



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informações pessoais



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL SENADOR
RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO



Joel Pereira da Silva
Mat: 8202921-0



11:30 hs
[Signature]

ILDO MIOLA JUNIOR, brasileira, casado, Advogado, portador do RG sob o n.º **Informação pessoal** e do CPF sob o n.º **Informação pessoal** com endereço profissional vide cabeçalho, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 52, II, da CF, Lei n.º 1079/50, conforme ditames abaixo expostos pedir:

DENÚNCIA - PEDIDO DE IMPEACHMENT

contra os MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MINISTRO LUIZ FUX e do MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO, ambos com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, Brasília DF, conforme segue abaixo manifestado:

①



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



BREVE MANIFESTAÇÃO FÁTICA
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPEACHMENT

A Lei n.º 1079/1950 determina em seu artigo 41 que qualquer cidadão pode realizar a denúncia do tipo, sendo que para se comprovar o requisito de que é um cidadão verdadeiro deve estar o indivíduo quite com a justiça eleitoral, pois, é de quando se prova a sua condição de cidadão, bem como está filiado a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul, cumprindo integralmente o artigo legal retro mencionado, para comprovar a sua profissão, demonstrando a sua total lisura para propor a demanda.

Determina o artigo 16 do mesmo Diploma legal já mensurado acima, demonstramos todos os pressupostos tendo em vista que segue a petição inicial: petição inicial devidamente assinada com firma devidamente reconhecida por Cartório Extrajudicial; cópia de documentos pessoais e de Certidão de estar quite com a justiça Eleitoral; notícias veiculadas na imprensa e demais conteúdos público e notório que demonstram a realização do impedimento e suspeição, na qual, os Ministros não podiam decidir nos processos em epígrafe: resolução do CNJ descumprida totalmente pelo atual Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux; relação de amizade "até onde a vista alcança" entre ambos os Ministros denunciados; decisão judicial, na qual, o Ministro Luiz Fux e o atual Ministro Luis Roberto Barroso na condição de Advogado julga a sua causa; bem como, a não observância das regras de impedimento e suspeição não observada por ambos os Ministros, colimado por ambos não agirem com honra, decore e dignidade das suas funções. E posto isso, peço o impeachment de ambos, corroborado exposição a ser feita a seguir, vejamos:

DO PEDIDO DE SUSPEIÇÃO DO MINISTRO LUÍZ FUX



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —



O - Conforme o artigo 146 do CPC o ordenamento jurídico determina: No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. Ou seja, todas as informações abaixo relatadas, eu tomei conhecimento após a interposição do Agravo interno no ARE de n.º 1328304, e julgado e de sua publicação ocorrida em 21/09/2021, pois, fui pesquisar umas situações diferentes ocorrida no meu processo, e ocorre que após análise na rede mundial computadores, assim descobri, conforme abaixo relatado, de possibilidade real de haver amizade do Ministro Presidente e os CEOs do Mercado Financeiro, pois, uma questão da vaza jato, na qual, menciona o Ministro Luiz Fux em reunião secreta e confidencial, com o CEO do Banco ItaúUnibanco, na qual litigo na demanda ora apresentada e mais outros não é rechaçada e há inércia do Ministro Luiz Fux sobre o tema e, os demais Ministros citados rechaçam de plano a ocorrência desta reunião secreta; Amizade íntima, com o Ministro Luiz Roberto Barroso, como ele mesmo declara, e julga processo em que o Sobrinho de seu amigo é Advogado Banco ItaúUnibanco, conforme veremos a seguir no CNJ; e após a decisão discordante do Ministro do CNJ Marcio Guerreiro, conforme delinado, o artigo 127 "caput" do RICNJ determina que havendo vista como houve, feito pelo próprio Ministro Presidente Luiz Fux, ele será deliberado na sessão seguinte independente de intimação, artigo 127, § 1º do RICNJ. Todavia, até a presente data não foi julgado o recurso, e fora as questões que eu entendo de foro íntimo abaixo. Multa aplicada mesmo em julgamento por maioria beneficiando o Banco ItaúUnibanco. Diante disto, demonstro tais fatos. Vejamos:



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



1 - O Ministro Luiz Fux no Are de n.º 1328304 ao proferir voto condutor no julgamento do plenário virtual, assim decidiu a demanda o plenário do STF por maioria, conforme decisão do plenário virtual. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário. Sessão virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.

2 - ENTRETANTO, O QUE EU IREI NARRAR AGORA NO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO MINISTRO LUIZ FUX, EU NÃO SABIA QUE EXISTIA OS FATOS RELATADOS A SEGUIR. POR ISTO, NÃO ALEQUEI ANTERIORMENTE, PORQUE APÓS ANÁLISE ACURADA DE INFORMAÇÕES COLHIDAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES; PROCESSO EM TRÂMITE NO STF SEM SIGILO; VÍDEOS DISPONNÍVEIS NO YOUTUBE; FOI APURADO A SUPOSTA REUNIÕES SECRETAS E CONFINDENCIAL DO MINISTRO LUIZ FUX NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO TSE COM O CEO DO BANCO ITAÚUNIBANCO, PARTE CONTRÁRIA DA DEMANDA EM QUE ATUO E NA SEDE DE UMA DAS EMPRESAS DO RÉU QUE ERA A ÉPOCA A XP INVESTIMENTOS; DECISÃO AO MEU MODO DE VER DEFERIMENTO DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA, HAJA VISTA QUE O MINISTRO LUÍZ FUX DEFERIU MEDIDA LIMINAR EM FAVOR DO BANCO ITAÚUNIBANCO NO CNJ, EM PROCESSO SIMILAR A ESTE PEDIDO QUE É RECEBIMENTO DE AÇÕES E DIVIDENDOS, MAS, QUE NO PROCESSO SIMILAR SEQUER FOI PEDIDO LEVANTAMENTO DE VALORES PELA PARTE CONTRÁRIA, PORQUE ELA POSTULAVA BLOQUEIO JUDICIAL, E NÃO LIBERAÇÃO DE VALORES. ENTÃO, O JUIZ NÃO



ILDO MIOLA JUNIOR

ADVOGADO

informação pessoal



TINHA COMO AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DE VALORES. E AINDA, A MEDIDA DE DEFERIMENTO DA LIMINAR DE AUTORIZAÇÃO DO ADVOGADO MUITO ALÉM DO OCORRIDO, POIS, BASTA ANALISAR QUE AS PARTES POSSUÍAM PROCURAÇÃO BEM ANTES DO OCORRIDO NOS AUTOS; E QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS QUE ELES EMBASAM A ALUDIDA RECLAMAÇÃO NO CNJ? COMO ELES FUNDAMENTAM DOIS PEDIDOS SE SEQUER SABERIAM QUAIS SÃO? ORA, TENHO CERTEZA QUE A JUÍZA JÁ MENSURADA ESTÁ FALANDO CORRETAMENTE, POIS, NO DIA 21/09/2021 A PARTE TEVE ACESSO E NO DIA 24/09/2020, E O MINISTRO LUIZ FUX DEFERIU O PEDIDO. OU SEJA, COMO A JUÍZA JÁ HAVIA FALADO, QUE O BANCO ITAÚUNIBANCO TEVE TOTAL ACESSO AOS AUTOS, MENOS A DECISÃO JUDICIAL DE BLOQUEIO. CONTUDO, HÁ DE SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, QUEM IRÁ CUMPRIR O BLOQUEIO JUDICIAL É O PRÓPRIO BANCO ITAÚUNIBANCO, TANTO É, SABENDO DA INFORMAÇÃO INFORMA OS SEUS ADVOGADOS PARA A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. E FORA AS ACUSAÇÕES DE QUE O MINISTRO LUIZ FUX TEVE REUNIÃO SECRETA COM OS CEOS DE VÁRIOS BANCOS, INCLUINDO O BANCO ITAÚUNIBANCO PARTE NAS DUAS DEMANDAS, NA SEDE DA EMPRESA NA QUAL O BANCO ITAÚUNIBANCO ERA SÓCIO. SÃO INFORMAÇÕES QUE EU SEQUER TINHA CIÊNCIA, E POR ISTO, QUANDO EU TOMO CIÊNCIA VENHO INFORMAR NOS AUTOS, NO PRIMEIRO MOMENTO, E PEDIR A SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DO STF MINISTRO LUIZ FUX, E QUE TODAS AS DECISÕES SUAS E RATIFICADAS PELO PLENÁRIO, SEJAM TODAS ANULADAS DE PLENO DIREITO.

3 - Como de costume o Ministro Luiz Fux decidiu na Reclamação Disciplinar de n.º 0007737-83.2020.2.00.0000, mencionando de forma litúrgica claramente: "agudamento" da Juíza de Direito Rosana Lucia de Canelas Bastos, e que



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



suas ações com desvio de função ocasionaram o deferimento de proibição de levantamento de valores, bem como, tolheu para que os advogados tenha acesso pleno e irrestrito aos autos. Quero lembrar que o Ministro Luiz Fux se faz do mesmo expediente, conforme reiteradas reclamações de inúmeras pessoas a este respeito, pois, sequer analisa no Are de n.º 1328304 um princípio constitucional pétreo alegado do ato jurídico perfeito; não menciona em seu julgamento a SÚMULA VINCULANTE DE N.º 10; não menciona em nada do pedido de prevenção, se valendo o Ministro Luiz Fux da mesma ação/omissão que ele classifica como "agudamento" nestes autos com o mensurado. E devemos mensurar ainda, no fundamento da decisão de mérito colegiada, demonstra sequer a leitura dos autos pelos Ministros do STF no Are de n.º 1328304, porque, ao aplicar sumula de n.º 279 do STF, os precedentes jurisprudenciais utilizados devem possuir similaridades com o feito. Só que os precedentes jurisprudenciais utilizados são totalmente divorciados do que realmente eu alegava na inicial, julgando eles os seguintes temas: Cooperativa de Crédito, Direito a Crédito presumido, Necessidade de reexame de provas; Ato praticados por Cooperativa de Crédito, Natureza, Caráter infraconstitucional; Contrato bancário ausência de questão constitucional; Direito do Consumidor, Contratos Bancários, Matéria infraconstitucional. OU SEJA, DEMONSTRA CLARAMENTE O FAVORECIMENTO EM FAVOR DO BANCO ITAÚUNIBANCO, POIS, EU NÃO ALEGUEI NADA DISTO NO MEU PROCESSO, E SIM EU ALEGUEI VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DE LEI ESPECIAL SOBREPÕE LEI GERAL, E A LEI APLICADA É AQUELA VIGENTE A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. VIRTUDE DESTA NÃO APLICAÇÃO, OCORRE A LESÃO AO ARTIGO 93 DA CF, E A DECISÃO JUDICIAL POR NÃO ATENDER O ARTIGO 93, IX, DA CF, PORQUE NÃO MENCIONA O TÓPICO PRINCIPAL ALEGADO. PORTANTO, A DECISÃO JUDICIAL NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, SENDO QUE, OCORRE PELA RAZÃO A SER EXPOSTA A SEGUIR, E CONFORME A DECISÃO DO MINISTRO LUIZ FUX, E DO PLENO DO



ILDO MIOLA JUNIOR

ADVOGADO

informação pessoal



STF, OCORRENDO ESTA LESÃO SE APLICA AS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. EU JÁ DEMONSTREI AQUI NOS AUTOS ATÉ COM O HISTÓRICO DO BACEN E APLICAÇÃO DO DECRETO LEI N.º 22239/32, E O MINISTRO LUIZ FUX NÃO JULGA O RECURSO ADEQUADAMENTE, SE SIM OU NÃO E PORQUE NO ARGUMENTO TRAZIDO À BAILA, POIS, NÃO O FAZENDO ISTO FAVORECE TÃO SOMENTE O BANCO ITAÚUNIBANCO.

Iremos mensurar a seguir, a competência da Presidência para analisar o Agravo interno denegatório de seguimento do recurso extraordinário com base total no RISTF, abaixo compilado:

c) como Relator, nos termos dos arts. 932 e 1.042 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, as petições, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

Se vislumbra o Ministro Luiz Fux que o pedido é manifestamente inadmissível, se baseando a fundamentação jurídica no artigo 97, 93, IX, que no máximo a demanda e revolvimento de matéria fática. Ora, é pedido manifestamente inadmissível ou intromissão direta na causa, pois, se pega dois artigos de lei de consequência e não o principal e o julga como manifestamente inadmissível sem sequer analisar o ponto principal ora alegado. E pior revolvimento de matéria fática mesmo se houver, não é matéria de competência da Presidência de analisar, mas sim, do Ministro responsável pelo caso analisar.



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



Como alegar matéria inadmissível se não analisa sequer o cerne do manifestado em inteiro teor do recurso, o que desde já fazemos alegações remissivas? Será que isto não decorre das reuniões secretas do Ministro Luiz Fux com a parte contrária? Será que não decorre de sua longa amizade com o Ministro Luis Roberto Barroso que foi advogado do Banco ItaúUnibanco, sendo que, até hoje o seu ex-escritório ainda advoga a favor deles? Será que este ex-escritório ainda estando com a Família do Ministro Barroso, isto não influencia nas decisões? Ora, está mais do que evidente a aplicação aqui do caso do artigo 39, II e V, da Lei n.º 1079/50, por parte do Ministro Luiz Fux, pois, não age com decoro e dignidade, pois, não cumpre integralmente o artigo 13, V, "o", do RISTF, beneficiando o Banco ItaúUnibanco e nem sequer fundamenta o porquê a decisão é manifestamente inadmissível, haja vista a inadmissibilidade decorre da impossibilidade jurídica do pedido, o que não ocorre, pois, ele afasta aplicação de artigos constitucionais, e não porque eles são impossíveis de aplica-los. E ainda, sequer analisa o cerne principal que origina a aplicação do artigo 97, 93, IX, que é o artigo 5º XXXVI, todos da CF. Ou seja, age com dignidade, decoro na decisão judicial? Isto não pode se caracterizar amizade íntima? Logicamente, pois, sequer analisa os pontos controvertidos levantados, só as consequências para total benefício do Banco ItaúUnibanco em detrimento dos seus clientes.

A prevaricação é latente no caso em tela, pois, omite o Ministro Presidente do STF Ministro Luiz Fux, da tese da qual esta acuma vergastada, não analisa a questão do ato jurídico perfeito, na qual, se aplica a lei vigente à época da realização do negócio jurídico entabulado entre as partes, artigo 5º XXXVI, da CF, colimado com o artigo 4º, § 1º da LIDB, que classifica o ato jurídico perfeito no direito brasileiro, e ainda, o artigo 2º, § 2º da LIDB, que determina lei especial sobrepõe lei geral. Ou seja, a omissão é latente, porque o Ministro Presidente Luiz Fux nunca em nenhum momento menciona a tese ora discorrida, e pior, me parece que os demais



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



Ministros não leram a minha tese e acolheram de forma unânime e, esta omissão, colimada com o fato de só julgar as consequências de não aplicação dos princípios invocados é julgamento manifestamente inadmissível?.

Vejamos o conceito de prevaricação: Prevaricação é um crime funcional, praticado por funcionário público contra a Administração Pública. A prevaricação consiste em retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ou seja, não deixou de praticar ato sendo totalmente omissos o Ministro Presidente Luiz Fux, de quando não julga o ponto principal do recurso e só menciona as consequências, atribuindo a elas julgamento manifestamente inadmissível? Qual a manifesta inadmissibilidade ou pedido juridicamente impossível, quando se alega violação do artigo 97 da CF, da violação da cláusula de reserva de plenário, bem como, o pedido inadmissível do artigo 93, IX, da CF, quando eu indago a decisão judicial não é fundamentada para afastar a aplicação de uma lei a época vigente de quando entabulado o negócio jurídico entre as partes, e aplica lei geral do CPC, mesmo havendo regra específica para o caso em comento? Ora, de quando o pedido é juridicamente impossível?.

O ocorrido é que o Ministro Luiz Fux ofendeu literalmente o artigo 13, V, "c", do RISTF, porque ele não poderia julgar matéria porque não é atribuição da presidência julgar o mérito do agravo, mas sim, aquela competência estabelecida no rol taxativo. Ou seja, pratica o Ministro Luiz Fux ato indevido de ofício e violando expressamente disposição de lei, pois, o Regimento Interno do STF é equiparado a lei ordinária, isto é, não ocorre o seu enquadramento no artigo 39, V, da Lei n.º 1079/50, porque a sua decisão judicial viola literalmente a dignidade e o decoro que o Ministro Presidente deve ter, pois, a decisão judicial ilustrada nos demonstra que na realidade se extrapolou a competência da Presidência para beneficiar o Banco



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



ItaúUnibanco, porque a manifestação da Presidência foi e muito extrapolada, vindo a ocorrer no caso em tela prevaricação, conforme acima telado, por ocorrer no caso violação expressa a dispositivo de lei para satisfação pessoal do Ministro Luiz Fux.

A ADPF de n.º 281 que suspende a aplicação da "prevaricação", suspendendo a sua aplicação no caso em tela não é aplicável, porque assim determinou o Ministro Dias Toffoli: "não afasta eventual responsabilização penal de magistrados e membros do MP no caso de dolo ou fraude sobre os limites éticos e jurídicos de suas funções, causando prejuízos a terceiros e obtendo vantagem indevida para si ou para outrem". Ou seja, há dolo na decisão judicial, pois, o Ministro Luiz Fux teve a intenção de fazê-la; a decisão judicial é contrária aos ditames legais ocorrendo prevaricação, pois, deixa de praticar no momento de se elaborar a decisão judicial a manifestação literal do artigo 5º XXXVI, da CF e artigos 8.1º da LIDB, na qual, a lei aplicável é a lei vigente a época da realização negociada entre as partes; não aplicando a lei, a afastando em todo ou em parte, ocorre violação da cláusula de reserva de plenário artigo 93 da CF e sumula vinculante de n.º 10, bem como não e fundamentando lesiona o artigo 93, IX, da CF, sendo que, só é julgado as consequências e como manifestamente inadmissível. Ou seja, qual a impossibilidade jurídica do pedido? Nenhuma! E por violar disposição legal do artigo 13, V, "c" do RISTF, incorre a aplicação ao caso em tela do artigo 3º, V, da Lei n.º 10707/2003, decorrente da aplicação do artigo 145, IV, do CPC, pois, há claro interesse do denunciado no julgamento em favor do Banco ItaúUnibancoUnibanco, porque se isto se explica as decisões judiciais tão controversas ora prolatadas.

O dolo está devidamente comprovado, pois, há intenção do Ministro Luiz Fux em prolatar a decisão judicial no Are n.º 1328304; extrapolou o aludido Ministro os limites jurídicos das suas funções, e a decisão judicial só beneficiou podemos dizer o seu "amigo íntimo" Banco ItaúUnibanco, pois, quem faz reunião



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



secreta, e na sua Sede é só nesta condição, e o Banco ItaúUnibanco obteve vantagem indevida com a decisão judicial, pois, não adimplirá o pagamento das cotas de Sociedade e nem sequer dividendos, e, posto isto, é patente a violação da dignidade e do decoro do Ministro Luiz Fux, o enquadrando no artigo 39, II e V, da Lei n.º 1079/50, haja vista a sua omissão e praticar ato contrário aos ditames dispostos que e de sua competência no exercício da Presidência do STF. Pelo exposto, peço literalmente o seu impeachment e o seu afastamento imediato de suas funções, e a total procedência do pedido mensurado. Demonstramos mais temas, que acarretam o seu impeachment, conforme alegado a seguir:

Insta frisar, não relata o Ministro Luiz Fux em nenhum momento, além do acima informado, não fundamentando de forma efetiva os argumentos de adiamento de prolação da decisão monocrática, que vai de total contrário senso aos ditames dos atos regulamentares do STF, argumentando o Ministro Luiz Fux que todos os órgãos fazem parte da Presidência do STF. Todavia, pelos atos regulamentares, demonstra que cada setor faz análise diferente sobre o recurso ora manejado emitindo pareceres, e dependendo do Ministro Luiz Fux da análise destes órgãos para proferir decisão terminativa. Se a decisão fosse fundamentada se no juízo de acordo com o artigo 13, V "o" do RLSTF, contudo, o Ministro Luiz Fux só menciona violação dos artigos 97, 98, IX, sendo que os demais como aludido acima são totalmente suprimidos. Ou seja, são literalmente esquecidos sendo os demais julgados manifestamente inadmissíveis, sendo que, para aplicá-los depende da análise acurada dos faltantes, e diante do ocorrido se vislumbra a total omissão no caso em tela, e somado a isto se extrapolou a competência da análise da Presidência do STF sobre o recurso, isto é, prevaricação, e pedimos a aplicação do artigo de Lei n.º 1079/50 ora mencionado. Ora os dois artigos constitucionais mensurados e julgados pelo Ministro Luiz Fux não é adentrar ao mérito do recurso se são eles que eu alego? Ora, o que é mais inconcebível do que o Ministro Luiz Fux pratica, é que de quando



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



se argumenta a lesão o princípio constitucional pétreo do ato jurídico perfeito, estes dois artigos constitucionais mencionados e julgados são consequência da lesão do ato jurídico perfeito, este é sequer julgado? Ora, que julgamento é este? Não é acórdão do Ministro Luiz Fux? E pior de tudo decisão prolatada ao contrário dos ditames dos atos regulamentares de n.º 22, 23 do STF, porque menciona dois artigos constitucionais de mérito, e se eles fossem a base podendo excluir os demais, entretanto, a base é o artigo 5º XXXVI, da CF, e os artigos da LIDE SUMPRIMIDO TOTALMENTE NO TJMS, STJ, e agora no STF, isto não é acórdão por parte do Ministro Luiz Fux? vejamos, o seu entendimento:

Esclareça-se ao agravante, por oportuno, que a "recursos" compõe a estrutura organizacional da Tribunal Federal, não sendo concebida, enqua

3.1 – O ato regulamentar de n.º 23, determina a competência do ARE (Assessoria de Recursos Extraordinários) segundo o ato regulamentar de n.º 23 /2020 em seu artigo 10. V, assim determina: "Assessoria de Análise de Recurso (ARE): assessorar o Presidente na gestão e no juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, dos agravos de competência da Presidência, dos embargos de declaração e dos agravos regimentais interpostos contra as decisões proferidas no exercício dessa competência, bem como, na análise de petições e outros documentos protocolados durante o processamento desses feitos". Ou seja, o que eu não entendi não foi o explicado pelo Ministro Luiz Fux, mas sim, como uma comissão de assessoria e o processo ali estando, de administração e juízo de admissibilidade, o Ministro Luiz Fux mesmo o processo não estando em suas mãos, decide e mais o mérito do recurso? O Ministro Luiz Fux julga os artigos de lei constitucional por eu mensurados, mas não todos só em parte violando patentemente o artigo 97 da CF e a súmula vinculante de n.º 10. E ora, a grande maioria destes recursos, - senão



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



negados por admissibilidade do artigo 13, V "c" do RISTF-, eles podem ser enviados aos demais Ministros para decisão. Ao contrário além de julgar matéria manifestamente improcedente sem amparo legal e jurisprudencial algum, posteriormente, aplica a tese de revolvimento de matéria fática, julgando dois artigos por eu alegados, mas relata que não é mérito. Ou seja, o Ministro Luiz Fux não poderia decidi-los, pois quando o faz com base no argumento acima, julga o mérito da questão e o Ministro Luiz Fux não pode adentrar ao mérito deles. E como há análise de pressupostos objetivos, e a análise mais apurada dos autos, eles vão para a comissão de recursos extraordinários, e lá é feito análise dos pressupostos objetivos, e bem como o cotejo analítico. TODAVIA, DECIDE PELA APLICAÇÃO DE DOIS ARTIGOS CONSTITUCIONAIS, POR EU ALEGADOS, E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA, EXCLUINDO A PRINCIPAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º XXXVI, DA CF. Ou seja, qual a situação que ensejou tal fato? Olhei poucos processos que assim procederam, e todos foram negados por juízo de admissibilidade, não foram enviados os demais a assessoria de análise, e por ser responsabilidade desta comissão, não é analisado o mérito do alegado pela parte no recurso, haja vista esta comissão averigua a administração e gestão dos recursos de competência da Presidência, bem como analisa o juízo de admissibilidade ao caso. A análise foi feita por ambas as comissões, mas, a decisão na qual, julgou dois artigos constitucionais que eu aleguei, - o Ministro Luiz Fux fala que não entrou no mérito -, é revolvimento de matéria fática, sendo que, o processo estava na comissão de análise de administração do recurso, bem como, da análise do juízo de admissibilidade e ali foi decidido, sendo que, nas demais comissões quando foi já estava decidido, indo tão somente para cumprir meta protocolar, mas que ele já estava decidido o mérito beneficiando totalmente o Banco Itaúunibanco, sendo sempre a mesma decisão judicial em todas as instâncias, suprimindo o principal artigo relevante alegado, prevenção, explicação dos atos regulamentares, aplica súmula do STF, mas, nunca com precedente jurisprudencial semelhante ao julgado, e julga só a consequência.



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



nunca o principal, causando enorme celeuma nos autos, e prejuízo à parte e benefício tão somente à parte contrária.

3.2 - Ora, nunca falei que é um núcleo apartado do Presidente a assessoria de análise de recursos. O que eu não aceito é violação total a atos regimentais desta Suprema Corte, pois, pelo lido a Presidência do STF possui inúmeras comissões que devem ser observadas para a elaboração da decisão monocrática judicial. Primeiro, o que eu não entendi, ao analisar os deslocamentos do processo, é que uma decisão judicial proferida em 02/07/2021 - recesso forense do STF -, disponibilizada dia 05/07/2021, que venha decidir mérito se o processo estava nesta Assessoria de Análise de Recursos, que segundo o ato regulamentar de n.º 23 /2020 em seu artigo 10, V, assim determina: "Assessoria de Análise de Recurso (ARE): assessorar o Presidente na gestão e no juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, dos agravos de competência da Presidência, dos embargos de declaração e dos agravos regimentais interpostos contra as decisões proferidas no exercício dessa competência, bem como, na análise de petições e outros documentos protocolados durante o processamento desses feitos". Ou seja, o que eu não entendi não foi o explicado pelo Ministro Luiz Fux, mas sim, como uma comissão de assessoria e o processo ali estando, de administração e juízo de admissibilidade, o Ministro Luiz Fux mesmo o processo não estando em suas mãos, decide e mais o mérito do recurso. E ora, a grande maioria destes recursos antes de serem decididos vão para a comissão de recursos extraordinários, e lá é feito análise dos pressupostos objetivos, e bem como o cotejo analítico. Ou seja, qual a situação que ensejou tal fato? Olhei poucos processos que assim procederam, e todos foram negados por juízo de admissibilidade, responsabilidade desta comissão, e não o mérito do alegado pela parte no recurso.

3.3 - Pois bem, na data de 30/07/2021 através da solicitação de n.º 33540,



ILDO MIOLA JUNIOR

ADVOGADO

informação pessoal



o Autor, novamente, informou que: "a decisão judicial foi feita pela Presidência em 02/07/2021, de quando o processo estava em assessoria de análise de recursos, bem como, o processo não se encontrava com o Presidente para decisão terminativa, e ele depende para julgar do parecer da Assessoria de Análise de Recurso, pois, como decidir um processo que estava no Assessoria de Análise de Recurso? e segundo para julgar em definitivo, o ato regulamentar de n.º 23/2020 em seu artigo 10, V, assim determina: "Assessoria de Análise de Recurso (ARE): assessorar o Presidente na gestão e no juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários, dos agravos de competência da Presidência, dos embargos de declaração e dos agravos regimentais interpostos contra as decisões proferidas no exercício dessa competência, bem como, na análise de petições e outros documentos protocolados durante o processamento desses feitos".

3.4 - E como o processo estando ainda nesta comissão já foi julgado diretamente pelo Presidente desta Suprema Corte? É isto que eu quero entender, pois, de quando disponibilizado a decisão monocrática na data de 05/07/2021 era quando a decisão judicial ela foi assinada, mas, já havia sido feita em 02/07/2021, sendo que, tão somente foi disponibilizada na data, mesmo esta Suprema Corte estando de recesso, de quando da realização da decisão judicial, bem como da disponibilização da decisão judicial, podendo só ser julgado causas urgentes, como já ocorrido anteriormente no agravo regimental, o que desde já faz alegações remissivas.

3.5 - E na data de 02/08/2021, o Advogado telefonou ao gabinete da presidência, e eu indaguei pedindo uma explicação: o processo constava desde a data de 30/06/2021 concluso para decisão, sendo que, do dia 30/06/2021 até a data de 05/07/2021, o processo estava na assessoria de análise de recursos. E na data de 05/07/2021, o processo foi decidido, sendo que, o processo foi enviado a presidência.



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



Todavia, o processo foi anteriormente decidido do que o envio a Presidência e da comissão de Recursos Extraordinários, haja vista todos os processos primeiramente vai a comissão de recursos extraordinários, para prolatar parecer e pode a Presidência julgar, pois, todos os elementos nestas duas comissões completam o artigo 13, V, "o" do RISTF, podendo ser julgado os autos no mesmo dia, ou se depender de mais análise a Presidência, como se vê nos AREs acostados, julga posteriormente sendo este o procedimento padrão aos casos.

3.6 - E no ato regulamentar de n.º 22/2020 foi determinado o seguinte no art. 10, inciso VI abaixo compilado:

Coordenadoria de Admissibilidade Recursal (CARE): promover a análise de pressupostos objetivos, a análise de enquadramento da tese recursal ao regime da repercussão geral e a análise cotejada e qualificada dos Recursos Extraordinários (RE) e Agravos em Recursos Extraordinários (ARE), bem como registrar à Presidência os feitos de sua competência.

3.7 - Eu queria entender o que ocorre nos autos. Lúguê no primeiro dia da volta do recesso do STF e uma assessora do Ministro Luiz Fux, faltou me engolir, e falou que isto é "ato secreto". E por obséquio, e diante da transparência que quero no meu processo, bem como, seja aplicado o ato jurídico perfeito totalmente adotado pelo Ministro Luiz Fux, que nunca se manifesta na decisão judicial, bem como, desapareceu dos fundamentos e aplicação da decisão judicial da súmula vinculante de n.º 10 se limitando o Ministro falar que a cláusula de reserva de plenário não é aplicável por causa de discussão de leis infraconstitucionais e que a sentença está devidamente fundamentada. Poderia aqui, mensurar interesses, mas, na minha visão no STF OS PROCESSOS ESTÃO PARECENDO QUE TEM CAPA, pois, O



ILDO MIOLA JUNIOR

ADVOGADO

informação pessoal



QUE EU ALEGO NUNCA É MANIFESTADO, E QUANDO O É, SEMPRE SE É
MANIFESTADO EM PARTE, E SEMPRE TOLHENDO A BASE PRINCIPAL DO
MEU RECURSO QUE É O ATO JURÍDICO PERFEITO, JÁ QUE O MINISTRO LUIZ
FUX JULGA OS DEMAIS ARTIGOS VIOLADOS, COM DECISÕES GENÉRICAS
SEM AO MENOS ESMIUÇAR A SITUAÇÃO, COMO IREI ACREDITAR NESTA
EXPLICAÇÃO? COMO ENTENDER NAS MANIFESTAÇÕES DE
ADMISSIBILIDADE SE SEQUER É AO MENOS EXPLICADO O PORQUE É
APLICADA AO CASO EM TELA, E SE UTILIZA A CORTE DE PRECEDENTE
JURISPRUDENCIAL ESPARSO? COMO A CORTE VAI POSTULAR QUE OS
CIDADÃOS DE BEM, POSSA ACREDITAR NO STF SE A GRANDE MAIORIA VÊ
ISTO NOS SEUS PROCESSOS? A DECISÃO NÃO É TOTALMENTE GENÉRICA
E DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO? COMO FALAR QUE A DECISÃO ESTÁ
FUNDAMENTADA SEM SEQUER MENCIONA O SEU ENQUADRAMENTO NO
CASO CONCRETO QUE AQUI É O ATO JURÍDICO PERFEITO? Por estas e outras
 que ocorre esta insatisfação com a Suprema Corte.

4 - E quando eu venho a informar que a decisão o Ministro Luiz Fux, não observou em sua decisão o RISTF em especial artigo 13, V, "c", pois, não fundamenta o juízo de admissibilidade nas regras ali impostas, e, o Ministro não aplica em um dos seus elementos e se decide. vejamos:



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



Ab initio, no que diz respeito à alegação de in-
Presidente do Supremo Tribunal Federal para neg-
nos moldes em que proferida a decisão agravada.
Corte sufraga o entendimento no sentido de a exe-
Regimento Interno do Supremo Tribunal f-
Presidente a prerrogativa de, examinar, com
extraordinários e os agravos em recurso ext-
manifestamente inadmissíveis inclusive

5 - O Ministro Luiz Fux neste ponto só copia o artigo de lei regimental para ficar claro, sendo que, quando eu indago as situações por ele aplicada, o Ministro não menciona, por exemplo, recurso é deserto e fundamenta; recurso com preliminar formal e fundamenta; Vossa Excelência não fala nada só copia e cola o regimento, e não menciona o enquadramento do caso na negativa de juízo de admissibilidade. Ou seja, a sua decisão além de ilegal por não fundamentar o porquê o juízo de admissibilidade é negativo, não vislumbra a possibilidade de apedamentor ora para aplicar as situações ali elencadas deve ao menos enumerar uma e explicar o porquê, e não ficar copiando e colando o regimento jurídico e falando o que o relator pode fazer, pois, já sabemos o que Vossa Excelência faz, não aplica ao nosso processo a causa e efeito do alegado, se valendo de precedentes jurisprudenciais esparsos, que nada tem a ver com a discussão em comento. E quando fala, fala que o recurso é manifestamente inadmissível, mas, qual a inadmissibilidade com base na tese sacreada nos autos na aplicação do ato jurídico perfeito? E por isto, não acredito literalmente na decisão judicial ora mensurada, por violar diretamente a dignidade e decoro, artigo 30, V, da Lei nº 10749/50. Em razão da exposição de motivos pelo o impeachment do Ministro Luiz Fux, haja vista estar patente a prevaricação no caso



ILDO MIOLA JUNIOR

ADVOGADO



em tela, e que é oriundo por dolo porque há intenção em prolatar a decisão judicial, bem como, esta causando enorme prejuízo a parte.

6 - Já que o Ministro Luiz Fux não se manifestou sobre os meus memoriais, venho novamente dar aso ao mesmo. Irei compilar o que Vossa Excelência relatou que o artigo 21 do RISTF - cópia literal do artigo regimental -, o manifestando cópia literal não exemplificado a sua aplicação ao caso concreto. Vejamos a cópia literal utilizada, veremos:

Anote-se, ademais, que não há que se falar recursal por esta Presidência, sendo certo que o ar Interno do Supremo Tribunal Federal, permite ao F ao recurso manifestamente inadmissível, improce

7 - Voltei novamente, a indagar o Presidente do STF, qual a jurisprudência que comprova o seu alegado? Qual base jurídica de que Vossa Excelência está falando? Na minha visão o Ministro Presidente do STF, fala, todavia, não ilustra a situação, pois, contra qual jurisprudência desta Corte torna o alegado manifestamente inadmissível? Qual o fundamento de que o recurso no caso em comento é manifestamente inadmissível? Qual o seu fundamento? Qual a jurisprudência comparada ao caso, nos diz que este caso é improcedente e, o STF tem posição pacífica, sobre não aplicação do ato jurídico perfeito, ao caso? Bem como, o resultado do afastamento da aplicação da lei vigente a época dos fatos do princípio constitucional, que é falta da observância da cláusula de reserva de plenário e falta de fundamentação jurídica por nulidade da decisão judicial isto é, manifestamente inadmissível? Ao contrário do que é alegado pelo Ministro Luiz Fux, quem está literalmente suprimindo a aplicação de direito constitucional petreo, é o Presidente do STF, porque decide na ADPF de n.º 446, Tema



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



caso, bem como, no agravo de instrumento Vossa Excelência assim entende: O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicar análise de matéria infraconstitucional. AI N.º 795998, o que desde já fazemos alegações remissivas, nos diz que para a aplicação correta do ato jurídico perfeito se deve analisar a lei infraconstitucional não suprimindo esta condição a análise da lei infraconstitucional a competência da corte, porque para analisar a lei aplicável ao caso, as leis e artigos suprimidos por violação de cláusula pétrea constitucional devem ser analisados a lei infraconstitucional, o que não ocorre no caso em tela. Ou seja, o Ministro Presidente do STF julga um processo de uma forma e faz de forma totalmente diferente dos diferentes julgados? Por! Suprime a base do total alegado que é o ato jurídico perfeito, e julga só as consequências e não a lesão para aplicação da regra ora discutida no recurso, não importando se é procedente ou não violação literal do artigo constitucional pétrea e como ele é base, ele deve vir a ser julgado, o que não ocorre no caso dos autos.

7.1 - O que o Ministro Presidente do STF manifesta como negativa pelo artigo 21 do RISTF? E bem como, não fundamenta em nenhum parágrafo, o artigo 5º XXXVI da CF, e sequer menciona a súmula vinculante de n.º 10? Ora, o Ministro Presidente do STF manifesta agora que o recurso é inadmissível, improcedente, ou em confronto com a jurisprudência pacífica do STF. Ou seja, qual o fundamento de aplicação de algum destes mencionados? Nenhum! Ou seja, não há que se falar aplicação do artigo mencionado por Vossa Excelência, por ausência de causa e efeito na demanda em commento.

8 - Se for para mencionar o artigo do regimento interno assim o fiz, e os Ministros assim o entenderam por ser clara a letra fria da regra jurídica. Entretanto, o Ministro Presidente do STF na decisão monocrática final julga o artigo 93 da CF, por entender conflitos de normas infraconstitucionais: artigo 93, IX, da



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



CF. de que a decisão judicial, não precisa mencionar todos os pontos e só os relevantes, o Ministro Presidente entendeu que não adentrou ao mérito, mesmo eu alegando a lesão a estes princípios constitucionais, sendo todos eles atrelados a falta de aplicação do artigo 5º XXXVI, da CF, em especial o ato jurídico perfeito, haja vista ser eles todos coligados, se julgando os resultantes e nunca o antecedente, que ocasiona a aplicação aos demais. Não entendo, como não se julga o artigo constitucional lesado sendo totalmente apodado, suprimido, o principal? E agora só julga os posteriores e não os antecedentes, e o Ministro Presidente fala que não adentrou ao mérito? Ora, é inconcebível o alegado.

9 - Quero aqui mencionar que o tema de prevenção, já enviei e-mail ao Dr.º Ministro Ricardo Lewandowski, explicando a situação, na qual, recebeu meu memorando e-mail em anexo, respondendo que iria analisá-lo, e assim nunca respondeu, bem como, eu pedi audiência com o Ministro, novamente, sendo sequer respondido, e aqui, não vou me aprofundar muito, porque se o Ministro Relator real julgador da causa, não fala nada do apodamento do Ministro Presidente, piorou eu, isto é, "me deixou no vácuo"; e concernente a prevenção, o Ministro Presidente do STF como lhe é de praxe não fundamenta uma linha sequer. Ou seja, deve ser fato irrelevante, igual a não aplicação do artigo 5º, XXXVI, da CF, colimado com as decisões próprias proferidas por ele mesmo. E bem como, não fundamenta o porquê aplica o artigo 13, V, "c", e artigo 21 do RISTF, o porquê da sua aplicação e enquadramento no caso, vide informações acima compiladas.

10 - Adentrando ao processo na qual eu atuo, na decisão monocrática foi assim proferida: na parte da fundamentação a parte alega artigo 5º XXXVI da CF, artigo 93, IX, 9º da CF, esquecendo literalmente da súmula vinculante de n.º 10. E a decisão monocrática é negada por haver segundo sua opinião, na aplicação do artigo 9º CF, não há aplicação afastamento no todo ou em parte de lei, mais sim, discussão



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



infracostitucional, não competindo a STF assim julgar; e que o Juiz não está adstrito a se manifestar sobre todos os pontos e sim nos relevantes para a correta aplicação do artigo 93. IX, da CF. E no fim, no máximo o caso é revolvimento de matéria fática súmula de n.º 279 do STF, com base em precedente jurisprudencial acima compilado, o que desde já faz alegações remissivas, ou se houver é manifestação de discussão de lei infracostitucional, bem como, se ocorrer ofensa a mesma é reflexa. E O PIOR, COMO MENSURADO PELO PRESIDENTE HOUVE NEGATIVA TOTAL DO ARTIGO 5º XXXVI, DA CF, POIS, O MINISTRO PRESIDENTE NÃO MENCIONA EM NENHUM MOMENTO, O ATO JURÍDICO PERFEITO, BEM COMO A LEI APLICÁVEL É AQUELA VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS, TOLHENDO TOTALMENTE UM IMPOSITIVO CONSTITUCIONAL PÉTREO, E PIOR, AÇODANDO TOTALMENTE JURISPRUDÊNCIA DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO PRÓPRIO MINISTRO PRESIDENTE, QUE FOI RELATOR, E UM PROCESSO JULGA DE UMA FORMA E AGORA NO MEU DE OUTRA FORMA.

11 - Novamente, volto a frisar, a decisão proferida neste caso pelo Ministro Presidente e referendada pelo plenário é totalmente genérica, pois, o argumento do ato jurídico perfeito, que eu alego do início ao fim da petição de agravo interno regimental, que até a parte contrária sequer intimada manifestou falou sobre o tema, o Ministro Presidente insiste em não manifestar. Bem como, o Ministro Luiz Fux não se manifesta em nada do relatado, também, com relação a prevenção. E colimado ao fato que concernente ao fundamento de negativa de admissibilidade, e analisada superficialmente, pois, se alega o regramento jurídico, mas, não explica a sua aplicação e, o porquê de sim ou não. Ou seja, são temas irrelevantes que destoam para a sua não aplicação na decisão? Muito pelo contrário, o ato jurídico perfeito, artigo 5º XXXVI da CF, que é a base, pois sem ele não existe os demais artigos constitucionais mensurados artigo 97 da CF e súmula vinculante de n.º 10 - e



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



nunca mensurada em nenhuma decisão judicial -, e o 93, IX, da CF, são intimamente ligados, mas, a causa e efeito é a não aplicação do princípio constitucional petreo na CF, artigo 5º XXXVI, da CF, súmula vinculante de nº 10, do ato jurídico perfeito, e decorrente da sua não aplicação, incorre no afastamento da cláusula de reserva de plenário, pois, a lei só pode ser afastada em todo ou em parte se julgada inconstitucional em duas modalidades, bem como, a decisão que afasta o ato jurídico perfeito não está fundamentada, pois, não justifica as decisões judiciais desde o primeiro grau até da Presidência do STF, o porque não sequer menciona o porque não aplica a lei de regência vigente a época da contratação. Ou seja, o ato jurídico perfeito não é analisado e a decisão imposta judicialmente é totalmente ilegal e apodada.

12 - O pior de tudo sequer analisam o alegado, pois, a alegação do recurso em inteiro teor do ato jurídico perfeito, é fato irrelevante? Nunca é mencionado nada, literalmente nada, prevenção, súmula vinculante de nº 10, e vão adentrando aos outros artigos de lei constitucional? Por que disto? Como explicar a situação? É inconcebível o praticado pelo Ministro Presidente da Suprema Corte, porque ocorre violação literal do artigo constitucional petreo, e o Ministro Presidente o suprimindo a sua aplicação e mensuração se sim ou não, e sim só julga as suas consequências, e, a decisão judicial ora referendada pela Suprema Corte, senão aplica o principal artigo constitucional alegado: o faz referendando alegações genéricas não fundamentando o porque da aplicação do Regimento Interno acima compilado, a decisão do STF padece do mesmo vício. Ou seja, afastando lei em todo e em parte, no caso alega os dois artigos constitucionais mensurados e da sua forma, o que fazemos alegações remissivas acima, afastamento total do artigo 5º XXXVI, da CF, a não aplicação da lei em todo ou em parte atrai a competência da cláusula de reserva de plenário; e como não fundamenta o porque não aplica o artigo 5º, XXXVI da CF; não fundamenta a prevenção; fundamenta o artigo regimental para fundamentar um suposto juízo de



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



admissibilidade, só que sequer fundamenta o porquê da sua aplicabilidade, o seu enquadramento na qual hipótese que é, mas, tão somente copia e cola o artigo regimental, e não o fundamenta. Ou seja, a decisão judicial não está apodada? E pior, a decisão do STF, referendada pelos Ministros é inconstitucional, por desobedecer ao artigo 97, súmula vinculante de n.º 10, 93. IX, todos da CF.

13 - Em matéria do jornal the intercept sobre o famoso caso da vaza jato, na data de 26/07/2019, em uma conversa da Sr.ª Débora Santos, consultora/analista política e judiciário, que no início da conversa se diz Esposa do Sr.ª Eduardo Pellella, chefe de gabinete e braço direito de Rodrigo Janot quando este era Procurador Geral da República, conversou o seguinte:

17 de maio de 2018 - Chat privado

Débora Santos - 18:04:57 - JP Morgan Morgan Stanley Barclays Nomura Goldman Sachs Merrill Lynch Crédit Suisse Deutsche Bank Citibank BNP Paribas Natixis Société Générale Standard Chartered State Street Macquarie Capital UBS Toronto Dominion Bank Royal Bank of Scotland Itaú Bradesco Verde Santander

Santos - 18:06:17 - Esses seriam os convidados. Nem todos comparecem.

Santos - 18:06:36 - Você deve estar agendado para o Expert, uma conferência grande que realizamos em setembro.



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



Santos - 18:07:42 - Esse bate-papo é privado, com compromisso de confidencialidade, onde o convidado fica à vontade para fazer análises e emitir pareceres sobre os temas em um ambiente mais controlado.

Santos - 18:08:17 - Semana passada recebemos o presidente do TSE, ministro Fux, por exemplo e não saiu nenhuma nota na imprensa.

Santos - 18:09:25 - Nem sobre a presença dele na XP.

Santos - 18:09:43 - Assim, já aconteceu com vários personagens importantes do cenário nacional, como você.

1

14 - E no seguimento das conversas a Consultora da Empresa XP investimentos, informa que iria contactar ao representante do MPF Deltan Dallagnol para comparecer em reuniões secretas com a parte Recorrida. indo convidar o Ministro Barroso - já foi advogado e hoje seu ex-escritório defende o interesse do Recorrido, do promovedor do encontro, pois, a XP, investimentos possui em sua Sociedade em mais de 40% o Recorrido como sócio -, e o Ministro Alexandre de Moraes para realizarem palestras a Empresários de modo secreto. Os dois últimos já de pronto negaram o contato e o encontro, e o Ministro Presidente do STF se manteve inerte.

15 - Este tipo de atitude em ter reuniões secretas, com CEO do Recorrido e em uma Empresa, na qual, o Recorrido é sócio de forma quase majoritária, e como ela não é explicada, se ocorreu ou não, demonstra totalmente a suspeição do Ministro



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



Luiz Fux, que por ser a reunião secreta e confidencial, já é nota de início da suspeição do Ministro de seguir nos autos supra, haja vista a obscuridade do relato, e o CPC em seu artigo 143, I, determina a suspeição de amigo íntimo de qualquer das partes, pois, para se fazer reuniões desta estirpe só se far pessoas de amizade muito íntima, ou possuam amigo íntimo incerto para ocorrerem.

16 – O Ministro Luiz Fux, como sabe, diante da notória explanação do Ministro Gilmar Mendes no HC de nº 16.449.3/PR, se valeu de inúmeros relatos da operação spoofing, com o fito de indicar a parcialidade do Juiz Sergio Moro no caso em comento, porque havia conclusão entre Ministério Público Federal e o Juiz Sergio Moro, com base no artigo 374, I, do CPC, por ser público e notório o relacionamento e a situação não ser desmentida pelas partes. No caso em voga é totalmente semelhante, pois, mesmo diante de toda esta informação, o Ministro Presidente - eu não sabia -, o Ministro Presidente em nenhum momento não diz sim ou não, palrando dúvidas se ocorreu ou não a reunião secreta com cláusula de confidencialidade e, o nível de amizade entre as partes. E pior de tudo, o Ministro Presidente do STF em 07/10/2021, participou de uma reunião secreta e fechada com a FEBRABAN, na qual, compareceram todos os CEOs de todos os Entes Federados inclusive o Banco Itaunibanco, reunião que teve um vídeo final de 12 minutos - não a reunião completa -, na qual, o Reporter, o Ministro Presidente, e o Presidente da Febraban relataram alguns pontos, mas não sabemos a teor da reunião. Ou seja, não há amizade íntima entre as partes?. E posto isto, pedimos o acolhimento da suspeição e colacionados afastamentos realizados acima dispostos.

17 – Outro ponto a ser levantado, consiste no fato nos autos de nº 0007737-83.2020.2.00.0000, decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente, no enigmático caso, na qual, houve o deferimento de uma penhora no valor de R\$ 2



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



Belém, na qual, o Conjuir destaca que o Ministro Presidente suspendeu a decisão proferida pelo Juiz de Primeiro Grau.

18 - Um pouco do contexto histórico: o Ministro Presidente recebeu uma reclamação disciplinar contra a juíza da 1ª Vara Cível Empresarial da Comarca de Belém, PA, sob o argumento de decisão judicial irregular, e que os advogados não tiveram acesso aos autos. E após a sua acurada análise foi deferida o seguinte por Vossa Excelência, com informações retiradas do sítio do STF, MS do n.º 37640 de acesso público. Vejamos:

Relato do alegado pelo Banco Itaú-Unibanco na petição:

Segundo os autores, a reclamada teria deixado de observar seus deveres funcionais ao expedir ordem de bloqueio online no valor R\$ 2.090.575.058,25 em desfavor do Banco Itaú. Além disso, após a efetuação do bloqueio online, a magistrada ainda estaria impedindo o acesso dos advogados do banco a referidos autos.

Alega-se, ainda, que a ordem de bloqueio online teria sido proferida de maneira "indevida e ilegal", apenas onze dias úteis após a reclamada assumir a demanda de mais de onze volumes e com 2.494 folhas, cuja perícia corria há mais de cinco anos; antes de finalizada a liquidação; sem que houvesse decisão prévia determinando a intimação para pagamento voluntário (art. 523 do CPC); sem que constasse dos autos qualquer decisão fundamentando e determinando a ordem de bloqueio, na pendência de audiência marcada com o advogado do reclamante em data designada pelo próprio juízo, sob o argumento de ter tempo hábil para ler o processo; e em favor de empresa cujos sócios e advogados, segundo investigação do Ministério Público Federal, estariam envolvidos em organização criminosa "que conseguiu lucrar mais de R\$ 330 milhões por meio grilagem de terras e fraudes no estado de Rondônia ocorridas entre 2011 e 2015".

Pedido feito pelo Banco Itaú-Unibanco:

Ao final, requer-se:

1. O recebimento da presente reclamação e seu imediato processamento, a fim de apurar os fatos narrados;



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



2. O imediato afastamento da magistrada reclamada da condução do processo originário, dadas as dúvidas quanto à sua imparcialidade na condução do processo;

3. A suspensão de todo e qualquer ato de desapossamento de valores, até ulterior deliberação desse Conselho Nacional de Justiça;

4. O imediato acesso aos autos de ambas as demandas (ação de prestação de contas nº. 0012488-08.2002.8.14.0301 e ação indenizatória nº. 0035211-78.2002.8.14.0301) no estado em que se encontrarem.

Precedente jurisprudencial utilizado pelo Ministro Presidente como fundamento dos autos:

1-1-2

Ha precedente nesta Corregedoria Nacional de Justiça em caso análogo ao presente, no qual a então Corregedoria Nacional de Justiça Minisra Eliana Calmon aos 16/12/2010 nos autos do PP nº 0007997-15.2010.2 00.0000 decidiu pela suspensão da ordem de bloqueio de valores determinada em certo processo.

A dificuldade de compreensão que tenho para perscrutar as razões de decisão do Magistrado requerido preocupa-me notadamente quando a vejo com olhos do povo, para o qual as filigranas jurídicas são opacas, impenetráveis em suas motivações.

A grave repercussão das dúvidas que assomam dos argumentos apresentados pelo requerente pode fanhar a reputação do Poder Judiciário. Alguma mitigação da velocidade do curso processual para expor aos cidadãos toda a fundamentação é ato de decoro forense. O adiamento cautelar da transferência do dinheiro da posse do Requerente



ILDO MIOLA JUNIOR

ADVOGADO

informação pessoal



(Banco Itaú) para a pessoa jurídica com quem litiga (Roma Empreendimentos e Turismo Ltda.), até que se esclareçam as razões, vem ao encontro da translucidez que se deseja da ação do Poder Judiciário, do qual não se espera apenas publicidade *pro forma*, mas verdadeira capacidade de comunicação para que haja compreensão da *ratio decidendi*.

(...)

O Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle da magistratura, deve ser o elo entre as expectativas de confiança do povo na instituição que distribui justiça, o bem mais precioso do mundo, e a atuação independente, corajosa dos juízes investidos do dever de atuar para a entrega de decisões justas a quem delas carece. Assim, o acolhimento parcial da medida cautelar apresentada pelo Requerente se destina a assegurar que se possa trazer à compreensão leiga – fonte de legitimação do Poder Judiciário – os motivos que levaram o magistrado requerido a determinar medidas tão severas e incomuns.

Destarte, com essas considerações, nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, *ad referendum* do Plenário, visando preservar o decoro do Poder Judiciário, SUSPENDO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO os atos do magistrado requerido que possam implicar em perda da posse dos valores pertencentes ao Requerente já bloqueados nos autos supracitados".

(CNPJ 173ª Sessão Ordinária – RD 0004319-84.2013.2.00.0000. Relator para acórdão: Guilherme Calmon. Data do julgamento: 06/08/2013).

Vejamos o fundamento do Ministro Presidente acerca do tema:

Nessa linha, o art. 25, inciso XI, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado. O risco da demora até decisão final, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo ao requerente durante a tramitação do feito.

Assim, a excepcional intervenção administrativa na esfera da decisão jurisdicional, especialmente em caráter liminar, impõe que a plausibilidade do direito alegado esteja vinculada diretamente à demonstração de indícios de que a atuação do magistrado foi motivada por grave desvio funcional capaz de comprometer a legitimidade da decisão proferida, além de gerar sério risco de perecimento do direito do prejudicado, não bastando a demonstração de possível *error in iudicando* ou *error in procedendo*, cuja correção é atribuível aos instrumentos e meios de impugnação que integram o ordenamento jurídico pátrio.

E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas n. 0012486-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação – fato este que



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



chama a atenção. Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC.

No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada.

Além disso, entendo restarem presentes, de modo concomitante, tanto a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), quanto o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento (*periculum in mora*) – o que legitima a concessão da tutela de urgência.

Importante citar que, no âmbito desta própria Corregedoria Nacional de Justiça, já houve o deferimento de medida liminar análoga à requerida em situação bastante similar. Na oportunidade, o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, à época exercendo o cargo de Corregedor Nacional de Justiça em substituição, entendeu por suspender atos de contração sob os seguintes argumentos:

“ 1

Pelo exposto, nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, *ad referendum* do Plenário, defiro em parte o pedido cautelar para determinar que a magistrada Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível Empresarial da Comarca de Belém/PA;

Agora iremos compilar o deferimento de pedidos feitos pelo Ministério

Presidente. Vejamos:

a) se abstenha de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos dos procedimentos n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e n. 0035211-78.2002.8.14.0301;

b) franqueie aos advogados devidamente constituídos amplo e irrestrito acesso à ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301.



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



19 - Vamos agora rebater ponto a ponto, sobre a decisão proferida por Ministro Presidente no CNJ, que no nosso entendimento torna Vossa Excelência suspeito no caso dos autos. Veremos:

Segundo os autores, a reclamada teria deixado de observar seus deveres funcionais ao expedir ordem de bloqueio online no valor R\$ 2.090.575.058,25 em desfavor do Banco Itaú. Além disso, após a efetuação do bloqueio online, a magistrada ainda estaria impedindo o acesso dos advogados do banco a referidos autos.

Alega-se, ainda, que a ordem de bloqueio online teria sido proferida de maneira "indevida e ilegal", apenas onze dias úteis após a reclamada assumir a demanda de mais de onze volumes e com 2.494 folhas, cuja perícia corria há mais de cinco anos, antes de finalizada a liquidação; sem que houvesse decisão prévia determinando a intimação para pagamento voluntário (art. 523 do CPC); sem que constasse dos autos qualquer decisão fundamentando e determinando a ordem de bloqueio, na pendência de audiência marcada com o advogado do reclamante em data designada pelo próprio juízo, sob o argumento de ter tempo hábil para ler o processo; e em favor de empresa cujos sócios e advogados, segundo investigação do Ministério Público Federal, estariam envolvidos em organização criminosa "que conseguiu lucrar mais de R\$ 330 milhões por meio grilagem de terras e fraudes no estado de Rondônia ocorridas entre 2011 e 2015".

Ao final, requer-se:

1. O recebimento da presente reclamação e seu imediato processamento, a fim de apurar os fatos narrados;
2. O imediato afastamento da magistrada reclamada da condução do processo originário, dadas as dúvidas quanto à sua imparcialidade na condução do processo;
3. A suspensão de todo e qualquer ato de desapossamento de valores, até ulterior deliberação desse Conselho Nacional de Justiça;
4. O imediato acesso aos autos de ambas as demandas (ação de prestação de contas nº. 0012488-09.2002.8.14.0301 e ação indenizatória nº. 0035211-78.2002.8.14.0301) no estado em que se encontrarem.

19.1 - Segundo o Banco Itaúunibanco há ilegalidade na expedição de ordem de bloqueio nos autos acima em epígrafe, pois, segundo o Banco Itaúunibanco a juíza agiu com inobservância dos direitos funcionais ao expedir o bloqueio judicial, e por fim estaria impedindo o acesso irrestrito aos autos pelos Advogados. O desvio de



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



finalidade do juiz praticado seria na estirpe que fazia poucos dias que a juíza havia assumido os autos, cuja a perícia já corria a mais de 05 anos e não havia um resultado definitivo e não havia finalizada a liquidação; não observância do artigo 523 do CPC; não havendo decisão nos autos que fundamentasse o bloqueio judicial, bem como não havia tempo hábil, conforme alegado pelo Magistrado de tempo para analisar os autos, bem como havia pendência de marcação de audiência com a Magistrada; e a suposta prática de crimes.

20 - Pede o afastamento da Magistrada; suspensão de desapossamento de valores; e acesso irrestrito aos autos supra.

21 - Iremos agora, compilar o alegado pela Juíza, na decisão judicial ora discutida, bem como, a petição solicitando o bloqueio que gerou o imbróglio todo. Veremos:



ILDO MIOLA JUNIOR

ADVOGADO

informação pessoal



Trata-se de Cumprimento de Sentença que diante da complexidade da matéria foi designada perícia contábil, nomeando-se o Perito Judicial, Sr. ALEX LAQUIS RESENDE, Graduado em Ciências Contábeis, para atuar no feito.

Seguiu-se o feito em longa discussão sobre a existência das ações, seus valores, desdobramentos, grupamento, juros e atualizações, com diligências em órgãos públicos, a apresentação de laudo, laudo complementar e esclarecimento sobre documentos.

O juízo da 5ª Vara Cível julgou-se suspeito para funcionar no feito, por motivo de foro íntimo.

A Autora requereu a Homologação do Laudo e o bloqueio de contas da Ré.

Vieram-me os autos conclusos.

Principalmente, diante do caráter sigiloso das informações prestadas nos autos da Prestação de Contas e nos presentes autos, determino o SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ter acesso ao mesmo somente as partes e seus respectivos advogados.

Considerando a decisão proferida nos Autos da Prestação de Contas e ainda o resultado dos laudos periciais, HOMOLOGO os Laudos Periciais constantes dos autos, inclusive o Laudo Complementar de fls. 2309 para declarar que o valor da somatória dos lotes do tipo de ações FIUB4 quantificado em um lote de 51.939.753 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três) ações corresponde ao valor líquido devido ao Autor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do cálculo da diferença dos dividendos e juros, sobre o capital próprio, a partir de 31/08/2017 até a data da nova liquidação pelo perito do juízo. Ratifico o percentual de honorários de sucumbência já anteriormente determinado nos autos.

Determino o bloqueio SISBAJUD, no valor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos CNPJ do Réu.

Em caso de bloqueio infrutífero do valor acima, considerando o pedido subsidiário do Autor de bloqueio de ações, deverá este informar o valor do saldo após o bloqueio, sendo ele frutífero ou não, para fins de continuidade da execução.

Belém, 18 de Setembro de 2020.

Rosana Lucia de Camargo Bastos
Juiza de Direito titular
1ª VCE da Capital

Agora iremos compilar a petição de solicitação de bloqueio on-line.

Veremos:



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PA

PROCESSO: 0035211-78.2002.8.14.0301
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
PROTOCOLADO: 2020.01911446-69
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL
DATA DA ENTRADA: 09/09/2020 11:50:28
ENVOLVIDOS

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO D.
BELEM-PA

AUTOR: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.



Processo: 0035211-78.2002.8.14.0301

Fórum CÍVEL DE BELEM VZ 6 09/09/2020

RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos acima descritos. Ação movida contra BANCO ITAÚ S/A e outros, também já qualificados, vem por seu advogado infra assinado, expor para os fins requerer:

Considerando o expresse reconhecimento que as 539.501 ações do Banco Itaú fixadas em sentença judicial, foram devidamente apuradas em LAUDO do Sr. Perito Judicial (fls. 2321), correspondem até 31/08/2017 a 51.939.753 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três) ações, as quais, que ao preço do dia 31/08/2017, equivalem a R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) por ação, correspondendo assim ao valor LÍQUIDO naquela data de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Considerando tratar-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no qual o Banco Réu já foi devidamente intimado, não realizou o pagamento devido, bem como já teve sua defesa (exceção de pré-executividade) julgada, bem como já se realizaram todos os trâmites necessários para a execução do julgado, REQUER:

- 1) Que seja homologado o LAUDO do Sr. Perito, com os valores lá apurados e descritos referente ao lote de ações que correspondem até 31/08/2017 a 51.939.753 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três) ações, as quais, que ao preço do dia 31/08/2017, equivalem a R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) por ação (valor este encontrado no Laudo do Sr. Perito nos autos do processo de Prestação de Contas nº 0012488-09.2003.814.0301 as fls. 1484), correspondendo assim ao valor LÍQUIDO naquela data de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).
- 2) Que ato seguinte seja determinado o BLOQUEIO/ARRISCO via BACENJUD do valor líquido de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do cálculo da diferença dos dividendos e juros, sobre capital próprio, a partir de 31/08/2017 até a data da nova liquidação pelo perito do juízo, a ser feito em bloqueio futuro.



ILDO MIOLA JUNIOR

ADVOGADO

informação pessoal



3) Que realizando o bloqueio judicial, seja feito de forma sucessiva até alcançar o valor devido e não o alcançando, seja determinado ao Réu que efetue a transferência da diferença ainda devida integralmente das ações à Autora, obedecendo-se a mesma proporção determinada no Laudo homologado, procedendo com todas as formalidades legais, pondo a disposição as mesmas, livres e desembaraçadas para livre transação pela Autora.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Belém, 09 de setembro de 2020.


 JOSÉ CARLOS GOUVEIA MARTINS DOS SANTOS

informação pessoal

22 - O Banco Itaúunibancounibanco aduz com muita insistência, que a decisão judicial ora proferida nestes autos, após um Juiz se declarar suspeito, e enviar o processo a Colega, foi proferida ordem judicial de bloqueio, na qual, o Banco Itaúunibanco alegou que a Juíza deixou de observar os seus deveres funcionais, sendo que, deferiu o bloqueio judicial, bem como, não havia acesso a decisão judicial nos autos. Entendeu descabível, porque fazia cinco anos que não foi finalizado a liquidação de sentença; inobservância ao artigo 523 do CPC; e que foi deferido bloqueio judicial mesmo na pendência de audiência para atendimento das partes; pediu: o afastamento da Magistrada; não possibilidade de desapossamento de valores; e que tenha acesso irrestrito aos autos. ENTENDEMOS QUE O PEDIDO DO BANCO ITAÚUNIBANCO EXTRAPOLOU O OCORRIDO, SE TORNANDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, POIS, O INTEIRO TEOR DISCORRIDO NA INICIAL JUNTO AO CNJ, ERA TÃO SOMENTE SOBRE BLOQUEIO JUDICIAL INDEVIDO, INFORMANDO QUE O MESMO OCORRERA - O QUE NÃO ACONTECEU POR FALTA DE FUNDOS DE FORMA TOTAL. OU SEJA, COMO É O BANCO ITAÚUNIBANCO MESMO QUE IRIA CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL.



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



ELE ACABOU POR Esvaziar a sua conta bancária, e não cumpriu a ordem judicial, pois, é inconcebível ter zero reais na conta bancária do Banco ItaúUnibanco. E o seu pedido, para se enquadrar no precedente jurisprudencial do CNJ mencionado, se pediu a suspensão do levantamento. Ou seja, pedido diverso do alegado na inicial como fato, bem como é divorciado do pedido da parte, pedido este realizado tão somente para se enquadrar no precedente jurisprudencial do CNJ, o que não ocorre no caso em comento.

23 - Urge salientar esperava que o Ministro Presidente fizesse a fundamentação do meu processo como fez neste. Ou seja, os pontos relevantes julgados se procedentes ou não, e o porquê conforme já elucidado acima o que não foi feito.

24 - A decisão de suspensão de levantamento de valores, pois, quando pede o desapossamento (perda ou privação da posse) se proíbe o levantamento de valores nos autos supra. Pois bem, queria saber como se defere uma medida liminar que beneficia totalmente o Réu, se não há informação nos autos se há ou não bloqueio de valores? Como mensurado na fundamentação jurídica do próprio Banco ItaúUnibanco, discute-se bloqueio de valores indevidamente e ele pede suspensão de levantamento? E pior de tudo, a decisão judicial proferida pelo Ministro Presidente que defere a suspensão de levantamento, mesmo não sabendo se há valores depositados ou não nos autos, pois, não havia informação da realização do bloqueio judicial, e colimado a tudo isto, a impossibilidade do levantamento, pois, a parte sequer pediu o levantamento dos valores, porque, de quando do seu pedido o cálculo judicial não havia sido liquidado. Ou seja, pedido juridicamente impossível, beneficiando o Banco ItaúUnibanco em duas oportunidades, incorrendo a sua



ILDO MIOLA JUNIOR

ADVOGADO

informação pessoal



suspeição além do artigo 145, I, do CPC, amigo íntimo da parte e do Advogado, também, no artigo 145, IV do CPC, colimado com o artigo 39, incisos II e V da Lei n.º 1079/50.

25 - O Ministro Presidente acolheu pedido juridicamente impossível, pois, não havia pedido da parte beneficiada com o ato judicial deferido, porque a liquidação não havia terminado, e ainda, a juíza de primeiro grau não deferiu nada, pois, não havia pedido. Ou seja, favoreceu ao Banco ItaúUnibanco. Como não tenho acesso ao processo do CNJ por estar em segredo de justiça, O ACESSO AMPLO E IRRESTRITO PELA DECISÃO JUDICIAL, NOS DÁ A ENTENDER QUE SERIA TODO O PROCESSO. CONTUDO, NA FUNDAMENTAÇÃO DO PRÓPRIO BANCO ITAÚUNIBANCOUNIBANCO, O DEFERIMENTO SÓ ABRANGERIA A DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO FOI REPASSADA, SEGUNDA A JUÍZA POR ESTAR O PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA E PARA QUE O BANCO ITAÚUNIBANCO NÃO ESVAZIASSE AS SUAS CONTAS. O QUE OCORREU, POIS, ERA ELE MESMO QUE CUMPRIRIA A DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO FOI CUMPRIDA.

DEVEMOS MENSURAR, O BANCO ITAÚUNIBANCO NÃO TEVE ACESSO AMPLO E IRRESTRITO A DECISÃO JUDICIAL, MAS, NO DIA 21/09/2020 NA SEGUNDA-FEIRA, É ENVIADO A INFORMAÇÃO DO BACEN AO BANCO ITAÚUNIBANCO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. E NO DIA 22/09/2020, O PRÓPRIO BANCO ITAÚUNIBANCO INFORMA QUE QUER ACESSO A DECISÃO JUDICIAL DE DEFERIMENTO DE BLOQUEIO, PRECEDIDA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ISTO DEMONSTRA, QUE ELE SABIA PARCIALMENTE AO MENOS DO QUE ESTAVA OCORRENDO, E OBTENDO ACESSO AS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS.



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



E A PERGUNTA QUE NÃO QUER CALAR, COMO ELE FUNDAMENTOU O SEU PEDIDO NO CNJ? COM CERTEZA, É COM AS PETIÇÕES QUE POSSUÍA E TINHA ACESSO, HAJA VISTA, COMO O MINISTRO PRESIDENTE CONFERIRIA DECISÃO SEM DOCUMENTO ALGUM DOS AUTOS? É MUITO OBTUSO O QUE OCORRE NOS AUTOS.

E TEM MAIS, COMO ELE FARIA A FUNDAMENTAÇÃO TODA ALI ACIMA DISPOSTA, SENÃO TIVESSE ACESSO AO MENOS DA ESSÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL AO CNJ? COMO NÃO, SE ELE MESMO QUE FARIA O BLOQUEIO JUDICIAL EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS? NÃO SE TEM COMO FALAR QUE NÃO TEVE ACESSO, MAS SIM, NÃO TINHA A DECISÃO JUDICIAL ORA MENSURADA DEMONSTRADA, HAJA VISTA QUE FOI COLACIONADA AOS AUTOS A PETIÇÃO DO PRÓPRIO BANCO ITAÚUNIBANCO RELATANDO A SITUAÇÃO. E ALIÁS, O PEDIDO DO BLOQUEIO É DO DIA 09/09/2020, E NÃO HAVIA PEDIDO DE LIBERAÇÃO. OU SEJA, O BANCO ITAÚUNIBANCO SABIA DA SITUAÇÃO, MAS, PEDIU ALÉM DO OCORRIDO, POIS, NO DIA 21/09/2020, FOI AO FÓRUM COADUNANDO COM O RELATO DA JUÍZA, NA QUAL, TIROU FOTO DOS AUTOS, SÓ NÃO TENDO ACESSO A DECISÃO JUDICIAL. PELA ESSÊNCIA MENSURADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA JUÍZA NOS AUTOS. E AINDA, PELO PRÓPRIO CPC, OCORRE A PENHORA E APÓS ISTO, OCORRE A DECISÃO TERMINATIVA. OU SEJA, A LIBERAÇÃO SÓ É REALIZADA HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES DOS VALORES, OU POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, O QUE NÃO OCORRE NOS AUTOS.

26 - O Ministro Presidente, ainda, explica que há uma linha muito tênue entre a atuação jurisdicional e administrativa, e entende que o desvio de



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



finalidade, porque não havia no andamento nenhuma decisão de ordem de bloqueio, bem como, não obedeceu a ordem o artigo 523 do CPC. Contudo, a decisão judicial proferida vai de contrassenso aos ditames do próprio STF, conforme precedente jurisprudencial no MS de n.º 28939, na qual, o próprio Ministro Presidente julgou procedente o seguinte precedente jurisprudencial. E como a decisão judicial tem por base uma ADPF, para se alterar posição do STF, pois, este tipo de decisão tem efeito vinculante, deve ela ser feita da mesma forma, ou por uma demanda equivalente. E após isto, deve ser feita o reconhecimento da repercussão geral, e, após, o julgamento do plenário por maioria, ou unânime o julgamento, se altera o posicionamento. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Arquivamento de reclamação disciplinar. Inadmissibilidade. Mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Pretensão de revisar, a um só tempo, decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho e o ato do Corregedor Nacional da Justiça que determinou o arquivamento sumário da reclamação disciplinar. 2. Ausência de prolação de ato positivo pelo CNJ apta a atrair a competência originária desta Suprema Corte para o processamento do mandamus. 3. É vedado ao CNJ proceder à revisão do conteúdo de ato jurisdicional, sendo sua competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 28939 AgR, Relator(a):



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 05-04-2013 PUBLIC 08-04-2013)

27 - Ora, todo o julgamento proferido acima compilado, é decorrente pelo julgamento da ADI de n.º 3367, com repercussão geral reconhecida, na qual, foi julgado constitucional o artigo 103-B, § 4º da CF, na qual, o CNJ não pode proceder a revisão de conteúdo judicial de nenhuma natureza, mas, deve o ser feito no recurso competente. Vejamos a decisão erga omnes, sobre o fato em tela:

EMENTAS: 1. AÇÃO. Condição. Interesse processual, ou de agir. Caracterização. Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura antes da publicação oficial da Emenda Constitucional nº 45/2004. Publicação superveniente, antes do julgamento da causa. Suficiência. Carência da ação não configurada. Preliminar repelida. Inteligência do art. 267, VI, do CPC. Devendo as condições da ação coexistir à data da sentença, considera-se presente o interesse processual, ou de agir, em ação direta de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional que só foi publicada, oficialmente, no curso do processo, mas antes da sentença. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente.



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional. 3. PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça. 4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. 5. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Competência. Magistratura. Magistrado vitalício.



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



Cargo. Perda mediante decisão administrativa. Previsão em texto aprovado pela Câmara dos Deputados e constante do Projeto que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004. Supressão pelo Senado Federal. Reapreciação pela Câmara. Desnecessidade. Subsistência do sentido normativo do texto residual aprovado e promulgado (art. 103-B, § 4º, III). Expressão que, ademais, ofenderia o disposto no art. 95, I, parte final, da CF. Ofensa ao art. 60, § 2º, da CF. Não ocorrência. Arguição repelida. Precedentes. Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. 6. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Membro. Advogados e cidadãos. Exercício do mandato. Atividades incompatíveis com tal exercício. Proibição não constante das normas da Emenda Constitucional nº 45/2004. Pendência de projeto tendente a torná-la expressa, mediante acréscimo de § 8º ao art. 103-B da CF. Irrelevância. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Impedimentos já previstos à conjugação dos arts. 95, § único, e 127, § 5º, II, da CF. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido aditado. Improcedência. Nenhum dos advogados ou cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça pode, durante o exercício do mandato, exercer atividades incompatíveis com essa condição, tais como exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, dedicar-se a atividade político-partidária e exercer a advocacia no território nacional.

(ADI 3367, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005, DJ 17-03-2006 PP-00004 EMENT VOL-02225-01 PP-00182 REPUBLICAÇÃO: DJ 22-09-2006 PP-00029)



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



28 - Sucede que, na decisão do CNJ o Ministro Presidente relata linha tênue entre a decisão administrativa e judicial, e por haver desvio funcional da Juíza se deve aplicar a liminar. Ora, no julgamento do mandado de segurança acima compilado, bem como, no julgamento de ADPF com repercussão geral devidamente reconhecido o STF entendeu ser impossível atuação do CNJ em decisão judicial, mesmo se a decisão judicial for apodada, pois, a competência atribuída pela CF, lhe limita aplicação tão somente, administrativa, financeira e/ou disciplinar e não concernente a decisão judicial, devendo se valer das medidas judiciais cabíveis, com base no entendimento do STF.

29 - Além de haver o deferimento de pedido juridicamente impossível, pois, a parte que seria a beneficiária com a medida, nunca solicitou o pedido de levantamento só a penhora online, sendo que, o levantamento é só de quando transitar em julgado a decisão do cumprimento de sentença ou por acordo entre as partes o que não ocorre para a ocorrência do levantamento de valores. E diante da impossibilidade de realizar tal ato, pois, não há penhora nos autos, sendo que, não penhorou nenhum valor na conta bancária do Banco Itaú Unibanco, este tão somente, se beneficia com esta decisão. Ou seja, está beneficiando unicamente o Banco Itaú Unibanco com as decisões proferidas pelo Ministro Presidente, sendo que todas elas são contrárias aos ditames legais e jurisprudenciais acima vergastados o que desde já faz alegações remissivas acima, pois, conforme narrado acima, a decisão do Ministro Presidente, defere a suspensão de levantamento algo impossível de ocorrer nos autos, mas, que foi deferido por Vossa Excelência, por falta de pedido da parte beneficiada. Ou seja, o deferimento é definitivamente impossível de ocorrer neste tocante, e colimado a tudo isto, por faltar valores nas contas bancárias, e pedido expresso de levantamento de valores, informações todas que Vossa Excelência possui, Vossa Excelência até o momento não pauta o processo, sem justificativa plausível para



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



tanto, e com voto divergente do Conselheiro Guerreiro, para que os demais pares analisem.

E para continuar, a atuação de não pautar o julgamento o Ministro Presidente junto ao CNJ, fez literalmente o artigo 127 do RICNJ, que determina que tal fato deve ocorrer na próxima sessão independente de intimação. Ou seja, fato este que não ocorreu. Agora, soma-se as duas causas, o quanto de dinheiro o Banco ItaúUnibanco deixou de pagar aos seus acionistas? E o pior de tudo, só é beneficiado com os autos.

Está patente a amizade íntima entre o Ministro Presidente e o Banco ItaúUnibanco, porque quem faz reunião secreta e confidencial em duas oportunidades, uma na sede de uma das Empresas do Banco ItaúUnibanco, e outra na Sede da Federação que faz parte? Ora, o Ministro Presidente é totalmente suspeito no caso. E é suspeito ainda, pela aplicação do artigo 145, IV, do CPC, pois, nos dois casos mencionados há um enorme malabarismo jurídico para aplicação da decisão judicial, conforme acima aventado o que desde já fazemos alegações remissivas acima. E por ele ser totalmente suspeito, incorre aqui ainda, a aplicação, do artigo 39, II, da Lei n.º 1079/50, porque, deveria se declarar suspeito o Ministro Presidente e assim não o fez, e por ofender a dignidade e o decoro das suas funções em benefício de uma pessoa só, artigo 39, V, da Lei n.º 1079/50.

30 - E o precedente jurisprudencial utilizado, como se vê, com base na jurisprudência pacífica do STF, não poderia ter sido deferido, pois, proibiu o levantamento de valores, e beneficiando como sempre o Banco ItaúUnibanco, sendo que, entendeu que a rapidez das decisões judiciais, e demais outros meios, podem se tornar "filigranas jurídicas", e que isto impedem o acesso à justiça correta, e cabe a medida de suspensão de valores bloqueados judicialmente. Ou seja, interferência



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



direta da Ministra do CNJ em decisão do STF, com eficácia erga omnes, pois, decisões judiciais só podem ser discutidas no âmbito dos recursos e não no CNJ. E ainda, ali havia pelo que dá a entender bloqueio e pedido de levantamento, o que neste caso é totalmente o inverso, não havia valores bloqueados judicialmente, bem como, não havia pedido de liberação, sendo que, só o Banco Itaú Unibanco se beneficia com estas decisões administrativas ao meu modo de ver discutíveis, e que beneficiam um lado só o Banco Itaú Unibanco.

31 - Agora imagina o prejuízo da parte autora com a decisão judicial desta forma? E o Advogado Renato Faig, relata que o valor da ação é de R\$ 10 Bilhões, isto é, inferior ao pedido de bloqueio. Agora, você imagina o prejuízo da parte com este processo parado? E ainda, a juíza deferiu a medida - ao meu modo de ver equivocada, mas, deveria se observar a regra jurídica vigente do recurso ser remetido ao TJ/PA -, pelo tempo de tramitação homologou os cálculos e deferiu a penhora. Ora, não há como entender tal fato? É incompreensível entender.

32 - E na data de 29/09/2020, o próprio Banco Itaú Unibanco, adentrou no TJPA, autos de n.º 0809716-56.2020.8.14.0000, que está sem andamento em virtude pelo que eu vi da decisão do CNJ ou outra superior que derrube agora decisão do TJPA, ou outra que ratifique, pois, a discussão subiu de algada rapidamente e, espera o TJPA a solução para dar andamento do feito. Ora, veio o TJPA a conceder efeito suspensivo no agravo de instrumento, porque em análise preliminar segundo o TJPA, ocorre falta de fundamentação adequada, sobre a homologação dos cálculos judiciais, e via de consequência o deferimento do bloqueio. Ou seja, a prejudicialidade alegada não ocorre mais, pois, a decisão judicial já se encontra suspensa. Todavia, estão esperando decisão do CNJ e dos Tribunais Superiores para o regular andamento do agravo de instrumento ora protocolado acabando a eficácia da decisão de primeiro grau. E o Ministro Presidente interfere diretamente em não



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



pautar a demanda, e ferir o artigo 127 do RICM, demonstrando assim a sua amizade íntima com a parte, e o interesse no julgamento, pois, só o parou por causa do voto contrário, ocorrendo aplicação do artigo 145, I, IV, do CPC, sendo que, em razão disto, se deveria o Ministro Presidente se declarar suspeito e assim não o fez, incorrendo a sua omissão na aplicação do artigo 39, II da Lei n.º 1079/50. E fora a lesão ao decoro e dignidade da função, artigo 39, V, da lei retro mencionada.

33 - Estamos demonstrando que nesta fundamentação, tanto quanto, o precedente jurisprudencial utilizado do CMJ de suspensão de levantamento de bloqueio judicial, além de beneficiar o Banco ItaúUnibanco, indo em desconformidade com a jurisprudência de eficácia erga omnes, e ainda, mandado de segurança julgada pelo Relator de uma forma e no processo paradigma de outra forma: decisão em desconformidade com a ADI acima mensurada, e Mandado de Segurança acima compilado, o que fazemos desde já alegações remissivas: não pedido da parte para levantamento, então não cabia desapossamento, mas sim, poderia - pedido impossível de acordo com a jurisprudência unificada do STF -, pedir a suspensão do bloqueio, que não ocorreu, e bem como não há pedido de levantamento, demonstrando a impossibilidade do deferimento da medida postulada, caracterizando aplicação do artigo 145, IV, do CPC, e consequentemente artigo 39, V, da Lei n.º 1079/50.

33.1 - E TEM MAIS, CONFORME ACOSTADO AOS AUTOS, O BANCO ITAÚUNIBANCO ENTROU COM O MESMO PEDIDO NA CORREGEDORIA DO TJPA, E QUE FOI DEFERIDO A SUSPENSÃO DOS ATOS DA JUÍZA, E QUE ELA NÃO PODE ATUAR ATÉ A ELABORAÇÃO DE DECISÃO SUPERIOR. E AINDA, JÁ OCORRE SUSPENSÃO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA EM UM PRIMEIRO MOMENTO, COLIMADO COM A DECISÃO DA



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



CORREGEDORIA DO TJPA, PARA QUE A JUÍZA NÃO DECIDA NO PROCESSO, ENQUANTO, NÃO HAVER RESOLUÇÃO DO CNJ E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. OU SEJA, DEPENDE O ANDAMENTO DOS AUTOS AS DECISÕES DO MINISTRO PRESIDENTE DO STF.

33.2 - E SE FOR LEVAR EM CONSIDERAÇÃO, OS VALORES NESTA CAUSA, E PELO LONGO PERÍODO DE TRÂMITE DA AÇÃO, SÃO VALORES BILIONÁRIOS QUE A PARTE DEIXA DE RECEBER NÃO DO CAPITAL, MAS SIM, A REMUNERAÇÃO EM CIMA DESTA, QUE SÓ BENEFICIA O BANCO ITAÚUNIBANCO, QUE COM JUROS DE 3% AO MÊS EMPRESTANDO ESTA QUANTIA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS, QUANTO NÃO GANHARIA? SÃO CIFRAS ASTRONOMICAS. E AINDA, O ADVOGADO DO BANCO ITAÚUNIBANCO UM DELES É RAFAEL BARROSO FONTELES ATUA NA DEMANDA, E É SOBRINHO DO SEU AMIGO O MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO.

33.3 - Pois bem em uma troca de e-mails, o repórter Alan Alex do sítio Painel Político, relata o seguinte a este causídico na data de prolação da peça às 16h33min. Vejamos:

Alan Alex • Informação pessoal

Sex, 25/02/2022 16:03

Para: Ildo Miola <ildomajr@hotmail.com>

O vídeo da sessão do CNJ FOI APAGADO, e só voltou ao ar depois que denuncie

- <https://politico.painelpolitico.com/cnj-exclui-videos-e-restringe-acesso-a-algumas-sessoes-plenarias-de-2020-entre-eles-a-que-fux-tenta-justificar-interferencia-a-favor-do-itaui/>

Quando eles apagaram, eu posteí o trecho do julgamento em minha conta no Dailymotion, O CNJ denunciou o uso de imagem e eu perdi meu canal por lá. Em seguida, eles repostaram no YouTube.



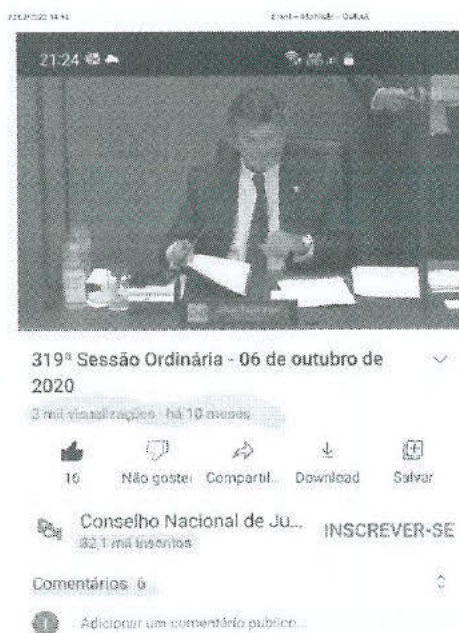
ILIDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



33.4 - O vídeo por ele relatado se trata da sessão do CNJ 319ª, na qual, o atual Presidente do CNJ e STF Ministro Luiz Fux, leva aos seus pares o julgamento por ele proferido em sede de Liminar, no processo em que Advoga o Sobrinho do ministro Barroso, vindo ele deferir medida liminar em um processo do ex-escritório do Ministro, bem como ele é um dos seus melhores amigos.

vejam os videos do youtube.com sobre o caso:



Descrição

319ª Sessão Ordinária - 06 de outubro de 2020

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

16	3.091	20 de abr.
Marcações "Gostei"	Visualizações	2021

Aprovação da Ata anterior 00:00:05



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



33.5 - O repórter como já versei a todo o STF, ele é o único repórter que dia após dia, narra sobre o ocorrido no TJP e a situação do Ministro Fux e Barroso. E ele para fundamentar a sua reportagem copiou e colou o vídeo da sessão 319ª do CNJ, a fim de confirmar a veracidade do alegado, pois, a Autoridade citada não pode ter a imagem e reputação ligada a qualquer tipo de ilação, por isto o cuidado.

33.6 - Contudo, como testemunhado pelo próprio Repórter, o vídeo foi excluído do painel do youtube.com, pelo próprio CNJ - não se sabendo o motivo -, e como o vídeo foi excluído se utilizou o Repórter a plataforma Daylimotion, para que, nas suas reportagens tivesse o vídeo em inteiro teor com o fito de melhor fundamentar o alegado.

33.7 - Entretanto, o próprio CNJ denunciou o uso do conteúdo, sendo que, o conteúdo é público e notório, e como se percebe não há nenhuma menção de ridicularizar, excluir, alguma informação, sendo que, a origem, fonte estão sempre preservados, não se sabendo o argumento, mas sim, que o CNJ denunciou e o vídeo foi



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —



excluído da plataforma, bem como o canal também, foi excluído. OU SEJA, CENSURA TOTAL AO REPÓRTER RETRO MENCIONADO.

33.8 - Irresignado, o Repórter Alan Alex fez uma reportagem para denunciar a situação. Contudo, havia outras sessões plenárias mesmo não sendo de processos em sigilo, estavam com conteúdo inacessível, ou acesso restrito. Iremos compilar literalmente a reportagem mencionada. Vejamos:

CNJ exclui vídeos e restringe acesso a algumas sessões plenárias de 2020, entre eles, a que Fux tenta justificar interferência a favor do Itaú



O Conselho Nacional de Justiça, estranhamente, excluiu e restringiu acesso a algumas sessões plenárias que foram transmitidas ao vivo em 2020, entre elas a 319ª, do dia 6 de outubro, na qual o ministro Luiz Fux apresentou suas justificativas para cassar a decisão da juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos, do Tribunal de Justiça do Pará, que havia determinado o bloqueio nas contas do Banco Itaú, para cumprimento de sentença transitada em julgado na Corte.



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



No canal do CNJ no Youtube aparece disponibilizada a sessão do dia 21 de julho de 2020 (314º) e salta para a 324ª de 9 de fevereiro deste ano. Todas as outras foram excluídas ou estão com a mensagem de 'vídeo privado'. No canal, ou na página do CNJ não consta nenhuma explicação para a medida, que estranhamente foi tomada referente apenas a este período.

Os videos teriam que aparecer na playlist de sessões plenárias.

Foi na sessão de 6 de outubro de 2020 que o ministro Luiz Fux apresentou a seus pares a decisão que havia tomado dias antes, como Corregedor Interino do CNJ, de cassar a decisão da magistrada, atendendo a um pedido feito em reclamação, pelo advogado Rafael Barroso Fontelles, sobrinho do ministro Luis Roberto Barroso, em um processo bilionário que tramita na justiça do Pará contra o Banco ItaúUnibanco.

A ação, de direito privado, diz respeito a um lote de ações do banco, emitido nas décadas de 70 e 80, que um acionista tenta receber os dividendos, calculados pela justiça e peritos em R\$ 2,09 bilhões. A juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos, ao assumir o processo por redistribuição, determinou o bloqueio nas contas do banco para saldar a dívida, e Fux, acatando o pedido do advogado, cassou a decisão, determinando que qualquer valor bloqueado fosse devolvido.

Além do fato do CNJ não ser instância recursal, portanto a decisão do ministro foi ilegal, os argumentos apresentados pelo advogado eram de uma infantilidade que não seriam acatadas por nenhum tribunal. Ele alegou na peça que a juíza foi 'parcial' em sua decisão por não ter



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —



comunicado o banco previamente sobre o bloqueio. Disse ainda que 'havia sido impedido de acessar os autos do processo', sendo que ele não estava habilitado por não ter apresentado procuração numa ação que tramita sob segredo de justiça a pedido do próprio banco, e ainda que a juíza estava 'levantando os valores' que sequer foram bloqueados, mas não por conta de interferência de Fux, mas por dois outros motivos, o primeiro, alegado pelo banco, foi que seu sistema estava com problemas em relação ao recém implantado SISBAJUD e o segundo que não tinha esse valor na conta, conforme mostraram os próprios advogados em telas de segurança encaminhadas ao Tribunal (detalhes mais abaixo).

Na sessão plenária do dia 6 de outubro, Fux apresentou o caso a seus pares, e foi advertido, em voto, pelo conselheiro Mário Guerreiro, que sua interferência feria as atribuições do CNJ, que não tinha competência para reverter, cassar ou alterar decisões judiciais, cabendo ao Conselho tratar apenas de questões administrativas.

Mesmo assim, Fux vem mantendo sua decisão liminarmente, sem levar o caso ao Plenário, deixando a juíza como suspeita.

Curioso que o CNJ apagou e restringiu alguns vídeos em seu canal ao mesmo tempo em que divulga critérios para o ranking da transparência 2021.



ILDO MIOLA JUNIOR

ADVOGADO

informação pessoal



Sessões Plenárias

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - 1 / 206



- ▶  **326ª Sessão Ordinária de 2021**
Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - 1 / 206
2:49:30
- 2  **[Vídeo excluído]**
- 3  **324ª Sessão Ordinária fevereiro de 2021**
Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - 1 / 206
1:36:09
- 4  **[Vídeo excluído]**

Sessões Plenárias

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - 1 / 206



- 5  **[Vídeo privado]**
- 6  **[Vídeo excluído]**
- 7  **[Vídeo privado]**
- 8  **[Vídeo privado]**
- 9  **[Vídeo privado]**
- 10  **314ª Sessão Ordinária - 21 de julho de 2020**
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
3:06:14

33.9 - Ora, como umas sessões do CNJ são excluídas, outras privadas, e algumas aparecem se as sessões do CNJ são todas públicas? Para reprodução basta tão somente informar a fonte, data, quem é o prolator da decisão, porque o órgão em discussão é de natureza pública, sendo servido por julgadores públicos, que estão



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



investidos na judicatura administrativa de todo o Poder Judiciário excetuando só o STF. Ou seja, como é ter ato secreto ali? E pior de tudo a sessão que foi levado a plenário é dia 06/10/2020, e o julgamento só foi disponibilizado para o público em um primeiro momento na mesma hora. Só que após isto, foi retirado o conteúdo da plataforma, sendo que, o Repórter o utilizou em outra plataforma, sendo que, o CNJ denunciou a reprodução mesmo sendo uma decisão pública, de um órgão público, e foi retirado do ar, bem como, o canal foi devidamente excluído do sítio. Ou seja, censura total com julgamento público. Após isto, foi feita a reportagem acima compilada, e na data de 21/04/2021 foi que se disponibilizou novamente o julgamento na íntegra do CNJ, após denúncia do aludido Repórter a plataforma youtube.com.

33.10 - Como que um ato público só é publicado após seis meses do ocorrido e após denúncia? Nesta situação só há fatos conflitantes a ser elucidados, e diante disto, pedimos:

33.11 - Como o CNJ é fiscalizado só pelo STF, peço para que o Senado Federal investigue o caso, abrindo Inquérito para apurar o fato, pois, na minha visão está mais um caso de censura velada, pois, como o CNJ retira vídeo e depois publica novamente? Como os julgamentos são excluídos e outros vídeos privados? Peço investigação da corregedoria do STF do tema.

34 - Outra medida estranha ocorrida nos autos, é que na ACO de n.º 3518, eu acompanhei até o final, juntamente com o meu processo, pois, ambos seriam julgados pelo Plenário do STF em 03/09 até 13/09 que caiu em uma terça-feira. Quando era aproximadamente, perto das 10 horas de Brasília olhei e em todos os julgamentos faltavam os julgamentos dos Ministros Nunes Marques, e Luis Roberto Barroso. E depois as 10h40min. olhei novamente e o Ministro Nunes Marques, tinha votado em todos, haja vista ele possuir direito a voto até 23h59min. excetuando que não votou foi o Ministro Luis Roberto Barroso. E neste momento, olhei no placar



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



digital do meu processo na lista 388 não aparecia os votos do Ministro Barroso, e nem da ACO mencionada. Quando deu 00h:05min., foi encerrada a votação, eu olhei em ambos os processos e não havia voto do Ministro Barroso, sendo que, tal fato foi mencionado no Jornal Agora CNN 14/09/2021, disponibilizada a qualquer interessado, a jornalista Isabella Farias pergunta informações ao Repórter Nohian Hubertus, que assim discorre: que houve voto por maioria das vacinas, e que o Ministro Barroso não havia votado neste processo, e já havia formado maioria. Ao olhar, o meu processo não tinha nada o voto do Ministro Barroso, nem sequer no meu processo e na mencionada. Todavia, noutro dia de manhã quando vi foi disponibilizado o entendimento do Ministro Barroso, votando naquelas listas da qual, o meu processo fazia parte, discorridos, da primeira lista do Presidente até o Ministro Lewandowski que era Relator da ACO, o Ministro Barroso foi o sétimo a votar, conforme ditames dispostos nestes processos. Contudo, o seu posicionamento até 00:06 já no dia 14/09/2021, não aparecia, só apareceu no dia seguinte. Eu não entendo porque disto, pois, com base na resolução da própria resolução do STF, e instantâneo a hora que disponibiliza a situação da votação de qualquer Ministro.

34.1 - Acosta para que os Senadores tomem nota, que os dois vídeos mencionados na arguição de suspeição estão disponíveis na rede mundial de computadores, via Youtube. vejamos:

Link para acessar a matéria jornalística mencionada, sendo que, a parte importante se dá do minuto 39 ao 45. vejamos o link da reportagem do Agora CNN:

<https://youtu.be/p8epkxulCBQ>



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



34.2 - Agora, para demonstrar a amizade pessoal entre os Ministros Barroso e Fux, emendaremos um video disponível na mesma modalidade acima discurrida. Vejamos:

<https://youtu.be/OsjfFusiQdA>

35 - A resolução de n.º 642 do STF, que regulamenta os processos digitais, assim estabelece:

Art. 2º (omissis)...

§ 2º A conclusão dos votos registrados pelos Ministros será disponibilizada automaticamente, na forma de resumo de julgamento, na forma de resumo de julgamento, no sítio eletrônico do STF;

§ 6º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações.

Art. 6º Os ministros poderão votar nas listas como um todo ou em cada processo separadamente.

§ 1º As opções de serão as seguintes:

A - Acompanhamento relator;

B - Acompanhamento Relator com ressalva de entendimento;

C - Divergência do Relator; ou



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



D - Acompanhamento a divergência:

§ 2º Eleitas as opções b ou c, o Ministro declarará no próprio sistema.

36 - Ora, como mensurado acima, o voto de Sua Excelência do Ministro Barroso, foi o sétimo a votar na lista 388, e nas demais listas do plenário. Ou seja, o Ministro Barroso disponibilizou os votos ao mesmo tempo em todas as listas e no processo ACO acima em epígrafe, pois, em ambas as listas estava em sétimo em votar em todos os processos. No último saiu até na imprensa, após seis minutos do encerramento da votação que não havia votação do Ministro Barroso. E o meu eu olhei - e não printei a imagem -, também, não constava o seu voto e ele foi computado após a análise ora mencionada. Contudo, como apareceu que o Ministro Barroso, em ambos os lotes foi o sétimo a votar - votou ao mesmo tempo os lotes mensurados -, sendo que, não estava disponibilizado os seus votos, mesmo já conferidos, eles não apareciam no sistema, se o regimento interno determina que ele é disponibilizado na hora que é votado? No meu caso, apareceu a sua suspeição, que após análise acurada eu descobri o real motivo.

37 - E após análise ao ver o discurso na posse do Ministro Luiz Fux como Presidente do STF, o Ministro Barroso o declarou como amigo de longa data, e o considera "amigo", "parceiros", e "colega no STF" e o Banco ItaúUnibanco, possui como advogado em uma das suas bancas o ex-escritório do Ministro Barroso atuava, tanto quanto na decisão do CNJ controversa, e do processo julgado em duas instâncias do TJPA. E o Ministro Barroso se declara impedido em todos os processos do Banco ItaúUnibancoUnibanco S/A. E ainda, eu alego que saiu na imprensa da reunião secreta com CEOs dos bancos, e bem como, diz que foi feita na sede da XP, que possui como segundo maior acionista o Banco ItaúUnibanco a época da reunião



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



secreta. Dar-se-á concluir, além do Ministro já se declarou suspeito no julgamento o Ministro Barroso, o Ministro Luiz Fux, também, é suspeito no meu modo de ver, diante de tudo ilustrado acima.

38 - E de quando o Ministro Luiz Roberto Barroso era advogado, e conseguiu aquela expressiva vitória em defesa dos homossexuais, e baseado no discurso de posse do próprio Ministro, ambos os Ministros são amigos de longa data. Ou seja, como o Ministro do STF vai proferir voto em demanda, na qual, é amigo íntimo do advogado? Só não proferiu e balizou integralmente. Eu sequer tenho interesse em nada na demanda, porque é direito dos homossexuais serem assistidos pelo regramento jurídico, mas, a pergunta que não quer calar, porque o Presidente Luiz Fux não se declarou suspeito por ser amigo do advogado, artigo 145, I, do CPC? Aqui eu não discuto o íntimo de ambos, mas, pelo vídeo feito pelo Ministro Barroso, são amigos de longa data. O que eu quero saber como o ocorrido no julgamento da ACC, e da lista do meu processo que participe não aparecer o voto, e neutro dia aparecer. Por isto, o questionamento.

39 - Agora diante de toda as situações acima elencadas em um processo, na qual, não se menciona o princípio do ato jurídico perfeito, desde a primeira instância, segunda, STJ e agora STF, tendo o Banco Itaú/Unibanco se beneficiado, pois, na decisão de Vossa Excelência no CNJ fundamenta o pleito, exclui os irrelevantes, e aplica o entendimento que entende ao caso. Contudo, no meu processo sequer é analisado o artigo 5º XXXVI da CF, na qual, eu alego que não houve aplicação da lei vigente a época dos fatos, mensurado por Vossa Excelência na decisão monocrática, mas não na parte definitiva e so na parte fática. E decorrente da não aplicação do artigo 5º XXXVI, resulta na lesão dos artigos 97 - sumida vinculante de n.º 10 suprimido totalmente -, e 93, IX, na qual Vossa Excelência julga as consequências da não aplicação do artigo 5º XXXVI da CF, e não o antecedente, e



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



Vossa Excelência fala que não julgou o mérito então, eu não consigo entender a situação julga os resultantes e não o antecedente, pois, se o antecedente é negado os demais não é irrelevante? E diante de toda a situação elencada é muito nebulosa a clara falta de fundamentação no princípio constitucional pétreo, na qual Vossa Excelência entende que aplicado o princípio do ato jurídico perfeito, se aplica as leis infraconstitucional.

39.1 - Outro ponto relevante que não dá a entender, é que quando aplica a súmula de n.º 279 na decisão monocrática, último tópico da decisão, entende que a matéria discorre sobre matéria infraconstitucional, é ofensa reflexa. Sucede que, para manter a aplicabilidade do mesmo entendimento, da aplicabilidade da súmula de n.º 279, se deveria rechazar o alegado no recurso e manter o primeiro entendimento. Todavia, o que ocorre nos autos, Vossa Excelência na decisão do agravo regimental fundamenta a mesma súmula, contudo com entendimento diverso. Vejamos:

Cooperativa de Crédito. Direito a crédito presumido. Necessidade de reexame de provas;

Atos praticados por Cooperativa de Crédito. Natureza. Caráter infraconstitucional;

Contrato bancário ausência de questão constitucional;

Direito do Consumidor. Contratos Bancários. Matéria infraconstitucional.

Ou seja, agora o fundamento é outro, pois, foi devidamente registrado a não ocorrência de revolvimento de matéria fática, o que desde já fazemos alegações remissivas ao agravo regimental interposto, haja vista não é discussão mais de leis



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —



inferiores e ofensa reflexa, e sim, casos esparsos em nada tendo haver com as minhas alegações ora relatadas no recurso ora manifestado. Agora indago, o alegado acima é competência da Presidência em analisar? Obedece a decisão judicial ao rol taxativo do regramento do artigo 13, V, "c" do RISTF? E não é adentrar ao mérito da questão alegar ofensa reflexa à CF de tese com base nos precedentes jurisprudenciais acima compilados? Ora, por obséquio, e isto não é competência da Presidência, mas sim do Ministro Relator do caso.

TODAVIA, NUNCA É MENCIONANDO NAS DECISÕES JUDICIAIS A APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º XXXVI DA CF E APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO ATO DE CONVOLAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO APLICÁVEL AO CASO EM TELA. E CONCERNENTE, A SÚMULA DE N.º 279 SÓ É RELATADA RELAÇÃO FÁTICA AO CONTRÁRIO DO QUE EU ALEGO, DE ADMINISTRAÇÃO, CONTROLE DE COTAS E DEMAIS OUTROS. O QUE EU ALEGO NO RECURSO É NÃO APLICAÇÃO LITERAL DE LEI VIGENTE A ÉPOCA, E BEM COMO, O SEU AFASTAMENTO RESULTA NA APLICAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, E O AFASTAMENTO DA LEI NÃO OBEDECENDO, AO ARTIGO 97 DA CF, E SÚMULA VINCULANTE, PEDIDOS ESTES NÃO APRECIADOS, RESULTANDO EM ILEGALIDADES INCONSTITUCIONAIS. E DIANTE DE TUDO DO ACIMA DISPOSTO, PEÇO QUE DECLARE A SUSPEIÇÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DO STF MINISTRO LUIZ FUX, E QUE TODAS AS SUAS DECISÕES JUDICIAIS SEJAM DECLARADAS NULAS DE PLENO DIREITO, DIANTE DO ACIMA DISPOSTO. E DECORRENTE DO DISPOSTO, A APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, INCISOS II E V, DA LEI N.º 1079/50 AO CASO EM COMENTO.

40 - Os fatos acima alegados são notórios, artigo 374, I, do CPC, e não dependem de provas, pois, estão totalmente disponíveis na rede mundial de



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



computadores, e, portanto, não há que se falar nada em relação a tal fato, haja vista, que os demais são de decisões judiciais, documentos em processos, vídeos públicos, então não há o que se discutir.

41 - E agora a pergunta que não quer calar, se uma ação que discute 5000 ações resultou no valor astronômico, ora mensurado. Agora imagina, nesta, que possui a mesma natureza jurídica, a decisão judicial em quatro instâncias suprime a fundamentação se sim ou não da aplicação do ato jurídico perfeito, mesmo eu enviando até histórico do Bacen para demonstrar que na época contratação era esta a lei de regência, e atual foi promulgada em 1971, na qual, o total da sociedade anterior a ser incorporada pelo Banco Itaú-Unibanco, era de 1.000.000 de cotas-partes, e cada cota parte era de 10000 cada, e custaria Cr\$ 100,00, que multiplicado pelas cotas adquiridas são 21 cotas partes, totaliza 210000 cotas partes, que conforme o ato de incorporação iriam manter as partes as mesmas quantidade de ações. Ou seja, esta demanda, por discutir a mesma natureza jurídica da ação do CNJ, cobrança de ações, e recebimento de dividendos, concederia um valor bem superior ao discutido naquela ação. Todavia, o pleito é rechaçado por não se aplicar a lei vigente no ato, e porque a decisão judicial suprimiu totalmente aplicação do Decreto Lei n.º 22239/32, não mencionando em nada o porquê não ocorre, mesmo o Ministro Presidente do STF em outros processos entendendo ao contrário do disposto acima.

42 - Nos autos de ARE de n.º 1328304, o Ministro Barroso se declarou suspeito, sendo que, a sua suspeição só apareceu após o encerramento da sessão do julgamento no dia seguinte. E como se trata da suspeição deste mesmo processo, agora do seu amigo o Ministro Luiz Fux, sendo que ele mesmo declara que são amigos "desde a vista alcança" ambos não podem julgar a demanda por ser suspeitos no julgamento do aludido pedido de arguição de suspeição.



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



43 - O elo do Ministro Luiz Roberto Barroso com o atual Ministro Presidente do STF, e sua relação de reunião íntima e secreta, decorre que ex-escritório do Ministro Barroso que continua em poder da sua família, possui como cliente a FEBRABAN, o Banco ItaúUnibanco, sendo que, neste processo do TJPA atua diretamente na causa, e tem o melhor amigo do ex-sócio julgando matéria no CNJ. E ainda, o Ministro Luiz Fux na condição de Presidente do TSE lhe foi solicitado reunião secreta com o Representante de todos as Instituições Financeiras componentes da Federação um deles o Recorrido, caso este relatado na "vaza jato". Agora em 07/10/2021, o Ministro Luiz Fux na condição de estar Presidente do STF manteve reunião secreta com os CEOs de todos as Instituições Financeiras componentes da Federação dos Bancos um deles o próprio Recorrido, sendo que, só foi disponibilizado para o público uma entrevista de 12 (doze) minutos no portal de vídeos youtube, os Presidentes do STF e FEBRABAN, o jornalista da FEBRABAN e, fizeram algumas perguntas, só que, para enormes dúvidas o que realmente foi conversado e solicitado a sua Excelência.

Vejamos a comprovação de que o Advogado Rafael Barroso Fontelles é Advogado da FEBRABAN. Vejamos:



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —



Ministro Fux, por incorrer na aplicação em favor do Banco Itaúunibanco no artigo 145, I, por ser literalmente amigo íntimo, conforme acima delineado, e por aplicar ao julgamento o artigo 145, IV, todos do CPC, porque há interesse da causa, haja vista os inúmeros malabarismos jurídicos nas duas demandas exaustivamente narradas acima para beneficiar o Banco Itaúunibanco claramente, demonstrando nítido interesse no benefício do Banco Itaúunibanco, incorrendo na aplicação do artigo 39, I, da Lei n.º 1079/50, haja vista o Ministro Luiz Fux deveria se declarar suspeito e, assim não o fez.

46 - Por derradeiro, infere o Ministro Presidente na lesão a dignidade e decoro, conforme instado acima demonstrado, o que desde já fazemos alegações remissivas, sendo que, ocorre aplicação do artigo 39, V, da Lei n.º 1079/50. E diante do disposto, pedimos o impeachment do Ministro Luiz Fux, conforme ditames acima delineados por infringência do artigo 39, II e V da Lei n.º 1079/50, pois, não se declarou suspeito quando era para se declarar, bem como, atentou contra a dignidade e decoro da função conforme acima mensurado.

DO IMPEACHMENT DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

- Como é cediço, o Ministro Luis Roberto Barroso era advogado do Banco Itaúunibanco, na banca Barroso, Fonteles Advogados Associados. Com a ida do então Advogado a condição de Ministro do STF, ele deixou a administração do seu escritório de advocacia a cargo do seu Sobrinho Rafael Barroso Fonteles.

No CPC revogado havia duas classes que não deixava o juiz atuar no impedimento artigo 134, II, do CPC, e a suspeição, artigo 135, I do CPC, ambos do CPC de 1973, sendo que, a suspeição deveria ser alegada para julgar se era aplicável.



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



ou não. Como a Lei n.º 1079/50, foi feito sob a égide do CPC de 1939, só se falava em suspeição, mas, há o impedimento no CPC posterior, também revogado.

Como o CPC revogado falava em impedimento no caso em que o Ministro fosse mandatário da parte. Ou seja, como atuou como Advogado da parte leia-se: Banco ItaúUnibanco, ele não poderia julgar as causas do seu interesse, bem como, do seu antigo escritório, por vedação do artigo 134, II e 135, I, ambos do CPC já revogado, pois, o Ministro Luís Roberto Barroso já tinha sido Advogado do Banco ItaúUnibanco, bem como, era amigo íntimo do Banco ItaúUnibanco, haja vista a relação entre Advogado e cliente se torna muito próximo, pois, o aludido Ministro foi Advogado por um longo lapso temporal, acarretando, via de consequência, amizade íntima de ambos.

Contudo a celeuma começa quando o jornalista Luís Nassif publica uma reportagem na qual, o Ministro Barroso favoreceu o Banco ItaúUnibanco em uma das suas ações junto ao STF, sendo que, quem era o Advogado da parte era o seu ex-escritório, que faz parte seus familiares, e era amigo íntimo da parte, e foi advogado da parte estando impedido de julgar em afinal, para ser advogado tem que ser íntimo de alguém, bem como, ele não podia atuar nos autos porque já foi mandatário da parte.

Ao ser indagado sobre o tema o Ministro Luís Roberto Barroso emitiu o seguinte comunicado: Barroso emitiu uma nota, alegando estar 'distraindo' quando foi julgado o caso. Abaixo, reproduzo as observações feitas por Luís Nassif acerca do caso. Ora, "distraindo"? como você julga a demanda na qual o seu ex-escritório patrocina, bem como, já foi Advogado da parte, e você ainda julga mesmo com todas as ferramentas tecnológicas disponíveis? É inconcebível o ocorrido, haja vista você



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



Julga uma demanda que envolve altos valores, você é parente colateral do Advogado, e a parte já foi seu cliente. Venhamos e convenhamos, esta desculpa não "cola".

Vejamos agora um breve aparato histórico sobre o caso, conforme reportagem apurada pelo jornalista acima destacado:

Em 2015, depois de ter seu pedido negado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Banco ItaúUnibanco ingressou com um Recurso Extraordinário no STF.

No dia 22.06.2015 o RE foi distribuído para o Ministro Barroso. No dia 05.08.2015, Barroso deu parcial provimento ao recurso extraordinário. Decretou como indevida a cobrança majorada do PIS na redação da Emenda Constitucional no 17.1997, antes de decorridos 90 dias contados da publicação da emenda.

Disse ele:

"A pretensão merece ser parcialmente acolhida. De início, cumpre registrar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a Medida Provisória no 517/1994 apenas dispôs sobre deduções e exclusões da base de cálculo da contribuição ao PIS, não dispondo sobre o Fundo Social de Emergência".

Na sequência, Barroso declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 17/1997 na sua forma original, garantindo o êxito



ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO

informação pessoal



dos interesses do Banco ItaúUnibanco, sem submeter à avaliação da Turma ou do Plenário do STF.

Não há a menor condição de uma sentença questionando uma Emenda Constitucional tenha saído da área técnica do gabinete de um Ministro do Supremo.

Releia suas explicações acima:

"Mesmo antes do novo Código de Processo Civil, havia no meu gabinete a orientação, por motivo de foro íntimo e não por impedimento legal, de não atuar em casos do Banco ItaúUnibanco e do Google, por terem sido meus clientes antes de me tornar ministro".

Por que a menção ao novo Código de Processo Civil? Porque este estabelece impedimento do juiz, "quando a parte é cliente do escritório de advocacia de parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório".

Vamos conferir o que ocorreu depois que o novo Código de Processo Civil entrou em vigor.

Urge salientar, que anteriormente a promulgação do atual CPC, havia sim impedimento legal de atuar pelo Ministro Luís Roberto Barroso, porque como ele era mandatário do Banco ItaúUnibanco, ele não poderia julgar demandas que envolvessem esta parte, bem como, por ser amigo íntimo da parte, pois, possuía relação comercial com ela.



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



Agora, com o atual CPC ele é impedido além de já ter sido mandatário legal do Banco ItaúUnibanco, por possuir com o Advogado atual do Banco ItaúUnibanco relação colateral de terceiro grau, pois, o Advogado Rafael Barroso Fonteles é seu Sobrinho, sendo que, o alegado é baseado nos art. 134, II do CPC revogado e art. 145, I, por ser amigo íntimo da parte e seu Advogado; e com base no artigo 145, III, do atual CPC, por ser parente colateral do Advogado da parte em terceiro grau do Advogado litigante. Ou seja, o Ministro Luis Roberto Barroso era suspeito nesta situação não podendo proferir nenhuma decisão monocrática de nenhuma estupe nos autos supra, e pelo artigo 145, I, do CPC por ser amigo íntimo da parte e do Advogado.

Neste processo em primeiro momento foi se decidido na vigência do CPC revogado, pois, era impedido de atuar no processo, porque era mandatário do Banco ItaúUnibanco anteriormente ser Ministro da Suprema Corte. E ainda, foi proferida a decisão do agravo regimental pelo próprio Ministro, novamente, já na vigência do atual CPC, estando impedido de atuar porque foi mandatário, e o seu Sobrinho era o Advogado do Banco ItaúUnibanco, estando o Ministro Luis Roberto Barroso impedido/suspeito para atuar na demanda, pelos motivos acima dispostos. O CPC é claro em determinar a suspeição de atuar o Magistrado em demandas, bem como, o artigo 144, I, do CPC, determina o seu impedimento se porventura alguma vez a parte foi mandatário de algum dos litigantes. Ou seja, temos causas aqui de suspeição e impedimento não observadas neste caso, corroborado exposição acima explicada.

O que é mais engraçado não é a prolação da decisão monocrática, mas sim, a prolação da decisão do agravo regimental, que foi totalmente deferido, sendo



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



que, por causa disto o processo não foi a turma, e o caso só não foi em diante, por causa da denúncia do jornalista já mensurado, ocasionando redistribuição dos autos.

E porque o Ministro Luís Roberto Barroso, não se declarou suspeito/impedido, conforme acima mensurado fazendo desde já alegações remissivas acima, feriu literalmente o artigo 39, II, da Lei n.º 1079/50, sendo passível tal fato de incorrer em impeachment, pois, deveria ter ele mesmo declarado suspeito/impedido para atuar na causa. E ainda, este fato podemos acrescentar ofensa literal ao decoro e dignidade das funções, pois, o Ministro sabia que era impedido/suspeito nas duas situações de atuar na demanda. E tem mais, podemos acrescentar ao caso o item, V, artigo 39 da aludida lei, porque qual é o interesse de prover integralmente um agravo regimental só para não repassá-lo aos seus pares? E bem como, o processo só foi redistribuído após denúncia do aludido jornalista. Diante disto, pedimos, também, o impeachment do Ministro Luís Roberto Barroso, conforme ditames logo dispostos.

DOS PEDIDOS

Que Vossa Excelência se declare impedido e suspeito os Ministros Denunciados, conforme ditames acima dispostos, bem como, seja anulado todas as decisões pelo Ministro Luiz Fux nos autos de Are n.º 1328304 proferidas, e a distribuição dos autos a outro Ministro da Corte por sorteio, que faço com alegações remissivas acima do inteiro teor alegado;

Seja a presente denúncia recebida por V. Excia e encaminhada via ato contínuo, à Mesa do Senado Federal, para que, na conformidade da Lei n.º 1079/50, promova a leitura do documento da denúncia;



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



Após a leitura da denúncia que seja enviada a denúncia para a Comissão Especial para que ela dê procedência total no sentido de declarar que o objeto da questão é de competência exclusiva do Senado Federal deliberar sobre o tema;

Pego a citação dos Denunciados para que, oportunizem a defesa que acharem cabível, dentro do prazo legal sob pena de revelia e confissão;

Pede concernente a especificação de provas a serem produzidas, sejam as mesmas produzidas, conforme em direito admitidas, como aquelas já acostadas aos autos, vídeos do Youtube, se porventura achar necessário peço a dilação de prazo para disponibilizarmos em pen-drive, sendo que, os links já estão ilustrados, bem como provas testemunhal, rol de testemunhas abaixo mensuradas, por ser esta a medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Pedimos no fim após o exercício de todo o trâmite processual, que seja a denúncia apresentada julgada totalmente procedente, condenando os Denunciados os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, pela situação de impeachment acima compilada, por ser esta a medida da mais lúdima JUSTIÇA!

E pedido ainda em total respeito aos ditames da CF/88, a declaração da perda dos cargos pelos Denunciados de Ministros do STF, assim como declaração da perda dos direitos políticos por prazo fixado na CF/88:

E se depender da dilação probatoria, pedimos a intimação da Testemunha da Juíza Rosana Lucia de Canela Bastos, a ser localizada da 1ª Vara Cível Empresarial da Comarca de Belém PA, para confirmar o alegado nos autos, bem como os jornalistas citados acima: Alan Alex, do CNN agora, bem como, do Jornalista Luís Nassif;



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



A intimação do Repórter a época responsável pelo The Intercept o jornalista Glenn Greenwald que vazaram as informações, bem como os jornalistas responsáveis pela matéria Andrew Fishman e Leandro Demori, para que sejam ouvidos, a fim de explicar se aquilo que vazaram está da mesma forma que viram no telegrama e igualmente disposto na reportagem;

E se porventura pairar dúvidas sobre o processo em trâmite, seja enviado ofício ao órgão corregedor, para que, colaciona as peças que acharem cabíveis;

Pego ainda, para que o sistema de informatização informe o porquê na data de 14/09/2021 data limite de julgamento das listas mensuradas, conforme reportagem não aparecia o voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, e foi aparecer depois do encerramento do julgamento, sendo que, ele votou como sétimo Ministro nas listas? Bem como, o sistema de informática do STF seja intimado para explicar o porquê bloqueou o acesso da máquina pelo Causídico do sítio da Suprema Corte;

Reitero que há deferimento de gratuidade nos autos supra;

E que ao final seja declarada a suspeição do Ministro Luiz Fux nos autos, com base nos artigos 145, I, 139, I, 145, § 1º, todos do CPC, devendo ser anuladas todas as decisões proferidas, bem como, o processo seja distribuído a outro Ministro para regular andamento, bem como, a imputação aos seus atos nos artigos §§. II, e IV da Lei n.º 1079/50;

Ao final seja declarada a suspeição/impedimento do Ministro Luiz Roberto Barroso, com base nos artigos 144, I, 145, I, 145, III, todos do CPC e o seu



ILDO MIOLA JUNIOR
— ADVOGADO —

informação pessoal



enquadramento nos artigos 39, II, e IV da Lei n.º 1079/50, por ser esta a medida da
mais lidalma JUSTIÇA!

Termos em que:

Pede deferimento.

Campo Grande MS, 03 de Março de 2022.



[Handwritten signature]
ILDO MIOLA JUNIOR
informação pessoal

9º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPO GRANDE SERVIÇO NOTARIAL - TABELIÃ: DÉBORA CATIZANE DE OLIVEIRA
Rua Cláudio Marino, 1797 - Campo Grande - MS - Fone: (67) 3384-2714 - CEP 79002-205

Em 10/03/2022 **RECONHEÇO** por semelhança a firma de:
[5Scny5o1]-ILDO MIOLA JUNIOR

Dou fé. Campo Grande-MS. Selo Digital:
AGH15810-839-NOR - www.tins.jus.br
RITA DE CÁSSIA RAMOS ELIAS
ESCREVENTE
Emol: R\$6,00 Funjeco R\$0,60 Funadep R\$0,38
ISS R\$0,30 Funde-PGE R\$0,24 FEADMP
R\$0,60 Selo R\$ 1,50 Total: R\$9,60

9º SERVIÇO NOTARIAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE
Rita de Cássia Ramos Elias
Escrevente



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ILDO MIOLA JÚNIOR**

Inscrição: **Informação pessoal**

Zona: Informação pessoal Seção: **Informação pessoal**

Município:

UF: **Informação pessoal**

Data de nascimento: **Informação pessoal**

Domicílio desde: ;

Filiação: - **Informação pessoal**

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **ADVOGADO**

Certidão emitida às 10:57 em 03/03/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

IIPV.DYLT.C/UY.J/XH



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

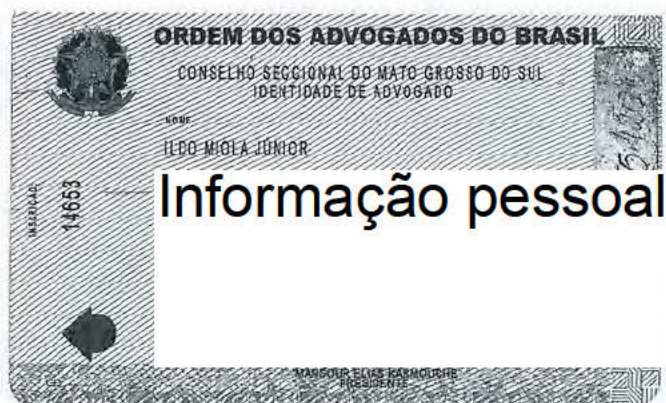
PROCESSO Nº 001/2022-76-1 (VIA 001) - 00100.029274/2022-76-1 (VIA 001) (ANEXO: 001)

10/10/2022

Assunto: ...

... (faint text) ...

... (faint text) ...



SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007737-B3.2020.2.00.0000
Requerente: BANCO ITAÚ S.A e outros
Requerido: ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS e outros

2556
SERPRO
Assinado digitalmente por:
ILDO MIOLA JUNIOR
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar, com pedido de adoção de providências cautelares, formulada por Itaú Unibanco S.A. e Itaú Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. contra a Juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em face da sua atuação na condução da ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301.

Segundo os autores, a reclamada teria deixado de observar seus deveres funcionais ao expedir ordem de bloqueio online no valor R\$ 2.090.575.058,25 em desfavor do Banco Itaú. Além disso, após a efetuação do bloqueio online, a magistrada ainda estaria impedindo o acesso dos advogados do banco a referidos autos.

Alega-se, ainda, que a ordem de bloqueio online teria sido proferida de maneira "indevida e ilegal", apenas onze dias úteis após a reclamada assumir a demanda de mais de onze volumes e com 2.494 folhas, cuja perícia corria há mais de cinco anos, antes de finalizada a liquidação; sem que houvesse decisão prévia determinando a intimação para pagamento voluntário (art. 523 do CPC); sem que constasse dos autos qualquer decisão fundamentando e determinando a ordem de bloqueio, na pendência de audiência marcada com o advogado do reclamante em data designada pelo próprio juízo, sob o argumento de ter tempo hábil para ler o processo; e em favor de empresa cujos sócios e advogados, segundo investigação do Ministério Público Federal, estariam envolvidos em organização criminosa "que conseguiu lucrar mais de R\$ 330 milhões por meio grilagem de terras e fraudes no estado de Rondônia ocorridas entre 2011 e 2015".

Ao final, requer-se:

1. O recebimento da presente reclamação e seu imediato processamento, a fim de apurar os fatos narrados;



Conselho Nacional de Justiça

3551
9

2. O imediato afastamento da magistrada reclamada da condução do processo originário, dadas as dúvidas quanto à sua imparcialidade na condução do processo;

3. A suspensão de todo e qualquer ato de desapossamento de valores, até ulterior deliberação desse Conselho Nacional de Justiça;

4. O imediato acesso aos autos de ambas as demandas (ação de prestação de contas nº. 0012488-09.2002.8.14.0301 e ação indenizatória nº. 0035211-78.2002.8.14.0301) no estado em que se encontrarem.

É o relatório.

Para a concessão de pedido liminar é imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa linha, o art. 25, inciso XI, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado. O risco da demora até decisão final, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo ao requerente durante a tramitação do feito.

Assim, a excepcional intervenção administrativa na esfera da decisão jurisdicional, especialmente em caráter liminar, impõe que a plausibilidade do direito alegado esteja vinculada diretamente à demonstração de indícios de que a atuação do magistrado foi motivada por grave desvio funcional capaz de comprometer a legitimidade da decisão proferida, além de gerar sério risco de perecimento do direito do prejudicado, não bastando a demonstração de possível *error in iudicando* ou *error in procedendo*, cuja correção é atribuível aos instrumentos e meios de impugnação que integram o ordenamento jurídico pátrio.

E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação – fato este que



Conselho Nacional de Justiça

chama a atenção. Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC.

No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada.

Além disso, entendo restarem presentes, de modo concomitante, tanto a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), quanto o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento (*periculum in mora*) – o que legitima a concessão da tutela de urgência.

Importante citar que, no âmbito desta própria Corregedoria Nacional de Justiça, já houve o deferimento de medida liminar análoga à requerida em situação bastante similar. Na oportunidade, o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, à época exercendo o cargo de Corregedor Nacional de Justiça em substituição, entendeu por suspender atos de contração sob os seguintes argumentos:

"(...)

Há precedente nesta Corregedoria Nacional de Justiça em caso análogo ao presente, no qual a então Corregedoria Nacional de Justiça Ministra Eliana Calmon aos 16/12/2010 nos autos do PP nº 0007997-15.2010.2.00.0000 decidiu pela suspensão da ordem de bloqueio de valores determinada em certo processo.

A dificuldade de compreensão que tenho para perscrutar as razões de decisão do Magistrado requerido preocupa-me notadamente quando a vejo com olhos do povo, para o qual as filigranas jurídicas são opacas, impenetráveis em suas motivações.

A grave repercussão das dúvidas que assomam dos argumentos apresentados pelo requerente pode lanhar a reputação do Poder Judiciário. Alguma mitigação da velocidade do curso processual para expor aos cidadãos toda a fundamentação é ato de decore forense. O adiamento cautelar da transferência do dinheiro da posse do Requerente



Conselho Nacional de Justiça

(Banco Itaú) para a pessoa jurídica com quem litiga (Roma Empreendimentos e Turismo Ltda.), até que se clareiem as razões, vem ao encontro da translucidez que se deseja da ação do Poder Judiciário, do qual não se espera apenas publicidade *pro forma*, mas verdadeira capacidade de comunicação para que haja compreensão da *ratio decidendi*.

(...)

O Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle da magistratura, deve ser o elo entre as expectativas de confiança do povo na instituição que distribui justiça, o bem mais precioso do mundo, e a atuação independente, corajosa dos juízes investidos do dever de atuar para a entrega de decisões justas a quem delas carece. Assim, o acolhimento parcial da medida cautelar apresentada pelo Requerente se destina a assegurar que se possa trazer à compreensão leiga – fonte de legitimação do Poder Judiciário – os motivos que levaram o magistrado requerido a determinar medidas tão severas e incomuns.

Destarte, com essas considerações, nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, *ad referendum* do Plenário, visando preservar o decoro do Poder Judiciário, SUSPENDO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO os atos do magistrado requerido que possam implicar em perda da posse dos valores pertencentes ao Requerente já bloqueados nos autos supracitados".

(CNJ – 173ª Sessão Ordinária – RD 0004319-84.2013.2.00.0000. Relator para acórdão: Guilherme Calmon. Data do julgamento 06/08/2013).

Pelo exposto, nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, *ad referendum* do Plenário, defiro em parte o pedido cautelar para determinar que a magistrada Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca do Belém/PA:

**Conselho Nacional de Justiça**

a) se abstenha de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos dos procedimentos n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e n. 0035211-78.2002.8.14.0301;

b) franqueie aos advogados devidamente constituídos amplo e irrestrito acesso à ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301.

Intime-se com urgência a reclamada para que:

- a) tome ciência da presente decisão;
- b) apresente manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), quanto aos fatos narrados pela parte reclamante.

Intime-se, observado o art. 54 da LOMAN,
Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUÍZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça no exercício cumulativo do cargo de
Corregedor Nacional de Justiça



Assunto: [Illegible text]

Excmo. Sr. [Illegible text]

Prezados Senhores,

Em atenção ao que vem sendo solicitado, informo que [Illegible text]

Atenciosamente,

[Illegible signature]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELEM

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200208107447

00352117820028140301

20200208107447

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no
<<http://www.serpro.gov.br/assinador>>

2501
S

Trata-se de Cumprimento de Sentença que diante da complexidade da matéria foi designada perícia contábil, nomeando-se o Perito Judicial, Sr. ALEX LAQUIS RESENDE. Graduado em Ciências Contábeis, para atuar no feito.

Seguiu-se o feito em longa discussão sobre a existência das ações, seus valores, desdobramentos, grupamento, juros e atualizações, com diligências em órgãos públicos, a apresentação de laudo, laudo complementar e esclarecimento sobre documentos.

O juízo da 5ª Vara Cível julgou-se suspeito para funcionar no feito, por motivo de foro íntimo.

A Autora requereu a Homologação do Laudo e o bloqueio de contas do Réu.

Vieram-me os autos conclusos.

Principalmente, diante do caráter sigilosos das informações prestadas nos autos da Prestação de Contas e nos presentes autos, determino o SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ter acesso ao mesmo, somente as partes e seus respectivos advogados.

Considerando a decisão proferida nos Autos da Prestação de Contas e ainda o resultado dos laudos periciais, HOMOLOGO os Laudos Periciais constantes nos autos, inclusive o Laudo Complementar de fls. 2309 para declarar que o valor da soma total dos lotes do tipo de ações ITUB4, quantificado em um lote de 51.939.753 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três) ações, corresponde ao valor líquido devido ao Autor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do cálculo da diferença dos dividendos e juros, sobre o capital próprio, a partir de 31/08/2017 até a data da nova liquidação pelo perito do juízo. Ratifico o percentual de honorários de sucumbência já anteriormente determinado nos autos.

Determino o bloqueio SISBAJUD....., no valor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos CNPJ do Réu.

Em caso de bloqueio infrutífero do valor acima, considerando o pedido subsidiário do Autor de bloqueio de ações, deverá este informar o valor do saldo após o bloqueio, sendo ele frutífero ou não, para fins de continuidade da execução.

Belém, 18 de Setembro de 2020.

Rosana Lucia de Cândia Bastos
Juíza de Direito titular
1ª VCE da Capital

Rosana Lucia de Cândia Bastos

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0035211-78.2002.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 2º GRAU
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR EVA DO AMARAL COELHO
Data da Distribuição: 16/05/2014

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2020.02081074-47

CONTEÚDO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que diante da complexidade da matéria foi designada perícia contábil, nomeando-se o Perito Judicial, Sr. ALEX LAQUIS RESENDE, Graduado em Ciências Contábeis, para atuar no feito.

Seguiu-se o feito em longa discussão sobre a existência das ações, seus valores, desdobramentos, grupamento, juros e atualizações, com diligências em órgãos públicos, a apresentação de laudo, laudo complementar e esclarecimento sobre documentos.

O juízo da 5ª Vara Cível julgou-se suspeito para funcionar no feito, por motivo de foro íntimo.

A Autora requereu a Homologação do Laudo e o bloqueio de Contas da Ré.

Vieram-me os autos conclusos.

Assim, diante do caráter sigiloso das informações prestadas nos autos da Prestação de Contas e nos presentes autos, determino o **SEGREDO DE JUSTIÇA**, devendo ter acesso ao mesmo, somente as partes e seus respectivos advogados.

Considerando a decisão proferida nos Autos da Prestação de Contas e ainda o resultado dos laudos periciais, **HOMOLOGO** os Laudos Periciais constantes dos autos, inclusive o Laudo Complementar de fls. 2309 para declarar que o valor da somatória dos lotes do tipo de ações ITUB4, quantificado em um lote de 51.939,753 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três) ações corresponde ao valor líquido devido ao Autor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do cálculo da diferença dos dividendos e juros, sobre o capital próprio, a partir de 31/08/2017 até a data da nova liquidação pelo perito do juízo. Ratifico o percentual de honorários de sucumbência já anteriormente determinado nos autos.

Determino o bloqueio SISBAJUD no valor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos CNPJ do Réu.

Em caso de bloqueio infrutífero do valor acima, considerando o pedido subsidiário do Autor de bloqueio de ações, deverá este informar o valor do saldo após o bloqueio, sendo ele frutífero ou não, para fins de continuidade da execução.

Belém, 18 de Setembro de 2020.

Rosana Lúcia de Canelas Bastos

Juíza de Direito titular

1ª VCE da Capital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0035211-78.2002.8.14.0301
 Comarca: BELÉM
 Instância: 2º GRAU
 Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
 Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR EVA DO AMARAL COELHO
 Data da Distribuição: 16/05/2014

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2020.02081023-06

CONTEÚDO

Recebi os processos – 00352117820028140301 e 0012488.09.2002.8.140301 conclusos em 1º/09/2020, por redistribuição do MM Juiz da 5ª VCE da Capital, dr. Celio Petrônio que se declarou suspeito por foro íntimo.

Passsei a analisar os autos de 10 volumes que tramita há 18 anos.

Assim, proferi despacho que segue adiante, homologando o laudo pericial e procedi a ordem de penhora de dinheiro no Sisbajud em data de 18/09/2020, conforme documento em anexo.

Registro que o antigo sistema de penhora on line – Bacenjud – as informações da ordem de bloqueio eram prestadas em 48h e que o atual sistema implantado em 04/09/2020 – Sisbajud segundo informações colhidas no Tribunal estava com problemas técnicos, o que ensejou na data de ontem - 23/09/2020 – que esta magistrada solicitasse ao Sr. Cláudio Paes, assessor da Informática do TJPA, ajuda perante este novo sistema que ainda estava aguardando informações das instituições financeiras sobre a ordem de bloqueio. Registro também, que no dia 21/09/2020, às 15:42h recebi no meu celular um telefonema do celular de número 991005778, tendo identificado como sendo o advogado Dr. Jean Carlos Das Que DISSE que disse ter sido contratado pelo Banco Itaú somente em relação ao bloqueio. Informei que tinha realizado a ordem de bloqueio em 18/09/2020 e que já tinha sido agendado com o advogado do Rio de Janeiro do Banco Itaú atendimento presencial para o dia 25/09/2020 as 9:30h, fato esse, de conhecimento do Dr. Jean segundo ele.

Registro que ontem – dia 23/09/2020 - expliquei a Exma Sra. Corregedora de Justiça da capital e ao Exmo sr. Presidente do TJPA sobre a ordem de bloqueio deste processo.

Ressalto que não disponibilizei a decisão de ordem de bloqueio no dia 18/09/2020, porque não se faz necessário dar ciência prévia do ato ao executado, segundo o caput do Art. 854, NCPC, o que justifica, de acordo com a doutrina, no risco do executado esvaziar suas contas para evitar a penhora.

Resta claro, que até o presente momento este Juízo não possui informações das instituições financeiras sobre a ordem de penhora.

Ressalto também que na data de hoje fui intimada às 10:14h via celular – 061-23264776 - pelo Juiz auxiliar da Presidência do CNJ –

Ministro Luís Fux determinou que não devo liberar nenhuma quantia, abstendo-me de praticar qualquer ato neste processo neste sentido, bem como que disponibilizasse este processo aos advogados.

Passo a lançar a decisão que originou a ordem de bloqueio em anexo.

Fica este processo na Secretaria da Vara disponibilizado somente as partes e aos advogados.

Belém, 24/09/2020.

Rosana Lúcia de Canelas bastos
 Juíza de direito titular
 1ª VCE da Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0035211-78.2002.8.14.0301
 SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
 PROTOCOLO: 2020.01911446-69
 CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL
 DATA DA ENTRADA: 09/09/2020 11:50:05
 ENVOLVIDOS:

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO D.
 BELEM-PA

AUTOR: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICI



20200191144669

Processo : 0035211-78.2002.8.14.0301

FÓRUM CÍVEL DE BELEM VZ 0 09/09/2020 11:50:07

RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos acima descritos, Ação movida contra BANCO ITAÍ S/A e outros, também já qualificados, vem por seu advogado infra assinado, expor como final requerer:

Considerando o expresse reconhecimento que as 539.371 ações do Banco Itaí fixadas em sentença judicial, foram devidamente apuradas em LAUDO do Sr. Perito Judicial (fls 2321), correspondem até 31/08/2017 a 51.939.753 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três) ações, as quais, que ao preço do dia 31/08/2017, equivalem a R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) por ação, correspondendo assim ao valor LÍQUIDO naquela data de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Considerando tratar-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no qual o Banco Réu já foi devidamente intimado, não realizou o pagamento devido, bem como já teve sua defesa (exceção de pré-executividade) julgada, bem como já se realizaram todos os trâmites necessários para a execução do julgado, REQUER:

- 1) Que seja homologado o LAUDO do Sr. Perito, com os valores lá apurados e descritos referente ao lote de ações que correspondem até 31/08/2017 a 51.939.753 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três) ações, as quais, que ao preço do dia 31/08/2017, equivalem a R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) por ação (valor este encontrado no Laudo do Sr. Perito nos autos do processo de Prestação de Contas n: 0012488-09-2002.8.14.0301 as fls 1484), correspondendo assim ao valor LÍQUIDO naquela data de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).
- 2) Que ato seguinte seja determinado o BLOQUEIO/ARRESTO via BACENJUD do valor líquido de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do cálculo da diferença dos dividendos e juros, sobre capital próprio, a partir de 31/08/2017 até a data da nova liquidação pelo perito do juízo, a ser feito em bloqueio futuro.

- 3) Que realizando o bloqueio judicial, seja feito de forma sucessiva até alcançar o valor devido e não o alcançando, seja determinado ao Réu que efetue a transferência da diferença ainda devida titularidade das ações à Autora, obedecendo-se a mesma proporção determinada no Laudo homologado, procedendo com todas as formalidades legais, pondo a disposição as mesmas, livres e desembaraçadas para livre transação pela Autora.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Belém, 09 de setembro de 2020


JOSÉ CARLOS GOLIVEIA MARTINS DOS SANTOS

informação pessoal

Em 29/09/2021 às 14:22:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

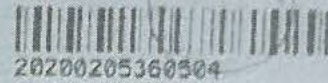
PROCESSO: 0035211-78.2002.8.14.0301
 SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
 PROTOCOLO: 2020.02053605-04
 CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL
 DATA DA ENTRADA: 22/09/2020 19:18:23
 ENVOLVIDOS

bjbm.com.br

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VA
 PARÁ

REU: BANCO ITAU SA

Processo nº 0035211-78.2002.8.14.0301



FÓRUM CÍVEL DE BELÉM V2.0 22/09/2020

ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITÁU CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS
 E CÂMBIO S.A. (em conjunto, "ITAÚ") por seus advogados, já qualificado nos autos da ação indenizatória em epígrafe, que, perante esse MM. Juízo, lhe move RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("RONDHEVEA"), vem a Exa., informar e requerer o que se segue.

O Itaú foi surpreendido com bloqueio via Sistema Bacenjud, no valor de R\$ 2 BILHÕES, no dia 21/09 (segunda-feira). Como nunca foi intimado previamente a pagar referida quantia, compareceu, no dia seguinte, na serventia da 1ª Vara Cível e Empresarial para ter acesso aos autos e, por consequência, à decisão que determinou e fundamentou o bloqueio bilionário. Contudo, nova surpresa: não havia nos autos qualquer decisão determinando ou fundamentando o bloqueio!

Logo, a fim de se proteger do inegável cerceamento de defesa, pede-se seja certificado nos autos que, até o dia 22/09 (terça-feira), não consta qualquer decisão determinando e fundamentando a ordem de bloqueio.

Nesses termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Belém, 22 de setembro de 2018.

Rafael Rai Gaspar Bittencourt
 RAFAEL RAI GASPAR BITTENCOURT

informação

RAFAELLA MAVROPOULOS

informação pessoal

RENATO FAIG

informação

RAFAEL BARROSO FONTELLES

informação pessoal

informação pessoal



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO - DOC: 20200208987722



00352117820028140301



20200208987722

CERTIDÃO

CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que, na presente data, a MM. Juíza da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, magistrada que preside os processos 0012488-09.2002.8.14.0301 e 0035211-78.2002.8.14.0301, reuniu-se com os Advogados Dr. RENATO FAIG, OAB/RJ 170.097 (patrono do BANCO ITAÚ), Dr. JOSÉ CARLOS GOUVEIA MARTINS, OAB/DF 41.459 e com o Sr. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS (patrono e representante legal da Empresa RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, respectivamente). Certifico ainda, que no decorrer da reunião, a magistrada acessou o Sistema SISBAJUD e a resposta do referido Sistema foi pela inexistência de valores bloqueados, conforme consta no DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DO BLOQUEIO DE VALORES, de Protocolo nº 20200010849593 tendo sido entregue uma via do referido documento aos advogados das partes, nesta data. Certifico outrossim, que, procedo com a juntada do RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES, do Sistema SISEAJUD, contendo 04 (quatro) laudas, bem como do DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DO BLOQUEIO DE VALORES, contendo 02 (dois) laudas, as quais seguem acostadas à presente Certidão. Certifico também, que o Advogado do BANCO ITAÚ, Dr. RENATO FAIG, solicitou que fosse registrado que o mesmo não foi avisado previamente da reunião. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade de Belém-Pará, 25/09/2020. Eu, Diane da Costa Ferreira, Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, digitei e subscrevi. HHHHH

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

2503
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20200010849593

Data/hora de protocolamento: 18/09/2020 13:33

Número do processo: 0035211-78.2002.8.14.0301

Juiz solicitante do bloqueio: ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 15733462000195

Nome do autor/exequente da ação: Rondhevea Administração e Participações Ltda

Relação dos Réus/Executados
Réu/Executado

61194353000164: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

07341 - ITAU UNIBANCO S.A.
2040 / 000701

Valor a Bloquear

R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Réu/Executado

60701190000104: ITAU UNIBANCO S.A.

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

57141 - ITAU CORRETORA DE VALORES S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

Valor a Bloquear

R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos)

37240 - INTRAC DTVM LTDA
Todas as Agências / Todas as Contas

Bloquear Conta-Salário? Não

57228 - SANTANDER CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOB
Todas as Agências / Todas as Contas

14185 - MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
Todas as Agências / Todas as Contas

37811 - BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDOR
Todas as Agências / Todas as Contas

05211 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MO
Todas as Agências / Todas as Contas

57284 - J.P. MORGAN CORRETORA
Todas as Agências / Todas as Contas

57683 - CITIBANK CORRETORA
Todas as Agências / Todas as Contas

57095 - FATOR S.A. CV
Todas as Agências / Todas as Contas

08355 - BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

42281 - C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS L
Todas as Agências / Todas as Contas

00001 - BCO BRASIL
Todas as Agências / Todas as Contas

04070 - BCO BRB
Todas as Agências / Todas as Contas

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Todas as Agências / Todas as Contas

32430 - BARIGUI S.A. CFI
Todas as Agências / Todas as Contas

38087 - OURINVEST DTVM
Todas as Agências / Todas as Contas

07752 - BCO BNP PARIBAS
Todas as Agências / Todas as Contas

27114 - H.COMMCOR DTVM LTDA.
Todas as Agências / Todas as Contas

08844 - XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A
Todas as Agências / Todas as Contas

36066 - MERRIL LYNCH S.A. CTVM
Todas as Agências / Todas as Contas

37648 - CMC CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA
Todas as Agências / Todas as Contas

07600 - BCO MORGAN STANLEY
Todas as Agências / Todas as Contas

38110 - UBS BRASIL CCTVM S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

32302 - TERRA INVESTIMENTOS DTVM
Todas as Agências / Todas as Contas

13623 - BANCO BRADESCARD S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

14284 - NOVA FUTURA CTVM LTDA.
Todas as Agências / Todas as Contas

13415 - NEGRESKO S.A. - CFI
Todas as Agências / Todas as Contas

17120 - SANTANA S.A. - CFI
Todas as Agências / Todas as Contas

17577 - BRASIL PLURAL CCTVM S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

02004 - BCO DO NORDESTE
Todas as Agências / Todas as Contas

26573 - WESTERN ASSET DTVM LTDA.
Todas as Agências / Todas as Contas

05320 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO
Todas as Agências / Todas as Contas

40989 - PAGSEGURO INTERNET S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

26207 - GOLDMAN SACHS BRASIL CTVM S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

26412 - BANCOSEGURO S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

42300 - MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Todas as Agências / Todas as Contas

27002 - BCO AGIBANK
Todas as Agências / Todas as Contas

42644 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Todas as Agências / Todas as Contas

2504
\$

26632 - MIRAE ASSET CCTVM LTDA
Todas as Agências / Todas as Contas

42146 - ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

30035 - BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

41697 - BPP IP S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

29098 - BRL TRUST DTVM SA
Todas as Agências / Todas as Contas

43388 - HUB PAGAMENTOS S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

04048 - BCO ITAU BBA
Todas as Agências / Todas as Contas

43143 - JUNO - BOLETOBANCÁRIO.COM TECNOLOGIA DE PAG
Todas as Agências / Todas as Contas

57487 - GENIAL IN VESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MO
Todas as Agências / Todas as Contas

05208 - BCO DTG PACTUAL
Todas as Agências / Todas as Contas

42122 - BCO C6 S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

07604 - BCO INDUSTRIAL DO BRASIL
Todas as Agências / Todas as Contas

36294 - BCO AMERICA INVEST DTVM S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

05453 - BCO RURAL
Todas as Agências / Todas as Contas

31717 - BCO RODOBENS
Todas as Agências / Todas as Contas

06265 - BCO FATOR
Todas as Agências / Todas as Contas

57015 - ATIVA S.A. INVESTIMENTOS CCTVM
Todas as Agências / Todas as Contas

37643 - BGC LIQUIDEZ DTVM LTDA
Todas as Agências / Todas as Contas

29536 - BNY MELLON BANCO S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

57121 - CREDIT SUISSE (BRL) S.A. CTVM
Todas as Agências / Todas as Contas

57514 - CONCORDIA SA CVMC COMMODITIES
Todas as Agências / Todas as Contas

05422 - BCO SAFRA
Todas as Agências / Todas as Contas

05655 - BCO VOTORANTIM
Todas as Agências / Todas as Contas

07341 - ITAU UNIBANCO S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

05237 - BCO BRADESCO
Todas as Agências / Todas as Contas

05853 - BCO INDUSVAL
Todas as Agências / Todas as Contas

06370 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

BCO BARCLAYS
Todas as Agências / Todas as Contas

2505
9

57226 - SPINELLI S.A. CVMC
Todas as Agências / Todas as Contas

57069 - TULLETT PREBON BRASIL CVC LTDA
Todas as Agências / Todas as Contas

57064 - BRADESCO S.A. CTVM
Todas as Agências / Todas as Contas

37420 - INTL FCSTONE DTVM LTDA
Todas as Agências / Todas as Contas

37572 - RENASCENCA DTVM LTDA
Todas as Agências / Todas as Contas

06487 - DEUTSCHE BANK
Todas as Agências / Todas as Contas

42634 - REPOM S.A.
Todas as Agências / Todas as Contas

57698 - GUIDE
Todas as Agências / Todas as Contas

07222 - BCO CREDIT AGRICOLE
Todas as Agências / Todas as Contas

31712 - BCG CURINVEST
Todas as Agências / Todas as Contas

03008 - BANCO SANTANDER
Todas as Agências / Todas as Contas

32024 - OMNI S.A. CFI
Todas as Agências / Todas as Contas

2506
Ø

Imprimado em 22/09/2022
Emissão em 22/09/2022



PODER JUDICIÁRIO
BELEM

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

2507
9

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20200010849593

Data/hora de protocolamento: 18/09/2020 13:33

Número do processo: 0035211-78.2002.8.14.0301

Juiz solicitante do bloqueio: ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Objeto/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 15733462000195

Nome do autor/exequente da ação: Rondhevea Administração e Participações Ltda

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado
60701190000104: ITAU UNIBANCO S.A.

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 0,00

Quantidade de não respostas da última protocolização
75

Respostas

BCO BARCLAYS
Não informada

BCO RURAL
Não informada

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

BANCO BRADESCARD S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BANCO SEGURO S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BARIGUI S.A. CFI

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

BCO AGIBANK

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

Não respostas

BCO BNP PARIBAS

Não informada

2508

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

BCO BRADESCO

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:22

BCO BRASIL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:24

BCO BRB

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:29

BCO BTG PACTUAL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BCO C6 S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
------------------------	---------------	------------------	-------	-----------	---------------------------------	------------------------

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

BCO CREDIT AGRICOLE

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:25

BCO DO NORDESTE

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:22

BCO FATOR

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BCO INDUSTRIAL DO BRASIL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BCO INDUSVAL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

Não respostas

BCO ITAÚ BBA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BCO MORGAN STANLEY

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BCO OURINVEST

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

BCO RODOBENS

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

BCO SAFRA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

BCO SANTANDER

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:29

BCO VOTORANTIM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

BGC LIQUIDEZ DTVM LTDA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

BNY MELLON BANCO S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:30

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:30

BPP IP S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

Não respostas

BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BRADESCO S.A. CTVM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:33

BRASIL PLURAL CCTVM S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

BRL TRUST DTVM SA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

CITIBANK CORRETORA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

Não respostas

CONCORDIA SA CVMC COMMODITIES

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

CREDIT SUISSE (BRL) S.A. CTVM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

DEUTSCHE BANK

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

FATOR S.A. CV

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

GOLDMAN SACHS BRASIL CTVM S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

GUIDE

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

H.COMMCOR DTVM LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

HUB PAGAMENTOS S.A

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

INTL FCSTONE DTVM LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

INTRAG DTVM LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:58

Não respostas

ITAU CORRETORA DE VALORES S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

2512
P

ITAU UNIBANCO S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

J.P. MORGAN CORRETORA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

JUNO - BOLETOBANCÁRIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

MERRIL LYNCH S.A. CTVM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

MIRAE ASSET CCTVM LTDA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

NEGRESCO S.A. - CFI

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:33

NOVA FUTURA CTVM LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

OMNI SA CFI

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

Não respostas

OURINVEST DTVM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

RENASCENCA DTVM LTDA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

REPOM S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

SANTANA S.A. - CFI

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

SANTANDER CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:29

SPINELLI S.A. CVMC

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:22

SUL AMERICA INVEST DTVM S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

TERRA INVESTIMENTOS DTVM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

TULLETT PREBON BRASIL CVC LTDA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

Não respostas

UBS BRASIL CCTVM S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

2514-
D

WESTERN ASSET DTVM LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

Réu/Executado
61194353000164: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 0,00

Quantidade de não respostas da última protocolização
1

Não respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A.

2040

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:58



Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100.
04344-902 - São Paulo - SP

Protocolo SISBAJUD nº. 20200010849593

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

Excelentíssima Senhora:

Ref.: Protocolo SISBAJUD nº. 20200010849593, de 18.09.2020
Processo nº. 0035211-78.2002.8.14.0301
Requerente: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Requeridos: ITAÚ UNIBANCO S.A. E ITAÚ CORRETORA DE VALORES ADM/ITAÚ

Em atenção à determinação contida na Ordem BACENJUD em referência, vimos informar a Vossa Excelência que foram processados os bloqueios em nome dos executados abaixo mencionados, conforme telas internas que acompanham esse expediente:

Protocolo BACENJUD nº. 20200010849593
Réu: ITAÚ UNIBANCO S.A.
CNPJ nº. 60.701.190/0001-04
Valor Bloqueado: R\$ 2.090.575.058,25

Protocolo BACENJUD nº. 20200010849593
Réu: ITAÚ CORRETORA DE VALORES ADM/ITAÚ
CNPJ nº. 61.194.353/0001-64
Valor Bloqueado → R\$ 1.172.487,66

Ocorre que, devido a uma inconsistência sistêmica na nova Plataforma SISBAJUD, quando do envio do arquivo de resposta, não foi registrada e comunicada a efetivação deste bloqueio via Sistema SISBAJUD, razão pela qual, utilizamos este expediente para noticiá-lo quanto às providências adotadas por esta Instituição Financeira.

Dessa forma, solicitamos o especial obséquio de que esta Instituição seja informada via ofício quanto a qualquer decisão que venha a ser exarada no processo em pauta, no sentido de ser ou não mantido o bloqueio em questão.

Ressaltamos que esse é um problema enfrentado por todas as instituições no qual tem sido reportado para BACEN e CNJ.

Sendo o que nos cumpre, aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos cordiais saudações.

Respeitosamente

ITAÚ UNIBANCO S.A.

p.p.

MUNISE DORGES DE ASSIS BARRAL
004267002

Eduardo Mendes da Silva - 005 398.12078
Assistente Operações Jurídico Páreo

A
MM. JUÍZA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PA

Protocolo SISBAJUD nº. 20200010849593

Processo nº. 0035211-78.2002.8.14.0301



Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100,
04344-902 - São Paulo - SP

2622
0

BANCO ITAÚ S/A

01/10/2020

NUDPF01

09:01:55

20200010849593 00016 00

18/09/2020 20:37

VALOR

BACENJUD 341

CUMPRIDA

N

JUIZ DE DIREITO

RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

0035211-78.2002.8.14.0301

036834 10 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PRA

BELEM

PA

9132052154

ACAO CIVEL

60.701.190/0001-04

N

LANC PENDENTES A REGULARIZAR

2.090.575.058,25

2.090.575.058,25

18/09/2020

15 PROVIDENCIAR DEPOSITO JUDICIAL

SIST-NU

LANC PENDENTES A REGULARIZAR = ITAÚ UNIBANCO S.A.

Itaú

Itaú Unibanco S.A.
Pça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100
04344-902 - São Paulo - SP

BANCO ITAU S/A
01/10/2020

NU0PF01

09:03:56

20200010849593 00001 00

18/09/2020 20:38

VALDR

BACENJUD 341

CUMPRIDA

N

JUIZ DE DIREITO

RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

0035211-78.2002.8.14.0301

036834 10 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

BELEM

P

9132052154

ACAO CIVEL

61.194.353/0001-64

N

ITAU CORRET VALORES ADM ITAU

2040 000701

2.090.575.058,25

1.172.487,66

18/09/2020

1.172.487,66

03 SLD BLOQ PARCIALMENT INSUF SLD

NU0B110

07/10/2020

Minuta ao Juízo - Processo nº. 003521... - Belém - 5ª Vara Cível e Empresarial

Minuta ao Juízo - Processo nº. 0035211-78.2002.8.14.0301

BACENJUD-CONGLOMERADO <bacenjud-conglomerado@itau-unibanco.com.br>

seg 05/10/2020 08:18

Para: Belém - 5ª Vara Cível e Empresarial <scivelbelem@tjpa.jus.br>;

De: 2 anexos

Minuta ao Juízo - Processo nº. 0035211-78.2002.8.14.0301.pdf; Detalhamento Interno - Ordem SISBAJUD nº. 20200010649593.pdf;

MENSAGEM EXTERNA

Política de Segurança da Informação

Ao Ilmo(a). Sr(a). Responsável pelo Cartório da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Prezado(a), bom dia!

Segue em anexo, a Minuta, elaborada por esta Instituição Financeira, em atenção à Ordem BACENJUD abaixo mencionada:

Protocolo SISBAJUD nº. 20200010649593, de 18.09.2020

Processo nº. 0035211-78.2002.8.14.0301

Requerente: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Requeridos: ITAÚ UNIBANCO S.A. E ITAÚ CORRETORA DE VALORES ADM/ITAÚ

Neste sentido, pedimos a gentileza de Vossa Senhoria confirmar o recebimento do respectivo documento, bem como a presente mensagem.

No entanto, damos a devida ciência que este meio eletrônico, e-mail ora utilizado, não se trata de via oficialmente cadastrada e habilitada para o recebimento de demandas advindas dos órgãos solicitantes.

Assim sendo, para tal finalidade, enquanto persistir a pandemia ocasionada pelo covid 19 (coronavírus), ficamos à disposição para o recebimento, exclusivamente de ofícios, por meio do e-mail itaujudicial@itau-unibanco.com.br desta Instituição.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para apresentar as nossas cordiais saudações.

Cordialmente,

Eduardo Mendes da Silva

DSV/SOOC/Unidade BDT

t. 11 2757 2708

eduardo-mendes.silva@itau-unibanco.com.br

Itaú Unibanco

Av. Eng. Roberto Zuccolo, 555, Site 1 - 1º Andar - Vila Leopoldina
05307-190 - São Paulo SP

Ata é inegociável

Esse é o Nosso Jeito

Corporativo | Interno

De: Belém - 1ª Vara Cível e Empresarial <1civelbelem@tjpa.jus.br>

Enviado em: sexta-feira, 5 de outubro de 2020 08:18

Para: BACENJUD-CONGLOMERADO <bacenjud-conglomerado@itau-unibanco.com.br>

Assunto: Re: Minuta ao Juízo - Processo nº. 0035211-78.2002.8.14.0301

BOM DIA!

PROCESSO NÃO PERTENCE A ESTE JUÍZO, razão pelo que deixo de acusar recebimento.

PERTENCE À 5ª VARA CÍVEL (Scivelbelem@tjpa.jus.br)

De: BACENJUD-CONGLOMERADO <bacenjud-conglomerado@itau-unibanco.com.br>

Enviado: sexta-feira, 2 de outubro de 2020 15:19

Para: Belém - 1ª Vara Cível e Empresarial

Cc: Monise Borges Assis Barral; Carolina Martins Dos Reis

Assunto: Minuta ao Juízo - Processo nº. 0035211-78.2002.8.14.0301

MENSAGEM EXTERNA

Política de Segurança da Informação

Ao Ilmo(a). Sr(a). Responsável pelo Cartório da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

<https://webmail.tjpa.gov.br/owa/#viewmodel=ReadMessageItem&ItemID=AAMkADHIZDBIMTzmLWE2NzItNDcyOC1ZTVLTIHNDc0ODAwNDM...> 1/2

07/10/2020

Minuta ao Juízo - Processo nº. 003521... - Belém - 5ª Vara Cível e Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Prezado(a), boa tarde!

Segue em anexo, a Minuta, elaborada por esta Instituição Financeira, em atenção à Ordem BACENJUD abaixo mencionada:

Protocolo SISBAJUD nº. 20200010849593, de 18.09.2020

Processo nº. 0035211-78.2002.8.14.0301

Requerente: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Requeridos: ITAÚ UNIBANCO S.A. E ITAÚ CORRETORA DE VALORES ADM/ITAÚ

Isto posto, pedimos a gentileza de Vossa Senhoria confirmar o recebimento do respectivo documento, respondendo a presente mensagem.

No entanto, damos a devida ciência que este meio eletrônico, e-mail ora utilizado, não se trata de via devidamente cadastrada e habilitada para o recebimento de demandas advindas dos órgãos solicitantes.

Assim sendo, para tal finalidade, enquanto persistir a pandemia ocasionada pelo covid 19 (corona vírus), ficamos à disposição para o recebimento, ~~exclusivamente de ofícios~~, por meio do e-mail itajudicial@itau-unibanco.com.br desta Instituição.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para apresentar às nossas cordiais saudações.

Cordialmente,

Eduardo Mendes da Silva

DSI/SOOC/Unidade BDT

t. 11 2757 2708

eduardo-mendes.silva@itau-unibanco.com.br

Itaú Unibanco

Av. Eng. Roberto Zuccolo, 555, Site 1 - 1º Andar - Vila Leopoldina

05307-190 - São Paulo SP

Ética é Inegociável

Esse é o Nosso Jeito

Corporativo | Interno

Corporativo | Interno

"Esta mensagem é reservada e sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso é proibida e depende de prévia autorização."

"This message is reserved and its disclosure, distribution, reproduction or any other form of use is prohibited and shall depend upon."

"Esta mensagem é reservada e sua divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de uso é proibida e depende de prévia autorização."

"This message is reserved and its disclosure, distribution, reproduction or any other form of use is prohibited and shall depend upon."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO 2035211-78 2002.8.14.8381
 SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
 PROTOCOLO 2020 02222797-29
 CLASSE PETIÇÃO CÍVEL
 DATA DA ENTRADA 07/10/2020 11:39:43
 ENVOLVIDOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR
 DA COMARCA DE BELÉM-PÁ

AUTOR RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES



20200222279729

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM V2 8 07/10/2020 11:39

Processo : 0035211-78.2002.8.14.8381

RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME,
 já qualificada nos autos que move contra o BANCO ITAU S/A e
 OUTROS, vem, requerer que seja expedida certidão pela
 secretaria da Vara, para que seja anexado o resultado do
 BACENJUD, com a inexistência de bloqueio de valores
 realizados, para os devidos fins de direito.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Belém, 07 de outubro de 2020

JOSE CARLOS SILVA MARTINS DOS SANTOS

OAB-PA 41409

SISBAJUD Sistema de Busca de Alvos do Poder Judiciário

Detalhar

☐ Desativar ☒ Marcar como finalizada ☒ Copiar Dados para Nova Entrada ☒ Excluir PDF

Dados da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Exemplo de Subscritor
Requerente: [nome do requerente] - [CPF] - [RG] - [Data de Nascimento] - [Estado] - [Município] - [Bairro] - [Cidade] - [UF] - [País]

Subscritor
Nome: [nome do subscritor] - [CPF] - [RG] - [Data de Nascimento] - [Estado] - [Município] - [Bairro] - [Cidade] - [UF] - [País]

CPF/CPF do Autor/Requerente do Ação
[CPF] - [RG] - [Data de Nascimento] - [Estado] - [Município] - [Bairro] - [Cidade] - [UF] - [País]

Data/hora de Protocolamento
18/07/2023 13:33

Juiz Subscritor
ROSANA LUCIA DE CARVALHAS BASTOS

Numero do Processo
[numero do processo]

Tipo/Nome da Ação
Ação Civil

ESTADO UNIAO DE LULA
[estado]

Respostas

BOZO BASTOS
[nome]

BOZO BASTOS
[nome]

Não Resposta

ESTADO UNIAO DE LULA
[estado]

Não Resposta



2623

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00
Total de não respostas do último protocolo: 1

09/2022 997-654 123

2623

9



PODER JUDICIÁRIO
BELEM

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

SISBAJUD

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

26/24
D

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20200010849593

Data/hora de protocolamento: 18/09/2020 13:33

Número do processo: 0035211-78.2002.8.14.0301

Juiz solicitante do bloqueio: ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Tipo/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 15733462000195

Nome do autor/exequente da ação: Rondhevea Administração e Participações Ltda

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado
60701190000104: ITAU UNIBANCO S.A.

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 0,00

Quantidade de não respostas da última protocolização
76

Respostas

BCO BARCLAYS
Não informada

BCO RURAL
o informada

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

BANCO BRADESCARD S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BANCOSEGURO S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BARIGUI S.A. CFI

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

BCO AGIBANK

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

Não respostas

BCO BNP PARIBAS

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

BCO BRADESCO

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:22

BCO BRASIL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:24

BCO BRB

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:29

BCO BTG PACTUAL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BCO C6 S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
------------------------	---------------	------------------	-------	-----------	---------------------------------	------------------------

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

BCO CREDIT AGRICOLE

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

BCO DO NORDESTE

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:22

BCO FATOR

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BCO INDUSTRIAL DO BRASIL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BCO INDUSVAL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

Não respostas

BCO ITAÚ BBA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BCO MORGAN STANLEY

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BCO OURINVEST

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

BCO RODOBENS

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

BCO SAFRA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

BCO SANTANDER

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:29

BCO VOTORANTIM

Não Informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

BGC LIQUIDEZ DTVM LTDA

Não Informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(96) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

BNY MELLON BANCO S.A.

Não Informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:30

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.

Não Informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:30

BPP IP S.A.

Não Informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

Não respostas

BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

BRADESCO S.A. CTVM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:33

BRASIL PLURAL CCTVM S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

BRL TRUST DTVM SA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
------------------------	---------------	------------------	-------	-----------	---------------------------------	------------------------

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

CITIBANK CORRETORA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:26

CM CAPITAL MARKETS CCTVM LTDA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

Não respostas

CONCORDIA SA CVMC COMMODITIES

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

CREDIT SUISSE (BRL) S.A. CTVM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

DEUTSCHE BANK

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

FATOR S.A. CV

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

GOLDMAN SACHS BRASIL CTVM S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
------------------------	---------------	------------------	-------	-----------	---------------------------------	------------------------

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(96) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

GUIDE

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(96) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

H.COMMCOR DTVM LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(96) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

HUB PAGAMENTOS S.A

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(96) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

INTL FCSTONE DTVM LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(96) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

INTRAG DTVM LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(96) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

Não respostas

ITAU CORRETORA DE VALORES S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

ITAU UNIBANCO S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:56

J.P. MORGAN CORRETORA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

JUNO - BOLETOBANCÁRIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

MERRIL LYNCH S.A. CTVM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
------------------------	---------------	------------------	-------	-----------	---------------------------------	------------------------

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

MIRAE ASSET CCTVM LTDA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:28

NEGRESKO S.A. - CFI

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:33

NOVA FUTURA CTVM LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

OMNI SA CFI

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

Não respostas

OURINVEST DTVM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(93) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

RENASCENCA DTVM LTDA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

REPOM S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

SANTANA S.A. - CFI

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-----------	-----------	------------------------------	---------------------

Não respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:29

SPINELLI S.A. CVMC

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:22

SUL AMERICA INVEST DTVM S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:32

TERRA INVESTIMENTOS DTVM

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

TULLETT PREBON BRASIL CVC LTDA

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	R\$ 2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

Não respostas

UBS BRASIL CCTVM S.A.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

WESTERN ASSET DTVM LTDA.

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:57

...P INVESTIMENTOS CCTVM S/A

Não informada

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 21:31

Réu/Executado

61194353000164: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 0,00Quantidade de não respostas da última protocolização
1

Não respostas

ITAU UNIBANCO S.A.

2040

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor R\$	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 SET 2020 13:33	Bloqueio de Valores	ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS	2.090.575.058,25	(98) Não-Resposta	-	24 SET 2020 20:58



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
CERTIDÃO - DOC: 20200224098479



SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

CERTIDÃO

Eu, DIANE DA COSTA FERREIRA, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, para os devidos fins de direito, a pedido de parte interessada, através da Petição de fls. 2634/2636, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Processo nº 0035211-78.2002.814.0301, em que figura como Requerente RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME e como Requeridos ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, que a consulta ao Sistema SISBAJUD, na data de 07/10/2020, informa a inexistência de valores bloqueados nas contas das Empresas Requeridas, conforme print da tela do referido Sistema, de fls. 2623 e DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES, Protocolo nº 20200010849593, de fls. 2624/2631 dos autos. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (08/10/2020). Eu, Diane da Costa Ferreira, Diane da Costa Ferreira, Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, digitei e subscrevi.////

Pág. 1 de 1

Fórum de: BELÉM

Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2233



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200219316476

00352117820028140301
 20200219316476

Vistos etc.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO arguida por ITAU UNIBANCO S.A. e ITAU CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. nos autos dos processos nº 0035211-78.2002.814.0301 e 0012488-09.2002.814.0301, com fulcro no art. 145 e seguintes do Código de Processo Civil, em face desta magistrada.

Alegam os Excipientes, em linhas gerais, que esta magistrada tem agido com parcialidade na condução dos processos em epígrafe, de forma a favorecer indevidamente a parte demandante, sendo este o motivo ensejador da incompatibilidade da condução dos processos de nº 0035211-78.2002.814.0301 e 0012488-09.2002.814.0301 sob a minha presidência, referindo-se a acontecimentos que, segundo a ótica dos excipientes, seriam comprobatórios de ausência de isenção desta magistrada.

Registro, ainda, que as alegações vertidas na presente exceção se assemelham com as argumentações por eles levantadas em face desta magistrada em reclamações opostas perante a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, bem como perante a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, razão por que faço registrar como fundamentação desta decisão o mesmo arrazoado já apresentado perante os supracitados órgãos correccionais.

Era o que importava relatar. Decido.

Não há como acolher a presente exceção, pois que as suas razões são totalmente infundadas, conforme se aduz a seguir:

1) BREVE RELATO PRELIMINAR:

Recebi os processos - 00352117820028140301 e 0012488.09.2002.8140301, por redistribuição do MM Juiz da 5ª VCE da Capital, Dr. Célio Petrônio que se declarou suspeito por foro íntimo.

Passei a analisar os autos de cada feito que tramitam há 18 anos, sendo que o feito 00352117820028140301, onde foi lançada a decisão de bloqueio no SISBAJUD, encontra-se há 6 (seis) anos em fase de cumprimento de sentença.

Assim, após análise meritória, proferi despacho (em anexo), homologando o laudo pericial e procedendo a ordem de penhora de dinheiro no Sisbajud em data de 18/09/2020, por entender cabível o arresto de valores, sem prévia intimação da parte Executada na forma preconizada pelo Art. 854 do CPC, diante do tempo do processo - 18 (dezoito) anos, o tempo de cumprimento de sentença - 6 (seis) anos e a necessidade de impulsionar o processo à sua solução, já que todos os laudos periciais convergem ao valor bloqueado, não havendo igualmente qualquer dúvida sobre o direito material, diante da fase processual de cumprimento de sentença.

Pág. 1 de 1

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Pará****BELEM****SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DDC: 20200219316476**

Registro também, que no dia 21/09/2020, às 15:42h, recebi no meu celular um telefonema do número (91) 991005778, tendo se identificado como sendo o advogado Dr. Jean Carlos Dias, que disse ter sido contratado pelo Banco Itaú somente em relação ao bloqueio. Informei que tinha realizado a ordem de bloqueio em 18/09/2020 e que já tinha sido agendado, através de e-mail, com o advogado do Rio de Janeiro do Banco Itaú atendimento presencial para o dia 25/09/2020 às 9:30h, fato esse, de conhecimento do Dr. Jean, segundo ele. No mesmo dia o Dr. Rafael Bittencourt, habilitado nos autos, teve acesso ao feito, tirando fotos em gabinete, tendo sido retirado do processo, antes de seu acesso somente o despacho ainda não lançado no sistema Libra referente ao bloqueio.

Da mesma forma, no dia 23/09/2020, o advogado do autor, Dr. José Carlos, ligou ao Gabinete desta magistrada, falando com o a Servidora Sineux, tendo sido marcado para o mesmo dia 25/09/2020 às 9:30h, um atendimento presencial.

Ressalto que o agendamento de atendimento presencial, de ambos os advogados das partes, antes ou depois da decisão de bloqueio, não é motivo para impedir o regular andamento do feito.

Registro que no antigo sistema de penhora on line - Baenjud - as informações da ordem de bloqueio eram prestadas em 48h e que o atual sistema implantado em 08/09/2020 - Sisbajud, segundo informações colhidas no Tribunal, estava com problemas técnicos, o que ensejou na data de 23/09/2020 solicitação desta magistrada ao servidor Sr. Cláudio Paes, assessor da Informática do TJPA, ajuda perante este novo sistema que ainda estava aguardando informações das instituições financeiras sobre a ordem de bloqueio. Registro também que na referida data, 23/09/2020, o site na LIBRA estava inconsistente entre 9:00 da manhã e as 12:20 da tarde, conforme certidão exarada pela secretaria em anexo, sendo que o expediente forense, atualmente, é até as 13:00 da tarde. Registro que no mesmo dia 23/09/2020, no meio da manhã, desloquei-me do meu gabinete à sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acompanhada da Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, e expliquei a Exma Sra. Corregedora de Justiça da capital e ao Exmo. Sr. Presidente do TJPA sobre a ordem de bloqueio deste processo.

Ressalto que não disponibilizei a decisão de ordem de bloqueio no dia 18/09/2020, porque não se faz necessário dar ciência prévia do ato ao executado, segundo o caput do Art. 854, NCPC, o que justifica, de acordo com a doutrina, no risco do executado esvaziar suas contas para evitar a penhora. Referidas decisões de bloqueio, usualmente são registradas após o resultado do bloqueio e pela praxe usual ocorriam no sistema antigo em até 48hrs, sendo que no dia 23/09/2020, além de inexistir resultado do bloqueio, também o sistema LIBRA estava inoperante, como já informado acima.

A assim, mesmo sem possuir as informações acerca do bloqueio, ou seja,

Pág. 2 de 1

Fórum de: BELEM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CEP: 66010-000

P-1000

P-1000 - INGRESSO 0000

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado do Pará****BELEM****SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200219316476**

00352117820028140301

20200219316476

sem saber se este foi frutífero ou não, lancei a decisão no sistema no dia 24/09/2020, restando claro que, até a referida data, este Juízo não possuía informações das instituições financeiras sobre a ordem de bloqueio.

Registro também que na data de 24/09/2020, fui intimada às 10:14h pelo meu celular, por meio de ligação do nº 061-23264776 - pelo Juiz auxiliar da Presidência do CNJ - de que o Ministro Luiz Fux determinou que não deveria liberar nenhuma quantia, abstendo-me de praticar qualquer ato neste processo neste sentido, bem como que disponibilizasse este processo aos advogados. Ressalto, que na referida data e horário não existia nenhum pedido de liberação por qualquer uma das partes, bem como inexistia reschado de bloqueio e que o advogado do Itaú, Dr. Rafael Bittencourt teve acesso aos autos em gabinete, tirando fotos das últimas petições.

Decretei o segredo de justiça no feito, por ser pedido do próprio Requerido (Itaú S/A) nos autos da ação de prestação de contas, às fl. 130, onde se menciona que existem informações sigilosas, e ainda das informações financeiras existentes nos autos, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, daí a maior cautela em vistas dos autos, principalmente porque este ainda se encontrava em gabinete, no aguardo do resultado da ordem de bloqueio.

Os advogados ao requererem vistas dos autos, cujo sigilo foi decretado, deveriam possuir procurações nos autos, portanto, assim que o processo foi para a Secretaria da Vara, este ficou disponibilizado somente as partes e aos advogados, habilitados no feito, em intervalo de menos de 2 dias do protocolo das procurações.

Como já informado, ambos advogados, de forma separada, requereram desta magistrada atendimento presencial, o que foi marcado para o dia 25/09/2020. Assim, resolveu a magistrada receber os advogados de forma corcomitante, ocasião em que compareceram os Advogados Dr. Renato Faig, OAB/RJ 170.097 (patrono do Banco Itaú), Dr. José Carlos Gouveia Martins, OAB/DF 41.459 e com o Sr. Antônio Martins dos Santos (Patrono e Representante legal da empresa Rondhevea Administracao e Participacoes Ltda, respectivamente), ocasião em que foi acessado o Sistema SISBAJUD e a resposta do referido Sistema foi pela inexistência de valores bloqueados, conforme consta no detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, de Protocolo nº 20200010849593, tendo sido entregue uma via do referido documento aos advogados das partes, nesta data. Na mesma ocasião, foi procedida a juntada do recibo de protocolamento de bloqueio de valores, do sistema sisbajud, contendo 04 (quatro) laudas, bem como do detalhamento da ordem judicial do bloqueio de valores, contendo 08 (oito) laudas, nos autos.

Registro que não houve qualquer pedido de levantamento/liberação de valores nos autos, por nenhuma das partes, antes ou depois da determinação do bloqueio, que ao fim mostrou-se infrutífero, sendo o resultado de zero reais. Portanto, não poderia esta magistrada sequer apreciar um suposto pedido de levantamento que era inexistente nos autos,

Pág. 3 de 1

Fórum de: BELEM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CED: 4415 440



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200219316476

00352117820028140301
 20200219316476

de valores que não chegaram a ser bloqueados, sendo que era de conhecimento do Requerido a inexistência de pedido de levantamento de valores, pois teve acesso aos autos, no dia 21/09/2020 em gabinete, através do Adv. Rafael Bittencourt, único habilitado no feito pelo Requerido antes da remessa do processo à secretaria.

Assim, não há o que se inquirir dos atos processuais praticados por esta magistrada, vez que, pelo que dos presentes autos consta até a presente data, não há qualquer informação oficial acerca da existência de bloqueio efetivado; em razão do estrito cumprimento do art. 854 do CPC; bem como pela demonstração de acesso aos autos em gabinete pelo advogado da Representante/Requerido e agora pelo acesso aos autos em secretaria à ambas as partes. Todas as demais questões, de acerto ou não da decisão, no entendimento desta magistrada, desafiam o recurso próprio cabível, previsto no Código de Processo Civil.

Passadas as explicações preliminares, passo a explicar cada feito, de forma sucinta por serem processos com mais de 18 (dezoito) anos de tramitação forense.

2) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

Primeiramente, segue a íntegra da decisão lançada

Trata-se de Cumprimento de Sentença que diante da complexidade da matéria foi designada perícia contábil, nomeando-se o Perito Judicial, Sr. ALEX LAQUIS RESENDE, Graduado em Ciências Contábeis, para atuar no feito.

Seguiu-se o feito em longa discussão sobre a existência das ações, seus valores, desdobramentos, grupamento, juros e atualizações, com diligências em órgãos públicos, a apresentação de laudo, laudo complementar e esclarecimento sobre documentos.

O juízo da 5ª Vara Cível julgou-se suspeito para funcionar no feito, por motivo de foro íntimo.

A Autora requereu a Homologação do Laudo e o bloqueio de contas da Ré.

Vieram-me os autos conclusos.

Primeiramente, diante do caráter sigilosos das informações prestadas nos autos da Prestação de Contas e nos presentes autos, determino o SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ter acesso ao mesmo, somente as partes e seus respectivos advogados.

Considerando a decisão proferida nos Autos da Prestação de Contas e ainda o resultado dos laudos periciais, HOMOLOGO os Laudos Periciais constantes dos autos, inclusive o Laudo Complementar de fls. 2309 para declarar que o valor da somatória dos lotes do tipo de ações ITUB4, quantificado em um



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200219316476

00352117820028140301

00352117820028140301

20200219316476

lote de 51.939.753 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três) ações corresponde ao valor líquido devido ao Autor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do cálculo da diferença dos dividendos e juros, sobre o capital próprio, a partir de 31/08/2017 até a data da nova liquidação pelo perito do juízo. Ratifico o percentual de honorários de sucumbência já anteriormente determinado nos autos.

Determino o bloqueio SISBAJUD, no valor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos CNPJ do Réu.

Em caso de bloqueio infrutífero do valor acima, considerando o pedido subsidiário do Autor de bloqueio de ações, deverá este informar o valor do saldo após o bloqueio, sendo ele frutífero ou não, para fins de continuidade da execução.

Belém, 18 de Setembro de 2020.

Rosana Lúcia de Canelas Bastos

Juíza de Direito titular

1ª VCE da Capital

Cabe ressaltar, de antemão, que o acórdão proferido pelo TJ/PA, no bojo desse processo, foi submetido a recurso especial, com desprovimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial (AResp 200.577/PA), fazendo juntar ao presente.

Esta magistrada proferiu seu entendimento meritório, com livre análise das provas dos autos, sobre os vários laudos periciais e ofícios enviados pelo BACEN e CVM, que se encontram nos autos, entendendo que a tese do Requerente sobre o grupamento de ações que teria ocorrido nos anos 80 (oitenta), não foi suficientemente comprovada, tanto nos laudos periciais, como nas respostas do Banco Central e da Bolsa de Valores que se mostraram inconclusivas, no entendimento do Perito nomeado nos autos e da análise das provas existentes nos autos, por parte desta Magistrada. <http://www.itaunibanco.com.br/relatoriodesustentabilidade/2009/df/08.htm> Assim, o inconformismo da parte Requerente desafia, a interposição de Recurso próprio, por se tratar de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença. (Art. 1015, parágrafo único do CPC).

Independente do valor da penhora on-line, existe um ordem legal a ser seguida e observou-se o estrito cumprimento do Art. 854 do CPC, por ser claramente sigilosa, sem dar a prévia ciência do ato ao executado, o que deve ocorrer em momento posterior como prevê o CPC.

Pág. 5 de 1

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CEP: 66.015-360



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200219316476

00352117820028140301
20200219316476

Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Portanto, se no dia 18-09-2020, sexta-feira, fosse dado ciência prévia, inclusive antes da publicação, através do sistema LIBRA, que envia no mesmo instante as decisões por e-mail à todas as partes e advogados cadastrados, no outro dia útil subsequente, a ordem judicial poderia ser esvaziada, daí porque as decisões de bloqueio somente ficam disponíveis no sistema, após sua concretização, seja positiva ou negativamente, usualmente 48 horas após a realização do bloqueio.

Todas as partes e advogados tem acesso ao Libra, tanto o sistema da consulta pública, como também o sistema interno, através de interface destinada aos patronos através de cadastro da sua respectiva OAB, onde podem observar a movimentação dos processos, cadastro de decisões, etc. O lançamento de decisões de bloqueio no Sistema Libra antes da sua efetivação irá tornar sem efeito todo o sistema SISPAJUD e ainda o Art. 854 do CPC.

A indisponibilidade, sem a ciência prévia do executado, não era prevista no artigo 655, do antigo CPC de 1973, sendo agora regra expressa do artigo 854: sem a ciência prévia do executado. Caso o bloqueio fosse frutífero o Executado deveria ainda ser intimado na forma do Art. 854, § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Se devido ao valor apurado pelo laudo, a ordem de penhora/arresto proferida pelo juízo tivesse que ser comunicada previamente, certamente a mesma restaria esvaziada, inclusive observa-se que o valor sequer chegou a ser bloqueado, já que resultado foi totalmente negativo, portanto a ordem de bloqueio não chegou a ser cumprida.

O entendimento da magistrada sobre a efetivação da penhora, logo após a homologação do cálculo, observou critério meritório que envolveu: o estudo dos autos, as reiteradas impugnações do Banco Itáú sobre os laudos periciais (principal, complementar e esclarecimentos), o alongamento processual indevido, o tempo do processo, a fugidez dos resultados dos laudos, a capacidade financeira do Banco, que somente nos três primeiros meses do ano, conforme se verifica em simples consulta, possui lucro bem maior do que o valor bloqueado, mesmo considerando o valor expressivo. (vide: [https://www.itau.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=oDnLLoSMfYIB8Zia/gqr3Q=#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%2C%203%20de%20agosto,o%20menor%20n%C3%ADvel%20de%20provis%C3%A3o,namento.\)](https://www.itau.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=oDnLLoSMfYIB8Zia/gqr3Q=#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%2C%203%20de%20agosto,o%20menor%20n%C3%ADvel%20de%20provis%C3%A3o,namento.))

Pag. 6 de 1

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CEP: 66050-000



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200219316476

00352117820028140301

20200219316476

De fato, a lide trata de valor expressivo, entretanto, não seria por conta disso que o feito teria tratamento diferenciado dos demais, o valor dos autos é mera consequência do encaminhamento processual, das decisões que transitaram em julgado e dos laudos existentes nos autos, nada podendo fazer a magistrada, senão dar andamento natural a todos os feitos que lhe são submetidos, em especial atenção processos com mais de 18 anos de tramitação e volumosos como os presentes autos.

Ressalta-se que a despeito da informação da parte ré que teria ocorrido o bloqueio, o resultado do protocolo de bloqueio foi ZERO, sendo que nenhum valor restou bloqueado com a ordem de Protocolo nº 20200010849593, o que demonstra inclusive o esvaziamento do risco de levantamento de valores, pois não foi requerido por nenhuma das partes do autos e não foi deferido em despacho em nenhum momento processual. Há clara diferença entre ordem de bloqueio e efetivação do bloqueio, no caso, somente a primeira ocorreu. Há também claramente uma indução que esta magistrada estaria liberando valores, o que não procede por todo o exposto acima.

Sobre a investigação sobre a pessoa dos Autores, referidas informações, se verdadeiras ou não, não interferem no feito e no direito material do processo, que possui trânsito em julgado sobre a existência do direito líquido sobre as ações e necessidade de pagamento das mesmas, a requerimento do credor e conforme apuração dos autos.

3) AÇÃO DE EXIGIR CONTAS : 0012488-99.2002.814.0301

Primeiramente, segue a íntegra da decisão lançada:

Trata-se de Ação de Exigir contas na qual foi reconhecida a obrigação dos Réus em fazê-las, conforme decisão transitada em julgado ora em liquidação.

Iniciada a fase superveniente, foi determinada as fls. 456, Volume III a intimação para os Réus apresentarem as contas, nos termos da sentença.

Petição dos Réus as fls. 461-463, Volume III, informando a quitação dos valores em maio de 2002 de parte das referidas ações e que a diferença das ações ainda restantes se ainda devida, estaria sendo cobrada nos autos do processo 0035211-78.2002.814.0301, cuja decisão igualmente transitou em julgado.

As fls. 597-630 o Autor, manifestou-se alegando que o Banco Itaú e Itaú Corretora de Valores, não prestou contas de forma mercantil, fazendo longo histórico e trazendo aos autos demonstrativos sobre a evolução das ações, seus valores e acréscimos. Juntou ainda Parecer Técnico Contábil.

Pág. 7 de 1.

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CED: 66.015.360

Data: 2022/02/20

Folha: 00000000000000000000



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200219316476



00352117820028140301



20200219316476

Diante da complexidade da matéria foi designada pericia contábil, nomeando-se o Perito Judicial, Sr. ALEX LAQUIS RESENDE, Graduado em Ciências Contábeis, para atuar no feito

Seguiu-se o feito em longa discussão sobre a existência das ações, seus valores, desdobramentos, grupamento, juros e atualizações, com diligências em órgãos públicos, a apresentação de laudo, laudo complementar e esclarecimento sobre documentos.

O juízo da 5ª Vara Cível julgou-se suspeito para funcionar no feito, por motivo de foro íntimo.

A Autora requereu a Homologação do Laudo e a exclusão dos cálculos do valor cobrado nos autos processo 0035211-78.2002.814.0301.

Vieram-me os autos conclusos.

Primeiramente, diante do caráter sigilosos das informações prestadas nos autos e atenta a petição de fls 2003, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ter acesso ao mesmo, somente as partes e seus respectivos advogados, nos termos da Lei complementar nº 105/2001.

Sobre o mérito

Prevê o CPC:

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Sobre a segunda fase de liquidação de sentença a 3ª T do STJ, no REsp 1821793 / RJ - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. em 20/08/2019 - DJe 22/08/2019), assim definiu:

A fase de cumprimento da sentença e, eventualmente, de liquidação da sentença na ação de prestação de contas apenas pode ser deflagrada após a prolação da sentença proferida na segunda fase dessa ação, oportunidade em que a cognição acerca do dever de prestar ou de exigir e a apuração de

Pág. 8 de 1.

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CEP: 66015-360

Fone:

Fax: 000000000000



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200219316476

 00352117820028140301
 20200219316476

créditos, débitos e existência de saldo estarão definitivamente julgadas, viabilizando, se necessário, a liquidação da sentença condenatória e a cobrança do valor apurado sob a forma de cumprimento da sentença. 5- Na hipótese, a decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação de contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e defere prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, não se submete ao regime recursal estabelecido para as fases de liquidação e cumprimento da sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15), mas, sim, aplica-se o regime recursal aplicável à fase de conhecimento (art. 1.015, caput e incisos, CPC/15), que não admite a recorribilidade imediata da decisão interlocutória com o referido conteúdo, não se aplicando, ademais, a tese da taxatividade mitigada por se tratar de decisão interlocutória publicada anteriormente a publicação do acórdão que fixou a tese e modulou os seus efeitos.

Portanto, cabe ainda na presente fase liquidar o valor e declarar ou não a existência de saldo em favor do Autor. Considero que no decorrer dos autos, quando intimado o Réu este não apresentou as contas na forma prescrita em Lei, ou seja, com justificativas dos valores devidamente impugnados, enquanto o Autor apresentou laudo pericial unilateral com documentos justificando a evolução de valores.

Entretanto, por ser questão eminentemente técnica e complexa, entendo que deve o julgador ater-se ao Laudo Pericial e complementos, que teve ativa participação de ambas as partes, tendo tanto Autor quanto o Réu apresentado suas razões e cálculos.

Entretanto, no estreito poder discricionário que o julgador possui ao avaliar as provas dos autos, não se pode olvidar que a perícia no presente feito é fundamental ao deslinde da causa, perícia esta que tramita anos a fio, na qual houve o expresso reconhecimento, inúmeras vezes que as 5.000 (cinco mil) ações do Autor adquiridas junto ao Banco União Comercial em 27-06-1973 representam 51.939.753 até 31-08-2017 e que as 6.350 ações adquiridas em 12/12/1974 também representam, 51.939.753 até 31-08-2017, representando assim o total de 103.879.506 (cento e três milhões oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e seis) ações do Banco Itaú, tudo conforme considerações finais do Laudo Complementar de fls. 1484 Volume VII. Esse é resultado dos laudos periciais, que sem mais delongas devem ser homologados pelo magistrado.

Assim, HOMOLOGO os Laudos Periciais constantes dos autos, inclusive o Laudo Complementar de fls. 1484 Volume VIII, para declarar que o valor da somatória dos lotes de ações, quantificado em 103.879.506 (cento e três milhões oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e seis reais) no dia 31/08/2017 equivalem a R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) por ação, correspondendo assim ao valor naquela data de R\$ 4.059.378,446,29 (quatro bilhões cinquenta e nove milhões trezentos e setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Pág. 9 de 1

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CEP: 66015-160



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200219316476



00352117820028140301



20200219316476

Defiro o pedido do Autor de abandono de um lote de ações, excluindo-se do saldo total deste feito, um lote de 51.939.753 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três) ações, diante do cumprimento de sentença, processo de n. 0035211-78.2002.814.0301, devendo lá tramitar a referida execução.

Assim, nos termos do Art. 552 do CPC, HOMOLOGANDO a Perícia é DECLARANDO o SALDO do valor líquido devido ao Autor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do cálculo da diferença dos dividendos e juros, sobre o capital próprio, a partir de 31/08/2017 até a data da nova liquidação pelo perito do juízo. Considerando o caráter litigioso da demanda, e conforme orienta a jurisprudência do STJ "é cabível a condenação em honorários na liquidação de sentença que assume caráter contencioso." (AgRg no AREsp 896730/SP, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/06/2018), fixo honorários em favor dos Patronos do Autor o percentual de 5% sobre o valor da liquidação.

Custas pelas Rés.

Belém, 18 de Setembro de 2020.

Rosana Lúcia de Canelas Bastos

Juíza de direito titular

1ª VCE da Capital

O processo de Prestação de Contas (Exigir Contas) encontrava-se em fase de liquidação, sendo que os laudos dos autos foram homologados por esta magistrada, estando no aguardo dos demais tramites processuais e recursos cabíveis.

O valor homologado na Prestação de Contas foi diminuído em razão do pedido existente na Ação de Indenização e em fase de cumprimento de sentença, conforme decisão homologatória.

O requerido tinha ciência que no referido feito não houve qualquer determinação de bloqueio, pois mesmo sem ter prévia ciência da decisão, tem acesso ao número do processo na ordem de bloqueio, o qual cita expressamente o processo de cumprimento de sentença.

4) DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DOS REQUERIDOS/EXCIPIENTES

Faço ressaltar que o processo de cobrança nº 00352117820028140301 está há seis anos em fase de cumprimento de sentença, segundo fls. 930 do volume cinco, conforme se vê do despacho proferido em 06/02/2014, em clara contrariedade ao alegado pela parte requerida, que fez menção à

Pág. 10 de

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CEP: 66015-300

Telefone:

Fax: 0800-080000



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200219316476



00352117820028140301



20200219316476

existência de decisão, que teria julgado a exceção de pré-executividade e nela determinado a liquidação do feito.

Ocorre que a situação relatada pelo requerido inexistente nos autos, pois tal exceção foi rejeitada, tendo sido ordenada a intimação da parte exequente para requerimento do que entendesse de direito nos autos (fls. 1320/1321 - vol. sete dos autos).

Ainda, para respaldar as suas alegações quanto à irregularidade da ordem de bloqueio, o requerido fez juntar o documento denominado doc. 1, no qual se percebe várias inconsistências, como, 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que a ordem teria sido executada integralmente, e ainda que o valor bloqueado teria sido na quantia de R\$ 1.172.487,66, quando se sabe, por meio da consulta ao Sistema SISBAJUD, que nenhum valor fora, de fato, bloqueado, conforme fls. 2507/2514 dos autos de nº 00352117820028140301.

Esta magistrada, além de questionar a veracidade das informações lançadas nesse documento, vem indagar como o reclamante obteve unilateralmente tal documento.

Igualmente, esta magistrada pondera que os advogados do Escritório Bastos e Dias, quando vieram pedir vista dos autos verbalmente, não se encontravam habilitados nos autos. O substabelecimento de poderes aos referidos advogados somente foi juntado aos autos em 24/09/2020, motivo pelo qual, antes dessa data, era incabível a disponibilização do processo aos advogados reclamantes. Repiso, o Dr. Rafael Bittencourt era, à época, o único advogado em Belém habilitado nos autos como advogado da parte requerida.

Decerto que o fato de esta magistrada ter exarado decisão que acolheu o pleito da parte adversa, em contrariedade ao requerimento do Excpiente, não pode induzir a ideia de que tenho agido de forma a favorecer indevidamente a parte contrária, mas tão somente que esta magistrada tem deferido aquilo que entende, de acordo com o livre convencimento motivado, ser razoável e condizente com o ordenamento jurídico vigente, e aplicável ao caso sub judice.

Dessa forma, a Exceção de Suspeição oposta é totalmente insubsistente em suas alegações.

Assim, nos termos do §1º do artigo 146, NÃO RECONHEÇO, por isso, a suspeição, no que determino sejam autuados em apartado a petição de exceção, os documentos que a acompanham, bem como a presente decisão, remetendo-se, a seguir, o incidente em questão ao Egrégio Tribunal de Justiça para o seu devido processamento.

No mais, ficam os autos em questão com a sua tramitação suspensa até decisão do Tribunal de Justiça quanto à exceptio, observadas as prescrições dos parágrafos do artigo supracitado.

Pág. 11 de

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CEP: 66015-100

Belém - PA

Fone: (91) 3305-3333



ESTADO DO PARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20200219316476
00352117820028140301

20200219316476

Int. Cumpra-se.

Belém-PA, 05 de outubro de 2020.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Pág. 12 de

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CEP: 66.015-360



TJPA - 2º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/10/2020

Número: **0809716-56.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 40.753.730,00**

Processo referência: **0035211-78.2002.8.14.0301**

Assuntos: **Liquidação / Cumprimento / Execução, Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)		RAFAEL BARKOSO FONTELLES (ADVOGADO)	
ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (AGRAVANTE)		RAFAEL BARKOSO FONTELLES (ADVOGADO)	
RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3748404	02/10/2020 12:36	Decisão	Decisão

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0809716-56.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVANTE: ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

ADVOGADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB RJ 119910

AGRAVADO: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA ME

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL GOELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAU UNIBANCO S.A e ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, inconformados com a decisão proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de -PA que, nos autos do processo nº 0035211-78.2002.8.14.0301, determinou a homologação de perícia judicial, o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e a imposição de sigredo de justiça ao feito.

Em razões, o agravante requereu a reforma da decisão ID.3732796, a qual foi prolatada nos seguintes termos:

"(...) Primeiramente, diante do caráter sigilosos das informações prestadas nos autos da Prestação de Contas e nos presentes autos, determino o SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ter acesso ao mesmo, somente as partes e seus respectivos advogados. Considerando a decisão proferida nos Autos da Prestação de Contas e ainda o resultado dos laudos periciais, HOMOLOGO os Laudos Periciais constantes dos autos, inclusive o Laudo Complementar de fls. 2309 para declarar que o valor da somatória dos lotes do tipo de ações ITUB4, quantificado em um lote de 51.939.753 (cinquenta e um milhões novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três) ações corresponde ao valor líquido devido ao Autor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do cálculo da diferença dos dividendos e juros, sobre o capital próprio, a partir de 31/08/2017 até a data da nova liquidação pelo perito do juízo. Ratifico o percentual de honorários de sucumbência já anteriormente determinado nos autos. Determino o bloqueio SISBAJUD, no valor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos CNPJ do Réu. Em caso de bloqueio infrutífero do valor acima, considerando o pedido subsidiário do Autor de bloqueio de ações, deverá este informar o valor do saldo após o bloqueio, sendo ele frutífero ou não, para fins de continuidade da execução. Belém, 18 de setembro de 2020, Rosana Lúcia de Canelas Bastos, Juíza de Direito titular, 1ª VCE da Capital...)"

Argumentou que o juízo a quo se equivocou ao homologar laudo pericial sem determinar que o perito analisasse a impugnação apresentada nem justificar juridicamente tal postura, violando as disposições constantes dos arts. 477, 479, 480 e 371 do Código de Processo Civil.

Alegou, também, que o magistrado desconsiderou expressamente as informações prestadas pelos órgãos públicos e que não deixam dúvidas quanto à ocorrência do grupamento de ações, o qual está previsto em lei. Aqui se pode apontar três graves violações, quais sejam: (i) a decisão agravada afronta o princípio da presunção de veracidade dos atos do poder público ao ignorar as informações prestadas pelo BACEN (art. 405, CPC), CVM e B3; (ii) o grupamento de ações está expressamente previsto no art. 12 da Lei das S. A. (Lei nº 6.404/76) e o mesmo é promovido por meio de Assembleias Gerais de Acionistas, cujas atas são públicas, notórias e de conhecimento de todos os acionistas e demais interessados; e (iii) a não observância do grupamento de ações acarreta o enriquecimento indevido, o que é vedado pelos arts. 884 e 886 do Código Civil.

Pontuou, ainda, que a decisão recorrida determinou o bloqueio de valores antes mesmo que os agravantes fossem intimados para efetuarem o pagamento, em clara violação ao art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requereu, ao final, a concessão, em sede liminar, de efeito suspensivo ao recurso e, no



Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL GOELHO - 02/10/2020 12:36:08

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/ProcessoConsultaDocumento/listView.aspx?processo=20100212360597203000003638517>

Número do documento: 20100212360597203000003638517

Num. 3748404 - Pág.

mérito, o seu total provimento, para a cassação definitiva da decisão recorrida.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria após regular distribuição.

Éo relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e passo a decidi-lo, monocraticamente, a teor do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Inicialmente, é imperioso salientar que o momento processual impõe unicamente a análise sobre a decisão agravada e, mais especificamente, acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de sorte que o exame de argumentos e provas ainda debatidos ou não apreciados na origem deve ser afastado sob pena de supressão de instância, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Seguindo na análise do agravo, friso que, a teor do que dispõe o art.300 do CPC/2015, o deferimento da tutela antecipada pressupõe a existência de probabilidade do direito e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, a concessão da tutela provisória pleiteada sem oitiva da parte contrária ou seja antes do implemento do contraditório, apenas se justifica em situações especiais, em que se vislumbra, de antemão, a probabilidade do direito afirmado e que o tempo necessário para prévio exercício do direito de defesa comprometerá o resultado da tutela jurisdicional em razão do risco de dano irreparável.

No caso em exame, entendo que o risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado, sendo invocado com fundamento relevante e, razoavelmente, demonstrado pelo agravante em razões recursais.

No tocante ao risco de dano irreparável, inexistem dúvidas de que a consolidação dos efeitos da decisão agravada poderá causar riscos de ordem significativa ao banco agravante, considerando, principalmente, a expressividade do valor bloqueado, cuja soma atinge o montante de 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e, sobretudo, a possibilidade de eventual não acolhimento da pretensão recursal em julgamento de mérito.

Assim, verifica-se, realmente, o risco de dano que justifica a urgência para decidir.

De outro lado, no que se refere à probabilidade do direito alegado, há de se reconhecer que as teses jurídicas expostas em razões de recurso são consistentes, mas adquirem ainda mais relevância diante da parca fundamentação contida na decisão agravada.

Da leitura dos autos, verifico que o juízo a quo proferiu decisão concisa e breve, deixando de apreciar pontos de alta indagação e lastreados em provas documentais juntadas ao processo, deliberando pela imposição de credito de justiça, homologação de perícia judicial e bloqueio de ativos sem apontar, minimamente, as razões de seu convencimento, tampouco revelar as circunstâncias do caso concreto que o levaram a adotar a solução apresentada, conforme demonstrado pelos agravantes.

Assim, à primeira vista, me parece que o juízo a quo se afastou do dever de realizar uma fundamentação adequada, incidindo nos vícios elencados nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015, conforme se vê:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

Portanto, diante da aparente falta de fundamentação da decisão agravada, penso que, ao



SERPRO

Assinado digitalmente por:
JOSIANA GONZAGA DE CARVALHOSua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

menos em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente agravo, devendo ser deferida a tutela de urgência requerida para suspender a eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, em caráter antecipado, com a atribuição do efeito suspensivo ao agravo para sustar eficácia da decisão recorrida até ulterior deliberação.

Comunique-se o juízo da origem (art.1019, inciso I, do CPC).

Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (CPC, art. 1.019, inciso II).

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.C.

Belém-PA, 2 de outubro de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL DO COELHO.
Relatora



Assinado eletronicamente por: EVA DO AMARAL COELHO - 02/10/2020 12:36:06

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100212360597200000003638517>

Número do documento: 20100212360597200000003638517

Num. 3748404 - Pág.

Doc. 2

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:13:14

331

EXM^o. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

REF.: Processo Nº 2002141813-3 (540/02).
AUTOR: Antônio Cabral Abreu
RÉU: Banco Itaú S/A.



CARLOS ALBERTO ALMEIDA LOPES, perito contador, registrado no CRC/PA sob o Nº 2681, perito nomeado nos autos do referido processo, atendendo ao despacho à fl. 330, vem muito respeitosamente perante V.Exa., apresentar esclarecimentos quanto à petição à fl. 329 do Autor e a petição às fls. 292 a 296 do Réu, conforme segue:

Inicialmente este Perito apresenta a seguir as considerações técnicas conceituais que acredita serem relevantes para a correta demonstração numérica apresentada no Laudo Pericial às fls. 242 a 252:

- A. **Grupamento** - Também conhecido como agrupamento de ações. Onde o número de ações em poder do público diminui, sem alterar a participação do acionista no capital da empresa. Essa prática é utilizada para ajuste do valor nominal das ações. Também conhecido pelo termo "inplit". É o termo utilizado para designar o mero agrupamento de ações: o número de papéis em poder do acionista diminui, sem, alterar sua participação no capital da empresa. Em decorrência da adoção do cruzeiro real, as cotações passaram a ser expressas em lotes de mil ações.
- B. **Desdobramento** - Elevação do número de ações representantes do capital de uma empresa. Também conhecido como "split". Onde consiste na emissão de um determinado número de ações sem que tenha havido um aumento do capital social. Tais ações são atribuídas aos acionistas da Sociedade em complemento à sua participação. Logo, desdobramento de ações é a divisão das atuais ações em uma nova quantidade sem que haja capitalização de reservas (sem aumento de capital).
- C. **Certificado de Desdobro**: Comprovante do desdobramento de um certificado de ações em vários outros.
- D. **Bonificação em ações (filhotes)** - Ações emitidas por uma empresa em decorrência de aumento de capital, realizado por incorporação de reservas e/ou de outros recursos, e distribuídas gratuitamente aos acionistas, na proporção da quantidade de ações que já possuem.
- E. **Dividendo** - Distribuição aos acionistas de resultado em dinheiro, em proporção à quantidade de ações possuídas e com recursos oriundos dos lucros gerados pela empresa em um determinado período. Pela lei das SA deverá ser distribuído um dividendo mínimo de 25% do lucro líquido apurado em cada exercício social.

Pelo exposto, o agrupamento de ações que ocorreu na evolução acionária em análise (1987), teve como fundamentação legal a Instrução Normativa Nº 56/86 da CVM, onde no art 2º consta que

as companhias abertas deverão promover o grupamento das ações em que se divide o seu capital social na proporção de 1.000 (mil) ações atualmente existentes para cada ação do capital após o grupamento. Portanto, as ações resultantes agrupadas passam a ser expressas unitariamente e não em lotes de mil ações como equivocadamente este Perito considerou nos seus cálculos à fl. 246, item "b". O que na realidade ocorreu com a adoção do cruzeiro real, foi que as cotações passaram a ser expressas em lotes de mil ações e não as quantidades das ações agrupadas. Ademais, como a evolução acionária foi feita de forma demonstrativa nos autos, devido ter ocorrido a venda das ações em bolsa anteriormente à evolução e não terem sido emitidos Certificados de Desdobros para que facilitasse a análise técnica quanto à quantidade das mesmas. Deste modo, estas são as justificativas apresentadas ao equívoco aqui em tempo corrigido.

Como substituição aos cálculos apresentados referentes ao item "b" à fl. 246 e da Conclusão à fl. 247, apresentamos a seguir novos cálculos que consideramos corretos, com fundamentação legal a Instrução Normativa Nº 56/86 da CVM.

DEMONSTRATIVO DE VALOR ATUALIZADO DAS AÇÕES			
Saldo Unitário das Ações em 20/08/99	Cotação unitária em 21/05/2004		Valor Total em 21/05/2004
272.970	R\$	0,243	R\$ 66.331,71

- O Autor à fl. 329 requer melhor esclarecimento do Sr. Perito com relação à conclusão da perícia de fl. 247 dos autos, para informar se o autor tem direito ao valor atualizado das ações conforme demonstrado na alínea "a" e mais as bonificações e desdobros constantes da alínea "b" do supracitado laudo?

Cabe a este Douto Juízo a decisão quanto ao direito do Autor.

▪ RESPOSTAS AOS QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS DO RÉU ÀS FLS. 292 A 296:

01 – Em atenção às evoluções e reconstituições efetuadas pela Perícia as fls. 246 dos Autos notadamente no que concerne a suposta posição acionária ocupada pelo Requerente, se fazem necessários os seguintes esclarecimentos:

- a) – queira o Sr. Perito esclarecer o que se trata, conceitualmente e na prática, o **AGRUPAMENTO** de ações?

O Agrupamento de ações é quando o número de ações em poder do público diminui, sem alterar a participação do acionista no capital da empresa. Essa prática é utilizada para ajuste do valor nominal das ações. Também conhecido pelo termo "inplit". Em decorrência da adoção do cruzeiro real, as cotações passaram a ser expressas em lotes de mil ações.

- b) – Esclareça o Sr. Perito se, o simples **AGRUPAMENTO** de ações, como de fato ocorrido em junho de 1.987 do caso em análise, implica em alguma alteração, em termos monetários no capital social da empresa, bem como do patrimônio monetário do acionista?

Conforme exposto anteriormente, não há alteração no capital social da empresa, bem como no patrimônio monetário do acionista quanto há ocorrência de Agrupamento de ações.

- c) – Esclareça o Sr. Perito se a condensação do capital em menor número de ações, via AGRUPAMENTO, efetivamente reduz o número de ações nominativas em circulação? Ao reduzir o número de ações para um mesmo capital social, é correto afirmar que o valor unitário de cada ação é elevado?

Na Agrupamento há redução do número de ações em circulação. Com a redução do número de ações podemos afirmar que há a elevação do valor unitário das ações.

- d) – Esclareça o Sr. Perito se em junho de 1.987, ao ocorrer o AGRUPAMENTO de ações, o acionista ora Autor manteve o mesmo patrimônio monetário antes existente, contudo, condensado e distribuído em 1/1.000 das ações antes existentes?

Conforme já exposto, na citada data ocorreu o agrupamento de ações conforme determinação da Instrução Normativa Nº 56/86 da CVM, onde no art 2º consta que as companhias abertas deverão promover o grupamento das ações em que se divide o seu capital social na proporção de 1.000 (mil) ações atualmente existentes para cada ação do capital após o grupamento. Portanto, o acionista manteve seu patrimônio monetário igual ao antes existente.

- e) – Esclareça o Sr. Perito se, ao ocorrer o aludido AGRUPAMENTO, o volume de ações em efetiva circulação foram na proporção de 1.000 para 1 ?

Não, devendo ser emitidos Certificados de Ações conforme previsto na Instrução Normativa Nº 56/86.

- f) – Queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que, antes do agrupamento o acionista era detentor de 2.022.375 unidades de ações PN e, após a aludida condensação, passou a ser detentor de 2.022 unidades de ações PN com valores mais robustos, mantendo o mesmo patrimônio em termos monetário?

Sim. Conforme exposto anteriormente, na Instrução Normativa Nº 56/86 há a previsão do agrupamento 1 para 1000.

- g) – Com base nas respostas ofertadas aos quesitos precedentes, queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que AGRUPAMENTO de ações, reduz o número de ações em circulação, aumentando, via de consequência, o valor unitário da mesma, uma vez que o capital social mantém-se incólume?

Pode-se afirmar que o capital social mantém-se igual e o valor das ações aumenta caso a ocorrência de agrupamento de ações.

- h) – Queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que em outro flanco, o DESDOBRAMENTO de ações refere-se à diluição do capital social em um maior número de ações, redundando, via de consequência, na diminuindo do valor unitário de cada ação?

Sim. No desdobramento consiste na emissão de um determinado número de ações sem que tenha havido um aumento do capital social. Tais ações são atribuídas aos acionistas da Sociedade em complemento à sua participação. Logo, desdobramento de ações é a divisão das atuais ações em uma nova quantidade sem que haja capitalização de reservas (sem aumento de capital).

- i) – Com o desdobramento de ações incorrido em setembro de 1.999, é correto afirmar que o acionista ora Autor passou a ser proprietário de um maior número unitário de ações,

contudo, cotadas a valores inferiores, mantendo inerte o seu real patrimônio? Caso negativo justificar.

Sim. O desdobramento é a elevação do número de ações representantes do capital de uma empresa. Também conhecido como "split".

- j) – Em face das respostas aos quesitos precedentes, é correto afirmar que tanto os AGRUPAMENTOS como os DESDOBRAMENTOS não trazem qualquer influência no real patrimônio monetário dos acionistas?

Sim.

- k) – Em vista a resposta ao quesito precedente e, considerando a inexistência de posteriores aquisições, como de fato ocorrido no caso em estudo, esclareça o Sr. Perito se é correto afirmar que o aumento do patrimônio do Autor, em número de ações, é representado tão somente pelas bonificações ("filhotes") auferidas? NOTA: Tanto os dividendos, como os juros sobre o capital próprio são distribuídos em numerário, não interferindo, via de consequência, na posição acionária do Autor.

Na bonificação em ações (filhotes) são ações emitidas por uma empresa em decorrência de aumento de capital, realizado por incorporação de reservas e/ou de outros recursos, e distribuídas gratuitamente aos acionistas, na proporção da quantidade de ações que já possuem. Portanto, é desta forma que há o aumento do patrimônio do acionista.

- l) – Considerando os cálculos apresentados às fls. 247 dos Autos, o patrimônio do Autor teria saltado de US\$ 861,00 em 1.972 para US\$ 20.695.675,64 em 2.004, o que representa um rendimento anual, acima da inflação, na ordem de 80.467,99%. Com vista ao exposto esclareça o Sr. Perito se as BONIFICAÇÕES anuais efetivamente oferecidas pelo Banco Itaú S.A., acrescida das variações de preço rezadas pelo mercado, realmente atingiram o percentual anual suscitado? Caso positivo, justificar a resposta.

Conforme exposto inicialmente, o valor que consideramos correto e que correspondem às ações em análise é de R\$ 66.331,71 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).

DEMONSTRATIVO DE VALOR ATUALIZADO DAS AÇÕES		
Saldo Unitário das Ações em 20/08/99	Cotação unitária em 21/05/2004	Valor Total em 21/05/2004
272.970	R\$ 0,243	R\$ 66.331,71

02 – Esclareça o Sr. Perito por que o saldo das ações de propriedade do acionista ora Autor, em setembro de 1.999, foi considerado, nos cálculos de fls. 246 dos Autos, como sendo lotes de 1.000 de ações? Está correta tal interpretação? Justificar apresentando a documentação e sistemática pertinente.

Com fundamentação legal a Instrução Normativa Nº 56/86 da CVM, não está correto, conforme exposto inicialmente.

03 – Com base na resposta ao quesito precedente, esclareça o Sr. Perito se a negociação de determinado ativo, cotado em lote padrão de 1.000 unidades de ações, como no caso específico

em estudo, deve necessariamente ser realizada em números múltiplos de tal referência ou se, em outra esteira, há a possibilidade de negociar frações?

Com base na IN Nº 56/86, Art. 4º - É facultado às companhias abertas, até 31 de maio de 1988, adquirirem as frações de ações decorrentes do grupamento determinado nesta Instrução, observadas as exigências legais e regulamentares relativas à disponibilidade de lucros e reservas e ao preço de negociação, que não poderá ser superior ao de mercado, não se aplicando, para esse fim, as demais restrições da INSTRUÇÃO CVM Nº 10, de 14 de fevereiro de 1980.¹

04 – Esclareça o Sr. Perito se o AGRUPAMENTO anteriormente referenciado transforma cotações unitárias para cotações de lotes padrões de 1.000 ações, por exemplo, ou se, em outra esteira, efetivamente reduz o número de ações em circulação com o fito de aumentar o valor unitário da mesma?

Reduz o número de ações em circulação com o intuito de aumento do valor unitário.

05 – Considerando o fato exposto no parágrafo precedente, é correto afirmar que o saldo de ações constantes no doc. 14 – fls. 62 dos Autos, na verdade, é representado em número unitário de ações e não de 1.000 ações? Caso negativo, justificar técnica e numericamente.

Sim, conforme exposto inicialmente.

06 – Em face da resposta ao quesito precedente e, considerando a referência unitária do aludido saldo de ações, quantos lotes padrões o acionista ora Autor realmente seria detentor? Considerando a cotação do dia 21/05/2004, referenciada para lotes padrões de 1.000 unidades, em quanto remontaria o patrimônio do Autor?

O valor é conforme segue:

DEMONSTRATIVO DE VALOR ATUALIZADO DAS AÇÕES		
Saldo Unitário das Ações em 20/08/99	Cotação unitária em 21/05/2004	Valor Total em 21/05/2004
272.970	R\$ 0,243	R\$ 66.331,71

07 – Com base nas considerações periciais lançadas às fls. 251 dos Autos, queira o Sr. Perito esclarecer se a única forma de pagamento das ações objeto da demanda seria via trânsito em conta corrente, como tenta fazer crer o Requerente?

O trânsito em conta corrente para o pagamento seria o mais usual neste caso, porém não o único, podendo inclusive ser em espécie.

08 – Com base na resposta ao quesito precedente, evidências constantes na própria procuração firmada, se faz imprescindível que o Sr. Perito efetivamente responda ao quesito “04” do Requerido – fls. 252 dos Autos, colacionando aos Autos a declaração do imposto de renda pertinente.

Conforme documento em anexo, solicitamos à Secretaria da Receita Federal a citada declaração de renda, nos sendo negado (documento anexo).

09 – Consubstanciado na análise estritamente técnica da PROCURAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA, entabulada em 08 de outubro de 1.985, ciente ainda das diversas formas e possibilidades de efetivação de pagamento, queira o Sr. Perito esclarecer se existem evidências de que o valor de negociação já teria sido recebido pelo outorgante ora Autor no advento da firmação da mesma, visto que firmou como sendo certo, que já recebeu o outorgante o valor dos títulos da outorgada? Caso negativo a resposta, justificar técnica e numericamente.

Este Perito não concorda com o desejo de que com a assinatura da Procuração em análise suponha que tenha havido o pagamento das ações por parte do Réu ao Autor à época de sua emissão. Não há documentos nos autos que comprovem o efetivo pagamento das ações por parte do Réu à época da assinatura da procuração.

10 – Em atenção aos comentários periciais lançados às fls. 246 dos Autos, notadamente no que tange ao número de ações de propriedade do Autor em outubro de 1.985, bem como comprovante de lançamento constante às fls. 61 dos Autos, se fazem imprescindíveis os seguintes esclarecimentos:

- a) – Esclareça o Sr. Perito se as 539.300 ações de propriedade do Autor em outubro de 1.985, são equivalentes às 6.350 ações adquiridas em dezembro de 1.972?

Sim, são equivalentes com os desdobros e bonificações lançadas.

- b) – Adstrito à análise estritamente técnica dos fatos, bem como resposta ao quesito precedente, queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que as 6.350 ações originárias, adquiridas em dezembro de 1.972 acrescidas das bonificações e desdobros ocorridos, representam exatamente às 539.300 ações negociadas em outubro de 1.985? Caso negativo, justificar técnica e numericamente.

Sim. Conforme planilha à fl. 41 e recebido de venda à fl. 191 dos Autos.

- c) – Esclareça o Sr. Perito qual era a cotação unitária das ações PN do Banco Itaú S.A. em outubro de 1.985, mais precisamente na data da alienação dos referidos papéis?

A cotação unitária era Cr\$ 37,50 (trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos) em outubro de 1985, conforme documento à fl. 191 dos Autos.

- d) – Considerando a cotação unitária das ações na data da alienação, bem como o número de ações existentes em outubro de 1.985, esclareça o Sr. Perito qual seria o produto total da alienação?

O resultado da alienação foi de Cr\$ 20.223.750,00 (vinte milhões duzentos e vinte e três mil setecentos e cinquenta cruzeiros), conforme documento à fl. 191 dos Autos.

- e) – Ao proceder à atualização monetária do referido valor, mediante a incidência dos índices de remuneração dos saldos das cadernetas de poupança, esclareça o Sr. Perito qual o valor total apurado para a data base 06 de maio de 2.002?

O valor atual é conforme segue:

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE VALOR			
Data	Valor de Origem (Cr\$)	Fator de Atualização (poupança)	Valor Atualizado até Maio/02
outubro-95	20.223.750,00	0,0007190	R\$ 14.540,29

- f) – Com base nas respostas ofertadas ao quesito precedente, é correto afirmar que o pagamento efetuado em 06 de maio de 2.002, conforme aviso de lançamento constante às fls. 61 dos Autos, refere-se exatamente ao patrimônio total do acionista à época, corrigido monetariamente, ou seja, 539.300 ações para outubro de 1.985, as quais, por sua vez, equivalem às 6.350 ações originárias em dezembro de 1.974?

Pode-se considerar que o depósito à fl. 61 dos Autos, corresponda ao valor atualizado pela poupança até maio/02, do valor das ações originais vendidas em bolsa em out/85. Ressaltamos, que na mesma data o Réu debitou na conta corrente do Autor o valor de R\$ 14.458,69 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), que alega amortização parcial de débito de dívida do Autor junto ao Réu.

- g) – Na mesma esteira do quesito precedente, é correto afirmar que o aviso de lançamento constante às fls. 61 dos Autos refere-se ao total das ações de propriedade do Requerente em outubro de 1.985, evoluído nos moldes suscitados, e não apenas a 6.350 ações (referenciadas para outubro de 1.985) como inusitadamente alegado pelo Autor? Caso negativo, justificar técnica e numericamente,

Sim, é correto afirmar que o valor à fl. 61 dos Autos, é correspondente ao total das ações negociadas em bolsa em out/85, sendo o total de ações de propriedade do Autor e não apenas as 6.350 ações.

Pelo exposto, este Perito retifica o Laudo Pericial às fls. 242 a 252, quanto aos cálculos apresentados no item "b" à fl. 246 e da Conclusão à fl. 247.

Temos em que
P. juntada e deferimento

Belém, 16 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO ALMEIDA LOPES
Contador - CRC/PA 2681
Perito Judicial

Anexo

Instrução CVM Nº 56 (03 fls.)
Nota Explicativa CVM Nº 56 (03 fls.)
Atas de Assembléia Geral do Banco Itaú S/A- (09 fls)
Correspondência para Secretaria da Receita Federal (01 fl.)
Correspondência recebida da Secretaria da Receita Federal (01 fl.)

bfbm.com.br



EXMA. SRA. MIN. ROSA WEBER – RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.640 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. (em conjunto denominados “ITAÚ”), o primeiro, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP nº 04344-020, e a segunda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.311.713/0001-25, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, Itaim Bibi, nº 3500, São Paulo/SP, CEP nº 04.538-132, e-mail: causas especiais@bfbm.com.br, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, em que figuram como litisconsortes passivas necessárias, sendo impetrante **RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (“RONDHEVEA”), e impetrado o **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, vêm a V.Exa., tempestivamente¹, por seus advogados (Doc. 1), apresentar manifestação, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

I – DIREITO ILÍQUIDO E INCERTO:

AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSITIVO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

1. O mandado de segurança impetrado se volta contra a r. decisão liminar proferida pelo e. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, que recebeu a Reclamação Disciplinar apresentada pelo ITAÚ contra a d. Juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível de Belém, e determinou que a Juíza reclamada franqueasse aos advogados do ITAÚ imediato acesso aos autos, bem como obistou o levantamento de

¹ Considerando que o AR de citação do ITAÚ ainda não foi juntado aos autos, perfeitamente tempestiva a presente manifestação, apresentada hoje, 09.03.2021, terça-feira, dentro do prazo legal.

valores bilionários até a solução em definitivo do arguido. Esta decisão, em sua essência, foi idêntica à proferida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará e da Relatora do agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ (juízo natural) para revisar os atos jurisdicionais prolatados pela autoridade reclamada.

2. Nos autos da Reclamação Disciplinar (processo nº 0007737-83.2020.2.00.0000), o ITAÚ fez prova de que foi determinado, secretamente, o bloqueio de **mais de R\$ 2 BILHÕES** pois (i) a decisão que fundamentou a penhora indevida foi ocultada por cinco dias; (ii) o ITAÚ apenas teve acesso aos autos após decisão liminar proferida pela Presidência do CNJ e pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Demonstrou-se, ainda, ter havido tumulto com a indevida inversão dos atos processuais porquanto (i) inexistia laudo pericial conclusivo; (ii) pendia esclarecimentos a ser prestados pelo perito; (iii) não tendo havido laudo conclusivo, a fase de liquidação de sentença não foi encerrada com a competente sentença; e (iv) o ITAÚ não foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, na forma do art. 523 do CPC por uma razão óbvia: não houve decisão anterior que, liquidando a obrigação definida na sentença, fixou o *quantum debeatur*.

3. Esse valor bilionário tem por origem a desconsideração de movimento societário do ITAÚ, ocorrido em 1987, que promoveu grupamento (1000:1) das ações ordinárias da empresa. Todavia, para assim decidir, além de subverter a ordem processual civil e impedir o acesso ao inteiro teor da decisão de penhora, a autoridade reclamada não agiu com a prudência e a serenidade inerentes ao ofício judicante na medida em que, sem qualquer fundamentação, afastou a presunção de legalidade e veracidade de dois órgãos públicos: (i) da CVM, que expressamente previu a ocorrência do grupamento no período em razão da troca de moeda; (iii) do BACEN, que, oficiado, trouxe aos autos em dois momentos a comprovação da homologação da alteração societária decidida em Assembleia Geral Extraordinária. Fez mais ainda: atingiu a honra de duas sociedades empresárias independentes e estranhas ao litígio: (ii) da B³, que atestou a ocorrência do movimento societário; e (iv) das auditoras independentes KPMG e Ernest & Young, que, respectivamente, à época dos fatos e atualmente, atestaram a ocorrência do grupamento.

4. Não fossem suficientes tais elementos, a expressão financeira da hipótese torna a conduta ainda mais assombrosa. É de se estranhar a falta de cautela – para dizer o mínimo – do julgador que, em sua primeira manifestação decisória no processo (a autoridade reclamada conduzia o feito, de mais de 20 volumes e 4.000 folhas, há menos de 15 dias), promove o bloqueio de monta que, caso devida, tornaria a parte que pediu a constrição na **acionista majoritária** do ITAÚ!!! Fortuna, ainda, que, se atualizada, para muito além de ingressar no seleto grupo dos bilionários brasileiros, desbancaria as somas que possuem os empresários Jorge Paulo Lemann, Marcel Hermann Telles e Carlos Alberto Sicupira, sócios da maior cervejaria do mundo (AB InBev), assumindo a posição de **segunda maior fortuna do Brasil**²!

5. Como adiante será demonstrado, são ao menos 4 (quatro) as razões pelas quais a inicial do presente mandado de segurança deve ser indeferida e o feito extinto sem julgamento de mérito. **Em primeiro lugar**, é fácil de notar, a decisão proferida pelo e. Corregedor Nacional de Justiça nada tem de teratológica ou ilegal, porquanto não invadiu a esfera jurisdicional da d. Juíza reclamada, mas apenas determinou o acesso aos autos (o sistema judicial não admite decisões secretas) e, como medida acautelatória a abstenção para levantamento dos valores até segunda ordem, sem suspender os demais atos do processo. A decisão disciplinar atacada neste mandado de segurança está amparada no seguinte fundamento:

E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação – fato este que chama atenção. Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC.

No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, **considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada.**

²Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/04/quem-sao-os-brasileiros-no-novo-ranking-dos-bilionarios-do-mundo/#foto1>. Acessado em 21 set. 2020.

Além disso, entendo restarem presentes, de modo concomitante, tanto a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), quanto o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento (*periculum in mora*) – o que legitima a concessão da tutela de urgência. (mov. nº 5)

6. Faz-se premente esclarecer que a decisão do CNJ identificou desvio funcional e, por esta razão, com fundamento no poder de cautela, suspendeu a *transferência* dos valores. Todavia, não impediu o regular prosseguimento do feito, não tendo sequer feito juízo sobre os pontos jurídicos acerca da tese jurídica *sub judice*.

7. Em segundo lugar, não houve direito líquido e certo violado do Impetrante. O CNJ não decidiu acerca do seu direito, pois não decidiu acerca do grupamento de ações e muito menos sobre o valor bilionário descrito nos autos. O CNJ apenas, em sede liminar, identificou possível falha funcional da autoridade reclamada e, ato contínuo, obsteu o bloqueio e/ou levantamento de valores bilionários. Portanto, quem teve a sua esfera jurídica foi a autoridade reclamada e não o Impetrante. Tanto isso é verdadeiro que a questão do grupamento e do bloqueio encontra-se aguardando decisão do Tribunal de Justiça do Pará, haja vista a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo (revogação do penhora) foi liminarmente deferido pela desembargadora relatora.

8. Em terceiro lugar, exatamente porque diferentes órgãos suspenderam a eficácia da decisão da d. Juíza – notadamente o CNJ, a CGJ/TJPA, o Conselho da Magistratura e o TJPA –, falta interesse de agir para a impetrante neste *writ*. Afinal, como registrou a i. Relatora, qualquer decisão contrária proferida nestes autos seria inócua porque permanecem vigentes as decisões proferidas por aqueles órgãos, sobretudo o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento do ITAÚ. Igualmente, se o CNJ trata apenas de fiscalizar a atividade dos magistrados, falta à RONDHEVEA legitimidade ativa para impetrar este mandado de segurança, pois é a d. Juíza reclamada que tem seus atos fiscalizados pelo impetrado.

9. Por tudo isso, confia-se, precipuamente, no indeferimento da petição inicial, ou, quando muito, na extinção do feito sem resolução do mérito. Confia-se, em função disso, em que o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido

liminar seja julgado prejudicado.

II – CONTEXTO FÁTICO EM QUE EXARADA A ORDEM DE BLOQUEIO DA QUANTIA BILIONÁRIA

10. A Reclamação Disciplinar apresentada perante o i. Conselho Nacional de Justiça é decorrente de ação indenizatória ajuizada por Antônio Cabral Abreu contra o ITAÚ cobrando-lhe indenização pela sua posição acionária junto ao banco. A ação indenizatória foi ajuizada meses depois de ação de prestação de contas (processo nº 0012488-09.2002.8.14.0301) para o mesmo fim e, ainda em fase de conhecimento, foi objeto de perícia contábil que analisou a evolução acionária da pessoa física, expressamente reconhecendo a existência do grupamento de ações realizado em 23 de março de 1987 – o que mais tarde viria a se tornar o ponto de maior debate nestes autos (Doc. 2).

11. Enquanto a ação de prestação de contas foi julgada procedente para que o ITAÚ lhe devolvesse os valores a serem apurados em liquidação, a ação indenizatória originária também foi julgada procedente para condenar o ITAÚ a pagá-lo pelo produto das ações que lhe pertenciam. **Ambas as demandas foram condicionadas à prévia liquidação de sentença** (Doc. 3).

12. Iniciada a perícia na ação de prestação de contas, o perito designado consignou no seu primeiro laudo pericial a efetiva ocorrência do grupamento de ações previsto na AGE de 23 de março de 1987, o que fez com que a expressão financeira do seu trabalho não excedesse muito os R\$ 303 mil (trezentos e três mil reais) (Doc. 4). O mesmo aconteceu no primeiro laudo produzido na fase de liquidação de sentença da ação indenizatória: o evento acionário foi efetivamente, sem ressalvas, considerado pelo i. perito judicial (Doc. 5).

13. A perícia começou a desandar depois que, em sede de primeiros esclarecimentos, o i. perito *estranhamente* retroagiu àquela posição e passou a questionar a ocorrência do grupamento de ações: embora reconheça, até hoje, que o evento foi

devidamente previsto na Ata de Assembleia Geral Extraordinária do ITAÚ, o profissional argumentou que não haveria provas contundentes de que o grupamento de ações teria efetivamente ocorrido. Mas também não lançou nenhum argumento para demonstrar que o grupamento *não* teria ocorrido.

14. A perícia teve avanços mais significativos na ação de prestação de contas, porque foi nos autos daquela demanda que o d. Juízo da 5ª VC determinou a expedição de ofícios para órgãos oficiais (**CVM, B3 e Banco Central**) requerendo que prestassem esclarecimentos sobre a ocorrência ou não do grupamento de ações. Como a ação indenizatória também pressupunha a manifestação daqueles órgãos, o ITAÚ requereu fosse aguardada a sua devolutiva nos autos da ação de prestação de contas para que a perícia seguisse seu rumo (Doc. 6).

15. A manifestação daqueles órgãos, em circunstâncias normais de litígio, teria sido suficiente para sanar qualquer dúvida sobre o evento acionário: **a B3 atestou a veracidade do grupamento de ações e o Banco Central confirmou que procedeu à sua homologação e atualização do registro cadastral do banco** (Doc. 7).

16. O perito não se conformou e logo requereu a expedição de nova missiva ao Banco Central para que comprovasse, "*com documento idôneo*", o grupamento de ações. Nesse ínterim, foram apresentados relatórios de auditoria das renomadas empresas KPMG e Ernst & Young, que, uma vez mais, contabilmente comprovaram a ocorrência do evento acionário (Docs. 8 e 9)

17. A última resposta do Banco Central não surpreendeu, e o grupamento foi documentalmente comprovado, ao fim e ao cabo. O que surpreendeu foi a manifestação do perito: **dentre ilações e especulações, colocou em dúvida a idoneidade de um órgão oficial, chegando a lhe imputar crime de falsidade documental, por questionar paginação do documento; e, ao seu representando, o de prevaricação, por afirmar que o funcionário que assinou o ofício não seria competente para responder a determinações judiciais.**

18. Assim que teve acesso, o ITAÚ imediatamente peticionou se opondo aos esclarecimentos do perito e demonstrando, pela enésima vez e de forma analítica, como e porque o grupamento de ações efetivamente ocorreu. O i. magistrado da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que conduzia o feito há mais de 3 (três) anos inexplicavelmente se declarou suspeito por motivos de foro íntimo, determinando a distribuição do feito à 1ª Vara Cível e Empresarial, cuja titular é a d. Juíza reclamada, por força da Portaria nº 320/2017 – GP do TJPA. (Docs. 10 e 11)

19. Esse comportamento inesperado, sobretudo porque aquele d. Juízo estava conduzindo a perícia durante todos esses anos e estava aguardando os ofícios do Banco Central, fez com que o ITAÚ imediatamente solicitasse audiência junto ao i. gabinete da nova magistrada. **Foi quando, de supetão, o ITAÚ recebeu uma ordem de bloqueio na importância de mais de R\$ 2 BILHÕES, na primeira hora útil de uma segunda-feira (21 de setembro de 2020), ainda na pendência da realização da audiência designada pela própria d. Juíza reclamada para duas semanas à frente, ao argumento de que precisaria de tempo hábil para tomar conhecimento do volumoso processo (Docs. 12 e 13).**

20. Evidentemente, o caos se instaurou desde então. Afinal, foi determinado um bloqueio bilionário nas contas do ITAÚ em processo com audiência marcada para a mesma semana, sem que o perito tivesse sido intimado sobre a impugnação aos seus esclarecimentos apresentada pelo banco, sem existir valor incontroverso e muito menos homologado nos autos, sem que tivesse havido qualquer intimação para pagamento do valor bloqueado e, pasme, sem que tivesse qualquer decisão nos autos fundamentando a ordem de bloqueio.

21. Até aquele momento, não se sabia se teria havido homologação do laudo pericial e, em caso positivo, qual trabalho teria sido efetivamente homologado – os laudos produzidos no processo são contraditórios e nenhum deles apresenta o valor bloqueado como devido. Não se sabia porque teria se optado por determinar o bloqueio do valor sem que a fase de liquidação de sentença tenha sido efetivamente encerrada e sem que o banco tenha sido intimado para efetuar o pagamento na forma do art. 523 do CPC.

22. Eram muitas as dúvidas e a inexistência de uma decisão que desse suporte a um bloqueio de um valor tão expressivo – determinado por Juíza que não tinha nem 15 dias de atuação no feito – despertou todas as suspeitas possíveis, porque, no mínimo, não teve cautela nenhuma em agir de tal forma. A inexistência de decisão que fundamentasse o bloqueio cerceou gravemente o direito de defesa do ITAÚ, pois sequer era possível, naquela altura, a provocação do Tribunal de Justiça por meio de um agravo de instrumento ou uma tutela antecipada.

III – A R. DECISÃO LIMINAR E

O EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

23. Ao apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante, essa i. Relatora bem ponderou que a concessão de medida liminar em nada a aproveitaria, sendo-lhe também inócua, na medida em que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ contra a decisão proferida pela d. Juíza reclamada que determinou o bloqueio. Confira-se:

4. Em exame perfunctório próprio desta etapa processual, verifico que não se fazem presentes, de modo concomitante, os requisitos estabelecidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, fundamento relevante e ameaça à eficácia ulterior de eventual ordem concessiva da segurança, para o deferimento da medida liminar. Em especial, não vislumbro qualquer argumento veiculado pela impetrante que seja indicativo de que eventual ordem concessiva futura restaria frustrada, acaso indeferido o pedido de medida liminar.

5. Ademais, à luz da documentação juntada com a peça de ingresso, observe que eventual suspensão dos efeitos do ato impugnado em nada aproveitaria à impetrante, uma vez que, por força de tutela de urgência deferida no agravo de instrumento nº 0809716-56.2020.8.14.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, houve a sustação da eficácia da decisão judicial que, proferida nos autos da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301, determinou a homologação de perícia e o bloqueio de ativos financeiros.

6. Vale dizer, traçado esse panorama, que o deferimento de medida liminar, para suspender a eficácia do ato impugnado neste mandado de segurança representaria, na quadra atual, providência inócua, uma vez que remanesceria vigente, ao menos pelo que se tem dos documentos encartados nos autos, a decisão que deferiu a tutela de urgência no agravo de instrumento nº 0809716-56.2020.8.14.0000, óbice adicional ao buscado prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, no tocante aos

processos alcançados pelo ato impugnado. (mov. nº 14)

24. De fato, a inocuidade de um pronunciamento proferido neste *writ* salta aos olhos: isso porque, não só a decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça ressaltou que a magistrada deveria se abster de determinar o levantamento do bloqueio até segunda ordem, assim como também o fez a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, nos autos da reclamação apresentada pelo ITAÚ naquela seara (Doc. 14), que foi integralmente ratificada pelo Conselho da Magistratura. Além disso, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ contra a decisão teratológica que determinou a penhora, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão de modo que não só o levantamento está desautorizado, mas que o próprio bloqueio deveria se desconstituir.

25. Afinal, se, nestes autos, discute-se a competência do Corregedor Nacional de Justiça para determinar a abstenção de levantamento dos valores por suposta usurpação da função jurisdicional da d. magistrada reclamada, nos autos do agravo de instrumento – **em que não se duvida da função jurisdicional do Tribunal de reapreciar a decisão da i. magistrada** – foi deferido o efeito suspensivo justamente para o mesmo fim.

26. Em termos processuais, portanto, inexistente interesse de agir da RONDHEVEA neste *writ*, pois eventual cassação da decisão do CNJ é inútil, na medida em que os demais órgãos também determinaram a suspensão da eficácia da decisão da magistrada reclamada. Falta-lhe, no mesmo contexto, legitimidade ativa para aqui demandar pois o CNJ é responsável por fiscalizar os atos dos magistrados e não das partes.

27. Como concluiu esta i. Relatora, o *decisum* que deferiu a penhora está suspenso precipuamente por força do efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento, de modo que qualquer entendimento contrário eventualmente adotado neste *mandamus* não teria eficácia prática alguma. Vejam-se os termos da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento do ITAÚ:

No caso em exame, entendo que o risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado, sendo invocado com fundamento relevante e, razoavelmente, demonstrado pelo agravante em razões recursais.

No tocante ao risco de dano irreparável, inexistem dúvidas de que a consolidação dos efeitos da decisão agravada poderá causar riscos de ordem significativa ao banco agravante, considerando, principalmente, a expressividade do valor bloqueado, cuja soma atinge o montante de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e, sobretudo, a possibilidade de eventual não acolhimento da pretensão recursal em julgamento de mérito. (...)

De outro lado, no que se refere à possibilidade do direito alegado, há de se reconhecer que as teses jurídicas expostas em razões de recurso são consistentes, mas adquirem ainda mais relevância diante da parca fundamentação contida na decisão agravada.

Da leitura dos autos, verifico que o juízo a quo proferiu decisão concisa e breve, deixando de apreciar pontos de alta indagação e lastreados em provas documentais juntadas ao processo, deliberando pela imposição de segredo de justiça, homologação de perícia judicial e bloqueio de ativos sem apontar, minimamente, as razões de seu convencimento, tampouco revelar as circunstâncias do caso concreto que o levaram a adotar a solução apresentada, conforme demonstrado pelos agravantes. (Doc. 15)

28. Há de se ter presente que para revogar o efeito suspensivo da decisão que determinou o bloqueio e, por consequência lógica, a impossibilidade de levantamento dos valores, a impetrante não deveria buscar essa via e tampouco a Corregedoria Nacional de Justiça, mas deveria ter interposto agravo interno contra a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que concedeu a suspensão, e isso não foi feito.

29. Independentemente disso, as decisões do CNJ e da CGJ/PA foram mantidas mesmo depois de conferido efeito suspensivo ao recurso do ITAÚ. E isso por tratarem de decisões acautelatórias, meramente disciplinares, já que visam fiscalizar o ato da d. magistrada, e que transcendem o interesse das partes.

30. Em razão disso, confia-se no indeferimento da petição inicial ou, quando muito, no julgamento de improcedência dos pedidos formulados, na medida em que qualquer provimento neste *writ* não teria o condão de substituir a decisão concessiva do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ.

IV – DECISÃO TERATOLÓGICA DA D. MAGISTRADA E NECESSIDADE DE CONTROLE DO ATO JURISDICIONAL COM REFLEXOS DISCIPLINARES

31. O que se discute na reclamação disciplinar é a atuação da magistrada quando da determinação de bloqueio de importância bilionária, de forma completamente inesperada e em descompasso, inclusive, com o transcorrer natural do processo. Nessa medida, demonstrou-se, e a impetrante foi incapaz de afastar, a parcialidade comprometedora da d. Juíza sobre três aspectos: probatório-processual, fático e lógico.

32. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece como deveres do magistrado o atuar com imparcialidade, prudência, cautela e conhecimento que sua função exige. Em leitura atenta, pode-se ver que tais deveres emergem textualmente do art. 35 da referida legislação³.

33. A d. Juíza reclamada efetuou o bloqueio de mais de **2 BILHÕES DE REAIS** sem que sequer tivesse proferido uma decisão judicial que fundamentasse esse ato. Ressalte-se a gravidade da situação que coloca em xeque a postura do Poder Judiciário no Estado do Pará. Afinal, a juíza efetuou um bloqueio bilionário sem que fosse proferida prévia decisão, sem que o ITAÚ fosse previamente intimado para efetuar o pagamento e sem que a perícia para liquidação do valor estivesse concluída. E aqui estão listadas apenas as questões processuais que foram atropeladas pela magistrada para efetuar o bloqueio, não tendo sido abordado que os valores indicados pela impetrante são contrários aos dados e informações fornecidos pelo BACEN, CVM e B3.

³ Art. 35 - São deveres do magistrado:

- I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência
- (...)
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

34. A subversão processual é realmente intensa. Com as devidas vênias, a i. magistrada agiu em flagrante abuso de poder ao efetuar o bloqueio dos ativos de parte que nunca foi instada a pagar. Ainda mais quando os valores remontam a mais de R\$ 2 BILHÕES!

35. Repisa-se aqui o art. 25 do Código de Ética da Magistratura impõe que *"Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar". Ora, na decisão mencionada se vê de tudo, menos uma atuação cautelosa. Se já não fosse temerária uma penhora de **R\$ 2 bilhões**, o que se dizer de uma penhora desse montante sem que a parte que sofre a constrição tenha sido sequer intimada a realizar o pagamento prévio?*

36. Mais do que isso, a d. Juíza homologou laudo pericial na primeira oportunidade em que examinou os autos e menos de 15 dias após ter assumido dois processos que juntos somam mais de 4.000 folhas. Inobstante essa peculiaridade fática, a magistrada proferiu decisão sem observar diversos dispositivos do Código de Processo Civil, em especial aqueles atinentes à prova pericial. Houve uma expressa impugnação ao laudo em razão do *expert* do juízo estar se recusando a observar as informações prestadas pelos órgãos públicos e que demonstram o equívoco no laudo pericial que não considerou o grupamento de ações ocorrido em 1987.

37. E, ao invés de determinar que o perito prestasse esclarecimento, bem como que intimasse esses órgãos para terem conhecimento das acusações feitas pelo *expert* do juízo, na linha do que determina o art. 477, §2º do CPC, preferiu simplesmente passar por cima da regra processual e proferir decisão homologando o laudo pericial. Ocorre que tal conduta é reprovada pela jurisprudência desde o CPC de 1973 até hoje⁴ e o atual Código de Processo Civil contém dispositivo expresso determinando que o perito deve ser previamente ouvido sobre as impugnações antes que o juiz profira decisão.

⁴ STJ, DJe 18 fev. 2016, AgRg no AREsp nº 275596 RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; STJ, DJ 01 jun. 2009, REsp 330036/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJMG, DJe 20 jul. 2020, AI nº 0123727-61.2020.8.13.0000, Rel. Des. Estevão Lucchesi.

38. Registre-se que, ao determinar o bloqueio, a i. magistrada se limitou a afirmar que se estava diante de uma questão técnica e, portanto, adotaria a conclusão do laudo pericial, o qual foi elaborado em 2017 (!!!). **Veja-se que situação absurda e totalmente contrária à lei: o MM. Juízo reclamado achou por bem homologar um laudo de mais de R\$ 2 Bilhões sem apresentar qualquer fundamento jurídico que justificasse essa decisão.**

39. A bem da verdade, leia-se e releia-se a r. decisão que determinou o bloqueio e não se encontrará qualquer fundamentação que justifique a desconsideração das informações prestadas pelo BACEN, CVM e B3, tampouco o acolhimento do laudo pericial absolutamente controvertido que liquidou a condenação em valor bilionário. Veja-se que o dever de fundamentação não é disciplinado apenas pela ordem processual, mas é também inerente à atividade idônea dos magistrados, que são fiscalizados pelos órgãos competentes, tais como o i. CNJ. **Dadas as devidas vênias, as infrações disciplinares cometidas pela i. magistrada simplesmente não têm fim e, por isso, pela via administrativa, se autorizou a prolação da decisão impetrada.**

40. Para casos de decisões tão teratológicas e excepcionais como a que gerou a Reclamação Disciplinar no CNJ, torna-se, mais do que devida, verdadeiramente necessária a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Embora não se desconheça que, em regra, a competência da CNJ não abrange a esfera jurisdicional, é certo que, quando um ato praticado por um juiz possui infrações disciplinares e grave repercussão em razão de sua gritante teratologia, deve submeter-se ao crivo de controle deste órgão.

41. Com efeito, o ITAÚ não esperava que, por meio da reclamação apresentada, os atos praticados pela magistrada reclamada fossem revistos sob o aspecto do mérito ou processual. Para tanto, o banco apresentou os devidos recursos perante o Eg. Tribunal do Estado do Pará. **No entanto, é certo que quando se está diante de ato jurisdicional com gritantes infrações dos deveres funcionais da magistratura, é função da e. CNJ coibir as práticas indevidas praticadas pelos juízes, de modo a evitar dano irreparável às partes afetadas.** Como consequência, podem vir a se configurar reflexos na

esfera jurisdicional, única e exclusivamente para o fim de assegurar a não ocorrência de danos irreversíveis que podem abalar a estrutura financeira do ITAU, tendo em vista os estratosféricos valores envolvidos.

42. Determinar o bloqueio de valores bilionários, no primeiro ato praticado como juíza titular do feito, sem tomar conhecimento profundo do processo, portanto, viola diretamente art. 25 do Código de Ética da Magistratura, e é por isso que sua conduta deve ser investigada pela i. Corregedoria Nacional de Justiça, sendo que a decisão liminar que determina que a i. magistrada se abstenha de determinar o levantamento dos recursos apenas garante o controle de sua atuação por este órgão sem que danos irreparáveis sejam infligidos ao banco.

V – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL

IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTAR ENTENDIMENTO E DECISÕES PROFERIDAS PELO CNJ, CGJ/PA, CONSELHO DE MAGISTRATURA E TJPA

43. Como se viu, a conduta da i. magistrada é, senão extremamente, suspeita, no mínimo açodada. É por isso que a situação exigiu a interferência administrativa da Corregedoria Nacional de Justiça: como forma de controlar a atuação, que deveria ser ilibada, da d. Juíza, e não de imiscuir-se na sua função jurisdicional.

44. Veja-se que em caso praticamente idêntico, apesar de muito menos comprometedor em termos financeiros, o Conselho Nacional de Justiça condenou magistrado por infração disciplinar ao ter determinado um bloqueio de valores expressivos sem que a parte executada tivesse sequer sido intimada para efetuar o pagamento, como exige a Lei Processual:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES DO ART. 35, VIII, DA LOMAN E ARTS. 8º, 24, 25 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALOR APROXIMADO A R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA. APURAÇÃO NA ORIGEM. APLICAÇÃO, POR MAIORIA, DA PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. INADEQUAÇÃO DA SANSÃO. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES.

COMPROMETIMENTO DOS DEVERES DE PROBIDADE, IMPARCIALIDADE E SERENIDADE NA ATUAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DO VOTO VENCIDO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS E CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. PROPOSTA DE REVISÃO DISCIPLINAR.⁵

45. A i. relatora desse precedente, Min. Eliana Calmon, reconheceu que o magistrado deve ter autonomia no exercício de sua função, mas que isso jamais poderia importar em condutas teratológicas de abuso de poder e em contrariedade à legislação. No caso, assim como a d. Juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos, o magistrado havia determinado o bloqueio online de valores expressivos sem ter intimado previamente o devedor para efetuar o pagamento do valor devido, invertendo a lógica processual civil:

"De fato, como se sabe, é entendimento assente que o magistrado tem autonomia e liberdade no exercício de sua função, não podendo sofrer restrição mormente no julgamento das demandas a ele imputadas, em respeito aos princípios do livre convencimento e independência do próprio Poder Judiciário.

Contudo, tal garantia não significa que o exercício da atividade judicante possa ocorrer de forma ampla e irrestrita se contrária à legislação, para evitar que incorram em abusos de poder ou insegurança jurídica. (...)

Assim, a conduta descrita, cometida pelo magistrado, infringiu não só o Código de Ética da Magistratura, mas a Lei Maior, a própria Constituição da República.

E mais, quanto ao mérito da demanda, verifica-se que o magistrado desconsiderou por completo o procedimento previsto no Código Processual Civil para execução do título extrajudicial, (...)

Na hipótese, o que ocorreu foi a antecipação da tutela, sem ciência da parte devedora para pagamento do título, já determinando, de início, o bloqueio, via Bacenjud, do montante de R\$ 3.000.000,00, com a determinação de transferência para uma conta da Caixa Econômica Federal, e o respectivo alvará para o levantamento do numerário. (...)

Destarte, ao se comportar de modo incompatível 'com a dignidade, a honra, e o decoro de suas funções' (art. 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional), mostra-se evidente a gravidade da conduta atribuída ao magistrado com violação aos preceitos éticos e legais que envolvem o cargo, e o abuso de sua condição de autoridade judicial, em que lhe é exigido comportamento ilibado e pacífico em sua vida pública e particular, o que caracteriza o cometimento de infração disciplinar."

46. Como se vê, os atos adotados pela magistrada são altamente inidôneos e comprometem severamente o seu exercício enquanto juíza. Portanto, embora a

⁵ CNJ, PETCOR 0004517-29.2010.2.00.0000, Rel. Eliana Calmon.

função da Corregedoria Nacional de Justiça seja meramente administrativa, alguns atos judiciais praticados pelos magistrados se sujeitam ao seu crivo, de modo que podem refletir apenas *indiretamente* na esfera jurisdicional. Desse modo, é dever da Corregedoria Nacional de Justiça coibir atos jurisdicionais que implicam em infrações disciplinares. **É dever da Corregedoria Nacional de Justiça impedir danos irreparáveis em razão de uma decisão teratológica.**

47. Foi justamente em função dos indícios de desvio de conduta da magistrada reclamada que o e. Min. Luiz Fux proferiu decisão liminar nos autos da reclamação disciplinar determinando que ela se abstivesse de autorizar o levantamento dos valores bloqueados e franqueasse acesso do processo aos advogados do ITAÚ. Na oportunidade, o e. Min. certificou que esse proceder não importa na interferência da competência jurisdicional da magistrada, mas apenas no controle dos seus atos enquanto praticados por meio de decisão teratológica, sequer disponibilizada, o que é dever do Conselho Nacional de Justiça. Veja-se:

"No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada.

Além disso, entendo restarem presentes, de modo concomitante, tanto a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), quanto o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento (*periculum in mora*) – o que legitimiza a concessão da tutela de urgência." (mov. nº 5)

48. No caso ora analisado, como se viu, a i. Magistrada reclamada (i) praticou o ato de constrição sem que existisse qualquer decisão que o fundamentasse; (ii) deixou de vincular a decisão que deferiu o bloqueio de valor bilionário nos autos do processo, mas o fez apenas 5 dias após a constrição; (iii) não intimou o ITAÚ a proceder com o pagamento da quantia que entendeu devida, atropelando o rito previsto pelo art. 523 do CPC; (iv) impediu que os patronos tivessem acesso aos autos; (v) decretou segredo de justiça sem qualquer justificativa; e (vi) deixou de apresentar qualquer fundamentação para homologação do referido laudo.

49. Trata-se, evidentemente, de circunstância **excepcional** envolvendo a quantia exorbitante e que sequer constava decisão fundamentando a constrição praticada pela ilma. magistrada. O ITAÚ sequer poderia interpor recurso, já que o bloqueio ocorreu 5 dias antes da disponibilização da decisão e sem que as partes tivessem acesso ao processo que é físico. A única alternativa que lhe restou foi procurar a Corregedoria Nacional de Justiça e a Corregedoria Geral do Estado do Pará para, investigando de forma administrativa a conduta praticada pela i. magistrada, impedirem que ocorresse a transferência da quantia bilionária ilegalmente bloqueada sem que sequer existisse decisão.

50. Aliás, apenas após a decisão liminar da Presidência do CNJ os patronos do ITAÚ tiveram acesso aos autos, momento em que constaram a inexistência de decisão que fundamentou o bloqueio. Importante registrar que a decisão somente foi disponibilizada às partes 5 dias após o ato do bloqueio, evidenciando a reprovável conduta da magistrada que merece ser apurada administrativamente pelas Corregedorias Nacional e Geral/PA de Justiça.

51. E vale ainda destacar que no caso em tela está configurada a violação direta ao art. 36 da Lei nº 13.689/19⁶, diante do atropelamento do rito processual praticado pela Ilma. magistrada ao efetuar o bloqueio sem prévia intimação do ITAÚ para pagamento.

52. Assim, diante das especificidades e graves indícios de infrações disciplinares em decorrência da decisão teratológica proferida no caso, o ITAÚ confia no indeferimento da petição inicial deste *writ*, ou, quando muito, no julgamento de improcedência dos pedidos formulados.

⁶ Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

VI – CONCLUSÃO

53. Por todo exposto, o ITAÚ requer que a petição inicial deste mandado de segurança seja indeferida, na medida em que (i) inexistente decisão teratológica do impetrado, i. Corregedor Nacional de Justiça, e (ii) igualmente inexistente prova pré-constituída em favor da impetrante, ou o feito seja extinto por (iii) falta de interesse de agir, já que plenamente vigente a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo banco contra a r. decisão que determinou o bloqueio dos ativos. Assim sendo, o ITAÚ confia em que o agravo interno por ela apresentada contra a decisão liminar seja julgado prejudicado.

54. Caso assim não se entenda, o ITAÚ confia no julgamento de improcedência dos pedidos formulados, visto que a decisão da CGJ não interferiu na competência jurisdicional da d. magistrada reclamada, e que, diante dos absurdos cometidos no processo, é defeso ao CNJ investigar a conduta do magistrado, devendo sua função ser preservada, na forma dos arts. 4º, I, II, III, e 3º, I, II, e IV, do RICNJ, sob pena de esvaziamento de seu exercício fiscalizador e perpetuação de medidas arbitrárias no âmbito do Poder Judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 09 de março de 2021

CLARISSA MACHADO
OAB/RJ 230.641

RAFAELLA MAVROPOULOS
OAB/RJ 210.997

RENATO FAIG
OAB/RJ 170.097

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ 119.910

Doc. 3

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:14:00

Fone: (91)3205-2233



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140142041623

00124880920028140301
20140142041623

R. h.

Cuida-se de Ação de Prestação de Contas em que figuram como Autora RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Rés BANCO ITAÚ S/A e ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, todos qualificados nos autos.

Nos autos foi proferida sentença meritória, objeto de recurso de Apelação interposto pelas Requeridas e julgado improvido, com decisão transitada em julgado, cuja parte dispositiva assim decide:

(...)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Requerente, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido BANCO ITAÚ S/A, na prestação de contas atualizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas referentes à venda de 539.300 ações (inicialmente contabilizadas em 6.350 ações) em 25/10/1985 e em relação à evolução acionária de 333.720 ações adquiridas em 27/06/1973 (inicialmente contabilizadas em 5.000 ações), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, em tudo observado o disposto no art. 915, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil.

(...)

Às fls. 458 e seguintes, os Requeridos peticionaram nos autos no sentido de prestar contas a respeito da evolução acionária referida na sentença, aduzindo que as 5.000 (cinco mil) ações que o Autor possuía no Banco União Comercial S/A correspondem às 6.350 (seis mil trezentos e cinquenta) ações que o Autor viria a possuir no Banco Itaú, em virtude de incorporação empresarial e bonificação de ações.

Que o valor de venda do total dessas ações, em Maio de 2002, foi de R\$ 14.569,02 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos), o qual já teria sido pago ao Autor.

O Autor, em Impugnação à manifestação das Requeridas, refere que estas deveriam ter prestado contas pertinentes a 539.300 (quinhentos e trinta e nove mil e trezentos) ações adquiridas em 12/12/1974 e 333.720 (trezentos e trinta e três mil setecentos e vinte) ações, adquiridas em 27/06/1973.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, quanto ao pedido de fls. 378-379, não há que se falar em extinção da presente ação, haja vista que este feito cuida de ações não contempladas nos autos do Processo nº 0035211-78.2002.814.0301, e nem tampouco as partes coincidem, já que este feito abrange também a ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, não havendo que se falar em identidade de fatos e partes em discussão judicial, razão pela qual estou por indeferi-lo.

Reza o art. 917, do Código de Processo Civil que as contas serão prestadas em sua forma mercantil, ou seja, (...) aquela em que todos os itens que compõe o crédito e o débito, ativo e passivo, são discriminados, havendo uma coluna referente às receitas e outra às despesas, que devem ser indicadas em ordem cronológica. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140142041623

00124880920028140301
 20140142041623

Processual Civil Esquematizado. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 779)

Compulsando os autos, observo que as Requeridas não prestaram suas contas nos moldes do que prevê o Código de Ritos, posto que alicerçam seus argumentos com documentação cujo teor e forma se mostram muito aquém do que exige o legislador processual pátrio, já que carente de clareza e inteligibilidade.

É o que se verifica em especial no documento de fls. 463, em que as Requeridas planilha inautêntica, sem timbre, com ausência de identificação de quem a elaborou, não servindo para corroborar a prestação de contas, merecendo rejeição, posto que malfeire o disposto no art. 17, do CPC.

Do mesmo modo, o documento de fl. 465 também não é suficiente para a prestação de contas determinada nestes autos, já que carente de elementos identificadores do titular das ações nele registradas, nem tampouco esclarece sua evolução, também devendo ser rejeitada.

Ademais disso, observo que as Requeridas se ocupam em discutir matéria que já está acobertada pelo manto da coisa julgada quando discutem a origem e a natureza das ações que, por sentença nestes autos, já foram tidas como de propriedade do Requerente, tanto que delas restaram condenadas as Réis a prestarem contas ao Autor, quicá na tentativa de induzir este Magistrado em erro, em conduta reprovável pelo art. 16 e ss, do CPC, que merece ser aplicado.

O que agrava ainda mais a conduta das Requeridas é a de acostar aos autos informações divergentes daquela veiculada para o público em geral na rede mundial de computadores (internet), conforme explanado e comprovado pelo Autor em sua peça impugnativa.

Na lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

Tendo sido o réu condenado a prestar contas, passar-se-á à segunda fase, na qual ele será intimado para o fazer, em 48 horas, sob pena de não poder impugnar as que forem apresentadas pelo autor. (...) Mas é preciso que as contas sejam prestadas na forma do art. 917 do CPC. Se o réu apresentar contas, sem obedecer à forma exigida por lei, o juiz não as considerará prestadas. (Direito Processual Civil Esquematizado. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 778)

A jurisprudência pátria também decide neste sentido, senão vejamos:

A apresentação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento devem ser facilitados para os sujeitos processuais. (STJ. AgrRg no REsp 1344102 / SP. T3. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe 23/09/2013)

ISTO POSTO, observado que as Requeridas não atenderam ao disposto no art. 917, do CPC, bem como as contas apresentadas pelo autor às fls. 597 e seguintes, tenho como NÃO PRESTADAS as contas pelas Requeridas, HOMOLOGANDO as contas apresentadas pelo Autor, fazendo incidir, no caso, o disposto no art. 915, § 2º, in fine, do CPC.

Em vista da conduta das Autoras, estou por CONDENÁ-LAS em litigância de má-fé ao pagamento de multa na razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil.

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255

CEP: 66.015-260

Bairro:

Fone: (91)3205-2233



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140142041623

00124880920028140301
20140142041623

Condeno, idem, as Requeridas, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido pelas Requeridas nos termos das contas apresentadas pelo Autor.

Intime-se.

Após, retornem conclusos os autos para nomeação de perícia técnica objetivando cálculo para fins de apuração de valor das ações discutidas nestes autos.

Cumpra-se.

Belém, 02 de Maio de 2014.

LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
CERTIFICO que o despacho supracitado consta da resenha do dia 02/05/2014, tendo sido publicado no Diário da Justiça no dia 06/05/2014. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 06/05/2014.

Sec. da 5ª Vara Cível da Capital

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:14:09

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255

CEP: 66.015-260

Bairro:

Fone: (91)3205-2233

Doc. 3

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:14:00

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, no Estado do Pará, em sessão pública, no dia 16 de Dezembro de 2013, realizou a audiência de conciliação e julgamento da causa de nº 003.632.991-65/2013, em que a parte autora, D. DEIRO, é credora do crédito originado de uma execução de título extrajudicial, e a parte ré, D. DEIRO, é devedora do crédito. O Juiz de Direito, após ouvir as partes e analisar o mérito da causa, decidiu pela procedência da ação, condenando a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a ser pago em 10 (dez) parcelas mensais, de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de 16/12/2013, com a primeira parcela a ser paga no dia 16 de Dezembro de 2013. A decisão foi proferida em sessão pública, com a presença das partes e do Ministério Público, e foi lida e aprovada. A decisão foi publicada no Diário da Justiça no dia 17/12/2013.

PROCESSUAL CIVIL, ART. 567, II, DO CPC. INTERPRETAÇÃO

1. O art. 567, II, do CPC, prevê a aplicação da regra posta no art. 42, § 1º do CPC.

2. A aplicação da regra posta no art. 42, § 1º do CPC, ocorre quando não há norma específica sobre o assunto.

3. O art. 595 do CPC exige que as regras do processo de conhecimento sejam aplicadas quando não existir incompatibilidade com o rito do processo de execução.

4. Recurso provido. (STJ, REsp 264.190, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 4ª Turma, 20/03/2001).

Desse modo, verifico a juntada de Certidão de Escritura Pública de Cessão de Crédito tendo por objeto o crédito judicial discutido nos autos e, portanto, por isso, a juntada do cessante para ingresso na causa, motivo pelo qual DEIRO o pedido de nº 003.632.991-65/2013, considerando a figura no fôro RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, no lugar de ANTONIO CABRAL ABREU.

Atualizem-se os dados das partes em nossos sistemas.

Considerando que o cumprimento da decisão recai a apuração de seu valor, com base em liquidação, conforme se verifica na sentença proferida, não há o que fazer para que proceda de acordo com o art. 475-B, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 16 de Dezembro de 2013.

[Assinatura]
LUIZ ERNANE FERREIRA KNEIRO, SALATO
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
CERTIFICO que o despacho supraliterado consta da resenha de dia 16/12/13, tendo sido publicado no Diário da Justiça no dia 17/12/13. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 20/01/14.
[Assinatura]
Séc. de 1ª Vara Cível da Comarca

Email: skellbenya@ipa.jus.br

Cidade: BELEM

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2133



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140142041623

- 725
00124880920028140301
20140142041623

R. h.

Cuida-se de Ação de Prestação de Contas em que figuram como Autora RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Rés BANCO ITAÚ S/A e ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, todos qualificados nos autos.

Nos autos foi proferida sentença meritória, objeto de recurso de Apelação interposto pelas Requeridas e julgado improvido, com decisão transitada em julgado, cuja parte dispositiva assim decide:

(...)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Requerente, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido BANCO ITAÚ S/A, na prestação de contas atualizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas referentes à venda de 539.300 ações (inicialmente contabilizadas em 6.350 ações) em 25/10/1985 e em relação à evolução acionária de 333.720 ações adquiridas em 27/06/1973 (inicialmente contabilizadas em 5.000 ações), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, em tudo observado o disposto no art. 915, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil.

(...)

Às fls. 458 e seguintes, os Requeridos peticionaram nos autos no sentido de prestar contas a respeito da evolução acionária referida na sentença, aduzindo que as 5.000 (cinco mil) ações que o Autor possuía no Banco União Comercial S/A correspondem às 6.350 (seis mil trezentos e cinquenta) ações que o Autor viria a possuir no Banco Itaú, em virtude de incorporação empresarial e bonificação de ações.

Que o valor de venda do total dessas ações, em Maio de 2002, foi de R\$ 14.569,02 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos), o qual já teria sido pago ao Autor.

O Autor, em Impugnação à manifestação das Requeridas, refere que estas deveriam ter prestado contas pertinentes a 539.300 (quinhentos e trinta e nove mil e trezentos) ações adquiridas em 12/12/1974 e 333.720 (trezentos e trinta e três mil setecentos e vinte) ações, adquiridas em 27/06/1973.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, quanto ao pedido de fls. 378-379, não há que se falar em extinção da presente ação, haja vista que este feito cuida de ações não contempladas nos autos do Processo nº 0035211-78.2002.814.0301, e nem tampouco as partes coincidem, já que este feito abrange também a ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, não havendo que se falar em identidade de fatos e partes em discussão judicial, razão pela qual estou por indeferir-lo.

Reza o art. 917, do Código de Processo Civil que as contas serão prestadas em sua forma mercantil, ou seja, (...) aquela em que todos os itens que compõe o crédito e o débito, ativo e passivo, são discriminados, havendo uma coluna referente às receitas e outra às despesas, que devem ser indicadas em ordem cronológica. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140142041623

726
 00124880920028140301
 20140142041623

Processual Civil Esquemático. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 779)

Compulsando os autos, observo que as Requeridas não prestaram suas contas nos moldes do que prevê o Código de Ritos, posto que alicerçam seus argumentos com documentação cujo teor e forma se mostram muito aquém do que exige o legislador processual pátrio, já que carente de clareza e inteligibilidade.

É o que se verifica em especial no documento de fls. 463, em que as Requeridas planilha inautêntica, sem timbre, com ausência de identificação de quem a elaborou, não servindo para corroborar a prestação de contas, merecendo rejeição, posto que malfeita o disposto no art. 17, do CPC.

Do mesmo modo, o documento de fl. 465 também não é suficiente para a prestação de contas determinada nestes autos, já que carente de elementos identificadores do titular das ações nele registradas, nem tampouco esclarece sua evolução, também devendo ser rejeitada.

Ademais disso, observo que as Requeridas se ocupam em discutir matéria que já está acobertada pelo manto da coisa julgada quando discutem a origem e a natureza das ações que, por sentença nestes autos, já foram tidas como de propriedade do Requerente, tanto que delas restaram condenadas as Réis a prestarem contas ao Autor, quiçá na tentativa de induzir este Magistrado em erro, em conduta reprovável pelo art. 16 e ss, do CPC, que merece ser aplicado.

O que agrava ainda mais a conduta das Requeridas é a de acostar aos autos informações divergentes daquela veiculada para o público em geral na rede mundial de computadores (internet), conforme explanado e comprovado pelo Autor em sua peça impugnativa.

Na lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

Tendo sido o réu condenado a prestar contas, passar-se-á à segunda fase, na qual ele será intimado para o fazer, em 48 horas, sob pena de não poder impugnar as que forem apresentadas pelo autor. (...) Mas é preciso que as contas sejam prestadas na forma do art. 917 do CPC. Se o réu apresentar contas, sem obedecer à forma exigida por lei, o juiz não as considerará prestadas. (Direito Processual Civil Esquemático. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 778)

A jurisprudência pátria também decide neste sentido, senão vejamos:

A apresentação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento devem ser facilitados para os sujeitos processuais. (STJ. AgRg no REsp 1344102 / SP. T3. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe 23/09/2013)

ISTO POSTO, observado que as Requeridas não atenderam ao disposto no art. 917, do CPC, bem como as contas apresentadas pelo autor às fls. 597 e seguintes, tenho como NÃO PRESTADAS as contas pelas Requeridas, HOMOLOGANDO as contas apresentadas pelo Autor, fazendo incidir, no caso, o disposto no art. 915, § 2º, in fine, do CPC.

Em vista da conduta das Autoras, estou por CONDENÁ-LAS em litigância de má-fé ao pagamento de multa na razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil.

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255

CEP: 66.015-260

Bairro:

Fone: (91)3205-2233



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140142041623

00124880920028140301
20140142041623

Condeno, *idem*, as Requeridas, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido pelas Requeridas nos termos das contas apresentadas pelo Autor.

Intime-se.

Após, retornem conclusos os autos para nomeação de perícia técnica objetivando cálculo para fins de apuração de valor das ações discutidas nestes autos.

Cumpra-se.

Belém, 02 de Maio de 2014.

LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
CERTIFICO que o despacho supracitado consta da resenha do dia 02/05/2014, tendo sido publicado no Diário da Justiça no dia 06/05/2014. O reterido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 06/05/2014.

Sec. da 5ª Vara Cível da Capital

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:14:00

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255

CEP: 66.015-260

Bairro:

Fone: (91)3205-2233

Doc. 4

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:17:21

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM – ESTADO DO PARÁ

1181

Processo Nº. 0012488-09.2002.8.14.0301

Autor: ANTONIO CABRAL ABREU

REU: BANCO ITAÚ S.A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0012488-09.2002.8.14.0301
 SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ...
 PROTOCOLO: 2015.02944282-83
 CLASSE: LAUDO PERICIAL
 DATA DA ENTRADA: 13/08/2015 AM 10:16
 ENVOLVIDOS.:

PERITO: ALEX LAQUIS RESENDE



FÓRUM CIVIL DE BELÉM V2.0 13/08/2015 AM 10:16



ALEX LAQUIS RESENDE, contador legalmente habilitado a realizar perícias judiciais e extrajudiciais de natureza contábil, conforme registro de número 014.494/O-0 do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, honrosamente nomeado para o encargo de Perito do Juízo no processo em referência, apresenta:

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

em sessenta e cinco páginas numeradas, nos termos que se seguem.

Página 1 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente Laudo Pericial Contábil, solicitado para dirimir as questões relacionadas ao Processo em epígrafe, está fundamentado em documentos comprobatórios disponíveis nos autos e informações de domínio público acerca das informações contábeis do Banco Itaú S.A. As respostas aos Quesitos foram apresentadas da maneira mais didática e detalhada possível.

II. QUESITOS DO AUTOR

1. O Senhor perito pode confirmar se o Autor adquiriu 6.300 ações preferenciais e 50 ações preferenciais do Banco Itaú S.A em 12/12/1974?

Conforme doc. 02 à fls. 015 a cautela 175.994, emitida pelo Banco Itaú S.A CGC 60701790 em São Paulo no dia 12 de dezembro de 1974 confirma que 6.300 ações preferenciais nominativas integralizadas com valor nominal de CR\$1,00 cada uma e, numeradas de 752.485.215 a 752.491.514 são do Sr. Antônio Cabral Abreu.

Conforme doc. 03 à fls. 016 a cautela 175.995, emitida pelo Banco Itaú S.A CGC 60701790 em São Paulo no dia 12 de dezembro de 1974 confirma que 50 ações preferenciais nominativas integralizadas com valor nominal de CR\$1,00 cada uma e numeradas de 752.491.515 a 752.491.564 são do Sr. Antônio Cabral Abreu.

2. O Senhor perito pode demonstrar a evolução acionária ocorrida a partir de 1985 até 2014, das ações do Banco Itaú S.A.

Sim. É possível apresentar as informações solicitadas. Os dados foram extraídos do sítio da Comissão de Valores Mobiliários, conferidos com as Atas de Assembleias disponibilizadas, sítio da BOVESPA e no software Economatica®. As siglas ON e PN representam, respectivamente, ações ordinárias e ações preferenciais. A tabela 1 apresenta a evolução das ações do Banco Itaú S.A de 1985 até julho de 2015. Este perito apresenta as informações do ano de 2015 porque entende que o Laudo Pericial Contábil deve ser o mais atual possível.

Tabela 1: Evolução das ações do Banco Itaú S.A de 1985 a 2015

Data	Operação	quantidade de ações
26/11/1984	PN Desdobramento de 400%	
	ON Desdobramento de 400%	

Página 2 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080
e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

1983

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

	PN	
	ON	115.815.133.940
	Qtd	115.815.133.940
10/03/1986	PN Desdobramento de 1,00 novas ações por cada possuída	231.630.267.880
10/03/1986	ON Desdobramento de 1,00 novas ações por cada possuída	
27/10/1986	PN Desdobramento de 0,25 novas ações por cada possuída	
27/10/1986	ON Desdobramento de 0,25 novas ações por cada possuída	
31/12/1986	PN	289.537.834.850
	ON	289.537.834.850
	Qtd	579.075.669.700
23/03/1987	PN Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
23/03/1987	ON Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
24/03/1987		
	PN	434.306.752.275
	ON	434.306.752.275
	Qtd	868.613.504.550
30/06/1987	Grupamento - houve divisão por 1.000	
	PN	434.306.752
	ON	434.306.752
	Qtd	868.613.504
30/11/1987	Cancelamento de ações em tesouraria	
30/11/1987	PN Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
	ON Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
	PN Aumento (diminuição) de -737 (mil) ações	
	ON Aumento (diminuição) de -55.895 (mil) ações	
31/12/1987	Qtd publicada	
	PN	593.346.506
	ON	650.724.834
	Qtd Possuída	1.244.071.340
04/04/1988	PN Desdobramento de 1,00 novas ações por cada possuída	
04/04/1988	ON Desdobramento de 1,00 novas ações por cada possuída	
04/04/1988	Qtd após evento	
	PN	1.186.693.012
	ON	1.301.449.668
	Qtd publicada	2.488.142.680
	Cancelamento de ações e consequente diminuição do capital (2.950.307 ordinárias e 56.730.663 preferenciais)	
22/12/1988	PN Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
22/12/1988	ON Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
23/12/1988	PN	1.694.943.524
	ON	1.947.749.042
	Qtd após evento	3.642.692.566
31/12/1988	PN	1.728.344.720

Página 3 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

X

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	1.986.132.119
	Qtd após evento	3.714.476.839
26/06/1989	PN Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
26/06/1989	ON Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
27/06/1989	PN	2.592.517.080
	ON	2.979.198.179
	Qtd publicada	5.571.715.259
08/12/1989	PN Subscrição de 0,1674 ações a \$255/B por cada possuída	
08/12/1989	PN Ainda não foram emitidas 433.998 (mil) ações referentes a subscrição anterior	
08/12/1989	ON Subscrição de 0,1674 ações a \$255/B por cada possuída	
08/12/1989	ON Ainda não foram emitidas 498.730 (mil) ações referentes a subscrição anterior	
09/12/1989	Qtd após evento	
	PN	2.592.517.080
	ON	2.979.198.179
	Qtd publicada	5.571.715.259
31/12/1989	PN	2.592.517.080
	ON	2.979.198.179
	Qtd publicada	5.571.715.259
01/01/1990	PN Foram emitidas 433.998 (mil) ações referentes a subscrição anterior	
01/01/1990	ON Foram emitidas 498.730 (mil) ações referentes a subscrição anterior	
02/01/1990	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.504.443
	PN	3.026.515
	ON	3.477.928
15/03/1990	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.419.363
	PN	2.935.908
	ON	3.483.455
30/06/1990	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.419.363
	PN	2.935.908
	ON	3.483.455
30/09/1990	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.419.363
	PN	2.935.908
	ON	3.483.455
31/12/1990	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.419.363
	PN	2.935.908
	ON	3.483.455
31/03/1991	Qtd publicada	MILHARES DE

Página 4 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

		AÇÕES
	Total	6.288.985
	PN	2.819.358
	ON	3.469.627
30/06/1991	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.288.985
	PN	2.819.358
	ON	3.469.627
30/09/1991	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.288.985
	PN	2.819.358
	ON	3.469.627
13/12/1991	ON Aumento (diminuição) de -11.171 (mil) ações	
13/12/1991	PN Aumento (diminuição) de -125.803 (mil) ações	
14/12/1991	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.152.011
	PN	2.693.555
	ON	3.458.456
31/12/1991	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.152.007
	PN	2.693.551
	ON	3.458.456
31/03/1992	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.152.008
	PN	2.693.552
	ON	3.458.456
27/04/1992	PN Aumento (diminuição) de -24.109 (mil) ações	
27/04/1992	ON Aumento (diminuição) de -34.335 (mil) ações	
28/04/1992	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.093.564
	PN	2.669.443
	ON	3.424.121
30/06/1992	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.093.557
	PN	2.669.436
	ON	3.424.121
30/09/1992	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.093.557
	PN	2.669.436
	ON	3.424.121

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

31/12/1992	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.093.557
	PN	2.669.436
	ON	3.424.121
30/03/1993	PN Cancelamento de 51.243 (mil) ações	
30/03/1993	ON Cancelamento de 8.751 (mil) ações	
31/03/1993	Qtd após evento	
	Total	6.033.587.763
	PN	2.618.192.645
	ON	3.415.370.118
31/03/1993	Qtd publicada	
	Total	6.033.587.763
	PN	2.618.192.645
	ON	3.415.370.118
30/06/1993	Qtd publicada	
	Total	6.033.587.763
	PN	2.618.192.645
	ON	3.415.370.118
30/09/1993	Qtd publicada	
	Total	6.033.587.763
	PN	2.618.192.645
	ON	3.415.370.118
03/11/1993	PN Bonificação de 1,00 novas ações por cada possuída	
03/11/1993	ON Bonificação de 1,00 novas ações por cada possuída	
04/11/1993	Qtd após evento	
	Total	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
31/12/1993	Qtd publicada	12.067.125.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
31/03/1994	Qtd publicada	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
30/06/1994	Qtd publicada	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
30/09/1994	Qtd publicada	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
31/12/1994	Qtd publicada	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
31/03/1995	Qtd publicada	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290

Página 6 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

1987

	ON	6.830.740.236
24/04/1995	PN Cancelamento de 87.060 (mil) ações	
24/04/1995	ON Cancelamento de 87.060 (mil) ações	
25/04/1995	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.893.005
	PN	5.149.325
	ON	6.743.680
30/06/1995	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
30/09/1995	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
31/12/1995	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
31/03/1996	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
30/06/1996	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
30/09/1996	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
25/11/1996	ON Colocação de 114.038 (mil) ações	
25/11/1996	ON Colocação de 878.159 (mil) ações	
26/11/1996	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	12.972.262
	PN	5.178.569
	ON	7.793.693
31/12/1996	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	12.972.262

Página 7 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

	PN	5.178.569
	ON	7.793.693
31/03/1997	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	12.972.262
	PN	5.178.569
	ON	7.793.693
30/06/1997	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	12.972.262
	PN	5.178.569
	ON	7.793.693
01/07/1997	PN Cancelamento de 42.627 (mil) ações	
01/07/1997	ON Cancelamento de 956.123 (mil) ações	
02/07/1997	Qtd após evento	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493
30/09/1997	Qtd publicada	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493
31/12/1997	Qtd publicada	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493
31/03/1998	Qtd publicada	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493
30/06/1998	Qtd publicada	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493
30/09/1998	Qtd publicada	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493
31/12/1998	Qtd publicada	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493
31/03/1999	Qtd publicada	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493

Página 8 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/06/1999	Qtd publicada	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493
14/09/1999	PN Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 10,00 novas ações	
14/09/1999	ON Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 10,00 novas ações	
15/09/1999	Qtd após evento	
	PN	51.359.421.670
	ON	68.375.704.930
	Qtd publicada	119.735.126.600
30/09/1999	PN	51359421670
	ON	68.375.704.930
	Qtd publicada	119.735.126.600
31/12/1999	PN	51359421670
	ON	68.375.704.930
	Qtd publicada	119.735.126.600
31/03/2000	PN	51.359.421.670
	ON	68.375.704.930
	Qtd publicada	119.735.126.600
28/04/2000	ON Cancelamento de 398.471 (mil) ações	
29/04/2000	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	119.336.655
	PN	51.359.421
	ON	67.977.234
30/06/2000	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	119.336.655
	PN	51.359.421
	ON	67.977.234
30/09/2000	Qtd publicada	
	Total	119.336.655
	PN	51.359.421
	ON	67.977.234
13/12/2000	ON Cancelamento de 1.386.493 (mil) ações	
14/12/2000	Qtd após evento	
	Total	117.950.162
	PN	51.359.421
	ON	66.590.741
31/12/2000	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	117.950.163
	PN	51.359.422
	ON	66.590.741
12/02/2001	ON Cancelamento de 1.251.143 (mil) ações	
13/02/2001	Qtd após evento	MILHARES DE

Página 9 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

		AÇÕES
	Total	116.699.019
	PN	51.359.422
	ON	65.339.598
29/03/2001	ON Cancelamento de 1.102.035 (mil) ações	
30/03/2001	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.596.984
	PN	51.359.422
	ON	64.237.562
31/03/2001	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.596.984
	PN	51.359.421
	ON	64.237.563
25/04/2001	PN Emissão de 681 (mil) ações para fusão/aquisição	
25/04/2001	ON Emissão de 680 (mil) ações para fusão/aquisição	
26/04/2001	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.598.345
	PN	51.360.102
	ON	64.238.243
30/06/2001	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.597.665
	PN	51.359.517
	ON	64.238.148
30/09/2001	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.597.665
	PN	51.359.517
	ON	64.238.148
08/10/2001	ON Cancelamento de 601.345 (mil) ações	
09/10/2001	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	114.996.320
	PN	51.359.517
	ON	63.636.803
28/11/2001	ON Cancelamento de 981.792 (mil) ações	
29/11/2001	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	114.014.528
	PN	51.359.517
	ON	62.655.011
31/12/2001	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	114.014.528
	PN	51.359.517

Página 10 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	62.655.011
22/02/2002	PN Emissão de 93.315 (mil) ações para fusão/aquisição	
22/02/2002	ON Emissão de 228.306 (mil) ações para fusão/aquisição	
22/02/2002	ON Cancelamento de 70.589 (mil) ações	
23/02/2002	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	114.265.559
	PN	51.452.832
	ON	62.812.728
31/03/2002	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	114.265.559
	PN	51.452.831
	ON	62.812.728
01/04/2002	ON Cancelamento de 814.411 (mil) ações	
02/04/2002	Qtd após evento	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516
	ON	61.998.316.748
30/06/2002	Qtd publicada	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516
	ON	61.998.316.748
30/09/2002	Qtd publicada	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516
	ON	61.998.316.748
31/12/2002	Qtd publicada	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516
	ON	61.998.316.748
01/01/2003	PN Emissão de 3.444.956 (mil) ações para fusão/aquisição	
02/01/2003	Qtd após evento	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516
	ON	61.998.316.748
31/03/2003	Qtd publicada	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516
	ON	61.998.316.748
30/04/2003	ON Cancelamento de 646.482 (mil) ações	
01/05/2003	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	116.249.622
	PN	54.897.787
	ON	61.351.835

Página 11 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/06/2003	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	116.249.622
	PN	54.897.787
	ON	61.351.835
30/09/2003	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	116.249.622
	PN	54.897.787
	ON	61.351.835
31/12/2003	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	116.249.622
	PN	54.897.787
	ON	61.351.835
31/03/2004	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	116.249.622
	PN	54.897.787
	ON	61.351.835
	PN Grupamento: Cada 1.000,00 ações serão substituídas por uma ação	
	ON Grupamento: Cada 1.000,00 ações serão substituídas por uma ação	
05/05/2004	ON Cancelamento de 664.282 (mil) ações	
06/05/2004	Qtd após evento	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787
	ON	60.687.553
30/06/2004	Qtd publicada	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787
	ON	60.687.553
30/09/2004	Qtd publicada	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787
	ON	60.687.553
20/10/2004	Qtd após evento	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787
	ON	60.687.553
31/12/2004	Qtd publicada	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787
	ON	60.687.553
31/03/2005	Qtd publicada	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787

Página 12 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	60.687.553
27/04/2005	ON Cancelamento de 89 (mil) ações	
28/04/2005	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.497
	PN	54.898
	ON	60.599
30/06/2005	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.497
	PN	54.898
	ON	60.599
22/08/2005	PN Cancelamento de 2.200 (mil) ações	
22/08/2005	ON Cancelamento de 2 (mil) ações	
23/08/2005	Qtd após evento	
	Total	113.294.129
	PN	52.697.787
	ON	60.596.342
30/09/2005	Qtd publicada	
	Total	113.294.129
	PN	52.697.787
	ON	60.596.342
30/09/2005	PN Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 10,00 novas ações	
30/09/2005	ON Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 10,00 novas ações	
01/10/2005	Qtd após evento	
	Total	1.132.941.290
	PN	526.977.870
	ON	605.963.420
31/12/2005	Qtd publicada	
	Total	1.132.941.290
	PN	526.977.870
	ON	605.963.420
31/03/2006	Qtd publicada	
	Total	1.132.941.290
	PN	526.977.870
	ON	605.963.420
30/06/2006	Qtd publicada	
	Total	1.132.941.290
	PN	526.977.870
	ON	605.963.420
25/08/2006	PN Emissão de 68.518 (mil) ações para fusão/aquisição	
26/08/2006	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	1.201.459
	PN	595.496
	ON	605.963

Página 13 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

30/09/2006	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	1.201.459
	PN	595.496
	ON	605.963
07/12/2006	ON Emissão de 3.130 (mil) ações para fusão/aquisição	
07/12/2006	ON Emissão de 17.406 (mil) ações para fusão/aquisição	
08/12/2006	Qtd após evento	
	Total	1.221.996.220
	PN	595.495.964
	ON	626.500.256
31/12/2006	Qtd publicada	
	Total	1.221.996.220
	PN	595.495.964
	ON	626.500.256
31/03/2007	Qtd publicada	
	Total	1.221.996.220
	PN	595.495.964
	ON	626.500.256
30/06/2007	Qtd publicada	
	Total	1.221.996.220
	PN	595.495.964
	ON	626.500.256
28/09/2007	PN Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 2,00 novas ações	
28/09/2007	ON Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 2,00 novas ações	
29/09/2007	Qtd após evento	
	Total	2.443.992.440
	PN	1.190.991.928
	ON	1.253.000.512
30/09/2007	Qtd publicada	
	Total	2.443.992.440
	PN	1.190.991.928
	ON	1.253.000.512
30/09/2007	PN A quantidade de ações divulgada nesta data foi ignorada para cálculo de múltiplos	
30/09/2007	ON A quantidade de ações divulgada nesta data foi ignorada para cálculo de múltiplos	
31/12/2007	Qtd publicada	
	Total	2.443.992.440
	PN	1.190.991.928
	ON	1.253.000.512
31/03/2008	Qtd publicada	
	Total	2.443.992.440
	PN	1.190.991.928
	ON	1.253.000.512
23/04/2008	PN Cancelamento de 15.000 (mil) ações	

Página 14 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

23/04/2008	ON Cancelamento de 10.266 (mil) ações	
24/04/2008	Qtd após evento	
	Total	2.418.726.794
	PN	1.175.991.928
	ON	1.242.734.866
30/05/2008	PN Bonificação de 0,25 novas ações por cada possuída	
30/05/2008	ON Bonificação de 0,25 novas ações por cada possuída	
31/05/2008	Qtd após evento	
	Total	3.023.408.492
	PN	1.469.989.910
	ON	1.553.418.582
30/06/2008	Qtd publicada	
	Total	3.023.408.492
	PN	1.469.989.910
	ON	1.553.418.582
30/09/2008	Qtd publicada	
	Total	3.023.408.492
	PN	1.469.989.910
	ON	1.553.418.582
27/11/2008	PN Cancelamento de 10.000 (mil) ações	
27/11/2008	PN Emissão de 614.237 (mil) ações para fusão/aquisição	
27/11/2008	ON Emissão de 527.751 (mil) ações para fusão/aquisição	
28/11/2008	Qtd após evento	
	Total	4.155.396.563
	PN	2.074.227.040
	ON	2.081.169.523
31/12/2008	Qtd publicada	
	Total	4.155.396.563
	PN	2.074.227.040
	ON	2.081.169.523
31/03/2009	Qtd publicada	
	Total	4.155.396.563
	PN	2.074.227.040
	ON	2.081.169.523
30/06/2009	Qtd publicada	
	Total	4.155.396.563
	PN	2.074.227.040
	ON	2.081.169.523
30/06/2009	PN A quantidade de ações divulgada nesta data foi ignorada para cálculo de múltiplos	
30/06/2009	ON A quantidade de ações divulgada nesta data foi ignorada para cálculo de múltiplos	
28/08/2009	PN Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
28/08/2009	ON Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
29/08/2009	Qtd após evento	

Página 15 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080
e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
30/09/2009	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
31/12/2009	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
31/03/2010	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
30/06/2010	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
30/09/2010	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
31/12/2010	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
31/03/2011	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
30/06/2011	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
30/09/2011	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
31/10/2011	PN Grupamento: Cada 100,00 ações serão substituídas por uma ação	
31/10/2011	PN Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 100,00 novas ações	
31/10/2011	ON Grupamento: Cada 100,00 ações serão substituídas por uma ação	
31/10/2011	ON Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 100,00 novas ações	
01/11/2011	Qtd após evento	
	Total	4.570.936.100

Página 16 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
31/12/2011	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
31/03/2012	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
30/06/2012	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
30/09/2012	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
31/12/2012	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
31/03/2013	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
20/05/2013	PN, Beneficção de 0,10 novas ações por cada possuída	
20/05/2013	ON, Beneficção de 0,10 novas ações por cada possuída	
21/05/2013	Qtd após evento	
	Total	5.028.029.710
	PN	2.509.814.670
	ON	2.518.215.040
30/06/2013	Qtd após evento	
	Total	5.028.029.710
	PN	2.509.814.670
	ON	2.518.215.040
31/09/2013	Qtd após evento	
	Total	5.028.029.710
	PN	2.509.814.670
	ON	2.518.215.040
31/12/2013	Qtd após evento	
	Total	5.028.029.710
	PN	2.509.814.670
	ON	2.518.215.040
31/03/2014	Qtd publicada	

Página 17 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

	Total	5.028.029.710
	PN	2.509.814.670
	ON	2.518.215.040
05/06/2014	PN Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
05/06/2014	ON Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
06/06/2014	Qtd após evento	
	Total	5.530.832.681
	PN	2.760.796.137
	ON	2.770.036.544
30/06/2014	Qtd publicada	
	Total	5.530.832.681
	PN	2.760.796.137
	ON	2.770.036.544
30/09/2014	Qtd publicada	
	Total	5.530.832.681
	PN	2.760.796.137
	ON	2.770.036.544
31/12/2014	Qtd publicada	
	Total	5.530.832.681
	PN	2.760.796.137
	ON	2.770.036.544
31/03/2015	Qtd publicada	
	Total	5.530.832.681
	PN	2.760.796.137
	ON	2.770.036.544
13/07/2015	PN Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
13/07/2015	ON Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
14/07/2015	Qtd após evento	
	Total	6.083.915.949
	PN	3.036.875.751
	ON	3.047.040.198

Fonte: Dados extraídos do site da Comissão de Valores Mobiliários e validados com as atas das assembleias de acionistas.

3. O Senhor Perito pode confirmar o pagamento dos dividendos e dos juros sobre capital próprio pelo Banco Itaú S.A do programa de conversão dos dividendos e dos juros sobre capital próprio em ações?

Na verdade, a denominação é Programa de Reinvestimento de Dividendos/Juros sobre Capital Próprio (JCP) – "PRD". O PRD estabelece os parâmetros para conversão dos juros e dos dividendos em ações por meio de seu Manual. Este perito confirma de acordo com o Manual do PRD, atualizado em outubro de 2013 e disponível em http://www.itausa.com.br/PT/Documentos/5335_Saiba_Mais_PRD%5B1%5D.pdf, que:

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

"O Programa de Reinvestimento de Dividendos é mais um serviço para você acionista da Itaúsa - Investimentos Itaú S.A. ("ITAÚSA") e/ou Itaú Unibanco Holding S.A. ("ITAÚ UNIBANCO"). O PRD permite que você invista automaticamente seus dividendos na compra de ações preferenciais ou ordinárias da empresa na qual você é acionista (ITAÚSA ou ITAÚ UNIBANCO), aumentando assim a sua participação no capital social da mesma. Isso significa que, aderindo ao PRD, você concederá à empresa o direito de utilizar o montante, definido por você, de dividendos que seriam creditados em sua conta corrente para aquisição de ações da ITAÚSA ou ITAÚ UNIBANCO no mercado. As aquisições serão feitas na Balsa de Valores de São Paulo (BM&FBOVESPA) por intermédio da Itaú Corretora de Valores."

Ao aderir ao PRD, segundo o Manual, há um contrato com o Itaú pelo qual o investidor autoriza que os dividendos a que tem direito sejam utilizados para a aquisição de novas ações preferenciais ou ordinárias da ITAÚSA ou ITAÚ UNIBANCO, conforme o caso. Assim, o montante total dos dividendos do acionista que adere ao PRD será utilizado automaticamente para a execução de ordens de compra das ações das empresas participantes em até 2 (dois) dias úteis após a data de disponibilização dos dividendos. Segundo o Manual, é considerado o preço médio de aquisição das ações no pregão da BOVESPA. As ações adquiridas, bem como o saldo remanescente de dividendos não utilizado na compra (ou seja, insuficiente para a aquisição de uma ação), serão disponibilizadas aos respectivos acionistas até o 5º dia útil da data de pagamento dos dividendos. Desse modo, a Itaú Corretora enviará nota de corretagem detalhando os valores e taxas que incidiram sobre todas as operações efetuadas.

O item 4 do Contrato de Adesão estabelece:

"4.1. A Itaúcor adquirirá Ações PN/ON para o Acionista com os recursos provenientes do pagamento dos Dividendos/JCP, na proporção indicada pelo Acionista no subitem 3.3.

4.2. Na impossibilidade do cumprimento da ordem da realização da compra em decorrência de baixa liquidez da Ação, ou por qualquer outro motivo justificável, os recursos serão restituídos ao Acionista SEM REMUNERAÇÃO OU CORREÇÃO MONETÁRIA, até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que a Itaúsa pagar os Dividendos/JCP, mediante crédito na sua conta corrente indicada no cadastro de acionistas da COMPANHIA na Itaúcor.

4.3. Na hipótese de, na execução da ordem, restarem recursos do Acionista cujo montante não seja suficiente para a compra de, ao menos, uma ação da COMPANHIA, esses recursos serão restituídos nas mesmas condições previstas no subitem anterior.

4.4. Conforme norma em vigor, as operações de compra de ações até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) serão registradas na bolsa em que foram realizadas, em conta especial.

Página 19 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

11200-

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

4.5. A Itaúcor realizará a escrituração das Ações PN/ON adquiridas na conta de depósito de ações da COMPANHIA, em nome do Acionista e lhe fornecerá demonstrativo de movimentação de ações. O valor de aquisição de Ações PN/ON, bem como a quantidade adquirida, estará discriminado em Nota de Negociação, que será enviada pela Itaúcor ao Acionista."

4. O Senhor perito pode confirmar o direito do acionista preferencial ao recebimento de dividendos e juros sobre capital próprio?

Com relação a distribuição de dividendos para as ações preferenciais e ordinárias é preciso analisar a Lei 6.404/1976 e suas alterações sobre esse tópico, antes de oferecer resposta ao presente quesito.

A Lei 6.404/76 estabelecia originalmente em seu artigo 17, até o ano de 1997, que as preferências ou vantagens das ações preferenciais poderiam consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendos;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;
- III - na acumulação das vantagens acima enumeradas.

§ 1º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 2º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 3º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos à correção monetária anual, por ocasião da assembleia-geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

§ 4º O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes de correção monetária (artigo 167) e de capitalização de reservas e lucros (artigo 169).

§ 5º O estatuto pode conferir às ações preferenciais, com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 6º O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista residente ou domiciliado no exterior nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente

Página 20 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil."

A Lei 6.404/76, especificamente no que diz respeito aos dividendos do acionista preferencial, sofreu alterações em 1997 e em 2001.

Em 05 de maio de 1997 houve alteração dos incisos do artigo 17 da Lei 6.404/1976 pela Lei 9.457 que estabeleceu as preferências ou vantagens das ações preferenciais da seguinte maneira:

- "I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;
- II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:
 - a) em prioridade na distribuição de dividendos;
 - b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;
 - c) na acumulação das vantagens acima enumeradas."

Em 31 de outubro de 2001 a Lei 10.303 altera os incisos e parágrafos do Art. 17 da Lei 6.404/76 e estabelece que as preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- "I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
- III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou

II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

Página 21 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

1202

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurada a dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar."

A respeito dos Juros sobre Capital Próprio - JCP constata-se, ao verificar a base legal, que até o ano de 1996 as sociedades anônimas remuneravam os seus acionistas apenas na forma de distribuição de dividendos. A partir do ano de 1996, a legislação tributária concedeu a opção, às empresas sujeitas à tributação pelo lucro real, de remuneração ao titular sócios e aos acionistas, além dos dividendos, por meio dos Juros sobre Capital Próprio - JCP que de acordo com o artigo 668 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (1999) consiste em "Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)."

Assim, caso a empresa optasse por esse método de remuneração o montante de JCP que, tenha sido pago ou creditados a titular, sócios ou acionistas, era dedutível para fins de

Página 22 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

K

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

1203

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

apuração da base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e, a partir de 1997, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), desde que obedecidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.249/95 e suas alterações.

Destarte, com a base legal acima compilada este Perito confirma que o acionista preferencial possui direito ao recebimento de dividendos desde a data de aquisição de cada um dos conjuntos de ações do Banco Itaú/Banco União Comercial e, no caso de juros sobre capital próprio somente a partir de 1996.

5. O Senhor perito pode apresentar os conceitos de Bonificação, Subscrição, Desdobramento e Grupamento.

• **Bonificação**

Para GITMAN (2002) bonificação é o pagamento aos acionistas atuais de um dividendo na forma de ações, sendo utilizada, frequentemente, como um substituto ou complemento aos dividendos distribuídos em dinheiro. De acordo com STICKNEY e WEIL (2001) bonificação corresponde ao pagamento de dividendos na forma de novas ações da companhia ao acionista na proporção estabelecida em ata da Assembleia de acionistas. Segundo FORTUNA (1999) a bonificação é a distribuição gratuita de novas ações aos acionistas, em função de aumento do capital por incorporação de reservas. STICKNEY e WEIL (2001) acrescentam que as bonificações são contabilizadas mediante débito da conta Lucros Acumulados e crédito nas contas representativas do capital da Sociedade Anônima, não afetando o total do Patrimônio Líquido, pois trata-se de um evento permutativo de contas do Patrimônio Líquido. Consequentemente, as bonificações não afetam o caixa da empresa. Além disso, se os acionistas receberem o mesmo tipo de ação que possuíam, seja ela ordinária ou preferencial, sua participação acionária e poder de voto não se alteram. STICKNEY e WEIL (2001) acrescentam que, embora o valor patrimonial (PL total dividido pela quantidade de ações em circulação) da ação reduza, o acionista, por outro lado, detém uma quantidade maior de ações, de modo que sua participação no patrimônio líquido total da companhia não se altera.

• **Subscrição;**

De acordo com FORTUNA (1999) a subscrição é o direito aos acionistas de aquisição de ações por aumento de capital com preço e prazo determinados. NETO e LIMA (2009) complementam que o direito de subscrição permite a todo acionista subscrever, na

A

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

1204

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

proporção das ações possuídas, todo o aumento de capital da companhia que ele detiver ações.

- **Desdobramento**

Para FORTUNA (1999) o desdobramento ou Split é a distribuição gratuita de novas ações aos acionistas, por meio da diluição do capital em maior número de ações, com o objetivo de dar liquidez aos títulos de mercado da companhia. Para GITMAN (2002) o desdobramento é adotado para baixar o preço de mercado das ações da empresa. STICKNEY e WEIL (2001) afirmam que o desdobramento é uma operação semelhante às bonificações, no sentido de que a companhia distribui novas ações, proporcionalmente à quantidade de ações que o acionista possui. Nesse caso, não há conversão de lucros em ações na forma de dividendos, apenas um acréscimo do volume de ações de maneira proporcional. Assim, pelo fato de não alterar os lucros acumulados ou as contas representativas do capital, geralmente não há o registro no livro diário. Entretanto, as ações advindas do desdobramento passam a corresponder a uma quantidade maior de ações em circulação e, esse fato, exige que a companhia altere seu livro de registro de ações no sentido de caracterizar que o acionista agora possui mais ações. A contabilização pode ser por meio da transferência da conta Lucros Acumulados para as contas representativas de capital e, nesse caso, a quantidade registrada deverá refletir o valor de mercado das ações, na data do desdobramento. Os autores acrescentam que o desdobramento, ou a bonificação, geralmente reduz o valor de mercado da ação, mantendo as demais variáveis constantes, na proporção inversa do desdobramento, ou bonificação. As empresas fazem este tipo de operação para manter o preço de suas ações dentro de uma determinada faixa de preço considerada adequada pelo conselho de administração da companhia.

- **Grupamento.**

Para PINHEIRO (2007) o grupamento é a condensação do capital em um menor número de ações com consequente aumento do valor patrimonial da ação, também adotado com o objetivo de ajustar o valor nominal da ação. O grupamento de ações ocorre quando a companhia decide por uma relação de junção de múltiplos de ações e conversão em uma quantidade menor do que a inicial. Um exemplo é o grupamento de 10 ações originárias em 1 ação pós grupamento ou a junção de 1.000 ações originárias e respectiva emissão de 1 (uma) em sua substituição.

A

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

6. O senhor perito pode confirmar a participação percentual do autor em 12/12/1974, em relação ao capital social do Banco Itaú S.A, e a participação percentual em 2014, em relação ao capital social, considerando a evolução acionária ocorrida?

Sim. Em 1974, considerando a divisão do volume de ações do Autor em relação ao volume total de ações preferenciais do Banco Itaú S.A, o percentual é:

$$\frac{6.350}{115.815.134} = 0,00548\%$$

Em relação ao volume total de ações do Banco Itaú S.A o percentual é obtido pela divisão entre o volume de ações e o volume total, respeitando o percentual de ações ordinárias e preferenciais. Considerando que, em 1974, o percentual de ações preferenciais e ordinárias era de 50% para cada, obtém-se, dessa maneira, o percentual devido pelo autor em relação ao volume global das ações pela divisão entre o volume de suas ações e o volume de todas as ações ou, simplesmente, divide-se o percentual obtido acima ao meio, conforme demonstrado abaixo:

$$\frac{6.350}{231.630.268} = 0,00274\%$$

Em 2014, data do questionamento apresentado, o montante de ações preferenciais correspondia a 8.038,54 ações preferenciais. O total das ações preferenciais do Banco Itaú S.A correspondia a 2.760.796.137 e o percentual dessas ações sobre o capital total do Banco naquela data correspondia a 49,9164%, logo o percentual da divisão corresponderá a 0,000145340%% do capital social total do Banco Itaú S.A em 31/12/2014.

7. O senhor perito pode confirmar se o Autor adquiriu ações do Banco União Comercial S.A em 27/06/1973?

Sim. Este Perito confirma que o Autor adquiriu o total de 5.000 (cinco mil) ações preferenciais nominativas do Banco União Comercial S.A, CGC 33.425.364/001, conforme comprovado pelo Boletim de Subscrição apresentado à fls. 040, no dia 27 de junho de 1973, tendo como acionista o Sr. Antonio Cabral Abreu e respectivo CGC 04.969.796/002.

8. O Senhor perito pode confirmar se o banco Itaú S.A incorporou o Banco União Comercial S.A em 09/12/1974?

Conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 09 de dezembro de 1974, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de dezembro de 1974 páginas 17 e 18

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Ineditoriais¹ (fls. 747-748), este Perito confirma que o Banco Itaú S.A incorporou o Banco União Comercial S.A em 9 de dezembro de 1974.

9. O Senhor perito pode confirmar se a incorporação se deu numa proporção de 1 (uma) ação preferencial do Banco Itaú S.A para cada ação preferencial do banco União Comercial S.A?

Conforme apresentado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 1974 na página 18 Ineditoriais (fls. 748), este Perito confirma que na operação de incorporação do Banco União Comercial pelo Banco Itaú S.A a proporção das ações foi de 1(uma) ação do Banco União Comercial para 1(uma) ação do Banco Itaú S.A, tanto preferenciais quanto ordinárias.

A redação apresentada na referida página 18, do Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 748), publicada em 14 de dezembro de 1974, que comprova tal afirmação, *ipsis litteris*, é a seguinte:

"IV Considerando serem praticamente equivalentes os valores patrimoniais unitários das ações do incorporado (item III.1) e das ações do incorporador (item III.2), a diferença entre esses valores é desprezada como não significativa. Assim, o coeficiente da conversão das ações do incorporador fica sendo igual a 1(um). Dessa forma, as ações do aumento de capital (item V) deverão ser distribuídas aos acionistas do incorporado na proporção de uma ação ordinária ou preferencial do Banco Itaú S.A para cada ação extinta, também ordinária ou preferencial, do Banco União Comercial S.A."

10. O Senhor perito pode confirmar se o autor passou a usufruir o direito a receber dividendos do Banco Itaú S.A desde julho de 1975?

Nos casos de fusão ou incorporação cabe a Assembleia dos acionistas o estabelecimento da data que o acionista terá direito a receber os dividendos, que é o caso em análise. Desse modo, a Assembleia Geral Extraordinária de 09 de dezembro de 1974, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de dezembro de 1974 estabeleceu que:

"c) as ações oriundas da incorporação participarão dos dividendos do Banco Itaú S.A, na proporção de uma ação ordinária ou preferencial do Banco Itaú S.A para cada ação extinta, também ordinária ou preferencial, do Banco incorporado;

d) as ações oriundas da incorporação participarão dos dividendos do Banco Itaú S.A a partir dos que forem distribuídos em julho de 1975, referentes ao primeiro semestre desse ano."

1

http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1974/ineditoriais/dezembro/14/pag0017_6D8LMNF3PEC65eEMQ2KVRGOJQK7.pdf&pagina=17&data=14/12/1974&caderno=Ineditoriais&paginaordenacao=100017
http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1974/ineditoriais/dezembro/14/pag0018_AT2PNOHNVPDAleDIPGSR5NVFJ8P.pdf&pagina=18&data=14/12/1974&caderno=Ineditoriais&paginaordenacao=100018

Página 26 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

Desse modo, este perito confirma que o autor passou a usufruir o direito a receber dividendos do Banco Itaú S.A desde Julho de 1975.

11.O Senhor perito pode confirmar se a efetivação da operação de incorporação do Banco União Comercial S.A pelo Banco Itaú S.A, somente foi realizada no dia 16/12/1974?

Apesar do controle acionário do Banco União Comercial ter pertencido ao Banco Itaú desde 30 de agosto de 1974, somente no dia 09 de dezembro de 1974 (segunda-feira) foi proposta pela Diretoria Executiva do Banco União Comercial (CGC 33.425.364) que fosse tornada jurídica e concluída a incorporação. No dia 12 de dezembro de 1974 (quinta-feira) foi registrada a respetiva ata na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP 555.016/74, o que torna o dia 12/12/1974 a data de efetiva incorporação do Banco União Comercial pelo Banco Itaú S.A (60.701.190). Além dos fatos listados acima, corrobora-se a data de 12/12/1974 como a data da operação de incorporação ao se observar que as cautelas de ações, emitidas pelo Banco Itaú, ocorreram naquela data.

12.O Senhor perito pode demonstrar a participação percentual do Autor no capital social do Banco União Comercial S.A, na data da incorporação por parte do Banco Itaú S.A?

O Sr. Antonio Cabral Abreu possuía 5.000 ações preferenciais nominativas do Banco União Comercial na data da incorporação pelo Banco Itaú, dia 12/12/1974. O Banco União comercial apresentava, naquela ocasião, a seguinte composição de ações do seu capital social, conforme página 10 do Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 3 de janeiro de 1974.

Tipo de ação	Volume	Percentual
Ações Ordinárias	174.646.309	50,31%
Ações Preferenciais	172.497.091	49,69%
Total de ações	347.143.400	100,00%

Consequentemente, a apuração do percentual do Autor no capital social do Banco União Comercial S.A, na data da incorporação pelo Banco Itaú, se deu conforme demonstrado abaixo:

$$\frac{\text{Ações do Autor}}{\text{Total de ações Preferenciais}} \times \text{percentual de ações preferenciais em relação ao volume total de ações}$$

$$\frac{5.000}{172.497.091} \times (49,69\%) = 0,0014403\%$$

Ponderando o percentual pelo percentual de 49,69%, ações preferenciais em relação ao total, o percentual de participação do autor, considerando o CGC 04.969.796/002, correspondia a 0,0014403% do capital social total do Banco União Comercial.

Página 27 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

13.O Senhor perito pode demonstrar a evolução acionária ocorrida a partir de julho de 1975 até 2014, referente as ações do Banco Itaú S.A?

Sim. É possível apresentar as informações solicitadas. Os dados foram extraídos do sítio da Comissão de Valores Mobiliários, conferidos com as Atas de Assembleias disponibilizadas, sítio da BOVESPA e no software Economática *. As siglas ON e PN representam, respectivamente, ações ordinárias e ações preferenciais. Este perito apresenta as informações do ano de 2015 porque entende que o Laudo Pericial Contábil deve ser o mais atual possível.

Tabela 2: Evolução das ações do Banco Itaú S.A de 1974 a 2015

Data	Operação	quantidade de ações
09/12/1974	Incorporação do Banco União Comercial pelo Itaú	
	ON	424.646.309
	PN	422.597.091
	Qtde Publicada	847.243.400
31/12/1975	ON	424.646.309
	PN	422.597.091
	Qtde Publicada	847.243.400
26/01/1976	Aumento de capital em dinheiro (Cr\$ 135.000.000,00)	
	Incorporação de Reservas (Cr\$ 187.756.600,00)	
	bonificação de 22,16%	
	ON	585.000.000
	PN	585.000.000
	Qtde Publicada	1.170.000.000
12/04/1977	PN Bonificação de 28% para cada ação possuída	
	ON Bonificação de 28% para cada ação possuída	
	Aumento de capital por subscrição de 257.400.000 ações em dinheiro	
	ON	748.800.000
	PN	748.800.000
	Qtde Publicada	1.497.600.000
29/01/1979	PN Bonificação de 30% para cada ação possuída	
	ON Bonificação de 30% para cada ação possuída	
	Aumento de capital com subscrição em dinheiro e capitalização de reservas	
	ON	1.664.617.500
	PN	1.664.617.500
	Qtde Publicada	3.329.235.000
27/03/1980	PN Bonificação de 30% para cada ação possuída	
	ON Bonificação de 30% para cada ação possuída	
	Aumento de capital com capitalização de reservas	
	ON	2.506.227.750
	PN	2.506.227.750
	Qtde Publicada	5.012.455.500
30/01/1981	PN Bonificação de 30% para cada ação possuída	

Página 28 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON Bonificação de 30% para cada ação possuída	
	Aumento de capital com incorporação de reservas	
	ON	4.235.524.898
	PN	4.235.524.898
	Qtde Publicada	8.471.049.796
30/09/1982	PN Desdobramento de 75%	
	ON Desdobramento de 75%	
	Aumento de capital em dinheiro	
	ON	9.265.210.715
	PN	9.265.210.715
	Qtde Publicada	18.530.421.430
21/11/1983	PN Desdobramento de 150%	
	ON Desdobramento de 150%	
	ON	23.163.026.788
	PN	23.163.026.788
	Qtde Publicada	46.326.053.576
26/11/1984	PN Desdobramento de 400%	
	ON Desdobramento de 400%	
	PN	115.815.133.940
	ON	115.815.133.940
	Qtde	231.630.267.880
10/03/1986	PN Desdobramento de 1,00 novas ações por cada possuída	
10/03/1986	ON Desdobramento de 1,00 novas ações por cada possuída	
27/10/1986	PN Desdobramento de 0,25 novas ações por cada possuída	
27/10/1986	ON Desdobramento de 0,25 novas ações por cada possuída	
31/12/1986	PN	289.537.834.850
	ON	289.537.834.850
	Qtd	579.075.669.700
23/03/1987	PN Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
23/03/1987	ON Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
24/03/1987		
	PN	434.306.752.275
	ON	434.306.752.275
	Qtd	868.613.504.550
30/06/1987	Grupamento - houve divisão por 1.000	
	PN	434.306.752
	ON	434.306.752
	Qtd	868.613.504
30/11/1987	Cancelamento de ações em tesouraria	
30/11/1987	PN Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
	ON Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
	PN Aumento (diminuição) de -737 (mil) ações	
	ON Aumento (diminuição) de -55.895 (mil) ações	
31/12/1987	Qtd publicada	
	PN	593.346.506

Página 29 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	650.724.834
	Qtd Possuída	1.244.071.340
04/04/1988	PN Desdobramento de 1,00 novas ações por cada possuída	
04/04/1988	ON Desdobramento de 1,00 novas ações por cada possuída	
04/04/1988	Qtd após evento	
	PN	1.186.693.012
	ON	1.301.449.668
	Qtd publicada	2.488.142.680
	Cancelamento de ações e consequente diminuição do capital (2.950.307 ordinárias e 56.730.663 preferenciais)	
22/12/1988	PN Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
22/12/1988	ON Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
23/12/1988	PN	1.694.943.524
	ON	1.947.749.042
	Qtd após evento	3.642.692.566
31/12/1988	PN	1.728.344.720
	ON	1.986.132.119
	Qtd após evento	3.714.476.839
26/06/1989	PN Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
26/06/1989	ON Desdobramento de 0,50 novas ações por cada possuída	
27/06/1989	PN	2.592.517.080
	ON	2.979.198.179
	Qtd publicada	5.571.715.259
08/12/1989	PN Subscrição de 0,1674 ações a \$255/B por cada possuída	
08/12/1989	PN Ainda não foram emitidas 433.998 (mil) ações referentes a subscrição anterior	
08/12/1989	ON Subscrição de 0,1674 ações a \$255/B por cada possuída	
08/12/1989	ON Ainda não foram emitidas 498.730 (mil) ações referentes a subscrição anterior	
09/12/1989	Qtd após evento	
	PN	2.592.517.080
	ON	2.979.198.179
	Qtd publicada	5.571.715.259
31/12/1989	PN	2.592.517.080
	ON	2.979.198.179
	Qtd publicada	5.571.715.259
01/01/1990	PN Foram emitidas 433.998 (mil) ações referentes a subscrição anterior	
01/01/1990	ON Foram emitidas 498.730 (mil) ações referentes a subscrição anterior	
02/01/1990	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.504.443
	PN	3.026.515
	ON	3.477.928
15/03/1990	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES

Página 30 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080
 e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	Total	6.419.363
	PN	2.935.908
	ON	3.483.455
30/06/1990	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.419.363
	PN	2.935.908
	ON	3.483.455
30/09/1990	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.419.363
	PN	2.935.908
	ON	3.483.455
31/12/1990	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.419.363
	PN	2.935.908
	ON	3.483.455
31/03/1991	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.288.985
	PN	2.819.358
	ON	3.469.627
30/06/1991	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.288.985
	PN	2.819.358
	ON	3.469.627
30/09/1991	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.288.985
	PN	2.819.358
	ON	3.469.627
13/12/1991	ON Aumento (diminuição) de -11.171 (mil) ações	
13/12/1991	PN Aumento (diminuição) de -125.803 (mil) ações	
14/12/1991	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.152.011
	PN	2.693.555
	ON	3.458.456
31/12/1991	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.152.007
	PN	2.693.551
	ON	3.458.456
31/03/1992	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.152.008
	PN	2.693.552

Página 31 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	3.458.456
27/04/1992	PN Aumento (diminuição) de -24.109 (mil) ações	
27/04/1992	ON Aumento (diminuição) de -34.335 (mil) ações	
28/04/1992	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.093.564
	PN	2.669.443
	ON	3.424.121
30/06/1992	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.093.557
	PN	2.669.436
	ON	3.424.121
30/09/1992	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.093.557
	PN	2.669.436
	ON	3.424.121
31/12/1992	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	6.093.557
	PN	2.669.436
	ON	3.424.121
30/03/1993	PN Cancelamento de 51.243 (mil) ações	
30/03/1993	ON Cancelamento de 8.751 (mil) ações	
31/03/1993	Qtd após evento	
	Total	6.033.587.763
	PN	2.618.192.645
	ON	3.415.370.118
31/03/1993	Qtd publicada	
	Total	6.033.587.763
	PN	2.618.192.645
	ON	3.415.370.118
30/06/1993	Qtd publicada	
	Total	6.033.587.763
	PN	2.618.192.645
	ON	3.415.370.118
30/09/1993	Qtd publicada	
	Total	6.033.587.763
	PN	2.618.192.645
	ON	3.415.370.118
03/11/1993	PN Bonificação de 1,00 novas ações por cada possuída	
03/11/1993	ON Bonificação de 1,00 novas ações por cada possuída	
04/11/1993	Qtd após evento	
	Total	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290

Página 32 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	6.830.740.236
31/12/1993	Qtd publicada	12.067.125.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
31/03/1994	Qtd publicada	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
30/06/1994	Qtd publicada	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
30/09/1994	Qtd publicada	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
31/12/1994	Qtd publicada	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
31/03/1995	Qtd publicada	12.067.175.526
	PN	5.236.385.290
	ON	6.830.740.236
24/04/1995	PN Cancelamento de 87.060 (mil) ações	
24/04/1995	ON Cancelamento de 87.060 (mil) ações	
25/04/1995	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.893.005
	PN	5.149.325
	ON	6.743.680
30/06/1995	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
30/09/1995	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
31/12/1995	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
31/03/1996	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
30/06/1996	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES

Página 33 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
30/09/1996	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	11.980.065
	PN	5.178.569
	ON	6.801.496
25/11/1996	ON Colocação de 114.038 (mil) ações	
25/11/1996	ON Colocação de 878.159 (mil) ações	
26/11/1996	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	12.972.262
	PN	5.178.569
	ON	7.793.693
31/12/1996	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	12.972.262
	PN	5.178.569
	ON	7.793.693
31/03/1997	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	12.972.262
	PN	5.178.569
	ON	7.793.693
30/06/1997	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	12.972.262
	PN	5.178.569
	ON	7.793.693
01/07/1997	PN Cancelamento de 42.627 (mil) ações	
01/07/1997	ON Cancelamento de 956.123 (mil) ações	
02/07/1997	Qtd após evento	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493
30/09/1997	Qtd publicada	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493
31/12/1997	Qtd publicada	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167
	ON	6.837.570.493
31/03/1998	Qtd publicada	
	Total	11.973.512.660
	PN	5.135.942.167

Página 34 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CF/DF: 07.402.482/001-04

CNPJ: 03.420.485/0001-60

	ON	6.837.570.493
30/05/1998	Qtd publicada	11.973.512.660
	Total	5.135.942.167
	PN	6.837.570.493
	ON	
30/09/1998	Qtd publicada	11.973.512.660
	Total	5.135.942.167
	PN	6.837.570.493
	ON	
31/12/1998	Qtd publicada	11.973.512.660
	Total	5.135.942.167
	PN	6.837.570.493
	ON	
31/03/1999	Qtd publicada	11.973.512.660
	Total	5.135.942.167
	PN	6.837.570.493
	ON	
30/06/1999	Qtd publicada	11.973.512.660
	Total	5.135.942.167
	PN	6.837.570.493
	ON	
14/09/1999	PN Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 10,00 novas ações	
14/09/1999	ON Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 10,00 novas ações	
15/09/1999	Qtd após evento	
	PN	51.359.421.670
	ON	68.375.704.930
	Qtd publicada	119.735.126.600
30/09/1999	PN	51359421670
	ON	68.375.704.930
	Qtd publicada	119.735.126.600
31/12/1999	PN	51359421670
	ON	68.375.704.930
	Qtd publicada	119.735.126.600
31/03/2000	PN	51.359.421.670
	ON	68.375.704.930
	Qtd publicada	119.735.126.600
28/04/2000	ON Cancelamento de 398.471 (mil) ações	
29/04/2000	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	119.336.655
	PN	51.359.421
	ON	67.977.234
30/06/2000	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	119.336.655
	PN	51.359.421

Página 35 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

A

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	67.977.234
30/09/2000	Qtd publicada	
	Total	119.336.655
	PN	51.359.421
	ON	67.977.234
13/12/2000	ON Cancelamento de 1.386.493 (mil) ações	
14/12/2000	Qtd após evento	
	Total	117.950.162
	PN	51.359.421
	ON	66.590.741
31/12/2000	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	117.950.163
	PN	51.359.422
	ON	66.590.741
12/02/2001	ON Cancelamento de 1.251.143 (mil) ações	
13/02/2001	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	116.699.019
	PN	51.359.422
	ON	65.339.598
29/03/2001	ON Cancelamento de 1.102.035 (mil) ações	
30/03/2001	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.596.984
	PN	51.359.422
	ON	64.237.562
31/03/2001	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.596.984
	PN	51.359.421
	ON	64.237.563
25/04/2001	PN Emissão de 681 (mil) ações para fusão/aquisição	
25/04/2001	ON Emissão de 680 (mil) ações para fusão/aquisição	
26/04/2001	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.598.345
	PN	51.360.102
	ON	64.238.243
30/06/2001	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.597.665
	PN	51.359.517
	ON	64.238.148
30/09/2001	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.597.665
	PN	51.359.517

Página 36 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	64.238.148
08/10/2001	ON Cancelamento de 601.345 (mil) ações	
09/10/2001	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	114.996.320
	PN	51.359.517
	ON	63.636.803
28/11/2001	ON Cancelamento de 981.792 (mil) ações	
29/11/2001	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	114.014.528
	PN	51.359.517
	ON	62.655.011
31/12/2001	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	114.014.528
	PN	51.359.517
	ON	62.655.011
22/02/2002	PN Emissão de 93.315 (mil) ações para fusão/aquisição	
22/02/2002	ON Emissão de 228.306 (mil) ações para fusão/aquisição	
22/02/2002	ON Cancelamento de 70.589 (mil) ações	
23/02/2002	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	114.265.559
	PN	51.452.832
	ON	62.812.728
31/03/2002	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	114.265.559
	PN	51.452.831
	ON	62.812.728
01/04/2002	ON Cancelamento de 814.411 (mil) ações	
02/04/2002	Qtd após evento	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516
	ON	61.998.316.748
30/06/2002	Qtd publicada	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516
	ON	61.998.316.748
30/09/2002	Qtd publicada	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516
	ON	61.998.316.748
31/12/2002	Qtd publicada	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516

Página 37 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080
 e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

A

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	61.998.316.748
01/01/2003	PN Emissão de 3.444.956 (mil) ações para fusão/aquisição	
02/01/2003	Qtd após evento	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516
	ON	61.998.316.748
31/03/2003	Qtd publicada	
	Total	113.451.148.264
	PN	51.452.831.516
	ON	61.998.316.748
30/04/2003	ON Cancelamento de 646.482 (mil) ações	
01/05/2003	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	116.249.622
	PN	54.897.787
	ON	61.351.835
30/06/2003	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	116.249.622
	PN	54.897.787
	ON	61.351.835
30/09/2003	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	116.249.622
	PN	54.897.787
	ON	61.351.835
31/12/2003	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	116.249.622
	PN	54.897.787
	ON	61.351.835
31/03/2004	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	116.249.622
	PN	54.897.787
	ON	61.351.835
	PN Grupamento: Cada 1.000,00 ações serão substituídas por uma ação	
	ON Grupamento: Cada 1.000,00 ações serão substituídas por uma ação	
05/05/2004	ON Cancelamento de 664.282 (mil) ações	
06/05/2004	Qtd após evento	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787
	ON	60.687.553
30/06/2004	Qtd publicada	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787
	ON	60.687.553

Página 38 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



1219

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/09/2004	Qtd publicada	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787
	ON	60.687.553
20/10/2004	Qtd após evento	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787
	ON	60.687.553
31/12/2004	Qtd publicada	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787
	ON	60.687.553
31/03/2005	Qtd publicada	
	Total	115.585.340
	PN	54.897.787
	ON	60.687.553
27/04/2005	ON Cancelamento de 89 (mil) ações	
28/04/2005	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.497
	PN	54.898
	ON	60.599
30/06/2005	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	115.497
	PN	54.898
	ON	60.599
22/08/2005	PN Cancelamento de 2.200 (mil) ações	
22/08/2005	ON Cancelamento de 2 (mil) ações	
23/08/2005	Qtd após evento	
	Total	113.294.129
	PN	52.697.787
	ON	60.596.342
30/09/2005	Qtd publicada	
	Total	113.294.129
	PN	52.697.787
	ON	60.596.342
30/09/2005	PN Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 10,00 novas ações	
30/09/2005	ON Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 10,00 novas ações	
01/10/2005	Qtd após evento	
	Total	1.132.941.290
	PN	526.977.870
	ON	605.963.420
31/12/2005	Qtd publicada	
	Total	1.132.941.290
	PN	526.977.870

Página 39 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

A

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	605.963.420
31/03/2006	Qtd publicada	
	Total	1.132.941.290
	PN	526.977.870
	ON	605.963.420
30/06/2006	Qtd publicada	
	Total	1.132.941.290
	PN	526.977.870
	ON	605.963.420
25/08/2006	PN Emissão de 68.518 (mil) ações para fusão/aquisição	
26/08/2006	Qtd após evento	MILHARES DE AÇÕES
	Total	1.201.459
	PN	595.496
	ON	605.963
30/09/2006	Qtd publicada	MILHARES DE AÇÕES
	Total	1.201.459
	PN	595.496
	ON	605.963
07/12/2006	ON Emissão de 3.130 (mil) ações para fusão/aquisição	
07/12/2006	ON Emissão de 17.406 (mil) ações para fusão/aquisição	
08/12/2006	Qtd após evento	
	Total	1.221.996.220
	PN	595.495.964
	ON	626.500.256
31/12/2006	Qtd publicada	
	Total	1.221.996.220
	PN	595.495.964
	ON	626.500.256
31/03/2007	Qtd publicada	
	Total	1.221.996.220
	PN	595.495.964
	ON	626.500.256
30/06/2007	Qtd publicada	
	Total	1.221.996.220
	PN	595.495.964
	ON	626.500.256
28/09/2007	PN Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 2,00 novas ações	
28/09/2007	ON Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 2,00 novas ações	
29/09/2007	Qtd após evento	
	Total	2.443.992.440
	PN	1.190.991.928
	ON	1.253.000.512
30/09/2007	Qtd publicada	

Página 40 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	Total	2.443.992.440
	PN	1.190.991.928
	ON	1.253.000.512
30/09/2007	PN A quantidade de ações divulgada nesta data foi ignorada para cálculo de múltiplos	
30/09/2007	ON A quantidade de ações divulgada nesta data foi ignorada para cálculo de múltiplos	
31/12/2007	Qtd publicada	
	Total	2.443.992.440
	PN	1.190.991.928
	ON	1.253.000.512
31/03/2008	Qtd publicada	
	Total	2.443.992.440
	PN	1.190.991.928
	ON	1.253.000.512
23/04/2008	PN Cancelamento de 15.000 (mil) ações	
23/04/2008	ON Cancelamento de 10.266 (mil) ações	
24/04/2008	Qtd após evento	
	Total	2.418.726.794
	PN	1.175.991.928
	ON	1.242.734.866
30/05/2008	PN Bonificação de 0,25 novas ações por cada possuída	
30/05/2008	ON Bonificação de 0,25 novas ações por cada possuída	
31/05/2008	Qtd após evento	
	Total	3.023.408.492
	PN	1.469.989.910
	ON	1.553.418.582
30/06/2008	Qtd publicada	
	Total	3.023.408.492
	PN	1.469.989.910
	ON	1.553.418.582
30/09/2008	Qtd publicada	
	Total	3.023.408.492
	PN	1.469.989.910
	ON	1.553.418.582
27/11/2008	PN Cancelamento de 10.000 (mil) ações	
27/11/2008	PN Emissão de 614.237 (mil) ações para fusão/aquisição	
27/11/2008	ON Emissão de 527.751 (mil) ações para fusão/aquisição	
28/11/2008	Qtd após evento	
	Total	4.155.396.563
	PN	2.074.227.040
	ON	2.081.169.523
31/12/2008	Qtd publicada	
	Total	4.155.396.563
	PN	2.074.227.040

Página 41 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080
e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	2.081.169.523
31/03/2009	Qtd publicada	
	Total	4.155.396.563
	PN	2.074.227.040
	ON	2.081.169.523
30/06/2009	Qtd publicada	
	Total	4.155.396.563
	PN	2.074.227.040
	ON	2.081.169.523
30/06/2009	PN A quantidade de ações divulgada nesta data foi ignorada para cálculo de múltiplos	
30/06/2009	ON A quantidade de ações divulgada nesta data foi ignorada para cálculo de múltiplos	
28/08/2009	PN Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
28/08/2009	ON Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
29/08/2009	Qtd após evento	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
30/09/2009	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
31/12/2009	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
31/03/2010	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
30/06/2010	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
30/09/2010	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
31/12/2010	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
31/03/2011	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744

Página 42 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	ON	2.289.286.475
30/06/2011	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
30/09/2011	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.219
	PN	2.281.649.744
	ON	2.289.286.475
31/10/2011	PN Grupamento: Cada 100,00 ações serão substituídas por uma ação	
31/10/2011	PN Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 100,00 novas ações	
31/10/2011	ON Grupamento: Cada 100,00 ações serão substituídas por uma ação	
31/10/2011	ON Desdobramento: Cada ação será substituída p/ 100,00 novas ações	
01/11/2011	Qtd após evento	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
31/12/2011	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
31/03/2012	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
30/06/2012	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
30/09/2012	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
31/12/2012	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
31/03/2013	Qtd publicada	
	Total	4.570.936.100
	PN	2.281.649.700
	ON	2.289.286.400
20/05/2013	PN Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
20/05/2013	ON Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
21/05/2013	Qtd após evento	
	Total	5.028.029.710

Página 43 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

	PN	2.509.814.670
	ON	2.518.215.040
30/06/2013	Qtd publicada	
	Total	5.028.029.710
	PN	2.509.814.670
	ON	2.518.215.040
30/09/2013	Qtd publicada	
	Total	5.028.029.710
	PN	2.509.814.670
	ON	2.518.215.040
31/12/2013	Qtd publicada	
	Total	5.028.029.710
	PN	2.509.814.670
	ON	2.518.215.040
31/03/2014	Qtd publicada	
	Total	5.028.029.710
	PN	2.509.814.670
	ON	2.518.215.040
05/06/2014	PN Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
05/06/2014	ON Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
06/06/2014	Qtd após evento	
	Total	5.530.832.681
	PN	2.760.796.137
	ON	2.770.036.544
30/06/2014	Qtd publicada	
	Total	5.530.832.681
	PN	2.760.796.137
	ON	2.770.036.544
30/09/2014	Qtd publicada	
	Total	5.530.832.681
	PN	2.760.796.137
	ON	2.770.036.544
31/12/2014	Qtd publicada	
	Total	5.530.832.681
	PN	2.760.796.137
	ON	2.770.036.544
31/03/2015	Qtd publicada	
	Total	5.530.832.681
	PN	2.760.796.137
	ON	2.770.036.544
13/07/2015	PN Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
13/07/2015	ON Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída	
14/07/2015	Qtd após evento	
	Total	6.083.915.949
	PN	3.036.875.751

Página 44 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080
 e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

ON

3.047.040.198

Fonte: Dados extraídos do site da Comissão de Valores Mobiliários e validados com as atas das assembleias de acionistas.

14. O Senhor perito pode confirmar se houve pagamento dos dividendos e dos juros sobre capital próprio pelo Banco Itaú S.A aos seus acionistas no período de 1975 a 2014?

Sim. De acordo com as demonstrações contábeis, atas de assembleias e Relações com os investidores este Perito confirma que houve pagamento de dividendos aos acionistas desde 1975 e de Juros sobre Capital Próprio somente a partir do ano de 1996.

15. O Senhor perito pode demonstrar a participação percentual do Autor em 2014, em relação ao capital social do Banco Itaú S.A, considerando a evolução acionária ocorrida desde 1975 até 2014?

Considerando as duas aquisições, fls 15, 16 e 40 a resposta foi apresentada ao quesito 6 e ao quesito 12.

III. QUESITOS DO RÉU

1. Queira o i. Perito confirmar, com base nos documentos juntados pelo Sr. Antonio Cabral Abreu à petição inicial da presente ação, que ele possuía 6.350 ações preferenciais do Itaú na data de 12 de dezembro de 1974.

Esse Perito confirma que, com base nos documentos, à fls. 015 (doc. 02) que conforme a cautela 175.994, emitida pelo Banco Itaú S.A CGC 60701790 em São Paulo no dia 12 de dezembro de 1974 o Sr. Antônio Cabral Abreu possuía 6.300 ações preferenciais nominativas integralizadas com valor nominal de CR\$1,00 cada uma, e a numeração das ações é de 752.485.215 a 752.491.514. Além dessas ações, também confirmo que, conforme doc. 03 à fls. 016, a cautela 175.995, emitida pelo Banco Itaú S.A CGC 60701790 em São Paulo no dia 12 de dezembro de 1974, comprova que o Sr. Antônio Cabral Abreu possuía 50 ações preferenciais nominativas integralizadas com valor nominal de CR\$1,00 cada uma, e a numeração das ações é de 752.491.515 a 752.491.564.

2. Queira o i. Perito informar se há, nos autos, algum documento que registre que, antes de 12 de dezembro de 1974, o Sr. Antonio Cabral possuía alguma participação acionária no Itaú.

Não há comprovantes de participação acionária no Banco Itaú que não tenha sido listada no Quesito 1 do Réu. Entretanto, há comprovante de aquisição de 5.000 ações do Banco União Comercial no dia 27 de junho de 1973, conforme detalhado na resposta ao Quesito 7 do Autor.

Página 45 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

3. Queira o I. Perito confirmar que, após eventos de evolução acionária - comprovados pelas atas societárias pertinentes² -, essas 6.350 ações representavam, na data de 25 de outubro de 1985, o total de 539.300 ações do Itaú.

Em 25 de outubro de 1985 as 6.350 ações datadas de 1974 correspondiam a 477.192,90 ações. Conforme tabela e respectivas evoluções apresentadas a seguir:

Tabela 3: Evolução das 6.350 ações de 1974 a 1985

Ano	Quantidade de Ações	Percentual de aumento	Natureza do aumento
1974	6.350,00	-	-
1976	7.757,22	22,16%	bonificação
1977	9.929,24	28%	bonificação
1979	12.908,01	30%	bonificação
1980	16.780,41	30%	bonificação
1981	21.814,53	30%	bonificação
1981	38.175,43	75%	desdobramento
1983	95.438,58	150%	desdobramento
1984	477.192,90	400%	desdobramento

Fonte: Elaborado pelo Perito considerando as evoluções acionárias do Banco Itaú S.A

4. Queira o I. Perito confirmar se essas ações dizem respeito às mesmas ações em relação às quais o Sr. Antonio Cabral Abreu requereu indenizações no processo nº 0035211-78.2002.8.14.0301 ("Ação Indenizatória").

O presente processo discute a prestação de contas de dois conjuntos de ações distintos, um de 5.000 ações do Banco União Comercial e outro de 6.350 ações do Banco Itaú S.A. O processo nº 0035211-78.2002.8.14.0301 trata de ação de ressarcimento de valores de ações preferenciais cumulada com pedido de indenização por danos morais.

5. Queira o I. Perito informar qual era o valor, na data de 25 de outubro de 1985, correspondente à quantidade de ações que o Sr. Antonio Cabral Abreu alegava possuir àquele tempo, considerando a sua cotação de mercado em 25 de outubro de 1985.

Considerando a cotação da ação em 25 de outubro de 1985, de Cr\$37,50 e a quantidade de ações que o autor afirma possuir, naquela data, (539.300+333.720) 873.020 ações, o valor, em moeda da época, 25/10/1985, das ações correspondia a Cr\$32.738.250,00.

6. Queira o I. Perito atualizar o valor apurado no quesito 5 acima, até o presente, pelos seguintes índices: (i) Taxa Selic; (ii) INPC; (iii) IPCA; (iv) IGP-M; (v) índices aplicados às cadernetas de poupança; (vi) TR; (vii) índice Bovespa.

Índice utilizado	Valor atualizado até julho de 2015
------------------	------------------------------------

² As atas encontram-se juntadas aos autos, anexadas à petição pela qual os réus apresentaram suas contas (fls. 458 e ss.). A fim de facilitar o exame pelo I. Perito os Réus providenciarão, nos próximos dias, a juntada de respectivas vias em melhor qualidade, acompanhadas, ainda, das atas que comprovam mudança de denominação e reorganizações interna das empresas integrantes do grupo Itaú. O mesmo jogo de atas societárias foi juntado aos autos da Ação Indenizatória, que também se encontra submetida a exame pericial do mesmo expert.

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

SELIC	R\$ 575.319,17
INPC	R\$ 41.134,39
IPCA	R\$ 43.238,96
IGP-M	R\$ 66.598,14
Poupança	R\$ 108.018,36
TR	R\$ 22.649,50
Bovespa	R\$ 190.623,02

Para a apuração da evolução pela Taxa SELIC este perito atualizou o valor de outubro de 1985 até maio de 1986 pelo INPC e, logo depois, atualizou o valor de junho de 1986 até julho de 2015 pela SELIC conforme extrato da calculadora do cidadão, disponibilizada no site do Banco Central do Brasil - BACEN, detalhado abaixo:

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	out/85
Data final	mai/86
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,9740018
Valor percentual correspondente	97,40%
Valor corrigido na data final	Cz\$ 64.625,36 (CRUZADO)

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	04/06/1986
Data final	08/07/2015
Valor nominal	Cz\$ 64.625,36 (CRUZADO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	24.481.530.246,83
Valor percentual correspondente	2448153024583,04%
Valor corrigido na data final	R\$ 575.319,17 (REAL)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	out/85
Data final	jul/15
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3.455.272.660,62
Valor percentual correspondente	345527265962,49%
Valor corrigido na data final	R\$ 41.134,39 (REAL)

Página 47 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados Informados	
Data inicial	out/85
Data final	jul/15
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3.632.055.863,26
Valor percentual correspondente	363205586226,26%
Valor corrigido na data final	R\$ 43.238,96 (REAL)

Para a apuração pelo IGP-M foi atualizado o valor pelo INPC de outubro de 1985 a junho de 1989 e pelo IGP-M de junho de 1989 até julho de 2015, conforme abaixo:

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados Informados	
Data inicial	out/85
Data final	jun/89
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	341,6483579
Valor percentual correspondente	34064,84%
Valor corrigido na data final	NCz\$ 11.184,97 (CRUZADO NOVO)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	jun/89
Data final	jul/15
Valor nominal	NCz\$ 11.184,97 (CRUZADO NOVO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	16.374.195,82
Valor percentual correspondente	1637419482,20%
Valor corrigido na data final	R\$ 66.598,14 (REAL)

Para apurar a correção monetária pela poupança foi considerada a evolução do montante de outubro de 1985 até fevereiro de 1991 pelo INPC e, a partir daquele mês, adotado o índice da poupança até julho de 2015, conforme memória de cálculo apresentada abaixo:

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	

Página 48 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Data inicial	out/85
Data final	fev/91
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	60.350,97
Valor percentual correspondente	6034996,86%
Valor corrigido na data final	Cr\$ 1.975.785,10 (CRUZEIRO)

Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados Informados	
Data inicial	01/02/1991
Data final	01/08/2015
Valor nominal	Cr\$ 1.975.785,10 (CRUZEIRO)
Regra de correção	Antiga
Dados calculados	
Índice de correção no período	150.345,55
Valor percentual correspondente	15034455,09%
Valor corrigido na data final	R\$ 108.018,36 (REAL)

Para a apuração pela TR será atualizado o montante pelo INPC até junho de 1994 e a TR a partir daí até julho de 2015, conforme abaixo.

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados Informados	
Data inicial	out/85
Data final	jul/94
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	714.729.260,87
Valor percentual correspondente	71472925987,05%
Valor corrigido na data final	R\$ 8.508,72 (REAL)

Dados básicos da correção pela TR	
Dados Informados	
Data do início da série	01/08/1994
Data do vencimento da série	01/08/2015
Data do efetivo pagamento (atraso)	01/08/2015
Valor nominal	R\$ 8.508,72 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,6619165

Página 49 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Valor percentual correspondente	166,19%
Valor corrigido na data final	R\$ 22.649,50 (REAL)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados Informados	
Data inicial	out/85
Data final	jan/87
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,7101811
Valor percentual correspondente	171,02%
Valor corrigido na data final	Cr\$ 88.726,59 (CRUZADO)

Dados básicos informados para cálculo	
cálculo	
Valor Nominal	Cr\$ 88.726,59
Indexador e metodologia de cálculo	IBOVESPA-VARIAÇÃO MENSAL (% a.m) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/01/1987 a 01/08/2015
Dados calculados	
Fator de correção do período	10439 dias 2,148432
Percentual correspondente	10439 dias 114,84%
Valor corrigido para 01/08/2015	(=) R\$ 190.623,02

7. Queira o i. Perito informar o valor pelo qual as ações do Itaú desta classe estão sendo comercializadas, na data de elaboração do laudo, no mercado de capitais.

Atualmente, em 07/08/2015, as ações ITUB 4 estão cotadas em R\$28,19.

8. Queira o i. Perito informar a quantidade de ações que o Sr. Antonio Cabral Abreu comprovou possuir no Banco União Comercial com base no "boletim de subscrição" no "recibo de cessão de direitos" juntados por ele próprio (fls. 40 e 41), ambos de 27 de junho de 1973.

A tabela abaixo apresenta a evolução das 5.000 ações do Banco União Comercial de junho de 1973 a julho de 2105.

Tabela 3: Evolução das 6.350 ações de 1973 a 2015

Ano	Quantidade de Ações	Percentual de aumento	Natureza do aumento
1973	5.000,00	-	
1974	6.350,00	27%	

Página 50 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080
e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

1976	7.757,22	22,16%	bonificação
1977	9.929,24	28%	bonificação
1979	12.908,01	30%	bonificação
1980	16.780,41	30%	bonificação
1981	21.814,53	30%	bonificação
1981	38.175,43	75%	desdobramento
1983	95.438,58	150%	desdobramento
1984	477.192,90	400%	desdobramento
1986	954.385,79	100%	desdobramento
1986	1.192.982,24	25%	desdobramento
1987	1.789.473,36	50%	desdobramento
1987	1.789,47		grupamento de 1000 para 1
1987	2.684,21	50%	desdobramento
1988	5.368,42	100%	desdobramento
1988	8.052,63	50%	desdobramento
1989	12.078,95	50%	desdobramento
1993	24.157,89	100%	desdobramento
1999	241.578,90	900%	desdobramento
2004	241,58		grupamento de 1000 para 1
2005	2.415,79	900%	desdobramento
2007	4.831,58	100%	desdobramento
2008	6.039,47	25%	bonificação
2009	6.643,42	10%	bonificação
2013	7.307,76	10%	bonificação
2014	8.038,54	10%	bonificação
2015	8.842,39	10%	bonificação

Fonte: Elaboração própria com dados da CVM e Economatica

9. Queira o i. Perito informar a classe dessas ações.

A classe das ações é "preferencial nominativa".

10. Queira o i. Perito informar o nome correspondente à pessoa física ou à pessoa jurídica que consta, tanto no "boletim de subscrição" como no "recibo de cessão de direitos" juntados pelo Sr. Antonio Cabral Abreu (fls. 40-41), como titular dessas ações no Banco União Comercial.

O nome apresentado no boletim de subscrição é Antonio Cabral Abreu, correspondente a pessoa jurídica de CGC 04.969.796/002.

11. Queira o i. Perito confirmar, com base nas atas societárias pertinentes, a ocorrência, um a um, dos eventos de evolução acionária referentes ao Banco União Comercial e ao Banco Itaú, conforme tabela abaixo:

Data da deliberação	Evento
26/09/1973	Bonificação (27%)
09/12/1974	Incorporação Banco União Com. pelo Itaú
26/01/1976	Bonificação (22,16%)
12/04/1977	Bonificação (28%)
29/01/1979	Bonificação (30%)

Página 51 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

1232

27/03/1980	Bonificação (30%)
30/01/1981	Bonificação (30%)
30/09/1982	Desdobramento (75%)
21/11/1983	Desdobramento (150%)
26/11/1984	Desdobramento (400%)
10/03/1986	Desdobramento (100%)
27/10/1986	Desdobramento (25%)
23/03/1987	Desdobramento (50%)
23/03/1987	Grupamento (1000 : 1)
30/11/1987	Desdobramento (50%)
04/04/1988	Desdobramento (100%)
22/12/1988	Desdobramento (50%)
26/06/1989	Desdobramento (50%)
09/11/1993	Desdobramento (100%)
20/08/1999	Desdobramento (900%)
28/04/2004	Grupamento (1000 : 1)
22/08/2005	Desdobramento (900%)
27/08/2007	Desdobramento (100%)
23/04/2008	Bonificação (25%)
24/04/2009	Bonificação (10%)
25/04/2011	Grupamento (100 : 1)
25/04/2011	Desdobramento (9.900%)
19/04/2013	Bonificação (10%)
23/04/2014	Bonificação (10%)

Os percentuais e respectivas datas estão corretos. Todavia, é necessário enfatizar que as operações de 25/04/2011, correspondente ao grupamento e respectivo desdobramento, na mesma proporção, de 100 para 1 e depois de 1 para 100 não modificaram, numericamente, o volume das ações naquela data.

12. Queira o i. perito, em especial, confirmar, com base nos documentos pertinentes, a ocorrência de bonificação, na data de 6 de setembro de 1973, relativamente às ações do Banco União Comercial S.A. Queira indicar, ainda, qual foi o percentual ou a razão aplicada a essa bonificação.

Este perito confirma, com base na ata da assembleia de 26 de setembro de 1973, publicada em 2 de outubro de 1973 na página 38 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, que o Banco União Comercial bonificou seus acionistas em 27% naquela data.

13. Queira o i. perito informar qual foi, após a bonificação de 6 de setembro de 1973, a quantidade de ações que o Sr. Antonio Cabral Abreu teria passado a deter no Banco União Comercial, aplicando-se essa bonificação à quantidade de ações que ele possuía originalmente nessa instituição.

Considerando que, em 26 de setembro de 1973, a assembleia decidiu pela bonificação de 27% e que o acionista detinha 5.000 ações este perito confirma que o volume de ações bonificadas, em 26 de setembro de 1973, corresponde a $5.000 \times 1,27 = 6.350$ ações.

14. Queira o i. Perito confirmar, com base nos documentos pertinentes, se o Banco União Comercial foi incorporado pelo Itaú.

Página 52 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

1233

Este Perito confirma que o Banco União Comercial foi incorporado pelo Banco Itaú conforme resposta oferecida ao Quesito 8 do Autor:

"Conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 09 de dezembro de 1974, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de dezembro de 1974 páginas 17 e 18 Ineditoriais³ (fls. 747-748), este Perito confirma que o Banco Itaú S.A incorporou o Banco União Comercial S.A em 9 de dezembro de 1974."

15. Queira o i. Perito, com base nos documentos pertinentes, informar qual foi a quantidade de ações, proporcionalmente, que os antigos acionistas do Banco União Comercial passaram a deter no Itaú, após a incorporação. Em outras palavras, queira o i. Perito informar qual foi a relação de troca entre as respectivas ações.

Resposta oferecida ao Quesito 9 do Autor nos seguintes termos:

Conforme apresentado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 1974 na página 18 Ineditoriais (fls. 748), este Perito confirma que na operação de incorporação do Banco União Comercial pelo Banco Itaú S.A a proporção das ações foi de 1(uma) ação do Banco União Comercial para 1(uma) ação do Itaú S.A, tanto preferenciais quanto ordinárias.

A redação apresentada na referida página 18 do Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 748), publicada em 14 de dezembro de 1974, que comprova tal afirmação, *ipsis litteris*, é a seguinte:

"IV Considerando serem praticamente equivalentes os valores patrimoniais unitários das ações do incorporado (item III.1) e das ações do incorporador (item III.2), a diferença entre esses valores é desprezada como não significativa. Assim, o coeficiente da conversão das ações do incorporador fica sendo igual a 1(um). Dessa forma, as ações do aumento de capital (item V) deverão ser distribuídas aos acionistas do incorporado na proporção de uma ação ordinária ou preferencial do Banco Itaú S.A para cada ação extinta, também ordinária ou preferencial, do Banco União Comercial S.A."

16. Queira o i. Perito confirmar, com base nos documentos pertinentes, quantas ações do Itaú passaram a ser possuídas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu, em decorrência exclusivamente da incorporação, pelo Itaú, do Banco União Comercial e da consequente troca de ações.

Considerando a participação como Pessoa Física há um total de 6.350 ações e

3

http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1974/ineditoriais/dezembro/14/pag0017_6D8LMNF3PEC65eEMQ2KVRGOJQK7.pdf&pagina=17&data=14/12/1974&caderno=Ineditoriais&paginaordenacao=100017
http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/1974/ineditoriais/dezembro/14/pag0018_AT2PNOHNVDAleDJPGR5NVFJ8P.pdf&pagina=18&data=14/12/1974&caderno=Ineditoriais&paginaordenacao=100018

Página 53 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

considerando a participação como pessoa jurídica a participação também é de 6.350, conforme apuração algébrica na resposta oferecida ao Quesito 13 do Réu.

17. Queira o I. Perito informar se a quantidade de ações possuídas antigamente pelo Sr. Antonio Cabral Abreu no Banco União Comercial - com base no "boletim de subscrição" e no "recibo de cessão de direitos" por ele juntados aos autos (fls. 40-41) - corresponde, após os eventos societários pertinentes, à quantidade de ações possuídas por ele no Itaú (6.350 ações preferenciais em 12 de dezembro de 1974 e 539.300 ações preferenciais em 25 de outubro de 1985).

A quantidade de ações possuídas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu, vinculada ao Boletim de Subscrição (fls. 40) e Recibo de Cessão de Direitos (fls. 41), no total de 5.000 em 1973, após os eventos societários pertinentes correspondia a 5.350 ações em 12 de dezembro de 1974 e 477.192,90 em 25 de outubro de 1985, conforme evolução numérica listada na tabela a seguir:

Tabela 4: Evolução das 5.000 ações de 1973 a 1985

Ano	Quantidade de Ações	Percentual de aumento	Natureza do aumento
1973	5.000,00	-	
1974	6.350,00	27%	
1976	7.757,22	22,16%	bonificação
1977	9.929,24	28%	bonificação
1979	12.908,01	30%	bonificação
1980	16.780,41	30%	bonificação
1981	21.814,53	30%	bonificação
1981	38.175,43	75%	desdobramento
1983	95.438,58	150%	desdobramento
1984	477.192,90	400%	desdobramento

Fonte: Elaboração própria com dados da CVM e Economatica

18. Queira o I. Perito confirmar a data das deliberações societárias pelas quais foi aprovada a incorporação do Banco União Comercial pelo Itaú.

A resposta oferecida ao Quesito 11 do Autor confirma que, apesar do controle acionário do Banco União Comercial ter pertencido ao Banco Itaú desde 30 de agosto de 1974, somente no dia 09 de dezembro de 1974 (segunda-feira) foi proposta pela Diretoria Executiva do Banco União Comercial (CGC 33.425.364) que fosse tornada jurídica e concluída a incorporação. No dia 12 de dezembro de 1974 (quinta-feira) foi registrada a respetiva ata na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP 555.016/74, o que torna o dia 12/12/1974 a data de efetiva incorporação do Banco União Comercial pelo Banco Itaú S.A (60.701.190). Além dos fatos listados acima, corrobora-se a data de 12/12/1974 como a data da operação de incorporação ao se observar que as cautelas de ações, emitidas pelo Banco Itaú, ocorreram naquela data.

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

19. Queira o I. perito informar a data em que foram emitidas, em favor do Sr. Antonio Cabral Abreu, as cautelas que registram a sua participação acionária no Itaú, conforme documentos juntados pelo próprio Antonio Cabral Abreu em sua petição inicial.

As cautelas apresentadas à fls. 15 e fls. 16 foram emitidas em 12 de dezembro de 1974.

20. Queira o I. perito informar a diferença, em dias, entre, de um lado, a data da das deliberações que aprovaram a incorporação do Banco União Comercial pelo Itaú e, de outro, da data de emissão das cautelas, emitidas em favor do Sr. Antonio Cabral Abreu, que registram sua participação acionária no Itaú.

Considerando que o controle acionário do Banco União Comercial de fato ocorreu em 30 de agosto de 1974, conforme comprovação pela primeira página da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 9 de dezembro de 1974 do Banco União Comercial, já apresentada à Junta Comercial do Estado de São Paulo em papel timbrado do próprio Banco Itaú S.A, fls. 840, e de direito somente após o respectivo registro da ata na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que aconteceu em 12 de dezembro de 1974 há duas diferenças de datas que podem ser consideradas como resposta ao presente Quesito. A primeira diferença, considerando o dia 30 de agosto de 1974 e o dia 12 de dezembro de 1974, corresponde a 104 dias corridos. A segunda diferença é igual a 03 dias, uma vez que a data de emissão das cautelas fls. 15 e fls. 16 é 12 de dezembro de 1974 e a data da deliberação foi 09 de dezembro de 1974, conforme fls.840-847.

21. Queira o I. Perito informar se há nos autos qualquer documento que comprove que, além das ações que possuía no Itaú em decorrência da incorporação do Banco União Comercial, o Sr. Antonio Cabral Abreu algum dia adquiriu novas ações do Itaú.

Compulsando os autos este Perito comprovou a existência de documentos que comprovem a aquisição de ações do Itaú S.A, e do Banco União Comercial que foram convertidas em ações do Banco Itaú. São as 5.000 ações adquiridas em nome de pessoa jurídica e as 6.350 adquiridas em nome da pessoa física, conforme resposta ao Quesito 01 do Réu e Quesito 04 do Autor.

22. Queira o I. Perito informar a quantidade e a classe de ações que a empresa Rondhevea Administração e Participações Ltda. ("Rondheva") afirma corresponder à quantidade atual de ações que seriam detidas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu, conforme petição pela qual apresenta suas contas.

São dois conjuntos de ações. O primeiro de 6.350, de 12 de dezembro de 1974, foi apresentado como 7.826.830 em 22/04/2014 e o segundo de 5.000, de 27/06/1973, foi apresentado como 6.161.650, também em 22/04/2014. Desse modo, o volume de ações corresponde a 13.988.480 em 22/04/2014.

23. Queira o I. Perito informar quanto representa, em moeda nacional corrente, a quantidade de ações pretendida pela Rondheva (apurada no item 22 acima), conforme cotação atual das ações do Itaú.

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

123/

Para apresentar o valor na data de elaboração do Laudo é necessário incorporar duas evoluções, advindas de bonificações, ao montante apresentado no Quesito 22 do Réu. Sendo a bonificação de 10% de 23/04/2014, e a bonificação de 10% de 13/07/2015. Assim, o volume de ações em 07 de agosto de 2015, sob a perspectiva da prestação de contas do Autor, corresponde a 16.926.061 e o valor monetário, considerando a cotação da ITUB4 PN de fechamento do dia 07/08/2015 de R\$28,19, é de R\$477.145.659,60.

24. Queira o i. Perito, com base nas atas societárias pertinentes, confirmar, em especial, a ocorrência de grupamento de ações do Itaú, na proporção de 1000 (mil) para 1 (uma), em 23 de março de 1987.

De acordo com a Ata da Assembleia de 23 de março de 1987, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 13/04/1987, este perito confirma que houve a previsão de grupamento de ações do Itaú, logo após desdobramento de 50% das ações, na proporção de 1.000(mil) ações para 1(uma) ação.

25. Queira o i. Perito informar se, tanto nos cálculos de evolução acionária apresentados pela Rondheva na AÇÃO INDENIZATÓRIA (fls. 855 e ss. daqueles autos) como na petição pela qual a Rondheva apresentou as suas contas na presente ação (fls. 597 e ss.), algum evento de evolução acionária foi suprimido ou acrescentado comparando-se com os eventos descritos nas atas societárias pertinentes e na tabela acima.

É possível comprovar que a Rondevea não considerou o grupamento que ocorreu em 23 de março de 1987, na proporção de 1.000(mil) ações para 1(uma) ação.

26. Queira o i. Perito informar se a quantidade de ações possuída pelo Sr. Antonio Cabral Abreu no Itaú em 25 de outubro de 1985 representaria, atualmente, a quantidade de ações pretendidas pela empresa Rondheva, considerando os eventos de evolução acionária comprovados pelas atas societárias pertinentes.

Considerando que, no cálculo de evolução das ações do Sr. Antonio Cabral Abreu, apresentado ao longo deste Laudo em diversos Quesitos, tanto do Autor quanto do Réu, foram consideradas todas as evoluções acionárias enquanto que na apresentação da Rondheva não foi considerado o grupamento de 23 de março de 1987, o volume de ações não será o mesmo.

27. Queira o i. Perito informar, com base em um juízo de razoabilidade, se seria possível ou verossímil que as ações detidas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu em 25 de outubro de 1985, considerada a sua expressão econômica naquele tempo, pudessem evoluir a ponto de atingir, atualmente, o valor em moeda nacional corrente correspondente à quantidade de ações que a Rondheva informa corresponder ao que seria atualmente a participação do Sr. Antonio Cabral Abreu (apurado no quesito 23 acima).

Não cabe a este perito emitir juízo de valor ou de razoabilidade acerca do assunto.

28. Queira o i. Perito, com base nos eventos de evolução acionária comprovados pelas atas societárias pertinentes, informar qual seria, na data de hoje, o valor das ações detidas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu em 25 de outubro de 1985 no Itaú.

Página 56 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laguis@terra.com.br laguis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

A

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

Considerando os dois conjuntos de ações detidas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu, o primeiro de 5.000 do Banco União Comercial que foram convertidas em ações do Banco Itaú S.A em 1974 e o segundo de 6.350 ações do Banco Itaú, datadas de 12/12/1974, este perito apresenta a tabela abaixo com a evolução de todas as ações detidas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu em 1985, inclusive sua evolução até aquela data.

Tabela 5: Evolução dos dois conjuntos de ações de 1974 a 2015

Ano	Quantidade de Ações	Percentual de aumento	Natureza do aumento
1974	12.700,00	-	
1976	15.514,43	22,16%	bonificação
1977	19.858,47	28%	bonificação
1979	25.816,01	30%	bonificação
1980	33.560,82	30%	bonificação
1981	43.629,06	30%	bonificação
1981	76.350,86	75%	desdobramento
1983	190.877,16	150%	desdobramento
1984	954.385,79	400%	desdobramento
1986	1.908.771,58	100%	desdobramento
1986	2.385.964,48	25%	desdobramento
1987	3.578.946,71	50%	desdobramento
1987	3.578,95		grupamento de 1000 para 1
1987	5.368,42	50%	desdobramento
1988	10.736,84	100%	desdobramento
1988	16.105,26	50%	desdobramento
1989	24.157,89	50%	desdobramento
1993	48.315,78	100%	desdobramento
1999	483.157,81	900%	desdobramento
2004	483,16		grupamento de 1000 para 1
2005	4.831,58	900%	desdobramento
2007	9.663,16	100%	desdobramento
2008	12.078,95	25%	bonificação
2009	13.286,84	10%	bonificação
2013	14.615,52	10%	bonificação
2014	16.077,08	10%	bonificação
2015	17.684,78	10%	bonificação

Fonte: Elaboração própria com dados da CVM e Economatica

Assim, considerando a data de 07/08/2015 a cotação de fechamento da ação é de R\$28,19 e o valor obtido pela multiplicação da cotação de fechamento pelas 17.684,78 ações é de R\$ R\$ 498.533,95 em 07/08/2015.

29. Queira o i. Perito informar se a quantidade de ações que o Sr. Antonio Cabral Abreu afirmava possuir no Itaú em 25 de outubro de 1985, representaria, na atualidade, 8.954 (oito mil novecentos e cinquenta e quatro) ações de mesma classe, conforme tabela abaixo:

Data	Evento	Ações acrescidas	Posição acionária atualizada
25/10/1985			539.300
10/03/1986	Desdobramento (100%)	539.300	1.078.600

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

27/10/1986	Desdobramento (25%)	269.650	1.348.250
23/03/1987	Desdobramento (50%)	674.125	2.022.375
23/03/1987	Grupamento (1000 : 1)		2.022
30/11/1987	Desdobramento (50%)	1.011	3.033
04/04/1988	Desdobramento (100%)	3.033	6.066
22/12/1988	Desdobramento (50%)	3.033	9.099
26/06/1989	Desdobramento (50%)	4.549	13.648
09/11/1993	Desdobramento (100%)	13.648	27.296
20/08/1999	Desdobramento (900%)	245.664	272.960
28/04/2004	Grupamento (1000 : 1)		272
22/08/2005	Desdobramento (900%)	2.448	2720
27/08/2007	Desdobramento (100%)	2.720	5.440
23/04/2008	Bonificação (25%)	1.360	6.800
24/04/2009	Bonificação (10%)	680	7.480
25/04/2011	Grupamento (100: 1)		74
25/04/2011	Desdobramento (9.900%)	7.326	7.400
19/04/2013	Bonificação (10%)	740	8.140
23/04/2014	Bonificação (10%)	814	8.954
Saldo atualizado			8.954

Partindo-se do volume de 539.300 (correspondente a apenas um conjunto de ações detido pelo Autor) e considerando todas as alterações na quantidade das ações até o dia 24/04/2014, a tabela abaixo apresenta o volume de 9.088 ações, desconsiderando frações, como a quantidade evoluída. Entretanto, caso sejam considerados os dois conjuntos de ações o volume de ações corresponderá a 17.684,78, conforme apresentado no Quesito 28 do Réu.

Tabela 6: Evolução das 539.300 ações de 1985 a 2015

Data	Evento	Quantidade de ações na data
25/10/1985		539.300
10/03/1986	Desdobramento (100%)	1.078.600
27/10/1986	Desdobramento (25%)	1.348.250
23/03/1987	Desdobramento (50%)	2.022.375
23/03/1987	Grupamento (1000 : 1)	2.022
30/11/1987	Desdobramento (50%)	3.033
04/04/1988	Desdobramento (100%)	6.066
22/12/1988	Desdobramento (50%)	9.100
26/06/1989	Desdobramento (50%)	13.651
09/11/1993	Desdobramento (100%)	27.302
20/08/1999	Desdobramento (900%)	273.020
28/04/2004	Grupamento (1000 : 1)	273
22/08/2005	Desdobramento (900%)	2.731
27/08/2007	Desdobramento (100%)	5.462
23/04/2008	Bonificação (25%)	6.828
24/04/2009	Bonificação (10%)	7.511
25/04/2011	Grupamento (100: 1)	75

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

25/04/2011	Desdobramento (1:100)	7.511
19/04/2013	Bonificação (10%)	8.262
23/04/2014	Bonificação (10%)	9.088

Fonte: Elaboração própria com dados da CVM e Economatica

30. Queira o I. Perito, analisando-se os cálculos efetuados pela Rondheva, informar o que explica a exorbitante diferença entre, de um lado, a quantidade de ações que a Rondheva alega que hoje corresponderia à antiga participação do Sr. Antonio Cabral Abreu (conforme apurado no quesito 22 acima) e o seu respectivo valor (apurado no quesito 23 acima) e, de outro lado, a quantidade de ações apurada no quesito 29 acima e o seu valor, apurado no quesito 28 acima.

Já foi apresentado o motivo na resposta oferecida ao Quesito 26 do Réu. A Rondheva não considerou o grupamento de ações de 23 de março de 1987 e, em termos práticos, o volume de ações considerado ficou multiplicado por 1.000.

31 Queira o I. Perito informar qual foi o valor pago pelo Itaú ao Sr. Antonio Cabral Abreu na data de 06 de maio de 2002, conforme comprovante constante das fls. 577 (doc. 7 da petição pela qual foram prestadas as contas dos Réus), também constante das fls. 61 dos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA (doc. 13 da respectiva petição Inicial)

Na verdade são dois comprovantes apresentados à fls. 577. O primeiro apresenta o valor de R\$14.569,02, depositado na conta do Sr. Antonio Cabral Abreu a título da venda das ações, sendo o correspondente a atualização, pelo índice da poupança, de Cr\$20.021,03 de 18/10/1985 para 06/05/2002, e o segundo o montante de R\$14.458,69, retirado da conta para pagamento de obrigação junto ao Banco Itaú S.A.

32. Queira o I. perito atualizar o valor das ações do Sr. Antonio Cabral Abreu no Itaú em 25 de outubro de 1985 (conforme apurado no quesito 5 acima), até 06 de maio de 2002, pelos seguintes índices: (i) Taxa Selic; (ii) INPC; (ii) IPCA; (iii) IGP-M; (iv) índices aplicados às cadernetas de poupança; (v) TR; (vi) índice Bovespa.

Índice utilizado	Valor apurado
SELIC	R\$111.012,58
INPC	R\$17.292,96
IPCA	R\$18.525,29
IGP-M	R\$ 25.020,60
Poupança	R\$ 39.622,62
TR	R\$ 18.193,69
Bovespa	R\$ 45.214,90

Considerando a metodologia explicitada na apuração do quesito 5, do Réu, este perito apresenta as tabelas advindas da calculadora do Cidadão do BACEN, conforme abaixo:

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)
Dados informados

Página 59 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

Data inicial	out/85
Data final	mai/86
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,9740018
Valor percentual correspondente	97,40%
Valor corrigido na data final	Cz\$ 64.625,36 (CRUZADO)

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	04/06/1986
Data final	06/05/2002
Valor nominal	Cz\$ 64.625,36 (CRUZADO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	4.723.913.219,02
Valor percentual correspondente	472391321801,69%
Valor corrigido na data final	R\$ 111.012,58 (REAL)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	out/85
Data final	mai/02
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1.452.601.573,00
Valor percentual correspondente	145260157199,55%
Valor corrigido na data final	R\$ 17.292,96 (REAL)

Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	out/85
Data final	mai/02
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1.556.116.937,92
Valor percentual correspondente	155611693691,52%
Valor corrigido na data final	R\$ 18.525,29 (REAL)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	

Página 60 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

ny

Data inicial	out/85
Data final	jun/89
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	341,6483579
Valor percentual correspondente	34064,84%
Valor corrigido na data final	NCz\$ 11.184,97 (CRUZADO NOVO)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados Informados	
Data inicial	jun/89
Data final	mai/02
Valor nominal	NCz\$ 11.184,97 (CRUZADO NOVO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	6.151.705,65
Valor percentual correspondente	615170464,83%
Valor corrigido na data final	R\$ 25.020,60 (REAL)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados Informados	
Data inicial	out/85
Data final	fev/91
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	60.350,97
Valor percentual correspondente	6034996,86%
Valor corrigido na data final	Cr\$ 1.975.785,10 (CRUZEIRO)

Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados Informados	
Data inicial	01/02/1991
Data final	06/05/2002
Valor nominal	Cr\$ 1.975.785,10 (CRUZEIRO)
Regra de correção	Antiga
Dados calculados	
Índice de correção no período	55.148,81
Valor percentual correspondente	5514781,40%
Valor corrigido na data final	R\$ 39.622,62 (REAL)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)
--

Página 61 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

1242

Dados Informados	
Data inicial	out/85
Data final	jul/94
Valor nominal	Cr\$ 32.738.250,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	714.729.260,87
Valor percentual correspondente	71472925987,05%
Valor corrigido na data final	R\$ 8.508,72 (REAL)

Dados básicos da correção pela TR	
Dados Informados	
Data do início da série	01/08/1994
Data do vencimento da série	06/05/2002
Data do efetivo pagamento (atraso)	06/05/2002
Valor nominal	R\$ 8.508,72 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,138241
Valor percentual correspondente	113,82%
Valor corrigido na data final	R\$ 18.193,69 (REAL)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	Cz\$ 88.726,59	
Indexador e metodologia de cálculo	IBOVESPA-VARIAÇÃO MENSAL (% a.m) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	01/01/1987 a 06/05/2002	
Dados calculados		
Fator de correção do período	5604 dias	0,509598
Percentual correspondente	5604 dias	-49,04%
Valor corrigido para 06/05/2002	(=)	R\$ 45.214,91
Sub Total	(=)	R\$ 45.214,91
Valor total	(=)	R\$ 45.214,90

Página 62 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

X

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

33. Queira o I. perito informar se há alguma diferença entre, de um lado, o valor apurado no quesito 31 acima e, de outro lado, cada um dos valores apurados no quesito 32 acima,

A diferença para cada um dos indicadores apurados está apresentada na tabela abaixo:

Tabela 7: Diferença entre valores apurados no Quesito 31 e Quesito 32

Índice utilizado	Valor apurado no quesito 31	Valor apurado no Quesito 32	Diferença encontrada
	A	B	A - B
SELIC	R\$ 14.569,02	R\$ 111.012,58	-R\$ 96.443,56
INPC	R\$ 14.569,02	R\$ 17.292,96	-R\$ 2.723,94
IPCA	R\$ 14.569,02	R\$ 18.525,29	-R\$ 3.956,27
IGP-M	R\$ 14.569,02	R\$ 25.020,60	-R\$ 10.451,58
Poupança	R\$ 14.569,02	R\$ 39.622,62	-R\$ 25.053,60
TR	R\$ 14.569,02	R\$ 18.193,69	-R\$ 3.624,67
Bovespa	R\$ 14.569,02	R\$ 45.214,90	-R\$ 30.645,88

Fonte: Elaboração própria

34. Constatando-se, no quesito 33 acima, eventualmente haver alguma diferença, queira o I. Perito atualizá-la, até o presente, pelos mesmos índices indicados no quesito 32 acima.

A tabela abaixo apresenta os valores atualizados e respectivas memórias de cálculo da calculadora do cidadão do BACEN e de atualização pelo índice IBOVESPA.

Tabela 8: Atualização da diferença entre valores apurados no Quesito 31 e Quesito 32

Índice utilizado	Diferença encontrada em 06/05/2002	Valor atualizado para 08/2015
SELIC	R\$ 96.443,56	R\$ 505.483,02
INPC	R\$ 2.723,94	R\$ 6.485,21
IPCA	R\$ 3.956,27	R\$ 9.253,50
IGP-M	R\$ 10.451,58	R\$ 28.050,21
Poupança	R\$ 25.053,60	R\$ 68.286,80
TR	R\$ 3.624,67	R\$ 4.464,80
Bovespa	R\$ 30.645,88	R\$ 129.200,97

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	06/05/2002
Data final	07/08/2015

Página 63 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: glex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Valor nominal	R\$ 96.443,56 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	5,241231488
Valor percentual correspondente	424,12%
Valor corrigido na data final	R\$ 505.483,02 (REAL)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados

Data inicial	mai/02
Data final	jul/15
Valor nominal	R\$ 2.723,94 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	2,3808197
Valor percentual correspondente	138,08%
Valor corrigido na data final	R\$ 6.485,21 (REAL)

Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)

Dados informados

Data inicial	mai/02
Data final	jul/15
Valor nominal	R\$ 3.956,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	2,3389522
Valor percentual correspondente	133,90%
Valor corrigido na data final	R\$ 9.253,53 (REAL)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial	mai/02
Data final	jul/15
Valor nominal	R\$ 10.451,58 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	2,683825
Valor percentual correspondente	168,38%
Valor corrigido na data final	R\$ 28.050,21 (REAL)

Dados básicos da correção pela Poupança

Dados informados

Data inicial	06/05/2002
Data final	07/08/2015

Página 64 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

Valor nominal	R\$ 25.053,60 (REAL)
Regra de correção	Antiga
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,7256281
Valor percentual correspondente	172,56%
Valor corrigido na data final	R\$ 68.286,80 (REAL)

Dados básicos da correção pela TR	
Dados informados	
Data do início da série	06/05/2002
Data do vencimento da série	07/08/2015
Data do efetivo pagamento (atraso)	07/08/2015
Valor nominal	R\$ 3.624,67 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,2317806
Valor percentual correspondente	23,18%
Valor corrigido na data final	R\$ 4.464,80 (REAL)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 30.645,88	
Indexador e metodologia de cálculo	IBOVESPA-VARIAÇÃO MENSAL (% a.m) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	06/05/2002 a 01/08/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	4835 dias	4,215933
Percentual correspondente	4835 dias	321,59%
Valor corrigido para 01/08/2015	(=)	R\$ 129.200,97
Sub Total	(=)	R\$ 129.200,97
Valor total	(=)	R\$ 129.200,97

35. Queira o i. Perito informar qual seria, com base nos eventos de evolução acionária comprovados pelas atas societárias pertinentes, o valor das ações detidas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu, na data de 06 de maio de 2002.

Conforme tabela apresentada no Quesito 28 do Réu, considerando os dois conjuntos de ações (6.350 + 5.000), apresentada abaixo, a evolução das ações corresponde, após a multiplicação da quantidade de ações pela cotação da ação à época pelo preço de cada ação

Página 65 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

àquela data, R \$ 0,1790⁴, tendo considerando a evolução das ações segundo as atas societárias pertinentes para 483.157,81, o montante obtido é de R\$86.485,25.

Ano	Quantidade de Ações	Percentual de aumento	Natureza do aumento
1974	12.700,00	-	
1976	15.514,43	22,16%	bonificação
1977	19.858,47	28%	bonificação
1979	25.816,01	30%	bonificação
1980	33.560,82	30%	bonificação
1981	43.629,06	30%	bonificação
1981	76.350,86	75%	desdobramento
1983	190.877,16	150%	desdobramento
1984	954.385,79	400%	desdobramento
1986	1.908.771,58	100%	desdobramento
1986	2.385.964,48	25%	desdobramento
1987	3.578.946,71	50%	desdobramento
1987	3.578,95		grupamento de 1000 para 1
1987	5.368,42	50%	desdobramento
1988	10.736,84	100%	desdobramento
1988	16.105,26	50%	desdobramento
1989	24.157,89	50%	desdobramento
1993	48.315,78	100%	desdobramento
1999	483.157,81	900%	desdobramento

36. Queira o i. Perito informar se há alguma diferença entre, de um lado, o valor apurado no quesito 31 acima e, de outro lado, o valor apurado no quesito 35 acima.

No quesito 31 o valor apurado é de R\$14.569,02 e no Quesito 35 corresponde a R\$86.485,25. Desse modo, a diferença corresponde a R\$71.916,23 em 06 de maio de 2002.

37. Constatando-se, no quesito 36 acima, eventualmente haver alguma diferença, queira o i. Perito atualizá-la até o presente, conforme eventos de evolução acionária do Itaú (da mesma classe das ações possuídas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu) aquela eventual diferença, em moeda nacional corrente, hoje representaria, considerando o valor de mercado dessas ações na data de elaboração do laudo.

A comparação de valores advindos de cotações de ações depende necessariamente da percepção dos investidores em relação ao desempenho da empresa detentora da ação. Assim, a diferença obtida no Quesito 36 do Réu (R\$71.916,23) atualizada pelo INPC, de 06 de maio de 2002 até julho de 2015, corresponde a R\$193.010,58. Ao considerar a cotação do dia 07 de agosto de 2015 de R\$28,19 o volume de ações equivalente é 6.846,77 da categoria ITUB4.

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)
Dados informados

⁴ Valor obtido no site BOVESPA já equivalente para uma ação

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

Data inicial	mai/02
Data final	jul/15
Valor nominal	R\$ 71.916,23 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,683825
Valor percentual correspondente	168,38%
Valor corrigido na data final	R\$ 193.010,58 (REAL)

38. Constatando-se, no quesito 36 acima, eventualmente haver alguma diferença, queira o l. Perito atualizá-la pelos seguintes índices: (i) Taxa Selic; (ii) INPC; (iii) IPCA; (iv) IGP-M; (v) índices aplicados às cadernetas de poupança; (vi) TR; (vii) índice Bovespa.

A correção dos valores segundo os índices solicitados pelo Réu está apresentada na tabela abaixo e a metodologia de cálculo apresentada nas tabelas seguintes.

Tabela 8: Atualização da diferença

Indicador	Diferença atualizada para a data do Laudo
SELIC	R\$ 376.929,61
INPC	R\$ 171.219,58
IPCA	R\$ 168.208,62
IGP-M	R\$ 193.010,58
Poupança	R\$ 196.016,90
TR	R\$ 88.585,02
Bovespa	R\$ 303.193,98

Fonte: Elaboração própria

Planilhas de apuração dos valores do quesito:

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	06/05/2002
Data final	07/08/2015
Valor nominal	R\$ 71.916,23 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	5,241231488
Valor percentual correspondente	424,12%
Valor corrigido na data final	R\$ 376.929,61 (REAL)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	mai/02
Data final	jul/15
Valor nominal	R\$ 71.916,23 (REAL)

Página 67 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laguis@terra.com.br laguis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

1248

Dados calculados	
Índice de correção no período	2,3808197
Valor percentual correspondente	138,08%
Valor corrigido na data final	R\$ 171.219,58 (REAL)

Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	mal/02
Data final	jul/15
Valor nominal	R\$ 71.916,23 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,3389522
Valor percentual correspondente	133,90%
Valor corrigido na data final	R\$ 168.208,62 (REAL)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	mal/02
Data final	jul/15
Valor nominal	R\$ 71.916,23 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,683825
Valor percentual correspondente	168,38%
Valor corrigido na data final	R\$ 193.010,58 (REAL)

Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados informados	
Data inicial	06/05/2002
Data final	07/08/2015
Valor nominal	R\$ 71.916,23 (REAL)
Regra de correção	Antiga
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,7256281
Valor percentual correspondente	172,56%
Valor corrigido na data final	R\$ 196.016,90 (REAL)

Dados básicos da correção pela TR	
Dados informados	
Data do início da série	06/05/2002

Página 68 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

A

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Data do vencimento da série	07/08/2015
Data do efetivo pagamento (atraso)	07/08/2015
Valor nominal	R\$ 71.916,23 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,2317806
Valor percentual correspondente	23,18%
Valor corrigido na data final	R\$ 88.585,02 (REAL)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 71.916,23	
Indexador e metodologia de cálculo	IBOVESPA-VARIAÇÃO MENSAL (% a.m) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	06/05/2002 a 01/08/2015	
Dados calculados		
Fator de correção do período	4835 dias	4,215933
Percentual correspondente	4835 dias	321,59%
Valor corrigido para 01/08/2015	(=)	R\$ 303.193,98

Belém - PA, 13 de agosto de 2015.

Alex Laquis Resende
 IPAB - Instituto de Perícia e Arbitragem de Brasília
 Prof. MSc. ALEX LAQUIS RESENDE
 Perito Contador
 CRC DF 01449/O-0

IV - REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

_____. Lei 10.303 de 31 de outubro de 2001.

_____. Lei 11.638 de 28 de dezembro de 2007.

_____. Lei 11.941 de 27 de maio de 2009.

GITMAN, Lawrence J. Princípios de Administração Financeira. São Paulo: Harbra, 2002.

FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

NETO, Alexandre Assaf; LIMA, Fabiano Guasti. Curso de administração financeira. Atlas, 2009.

PINHEIRO, Juliano L. Mercado de capitais: fundamentos e técnicas. São Paulo: Atlas, 2007.

Página 69 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

1250
J

STICKNEY, Clyde P.; WEIL, Roman L. Contabilidade Financeira: uma introdução aos conceitos métodos e usos. São Paulo: Atlas, 2001.

Páginas de internet:

[http://ww13.itaub.com.br/PortalRI/\(A/g_CVg9f_hrVppv0-CIZPcEaYNrjkCPOEIOI8u5uJCMOL6OtoMKbI6SwRrVaewuw8ntWZ01WG8iFip5VFIA2yk21rxObomT8yQic8_dA0jo1\)\)/HTML/port/infofinan/demon/Dcc_e_MDA/df311299/index.htm](http://ww13.itaub.com.br/PortalRI/(A/g_CVg9f_hrVppv0-CIZPcEaYNrjkCPOEIOI8u5uJCMOL6OtoMKbI6SwRrVaewuw8ntWZ01WG8iFip5VFIA2yk21rxObomT8yQic8_dA0jo1))/HTML/port/infofinan/demon/Dcc_e_MDA/df311299/index.htm)

<http://www.itausa.com.br/pt/informações-financeiras/demonstrações-contabeis>

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:17:47

Página 70 de 70

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080

e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

K

DECLARAÇÃO DE INTERESSE
DECLARANTE: [NOME] [CPF] [RG] [ENDEREÇO] [Cidade] [Estado] [CEP] [Data] [Assinatura]

DECLARANTE: [NOME] [CPF] [RG] [ENDEREÇO] [Cidade] [Estado] [CEP] [Data] [Assinatura]

DECLARANTE: [NOME] [CPF] [RG] [ENDEREÇO] [Cidade] [Estado] [CEP] [Data] [Assinatura]

DECLARANTE: [NOME] [CPF] [RG] [ENDEREÇO] [Cidade] [Estado] [CEP] [Data] [Assinatura]

DECLARANTE: [NOME] [CPF] [RG] [ENDEREÇO] [Cidade] [Estado] [CEP] [Data] [Assinatura]

DECLARANTE: [NOME] [CPF] [RG] [ENDEREÇO] [Cidade] [Estado] [CEP] [Data] [Assinatura]

DECLARANTE: [NOME] [CPF] [RG] [ENDEREÇO] [Cidade] [Estado] [CEP] [Data] [Assinatura]

DECLARANTE: [NOME] [CPF] [RG] [ENDEREÇO] [Cidade] [Estado] [CEP] [Data] [Assinatura]

Doc. 5

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:19:32

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BELÉM - ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0035211-78.2002.8.14.0301

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROTOCOLO: 2016.00211591-55

CLASSE: LAUDO PERICIAL

DATA DA ENTRADA: 22/01/2016 AM 11:55

ENVOLVIDOS.:



PERITO: ALEX LAQUIS RESENDE



Fórum Civil de Belém V2.0 22/01/2016 AM 11:55

Processo Nº. 0035211-78.2002.8.14.0301

Autor: ANTONIO CABRAL ABREU

REU: BANCO ITAÚ S.A

ALEX LAQUIS RESENDE, contador legalmente habilitado a realizar perícias judiciais e extrajudiciais de natureza contábil, conforme registro de número 014.494/O-0 do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, honrosamente nomeado para o encargo de Perito do Juízo no processo em referência, apresenta:

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

em sessenta e sete páginas numeradas, nos termos que se seguem.

A

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente Laudo Pericial Contábil, solicitado para dirimir as questões relacionadas ao Processo em epígrafe, está fundamentado em documentos comprobatórios disponíveis nos autos e informações de domínio público acerca das informações contábeis do Banco Itaú S.A. As respostas aos Quesitos foram apresentadas da maneira mais didática e detalhada possível.

Optou-se por realizar a atualização de valores por meio da Calculadora do Cidadão disponível no site do Banco Central do Brasil para que a replicabilidade dos cálculos pudesse ocorrer de maneira simples por parte dos interessados no presente Processo Judicial.

As atualizações que dependiam do IBOVESPA com datas relativamente antigas foram prejudicadas porque o IBOVESPA é um índice que considera conjunto de ações relevantes e sofre modificações em sua metodologia de apuração de tempos em tempos. No caso de atualização de 2002 para 2015 foi apresentado valor a título de comparação, apenas.

Quando a atualização requeria índice de época que o mesmo não existia optou-se por realizar a média entre o INPC e o IPC – A para a data de início do indexador e, após tal procedimento, atualizar o valor pelo indexador solicitado.

II – RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO RÉU

1. Queira o i. Perito informar quantas ações do Itaú eram possuídas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu na data de 25 de outubro de 1985, conforme alegado pelo próprio.

O autor possuía 539.300 ações do banco Itaú, em 25/10/1985, conforme Doc. 4 fornecido pelo Banco Itaú, disponível ao final do primeiro volume dos autos, além de confirmação sentencial

2. Queira o i. Perito informar qual a classe de tais ações.

Preferenciais Nominativas – PN.

3. Queira o i. perito informar qual era o valor, na data de 25 de outubro de 1985, correspondente a essa quantidade de ações, considerando a sua cotação de mercado em 25 de outubro de 1985.

De acordo com a folha 184 dos autos, pedido de transferência de ações nominativas da BOVESPA, o valor de cada ação era de Cr\$37,50. Ao se considerar o total de 539.300 ações o montante monetário total correspondia a Cr\$20.223.750,00 (vinte milhões duzentos e vinte e três mil setecentos e cinquenta cruzeiros).

X

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

4. Queira o i. perito atualizar o valor apurado no quesito 3 acima, até o presente, pelos seguintes índices: (i) Taxa Selic; (ii) INPC; (iii) IPCA; (iv) IGP-M; (v) índices aplicados às cadernetas de poupança; (vi) TR; (vii) índice Bovespa.

O quadro 1, abaixo, apresenta a atualização monetária do valor apresentado no quesito 3 de 1985 até o dia 31/12/2015.

Quadro 1: Atualização monetária do valor das ações de 1985 até 2015

Indexador	Valor apurado em 25/10/1985	Valor atualizado para 31/12/2015
Selic	Cr\$20.223.750,00	R\$385.809,63
INPC	Cr\$20.223.750,00	R\$ 26.322,16
IPC-A	Cr\$20.223.750,00	R\$ 27.671,66
IGPM	Cr\$20.223.750,00	R\$44.944,19
Poupança	Cr\$20.223.750,00	R\$ 60.425,69
TR	Cr\$20.223.750,00	R\$15.545,19
IBOVESPA	Cr\$20.223.750,00	Prejudicado

Fonte: Apurado com a Calculadora do Cidadão – BACEN

Como a taxa SELIC só está disponível a partir de 04/06/1986 optou-se por atualizar o valor pelo INPC e pelo IPC-A de 25/10/1985 até 04/06/1986 apurando-se a média aritmética simples dos dois valores obtidos (Cz\$ 40.659,55), atualizando-se, então, o valor obtido de 04/06/1986 até 31/12/2015.

O índice Bovespa – IBOVESPA sofreu alterações em sua metodologia de apuração e não constitui base sólida de comparabilidade e de projeção de valores de 1985 a 2015.

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	06/1986
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,9931496
Valor percentual correspondente	99,3149600 %
Valor corrigido na data final	Cz\$ 40.308,96 (CRUZADO)

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	06/1986
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,0278204
Valor percentual correspondente	102,7820400 %
Valor corrigido na data final	Cz\$ 41.010,13 (CRUZADO

Resultado da Correção pela Selic Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	04/06/1986
Data final	31/12/2015
Valor nominal	Cz\$ 40.659,55 (CRUZADO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	26.094.151.863,080652938513746
Valor percentual correspondente	2.609.415.186.208,065293851374604 %
Valor corrigido na data final	R\$ 385.809,63 (REAL)

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	12/2015
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Índice de correção no período	3.579.253.953,5603571
Valor percentual correspondente	357.925.395.256,0357100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 26.322,16 (REAL)

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	12/2015
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3.762.757.283,0681427
Valor percentual correspondente	376.275.728.206,8142700 %
Valor corrigido na data final	R\$ 27.671,66 (REAL)

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	06/1989
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	341,6483579
Valor percentual correspondente	34.064,8357900 %
Valor corrigido na data final	NCz\$ 6.909,41 (CRUZADO NOVO)

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
--	--

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	06/1989
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	367,7465456
Valor percentual correspondente	36.674,6545600 %
Valor corrigido na data final	NCz\$ 7.437,21 (CRUZADO NOVO)

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV) Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	06/1989
Data final	12/2015
Valor nominal	NCz\$ 7.173,31 (CRUZADO NOVO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	17.230.054,2957799
Valor percentual correspondente	1.723.005.329,5779900 %
Valor corrigido na data final	R\$ 44.944,19 (REAL)

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	01/1991
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Índice de correção no período	50.208,7925268
Valor percentual correspondente	5.020.779,2526800 %
Valor corrigido na data final	Cr\$ 1.015.410,07 (CRUZEIRO)
Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	01/1991
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	56.201,8891837
Valor percentual correspondente	5.620.088,9183700 %
Valor corrigido na data final	Cr\$ 1.136.612,96 (CRUZEIRO)

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	07/1994
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	714.729.260,8704967
Valor percentual correspondente	71.472.925.987,0496700 %
Valor corrigido na data final	R\$ 5.256,18 (REAL)

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	07/1994
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	767.017.690,4587551
Valor percentual correspondente	76.701.768.945,8755100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 5.640,72 (REAL)

Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR	
Dados informados	
Data do início da série	01/07/1994
Data do vencimento da série	31/12/2015
Data do efetivo pagamento (atraso)	31/12/2015
Valor nominal	R\$ 5.448,45 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,8531404
Valor percentual correspondente	185,31404 %
Valor corrigido na data final	R\$ 15.545,19 (REAL)

Resultado da Correção pela Poupança Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados informados	
Data inicial	01/02/1991
Data final	31/12/2015
Valor nominal	Cr\$ 1.076.011,52 (CRUZEIRO)

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Resultado da Correção pela Poupança Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados informados	
Regra de correção	Antiga
Dados calculados	
Índice de correção no período	154.432,0345373
Valor percentual correspondente	15.443.103,4537300%
Valor corrigido na data final	R\$ 60.425,69 (REAL)

5. Queira o i. Perito informar o valor pelo qual as ações do Itaú desta classe estão sendo comercializadas, na data de elaboração do laudo, no mercado de capitais.

A cotação de fechamento da ação ITUB4 obtida junto à BOVESPA, em 12/01/2016, é de R\$24,59.

6. Queira o i. Perito informar a quantidade e a classe de ações que a empresa Rondhevea Administração e Participações Ltda. ("Rondheva") pretende executar conforme petição de fls. 855/882.

A quantidade apresentada pela Rondhevea corresponde a 525.381.205 (quinhentos e vinte e cinco milhões trezentos e oitenta e um mil duzentos e cinco) ações preferenciais, fls. 881.

7. Queira o i. Perito informar quanto representa, em moeda nacional corrente, a quantidade de ações pretendida pela Rondheva (apurada no item 6 acima), conforme cotação atual das ações do Itaú.

A cotação de fechamento da ação ITUB4 em 12/01/2016 é de R\$24,59. Multiplicando-se o valor da ação pelas 525.381.205 ações, quantidade apresentada pela Rhondevea, o valor obtido corresponde a R\$12.919.123.830,95 (doze bilhões novecentos e dezenove milhões cento e vinte e três mil oitocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos).

8. Queira o i. Perito confirmar, com base nas atas societárias pertinentes, a ocorrência, um a um, dos eventos de evolução acionária referentes ao Itaú, conforme tabela abaixo:

Data da deliberação	Evento
26/01/1976	Bonificação (22,16%)
12/04/1977	Bonificação (28%)
29/01/1979	Bonificação (30%)
27/03/1980	Bonificação (30%)
30/01/1981	Bonificação (30%)

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/09/1982	Desdobramento (75%)
21/11/1983	Desdobramento (150%)
26/11/1984	Desdobramento (400%)
10/03/1986	Desdobramento (100%)
27/10/1986	Desdobramento (25%)
23/03/1987	Desdobramento (50%)
23/03/1987	Grupamento (1000:1)
30/11/1987	Desdobramento (50%)
04/04/1988	Desdobramento (100%)
22/12/1988	Desdobramento (50%)
26/06/1989	Desdobramento (50%)
09/11/1993	Desdobramento (100%)
20/08/1999	Desdobramento (900%)
28/04/2004	Grupamento (1000:1)
22/08/2005	Desdobramento (900%)
27/08/2007	Desdobramento (100%)
23/04/2008	Bonificação (25%)
24/04/2009	Bonificação (10%)
25/04/2011	Grupamento (100:1)
25/04/2011	Desdobramento (9.900%)
19/04/2013	Bonificação (10%)
23/04/2014	Bonificação (10%)

As informações apresentadas pelo Réu possuem comprovação nas respectivas Atas de Assembleia, conforme quadro 2, abaixo que apresenta o evento, data e respectiva página dos autos.

Quadro 2: Páginas do processo que demonstram os eventos acionários de 1976 a 2015

Data da deliberação	Evento	Página (s) do Processo
26/01/1976	Bonificação (22,16%)	970
12/04/1977	Bonificação (28%)	974
29/01/1979	Bonificação (30%)	977
27/03/1980	Bonificação (30%)	978
30/01/1981	Bonificação (30%)	979
30/09/1982	Desdobramento (75%)	984
21/11/1983	Desdobramento (150%)	985
26/11/1984	Desdobramento (400%)	986
10/03/1986	Desdobramento (100%)	991
27/10/1986	Desdobramento (25%)	1119
23/03/1987	Desdobramento (50%)	993/1120
23/03/1987	Grupamento (1000:1)	993/1065/1120/347
30/11/1987	Desdobramento (50%)	348/994
04/04/1988	Desdobramento (100%)	1124/349

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

22/12/1988	Desdobramento (50%)	998
26/06/1989	Desdobramento (50%)	350/1007
09/11/1993	Desdobramento (100%)	1138/1602/351
20/08/1999	Desdobramento (900%)	352/1012
28/04/2004	Grupamento (1000:1)	1144
22/08/2005	Desdobramento (900%)	1145
27/08/2007	Desdobramento (100%)	1146
23/04/2008	Bonificação (25%)	1020
24/04/2009	Bonificação (10%)	1044
25/04/2011	Grupamento (100:1)	1047
25/04/2011	Desdobramento (9.900%)	1048
19/04/2013	Bonificação (10%)	1050
23/04/2014	Bonificação (10%) *	
13/07/2015	Bonificação (10%) *	

Fonte: Elaboração própria

*Disponíveis nas informações públicas divulgadas pelo Banco Itaú para 2014 e 2015

9. Queira o i. Perito, com base nas atas societárias pertinentes, confirmar, em especial, a ocorrência de grupamento de ações, na proporção de 1000(mil) para 1(uma), em 23 de março de 1987.

Confirma-se à fls.347/993/1065/1120 a existência da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 23 de março de 1987 que determinou o grupamento de ações na proporção de 1000 (mil) para 1 (uma) do seguinte modo:

"As 868.613.504.000 ações existentes em 29.5.87 serão grupadas na proporção de 1.000(mil) ações para cada ação do capital após o grupamento, da mesma espécie e forma."

10. Queira o i. Perito informar se, nos cálculos de evolução acionária apresentados pela Rondheva – que instruíram a petição pela qual a Rondheva requer o cumprimento da sentença (fls. 855-882) -, algum evento de evolução acionária foi suprimido ou acrescentado, comparando-se com os eventos descritos nas atas societárias pertinentes.

O Sr. Antonio Cabral Abreu e Rondhevea utilizaram como parâmetro as informações contidas à fls.911 e fls.1234, documentos oficiais fornecidos pelo Banco Itaú. Assim, o quadro3, abaixo, extraído da fls. 911, apresenta a evolução acionária utilizado pelo Autor.

Quadro 3: Eventos acionários do Banco Itaú de 1986 a 2013

Data	Tipo de Evento	Efeito
08/05/2013	Bonificação	1 nova ação para cada 10 ações possuídas
31/10/2011	Desdobramento	100 ações para cada 1 ação possuída

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

31/10/2011	Grupamento	Cada 100 ações foram substituídas por 1 ação
31/08/2009	Bonificação	1 nova ação para cada 10 ações possuídas
30/05/2008	Bonificação	1 nova ação para cada 4 ações possuídas
28/09/2007	Desdobramento	1 nova ação para cada 1 ação possuída
30/09/2005	Desdobramento	9 ações para cada 1 ação possuída
19/10/2004	Grupamento	Cada 1.000 ações foram substituídas por 1 ação
14/09/1999	Desdobramento	9 ações para cada 1 ação possuída
03/11/1993	Bonificação	1 nova ação por cada 1 ação possuída
26/06/1989	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas
22/12/1988	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas
04/04/1988	Bonificação	1 nova ação por cada 1 ação possuída
30/11/1987	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas
23/03/1987	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas
27/10/1986	Bonificação	1 nova ação para cada 4 ações possuídas
10/03/1986	Bonificação	1 nova ação por cada 1 ação possuída

Fonte: Extraído da folha. 911 dos autos

11. Queira o i. Perito informar se a quantidade de ações possuída pelo Sr. Antonio Cabral Abreu em 25 de outubro de 1985 representaria, atualmente, a quantidade de ações pretendida pela empresa Rondheva, considerando os eventos de evolução acionária comprovados pelas atas societárias pertinentes.

Os quadros 4r (Réu) e 4a (Autor), abaixo, apresentam a evolução acionária, tanto do autor quanto do réu, segundo os critérios considerados por cada parte.

Quadro 4r: Evolução dos eventos acionários conforme critério do Réu

Data	Evento	Ações acrescidas	Posição acionária atualizada segundo quadro de evolução adotado pelo Réu
25/10/1985			539.300
10/03/1986	Desdobramento (100%)	539.300	1.078.600
27/10/1986	Desdobramento (25%)	269.650	1.348.250
23/03/1987	Desdobramento (50%)	674.125	2.022.375
23/03/1987	Grupamento (1000 : 1)		2.022
30/11/1987	Desdobramento (50%)	1.011	3.033
04/04/1988	Desdobramento (100%)	3.033	6.066
22/12/1988	Desdobramento (50%)	3.033	9.099
26/06/1989	Desdobramento (50%)	4.549	13.648
09/11/1993	Desdobramento (100%)	13.648	27.296
20/08/1999	Desdobramento (900%)	245.664	272.960
28/04/2004	Grupamento (1000 : 1)		272
22/08/2005	Desdobramento (900%)	2.448	2720
27/08/2007	Desdobramento (100%)	2.720	5.440
23/04/2008	Bonificação (25%)	1.360	6.800
24/04/2009	Bonificação (10%)	680	7.480
25/04/2011	Grupamento (100: 1)		74
25/04/2011	Desdobramento (9.900%)	7.326	7.400

13. Queira o i. Perito, com base nos eventos de evolução acionária comprovados pelas atas societárias pertinentes, informar qual seria, na data

Questo prejudicado, não cabe a este Perito apresentar juízo de valor em laudo técnico.

12. Queira o i. Perito informar, com base em um juízo de razoabilidade, se seria possível ou verossímil que as ações detidas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu em 25 de outubro de 1985, considerada sua expressão econômica naquele tempo, pudessem evoluir a ponto de atingir, atualmente, o valor, em moeda nacional corrente, correspondente à quantidade de ações que a Rondheva pretende executar (apurado no quesito 7 acima).

*Consideradas as Demonstrações Financeiras do Itaú S.A de 2014

Fonte: Elaboração própria com dados extraídos dos autos

Saldo atualizado em 2014			
Data	Tipo de Evento	Alteração	Quantidade de Ações
25/10/1985		-	539.300
10/03/1986	Bonificação	539.300	1.078.600
27/10/1986	Bonificação	269.650	1.348.250
23/03/1987	Bonificação	674.125	2.022.375
30/11/1987	Bonificação	1.011.187	3.033.562
04/04/1988	Bonificação	3.033.562	6.067.124
22/12/1988	Bonificação	3.033.562	9.100.686
26/06/1989	Bonificação	4.550.843	13.651.029
08/12/1989	Subscrição	2.320.674	15.971.703
03/11/1993	Bonificação	15.971.703	31.943.406
14/09/1999	Desdobramento	287.490.654	287.490.654
19/10/2004	Grupamento	-	287.490
30/09/2005	Desdobramento	2.587.410	2.587.410
28/09/2007	Desdobramento	2.587.410	5.174.820
30/05/2008	Bonificação	1.293.705	6.468.525
31/08/2009	Bonificação	646.852	7.115.377
31/10/2011	Grupamento	-	71.153
31/10/2011	Desdobramento	-	7.115.300
08/05/2013	Bonificação	711.530	7.826.830
05/06/2014	Bonificação*	782.683	8.609.513
8.609.513			

Quadro 4a: Evolução dos eventos acionários conforme critério do Autor

Consideradas as Demonstrações Financeiras do Itaú S.A de 2014

Fonte: Elaboração própria com dados extraídos dos autos

Saldo atualizado em 2014			
19/04/2013	Bonificação (10%)	740	8.140
23/04/2014	Bonificação (10%)*	814	8.954
8.954			

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

de hoje, o valor das ações detidas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu em 25 de outubro de 1985 no Itaú.

Uma vez que há divergência de parâmetros para o estabelecimento da quantidade de ações a ser considerada, este perito apresenta os quadros 5r e 5a, abaixo, que levam em consideração a apuração de acordo com a evolução adotada por cada parte do processo. Considerando a cotação de fechamento da ação ITUB4 em 12/01/2016, de R\$24,59, o valor das ações detidas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu em 25 de outubro de 1985 será conforme cada um dos quadros abaixo:

Quadro 5r: Quantidade de ações segundo critérios do Réu

Data	Evento	Posição acionária atualizada segundo quadro de evolução adotado pelo Réu
25/10/1985		539.300
10/03/1986	Desdobramento (100%)	1.078.600
27/10/1986	Desdobramento (25%)	1.348.250
23/03/1987	Desdobramento (50%)	2.022.375
23/03/1987	Grupamento (1000 : 1)	2.022
30/11/1987	Desdobramento (50%)	3.033
04/04/1988	Desdobramento (100%)	6.066
22/12/1988	Desdobramento (50%)	9.099
26/06/1989	Desdobramento (50%)	13.648
09/11/1993	Desdobramento (100%)	27.296
20/08/1999	Desdobramento (900%)	272.960
28/04/2004	Grupamento (1000 : 1)	272
22/08/2005	Desdobramento (900%)	2720
27/08/2007	Desdobramento (100%)	5.440
23/04/2008	Bonificação (25%)	6.800
24/04/2009	Bonificação (10%)	7.480
25/04/2011	Grupamento (100 : 1)	74
25/04/2011	Desdobramento (9.900%)	7.400
19/04/2013	Bonificação (10%)	8.140
23/04/2014	Bonificação (10%)	8.954
13/07/2015	Bonificação (10%)	9.849
Saldo atualizado		9.849
Valor da ação em 12/01/2016		R\$ 24,59
Valor monetário das ações em 12/01/2016		R\$ 242.196,75*

Fonte: Elaboração própria

*Valores apurados considerando todas as casas decimais considerando eventos de 2015

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Quadro 5a: Quantidade de ações segundo critérios do Autor

Data	Tipo de Evento	Efeito	Quantidade de Ações
25/10/1985			539.300
10/03/1986	Bonificação	1 nova ação por cada 1 ação possuída	1.078.600
27/10/1986	Bonificação	1 nova ação para cada 4 ações possuídas	1.348.250
23/03/1987	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas	2.022.375
30/11/1987	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas	3.033.562
04/04/1988	Bonificação	1 nova ação por cada 1 ação possuída	6.067.124
22/12/1988	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas	9.100.686
26/06/1989	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas	13.651.029
08/12/1989	Subscrição	17 novas ações para cada 100 ações possuídas	15.971.703
03/11/1993	Bonificação	1 nova ação por cada 1 ação possuída	31.943.406
14/09/1999	Desdobramento	9 ações para cada 1 ação possuída	287.490.654
19/10/2004	Grupamento	Cada 1.000 ações foram substituídas por 1 ação	287.490
30/09/2005	Desdobramento	9 ações para cada 1 ação possuída	2.587.410
28/09/2007	Desdobramento	1 nova ação para cada 1 ação possuída	5.174.820
30/05/2008	Bonificação	1 nova ação para cada 4 ações possuídas	6.468.525
31/08/2009	Bonificação	1 nova ação para cada 10 ações possuídas	7.115.377
31/10/2011	Desdobramento	100 ações para cada 1 ação possuída	71.153
31/10/2011	Grupamento	Cada 100 ações foram substituídas por 1 ação	7.115.300
08/05/2013	Bonificação	1 nova ação para cada 10 ações possuídas	7.826.830
05/06/2014	Bonificação	1 nova ação para cada 10 ações possuídas	8.609.513
13/07/2015	Bonificação	1 nova ação para cada 10 ações possuídas	9.470.464
Saldo atualizado em 2014			9.470.464
Valor da ação em 12/01/2016			R\$ 24,59
Valor monetário das ações em 12/01/2016			R\$232.873.717,14

*Valores apurados considerando todas as casas decimais considerando eventos de 2015

Fonte: Elaboração própria

14. Queira o i. Perito informar se a quantidade de ações que o Sr. Antonio Cabral Abreu afirmava possuir em 25 de outubro de 1985, representaria, na atualidade, 8.954 (oito mil novecentos e cinquenta e quatro) ações de mesma classe, conforme tabela abaixo:

Data da deliberação	Evento	Ações acrescidas	Posição acionária atualizada
25/10/1985			539.300
10/03/1986	Desdobramento (100%)	539.300	1.078.600
27/10/1986	Desdobramento (25%)	269.650	1.348.250
23/03/1987	Desdobramento (50%)	674.125	2.022.375
23/03/1987	Grupamento (1000:1)		2022
30/11/1987	Desdobramento (50%)	1011	3033
04/04/1988	Desdobramento (100%)	3033	6066
22/12/1988	Desdobramento (50%)	3033	9099

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

26/06/1989	Desdobramento (50%)	4549	13648
09/11/1993	Desdobramento (100%)	13648	27296
20/08/1999	Desdobramento (900%)	245664	272960
28/04/2004	Grupamento (1000:1)		272
22/08/2005	Desdobramento (900%)	2448	2720
27/08/2007	Desdobramento (100%)	2720	5440
23/04/2008	Bonificação (25%)	1360	6800
24/04/2009	Bonificação (10%)	680	7480
25/04/2011	Grupamento (100:1)		74
25/04/2011	Desdobramento (9.900%)	7326	7400
19/04/2013	Bonificação (10%)	740	8140
23/04/2014	Bonificação (10%)	814	8954
Saldo atualizado em 23/04/2014			8954

A quantidade de ações em 23/04/2014 corresponde a 3.954, desde que seja considerada a tabela de evolução acionária apresentada pelo Réu.

15. Queira o i. Perito confirmar, com base nos documentos pertinentes, se o Banco União Comercial S.A foi incorporado pelo Itaú.

Conforme fls. 1427-1430 a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 09 de dezembro de 1974, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de dezembro de 1974 páginas 17 e 18 Ineditoriais, confirma que o Banco Itaú S.A incorporou o Banco União Comercial S.A em 9 de dezembro de 1974.

16. Queira o i. Perito, com base nos documentos pertinentes, informar qual foi a quantidade de ações, proporcionalmente, que os antigos acionistas do Banco União Comercial S.A passaram a deter no Itaú, após a incorporação.

Conforme apresentado à fls. 1427-1430 o Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 1974, na página 18 Ineditoriais, apresenta a operação de incorporação do Banco União Comercial pelo Banco Itaú S.A na proporção de 1(uma) ação do Banco União Comercial para 1(uma) ação do Banco Itaú S.A, tanto preferenciais quanto ordinárias.

A redação apresentada na referida página 18, do Diário Oficial do Estado de São Paulo publicada em 14 de dezembro de 1974, que comprova tal afirmação, ipsis litteris, é a seguinte:

"IV Considerando serem praticamente equivalentes os valores patrimoniais unitários das ações do incorporado (item III.1) e das ações do incorporador (item III.2), a diferença entre esses valores é desprezada como não significativa. Assim, o coeficiente da conversão das ações do incorporador fica sendo igual a 1(um). Dessa forma, as ações do aumento de capital (item V) deverão ser distribuídas aos acionistas do incorporado na proporção de uma ação ordinária ou

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

preferencial do Banco Itaú S.A para cada ação extinta, também ordinária ou preferencial, do Banco União Comercial S.A."

Conseqüentemente, a proporção dos acionistas do Banco União Comercial S.A, imediatamente após a incorporação pelo Banco Itaú, correspondia a 50% do total de ações.

17. Queira o i. Perito confirmar, com base nos documentos pertinentes, a ocorrência de bonificação, na data de 6 de setembro de 1973, relativamente às ações do Banco União Comercial S.A. Queira indicar, ainda, qual foi o percentual ou a razão aplicada a essa bonificação.

Confirma-se à fls 1420, por meio da Ata da Assembleia Geral Extraordinária publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de outubro de 1973 página 38, que em 26 de setembro de 1973 houve bonificação de 27% das ações do Banco União Comercial.

18. Queira o i. Perito, analisando-se os cálculos efetuados pela Rhondeva, informar o que explica a exorbitante diferença entre, de um lado, a quantidade de ações pretendidas pela Rhondeva (conforme apurado no quesito 6 acima) e o seu respectivo valor (apurado no quesito 7 acima) e, de outro lado, a quantidade de ações apuradas no quesito 13 acima. Nesse sentido, queira o i. Perito informar, além dos eventuais eventos de evolução acionária suprimidos ou acrescentados pela Rhondeva (conforme apurado no quesito 10 acima), se alguma rubrica de natureza diversa de "ações" foi acrescentada pela Rhondeva e qual(is) rubrica(s) foi(ram) essa(s).

Há divergências nos parâmetros utilizados pelas partes conforme já explicitado nos quesitos 10 e 11. Tal divergência fundamenta-se, necessariamente, na adoção, ou não, dos parâmetros estabelecidos na Ata da Assembleia 23/03/1987.

Para apurar a quantidade de ações e apresentar seu cálculo a Rhondeva, além de evoluir as ações conforme o quadro de eventos, converteram-se as respectivas distribuições de dividendos e de juros sobre capital próprio, em ações em valores de cotação da época.

Assim, a divergência de valores se dá pela não adoção da Ata da Assembleia de 23/03/1987 e pela conversão em ações e respectiva evolução de: (i) juros sobre capital próprio; (ii) juros sobre capital próprio complementares; (iii) dividendos; e (iv) dividendos complementares em ações.

19. Queira o i. Perito informar se, no dispositivo da sentença proferida nesta ação (nº 0035211-78.2002.8.14.0301), foi determinado o pagamento de distribuição de lucros ou de juros sobre capital próprio em favor do Sr. Antonio Cabral Abreu. Queira o i. Perito transcrever o dispositivo da sentença na resposta ao quesito.

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Na sentença proferida à fls. 531 a M.M Juíza decide pela condenação ao "pagamento da restituição dos valores referentes às ações, atualizadas conforme avolução (sic) acionária até data do efetivo pagamento, valor este a ser auferido em liquidação de sentença..."

20. Queira o i. Perito informar se o Sr. Antonio Cabral Abreu interpôs recurso contra essa sentença pedindo para que lhe fosse determinado o pagamento de distribuição de lucros ou de juros sobre capital próprio.

Prejudicado. Trata-se de matéria de direito e não de apuração de valores.

21. Queira o i. Perito informar se, no dispositivo dos acórdãos proferido em julgamento de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará determinou o pagamento, em favor do Sr. Antonio Cabral Abreu, de distribuição de lucros ou de juros sobre capital próprio.

Para a execução dos trabalhos periciais e, conseqüente liquidação da sentença, o M.M Juiz à fls. 1806 determina que " 3 - É necessário (sic) a realização de perícia para calcular as variações do mercado e apurar os acessórios que são juros e dividendos sobre o capital próprio como imposto pela base de valores."

Desse modo, considerando o que foi apresentado pelo M.M Juiz à fls. 1806, incluem-se os juros sobre capital próprio e os dividendos advindos das ações para fins de apuração de valores.

22. Queira o i. Perito informar se o Sr. Antonio Cabral Abreu interpôs recurso aos tribunais superiores, requerendo a condenação do Itaú ao pagamento de distribuição de lucros ou de juros sobre capital próprio.

Prejudicado. Trata-se de matéria de direito e não de apuração de valores.

23. Queira o i. Perito informar se algum dos tribunais superiores determinou o pagamento, em favor do Sr. Antonio Cabral Abreu, de distribuição de lucros ou de juros sobre o capital próprio.

Prejudicado. Trata-se de matéria de direito e não de apuração de valores.

24. Queira o i. Perito informar qual foi o valor pago pelo Itaú ao Sr. Antonio Cabral Abreu na data de 06 de maio de 2002, conforme comprovante constante das fls. 61 dos autos (doc. 13 da petição inicial).

Consta à fls. 61 – Doc.13 –um aviso de débito entre agências e um aviso de crédito entre agências, ambos datados em 06/05/2002, o primeiro no valor de R\$14.569,02(quatorze mil quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos) e o segundo no valor de R\$14.458,69(quatorze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e

A

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

sessenta e nove reais). Este perito não pode confirmar que houve pagamento por inexistência de documento hábil para tal.

25. Queira o i. perito atualizar o valor das ações do Sr. Antonio Cabral Abreu em 25 de outubro de 1985(conforme apurado no Quesito 3 acima), até 06 de maio de 2002, pelos seguintes índices: (i) Taxa Selic; (ii) INPC; (iii) IPCA;(iii) IGP-M; (iv) índices aplicados às cadernetas de poupança; (v) TR; (vi) índice Bovespa.

A atualização de Cr\$20.223.750,00 (vinte milhões duzentos e vinte e três mil setecentos e cinquenta cruzeiros) de 25/10/1985 até 06/05/2002, segundo cada indexador solicitado, está apresentada no quadro6:

Quadro 6: Atualização de valores de 1985 até 2002

Indexador	Valor atualizado para maio de 2002
Selic	R\$69.562,69
INPC	R\$10.682,56
IPC-A	R\$11.443,83
IGPM	R\$16.636,92
Poupança	R\$22.793,77
TR	R\$12.250,49
IBOVESPA	Prejudicado

Fonte: Apurado com a Calculadora do Cidadão – BACEN

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	06/1986
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,0278204
Valor percentual correspondente	102,7820400 %
Valor corrigido na data final	Cz\$ 41.010,13 (CRUZADO)

Resultado da Correção pela Selic Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CE/DF: 07.402.482/001-04

Resultado da Correção pela Selic Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	01/07/1986
Data final	06/05/2002
Valor nominal	Cz\$ 41.010,13 (CRUZADO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	4.664.637,967,835352967086543
Valor percentual correspondente	466.463,796.683,535296708654271 %
Valor corrigido na data final	R\$ 69.562,69 (REAL)

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	05/2002
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1.452.601.572,9954917
Valor percentual correspondente	145.260.157.199,5491700 %
Valor corrigido na data final	R\$ 10.682,56 (REAL)

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data final	05/2002
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1.556.116,937,9152258
Valor percentual correspondente	155.611.693,691,5225800 %
Valor corrigido na data final	R\$ 11.443,83 (REAL)
Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	06/1989
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	367,7465456
Valor percentual correspondente	36.674,6545600 %
Valor corrigido na data final	NCz\$ 7.437,21 (CRUZADO NOVO)
Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV) Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	06/1989
Data final	05/2002
Valor nominal	NCz\$ 7.437,21 (CRUZADO NOVO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	6.151.705,6482969
Valor percentual correspondente	615.170.464,8296900 %
Valor corrigido na data final	R\$ 16.636,92 (REAL)
Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	01/1991
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	56.201,8891837
Valor percentual correspondente	5.620.088,9183700 %
Valor corrigido na data final	Cr\$ 1.136.612,96 (CRUZEIRO)
Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	07/1994
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	714.729.260,8704967
Valor percentual correspondente	71.472.925.987,0496700 %
Valor corrigido na data final	R\$ 5.256,18 (REAL)

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/1985
Data final	07/1994
Valor nominal	Cr\$ 20.223.750,00 (CRUZEIRO)
Dados calculados	
Índice de correção no período	767.017.690,4587551
Valor percentual correspondente	76.701.768.945,8755100 %

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Resultado da Correção pelo IPC-A (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPC-A (IBGE)	
Dados informados	
Valor corrigido na data final	R\$ 5.640,72 (REAL)

Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR	
Dados informados	
Data do início da série	01/07/1994
Data do vencimento da série	06/05/2002
Data do efetivo pagamento (atraso)	06/05/2002
Valor nominal	R\$ 5.448,45 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,2484354
Valor percentual correspondente	124,84354 %
Valor corrigido na data final	R\$ 12.250,49 (REAL)

Resultado da Correção pela Poupança Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados informados	
Data inicial	01/02/1991
Data final	06/05/2002
Valor nominal	Cr\$ 1.136.612,96 (CRUZEIRO)
Regra de correção	Antiga
Dados calculados	
Índice de correção no período	55.148,8140127
Valor percentual correspondente	5.514.781,4012700%
Valor corrigido na data final	R\$ 22.793,77 (REAL)

26. Queira o i. perito informar se há alguma diferença entre, de um lado, o valor apurado no quesito 24 acima e, de outro lado, cada um dos valores apurados no quesito 25 acima.

Quesito prejudicado, pois não houve apuração de valores no quesito 24.

Página 23 de 67

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080 e-mail: alex.laguais@terra.com.br
celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

27. Constatando-se, no quesito 26 acima, eventualmente haver alguma diferença, queira o i. Perito atualizá-la, até o presente, pelos mesmos índices indicados no quesito 25.

Quesito prejudicado, pois não houve apuração de valores no quesito 26.

28. Queira o i. Perito informar qual seria, com base nos eventos de evolução acionária comprovados pelas atas societárias pertinentes, o valor das ações detidas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu, na data de 06 de maio de 2002.

A cotação de fechamento do dia 06/05/2002 correspondia a R\$0,180470005. O valor das ações em 06/05/2002 correspondia, de acordo com os quadros de eventos considerados por cada uma das partes, aos valores apresentados no quadro 09 abaixo:

Quadro 9: Apuração do valor das ações em maio de 2002

Ano	Natureza do item	Quantidade	
		Apuração segundo Réu	Apuração segundo Autor
2002	Ações	272.960	287.490.654
	Cotação de fechamento do dia 06/05/2002	R\$0,1805	R\$0,1805
	Valor em moeda da época	R\$ 49.261,09	R\$51.892.063,05

Fonte: Elaboração própria

29. Queira o i. Perito informar se há alguma diferença entre, de um lado, o valor apurado no quesito 24 acima e, de outro lado, o valor apurado no quesito 28 acima.

Quesito prejudicado, pois não houve apuração de valores no quesito 24.

30. Constatando-se no quesito 29 acima, eventualmente haver alguma diferença, queira o i. Perito atualizá-la, até o presente, conforme eventos de evolução acionária do Itaú comprovados pelas atas societárias pertinentes, informando quantas ações do Itaú (da mesma classe das ações possuídas pelo Sr. Antonio Cabral Abreu) aquela eventual diferença, em moeda nacional corrente, hoje representaria, considerando o valor de mercado dessas ações na data de elaboração do laudo.

Quesito prejudicado, pois não houve apuração de valores no quesito 24.

31. Constatando-se, no quesito 30 acima, eventualmente haver alguma diferença, queira o i. Perito atualizá-la pelos seguintes índices: (i) Taxa Selic; (ii) INPC; (iii) IPCA; (iv) IGP-M; (v) índices aplicados às cadernetas de poupança; (vi) TR; (vii) Índice Bovespa.

Quesito prejudicado, pois não houve apuração de valores no quesito 24.

II - RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR

1 - A data de 06/09/2002 é o momento indicado pela sentença para o cálculo da correção monetária e respectivos juros referentes ao valor fixado para os danos morais?

De acordo com a sentença, fls. 531, "pagamento de indenização por danos morais (sic) no valor de \$50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado pelo INPC a contar da data da ocorrência do fato danoso, ou seja, de 06/09/2002, conforme fórmula nº 54 STJ, acrescidos de juros de 0,5% ao mês ..."

2 - Pode o Senhor perito demonstrar a evolução acionária das ações pertencentes ao autor/exequente, ocorrida entre 25/10/1985 até a presente data?

Uma vez que há divergência de parâmetros para o estabelecimento da quantidade de ações a ser considerada, este perito apresenta a mesma resposta oferecida ao Questionário 13 do Réu. Os quadros 05r e 05a, transcritos abaixo, levam em consideração a apuração de acordo com a evolução adotada por cada parte do processo até 31/12/2015.

Quadro 5r: Quantidade de ações segundo critérios do Réu

Data	Evento	Posição acionária atualizada segundo quadro de evolução adotado pelo Réu
25/10/1985		539.300
10/03/1986	Desdobramento (100%)	1.078.600
27/10/1986	Desdobramento (25%)	1.348.250
23/03/1987	Desdobramento (50%)	2.022.375
23/03/1987	Grupamento (1000 : 1)	2.022
30/11/1987	Desdobramento (50%)	3.033
04/04/1988	Desdobramento (100%)	6.066
22/12/1988	Desdobramento (50%)	9.099
26/06/1989	Desdobramento (50%)	13.648
09/11/1993	Desdobramento (100%)	27.296
20/08/1999	Desdobramento (900%)	272.960
28/04/2004	Grupamento (1000 : 1)	272
22/08/2005	Desdobramento (900%)	2720
27/08/2007	Desdobramento (100%)	5.440
23/04/2008	Bonificação (25%)	6.800
24/04/2009	Bonificação (10%)	7.480
25/04/2011	Grupamento (100 : 1)	74
25/04/2011	Desdobramento (9.900%)	7.400
19/04/2013	Bonificação (10%)	8.140
23/04/2014	Bonificação (10%)	8.954

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

13/07/2015	Bonificação (10%)	9.849
Saldo atualizado em 2015		9.849

Fonte: Elaboração própria

Quadro 5a: Quantidade de ações segundo critérios do Autor

Data	Tipo de Evento	Efeito	Quantidade de Ações
25/10/1985			539.300
10/03/1986	Bonificação	1 nova ação por cada 1 ação possuída	1.078.600
27/10/1986	Bonificação	1 nova ação para cada 4 ações possuídas	1.348.250
23/03/1987	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas	2.022.375
30/11/1987	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas	3.033.562
04/04/1988	Bonificação	1 nova ação por cada 1 ação possuída	6.067.124
22/12/1988	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas	9.100.686
26/06/1989	Bonificação	1 nova ação para cada 2 ações possuídas	13.651.029
08/12/1989	Subscrição	17 novas ações para cada 100 ações possuídas	15.971.703
03/11/1993	Bonificação	1 nova ação por cada 1 ação possuída	31.943.406
14/09/1999	Desdobramento	9 ações para cada 1 ação possuída	287.490.654
19/10/2004	Grupamento	Cada 1.000 ações foram substituídas por 1 ação	287.490
30/09/2005	Desdobramento	9 ações para cada 1 ação possuída	2.587.410
28/09/2007	Desdobramento	1 nova ação para cada 1 ação possuída	5.174.820
30/05/2008	Bonificação	1 nova ação para cada 4 ações possuídas	6.468.525
31/08/2009	Bonificação	1 nova ação para cada 10 ações possuídas	7.115.377
31/10/2011	Desdobramento	100 ações para cada 1 ação possuída	71.153
31/10/2011	Grupamento	Cada 100 ações foram substituídas por 1 ação	7.115.300
08/05/2013	Bonificação	1 nova ação para cada 10 ações possuídas	7.826.830
05/06/2014	Bonificação	1 nova ação para cada 10 ações possuídas	8.609.513
13/07/2015	Bonificação	1 nova ação para cada 10 ações possuídas	9.470.464
Saldo atualizado em 2015			9.470.464

Fonte: Elaboração própria

3 – Pode o Senhor Perito confirmar o pagamento dos dividendos e dos juros sobre capital próprio pelo Banco Itaú aos seus acionistas? Em caso positivo demonstrar pormenorizadamente o montante pertencente ao ora exequente.

Confirma-se por meio de documentos apresentados nos autos que há pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio pelo Banco Itaú a seus acionistas. No sítio na BOVESPA é possível confirmar tal operação. Há dados históricos disponíveis para consulta desde 1986 e listagem de pagamentos de dividendos desde esse mesmo ano. Já os juros sobre capital próprio são pagos desde 1996.

O pagamento de Dividendos desde 1987 até 2015 e dos Juros Sobre Capital Próprio está apresentado no quadro 13, abaixo:

Quadro13: Proventos do Banco Itaú de 1987 a 2015

Página 26 de 67

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080 e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br
celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Data	Evento
27/02/1987	Dividendo de \$13/T por ação
27/02/1987	Dividendo de \$25/T por ação
31/03/1987	Dividendo de \$13/T por ação
31/03/1987	Dividendo de \$25/T por ação
30/04/1987	Dividendo de \$25/T por ação
29/05/1987	Dividendo de \$127/T por ação
29/05/1987	Dividendo de \$51/T por ação
30/06/1987	Dividendo de \$51/T por ação
31/07/1987	Dividendo de \$51/T por ação
31/08/1987	Dividendo de \$51/T por ação
30/09/1987	Dividendo de \$51/T por ação
30/10/1987	Dividendo de \$51/T por ação
30/11/1987	Dividendo de \$51/T por ação
31/12/1987	Dividendo de \$51/T por ação
29/01/1988	Dividendo de \$51/T por ação
29/02/1988	Dividendo de \$200/T por ação
29/02/1988	Dividendo de \$51/T por ação
30/03/1988	Dividendo de \$51/T por ação
29/04/1988	Dividendo de \$51/T por ação
31/05/1988	Dividendo de \$76/T por ação
30/06/1988	Dividendo de \$76/T por ação
15/07/1988	Dividendo de \$76/T por ação
29/07/1988	Dividendo de \$76/T por ação
31/08/1988	Dividendo de \$127/T por ação
30/09/1988	Dividendo de \$127/T por ação
28/10/1988	Dividendo de \$127/T por ação
30/11/1988	Dividendo de \$127/T por ação
12/12/1988	Dividendo de \$127/T por ação
29/12/1988	Dividendo de \$182/T por ação
31/01/1989	Dividendo de \$182/T por ação
13/02/1989	Dividendo de \$1/B por ação
13/02/1989	Dividendo de \$182/T por ação
28/02/1989	Dividendo de \$182/T por ação
31/03/1989	Dividendo de \$182/T por ação
28/04/1989	Dividendo de \$182/T por ação
31/05/1989	Dividendo de \$182/T por ação
31/05/1989	Dividendo de \$91/T por ação
30/06/1989	Dividendo de \$182/T por ação
18/07/1989	Dividendo de \$727/T por ação
31/07/1989	Dividendo de \$182/T por ação
31/08/1989	Dividendo de \$182/T por ação

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

12/09/1989	Dividendo de \$255/T por ação
29/09/1989	Dividendo de \$436/T por ação
31/10/1989	Dividendo de \$436/T por ação
30/11/1989	Dividendo de \$436/T por ação
08/12/1989	Subscrição de 0,1674 ações a \$255/B por cada possuída
29/12/1989	Dividendo de \$29/B por ação
29/12/1989	Dividendo de \$873/T por ação
31/01/1990	Dividendo de \$873/T por ação
23/02/1990	Dividendo de \$873/T por ação
30/03/1990	Dividendo de \$873/T por ação
30/04/1990	Dividendo de \$873/T por ação
31/05/1990	Dividendo de \$873/T por ação
29/06/1990	Dividendo de \$873/T por ação
30/07/1990	Dividendo de \$36/B por ação
30/07/1990	Dividendo de \$873/T por ação
31/08/1990	Dividendo de \$6/B por ação
28/09/1990	Dividendo de \$6/B por ação
31/10/1990	Dividendo de \$6/B por ação
30/11/1990	Dividendo de \$7/B por ação
28/12/1990	Dividendo de \$7/B por ação
30/01/1991	Dividendo de \$139/B por ação
28/02/1991	Dividendo de \$7/B por ação
27/03/1991	Dividendo de \$15/B por ação
30/04/1991	Dividendo de \$15/B por ação
24/05/1991	Dividendo de \$9/B por ação
31/05/1991	Dividendo de \$24/B por ação
28/06/1991	Dividendo de \$24/B por ação
15/07/1991	Dividendo de \$109/B por ação
31/07/1991	Dividendo de \$24/B por ação
30/08/1991	Dividendo de \$31/B por ação
30/09/1991	Dividendo de \$31/B por ação
31/10/1991	Dividendo de \$31/B por ação
29/11/1991	Dividendo de \$62/B por ação
01/01/1992	Dividendo de \$62/B por ação
20/01/1992	Dividendo de \$1/M por ação
31/01/1992	Dividendo de \$218/B por ação
28/02/1992	Dividendo de \$218/B por ação
31/03/1992	Dividendo de \$218/B por ação
30/04/1992	Dividendo de \$364/B por ação
29/05/1992	Dividendo de \$364/B por ação
30/06/1992	Dividendo de \$364/B por ação
13/07/1992	Dividendo de \$3/M por ação
31/07/1992	Dividendo de \$800/B por ação
31/08/1992	Dividendo de \$800/B por ação

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/09/1992	Dividendo de \$800/B por ação
30/10/1992	Dividendo de \$800/B por ação
30/11/1992	Dividendo de \$2/M por ação
30/12/1992	Dividendo de \$2/M por ação
29/01/1993	Dividendo de \$4/M por ação
08/02/1993	Dividendo de \$30/M por ação
26/02/1993	Dividendo de \$4/M por ação
31/03/1993	Dividendo de \$4/M por ação
30/04/1993	Dividendo de \$4/M por ação
31/05/1993	Dividendo de \$8/M por ação
30/06/1993	Dividendo de \$8/M por ação
26/07/1993	Dividendo de \$73/M por ação
30/07/1993	Dividendo de \$8/M por ação
31/08/1993	Dividendo de \$8/M por ação
30/09/1993	Dividendo de \$20/M por ação
29/10/1993	Dividendo de \$20/M por ação
30/11/1993	Dividendo de \$25/M por ação
30/12/1993	Dividendo de \$25/M por ação
31/01/1994	Dividendo de \$25/M por ação
31/01/1994	Dividendo de \$442/M por ação
30/03/1994	Dividendo de \$80/M por ação
29/04/1994	Dividendo de \$80/M por ação
31/05/1994	Dividendo de \$80/M por ação
30/06/1994	Dividendo de \$208/M por ação
30/06/1994	Dividendo de \$300/M por ação
29/07/1994	Dividendo de \$300/M por ação
01/08/1994	Dividendo de \$0,0017 por ação
31/08/1994	Dividendo de \$300/M por ação
30/09/1994	Dividendo de \$300/M por ação
31/10/1994	Dividendo de \$300/M por ação
30/11/1994	Dividendo de \$300/M por ação
29/12/1994	Dividendo de \$300/M por ação
31/01/1995	Dividendo de \$0,00235 por ação
31/01/1995	Dividendo de \$360/M por ação
24/02/1995	Dividendo de \$360/M por ação
31/03/1995	Dividendo de \$360/M por ação
28/04/1995	Dividendo de \$360/M por ação
31/05/1995	Dividendo de \$360/M por ação
30/06/1995	Dividendo de \$360/M por ação
31/07/1995	Dividendo de \$360/M por ação
01/08/1995	Dividendo de \$0,0017 por ação
31/08/1995	Dividendo de \$360/M por ação
29/09/1995	Dividendo de \$360/M por ação
31/10/1995	Dividendo de \$360/M por ação

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/11/1995	Dividendo de \$360/M por ação
28/12/1995	Dividendo de \$360/M por ação
31/01/1996	Dividendo de \$360/M por ação
13/02/1996	Dividendo de \$0,00336 por ação
29/02/1996	Dividendo de \$450/M por ação
29/03/1996	Dividendo de \$450/M por ação
30/04/1996	Dividendo de \$450/M por ação
31/05/1996	Dividendo de \$450/M por ação
28/06/1996	Dividendo de \$450/M por ação
31/07/1996	Dividendo de \$450/M por ação
06/08/1996	Dividendo de \$0,00328 por ação
30/08/1996	Dividendo de \$450/M por ação
30/09/1996	Dividendo de \$450/M por ação
31/10/1996	Dividendo de \$450/M por ação
29/11/1996	Dividendo de \$450/M por ação
30/12/1996	Dividendo de \$530/M por ação
31/01/1997	Dividendo de \$530/M por ação
17/02/1997	Dividendo de \$0,00385 por ação
28/02/1997	Dividendo de \$650/M por ação
31/03/1997	Dividendo de \$650/M por ação
30/04/1997	Dividendo de \$650/M por ação
30/05/1997	Dividendo de \$650/M por ação
30/06/1997	Dividendo de \$650/M por ação
31/07/1997	Dividendo de \$650/M por ação
05/08/1997	Juros sobre o capital próprio de \$0,00481 por ação
29/08/1997	Dividendo de \$650/M por ação
30/09/1997	Dividendo de \$650/M por ação
31/10/1997	Dividendo de \$650/M por ação
28/11/1997	Dividendo de \$650/M por ação
22/12/1997	Juros sobre o capital próprio de \$0,006 por ação
22/12/1997	Juros sobre o capital próprio de \$0,01194 por ação
30/12/1997	Dividendo de \$650/M por ação
30/01/1998	Dividendo de \$650/M por ação
27/02/1998	Dividendo de \$650/M por ação
31/03/1998	Dividendo de \$650/M por ação
30/04/1998	Dividendo de \$650/M por ação
29/05/1998	Dividendo de \$650/M por ação
30/06/1998	Dividendo de \$650/M por ação
31/07/1998	Dividendo de \$650/M por ação
03/08/1998	Juros sobre o capital próprio de \$0,00582 por ação
31/08/1998	Dividendo de \$650/M por ação
30/09/1998	Dividendo de \$650/M por ação
02/10/1998	Juros sobre o capital próprio de \$0,01534 por ação
30/10/1998	Dividendo de \$650/M por ação

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-4

30/11/1998	Dividendo de \$650/M por ação
30/12/1998	Dividendo de \$650/M por ação
29/01/1999	Dividendo de \$650/M por ação
26/02/1999	Dividendo de \$650/M por ação
31/03/1999	Dividendo de \$650/M por ação
30/04/1999	Dividendo de \$750/M por ação
31/05/1999	Dividendo de \$750/M por ação
30/06/1999	Dividendo de \$750/M por ação
30/07/1999	Dividendo de \$750/M por ação
03/08/1999	Juros sobre o capital próprio de \$0,0077 por ação
31/08/1999	Dividendo de \$750/M por ação
30/09/1999	Juros sobre o capital próprio de \$75/M por ação
29/10/1999	Juros sobre o capital próprio de \$75/M por ação
30/11/1999	Juros sobre o capital próprio de \$75/M por ação
27/12/1999	Juros sobre o capital próprio de \$0,00348 por ação
30/12/1999	Juros sobre o capital próprio de \$75/M por ação
31/01/2000	Juros sobre o capital próprio de \$75/M por ação
29/02/2000	Juros sobre o capital próprio de \$75/M por ação
31/03/2000	Juros sobre o capital próprio de \$75/M por ação
28/04/2000	Juros sobre o capital próprio de \$75/M por ação
31/05/2000	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
30/06/2000	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
31/07/2000	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
08/08/2000	Juros sobre o capital próprio de \$900/M por ação
31/08/2000	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
29/09/2000	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
31/10/2000	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
30/11/2000	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
22/12/2000	Juros sobre o capital próprio de \$0,0029427 por ação
28/12/2000	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
31/01/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
19/02/2001	Juros sobre o capital próprio de \$580/M por ação
28/02/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
30/03/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
30/04/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
31/05/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
29/06/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
31/07/2001	Juros sobre o capital próprio de \$0,00106 por ação
31/07/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
31/08/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
28/09/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
30/09/2001	Dividendo de \$85/M por ação
31/10/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
30/11/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

27/12/2001	Juros sobre o capital próprio de \$0,00283 por ação
28/12/2001	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
31/01/2002	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
28/02/2002	Juros sobre o capital próprio de \$85/M por ação
15/03/2002	Juros sobre o capital próprio de \$0,0023 por ação
28/03/2002	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
30/04/2002	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
31/05/2002	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
28/06/2002	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
31/07/2002	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
16/08/2002	Juros sobre o capital próprio de \$0,00106 por ação
30/08/2002	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
30/09/2002	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
01/11/2002	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
29/11/2002	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
30/12/2002	Juros sobre o capital próprio de \$0,00285 por ação
30/12/2002	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
31/01/2003	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
28/02/2003	Juros sobre o capital próprio de \$100/M por ação
21/03/2003	Juros sobre o capital próprio de \$0,00238 por ação
31/03/2003	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
30/04/2003	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
30/05/2003	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
30/06/2003	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
31/07/2003	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
15/08/2003	Juros sobre o capital próprio de \$0,00156 por ação
29/08/2003	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
30/09/2003	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
31/10/2003	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
28/11/2003	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
30/12/2003	Juros sobre o capital próprio de \$0,00574 por ação
30/12/2003	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
30/01/2004	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
26/02/2004	Juros sobre o capital próprio de \$880/M por ação
27/02/2004	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
31/03/2004	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
30/04/2004	Juros sobre o capital próprio de \$130/M por ação
31/05/2004	Juros sobre o capital próprio de \$170/M por ação
30/06/2004	Juros sobre o capital próprio de \$170/M por ação
30/07/2004	Juros sobre o capital próprio de \$170/M por ação
13/08/2004	Juros sobre o capital próprio de \$0,00204 por ação
31/08/2004	Juros sobre o capital próprio de \$170/M por ação
30/09/2004	Juros sobre o capital próprio de \$170/M por ação
29/10/2004	Juros sobre o capital próprio de \$0,17 por ação

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CF/DF: 07.402.482/001-04

CNPJ: 03.420.485/0001-60

30/11/2004	Juros sobre o capital próprio de \$0,17 por ação
23/12/2004	Juros sobre o capital próprio de \$4,73 por ação
30/12/2004	Juros sobre o capital próprio de \$0,17 por ação
31/01/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,17 por ação
28/02/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,17 por ação
04/03/2005	Juros sobre o capital próprio de \$3,50 por ação
31/03/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,17 por ação
29/04/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,17 por ação
31/05/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,21 por ação
30/06/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,21 por ação
29/07/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,21 por ação
12/08/2005	Juros sobre o capital próprio de \$2,76 por ação
31/08/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,21 por ação
30/09/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,021 por ação
31/10/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,021 por ação
30/11/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,021 por ação
26/12/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,33 por ação
29/12/2005	Juros sobre o capital próprio de \$0,021 por ação
31/01/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,021 por ação
24/02/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
03/03/2006	Dividendo de \$0,83 por ação
31/03/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
28/04/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
31/05/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
30/06/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
31/07/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
11/08/2006	Dividendo de \$0,166 por ação
11/08/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,137 por ação
31/08/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
31/08/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
29/09/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
31/10/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
30/11/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
29/12/2006	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
31/01/2007	Juros sobre o capital próprio de \$0,024 por ação
28/02/2007	Dividendo de \$0,024 por ação
28/02/2007	Dividendo de \$0,084 por ação
28/02/2007	Juros sobre o capital próprio de \$1,22 por ação
30/03/2007	Dividendo de \$0,024 por ação
30/04/2007	Dividendo de \$0,024 por ação
31/05/2007	Dividendo de \$0,024 por ação
29/06/2007	Dividendo de \$0,024 por ação
31/07/2007	Dividendo de \$0,024 por ação
17/08/2007	Dividendo de \$0,333 por ação

Página 33 de 67

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080 e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br

celular: (61) 8118-6076

1861

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

31/08/2007	Dividendo de \$0,024 por ação
28/09/2007	Dividendo de \$0,012 por ação
31/10/2007	Dividendo de \$0,012 por ação
26/11/2007	Juros sobre o capital próprio de \$0,07 por ação
30/11/2007	Dividendo de \$0,012 por ação
28/12/2007	Dividendo de \$0,012 por ação
31/01/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
22/02/2008	Dividendo de \$0,10 por ação
22/02/2008	Juros sobre o capital próprio de \$0,70 por ação
29/02/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
31/03/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
30/04/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
30/05/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
30/06/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
31/07/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
15/08/2008	Dividendo de \$0,15 por ação
29/08/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
30/09/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
31/10/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
21/11/2008	Juros sobre o capital próprio de \$0,38965 por ação
28/11/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
30/12/2008	Dividendo de \$0,012 por ação
30/12/2008	Juros sobre o capital próprio de \$0,077 por ação
30/01/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
27/02/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
09/03/2009	Juros sobre o capital próprio de \$0,2168 por ação
31/03/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
30/04/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
29/05/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
30/06/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
31/07/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
21/08/2009	Juros sobre o capital próprio de \$0,20 por ação
31/08/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
30/09/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
30/10/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
30/11/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
30/12/2009	Dividendo de \$0,012 por ação
30/12/2009	Juros sobre o capital próprio de \$0,1776 por ação
29/01/2010	Dividendo de \$0,012 por ação
19/02/2010	Juros sobre o capital próprio de \$0,3844 por ação
26/02/2010	Dividendo de \$0,012 por ação
31/03/2010	Dividendo de \$0,012 por ação
30/04/2010	Dividendo de \$0,012 por ação
31/05/2010	Dividendo de \$0,012 por ação

Página 34 de 67

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080 e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br
celular: (61) 8118-6076

X

14062

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/06/2010	Dividendo de \$0,012 por ação
30/07/2010	Dividendo de \$0,012 por ação
10/08/2010	Juros sobre o capital próprio de \$0,2465 por ação
31/08/2010	Dividendo de \$0,012 por ação
30/09/2010	Dividendo de \$0,012 por ação
29/10/2010	Dividendo de \$0,012 por ação
30/11/2010	Dividendo de \$0,012 por ação
30/12/2010	Dividendo de \$0,012 por ação
30/12/2010	Juros sobre o capital próprio de \$0,215 por ação
31/01/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
28/02/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
04/03/2011	Juros sobre o capital próprio de \$0,3818 por ação
31/03/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
29/04/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
31/05/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
30/06/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
29/07/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
09/08/2011	Juros sobre o capital próprio de \$0,2706 por ação
31/08/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
30/09/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
31/10/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
30/11/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
26/12/2011	Juros sobre o capital próprio de \$0,288 por ação
29/12/2011	Dividendo de \$0,012 por ação
31/01/2012	Dividendo de \$0,012 por ação
29/02/2012	Dividendo de \$0,015 por ação
29/02/2012	Juros sobre o capital próprio de \$0,4164 por ação
30/03/2012	Dividendo de \$0,015 por ação
30/04/2012	Dividendo de \$0,015 por ação
31/05/2012	Dividendo de \$0,015 por ação
29/06/2012	Dividendo de \$0,015 por ação
31/07/2012	Dividendo de \$0,015 por ação
01/08/2012	Juros sobre o capital próprio de \$0,2774 por ação
31/08/2012	Dividendo de \$0,015 por ação
28/09/2012	Dividendo de \$0,015 por ação
31/10/2012	Dividendo de \$0,015 por ação
30/11/2012	Dividendo de \$0,015 por ação
21/12/2012	Juros sobre o capital próprio de \$0,312 por ação
28/12/2012	Dividendo de \$0,015 por ação
31/01/2013	Dividendo de \$0,015 por ação
28/02/2013	Dividendo de \$0,015 por ação
05/03/2013	Juros sobre o capital próprio de \$0,3824 por ação
28/03/2013	Dividendo de \$0,015 por ação
30/04/2013	Dividendo de \$0,015 por ação

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

31/05/2013	Dividendo de \$0,015 por ação
28/06/2013	Dividendo de \$0,015 por ação
31/07/2013	Dividendo de \$0,015 por ação
06/08/2013	Juros sobre o capital próprio de \$0,2774 por ação
30/08/2013	Dividendo de \$0,015 por ação
30/09/2013	Dividendo de \$0,015 por ação
31/10/2013	Dividendo de \$0,015 por ação
29/11/2013	Dividendo de \$0,015 por ação
20/12/2013	Juros sobre o capital próprio de \$0,2036 por ação
30/12/2013	Dividendo de \$0,015 por ação
31/01/2014	Dividendo de \$0,015 por ação
18/02/2014	Juros sobre o capital próprio de \$0,5236 por ação
28/02/2014	Dividendo de \$0,015 por ação
31/03/2014	Dividendo de \$0,017289 por ação
30/04/2014	Dividendo de \$0,017174 por ação
30/05/2014	Dividendo de \$0,017095 por ação
05/06/2014	Bonificação de 0,10 novas ações por cada possuída
30/06/2014	Dividendo de \$0,017027 por ação
31/07/2014	Dividendo de \$0,017025 por ação
13/08/2014	Juros sobre o capital próprio de \$0,36951 por ação
29/08/2014	Dividendo de \$0,016983 por ação
30/09/2014	Dividendo de \$0,016886 por ação
31/10/2014	Dividendo de \$0,016816 por ação
28/11/2014	Dividendo de \$0,016731 por ação
30/12/2014	Dividendo de \$0,016601 por ação
30/01/2015	Dividendo de \$0,016398 por ação
10/02/2015	Dividendo de \$0,33484 por ação
10/02/2015	Juros sobre o capital próprio de \$0,58813 por ação
27/02/2015	Dividendo de \$0,0162 por ação
31/03/2015	Dividendo de \$0,015989 por ação
30/04/2015	Dividendo de \$0,015876 por ação
29/05/2015	Dividendo de \$0,01576 por ação
30/06/2015	Dividendo de \$0,015636 por ação
31/07/2015	Dividendo de \$0,01554 por ação
12/08/2015	Juros sobre o capital próprio de \$0,35845 por ação
31/08/2015	Dividendo de \$0,015506 por ação
30/09/2015	Dividendo de \$0,015422 por ação
30/10/2015	Dividendo de \$0,015297 por ação
30/11/2015	Dividendo de \$0,015144 por ação
09/12/2015	Juros sobre o capital próprio de \$0,21101 por ação
30/12/2015	Dividendo de \$0,015 por ação

Fonte: Extraído de Economática® / BOVESPA

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Levando-se em conta a existência de divergência na quantidade de ações apresentada pelo Autor e a quantidade de ações apresentada pelo Réu, são apresentadas duas tabelas que contemplam o montante de dividendos e de juros sobre capital próprio pagos pelo Itaú a seus acionistas de 1987 a 2015. Os valores apresentados estão em moeda da época. Os valores foram divididos por milhão, bilhão e Trilhão, quando apresentados por/M, /B ou /T.

Tabela 1 – Dividendos e JCP adotando a tabela de evolução do autor

Data	Valor histórico do provento	Quantidade de ações	Valor unitário x número de ações
27/02/1987	\$ 0,000000000013000	1.348.250	\$ 0,00001752725000
27/02/1987	\$ 0,000000000025000	2.022.375	\$ 0,00005055937500
31/03/1987	\$ 0,000000000013000	2.022.375	\$ 0,00002629087500
31/03/1987	\$ 0,000000000025000	2.022.375	\$ 0,00005055937500
30/04/1987	\$ 0,000000000025000	2.022.375	\$ 0,00005055937500
29/05/1987	\$ 0,0000000000127000	2.022.375	\$ 0,000025684162500
29/05/1987	\$ 0,0000000000051000	2.022.375	\$ 0,000010314112500
30/06/1987	\$ 0,0000000000051000	2.022.375	\$ 0,000010314112500
31/07/1987	\$ 0,0000000000051000	2.022.375	\$ 0,000010314112500
31/08/1987	\$ 0,0000000000051000	2.022.375	\$ 0,000010314112500
30/09/1987	\$ 0,0000000000051000	2.022.375	\$ 0,000010314112500
30/10/1987	\$ 0,0000000000051000	2.022.375	\$ 0,000010314112500
30/11/1987	\$ 0,0000000000051000	3.033.562	\$ 0,000015471166200
31/12/1987	\$ 0,0000000000051000	3.033.562	\$ 0,000015471166200
29/01/1988	\$ 0,0000000000051000	3.033.562	\$ 0,000015471166200
29/02/1988	\$ 0,0000000000200000	3.033.562	\$ 0,000060671240000
29/02/1988	\$ 0,0000000000051000	3.033.562	\$ 0,000015471166200
30/03/1988	\$ 0,0000000000051000	3.033.562	\$ 0,000015471166200
29/04/1988	\$ 0,0000000000051000	6.067.124	\$ 0,000030942332400
31/05/1988	\$ 0,0000000000076000	6.067.124	\$ 0,000046110142400
30/06/1988	\$ 0,0000000000076000	6.067.124	\$ 0,000046110142400
15/07/1988	\$ 0,0000000000076000	6.067.124	\$ 0,000046110142400
29/07/1988	\$ 0,0000000000076000	6.067.124	\$ 0,000046110142400
31/08/1988	\$ 0,0000000000127000	6.067.124	\$ 0,000077052474800
30/09/1988	\$ 0,0000000000127000	6.067.124	\$ 0,000077052474800

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

28/10/1988	\$ 0,000000000127000	6.067.124	\$ 0,00077052474800
30/11/1988	\$ 0,000000000127000	6.067.124	\$ 0,00077052474800
12/12/1988	\$ 0,000000000127000	6.067.124	\$ 0,00077052474800
29/12/1988	\$ 0,000000000182000	9.100.686	\$ 0,00165632485200
31/01/1989	\$ 0,000000000182000	9.100.686	\$ 0,00165632485200
13/02/1989	\$ 0,00000000001000	9.100.686	\$ 0,00000910068600
13/02/1989	\$ 0,000000000182000	9.100.686	\$ 0,00165632485200
28/02/1989	\$ 0,000000000182000	9.100.686	\$ 0,00165632485200
31/03/1989	\$ 0,000000000182000	9.100.686	\$ 0,00165632485200
28/04/1989	\$ 0,000000000182000	9.100.686	\$ 0,00165632485200
31/05/1989	\$ 0,000000000182000	9.100.686	\$ 0,00165632485200
31/05/1989	\$ 0,000000000091000	9.100.686	\$ 0,00082816242600
30/06/1989	\$ 0,000000000182000	13.651.029	\$ 0,00248448727800
18/07/1989	\$ 0,000000000727000	13.651.029	\$ 0,00992429808300
31/07/1989	\$ 0,000000000182000	13.651.029	\$ 0,00248448727800
31/08/1989	\$ 0,000000000182000	13.651.029	\$ 0,00248448727800
12/09/1989	\$ 0,000000000255000	13.651.029	\$ 0,00348101239500
29/09/1989	\$ 0,000000000436000	13.651.029	\$ 0,00595184864400
31/10/1989	\$ 0,000000000436000	13.651.029	\$ 0,00595184864400
30/11/1989	\$ 0,000000000436000	13.651.029	\$ 0,00595184864400
08/12/1989	\$ 0,000000436000000	15.971.703	\$ 6,96366250800000
29/12/1989	\$ 0,000000042687000	15.971.703	\$ 0,68178408596100
29/12/1989	\$ 0,000000000873000	15.971.703	\$ 0,01394329671900
31/01/1990	\$ 0,000000000873000	15.971.703	\$ 0,01394329671900
23/02/1990	\$ 0,000000000873000	15.971.703	\$ 0,01394329671900
30/03/1990	\$ 0,000000000873000	15.971.703	\$ 0,01394329671900
30/04/1990	\$ 0,000000000873000	15.971.703	\$ 0,01394329671900
31/05/1990	\$ 0,000000000873000	15.971.703	\$ 0,01394329671900
29/06/1990	\$ 0,000000000873000	15.971.703	\$ 0,01394329671900
30/07/1990	\$ 0,000000036000000	15.971.703	\$ 0,57498130800000
30/07/1990	\$ 0,000000000873000	15.971.703	\$ 0,01394329671900
31/08/1990	\$ 0,000000006000000	15.971.703	\$ 0,09583021800000
28/09/1990	\$ 0,000000006000000	15.971.703	\$ 0,09583021800000
31/10/1990	\$ 0,000000006000000	15.971.703	\$ 0,09583021800000
30/11/1990	\$ 0,000000007000000	15.971.703	\$ 0,11180192100000
28/12/1990	\$ 0,000000007000000	15.971.703	\$ 0,11180192100000
30/01/1991	\$ 0,000000139000000	15.971.703	\$ 2,22006671700000
28/02/1991	\$ 0,000000007000000	15.971.703	\$ 0,11180192100000
27/03/1991	\$ 0,000000015000000	15.971.703	\$ 0,23957554500000
30/04/1991	\$ 0,000000015000000	15.971.703	\$ 0,23957554500000

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

24/05/1991	\$ 0,000000009000000	15.971.703	\$ 0,14374532700000
31/05/1991	\$ 0,000000024000000	15.971.703	\$ 0,38332087200000
28/06/1991	\$ 0,000000024000000	15.971.703	\$ 0,38332087200000
15/07/1991	\$ 0,000000109000000	15.971.703	\$ 1,74091562700000
31/07/1991	\$ 0,000000024000000	15.971.703	\$ 0,38332087200000
30/08/1991	\$ 0,000000031000000	15.971.703	\$ 0,49512279300000
30/09/1991	\$ 0,000000031000000	15.971.703	\$ 0,49512279300000
31/10/1991	\$ 0,000000031000000	15.971.703	\$ 0,49512279300000
29/11/1991	\$ 0,000000062000000	15.971.703	\$ 0,99024558600000
01/01/1992	\$ 0,000000062000000	15.971.703	\$ 0,99024558600000
20/01/1992	\$ 0,000001000000000	15.971.703	\$ 15,97
31/01/1992	\$ 0,000000218000000	15.971.703	\$ 3,48
28/02/1992	\$ 0,000000218000000	15.971.703	\$ 3,48
31/03/1992	\$ 0,000000218000000	15.971.703	\$ 3,48
30/04/1992	\$ 0,000000364000000	15.971.703	\$ 5,81
29/05/1992	\$ 0,000000364000000	15.971.703	\$ 5,81
30/06/1992	\$ 0,000000364000000	15.971.703	\$ 5,81
13/07/1992	\$ 0,000003000000000	15.971.703	\$ 47,92
31/07/1992	\$ 0,000000800000000	15.971.703	\$ 12,78
31/08/1992	\$ 0,000000800000000	15.971.703	\$ 12,78
30/09/1992	\$ 0,000000800000000	15.971.703	\$ 12,78
30/10/1992	\$ 0,000000800000000	15.971.703	\$ 12,78
30/11/1992	\$ 0,000002000000000	15.971.703	\$ 31,94
30/12/1992	\$ 0,000002000000000	15.971.703	\$ 31,94
29/01/1993	\$ 0,000004000000000	15.971.703	\$ 63,89
08/02/1993	\$ 0,000030000000000	15.971.703	\$ 479,15
26/02/1993	\$ 0,000004000000000	15.971.703	\$ 63,89
31/03/1993	\$ 0,000004000000000	15.971.703	\$ 63,89
30/04/1993	\$ 0,000004000000000	15.971.703	\$ 63,89
31/05/1993	\$ 0,000008000000000	15.971.703	\$ 127,77
30/06/1993	\$ 0,000008000000000	15.971.703	\$ 127,77
26/07/1993	\$ 0,000073000000000	15.971.703	\$ 1.165,93
30/07/1993	\$ 0,000008000000000	15.971.703	\$ 127,77
31/08/1993	\$ 0,000008000000000	15.971.703	\$ 127,77
30/09/1993	\$ 0,000020000000000	15.971.703	\$ 319,43
29/10/1993	\$ 0,000020000000000	15.971.703	\$ 319,43
30/11/1993	\$ 0,000025000000000	31.943.406	\$ 798,59
30/12/1993	\$ 0,000025000000000	31.943.406	\$ 798,59
31/01/1994	\$ 0,000025000000000	31.943.406	\$ 798,59
31/01/1994	\$ 0,000442000000000	31.943.406	\$ 14.118,99

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/03/1994	\$ 0,0000800000000000	31.943.406	\$ 2.555,47
29/04/1994	\$ 0,0000800000000000	31.943.406	\$ 2.555,47
31/05/1994	\$ 0,0000800000000000	31.943.406	\$ 2.555,47
30/06/1994	\$ 0,0002080000000000	31.943.406	\$ 6.644,23
30/06/1994	\$ 0,0003000000000000	31.943.406	\$ 9.583,02
29/07/1994	\$ 0,0003000000000000	31.943.406	\$ 9.583,02
01/08/1994	\$ 0,0017000000000000	31.943.406	\$ 54.303,79
31/08/1994	\$ 0,0003000000000000	31.943.406	\$ 9.583,02
30/09/1994	\$ 0,0003000000000000	31.943.406	\$ 9.583,02
31/10/1994	\$ 0,0003000000000000	31.943.406	\$ 9.583,02
30/11/1994	\$ 0,0003000000000000	31.943.406	\$ 9.583,02
29/12/1994	\$ 0,0003000000000000	31.943.406	\$ 9.583,02
31/01/1995	\$ 0,0023500000000000	31.943.406	\$ 75.067,00
31/01/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
24/02/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
31/03/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
28/04/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
31/05/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
30/06/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
31/07/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
01/08/1995	\$ 0,0017000000000000	31.943.406	\$ 54.303,79
31/08/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
29/09/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
31/10/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
30/11/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
28/12/1995	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
31/01/1996	\$ 0,0003600000000000	31.943.406	\$ 11.499,63
13/02/1996	\$ 0,0033600000000000	31.943.406	\$ 107.329,84
29/02/1996	\$ 0,0004500000000000	31.943.406	\$ 14.374,53
29/03/1996	\$ 0,0004500000000000	31.943.406	\$ 14.374,53
30/04/1996	\$ 0,0004500000000000	31.943.406	\$ 14.374,53
31/05/1996	\$ 0,0004500000000000	31.943.406	\$ 14.374,53
28/06/1996	\$ 0,0004500000000000	31.943.406	\$ 14.374,53
31/07/1996	\$ 0,0004500000000000	31.943.406	\$ 14.374,53
06/08/1996	\$ 0,0032800000000000	31.943.406	\$ 104.774,37
30/08/1996	\$ 0,0004500000000000	31.943.406	\$ 14.374,53
30/09/1996	\$ 0,0004500000000000	31.943.406	\$ 14.374,53
31/10/1996	\$ 0,0004500000000000	31.943.406	\$ 14.374,53
29/11/1996	\$ 0,0004500000000000	31.943.406	\$ 14.374,53
30/12/1996	\$ 0,0005300000000000	31.943.406	\$ 16.930,01

A

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

31/01/1997	\$ 0,0005300000000000	31.943.406	\$ 16.930,01
17/02/1997	\$ 0,0038500000000000	31.943.406	\$ 122.982,11
28/02/1997	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
31/03/1997	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
30/04/1997	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
30/05/1997	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
30/06/1997	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
31/07/1997	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
05/08/1997	\$ 0,0048100000000000	31.943.406	\$ 153.647,78
29/08/1997	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
30/09/1997	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
31/10/1997	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
28/11/1997	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
22/12/1997	\$ 0,0060000000000000	31.943.406	\$ 191.660,44
22/12/1997	\$ 0,0119400000000000	31.943.406	\$ 381.404,27
30/12/1997	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
30/01/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
27/02/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
31/03/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
30/04/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
29/05/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
30/06/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
31/07/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
03/08/1998	\$ 0,0058200000000000	31.943.406	\$ 185.910,62
31/08/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
30/09/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
02/10/1998	\$ 0,0153400000000000	31.943.406	\$ 490.011,85
30/10/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
30/11/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
30/12/1998	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
29/01/1999	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
26/02/1999	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
31/03/1999	\$ 0,0006500000000000	31.943.406	\$ 20.763,21
30/04/1999	\$ 0,0007500000000000	31.943.406	\$ 23.957,55
31/05/1999	\$ 0,0007500000000000	31.943.406	\$ 23.957,55
30/06/1999	\$ 0,0007500000000000	31.943.406	\$ 23.957,55
30/07/1999	\$ 0,0007500000000000	31.943.406	\$ 23.957,55
03/08/1999	\$ 0,0077000000000000	31.943.406	\$ 245.964,23
31/08/1999	\$ 0,0007500000000000	31.943.406	\$ 23.957,55
30/09/1999	\$ 0,0000750000000000	287.490.654	\$ 21.561,80

29/10/1999	\$ 0,0000750000000000	287.490.654	\$ 21.561,80
30/11/1999	\$ 0,0000750000000000	287.490.654	\$ 21.561,80
27/12/1999	\$ 0,0034800000000000	287.490.654	\$ 1.000.467,48
30/12/1999	\$ 0,0000750000000000	287.490.654	\$ 21.561,80
31/01/2000	\$ 0,0000750000000000	287.490.654	\$ 21.561,80
29/02/2000	\$ 0,0000750000000000	287.490.654	\$ 21.561,80
31/03/2000	\$ 0,0000750000000000	287.490.654	\$ 21.561,80
28/04/2000	\$ 0,0000750000000000	287.490.654	\$ 21.561,80
31/05/2000	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
30/06/2000	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
31/07/2000	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
08/08/2000	\$ 0,0009000000000000	287.490.654	\$ 258.741,59
31/08/2000	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
29/09/2000	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
31/10/2000	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
30/11/2000	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
22/12/2000	\$ 0,0029427000000000	287.490.654	\$ 845.998,75
28/12/2000	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
31/01/2001	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
19/02/2001	\$ 0,0005800000000000	287.490.654	\$ 166.744,58
28/02/2001	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
30/03/2001	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
30/04/2001	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
31/05/2001	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
29/06/2001	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
31/07/2001	\$ 0,0010600000000000	287.490.654	\$ 304.740,09
31/07/2001	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
30/09/2001	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
28/09/2001	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
27/12/2001	\$ 0,0028300000000000	287.490.654	\$ 813.598,55
28/12/2001	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
31/01/2002	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
28/02/2002	\$ 0,0000850000000000	287.490.654	\$ 24.436,71
15/03/2002	\$ 0,0023000000000000	287.490.654	\$ 661.228,50
28/03/2002	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07
30/04/2002	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07
31/05/2002	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

28/06/2002	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07
31/07/2002	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07
16/08/2002	\$ 0,0010600000000000	287.490.654	\$ 304.740,09
30/08/2002	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07
30/09/2002	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07
01/11/2002	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07
29/11/2002	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07
30/12/2002	\$ 0,0028500000000000	287.490.654	\$ 819.348,36
30/12/2002	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07
31/01/2003	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07
28/02/2003	\$ 0,0001000000000000	287.490.654	\$ 28.749,07
21/03/2003	\$ 0,0023800000000000	287.490.654	\$ 684.227,76
31/03/2003	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
30/04/2003	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
30/05/2003	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
30/06/2003	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
31/07/2003	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
15/08/2003	\$ 0,0015600000000000	287.490.654	\$ 448.485,42
29/08/2003	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
30/09/2003	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
31/10/2003	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
28/11/2003	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
30/12/2003	\$ 0,0057400000000000	287.490.654	\$ 1.650.196,35
30/12/2003	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
30/01/2004	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
26/02/2004	\$ 0,0008800000000000	287.490.654	\$ 252.991,78
27/02/2004	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
31/03/2004	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
30/04/2004	\$ 0,0001300000000000	287.490.654	\$ 37.373,79
31/05/2004	\$ 0,0001700000000000	287.490.654	\$ 48.873,41
30/06/2004	\$ 0,0001700000000000	287.490.654	\$ 48.873,41
30/07/2004	\$ 0,0001700000000000	287.490.654	\$ 48.873,41
13/08/2004	\$ 0,0020400000000000	287.490.654	\$ 586.480,93
31/08/2004	\$ 0,0001700000000000	287.490.654	\$ 48.873,41
30/09/2004	\$ 0,0001700000000000	287.490.654	\$ 48.873,41
29/10/2004	\$ 0,1700000000000000	287.490	\$ 48.873,30
30/11/2004	\$ 0,1700000000000000	287.490	\$ 48.873,30
23/12/2004	\$ 4,7300000000000000	287.490	\$ 1.359.827,70
30/12/2004	\$ 0,1700000000000000	287.490	\$ 48.873,30
31/01/2005	\$ 0,1700000000000000	287.490	\$ 48.873,30

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CF/DE: 07.402.482/001-04

CNPJ: 03.420.485/0001-60

28/02/2005	\$ 0,1700000000000000	287.490	\$ 48.873,30
04/03/2005	\$ 3,5000000000000000	287.490	\$ 1.006.215,00
31/03/2005	\$ 0,1700000000000000	287.490	\$ 48.873,30
29/04/2005	\$ 0,1700000000000000	287.490	\$ 48.873,30
31/05/2005	\$ 0,2100000000000000	287.490	\$ 60.372,90
30/06/2005	\$ 0,2100000000000000	287.490	\$ 60.372,90
29/07/2005	\$ 0,2100000000000000	287.490	\$ 60.372,90
12/08/2005	\$ 2,7600000000000000	287.490	\$ 793.472,40
31/08/2005	\$ 0,2100000000000000	287.490	\$ 60.372,90
30/09/2005	\$ 0,0210000000000000	2.587.410	\$ 54.335,61
31/10/2005	\$ 0,0210000000000000	2.587.410	\$ 54.335,61
30/11/2005	\$ 0,0210000000000000	2.587.410	\$ 54.335,61
30/11/2005	\$ 0,0210000000000000	2.587.410	\$ 54.335,61
26/12/2005	\$ 0,3300000000000000	2.587.410	\$ 853.845,30
29/12/2005	\$ 0,0210000000000000	2.587.410	\$ 54.335,61
31/01/2006	\$ 0,0210000000000000	2.587.410	\$ 54.335,61
24/02/2006	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
03/03/2006	\$ 0,8300000000000000	2.587.410	\$ 2.147.550,30
31/03/2006	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
28/04/2006	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
31/05/2006	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
30/06/2006	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
31/07/2006	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
11/08/2006	\$ 0,1660000000000000	2.587.410	\$ 429.510,06
11/08/2006	\$ 0,1370000000000000	2.587.410	\$ 354.475,17
31/08/2006	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
29/09/2006	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
31/10/2006	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
30/11/2006	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
29/12/2006	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
31/01/2007	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
28/02/2007	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
28/02/2007	\$ 0,0840000000000000	2.587.410	\$ 217.342,44
28/02/2007	\$ 1,2200000000000000	2.587.410	\$ 3.156.640,20
30/03/2007	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
30/04/2007	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
31/05/2007	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
29/06/2007	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
31/07/2007	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
17/08/2007	\$ 0,3330000000000000	2.587.410	\$ 861.607,53

Página 44 de 67

SON 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080 e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

14972

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

31/08/2007	\$ 0,0240000000000000	2.587.410	\$ 62.097,84
28/09/2007	\$ 0,0120000000000000	5.174.820	\$ 62.097,84
31/10/2007	\$ 0,0120000000000000	5.174.820	\$ 62.097,84
26/11/2007	\$ 0,0700000000000000	5.174.820	\$ 362.237,40
30/11/2007	\$ 0,0120000000000000	5.174.820	\$ 62.097,84
28/12/2007	\$ 0,0120000000000000	5.174.820	\$ 62.097,84
31/01/2008	\$ 0,0120000000000000	5.174.820	\$ 62.097,84
22/02/2008	\$ 0,1000000000000000	5.174.820	\$ 517.482,00
22/02/2008	\$ 0,7000000000000000	5.174.820	\$ 3.622.374,00
29/02/2008	\$ 0,0120000000000000	5.174.820	\$ 62.097,84
31/03/2008	\$ 0,0120000000000000	5.174.820	\$ 62.097,84
30/04/2008	\$ 0,0120000000000000	5.174.820	\$ 62.097,84
30/05/2008	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
30/06/2008	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
31/07/2008	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
15/08/2008	\$ 0,1500000000000000	6.468.525	\$ 970.278,75
29/08/2008	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
30/09/2008	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
31/10/2008	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
21/11/2008	\$ 0,3896500000000000	6.468.525	\$ 2.520.460,77
28/11/2008	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
30/12/2008	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
30/12/2008	\$ 0,0770000000000000	6.468.525	\$ 498.076,43
30/01/2009	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
27/02/2009	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
09/03/2009	\$ 0,2168000000000000	6.468.525	\$ 1.402.376,22
31/03/2009	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
30/04/2009	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
29/05/2009	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
30/06/2009	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
31/07/2009	\$ 0,0120000000000000	6.468.525	\$ 77.622,30
21/08/2009	\$ 0,2000000000000000	6.468.525	\$ 1.293.705,00
31/08/2009	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/09/2009	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/10/2009	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/11/2009	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/12/2009	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/12/2009	\$ 0,1776000000000000	7.115.377	\$ 1.263.690,96
29/01/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
19/02/2010	\$ 0,3844000000000000	7.115.377	\$ 2.735.150,92

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

26/02/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
31/03/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/04/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
31/05/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/06/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/07/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
10/08/2010	\$ 0,2465000000000000	7.115.377	\$ 1.753.940,43
31/08/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/09/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
29/10/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/11/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/12/2010	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/12/2010	\$ 0,2150000000000000	7.115.377	\$ 1.529.806,06
31/01/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
28/02/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
04/03/2011	\$ 0,3818000000000000	7.115.377	\$ 2.716.650,94
31/03/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
29/04/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
31/05/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/06/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
29/07/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
09/08/2011	\$ 0,2706000000000000	7.115.377	\$ 1.925.421,02
31/08/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
30/09/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.377	\$ 85.384,52
31/10/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.300	\$ 85.383,60
30/11/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.300	\$ 85.383,60
26/12/2011	\$ 0,2880000000000000	7.115.300	\$ 2.049.206,40
29/12/2011	\$ 0,0120000000000000	7.115.300	\$ 85.383,60
31/01/2012	\$ 0,0120000000000000	7.115.300	\$ 85.383,60
29/02/2012	\$ 0,0150000000000000	7.115.300	\$ 106.729,50
30/03/2012	\$ 0,0150000000000000	7.115.300	\$ 106.729,50
30/04/2012	\$ 0,0150000000000000	7.115.300	\$ 106.729,50
31/05/2012	\$ 0,0150000000000000	7.115.300	\$ 106.729,50
29/06/2012	\$ 0,0150000000000000	7.115.300	\$ 106.729,50
31/07/2012	\$ 0,0150000000000000	7.115.300	\$ 106.729,50
01/08/2012	\$ 0,2774000000000000	7.115.300	\$ 1.973.784,22
31/08/2012	\$ 0,0150000000000000	7.115.300	\$ 106.729,50
28/09/2012	\$ 0,0150000000000000	7.115.300	\$ 106.729,50
31/10/2012	\$ 0,0150000000000000	7.115.300	\$ 106.729,50

Página 46 de 67

SQN 109 bloco "H" APTO 105 ASA NORTE CEP 70.752-080 e-mail: alex.laquis@terra.com.br laquis@terra.com.br celular: (61) 8118-6076

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/06/2015	\$ 0,0156360000000000	8.609.513	\$ 134.618,35
31/07/2015	\$ 0,0155400000000000	9.470.464	\$ 147.171,01
12/08/2015	\$ 0,3584500000000000	9.470.464	\$ 3.394.687,82
31/08/2015	\$ 0,0155060000000000	9.470.464	\$ 146.849,01
30/09/2015	\$ 0,0154220000000000	9.470.464	\$ 146.053,50
30/10/2015	\$ 0,0152970000000000	9.470.464	\$ 144.869,69
30/11/2015	\$ 0,0151440000000000	9.470.464	\$ 143.420,71
09/12/2015	\$ 0,2110100000000000	9.470.464	\$ 1.998.362,61
30/12/2015	\$ 0,0150000000000000	9.470.464	\$ 142.056,96

Fonte: Extraído da base de dados daEconômica®/BOVESPA e apresentado em valores históricos

Tabela 2 – Proventos adotando a tabela de evolução do Réu

Data	Valor histórico do provento	quantidade de ações	Valor unitário x número de ações
27/02/1987	\$ 0,000000000013000	1.348.250	\$ 0,0000175
27/02/1987	\$ 0,000000000025000	1.348.250	\$ 0,0000337
31/03/1987	\$ 0,000000000013000	2.022	\$ 0,0000000
31/03/1987	\$ 0,000000000025000	2.022	\$ 0,0000001
30/04/1987	\$ 0,000000000025000	2.022	\$ 0,0000001
29/05/1987	\$ 0,000000000127000	2.022	\$ 0,0000003
29/05/1987	\$ 0,000000000051000	2.022	\$ 0,0000001
30/06/1987	\$ 0,000000000051000	2.022	\$ 0,0000001
31/07/1987	\$ 0,000000000051000	2.022	\$ 0,0000001
31/08/1987	\$ 0,000000000051000	2.022	\$ 0,0000001
30/09/1987	\$ 0,000000000051000	2.022	\$ 0,0000001
30/10/1987	\$ 0,000000000051000	2.022	\$ 0,0000001
30/11/1987	\$ 0,000000000051000	3.033	\$ 0,0000002
31/12/1987	\$ 0,000000000051000	3.033	\$ 0,0000002
29/01/1988	\$ 0,000000000051000	3.033	\$ 0,0000002
29/02/1988	\$ 0,000000000200000	3.033	\$ 0,0000006
29/02/1988	\$ 0,000000000051000	3.033	\$ 0,0000002
30/03/1988	\$ 0,000000000051000	3.033	\$ 0,0000002
29/04/1988	\$ 0,000000000051000	6.066	\$ 0,0000003
31/05/1988	\$ 0,000000000076000	6.066	\$ 0,0000005
30/06/1988	\$ 0,000000000076000	6.066	\$ 0,0000005
15/07/1988	\$ 0,000000000076000	6.066	\$ 0,0000005
29/07/1988	\$ 0,000000000076000	6.066	\$ 0,0000005
31/08/1988	\$ 0,000000000127000	6.066	\$ 0,0000008

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/09/1988	\$ 0,000000000127000	6.066	\$ 0,00000008
28/10/1988	\$ 0,000000000127000	6.066	\$ 0,00000008
30/11/1988	\$ 0,000000000127000	6.066	\$ 0,00000008
12/12/1988	\$ 0,000000000127000	6.066	\$ 0,00000008
29/12/1988	\$ 0,000000000182000	9.099	\$ 0,00000017
31/01/1989	\$ 0,000000000182000	9.099	\$ 0,00000017
13/02/1989	\$ 0,000000000001000	9.099	\$ 0,00000000
13/02/1989	\$ 0,000000000182000	9.099	\$ 0,00000017
28/02/1989	\$ 0,000000000182000	9.099	\$ 0,00000017
31/03/1989	\$ 0,000000000182000	9.099	\$ 0,00000017
28/04/1989	\$ 0,000000000182000	9.099	\$ 0,00000017
31/05/1989	\$ 0,000000000182000	9.099	\$ 0,00000017
31/05/1989	\$ 0,000000000091000	9.099	\$ 0,00000008
30/06/1989	\$ 0,000000000182000	13.648	\$ 0,00000025
18/07/1989	\$ 0,0000000000727000	13.648	\$ 0,00000099
31/07/1989	\$ 0,000000000182000	13.648	\$ 0,00000025
31/08/1989	\$ 0,000000000182000	13.648	\$ 0,00000025
12/09/1989	\$ 0,0000000000255000	13.648	\$ 0,00000035
29/09/1989	\$ 0,0000000000436000	13.648	\$ 0,00000060
31/10/1989	\$ 0,0000000000436000	13.648	\$ 0,00000060
30/11/1989	\$ 0,0000000000436000	13.648	\$ 0,00000060
08/12/1989	\$ 0,0000000043600000	13.648	\$ 0,0059505
29/12/1989	\$ 0,0000000042687000	13.648	\$ 0,0005826
29/12/1989	\$ 0,0000000000873000	13.648	\$ 0,0000119
31/01/1990	\$ 0,0000000000873000	13.648	\$ 0,0000119
23/02/1990	\$ 0,0000000000873000	13.648	\$ 0,0000119
30/03/1990	\$ 0,0000000000873000	13.648	\$ 0,0000119
30/04/1990	\$ 0,0000000000873000	13.648	\$ 0,0000119
31/05/1990	\$ 0,0000000000873000	13.648	\$ 0,0000119
29/06/1990	\$ 0,0000000000873000	13.648	\$ 0,0000119
30/07/1990	\$ 0,0000000036000000	13.648	\$ 0,0004913
30/07/1990	\$ 0,0000000000873000	13.648	\$ 0,0000119
31/08/1990	\$ 0,0000000006000000	13.648	\$ 0,0000819
28/09/1990	\$ 0,0000000006000000	13.648	\$ 0,0000819
31/10/1990	\$ 0,0000000006000000	13.648	\$ 0,0000819
30/11/1990	\$ 0,0000000007000000	13.648	\$ 0,0000955
28/12/1990	\$ 0,0000000007000000	13.648	\$ 0,0000955
30/01/1991	\$ 0,0000000139000000	13.648	\$ 0,0018971
28/02/1991	\$ 0,0000000007000000	13.648	\$ 0,0000955
27/03/1991	\$ 0,0000000015000000	13.648	\$ 0,0002047

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

31/01/1994	\$ 0,0004420000000000	27.296	\$ 12,06
30/03/1994	\$ 0,0000800000000000	27.296	\$ 2,18
29/04/1994	\$ 0,0000800000000000	27.296	\$ 2,18
31/05/1994	\$ 0,0000800000000000	27.296	\$ 2,18
30/06/1994	\$ 0,0002080000000000	27.296	\$ 5,68
30/06/1994	\$ 0,0003000000000000	27.296	\$ 8,19
29/07/1994	\$ 0,0003000000000000	27.296	\$ 8,19
01/08/1994	\$ 0,0017000000000000	27.296	\$ 46,40
31/08/1994	\$ 0,0003000000000000	27.296	\$ 8,19
30/09/1994	\$ 0,0003000000000000	27.296	\$ 8,19
31/10/1994	\$ 0,0003000000000000	27.296	\$ 8,19
30/11/1994	\$ 0,0003000000000000	27.296	\$ 8,19
29/12/1994	\$ 0,0003000000000000	27.296	\$ 8,19
31/01/1995	\$ 0,0023500000000000	27.296	\$ 64,15
31/01/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
24/02/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
31/03/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
28/04/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
31/05/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
30/06/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
31/07/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
01/08/1995	\$ 0,0017000000000000	27.296	\$ 46,40
31/08/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
29/09/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
31/10/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
30/11/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
28/12/1995	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
31/01/1996	\$ 0,0003600000000000	27.296	\$ 9,83
13/02/1996	\$ 0,0033600000000000	27.296	\$ 91,71
29/02/1996	\$ 0,0004500000000000	27.296	\$ 12,28
29/03/1996	\$ 0,0004500000000000	27.296	\$ 12,28
30/04/1996	\$ 0,0004500000000000	27.296	\$ 12,28
31/05/1996	\$ 0,0004500000000000	27.296	\$ 12,28
28/06/1996	\$ 0,0004500000000000	27.296	\$ 12,28
31/07/1996	\$ 0,0004500000000000	27.296	\$ 12,28
06/08/1996	\$ 0,0032800000000000	27.296	\$ 89,53
30/08/1996	\$ 0,0004500000000000	27.296	\$ 12,28
30/09/1996	\$ 0,0004500000000000	27.296	\$ 12,28
31/10/1996	\$ 0,0004500000000000	27.296	\$ 12,28
29/11/1996	\$ 0,0004500000000000	27.296	\$ 12,28

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/12/1996	\$ 0,0005300000000000	27.296	\$ 14,47
31/01/1997	\$ 0,0005300000000000	27.296	\$ 14,47
17/02/1997	\$ 0,0038500000000000	27.296	\$ 105,09
28/02/1997	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
31/03/1997	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
30/04/1997	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
30/05/1997	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
30/06/1997	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
31/07/1997	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
05/08/1997	\$ 0,0048100000000000	27.296	\$ 131,29
29/08/1997	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
30/09/1997	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
31/10/1997	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
28/11/1997	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
22/12/1997	\$ 0,0060000000000000	27.296	\$ 163,78
22/12/1997	\$ 0,0119400000000000	27.296	\$ 325,91
30/12/1997	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
30/01/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
27/02/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
31/03/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
30/04/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
29/05/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
30/06/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
31/07/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
03/08/1998	\$ 0,0058200000000000	27.296	\$ 158,86
31/08/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
30/09/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
02/10/1998	\$ 0,0153400000000000	27.296	\$ 418,72
30/10/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
30/11/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
30/12/1998	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
29/01/1999	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
26/02/1999	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
31/03/1999	\$ 0,0006500000000000	27.296	\$ 17,74
30/04/1999	\$ 0,0007500000000000	27.296	\$ 20,47
31/05/1999	\$ 0,0007500000000000	27.296	\$ 20,47
30/06/1999	\$ 0,0007500000000000	27.296	\$ 20,47
30/07/1999	\$ 0,0007500000000000	27.296	\$ 20,47
03/08/1999	\$ 0,0077000000000000	27.296	\$ 210,18
31/08/1999	\$ 0,0007500000000000	272.960	\$ 204,72

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

30/09/1999	\$ 0,0000750000000000	272.960	\$ 20,47
29/10/1999	\$ 0,0000750000000000	272.960	\$ 20,47
30/11/1999	\$ 0,0000750000000000	272.960	\$ 20,47
27/12/1999	\$ 0,0034800000000000	272.960	\$ 949,90
30/12/1999	\$ 0,0000750000000000	272.960	\$ 20,47
31/01/2000	\$ 0,0000750000000000	272.960	\$ 20,47
29/02/2000	\$ 0,0000750000000000	272.960	\$ 20,47
31/03/2000	\$ 0,0000750000000000	272.960	\$ 20,47
28/04/2000	\$ 0,0000750000000000	272.960	\$ 20,47
31/05/2000	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
30/06/2000	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
31/07/2000	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
08/08/2000	\$ 0,0009000000000000	272.960	\$ 245,66
31/08/2000	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
29/09/2000	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
31/10/2000	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
30/11/2000	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
22/12/2000	\$ 0,0029427000000000	272.960	\$ 803,24
28/12/2000	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
31/01/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
19/02/2001	\$ 0,0005800000000000	272.960	\$ 158,32
28/02/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
30/03/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
30/04/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
31/05/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
29/06/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
31/07/2001	\$ 0,0010600000000000	272.960	\$ 289,34
31/07/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
31/08/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
28/09/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
30/09/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
31/10/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
30/11/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
27/12/2001	\$ 0,0028300000000000	272.960	\$ 772,48
28/12/2001	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
31/01/2002	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
28/02/2002	\$ 0,0000850000000000	272.960	\$ 23,20
15/03/2002	\$ 0,0023000000000000	272.960	\$ 627,81
28/03/2002	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30
30/04/2002	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

31/05/2002	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30
28/06/2002	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30
31/07/2002	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30
16/08/2002	\$ 0,0010600000000000	272.960	\$ 289,34
30/08/2002	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30
30/09/2002	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30
01/11/2002	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30
29/11/2002	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30
30/12/2002	\$ 0,0028500000000000	272.960	\$ 777,94
30/12/2002	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30
31/01/2003	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30
28/02/2003	\$ 0,0001000000000000	272.960	\$ 27,30
21/03/2003	\$ 0,0023800000000000	272.960	\$ 649,64
31/03/2003	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
30/04/2003	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
30/05/2003	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
30/06/2003	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
31/07/2003	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
15/08/2003	\$ 0,0015600000000000	272.960	\$ 425,82
29/08/2003	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
30/09/2003	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
31/10/2003	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
28/11/2003	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
30/12/2003	\$ 0,0057400000000000	272.960	\$ 1.566,79
30/12/2003	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
30/01/2004	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
26/02/2004	\$ 0,0008800000000000	272.960	\$ 240,20
27/02/2004	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
31/03/2004	\$ 0,0001300000000000	272.960	\$ 35,48
30/04/2004	\$ 0,0001300000000000	272	\$ 0,035360
31/05/2004	\$ 0,0001700000000000	272	\$ 0,046240
30/06/2004	\$ 0,0001700000000000	272	\$ 0,046240
30/07/2004	\$ 0,0001700000000000	272	\$ 0,046240
13/08/2004	\$ 0,0020400000000000	272	\$ 0,554880
31/08/2004	\$ 0,0001700000000000	272	\$ 0,046240
30/09/2004	\$ 0,0001700000000000	272	\$ 0,046240
29/10/2004	\$ 0,1700000000000000	272	\$ 46,24
30/11/2004	\$ 0,1700000000000000	272	\$ 46,24
23/12/2004	\$ 4,7300000000000000	272	\$ 1.286,56
30/12/2004	\$ 0,1700000000000000	272	\$ 46,24

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

31/01/2005	\$ 0,1700000000000000	272	\$ 46,24
28/02/2005	\$ 0,1700000000000000	272	\$ 46,24
04/03/2005	\$ 3,5000000000000000	272	\$ 952,00
31/03/2005	\$ 0,1700000000000000	272	\$ 46,24
29/04/2005	\$ 0,1700000000000000	272	\$ 46,24
31/05/2005	\$ 0,2100000000000000	272	\$ 57,12
30/06/2005	\$ 0,2100000000000000	272	\$ 57,12
29/07/2005	\$ 0,2100000000000000	272	\$ 57,12
12/08/2005	\$ 2,7600000000000000	272	\$ 750,72
31/08/2005	\$ 0,2100000000000000	2.720	\$ 571,20
30/09/2005	\$ 0,0210000000000000	2.720	\$ 57,12
31/10/2005	\$ 0,0210000000000000	2.720	\$ 57,12
30/11/2005	\$ 0,0210000000000000	2.720	\$ 57,12
30/11/2005	\$ 0,0210000000000000	2.720	\$ 57,12
26/12/2005	\$ 0,3300000000000000	2.720	\$ 897,60
29/12/2005	\$ 0,0210000000000000	2.720	\$ 57,12
31/01/2006	\$ 0,0210000000000000	2.720	\$ 57,12
24/02/2006	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
03/03/2006	\$ 0,8300000000000000	2.720	\$ 2.257,60
31/03/2006	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
28/04/2006	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
31/05/2006	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
30/06/2006	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
31/07/2006	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
11/08/2006	\$ 0,1660000000000000	2.720	\$ 451,52
11/08/2006	\$ 0,1370000000000000	2.720	\$ 372,64
31/08/2006	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
29/09/2006	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
31/10/2006	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
30/11/2006	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
29/12/2006	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
31/01/2007	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
28/02/2007	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
28/02/2007	\$ 0,0840000000000000	2.720	\$ 228,48
28/02/2007	\$ 1,2200000000000000	2.720	\$ 3.318,40
30/03/2007	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
30/04/2007	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
31/05/2007	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
29/06/2007	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28
31/07/2007	\$ 0,0240000000000000	2.720	\$ 65,28

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

17/08/2007	\$ 0,3330000000000000	2.720	\$ 905,76
31/08/2007	\$ 0,0240000000000000	5.440	\$ 130,56
28/09/2007	\$ 0,0120000000000000	5.440	\$ 65,28
31/10/2007	\$ 0,0120000000000000	5.440	\$ 65,28
26/11/2007	\$ 0,0700000000000000	5.440	\$ 380,80
30/11/2007	\$ 0,0120000000000000	5.440	\$ 65,28
28/12/2007	\$ 0,0120000000000000	5.440	\$ 65,28
31/01/2008	\$ 0,0120000000000000	5.440	\$ 65,28
22/02/2008	\$ 0,1000000000000000	5.440	\$ 544,00
22/02/2008	\$ 0,7000000000000000	5.440	\$ 3.808,00
29/02/2008	\$ 0,0120000000000000	5.440	\$ 65,28
31/03/2008	\$ 0,0120000000000000	5.440	\$ 65,28
30/04/2008	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
30/05/2008	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
30/06/2008	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
31/07/2008	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
15/08/2008	\$ 0,1500000000000000	6.800	\$ 1.020,00
29/08/2008	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
30/09/2008	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
31/10/2008	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
21/11/2008	\$ 0,3896500000000000	6.800	\$ 2.649,62
28/11/2008	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
30/12/2008	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
30/12/2008	\$ 0,0770000000000000	6.800	\$ 523,60
30/01/2009	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
27/02/2009	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
09/03/2009	\$ 0,2168000000000000	6.800	\$ 1.474,24
31/03/2009	\$ 0,0120000000000000	6.800	\$ 81,60
30/04/2009	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
29/05/2009	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/06/2009	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
31/07/2009	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
21/08/2009	\$ 0,2000000000000000	7.480	\$ 1.496,00
31/08/2009	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/09/2009	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/10/2009	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/11/2009	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/12/2009	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/12/2009	\$ 0,1776000000000000	7.480	\$ 1.328,45
29/01/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

19/02/2010	\$ 0,3844000000000000	7.480	\$ 2.875,31
26/02/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
31/03/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/04/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
31/05/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/06/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/07/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
10/08/2010	\$ 0,2465000000000000	7.480	\$ 1.843,82
31/08/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/09/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
29/10/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/11/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/12/2010	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
30/12/2010	\$ 0,2150000000000000	7.480	\$ 1.608,20
31/01/2011	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
28/02/2011	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
04/03/2011	\$ 0,3818000000000000	7.480	\$ 2.855,86
31/03/2011	\$ 0,0120000000000000	7.480	\$ 89,76
29/04/2011	\$ 0,0120000000000000	7.400	\$ 88,80
31/05/2011	\$ 0,0120000000000000	7.400	\$ 88,80
30/06/2011	\$ 0,0120000000000000	7.400	\$ 88,80
29/07/2011	\$ 0,0120000000000000	7.400	\$ 88,80
09/08/2011	\$ 0,2706000000000000	7.400	\$ 2.002,44
31/08/2011	\$ 0,0120000000000000	7.400	\$ 88,80
30/09/2011	\$ 0,0120000000000000	7.400	\$ 88,80
31/10/2011	\$ 0,0120000000000000	7.400	\$ 88,80
30/11/2011	\$ 0,0120000000000000	7.400	\$ 88,80
26/12/2011	\$ 0,2880000000000000	7.400	\$ 2.131,20
29/12/2011	\$ 0,0120000000000000	7.400	\$ 88,80
31/01/2012	\$ 0,0120000000000000	7.400	\$ 88,80
29/02/2012	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
29/02/2012	\$ 0,4164000000000000	7.400	\$ 3.081,36
30/03/2012	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
30/04/2012	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
31/05/2012	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
29/06/2012	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
31/07/2012	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
01/08/2012	\$ 0,2774000000000000	7.400	\$ 2.052,76
31/08/2012	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
28/09/2012	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

31/10/2012	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
30/11/2012	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
21/12/2012	\$ 0,3120000000000000	7.400	\$ 2.308,80
28/12/2012	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
31/01/2013	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
28/02/2013	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
05/03/2013	\$ 0,3824000000000000	7.400	\$ 2.829,76
28/03/2013	\$ 0,0150000000000000	7.400	\$ 111,00
30/04/2013	\$ 0,0150000000000000	8.140	\$ 122,10
31/05/2013	\$ 0,0150000000000000	8.140	\$ 122,10
28/06/2013	\$ 0,0150000000000000	8.140	\$ 122,10
31/07/2013	\$ 0,0150000000000000	8.140	\$ 122,10
06/08/2013	\$ 0,2774000000000000	8.140	\$ 2.258,04
30/08/2013	\$ 0,0150000000000000	8.140	\$ 122,10
30/09/2013	\$ 0,0150000000000000	8.140	\$ 122,10
31/10/2013	\$ 0,0150000000000000	8.140	\$ 122,10
29/11/2013	\$ 0,0150000000000000	8.140	\$ 122,10
20/12/2013	\$ 0,2036000000000000	8.140	\$ 1.657,30
30/12/2013	\$ 0,0150000000000000	8.140	\$ 122,10
31/01/2014	\$ 0,0150000000000000	8.140	\$ 122,10
18/02/2014	\$ 0,5236000000000000	8.140	\$ 4.262,10
28/02/2014	\$ 0,0150000000000000	8.140	\$ 122,10
31/03/2014	\$ 0,0172890000000000	8.140	\$ 140,73
30/04/2014	\$ 0,0171740000000000	8.954	\$ 153,78
30/05/2014	\$ 0,0170950000000000	8.954	\$ 153,07
05/06/2014	\$ 0,1000000000000000	8.954	\$ 895,40
30/06/2014	\$ 0,0170270000000000	8.954	\$ 152,46
31/07/2014	\$ 0,0170250000000000	8.954	\$ 152,44
13/08/2014	\$ 0,3695100000000000	8.954	\$ 3.308,59
29/08/2014	\$ 0,0169830000000000	8.954	\$ 152,07
30/09/2014	\$ 0,0168860000000000	8.954	\$ 151,20
31/10/2014	\$ 0,0168160000000000	8.954	\$ 150,57
28/11/2014	\$ 0,0167310000000000	8.954	\$ 149,81
30/12/2014	\$ 0,0166010000000000	8.954	\$ 148,65
30/01/2015	\$ 0,0163980000000000	8.954	\$ 146,83
10/02/2015	\$ 0,3348400000000000	8.954	\$ 2.998,16
10/02/2015	\$ 0,5881300000000000	8.954	\$ 5.266,12
27/02/2015	\$ 0,0162000000000000	8.954	\$ 145,05
31/03/2015	\$ 0,0159890000000000	8.954	\$ 143,17
30/04/2015	\$ 0,0158760000000000	8.954	\$ 142,15

INSTITUTO DE PERICIA E ARBITRAGEM DE BRASILIA - IPAB



CF/DF: 07.402.482/001-04

CNPJ: 03.420.485/0001-60

Fonte: Extrato da base de dados da Econômica®/BOVESPA e apresentado em valores históricos

29/05/2015	\$ 0,0157600000000000	8.954	\$ 141,12
30/06/2015	\$ 0,0156360000000000	8.954	\$ 140,00
31/07/2015	\$ 0,0155400000000000	9.849	\$ 153,05
12/08/2015	\$ 0,3584500000000000	9.849	\$ 3.530,37
31/08/2015	\$ 0,0155060000000000	9.849	\$ 152,72
30/09/2015	\$ 0,0154220000000000	9.849	\$ 151,89
30/10/2015	\$ 0,0152970000000000	9.849	\$ 150,66
30/11/2015	\$ 0,0151440000000000	9.849	\$ 149,15
09/12/2015	\$ 0,2110100000000000	9.849	\$ 2.078,24
30/12/2015	\$ 0,0150000000000000	9.849	\$ 147,74

4 - Pode o senhor perito confirmar o estabelecimento pelo Banco Itaú S/A do programa de conversão dos dividendos e dos juros sobre capital próprio em ações?

A denominação adotada pelo Banco Itaú não é Programa de Conversão dos Dividendos e dos Juros Sobre Capital Próprio em Ações, mas Programa de Reinvestimento de Dividendos/Juros sobre Capital Próprio (JCP) - "PRD". O PRD estabelece os parâmetros para conversão dos juros e dos dividendos em ações por meio de seu Manual.

Este perito confirma, de acordo com o Manual do PRD, atualizado em outubro de 2014 e disponível em [https://www.itaubr.com.br/arquivos/estatisticos/RI/pdf/pt/Manual PRD.pdf?title=Progr](https://www.itaubr.com.br/arquivos/estatisticos/RI/pdf/pt/Manual%20PRD.pdf?title=Progr%20de%20Reinvestimento%20de%20Dividendos%20-que)

"O Programa de Reinvestimento de Dividendos é mais um serviço para você acionista da Itaúsa - Investimentos Itaú S.A. ("ITAÚSA") e/ou Itaú Unibanco Holding S.A. ("ITAÚ UNIBANCO"). O PRD permite que você invista automaticamente seus dividendos na compra de ações preferenciais ou ordinárias da empresa na qual você é acionista (ITAÚSA ou ITAÚ UNIBANCO), aumentando assim a sua participação no capital social da mesma. Isso significa que, aderindo ao PRD, você concederá à empresa o direito de utilizar o montante, definido por você, de dividendos que seriam creditados em sua conta corrente para aquisição de ações da ITAÚSA ou ITAÚ UNIBANCO no mercado. As aquisições serão feitas na Bolsa de Valores de São Paulo (BM&FBOVESPA) por intermédio da Itaú Corretora de Valores."

Ao aderir ao PRD, segundo o Manual, há um contrato com o Itaú pelo qual o investidor autoriza que os dividendos a que tem direito sejam utilizados para a aquisição de novas

Handwritten signature

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

ações preferenciais ou ordinárias da ITAÚSA ou ITAÚ UNIBANCO, conforme o caso. Assim, o montante total dos dividendos do acionista que adere ao PRD será utilizado automaticamente para a execução de ordens de compra das ações das empresas participantes em até 2 (dois) dias úteis após a data de disponibilização dos dividendos. Segundo o Manual, "é considerado o preço médio de aquisição das ações no pregão da BOVESPA. As ações adquiridas, bem como o saldo remanescente de dividendos não utilizado na compra (ou seja, insuficiente para a aquisição de uma ação), serão disponibilizadas aos respectivos acionistas até o 5º dia útil da data de pagamento dos dividendos. Desse modo, a Itaú Corretora enviará nota de corretagem detalhando os valores e taxas que incidiram sobre todas as operações efetuadas".

O item 4 do Contrato de Adesão estabelece:

"4.1.A Itaucor adquirirá Ações PN/ON para o Acionista com os recursos provenientes do pagamento dos Dividendos/JCP, na proporção indicada pelo Acionista no subitem 3.3.

4.2. Na impossibilidade do cumprimento da ordem da realização da compra em decorrência de baixa liquidez da Ação, ou por qualquer outro motivo justificável, os recursos serão restituídos ao Acionista SEM REMUNERAÇÃO OU CORREÇÃO MONETÁRIA, até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que a Itaúsa pagar os Dividendos/JCP, mediante crédito na sua conta corrente indicada no cadastro de acionistas da COMPANHIA na Itaucor.

4.3. Na hipótese de, na execução da ordem, restarem recursos do Acionista cujo montante não seja suficiente para a compra de, ao menos, uma ação da COMPANHIA, esses recursos serão restituídos nas mesmas condições previstas no subitem anterior.

4.4. Conforme norma em vigor, as operações de compra de ações até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) serão registradas na bolsa em que foram realizadas, em conta especial.

4.5. A Itaucor realizará a escrituração das Ações PN/ON adquiridas na conta de depósito de ações da COMPANHIA, em nome do Acionista e lhe fornecerá demonstrativo de movimentação de ações. O valor de aquisição de Ações PN/ON, bem como a quantidade adquirida, estará discriminado em Nota de Negociação, que será enviada pela Itaucor ao Acionista."

5 – Pode o Senhor perito confirmar o direito do acionista preferencial ao recebimento de dividendos e juros sobre capital próprio?

Com relação à distribuição de dividendos para os detentores de ações preferenciais e ordinárias há a necessidade de apresentar sua previsão na Lei 6.404/1976¹ e respectivas alterações sobre esse tópico.

A Lei 6.404/76 estabelecia originalmente em seu artigo 17, até o ano de 1997, que as preferências ou vantagens das ações preferenciais poderiam consistir:

¹ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm. Acesso em 20 dez. 2015.

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CE/DF: 07.402.482/001-04

- "I - em prioridade na distribuição de dividendos;
 II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;
 III - na acumulação das vantagens acima enumeradas.

§ 1º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 2º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 3º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos à correção monetária anual, por ocasião da assembleia-geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

§ 4º O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes de correção monetária (artigo 167) e de capitalização de reservas e lucros (artigo 169).

§ 5º O estatuto pode conferir às ações preferenciais, com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 6º O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, na incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista residente ou domiciliado no exterior nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil."

A Lei 6.404/76, especificamente no que diz respeito aos dividendos do acionista preferencial, sofreu alterações em 1997 e em 2001.

Em 05 de maio de 1997 houve alteração dos incisos do artigo 17 da Lei 6.404/1976 pela Lei 9.457 que estabeleceu as preferências ou vantagens das ações preferenciais da seguinte maneira:

- "I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo dez por cento maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;
 II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:
 a) em prioridade na distribuição de dividendos;
 b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;
 c) na acumulação das vantagens acima enumeradas."

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

Em 31 de outubro de 2001 a Lei 10.303 altera os incisos e parágrafos do Art. 17 da Lei 6.404/76 e estabelece que as preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

- I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
- II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
- III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.

§ 1º Independentemente do direito de receber ou não o valor de reembolso do capital com prêmio ou sem ele, as ações preferenciais sem direito de voto ou com restrição ao exercício deste direito, somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuída pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

I - direito de participar do dividendo a ser distribuído, correspondente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, calculado na forma do art. 202, de acordo com o seguinte critério:

a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste inciso correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação; e

b) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea a; ou

II - direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior do que o atribuído a cada ação ordinária; ou

III - direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas no art. 254-A, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias.

§ 2º Deverão constar do estatuto, com precisão e minúcia, outras preferências ou vantagens que sejam atribuídas aos acionistas sem direito a voto, ou com voto restrito, além das previstas neste artigo.

§ 3º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 4º Salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 5º Salvo no caso de ações com dividendo fixo, o estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes da capitalização de reservas ou lucros (art. 169).

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

§ 6º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar."

A respeito dos Juros sobre Capital Próprio - JCP constata-se, ao verificar a base legal, que até o ano de 1996 as sociedades anônimas remuneravam os seus acionistas apenas na forma de distribuição de dividendos. A partir do ano de 1996, a legislação tributária concedeu a opção, às empresas sujeitas à tributação pelo lucro real, de remuneração ao titular sócios e aos acionistas, além dos dividendos, por meio dos Juros sobre Capital Próprio - JCP que de acordo com o artigo 668 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR ²(1999) consiste em "Juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)."

Assim, caso a empresa optasse por esse método de remuneração o montante de JCP que, tenha sido pago ou creditado a titular, sócios ou acionistas, era dedutível para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e, a partir de 1997, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), desde que obedecidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.249/95 e suas alterações.

Destarte, com a base legal acima compilada este Perito confirma que o acionista preferencial possui direito ao recebimento de dividendos desde a data de aquisição das ações junto ao Banco Itaú (1974) e, no caso de juros sobre capital próprio, somente a partir de 1996.

6 - Pode o Senhor perito definir os conceitos de bonificação, subscrição, desdobramento e grupamento?

• **Bonificação**

²Brasil, Receita Federal do Brasil, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm > Acesso em 20/12/2015

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

De acordo com GITMAN (2002) bonificação é o pagamento aos acionistas atuais de um dividendo na forma de ações, sendo utilizada, frequentemente, como um substituto ou complemento aos dividendos distribuídos em dinheiro. STICKNEY e WEIL (2001) acrescentam que bonificação corresponde ao pagamento de dividendos na forma de novas ações da companhia ao acionista na proporção estabelecida em ata da Assembleia de acionistas. Para FORTUNA (1999) a bonificação é a distribuição gratuita de novas ações aos acionistas, em função de aumento do capital por incorporação de reservas. STICKNEY e WEIL (2001) complementam ao afirmar que as bonificações são contabilizadas mediante débito da conta de Lucros Acumulados e crédito nas contas representativas do capital da Sociedade Anônima, não afetando o total do Patrimônio Líquido, pois trata-se de um evento permutativo de contas do Patrimônio Líquido. Consequentemente, as bonificações não afetam o caixa da empresa. Além disso, se os acionistas receberem o mesmo tipo de ação que possuíam, seja ela ordinária ou preferencial, sua participação acionária e poder de voto não se alteram. STICKNEY e WEIL (2001) acrescentam que, embora o valor patrimonial (PL total dividido pela quantidade de ações em circulação) da ação reduza, o acionista, por outro lado, detém uma quantidade maior de ações, de modo que sua participação no patrimônio líquido total da companhia não se altera.

- **Subscrição;**

De acordo com FORTUNA (1999) a subscrição é o direito aos acionistas de aquisição de ações por aumento de capital com preço e prazo determinados. NETO e LIMA (2009) complementam que o direito de subscrição permite a todo acionista subscrever, na proporção das ações possuídas, todo o aumento de capital da companhia que ele detiver ações.

- **Desdobramento**

Para FORTUNA (1999) o desdobramento ou Split é a distribuição gratuita de novas ações aos acionistas, por meio da diluição do capital em maior número de ações, com o objetivo de dar liquidez aos títulos de mercado da companhia. Para GITMAN (2002) o desdobramento é adotado para baixar o preço de mercado das ações da empresa. STICKNEY e WEIL (2001) afirmam que o desdobramento é uma operação semelhante às bonificações, no sentido de que a companhia distribui novas ações, proporcionalmente à quantidade de ações que o acionista possui. Nesse caso, não há conversão de lucros em ações na forma de dividendos, apenas um acréscimo do volume de ações de

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

maneira proporcional. Assim, pelo fato de não alterar os lucros acumulados ou as contas representativas do capital, geralmente não há o registro no livro diário. Entretanto, as ações advindas do desdobramento passam a corresponder a uma quantidade maior de ações em circulação e, esse fato, exige que a companhia altere seu livro de registro de ações no sentido de caracterizar que o acionista agora possui mais ações. A contabilização pode ser por meio da transferência da conta Lucros Acumulados para as contas representativas de capital e, nesse caso, a quantidade registrada deverá refletir o valor de mercado das ações, na data do desdobramento. Os autores acrescentam que o desdobramento, ou a bonificação, geralmente reduz o valor de mercado da ação, mantendo as demais variáveis constantes, na proporção inversa do desdobramento, ou bonificação. As empresas fazem este tipo de operação para manter o preço de suas ações dentro de uma determinada faixa de preço considerada adequada pelo conselho de administração da companhia.

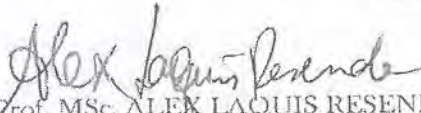
- **Grupamento.**

Para PINHEIRO (2007) o grupamento é a condensação do capital em um menor número de ações com conseqüente aumento do valor patrimonial da ação, também adotado com o objetivo de ajustar o valor nominal da ação. O grupamento de ações ocorre quando a companhia decide por uma relação de junção de múltiplos de ações e conversão em uma quantidade menor do que a inicial. Um exemplo é o grupamento de 10 ações originárias em 1 ação pós grupamento ou a junção de 1.000 ações originárias e respectiva emissão de 1 (uma) em sua substituição.

7 – Pode o Senhor perito confirmar a participação percentual do autor em 12/12/1974 em relação ao capital social, e a participação percentual atual, considerando a evolução acionária ocorrida?

Quesito prejudicado em função de decisão judicial ter fixado parâmetro em 25/10/1985 e não em 12/12/1974.

Belém – PA 22 de janeiro de 2016.


 Prof. MSc. ALEX LAQUIS RESENDE
 Perito Contador
 CRC DF 014494/O-0

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB



CNPJ: 03.420.485/0001-60

CF/DF: 07.402.482/001-04

IV – REFERÊNCIAS

Base Legal

BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

_____. Lei 10.303 de 31 de outubro de 2001.

_____. Lei 11.638 de 28 de dezembro de 2007.

_____. Lei 11.941 de 27 de maio de 2009.

_____. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:18:32

A

INSTITUTO DE PERÍCIA E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA - IPAB

1095

CNPJ: 03.420.485/0001-60



CF/DF: 07.402.482/001-04

Livros ou Periódicos

GITMAN, Lawrence J. Princípios de Administração Financeira. São Paulo: Harbra, 2002.

FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

NETO, Alexandre Assaf; LIMA, Fabiano Guasti. Curso de administração financeira. Atlas, 2009.

PINHEIRO, Juliano L. Mercado de capitais: fundamentos e técnicas. São Paulo: Atlas, 2007.

STICKNEY, Clyde P.; WEIL, Roman L. Contabilidade Financeira. uma introdução aos conceitos métodos e usos. São Paulo: Atlas, 2001.

Impresso por 003.632.991-65 M...
Em 22/09/2021 - 12:18:32

16

Doc. 6

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:19:38



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0012488-09.2002.8.14.0301
 Comarca: BELÉM
 Instância: 2º GRAU
 Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
 Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES
 Data da Distribuição: 18/06/2014

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2018.00689433-91

CONTEÚDO

Processo: 0012488-09.2002.8.14.0301
 Despacho

Oficie-se ao Bacen (Banco Central do Brasil), a Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo) e a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) para que remeta a este Juízo informações que comprovem a distribuição de dividendos e de juros sobre o capital próprio do Banco ITAÚ SA de 1974 a 2018.

Oficie-se a Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo) para que informe a este Juízo, acerca da efetiva divisão por 1000 (mil) na quantidade de ações em 1987, anexando o respectivo documento e informando sobre a divulgação ao mercado de ações, esclarecendo ainda, se houve, qual o período.

Ainda, oficie-se a Receita Federal do Brasil, para que envie a este Juízo as demonstrações contábeis e/ou declarações que contenham informações acerca do volume numérico das ações preferenciais e ordinárias que compunham o capital social do Banco Itaú, nos anos de 1986 e 1987, bem como remetam cópias das declarações de imposto de renda do Sr. Antonio Cabral Abreu – CGC 04.969796/002 e CPF/CIC 000.396.162-15, no período de 1973 à 1975.

Prazo de 90 (noventa) para prestar as informações.

Recebidas as respostas, abra-se vistas ao perito vinculado a este processo.

Cumpra-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2018.

CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIÇÃO
 Juiz de Direito

Doc. 7

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:20:25



Ofício 040507/2018-BCB/Aspar/GATPC/Diadi/Coadi-05
 PE 140557
 JUD/MPU - 2018/034765M

Brasília, 17 de setembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0012488-09.2002.8 14 0301
 SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
 PROTOCOLO: 2019.00566354-97
 CLASSE: RESPOSTA AO OFÍCIO (CÍVEL)
 DATA DA ENTRADA: 14/02/2019 14:31:40
 ENVOLVIDOS

A Sua Excelência o Senhor
 Célio Petrólio D'Anunciação
 Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empre-
 praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar
 66.015-260 Belém - PA

REQUERENTE: BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL



FÓRUM CÍVEL DE BELÉM V2 0 14/02/2019 14 31 41

Assunto: Ofício: 1210/2018-SEC5VCC, de 8 de agosto de 2018 (recebido em 20.08.2018)
 Processo: 0012488-09.2002.814.0301

Senhor Juiz,

Referimo-nos ao expediente em epígrafe, para informar que encaminhamos a sua solicitação para análise de nossa(s) área(s) técnica(s).

2. Por oportuno, em virtude da elevada quantidade de demandas a serem respondi-
 das, solicitamos de Vossa Excelência a dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta
 data, para adoção das providências cabíveis.

Respeitosamente,

Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares-ASPAR
 Gerência de Relacionamento Institucional e Atendimento aos Poderes Constituídos-GATPC

Luis Carlos Spazziani
 Chefe Adjunto

Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares
 ASPAR/GATPC/DIADI
 SBS - Quadra 03 - Bloco B - Edifício Sede - 10º Andar - 70074-900 - Brasília (DF)
 Telefones: (61) 3414-3716



Ofício 050854/2018-BCB/Aspar/GATPC/D
PE 140557
JUD MPU - 2018/034765M

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0012488-09.2002.8.14.0301
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
PROTOCOLO: 2019.00566441-30
CLASSE: RESPOSTA AO OFÍCIO (CÍVEL)
DATA DA ENTRADA: 14/02/2019 14:34:28
ENVOLVIDOS :

A Sua Excelência o Senhor
Célio Petrônio D'Anunciação
Juiz de Direito
5ª Vara Cível e Empresarial de Belém
Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar
66015-260 Belém - PA



REQUERENTE: BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL



20190056644130

FORUM CIVIL DE BELEM V2 O 14/02/2019 14:34:29

Assunto: Ofício: 1210/2018-SEC5VCC, de 8 de agosto de 2018
Processo: 0012488-09.2002.814.0301

Senhor Juiz,

Referimo-nos ao expediente em epígrafe, por meio do qual V.Exa. requisita informações "acerca da regularidade e efetividade do respectivo grupamento de Ações deliberado na AGE/O de 23/03/1987 [...]".

2. A respeito da demanda, o Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), unidade técnica desta Autarquia responsável pelo tema de sua requisição, prestou os seguintes esclarecimentos:

[...]

2. A propósito, registramos que o então Banco Itaú S.A. (Itaú), em ofício de 23 de fevereiro de 1987, informou ao esta Autarquia que seu Conselho de Administração deliberou, naquela data, pela convocação de Assembleia Geral para 23 de março de 1987, para discutirem e deliberarem, dentre outras, as seguintes propostas (doc. 6):

- a) aumento de capital por incorporação de reservas, alterando capital social de Cz\$ 5.787.000.000,00 para Cz\$ 6.087.000.000,00, sem modificação no número de ações, por meio da capitalização de Cz\$ 300.000.000,00 da 'Reserva Especial Itaúbanco';
- b) desdobramento de ações 50%, de modo que as 579.075.669.770 ações representativas de capital social passam a ser 868.613.504.550 igualmente escriturais, sem valor nominal, sendo metade ordinárias e o restante preferenciais, sem alteração do valor monetário do capital social, dessa maneira, os acionistas terão elevados em 50% a quantidade de ações que possuírem em 23 de março de 1987, recebendo gratuitamente uma ação para cada duas que tiverem, da mesma espécie das quais seja titulares,

Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares
ASPAR/GATPC/DIADI
SBS - Quadra 03 - Bloco B - Edifício Sede - 18º Andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefones (61) 3414-3716

- c) grupamento de 868.613.504.550 ações representativas do capital social, com base no disposto na Instrução CVM nº 56 de 1º de dezembro de 1986, na proporção de 1.000 (mil) ações existentes para cada ações do capital após o grupamento, da mesma espécie e forma;
- d) alteração do artigo 3º do Estatuto Social, em decorrência dos itens anteriores.

3. Por meio do Ofício DESPA/REMEF/0405, de 6 de março de 1987, este Banco Central manifestou-se, em princípio, favoravelmente às propostas apresentadas, ressaltando que a decisão final seria dada após a remessa da documentação pertinente (doc.7)

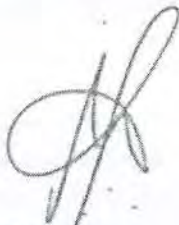
4. Posteriormente, o Itaú, solicitou a este Banco Central aprovação para as deliberações tomadas na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 23 de março de 1987 (doc.8), assuntos examinados no Parecer de 7 de abril de 1987, e aprovado por despacho de mesma data. A decisão foi comunicada ao Itaú por meio do Ofício DESPA/REMEF-87/0836, de 7 de abril de 1987 (docs. 9 e 10)

[...] (grifo nosso)¹

3. O Banco Central permanece à disposição de Vossa Excelência para prestar eventuais esclarecimentos complementares.

Respeitosamente,

Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares-ASPAR
Gerência de Relacionamento Institucional e Atendimento aos Poderes Constituídos-GATPC



Luis Carlos Spaziani
Chefe Adjunto

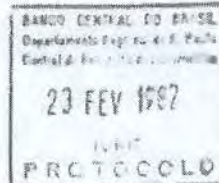
¹ Anexo: cópia dos documentos (docs.) 6 a 10 do PE 140557, citados na manifestação do Deorf

**Instituições
Financeiras Itaú**

Itaú

AO

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Divisão Regional do Mercado Financeiro
São Paulo-SP



Prezados Senhores,

BANCO ITAÚ S.A., portador da Carta-Patente nº 8208, com sede nesta Capital, na Rua Boa Vista, 176, com fundamento nas normas vigentes, vem expor e, a final, requerer a V.Sas. o seguinte:

I - EXPOSIÇÃO

1. O Conselho de Administração do signatário, hoje reunido, deliberou convocar a Assembleia Geral para, no dia 23 de março do corrente ano, apreciar, além da pauta legal ordinária, extraordinariamente, a seguinte proposta:

a) Aumento de Capital por Incorporação de Reservas

- elevação do capital social, de Cr\$ 5.767.000.000,00 - já considerada a correção da sua expressão monetária, na pauta ordinária - para Cr\$ 6.087.000.000,00, sem modificação do número de ações, mediante capitalização de Cr\$ 300.000.000,00 da "Reserva Especial Itaú-Banco";

b) Desdobramento de Ações 50%

- desdobramento das 579.075.669.700 ações representativas do capital social, passando a 568.613.504.550 igualmente escriturais, sem valor nominal, sendo metade ordinárias e o restante preferenciais, sem alteração da expressão monetária do capital social. Em consequência, os acionistas terão elevada em 50% a quantidade de ações que possuem em 21.3.87, isto é, receberão gratuitamente 1 (uma) ação nova para cada 2 (duas) ações da mesma espécie de que sejam titulares.

c) Grupamento de Ações

- com base na disciplina da Instrução CVM nº 56, de 12.12.86, grupamento das 568.613.504.550 ações representativas do capital social, na proporção de 1.000 (mil) ações existentes para cada ação do capital após o grupamento, da mesma espécie e forma.

d) Alteração Estatutária

- alteração no art. 3º, "caput", do estatuto social em decorrência dos itens precedentes.

Instituições Financeiras Itaú

Banco Itaú S.A. - CMC 80 101 1000001 00
Banco Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 80 101 1000001 00
Capital Itaú S.A. - Fundo de Ações - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00

Banco Itaú S.A. - Grupo Itaú - CMC 80 101 1000001 00
Banco Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 80 101 1000001 00
Capital Itaú S.A. - Fundo de Ações - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00
Cia. Itaú de Investimentos S.A. - Grupo Itaú - CMC 87 117 1100001 00

Instituições Financeiras Itaú



11.2

2. A fim de permitir a análise prévia do desdobramento ora proposto e conforme orientação anterior de V.Sas., respondemos os quesitos abaixo:

- a) - As razões que levarão a sociedade a adotar o desdobramento de ações
A proposta de desdobramento de ações se fundamenta em diretrizes que buscam assegurar aos nossos acionistas remuneração real crescente, compatível ao desenvolvimento dos negócios sociais, e que visem a aumentar a flexibilidade e a liquidez das ações, considerando que seu maior número facilita a negociação no mercado.
- b) - Os critérios que determinaram a proporção utilizada
A proporção fixada no desdobre, de uma ação nova para cada duas ações possuídas, correspondente, portanto, a 50%, baseou-se na decisão de manter o pagamento do atual dividendo anual de R\$ 0,67 (sete centavos) por mil ações, assegurando, assim, aos acionistas incremento real na remuneração.
- c) - Eventual alteração na política de dividendos da empresa, caso tenha ela distribuído no ano anterior dividendo superior ao mínimo legal
A política de procurar assegurar remuneração real crescente aos acionistas será mantida.
- d) - Valor pretendido para futuro aumento de capital por subscrição
Prejudicado.

II - DO PEDIDO

Isto exposto, requerendo a V.Sas. autorização prévia para praticar os atos acima, comprometo-me o signatário a, após a Assembleia, editar o presente pedido para instruir o processo consequente, na forma das disposições regulamentares vigentes.

Respeitosos Termos
P.Deferimento

São Paulo-SP, 20 de fevereiro de 1967.

BANCO ITAÚ S.A.

[Assinatura]
Diretor Presidente

GGCS-1596/67.
TSL/ev.

Instituições Financeiras Itaú

Banco Itaú S.A. - CMC 40 104 140-0001-04
Banco Itaú de Investimentos S.A. - CMC 41 300 004-0001-50
Capital Market Itaú - Fundo de Ações - CMC 41 117 014-0001-00
Cia. Itaú de Investimentos, Crédito e Financiamento - Super Itaú
CMC 41 100 010-0001-00
Cia. Redutora de Aproveitamento Mercantil - Super Itaú - CMC 40 322 020-0001-00
Banco Itaú de Valores Mobiliários Ltda. - CMC 41 410 140-0001-01
Reserva Itaú - Fundo de Ações - CMC 44 400 055-0001-01

Itaú Central S.A. Crédito Imobiliário - CMC 10 041 010-0001-00
Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - CMC 40 400 000-0001-00
Itaú Leasing S.A. Crédito Imobiliário - CMC 10 041 010-0001-00
Itaú Itaú S.A. Crédito Imobiliário - CMC 10 041 010-0001-00
Itaú S.A. Companhia de Valores Mobiliários e Crédito - CMC 41 104 010-0001-00
Itaú S.A. Crédito Imobiliário - CMC 41 000 010-0001-01
Itaú Itaú S.A. - CMC 41 000 010-0001-01
Itaú Itaú S.A. Crédito Imobiliário - CMC 40 000 010-0001-01
Banco Itaú - Fundo de Reserva Itaú - CMC 41 117 014-0001-01

São Paulo (SP), . . . 1991

Scanned by CamScanner

Instituições
Financeiras Itaú

Itaú

13 04 87

00085

BANCO ITAÚ S.A.
C.G.C. - 66.761.190/0001-04

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
DE 23 DE MARÇO DE 1987

Em vinte e três de março de mil novecentos e oitenta e sete, às 17:30 horas, na sede social, na Rua Boa Vista, 176, nesta Capital, reuniram-se, em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, acionistas do BANCO ITAÚ S.A., convocados por editais publicados nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "O Estado de São Paulo", arcos nas edições de 21, 24 e 25 de fevereiro do corrente ano.

Comprovado, pelas assinaturas lançadas em livro próprio, o comparecimento de acionistas representando mais de dois terços do capital social votante, instalou-se a assembleia, assumindo a presidência dos trabalhos Sr. José Carlos Moraes Abreu, Diretor Presidente e Diretor Geral, que convidou para Secretário o acionista Dr. Manary Vasconcellos Mendes, ficando assim constituída a Mesa.

Iniciados os trabalhos pela análise da pauta ordinária, foi esclarecido aos presentes que o balanço patrimonial, demais demonstrações financeiras, relatório da Administração e o parecer dos Auditores, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1986 - postos à disposição dos Senhores Acionistas por editais veiculados nos jornais "O Estado de São Paulo" e "Diário Oficial do Estado de São Paulo", arcos em 18, 19 e 20 de fevereiro de 1987 - haviam sido publicados nos mesmos jornais, nas edições de 19 e 21 de fevereiro de 1987, respectivamente. Incluiu-se, ainda, que análogos documentos, relativos ao semestre encerrado em 30.06.86, tinham recebido idêntica divulgação, em 24 e 25 de julho de 1986, respectivamente.

Após submeter a análise e discussão os dois primeiros itens da pauta, abrangendo as contas dos administradores e a destinação do lucro líquido do exercício, propôs o Senhor Presidente, especificamente, a aprovação da parcela levada à Reserva de Lucros a Realizar e a homologação das distribuições de dividendos mensais e especiais e das participações dos administradores, efetivadas por deliberação do Conselho de Administração.

Votadas as matérias supra, resultaram aprovadas, com abstenção dos administradores acionistas.

Em análise o terceiro item da pauta, relativa à eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Consultivo, com mandato até a posse dos eleitos pela próxima assembleia geral ordinária, e fixação dos honorários dos administradores, a assembleia aprovou unanimemente fossem providos até 11 (onze) cargos no Conselho de Administração.

Por proposta do acionista Dr. José Pedro Carvalho Lima de Toledo Fiza, submeteu-se a exame e votação:

Instituições Financeiras Itaú

Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04

Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04
Banco Itaú S.A. - C.G.C. 66.761.190/0001-04

Instituições
Financieras Itaú

13 04 87

Itaú

114,3

Sob análise os dois últimos itens da pauta ordinária, relativos à correção da expressão monetária do capital social, nos termos do Art. 167 da Lei 6404/76, e a correspondente alteração estatutária, a assembleia aprovou, em discordância, a proposta dos administradores de que, do saldo de Czf 2.306.110.910,80, consignado na reserva própria em 31.12.86, fossem capitalizados Czf 2.306.000.000,00, elevando-se o capital social de Czf 3.419.000.000,00 para Czf 5.725.000.000,00, mantido o atual número de ações em valor nominal que o representam.

Aprovada a correção da expressão monetária do capital, no valor proposto, esclareceu o Senhor Presidente que, considerando outra alteração a ser apreciada em pauta extraordinária, seria apenas no final decidida a redação do art. 31, "caput", do estatuto social que registrará o novo valor do capital social.

Fassou-se, então, à análise da pauta extraordinária, solicitando o Senhor Presidente ao Secretário que procedesse à leitura da seguinte

"PROPOSTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO"

Senhores Acionistas,

O Conselho de Administração do BANCO ITAÚ S.A. entende oportuno submeter a exame e aprovação da Soberana Assembleia o seguinte:

I - AUMENTO DE CAPITAL POR INCORPORAÇÃO DE RESERVA

- elevação do capital social, de Czf 3.725.000.000,00 para Czf 5.725.000.000,00, em modificação no número de ações, mediante capitalização de Czf 2.000.000.000,00, consignados, em 31.12.86, na "RESERVA ESPECIAL ITAUBANC";

II - DESDOBRAMENTO DE AÇÕES (50%)

a) - desdobramento das 379.075.665.700 ações representativas do capital social, passando a 866.613.504.550 igualmente escriturais, sem valor nominal, sendo metade ordinárias e o restante preferenciais, sem alteração da expressão monetária do capital social. Em consequência, os acionistas terão elevada em 50% a quantidade de ações que possuírem em 23.3.87, isto é, receberão gratuitamente 1 (uma) ação nova para cada 2 (duas) ações da mesma espécie de que sejam titulares;

b) - o desdobramento será feito sobre em números inteiros e as sobras decorrentes de frações vendidas em bolsa. O produto dessa venda será creditado em conta de reserva, para futuro aumento de capital, adotando-se, assim, o que já se praxe no mercado, tendo em vista o alto custo operacional e o insignificante valor que essas sobras representariam para cada acionista;

c) - as ações decorrentes do desdobramento farão jus aos dividendos mensais que forem pagos a partir de 12 de junho de 1987, inclusive, para os acionistas, incremento de 50% nos dividendos mensais.

Instituições Financieras Itaú

Banco Itaú S.A. - Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 2001-000
Banco Itaú de Curitiba S.A. - Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 8001-000
Banco Itaú de São Paulo S.A. - Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000

Banco Itaú S.A. - Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 2001-000
Banco Itaú de Curitiba S.A. - Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 8001-000
Banco Itaú de São Paulo S.A. - Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000
Cof. de Adm. - Rua do Ouvidor, 10 - 0101-000

**Instituições
Financeiras Itaú**



114.1

Fl. Penchas e Clavo Franco Bueno: Júnior - Diretor Tesoureiro e Diretor Gerente, respectivamente; Investimentos Itaú S.A. (sa) Henri Penchas e Clavo Franco Bueno Júnior - Diretores Gerentes; Itaú Seguros S.A. (sa) José Caffê Filho e Rubens dos Santos Ilias - Diretores Gerentes; Sociedade Financeira Portuguesa - S.A.P.L. (sa) Antonio Gomes da Costa.

CERTIFICAMOS SER A FALCETE CÔPIA FIEL
DA ORIGINAL LAYADA EM LIVRO PROPRIO

São Paulo-SP, 23 de março de 1987.

Jose Carlos
JOSE CARLOS MORAES AMARAL
Diretor Presidente e Diretor Geral

JOSE HENRI C. DE JORDO REA
Diretor de Relações com o Mercado

16.1
MARCOS VASCONCELOS MENDES
DAS - SP - 0031

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICADO REGISTRO
SUB O NÚMERO

372.434

Rubens
RUBENS ABUTARA
SECRETARIO GERAL

Impresso por: 003.632.291-65/13-31040
Em: 22/09/2021 13:20:23

Instituições Financeiras Itaú

Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04

Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04
Itaú S.A. - CUC 80.701.180.0001-04

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Atualização do Cadastro
CARTA-REMESSA

BANCO CENTRAL Fl. 15 Fl.
DESPACHOS

01 CONTROLE

INSTITUIÇÃO DESPA/REMEF	NÚMERO	DATA 07.04.87	PROCESSO Nº 7710180
----------------------------	--------	------------------	------------------------

02 IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

CNPJ 60.701.190	NOME BANCO ITAÚ S.A.
--------------------	-------------------------

03 ALTERAÇÕES DE DADOS

☐ I - PAÍS DE CONSTITUIÇÃO NACIONAL	☐ VI - DADOS SOBRE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	☐ XI - DADOS SOBRE REMANÉSC
☐ II - INSTITUIÇÕES UNIDADES CENTRAIS PARA UNIDADES	☐ VII - DADOS SOBRE AUTORIZAÇÃO CONCESSÃO	☐ XII - DADOS SOBRE ESCRITÓRIO AGÊNCIA DESODORADA
☒ III - DADOS SOBRE CAPITAL	☐ VIII - DADOS SOBRE DEPENDÊNCIA AGÊNCIA	☒ XIII - ATO DE ELEIÇÃO OU NOMINAÇÃO
☐ IV - DADOS SOBRE CARTERÁ DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRADOR DE CARTERÁ	☐ IX - DADOS SOBRE SUBAGÊNCIA	☐
☐ V - REGIME ECONÔMICO ESPECIAL	☐ X - DADOS SOBRE REPRESENTAÇÃO	

04 ANEXOS

☐ I - ESTATUTO SOCIAL E CONTRATO SOCIAL	☐ VI - ESTATUTO SOCIAL E CONTRATO SOCIAL
☐ II - MAPA DE COMPOSIÇÃO DE CAPITAL	☐ VII - COMPROVANTES
☐ III - ATO DE ELEIÇÃO OU NOMINAÇÃO	☐ VIII - ATO DE AÇÃOISTAS
☐ IV - MAPA DE CÍVIL DAS UNIDADES	☐

05 PARECER/DESPACHOS

Observação: Exceto o Sr. ANTONIO CUNHA GAMEIRA, os demais elementos já se encontram homologados por este Órgão, com mandato em exercício. Os Srs. Carlos C. tana e Sérgio S. de Freitas eram Diretores. Todos os demais estão sendo reeleitos.

Solicita-nos o titular aprovação para o deliberado na AGO/E e na RCA lizadas em 23.03.87, ou seja:

AGO:

- eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo, com mandato até a AGO 88, a saber:
 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Aluysio Ramalho Foz; Antonio Cunha Gamei; Antonio Gomes da Costa; Carlos da Câmara Pestana; Eudoro Libanio Vila; Haroldo Bastos de Siqueira; Hermann Moraes Barros; Jairo Cuper; João Baptista Leopoldo Figueiredo; José Carlos Moraes Abreu; Luiz Assumpção Queiroz Guimarães; Luiz de Moraes Barros; Olavo Eydio Setbal; Rubens Martins Villela e Sérgio Silva de Freitas.
 - CONSELHO CONSULTIVO: todos os membros estão sendo reeleitos.
- Correção da expressão monetária do capital social de Cr\$ 3.419.000.000,00 para Cr\$.5.787.000.000,00, mantido o nº de ações, e valor nominal.

AGE:

- aumento do capital social de Cr\$.5.787.000.000,00 para Cr\$. 6.087.000.000,00, mediante a capitalização de parte das Reservas;
- desdobramento das 579.075.669.700 ações representativas do capital social, passando a 868.613.504.550 (elevação de 50%), recebendo os acionistas, gratuitamente, uma ação nova para cada duas ações da mesma espécie de que sejam titulares;
- gruposamento das ações, que vigorará a partir de 19.06.87, em atendimento à Instrução CVM nº 56, de 01.12.86;
- conseqüente alteração do art.39 do estatuto social atual, bem como o que passará a vigorar a partir de 19.06.87, que tratam do capital da empresa.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

UNIDADE/EMPRESA/ESTADO
DESPA/REMEFPT - NÚMERO
7710180DATA DO PT
25.03.87

Informações e Despachos

7.446.768.9 - R. Moreira Martins Abreu
TÉCNICO BÁSICO

ASSUNTO

BANCO ITAÚ S/A.

RCA:

a. Eleição da Presidência e Vice-Presidência do Conselho de Administração, com mandato até a AGO/88, a saber:

Presidente: Olavo Egydio Setubal;

Vice-Presidentes:- Eudoro Libânio Villela, José Carlos Moraes Abreu;
Antonio Cunha Gameira.

b. Eleição da Diretoria, com mandato até a RCA/88: todos os elementos estão sendo reeleitos.

3. Consultado o CAPEF, em 03.04.87, não foram constatadas irregularidades que pudessem erigir-se em óbice ao pleiteado, cabendo ressaltar que, quanto ao Sr. LUIZ EDUARDO ADOLPHO CAMPELLO, verificou-se o seguinte:

- COMUNICADO DECAD 87/013 - Conglomerado Banco do Estado do Ceará.
- Indisponibilidade de Bens conforme documento acima citado.

4. O presente aumento de capital já foi objeto de Consulta Prévia em processo nº 771004, de 23.02.87, tendo contado com a aprovação deste Órgão, conforme nossa DESPA/REMEF-87/0405, de 06.03.87.

5. Isto posto, somos pelo deferimento do pleito, exceto quanto ao Sr. Antonio Cunha Gameira, em virtude de não atender ao disposto no art.146 da Lei 6404/76 (não é acionista residente no País), informando-se ao Sr. Luiz Eduardo de Adolpho Campello que esta Autarquia se reserva o direito de reexaminar sua homologação, se for o caso, após o conhecimento das conclusões do inquérito instaurado, decorrente da decretação de Intervenção no Banco do Estado do Ceará.

São Paulo (SP) 07.04.87

7.446.768.9 - R. Moreira Martins Abreu
TÉCNICO BÁSICO

7.446.768.9 - R. Moreira Martins Abreu
COORDENADOR

UNIDADE/SUBUNIDADE		BANCA 1. 14
DESPA/RETT		
PT - NÚMERO	DATA DO PT	
7710180	7710180	

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informações e Despachos

7.446.748.9 - Nome: Marcos A
TÉCNICO BÁSICO

ASSUNTO

BANCO ITAÚ S.A.

De acordo com o parecer.

Com referência ao Sr. Campello, conforme informações do Sr. Chefe DEPAD, ainda não se iniciaram os trabalhos da Comissão de Inquérito de que trata intervenção no Banco do Estado do Ceará S.A., razão pela qual, em consonância com orientação do Sr. Chefe do DEORB, não vemos óbices à homologação de seu nome, remetendo-lhe correspondência nos termos propostos no item 5 do parecer.

Estamos concordes também com a decisão, com referência ao Sr. Gamara, devendo a empresa realizar nova assembleia a fim de ratificar a sua eleição encaminhando-nos, para instrução do processo, os documentos previstos no M.N.I. 17.4.

Em 07.04.87.

ESTADO DO CEARÁ - 100-3 - 100-3
CHEFE DE DIVISÃO
REMO

CÓPIA À DIGN. SR.		Ave
10/04/87		
D	PEDIDO PUBL. EX	Lys
O	00/04/87	
U.	PUBLICAC. EX	7.4.87

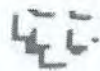
Ac. Sr. chefe do DEORB
para conhecimento, conforme
encaminhamentos

SP. 100487

ESTADO DO CEARÁ - 100-3 - 100-3
CHEFE DE DIVISÃO
REMO

De, ordem

31000
15/4/87



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPA/0602-87/ 0836

São Paulo (SP), 09 ABR 1987

Homologação de Atos

INSTITUIÇÃO	BANCO ITAÚ S.A.
ENDEREÇO	CAIXA Nº 036
DEFINIDADE/UF	

ATO(S)	AGO/E e RCA de 23.03.87	PROCESSO Nº	7710180	DATA DE DESPACHO	07 ABR 1987
ASSUNTO(S) HOMOLOGADO(S) POR ESTE ÓRGÃO					

Eleição do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - exceto o Sr. Antonio Cunha Gama, com mandato até a AGO/88.

Eleição do CONSELHO CONSULTIVO e da DIRETORIA, com mandato até a AGO/88.

Alteração do Capital para Cz\$6.087.000.000,00

.X.X.X.X.X.X.

OBSERVAÇÕES

A apreciação do nome do Sr. Antonio Cunha Gama como Conselheiro de Administração desse estabelecimento está condicionada, conforme assinalado em nossa carta DESPA/0602-87/0602, de 25.03.87, ao atendimento do disposto no art.146 da Lei 6.404/76, ou seja, ser acionista e ser residente no País.

Deverá essa Empresa: 1. por força do que prescreve o art.147 da mesma Lei, uma vez atendidos aqueles quesitos, realizar uma assembléia geral a fim de ratificar a eleição do referido senhor, encaminhando-nos, para instrução do respectivo processo, os documentos previstos no MM-16.17.4.

2. encaminhar, em 19/06/87, conforme deliberado na presente AGE, novo mapa de composição de capital

.X.X.X.X.X.X.

ESTAMOS DEVOLVENDO OS SEQUENTES DOCUMENTOS

☐ EXEMPLAR QUADRAIS PARA FINS DE ARQUIVAMENTO NO REGISTRO DO COMÉRCIO

☒ CARTAS PATENTES/ANEXOS 12

☐ EXEMPLAR DAISIAL DE RACÕES E CONTRA RACÕES PARA FINS DE ARQUIVAMENTO NO REGISTRO DO COMÉRCIO

☐

CARIMBO E ASSINATURAS

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE MERCADO FINANCEIRO

SÃO PAULO - Rua Gomes de Sousa, 100
BARRA D'ÁGUAS

SÃO PAULO - Rua Gomes de Sousa, 100
BARRA D'ÁGUAS

OUTUBRO 8

PARA DESTINATÁRIO

BRASIL
BOLSA
BALCÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

São Paulo, 23 de
ID 52902/18 - DPROCESSO: 0012488-09.2002.8.14.0301
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
PROTOCOLO: 2018.03891796-76
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL
DATA DA ENTRADA: 24/09/2018 10:19:36
ENVOLVIDOS:

CONFIDENCIAL

de Belém

Excelentíssimo(a)
Praça Felipe Pati
CEP 66.015-260Ref. Autos nº 0
Ofício 806/

REQUERENTE: B SA BRASIL BOLSA BALCÃO



2018 10-19-37

Excelentíssimo Juiz

FORUM CÍVEL

Em atenção aos termos do ofício judicial expedido nos autos do processo em referência, por meio do qual é solicitado à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), informações para "que comprovem a distribuição de dividendos e de juros sobre o capital próprio do Banco ITAÚ S/A, no período de 1974 a 2018, bem como que informe acerca da efetiva divisão por 1000 (mil) no grupamento de ações, em 1987, anexando o respectivo documento e se tal evento foi divulgado ao mercado de ações, esclarecendo ainda, qual o período.", informamos abaixo as providências adotadas em relação à(s) pessoa(s) jurídica(s) mencionada(s) no ofício, e para cumprimento da ordem desse D. Juízo

ITEM	NOME, CPF/CNPJ	PROVIDÊNCIA	SEGMENTO DE MERCADO	Anexos
1	BANCO ITAÚ S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04 e CORRETORA ITAÚ, CNPJ 61.194.353/0001-64	Pesquisa BDI	BM&FBOVESPA	01 e 02

*As informações contidas nos anexos integram a presente resposta

Inicialmente, esclarecemos que a B3 está sujeita à guarda e à gestão de documentos de acordo com o prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - ICVM 461 de 23 de outubro de 2007, artigo 63, que dispõe *in verbis*:

Art. 63 A entidade administradora de mercado organizado deve manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até o encerramento das investigações, quando a CVM houver comunicado sua existência à entidade administradora:

- I - sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes às ofertas e operações realizadas que permitam sua consulta ou reconstituição, ressalvadas, quanto às ofertas, as especificidades dos sistemas de negociação em viva-voz;
- II - estrutura de duplicação e guarda das informações contidas nos sistemas informatizados.

Diante do exposto, lembramos que cabe ao emissor ou ao escriturador por ele contratado, conforme o caso, manter os registros e histórico dos dados referentes à deliberação dos eventos societários, restando à B3 tão somente o papel de replicar a informação e guardar a documentação necessária para justificar a transferência desses eventos, enquanto dentro do período de guarda e de gestão de documentos regulada pela

A B3 S.A. - Bolsa Brasil, Balcão é resultado da combinação das empresas BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e Getis S.A. - Mercados Organizados

BRASIL
BOLSA
BALCÃO

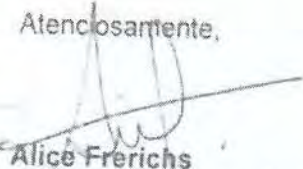
CVM. Nesse sentido, sugerimos que as companhias emissoras sejam oficiadas para prestar as informações necessárias.

Outrossim, em relação ao solicitado, para que a B3 informe se "tal evento foi divulgado ao mercado de ações...", esclarecemos que, diariamente, a B3 divulga boletim informativo contendo o reflexo das operações realizadas nos mercados por ela administrados, denominado Boletim Diário de Informações, ou simplesmente BDI. Em pesquisas realizadas junto ao BDI, nas edições publicadas à época, aproveitamos para anexar o respectivo documento de divulgação ao mercado acerca do grupamento de ações deliberado pelo então Banco Itaú S/A no ano de 1.987 (docs. 01 e 02).

Por fim, esclarecemos que as informações ora prestadas são tuteladas pelo sigilo, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 10/01/01.

Sendo o que nos cabia para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecer eventuais questionamentos e reiteramos nossos protestos e elevada estima.

Atenciosamente,


Alice Frerichs

Gerência de Ofícios Judiciais
B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão

Impresso por: 003.632.991-63 MS
Em: 22/09/2021 - 12:20:26

BOLETIM DIÁRIO DE INFORMAÇÕES

BDI

A PUBLICAÇÃO DA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - RUA ÁLVARES PENTEADO 151 - SP
 12.07.87 SEXTA-FEIRA, 26.06.87 - C2\$ 10,00

DESTAQUES**E - 2**

Nadir Figueiredo:
dividendo

E - 3

Phebo:
oferta pública

ÍNDICE

REGIÃO
 MERCADO
 OPÇÕES
 TERMO
 CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO

P-1 e P-2
 M-1 a M-10
 O-1 e O-2
 T-1
 C-1 e C-

FUNDOS
 EMPRESAS
 SUPLEMENTO DE ORIENTAÇÃO
 INFORME TÉCNICO

F-1 e F-2
 E-1 a E-4
 encarte
 encarte

1994/06.08.87

BDI

Em 1º de junho, cada lote de 1.000 ações transformou-se em uma ação.

Com Quantas Ações Você Ficou?

A cotação das ações nas Bolsas de Valores deixou de ser negociada em lotes de 1.000 e, em 1º de junho, cada ação passou a ter sua cotação unitária cruzada.

Essa mudança é decorrência de alteração anterior, quando a cotação nacional se tornou o cruzado.

Exemplo: com o cruzado, uma ação que valia Cr\$1 (um cruzeiro) passou a valer Cz\$0,001 (um décimo de cruzado), padrão notário inexistente.

Por isso, a Comissão de Valores Mobiliários, depois de ouvir as instituições privadas do mercado de capitais, determinou o pagamento de todas as ações das companhias abertas, à razão de 1.000 por 1.

Na prática, como o capital social também era dividido por 1.000, a parte do capital pertencente a cada acionista manteve-se a mesma.

Essa troca deverá ser efetuada por ocasião do exercício de direitos, da negociação em Bolsa ou por iniciativa espontânea do acionista, se ele assim o desejar.

Essa modificação eleva o valor do lote negociado em bolsa?

Não, por duas razões. Em primeiro lugar, as Bolsas de Valores, desde 1º de junho, só admitem negociação com lote de 1 ação.

Em segundo, porque as companhias cujas ações ficarem com valores unitários demasiadamente elevados farão desdobramentos, visando a liquidez.

Colaboração

CODIMEC

Comitê de Divulgação do Mercado de Capitais

O que aconteceu com as frações inferiores a 1.000 ações?

Lotes redondos de 1.000 ações foram naturalmente transformados em uma ação.

Se as ações que você possui, hoje, não compõem um lote redondo de 1.000 ações, procure a companhia emissora para saber que procedimento ela adotará quanto às suas ações.

Anote os casos mais frequentes:

a) a companhia lhe paga o valor de mercado pelas frações de ações;

b) a companhia arredonda para mais o seu lote, sem qualquer despesa para você.

Poderá haver outras alternativas, todas atentas aos direitos dos acionistas.

Certamente vai ocorrer uma troca de cautelares representativas das ações ora em transformação.

BOVESPA

BOLETIM DIÁRIO DE INFORMAÇÕES

BDI

UMA PUBLICAÇÃO DA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - RUA ÁLVARES PENTEADO 151 - SP

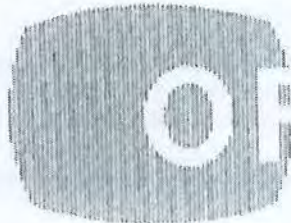
Nº 99/87 SEGUNDA-FEIRA, 01.06.87 - Cr\$ 10,00

DESTAQUE**Ibovespa:****comportamento em****maio/87****P-2****ÍNDICE**PREGÃO
MERCADO
OPÇÕES
TERMOP-1 e P-2
M-1 a M-8
O-1 a O-4
T-1CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO
FUNDOS
EMPRESAS
RESENHA SEMANALC-1 a C-3
F-1 e F-2
E-1 a E-6
encarte

28.05.87

BDI

A noção de contratos futuros ainda não está totalmente difundida entre o público investidor. Além disso, por serem um mecanismo inovador do mercado de *commodities* e de ativos financeiros encerram características únicas, que os tornam especialmente importantes para os negócios que envolvem riscos e necessitam de *hedge*.



Pensando nisso, a BM&F produziu o primeiro videocassete sobre o mercado futuro, onde é colocada, em linguagem objetiva e dinâmica, a razão para a criação e o funcionamento desse novo e moderno instrumento no Brasil.



Agora, o futuro pode ser visto, e está ao alcance de todos na BM&F.



Pedidos devem ser encaminhados ao Assistente Comercial da BM&F, Renato Teixeira da Costa (Praça Antonio Prado, 48, 3º andar, fone 239.5511, ramal 593), juntamente com cheque no valor do número de cópias desejadas (preço unitário de Cz\$550,00).

Impresso por: 00100.029274/2022-76-3 (VIA 001) (ANEXO: 003)
Em: 22/05/2022 10:25

01.06.87

BDI

Banco do Brasil

Número de Ações: Cada lote de 1.000 ações atuais está sendo trocado por 10 ações de cupom nº 57.

Negociação: A partir desta data, portanto, somente serão aceitas negociações ex-proventos.

Preço: A cotação EX de referência para o início das negociações será:
ON - Cz\$ 25,50
PP - Cz\$ 36,50

Liquidação: Os títulos antigos serão aceitos para liquidação dos negócios realizados até 10.07.87. Assim, até o dia 22.07.87:
- para cada ação ao portador a ser liquidada serão aceitas 100 ações antigas;
- para cada ação nominativa a ser liquidada serão aceitas 1.000 ações antigas.

Petrobrás

Número de Ações: Cada lote de 1.000 ações atuais está sendo trocado por 10 ações de cupom nº 53.

Negociação: A partir desta data, portanto, somente serão aceitas negociações ex-proventos.

Preço: A cotação EX de referência para o início das negociações será:
ON - Cz\$ 48,00
PP - Cz\$ 68,50

Liquidação: Os títulos antigos serão aceitos para liquidação dos negócios realizados até 01.07.87. Assim, até o dia 13.07.87, para cada ação nova (C.53) a ser liquidada serão aceitas 100 ações antigas.

Vale do Rio Doce

Número de Ações: Cada lote de 1.000 ações atuais está sendo trocado por 10 ações de cupom nº 01.

Negociação: A partir desta data, portanto, somente serão aceitas negociações ex-proventos.

Preço: A cotação EX de referência para o início das negociações será:
OP - Cz\$ 28,97
PP - Cz\$ 45,97

Liquidação: Os títulos antigos serão aceitos para liquidação dos negócios realizados até 29.05.87. As ações negociadas a partir de 01.06.87 deverão estar custodiadas na Bovespa ou ter sido previamente apresentadas à empresa para recebimento do referido boletim, já na forma grupada.

[B]³BRASIL
BOLSA
BALCÃO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 5ª Vara
Cível e Empresarial de Belém
Praça Felipe Patroni, 48 – Cidade Velha
CEP 66.015-260 – Belém/PA
ID 52902/18 – DE-DJU-GOJU/af

CARTA
REGISTRADA

NF: Pedido:

Peso(g): 00100

OF975473131BR



Nome Legítimo:

Documento:

Volume: 001/001

Destinatário:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DE DIREITO DA 5ª VARA
PRAÇA FELIPE PATRONI, 48
CIDADE VELHA
66015-260 BELÉM/PA

AR



Objeto:

Ramadora:
BMEF BOVESPA SA BOLSA DE VALORES E FUT
Rua Quinze de Novembro, 275, 275
Centro
01013-900 São Paulo/SP

00124880920028140301 Ofício 1210/2018 20180315064458

REMETENTE: RELEM - 05ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Praca Felipe Patroni, S/N
Cidade Velha
66015260 Belém-PA

01310002 São Paulo-SP

01502522096BR

ATIVO DE DEVOLUÇÃO

1ª	2ª	3ª
1. Recebido		
2. Não Recebido		
3. Não Existe o Material		
4. Desconhecido		
5. Faltando		

DATA DE DEVOLUÇÃO: 20/08/18

Assinatura: IONY ARAUJO SOUZA

Matrícula: 1907215-1

COLE aqui

Impresso por: 003632991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:20:25

Doc. 8

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:21:26

INSTITUTO DE PERÍCIA E A**CNPJ: 03.420.485/0001-60****EXMO. SR. DR. JUIZ DE
EMPRESARIAL DA COMARCA I****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO****PROCESSO: 0012488-09.2002.8.14.0301
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
PROTOCOLO: 2019.04235196-64
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL
DATA DA ENTRADA: 11/10/2019 12:04:09
ENVOLVIDOS.:****AUTOR: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICI**

20190423519664

Processo nº: 0012488-09.2002.8.14.0301
Autor: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Réu: BANCO ITAÚ S.A

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM V2.0 11/10/2019

Alex Laquis Resende, Graduado, Mestre e Doutorando em Ciências Contábeis, professor do quadro permanente da Universidade de Brasília - UnB, contador, perito e auditor independente, registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 14.494-O, nomeado, à fls. 820, para realizar a perícia nos autos vem, respeitosamente, apresentar solicitação de diligência junto ao Banco Central do Brasil.

Após o recebimento da resposta aos ofícios encaminhados aos órgãos, especificamente ao Banco Central do Brasil, ainda não foram elucidados todos os fatos objetivamente. Assim, para dirimir quaisquer dúvidas venho, por meio desta, solicitar a V. Exa. Que oficie o Banco Central do Brasil para que o mesmo apresente documento hábil que comprove, objetivamente, se a solicitação para o grupamento de ações, formulada pelo Banco Itaú, em 23 de março de 1987, foi homologada.

Esta solicitação fundamenta-se no fato de o SESP/REMEF-87/0836 não apresentar, em seu conjunto de homologação de atos, a homologação, do referido grupamento, objetivamente.

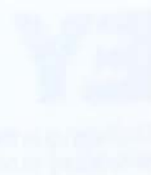
Nos termos acima, então, pede deferimento e coloca-se à disposição.

Brasília- DF 10 de outubro de 2019.

Alex Laquis Resende
Prof. MSc. Alex Laquis Resende
PERITO CONTADOR
CRC/DF 014.494-O
CPF 649.507.511-15

Doc. 9

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:24:59



24394
1698

Itaú Unibanco S.A. Relatório Técnico Factual

11 de março de 2018



Building a better
working world

Impresso por: 003.632.991-55 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:21:59

24/09/2021
24/09/2021

Índice

1	Síntese do objeto da perícia (Cronologia dos fatos)	3
2	Objetivo e Escopo dos Exames	3
3	Limitações de Escopo	4
4	Identificação das Diligências efetuadas.....	6
4.1	Contextualização de Operação Societária de Grupamento de Ações aplicáveis a uma Companhia Aberta	7
4.2	Contextualização da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de orientação do mercado No 56, emitida em 01 de dezembro de 1986.....	8
4.3	Do Grupamento realizado em 1987	9
4.4	Análise da evolução societária no período 1986 a 2002	14
5	Procedimentos efetuados e resultados obtidos	16
6	Conclusão e Encerramento	16
7	Apêndices	17

Impresso por: 003.632.991-12
Em: 22/09/2021 - 12:21:53



1 Síntese do objeto da perícia (Cronologia dos fatos)

Em 2002, o Sr. Antônio Cabral Abreu (aqui referido como "Antônio" ou o "acionista") propôs uma ação de prestação de contas e ressarcimento de valores de ações em face do Itaú, e ação relacionada de indenização por danos morais¹.

Historicamente, o Sr. Antônio era acionista do Banco União Comercial "BUC", o qual foi incorporado pelo Itaú em dezembro de 1974. Por decorrência desta incorporação e em atenção à relação de troca de ações da sociedade incorporada (BUC) pelas novas ações emitidas pelo Itaú, Antônio tornou-se acionista do Itaú, detendo 6.350 (seis mil, trezentas e cinquenta) ações.

Em 25 de outubro de 1985, Antônio acordou vender o total de suas ações do Itaú para o próprio Itaú.

Neste contexto, discute-se nas referidas Ações Judiciais a quantidade de ações que foram vendidas, considerando o período em que Antônio era acionista do Itaú frente à evolução acionária do Itaú, bem como qual o valor devido pela venda dessas ações.

A fim de pautar a referida discussão, o objetivo do presente Relatório Técnico Factual é indicar a específica evolução acionária (quantidade total de ações) do Banco Itaú S.A. de 1986 a 2002², considerando as operações societárias que geram mutação do número total de ações emitidas (cancelamento e emissão), com destaque para a aprovação e realização da operação de Grupamento (aqui referida como "Grupamento") deliberada pela Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 23 de março de 1987 (aqui referida como "AGOE").

2 Objetivo e Escopo dos Exames

Conforme informações recebidas, o Itaú foi condenado a prestar contas sobre sua evolução acionária, de modo que é necessário evidenciar em juízo toda a cadeia de eventos ocorridos no período em análise das Ações Judiciais, em especial, a partir do Grupamento (1.000:1) deliberado na AGOE de 23 de março de 1987 e efetivado em 01 de junho de 1987, sendo até o momento desconsiderado pelo perito do juízo.

¹ As informações do presente item foram extraídas dos trechos do laudo do Perito Renor Valério da Silva de dezembro de 2017 ("Laudo Pericial") referenciados nos Relatórios Técnicos do Itaú (EBRAPE) e dos Autos da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301 e de ação de prestação de contas n.º 0012488-09.2002.8.14.0301 ("Ações Judiciais").

² Foram analisadas as evoluções acionárias até 2002 pela razão de ter sido a data do pagamento das ações vendidas pelo acionista, conforme recibo analisado (Anexo 4).



3 Limitações de Escopo

Os procedimentos descritos neste Relatório Técnico Factual visam fundamentar as conclusões que o compõem, segundo a natureza e a complexidade do objeto em questão.

Dessa forma, existem duas situações que exigem limitações de escopo, sendo a primeira quando o procedimento determinado pelas normas contábeis não é aplicável à matéria e a segunda ocorre por informações específicas disponíveis para a execução de um determinado procedimento.

Nesse sentido, identificamos as seguintes limitações de escopo:

Relativa ao alcance dos trabalhos:

- A EY não expressa opinião ou parecer legal sobre as matérias contidas neste Relatório Técnico Factual. Adicionalmente, a EY, seus sócios e colaboradores não proverão, como parte deste trabalho, nenhum tipo de assessoria legal ou jurídica;
- Os procedimentos descritos neste Relatório Técnico Factual não devem ser utilizados para fins de atendimento às normas contábeis BRGAAP, USGAAP e IFRS, tampouco para atendimento às normas da CVM, bem como qualquer outra finalidade, exceto a descrita no presente Relatório Técnico Factual;
- Os exames do objeto dos trabalhos foram baseados em informações factuais e realizados de forma independente e não sob a forma de julgamento;
- Os exames compreendem apenas análises sobre o objeto dos trabalhos, ou seja, este Relatório Técnico Factual não constitui, para nenhum efeito ou em nenhuma circunstância, um exame, uma auditoria, uma revisão, compilação ou atestado das demonstrações contábeis do Itaú;
- Nenhum dos sócios ou profissionais da equipe EY que participou da elaboração deste trabalho tem qualquer interesse financeiro no Itaú, caracterizando, assim, sua independência. Os honorários estimados para a execução deste trabalho não foram baseados e não têm qualquer relação com os resultados aqui reportados.
- O presente Relatório Técnico Factual não poderá ser apresentado em litígio, exceto na Ação Nº 0035211-78.2002.8.14.0301 -e ação de prestação de contas Nº 0012488-09.2002.8.14.0301 ambas da 5ª Vara Civil da Comarca de Belém - Pará, que são objetos deste Relatório.



Building a better
working world

2443

Relativa a informações e documentações analisadas:

- Abaixo está a lista exemplificativa das fontes que foram utilizadas em nosso Relatório:

- Lei 4.595/1964 - Lei referente a política e as intuições monetárias, bancárias e creditícias
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm
- Caderno de boas práticas para assembleias de acionista
<http://www.ibgc.org.br/userfiles/8.pdf>
- Nota Explicativa da Instrução CVM Nº 56
<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/001/inst056consolid.pdf>
- Lei No 6.385/1976 - Lei referente ao mercado de valores mobiliários
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm
- Instrução CVM No 323, DE 19 DE JANEIRO DE 2000.
<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/300/inst323.pdf>
- Desdobramento de ações - BV
http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/aumento-de-liquidez/precificacao-adequada-das-acoes/
- Orientação sobre procedimentos para grupamento de valores mobiliários
<http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A828D294F270E45014F2C72102028B5&inline=1>
- Evolução da Moeda
https://www.bcb.gov.br/htn/mecir/real_pap_moedas.asp?idpai=MOEDA
- Deliberação CVM Nº 636, DE 06 DE AGOSTO DE 2010
<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/deliberacoes/anexos/0600/deli636.pdf>
- Lei No 11.638, de 28 de Dezembro de 2007
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11638.htm
- Lei No 6.404, de 15 de Dezembro de 1976
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm
- Instrução CVM No 588, de 13 de julho de 2017
<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst588.html>
- Instrução CVM Nº 59, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986
<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/001/inst059.pdf>



Building a better
working world

1204
EX
2444

n) Instrução CVM No 88, de 03 de Novembro de 1988

<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/001/inst059.pdf>

o) Processos Judiciais:

0035211-78.2002.8.14.0301 - Ação Indenizatória

0012488-09.2002.8.14.0301 - Ação prestação de contas

p) Documentação compartilhada pelo Itaú:

Cópia das Atas de Assembleias registradas na Junta Comercial - 1986 - 2002 | 2004 - 2009 | 2013 e 2014

Demonstrações financeiras publicadas - 1986 - 2017

Carta do Banco Central relacionada ao Grupamento

Resposta Ofício da B3 S.A. - Brasil Bolsa e Balcão

Resposta do Banco Central ao Ofício 1210/2018

EBRAPE - Ação indenizatória - Parecer técnico Itaú - dezembro 2017

EBRAPE - Ação indenizatória - Parecer técnico Itaú - maio 2016

EBRAPE - Ação de prestação de contas - Parecer técnico Itaú - outubro 2017

EBRAPE - Ação de prestação de contas - Parecer técnico Itaú - setembro 2015

- Parte da documentação analisada foi encaminhada pelo Itaú (conforme mencionado acima) e validada com base nos documentos informados. A EY não realizou nenhuma pesquisa adicional ou teste de veracidade das informações prestadas.
- Nós assumimos no presente trabalho que as Atas societárias disponibilizadas pelo Itaú, dentro do período analisado (1986 a 2002), foram todas as formalizações realizadas com a tratativa de operações ou deliberações que afetam o número de ações emitidas pelo Itaú - conforme item 4.4 deste Relatório. A EY não confrontou as referidas Atas com as bases públicas (ex. Junta Comercial, Comissão de Valores Mobiliários - CVM).
- A EY não analisou os editais de publicação e convocação das atas de assembleia, bem como suas publicações.

4 Identificação das Diligências efetuadas

Para maior entendimento do caso, além da documentação listada anteriormente, foram analisados em especial os trechos citados pelos Relatórios Técnicos do Itaú (EBRAPE) do Laudo Pericial elaborado pelo Perito do Juízo e os Pareceres Técnicos do Itaú contestando e explicando os pontos relevantes. Posteriormente, foram analisadas as atas de assembleias e Demonstrativos Financeiros - estes apenas quanto ao número de ações ao final de cada exercício social - disponibilizadas pelo Itaú, considerado o período de 1986 a 2002, bem como os documentos relacionados à efetivação do Grupamento que serão mencionados e demonstrados no Relatório, a dizer: boletins diários Bovespa / B3 S.A. - Bolsa Brasil Bolsa e Balcão, Carta / Ofício do Banco Central do Brasil.



Nos parágrafos a seguir, serão levantados os pontos abordados nos documentos analisados e consequentemente os resultados das análises EY.

4.1 Contextualização de Operação Societária de Grupamento de Ações aplicáveis a uma Companhia Aberta

Fundamento e Forma de Aprovação do Grupamento

O Grupamento é referido pela Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações ("LSA"), que menciona em seu artigo 12: "O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor do capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou Grupamento de ações, ou de cancelamento de ações autorizado nesta Lei." (Grifo nosso)

Observa-se também no artigo 122 da mesma lei, que a alteração do estatuto social da Companhia é competência privativa da Assembleia Geral. Assim, quando uma operação de Grupamento de ações é deliberada, a mesma deve ser feita por aprovação em Assembleia, já que haverá uma alteração de estatuto social em decorrência da modificação do número de ações que representam o capital social. Destarte é essencial a análise de atas de Assembleias para determinação da ocorrência ou não da operação de Grupamento.

Ratifica-se então o entendimento acima de que a competência para deliberar o Grupamento de ações é da Assembleia Geral da Companhia, sendo esta convocada, conforme prazos e procedimentos estabelecidos na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários "ICVM" 481/2009.

De acordo com a Cartilha de Orientação sobre Procedimentos para Grupamento de Valores da Bovespa³, na realização do Grupamento não há alteração do valor do capital social e não há mudança do valor financeiro dos papéis que o investidor já possui da Companhia. Um dos maiores benefícios é facilitar a compreensão do mercado sobre as novas cotações. A atividade de Grupamento realizada pelas companhias tem como objetivo melhorar o relacionamento com o mercado, no anseio de diminuir a quantidade de papéis em circulação, aumentando seu valor por ação, a Companhia opta na realização do Grupamento de ações.

Benefícios comuns ao Grupamento

Os benefícios do Grupamento de ações são, entre outros, os elencados abaixo⁴:

- Diminuição da volatilidade do papel;

³ Fonte: <http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A828D294F270E45014F2C72102028B5&line=1>. Acessado em 19/09/2018.

⁴ Fonte: <http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A828D294F270E45014F2C72102028B5&line=1>. Acessado em 19/09/2018.



- Elegibilidade ao Índice Bovespa e aos demais índices da B3 S.A. -Brasil Bolsa e Balcão - penny stocks não são elegíveis;
- Facilita o fluxo de negócios - com oscilações menos abruptas, a ação deixa de entrar em leilão constantemente.

Aspectos Regulatórios aplicáveis à Instituições Financeiras

Adicionalmente, quanto ao aspecto regulatório, as instituições financeiras estão sujeitas às regulamentações especiais e devem submeter determinadas deliberações à aprovação da autoridade regulatória competente para sua eficácia, no caso o Banco Central do Brasil (BC) deve aprovar as alterações do Estatuto Social do Itaú (de acordo com o Artigo 10, inciso X, alínea f da Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964).

Dentre as atribuições do BC existe a preocupação com a estabilidade financeira. Para isso, o BC regula e supervisiona as instituições financeiras. Adicionalmente, o BC executa as orientações do Conselho Monetário Nacional (CMN), além de regular e supervisionar o Sistema Financeiro Nacional (SFN); a administração do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e os serviços do meio circulante⁵.

Em resumo, vale dizer que o Grupamento de 1987 foi aprovado e realizado em observação às regras acima mencionadas, conforme indicações a seguir (item 4.3).

4.2 Contextualização da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) de orientação do mercado No 56, emitida em 01 de dezembro de 1986

Em 28 de fevereiro de 1986 ocorreu reforma monetária que alterou o cruzeiro (CR\$) para cruzado (CZ\$)⁶. Conforme a ICVM No 56 e por decorrência de tal reforma, o Grupamento se fez necessário às Companhias abertas na base de uma ação para cada mil ações existentes (1000:1). A ICVM No 56 teve seus efeitos vigentes a partir de 01 de junho de 1987.

De acordo com a Cartilha de Orientação sobre Procedimentos para Grupamento de valores da Bovespa acima referida, é prática estabelecer fatores de Grupamento utilizando múltiplos de 10, 100 ou 1.000, contudo, não há razão objetiva para a Companhia se limitar a estes fatores. Outros múltiplos também são viáveis, sendo importante notar que a faixa recomendada de preço deverá ser atingida em apenas um Grupamento, e não por meio de vários Grupamentos seguidos. Para se estabelecer o fator do Grupamento, o cálculo deve ser o seguinte:

⁵Fonte:

<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2FportalCidadao%2Fbcb%2Fbcbfaz.asp%3Fidpai%3DLAIINSTITUCIONAL>. Acessado em 08/03/2019.

⁶ Anexo 2 - Tabela de evolução da moeda.



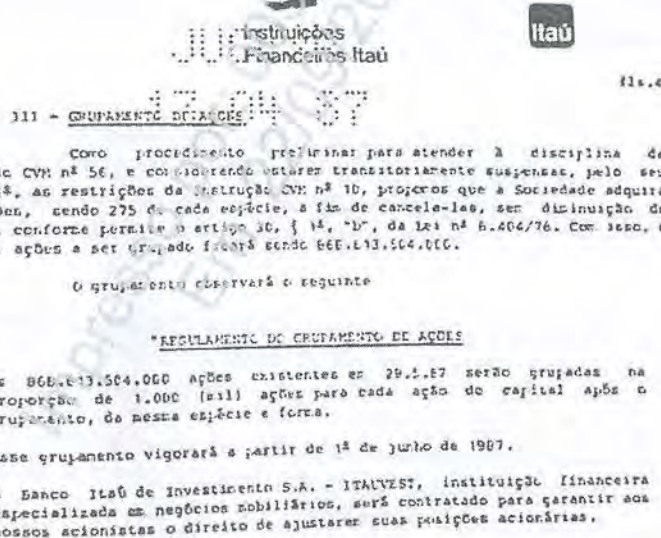
1. Divide-se a cotação por ação que se pretende atingir (com o Grupamento) pela cotação atual, a fim de obter o fator do Grupamento;
2. O fator do Grupamento obtido deve ser arredondado, a fim de facilitar a operação.

4.3 Do Grupamento realizado em 1987

Da Aprovação e Realização do Grupamento

De acordo com nossas análises das atas de Assembleia disponibilizadas, identificamos que houve o Grupamento e que este foi imposto pela ICVM No 56 devido a reforma da moeda em 1986 - cruzeiro para cruzado.

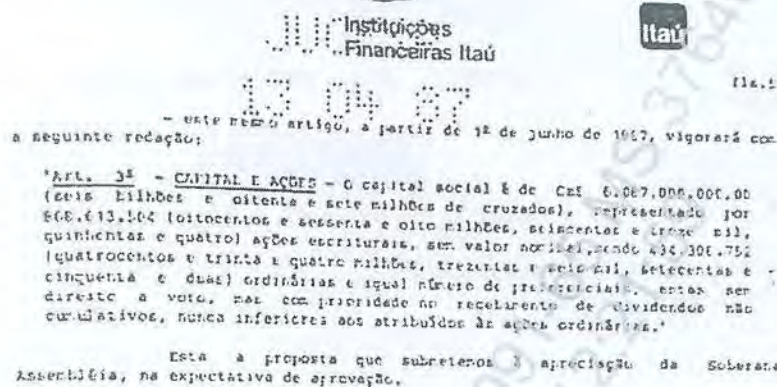
A deliberação e aprovação do Grupamento bem como a devida alteração da cláusula do Estatuto Social do Itaú que indica o número total de ações emitidas foram identificadas na AGOE de 23 de março de 1987, com a particular observação de sua entrada em vigor a partir do dia 01 de junho de 1987, uma vez que a ICVM No 56 entrou em vigor nesta data, conforme consta na ilustração abaixo da AGOE:





4405
01
24/8

Ainda, a seguinte ilustração na mesma AGOE consta que o Grupamento teve data vigente a partir de 01 de junho de 1987:



Quando aos aspectos regulatórios, conforme indicado acima cabe ao BC regular e supervisionar as instituições financeiras. Para tal, o BC deve aprovar e homologar o Grupamento, sendo que foi constatada documentalmente a seguinte cronologia⁷:

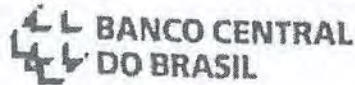
- i) pedido de autorização prévia ao Banco Central formalizada pelo Itaú em 20 de fevereiro de 1987;
- ii) autorização prévia outorgada pelo Banco Central em 06 de março de 1987;
- iii) AGOE do Itaú em 23 de março de 1987 (como já demonstrado); e
- iv) homologação da AGOE pelo Banco Central em 09 de abril de 1987.

Em confirmação ao acima exposto, o BC emitiu um ofício 050854/2018 ao Juízo (referente à ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301) conforme ilustrado a seguir.

⁷ Documentação relacionada ao BC constantes no Anexo 1 - Autorização Prévia do Banco Central e Homologação da AGOE.



Building a better
working world



Ofício 050854/2018-BCB/Aspar/GATPC/D
PL 140557
RJDNPU - 2018-034765M

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0012488-09.2002.8.14.0301
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
PROTOCOLO: 2019 00566441-30
CLASSE: RESPOSTA AO OFÍCIO (CÍVEL)
DATA DA ENTRADA: 14/02/2019 14:34:28
ENVOLVIDOS:

A Sua Excelência o Senhor
Celso Patrônio D'Anunciação
Juiz de Direito
5ª Vara Cível e Empresarial de Belém
Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar
66015-260 Belém - PA

REQUERENTE: BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL



FORUM CÍVEL DE BELÉM V2 0 14/02/2019 14:34:29

Assunto: Ofício: 1210/2018-SEC/SMCC, de 8 de agosto de 2018
Processo: 0012488-09.2002.8.14.0301

Senhor Juiz,

Referimo-nos ao expediente em epígrafe, por meio do qual V.Exa. requisita informações acerca da regularidade e efetividade do respectivo grupamento de Ações deliberado na AGE O de 23/03/1987 [...].

2 A respeito da demanda, o Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), unidade técnica desta Autarquia responsável pelo tema de sua requisição, prestou os seguintes esclarecimentos:

1 -

2. A propósito, registramos que o então Banco Itau S.A. (Itau), em ofício de 23 de fevereiro de 1987, informou ao esta Autarquia que seu Conselho de Administração deliberou, naquela data, pela convocação de Assembleia Geral para 23 de março de 1987, para discutirem e deliberarem, dentre outras, as seguintes propostas (doc. 6).



c) grupamento de 868.613.504.550 ações representativas do capital social com base no disposto na Instrução CVM nº 56 de 1º de dezembro de 1986 na proporção de 1.000 (mil) ações existentes para cada ação do capital após o grupamento, da mesma espécie e forma;

d) alteração do artigo 3º do Estatuto Social, em decorrência dos itens anteriores;

3. Por meio do Ofício DE SPA/RI MIT 0105, de 6 de março de 1987, este Banco Central manifestou-se, em princípio, favoravelmente as propostas apresentadas, ressaltando que a decisão final seria dada após a remessa da documentação pertinente (doc.7)

4. Posteriormente, o Itaú, solicitou a este Banco Central aprovação para as deliberações tomadas na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 23 de março de 1987 (doc.8), assuntos examinados no Parecer de 7 de abril de 1987, e aprovado por despacho de mesma data. A decisão foi comunicada ao Itaú por meio do Ofício DE SPA/RI MIT-87.0836, de 7 de abril de 1987 (docs. 9 e 10)

1. [texto nosso]

3. O Banco Central permanece à disposição de Vossa Excelência para prestar eventuais esclarecimentos complementares.

Respeitosamente,

Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares - DRIAR
Gerência de Relacionamento Institucional e Atendimento aos Poderes Constituídos - GRIAPC

Itaú Carlos Spazzini
Chefe de Setor

Adicionalmente foi analisada a Demonstração Financeira ("DF") do ano de 1987^a, a qual foi a DF competente para refletir a movimentação das ações no final do exercício de 1987, e restou identificado que o valor de ações final (de 31 de dezembro de 1987) está de acordo com as atas constituídas no decorrer do exercício de 1987, podendo ser evidenciado que o Grupamento ocorreu em 01 de junho de 1987 e foi considerado na referida DF.

Para demonstrar factualmente a informação acima, tem-se que o saldo total de ações do Itaú em 31 de dezembro de 1987 é 1.244.071.340 ações, considerando a AGE de 30 de novembro de 1987 - a última AGE do ano de 1987 que alterou a quantidade de ações do Itaú, conforme indicado na tabela de evolução societária do Item 4.4 abaixo.

^aDemonstrações financeiras do exercício de 1987 foram auditadas e o parecer dos auditores independentes foi assinado em 22 de janeiro de 1988, e publicadas.



Building a better
working world

Este exato número de ações (a dizer: 1.244.071.340) é o que foi indicado e publicado pela DF de 1987, conforme ilustrado abaixo (destaque nosso):

NOTA 8 - CAPITAL SOCIAL

a) Ações - O capital social, após o desdobro de 50% conforme deliberado em AGE de 30.11.87, está representado por ações escriturais nominativas, conforme segue:

	1987	1986
Ordinárias	660.724.834	289.537.835
Preferenciais	593.348.506	289.637.836
TOTAIS	1.244.071.340	579.075.670
No exercício, foram adquiridas e canceladas 39.232.811 ações nominativas, sendo 39.742.415 ações		

Das Observações do Perito do Juízo

No Laudo Pericial, conforme citações dos Relatórios Técnicos do Itaú, o perito do juízo afirma que não há indicativos quanto à existência ao Grupamento de ações em março de 1987, desconsiderando a AGOE de 23 de março de 1987, sem uma justificativa societária para tal, apesar de atestar sobre a publicação da referida AGOE em 18 de abril de 1987.

Dentro dos pontos levantados para alegar que o Grupamento das ações não teria ocorrido, o perito do Juízo citou que as demonstrações financeiras (DF) realizadas pelo Itaú em 2009 não reconhecem o Grupamento de 1987. Em nossa análise, conforme mencionado acima, a DF de 1987 (que reflete as informações de data base de 31 de dezembro de 1987) reconhece sim o Grupamento, sendo relevante destacar que referida DF de 1987 é a demonstração competente para refletir o Grupamento e não a de 2009, uma vez que o Grupamento ocorreu especificamente em 01 de junho de 1987.

De qualquer maneira, em nossa análise das demonstrações financeiras do ano de 2009⁹, identificamos a informação de que o Banco possuía 4.570.936.219 ações escriturais sem valor nominal em 31 de dezembro de 2009, conforme ilustração abaixo:

NOTA 16 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Ações

Em AGO/E de 24/04/2009 foi deliberada a bonificação de 10% em ações. As ações bonificadas passaram a ser negociadas a partir de 28/08/2009 data da aprovação do respectivo processo pelo Banco Central do Brasil. Em consequência, o capital social foi elevado em 415.539.656 ações. O capital social está representado por 4.570.936.219 ações escriturais sem valor nominal, sendo 2.289.286.475 ações ordinárias e 2.281.649.744 ações preferenciais sem direito a voto, mas com direito de, em eventual alienação de controle, serem incluídas em oferta pública de aquisição de ações, de modo a lhes assegurar o preço igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias. O capital social totaliza R\$ 45.000.000 (R\$ 29.000.000 em 31/12/2008), sendo R\$ 30.883.250 (R\$ 24.697.674 em 31/12/2008) de acionistas domiciliados no país e R\$ 14.116.750 (R\$ 4.302.326 em 31/12/2008) de acionistas domiciliados no exterior.

⁹ Demonstrações financeiras do exercício de 2009 foram auditadas e o parecer dos auditores independentes foi assinado em 08 de fevereiro de 2010, e publicadas no Diário Oficial.



Como segundo ponto e conforme citações dos Relatórios Técnicos do Itaú, o Perito do juízo cita dois Boletins Diários de Informações da Bovespa¹⁰, especificamente datados em 26 de junho de 1987 e em 03 de julho de 1987 sob a alegação que esses Boletins não mencionam o Grupamento.

Contudo, cabe dizer que conforme movimentação da Ação 0012488-09.2002.8.14.0301 da 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA de BELÉM - PA, observou-se que foi expedido pela B3 S.A. - Brasil Bolsa e Balcão (empresa sucessora da Bovespa, aqui referida como "B3")¹¹ um informativo referente ao Grupamento do Itaú (divisão de 1000 por 1) que aconteceu em 1987¹².

Vale ressaltar que (i) os Boletins Diários de Informações ao mercado citados pelo perito do juízo foram elaborados e publicados pela Bovespa; e (ii) um Boletim Diário pode ser entendido como um resumo feito das negociações de mercado no dia após o pregão.

Como já indicado anteriormente neste Relatório, o instrumento competente para aprovar o Grupamento é a Ata de Assembleia, constatada pela análise da AGOE. Em adição à aprovação societária da operação, constatou-se a realização da mesma nos demonstrativos contábeis à época da operação (DF 1987), nos documentos de aprovação e homologação do BC, bem como no informativo expedido pela B3 (empresa sucessora da Bovespa).

4.4 Análise da evolução societária no período 1986 a 2002

Foram analisadas atas de Assembleias do período de 1986 a 2002, com o objetivo de verificar a evolução do número total de ações emitidas pelo Itaú em atenção ao saldo total após o Grupamento de 1987, conforme demonstra a planilha a seguir.

DATA DA AGE/O	DESCRIÇÃO	SALDO INICIAL DE AÇÕES (TOTAL DO ITAÚ)	SALDO FINAL DE AÇÕES (TOTAL DO ITAÚ)
10/03/1986	Desdobramento de ações	231.630.267.880	463.260.535.760
27/10/1986	Desdobramento de ações	463.260.535.760	579.075.669.700
23/03/1987	Desdobramento de ações	579.075.669.700	868.613.504.550
23/03/1987	Cancelamento de ações	868.613.504.550	868.613.504.000
23/03/1987	Grupamento de ações	868.613.504.000	868.613.504

¹⁰ Anexo 3 - Boletins diários.

¹¹ A B3 S.A. - Brasil, Bolsa e Balcão originou-se da fusão da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (a "BM&FBOVESPA") com a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (a "CETIP S.A."), operação aprovada em 2017 pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Vale ressaltar que, por sua vez, a BM&FBOVESPA originou-se também de operação societária em 2008 entre a Bolsa de Valores de São Paulo (a Bovespa) e a Bolsa de Mercadorias e Futuros (a BM&F).

¹² Anexo 5 - Informativo C3.

4310
82
2453**EY**Building a better
working world

DATA DA AGE/O	DESCRIÇÃO	SALDO INICIAL DE AÇÕES (TOTAL DO ITAÚ)	SALDO FINAL DE AÇÕES (TOTAL DO ITAÚ)
27/07/1987	Cancelamento de ações	868.613.504	849.863.504
30/11/1987	Cancelamento de ações	849.863.504	829.380.893
30/11/1987	Desdobramento de ações	829.380.893	1.244.071.340
04/04/1988	Desdobramento de ações	1.244.071.340	2.488.142.679
22/12/1988	Cancelamento de ações	2.488.142.679	2.428.461.709
22/12/1988	Desdobramento de ações	2.428.461.709	3.642.692.564
22/12/1988	Aumento de Capital com emissão de ações	3.642.692.564	3.714.476.839
20/06/1989	Desdobramento de ações	3.714.476.839	5.571.715.259
08/12/1989	Aumento de Capital com emissão de ações	5.571.715.259	6.504.443.199
26/03/1990	Cancelamento de ações	6.504.443.199	6.419.362.878
25/03/1991	Cancelamento de ações	6.419.362.878	6.288.984.536
13/12/1991	Cancelamento de ações	6.288.984.536	6.152.008.236
27/04/1992	Cancelamento de ações	6.152.008.236	6.093.557.836
22/03/1993	Cancelamento de ações	6.093.557.836	6.033.562.763
03/11/1993	Desdobramento de ações	6.033.562.763	12.067.125.525
24/04/1995	Cancelamento de ações	12.067.125.525	11.980.065.299
25/11/1996	Aumento de Capital com emissão de ações (por decorrência de incorporação de acervo cindido)	11.980.065.299	12.972.262.275
25/04/1997	Cancelamento de ações	12.972.262.275	11.973.512.660
20/08/1999	Desdobramento de ações	11.973.512.660	119.735.126.600
24/04/2000	Cancelamento de ações	119.735.126.600	119.336.655.459
13/12/2000	Cancelamento de ações	119.336.655.459	117.950.162.704
12/02/2001	Cancelamento de ações	117.950.162.704	116.699.019.270
29/03/2001	Cancelamento de ações	116.699.019.270	115.596.984.021
23/04/2001	Aumento de Capital com emissão de ações (por decorrência de incorporação de ações)	115.596.984.021	115.597.664.968
08/10/2001	Cancelamento de ações	115.597.664.968	114.996.319.898
28/11/2001	Cancelamento de ações	114.996.319.898	114.014.527.920
22/02/2002	Cancelamento de ações	114.014.527.920	113.943.939.030
22/02/2002	Aumento de Capital com emissão de ações	113.943.939.030	114.265.559.374
01/04/2002	Cancelamento de ações	114.265.559.374	113.451.148.264

Cabe destacar que no momento anterior à aprovação do Grupamento, tanto o acionista quanto o Itaú reconheceram nos autos das Ações Judiciais que o acionista detinha 2.022.375 ações. Uma vez identificada e confirmada a aprovação do Grupamento - que atinge todas as ações do Itaú - a que se falar na divisão por 1000 do total de ações do acionista, o qual seria titular portanto de 2.022 ações, conforme ilustrado na tabela do anexo 6.

1744
EY
24/54

5 Procedimentos efetuados e resultados obtidos

Para garantir a precisão dos valores das atas, os resultados foram confrontados com os expostos nas Demonstrações Financeiras dos respectivos anos, e não foram identificadas divergências.

Foram analisados os documentos referentes a autorização de atividade regulatória e identificou-se que houve autorização de Grupamento pelo do Banco solicitados em 20/02/1987, conforme imagem no anexo 1 do apêndice.

6 Conclusão e Encerramento

Com base nos procedimentos efetuados e nos resultados obtidos, entendemos ter trazido a esse Relatório Técnico Factual informações necessárias para demonstrar que houve o Grupamento, utilizando como base a análise da AGOE do ano de 1987, sendo o documento legal e competente para demonstrar a aprovação de Grupamento, bem como sua efetiva realização decorrente de tal aprovação, conforme observado nos demonstrativos contábeis à época da operação (DF 1987), nos documentos de aprovação e homologação do BC, bem como no informativo expedido pela B3 (empresa sucessora da Bovespa).

Nada mais havendo a comentar, encerra-se o presente Relatório, emitido por processamento eletrônico, somente no anverso do papel que englobam o resultado das diligências e dos exames documentais.

São Paulo, 11 de março de 2018.

Enéas Moreira
Sócio responsável

ERNST & YOUNG Assessoria Empresarial Ltda.
CNPJ: 59.527.788/0001-31

EYBuilding a better
working world

7 Apêndices

Anexo 1 - Autorização Prévia do Banco Central e Homologação da AGOE

43427
04
2455



Grupo de Atos Societários
 105

BANCO CENTRAL DO BRASIL
 DESPA/REMEF-87/ **0405** São Paulo (SP), ...

Ao
 BANCO ITAU S/A
 Caixa nº 036

Prezados Senhores,

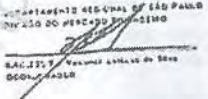
PROCESSO Nº 7710004 - Referindo-nos à sua carta de 20.02.87, informamos que este Órgão, em princípio, nada tem a opor ao pretendido por esse Banco, a saber:

- a) aumento do capital social de C2\$3.419.000.000,00 para C2\$..... 6.087.000.000,00, mediante incorporação de reservas;
- b) desdobramento das 579.075.649.700 ações representativas do capital social, passando a 868.613.594.550;
- c) grupamento das ações, em atendimento à Instrução CVM nº 56, de 01.12.86; e
- d) consequente alteração estatutária.

2. Esclarecemos, todavia, que a manifestação final deste Banco Central ficará para a oportunidade em que V. Sas. ingressarem com a respectiva documentação, a qual deverá ser remetida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta.

rg.

Atenciosamente



Presidente do Conselho de São Paulo
 BANCO CENTRAL DO BRASIL



Assistente



BANCO CENTRAL DO BRASIL

REFERÊNCIA:
DESPA/REMEF-87/ 0836LOCALIDADE/UNIDADE DA UF/DATA
São Paulo (SP), 09 ABR 1987

Homologação de Atos

INSTITUIÇÃO
BANCO ITAÚ S.A.ENDEREÇO
CAIXA Nº 036

C/P: CIDADANIA

ATO(S)
AGO/E e RCA de 23.03.87PROCESSO Nº
7710180DATA DO REGISTRO
07 ABR 1987

ASSUNTO(S) HOMOLOGADO(S) POR ESTE ÓRGÃO

Eleição do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - exceto o Sr. Antonio Cunha Gamela, com mandato até a ADO/88.

Eleição do CONSELHO CONSULTIVO e da DIRETORIA, com mandato até a ADO/88.

Alteração do Capital para Cz\$6.087.000.000,00

.X.X.X.X.X.X.

OBSERVAÇÕES:

A apreciação do nome do Sr. Antonio Cunha Gamela como Conselheiro de Administração desse estabelecimento está condicionada, conforme assinalado em nossa carta DESPA/REMEF-87/0602, de 25.03.87, ao atendimento do disposto no art.146 da Lei 6.404/76, ou seja, ser acionista e ser residente no País.

Deverá essa Empresa: 1. por força do que prescreve o art.147 da mesma Lei, uma vez atendidos aqueles quesitos, realizar uma assembléia geral a fim de ratificar a eleição do referido senhor, encaminhando-nos, para instrução do respectivo processo, os documentos previstos no MNT-16.17.4.

2. encaminhar, em 10/06/87, conforme deliberado na presente AGE, novo mapa de composição de capital

.X.X.X.X.X.X.

ESTAMOS DEVOLVENDO OS SEQUENTES DOCUMENTOS:

☒ EXEMPLAR(DAS ATAS) PARA FINS DE ARQUIVAMENTO NO REGISTRO DO COMÉRCIO

☒ CARTAS PATENTES/ANEXOS 12

☐ EXEMPLAR(DAS ATAS) PARA FINS DE ARQUIVAMENTO NO REGISTRO DO COMÉRCIO

CARIMBO E ASSINATURAS

DEPARTAMENTO REG. COM. DE SÃO PAULO

DIVISÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS

DIRETOR DE REGISTRO DE EMPRESAS

SOLICITANTE

SOLICITANTE - Paulo de Tarso Faria e Silva

ASSISTENTE

** VIA - DESTINATÁRIO

D330388

1314
02
2457Building a better
working world

Anexo 2 - Evolução da moeda de 1986 - 2018

Moeda	Vigência	
	Início	Término
Cruzeiro (Cr\$)	15/05/1970	27/02/1986
Cruzado (Cz\$)	28/02/1986	15/01/1989
Cruzado Novo (NCz\$)	16/01/1989	15/03/1990
Cruzeiro (Cr\$)	16/03/1990	31/07/1993
Cruzeiro Real (CR\$)	01/08/1993	30/06/1994
Real (R\$)	01/07/1994	Atual

Impresso por: 003.632.991-65 MS 3763
Em: 22/09/2021 - 12:21:59



Anexo 3 – Extrato do Boletim Diário de Informações da Bovespa

Figura 1 – Extrato do Boletim Diário de Informações de 26/06/1987

Empresa	Código Bolsa	Liquidez Social	Capital Social Atual (CzB)	Forma	V U A	ULTIMA BONIFICAÇÃO/ DESDOBRAMENTO				Cupom/ED	
						Deliberação em	Negócios com até	%		Ord	Pref
ITACOLONY	ITL	31.12	173.284.180	(ES)	36,85	25.04.85	25.04.85	500		-	-
ITAP	ITP	31.12	424.000.000	(PO)	8,85					-	-
ITAUBANCO	ITA	31.12	6.087.000.000	(ES)	7,01	23.03.87	23.03.87	50		-	-
ITAUNENSE	CU	31.12	250.000.000	(PO)	6,62					-	-
ITAUSA	ITS	31.12	4.100.000.000	(ES)	12,57	13.04.87	13.04.87	50		-	-

Fonte: Boletim Diário de Informações de 26/06/1987 - Anexo I deste Laudo

Figura 2 – Extrato do Boletim Diário de Informações de 03/07/1987

Empresa	Código Bolsa	Liquidez Social	Capital Social Atual (CzB)	Forma	V U A	ULTIMA BONIFICAÇÃO/ DESDOBRAMENTO				Cupom/ED	
						Deliberação em	Negócios com até	%		Ord	Pref
ITAU/BANCO	ITA	31.12	6.087.000.000	(ES)	7,01	23.03.87	23.03.87	50		-	-
ITAUNENSE	CU	31.12	250.000.000	(PO)	6,62					-	-
ITAUSA	ITS	31.12	4.100.000.000	(ES)	12,57	13.04.87	13.04.87	50		-	-
ITAUTEC	ITF	31.12	730.000.000	(ES)	3,90					-	-

Fonte: Boletim Diário de Informações de 03/07/1987 - Anexo II deste Laudo

EYBuilding a better
working world

Anexo 4 - Recibo de Pagamento

Recibo de pagamento realizado pelo Banco ao Sr. Antônio em 06 de setembro 2002.

1216
83
2459

Banco Itaú S.A. 91059 **Aviso de Débito entre Agências**

06.09.2002 **BELEX PEDREIRA FA** **635925**
1135-3

Valor que levamos a crédito em decorrência da contestação do Sr. Antonio Osbral Abreu, opf nr: 000. 395.162-15, o qual, alegou não ter recebido o produto da venda de 6.350 Ações Itaúbrasil FI em: 18.10.85. Esta importância corresponde a atualização correspondente ao índice de correção de 02/20.03.03: 4172-3

ANTÔNIO OSBRAL ABREU 1135-3355-6 *14.365,02*

Assinatura

Impresso por: 003.632.991-3
Em: 22/09/2021 11:12



Anexo 5 – Informativo Bovespa

B3 (sucessora da Bovespa) informando ao Juízo sobre o Grupamento.

São Paulo, 23 de
ID 52902/18 – D

Excelentíssimo(a)
Praça Felipe Pat
CEP 66.015-260

Ref.: Autos nº 0
Ofício 806/

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0012488-09.2002.8.14.0301
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ...
PROTOCOLO: 2018.03891796-76
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL
DATA DA ENTRADA: 24/09/2018 10:19:36
ENVOLVIDOS..:

BRASIL
BOLSA
BALCÃO

CONFIDENCIAL

de Belém

REQUERENTE: B3 S.A. BRASIL BOLSA BALCÃO



Excelentíssimo Jui

FORUM CÍVEL DE BELÉM V2.0 24/09/2018 10:19:37

Em atenção aos termos do ofício judicial expedido nos autos do processo em referência, por meio do qual é solicitado à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), informações para "...que comprovem a distribuição de dividendos e de juros sobre o capital próprio do Banco ITAÚ S/A, no período de 1974 a 2018, bem como que informe acerca da efetiva divisão por 1000 (mil) no grupamento de ações, em 1987, anexando o respectivo documento e se tal evento foi divulgado ao mercado de ações, esclarecendo ainda, qual o período...", informamos abaixo as providências adotadas em relação à(s) pessoa(s) jurídica(s) mencionada(s) no ofício, e para cumprimento da ordem desse D. Juízo.

ITEM	NOME, CPF/CNPJ	PROVIDÊNCIA	SEGMENTO DE MERCADO	Anexos
1	BANCO ITAÚ S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04 e CORRETORA ITAÚ, CNPJ 61.194.353/0001-64	Pesquisa BDI	BM&FBOVESPA	01 e 02

*As informações contidas nos anexos integram a presente resposta.



Anexo 6 – Quadro Exercício de 1987

Conforme informações de AGE/AGOE, saldo de ações do Banco e Acionista:

EXERCÍCIO 1987				
DATA DA AGE/O	OPERAÇÃO APROVADA NA AGE/AGOE	SALDO INICIAL DE AÇÕES - TOTAL ITAÚ	SALDO FINAL DA AÇÕES - TOTAL ITAÚ	SALDO FINAL DAS AÇÕES - AÇONES - AÇONISTA
23/03/1987	Desdobramento (cada acionista receberá gratuitamente 1 nova ação para cada 2 já obtidas)	579.075.669.700	868.613.504.550	2.022.375*
23/03/1987	Cancelamento de ações que não afetam o acionista	868.613.504.550	868.613.504.000	2.022.375*
23/03/1987	Grupamento	868.613.504.000	868.613.504	2.022
27/07/1987	Cancelamento de ações que não afetam o acionista	868.613.504	849.863.504	2.022
30/11/1987	Cancelamento de ações que não afetam o acionista	849.863.504	829.380.893	2.022
30/11/1987	Desdobramento (cada acionista receberá gratuitamente 1 nova ação para cada 2 já obtidas)	829.380.893	1.244.071.340	3.033

*De acordo com as informações do acionista instruídas nas Ações Judiciais.



Anexo 7 – Sobre os Serviços da EY

De acordo com os termos do nosso Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica, datado de 18 de junho de 2011 ("Contrato"), a Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (doravante denominada como "Ernst & Young Brasil", "EY" ou "Nós") efetuou os procedimentos acordados para o Itaú Unibanco S.A. (doravante denominada como "Itaú" ou "Banco").

Os serviços prestados foram de Assistência Técnica. A EY realizou os Serviços conforme as normas, políticas e padrões aplicáveis a serviços dessa natureza. A EY examinou os fatos relativos ao assunto objeto do trabalho e consideraram as informações apresentadas pelo Itaú.

O Itaú concorda que todas as decisões comerciais e/ou jurídicas que eventualmente possa tomar não farão parte das responsabilidades da EY e que, ao tomar tais decisões deverão considerar as restrições do escopo do nosso trabalho e fatores adicionais dos quais o Itaú tem, ou deveria ter, conhecimento com base em fontes outras que não nosso trabalho.

A EY não assumirá qualquer responsabilidade ou compromisso pela atualização dos produtos do presente trabalho, de forma a refletir eventuais mudanças nas condições ocorridas após a data da sua entrega, bem como pela implantação de sugestões e/ou ações que não estejam expressamente previstas no escopo do trabalho.

A EY não expressa opinião legal ou parecer legal sobre as matérias contidas neste Relatório. Adicionalmente a EY, seus sócios e colaboradores não proverão, como parte deste trabalho, nenhum tipo de assessoria legal. O Itaú não poderá nos considerar responsáveis por nenhuma perda ou contingência que venha a surgir como resultado da não identificação de eventuais assuntos que possam ter impacto nesse caso.

As informações e documentações disponibilizadas à EY pelo Itaú, mediante nossa solicitação, foram analisadas e utilizadas para elaboração deste Relatório. O Itaú disponibilizou tais informações e documentações à EY, que não efetuou procedimentos para assegurar a totalidade e exatidão das informações e documentações para todos os aspectos que podem ser relevantes ao trabalho. Portanto, a EY não poderá e não será responsabilizada pela identificação de todos os aspectos relevantes deste trabalho.

Os procedimentos executados e os resultados das respectivas análises estão apresentados neste Relatório Técnico Factual e nas análises e/ou documentações que suportam essas informações, os quais estão anexados para seu uso.

Conforme Contrato, e exceto para o assunto que trata o presente Relatório, o Itaú não poderá divulgar, verbalmente ou por escrito, qualquer Relatório, ou parte súmula, resumo deste, ou fazer referência à EY com relação a este, a terceiros sem prévia autorização da EY, a qual deverá concordar com o uso proposto e reservará o direito de executar os procedimentos adicionais que julgar necessários para adequar o Relatório ao



Building a better
working world

uso pretendido, os quais os custos incorridos serão de responsabilidade do Itaú nos mesmos termos de nossa proposta comercial. O presente Relatório Técnico Factual foi elaborado para uso exclusivo da Administração do Itaú e seus assessores jurídicos na Ação de liquidação de sentença Nº 0035211-78.2002.8.14.0301 e ação de prestação de contas Nº 0012488-09.2002.8.14.0301 ambas da 5ª Vara Civil da Comarca de Belém - Pará.

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:21:59



Building a better
working world

1724
EY
246

Anexo 8 – Sobre a Qualificação Profissional do Sócio Responsável Técnico da EY

Enéas Moreira
Sócio Responsável Técnico

Enéas Moreira é sócio na Ernst & Young no departamento de Forensic and Integrity Services no Brasil, focado em serviços relacionados à investigação de fraudes e conformidade quanto às normas anticorrupção e processos preventivos a fraudes.

Enéas tem mais de 25 anos de experiência profissional, focado em periciais contábeis, investigação de fraudes, Compliance, anticorrupção, incluindo também auditoria contábil, due diligence e estruturação em processos de M&A, assessoria em grandes projetos de construção, contencioso e planejamento tributário.

Enéas acumulada extensa experiência em processos de M&A, atuando em due diligences e estruturação de transações, incluindo assessoria em contratos de compra e venda e resolução de disputas após aquisições. Atuou também em projetos relacionados a grandes empreendimentos, assessorando cliente na análise e estruturação de contratos e planejamento tributário relacionado. Atuação na implementação de processos de conformidade quanto à legislação anticorrupção e investigação de fraudes e violações de conduta ética.

É bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Católica de Administração e Economia (FAE) em Curitiba, e Mestre em Ciências Contábeis pela UNISINOS, no Rio Grande do Sul.

É associado e certificado pela Association of Certified Fraud Examiners (ACFE) e inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC 3028).

Impresso por 003-2022-76-3
Em: 22/10/2024

14/07/2018

C-ITM de B. F. B. M. & associados. - Encaminhado para a Área: Assunto encaminhado à área técnica da CVM

- 1806 -



Ana Luiza Carrozzino <alcarrozzino@bfbm.com.br>

Encaminhado para a Área: Assunto encaminhado à área técnica da CVM

1 mensagem

nao-resposta@cvm.gov.br <nao-resposta@cvm.gov.br>
Para: alcarrozzino@bfbm.com.br

17 de julho de 2018 10:38

Prezado(a) Senhor(a) ANA LUIZA MAIA CARROZZINO,

Segue cópia da resposta que foi enviada anteriormente a V.sa.

Atenciosamente,

GOI-1 - Gerência de Orientação aos Investidores 1

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Usuário		
Nome ANA LUIZA MAIA CARROZZINO (143.597.617-75)	Email alcarrozzino@bfbm.com.br	Telefone (21) - 93397776
Endereço Rua Amílcar de Castro, 150 bloco 2, apt 1301 Barra da Tijuca - RIO DE JANEIRO/RJ		
CEP 22775053		
Nº do Protocolo 82974200	Nº do Atendimento 106274	Data da Consulta 13/07/2018 14:52:07

Atendimento	
Tipo de Atendimento:	Consulta
Tipo de Participante Reclamado:	Outros
Tipo de Assunto:	Outros
Relacionamento com o Participante:	Público em Geral
Descrição do Atendimento:	Prezados, Conforme conversado com a servidora Ana, gostaria de solicitar um documento público não encontrado no site. Trata-se de parecer de auditores do Itaú realizado em 22 de janeiro de 1988, no qual consta a informação de que a KPMG foi a responsável por auditar o balanço do Banco Itaú em 1987. Para facilitar estou mandando anexo foto do documento. At., Ana Luiza

Resultado do atendimento	
Responsável pelo Atendimento:	BERNARDO AUGUSTO BRONSTEIN
Área Responsável pelo Atendimento:	GOI-1 - Gerência de Orientação aos Investidores 1
Resultado do Atendimento:	Assunto encaminhado à área técnica da CVM
Observações sobre resultado do atendimento:	Senhor(a) Ana Luiza, Informamos que sua solicitação será instruída no(s) processo(s) em questão, com vistas à apreciação do pedido à luz da Deliberação CVM nº 481/05. Tão logo haja manifestação a respeito da(s) área(s) competente(s), o(s) senhor(a) será notificado(a). Atenciosamente, Centro de Consultas Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Favor não responder ao endereço que remeteu este email.

1/2

Doc. 10

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:22:36

bvim.com.br

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E
PARÁ

Processo nº 0012488-09.2002.8.14.0301

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PROCESSO: 0012488-09.2002.8.14.0301
 SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
 PROTOCOLO: 2020.01552114-07
 CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL
 DATA DA ENTRADA: 30/07/2020 09:24:47
 ENVOLVIDOS: 3

AUTOR: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA



ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
 FÓRUM CÍVEL DE BELÉM V2 0 30/07/2020 09:24:47

E CÂMBIO S.A. ("ITAÚ"), por seus advogados, já qualificados nos autos da ação de prestação de contas em epígrafe que, perante este MM. Juízo, lhes move RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("RONDHEVEA"), vêm a V.Exa., em atenção ao ofício juntado às fls. 2090/2096, expor e requerer o seguinte.

1. Como se vê da devolutiva do Bacen ao ofício expedido por este d. Juízo à fls. 2090/2096, aquela órgão juntou documento hábil comprobatório da homologação do grupamento de ações comandado pela assembleia geral ocorrida em 23 de março de 1987, exatamente como requereu o l. perito judicial. Portanto, não fristem suficientes todos os elementos já acostados aos autos, o Bacen tratou de cabalmente demonstrar o que não mais se tinha qualquer dúvida, ou seja, a existência efetiva do grupamento de ações (1000:1) que vinha sendo desconsiderado nos cálculos periciais.

2. Com efeito, além de novamente ter juntado a resposta à carta que lhe fora enviada pelo Itaú à época, em que o Bacen não se opunha ao grupamento de ações (fls. 2.091), e novamente juntado a assembleia geral extraordinária de 23.03.1987 que lhe previu (2.092/2.094v), o Bacen juntou o cadastro atualizado do Itaú em que fica documentalmente comprovada a homologação do grupamento de ações (fl. 2.095).

3. As assembleias de 23.03.1987 teriam algumas deliberações, dentre elas, o grupamento de ações (item c) e a eleição de membros para o conselho de administração. No campo de observação do cadastro do Itaú consta que "Exceto o Sr. ANTONIO CUNHA GAMEIRA, os demais elementos já se encontram homologados por este

RIO DE JANEIRO
 Av. República do Chile, 230 | 4º andar
 Centro | 20031-919 | Rio de Janeiro | RJ
 Tel. 21 2221 1177 | Fax. 21 2221 8192

SÃO PAULO
 Rua Dr. Eduardo de Souza Azeite, 153 | 7º andar
 Vila Nova Conceição | 04543-120 | São Paulo | SP
 Tel. 11 3078 8589 | Fax. 11 3071 0578

BRASÍLIA
 SHIS OL 12, conjunto 05, casa 03
 Lago Sul | 71610-255 | Brasília | DF
 Tel. 61 3409 1000 | Fax. 61 3254 4093

2109
Cav

Órgão", ratificando, ao final do documento, que "somos pelo deferimento do pleito, exceto quanto ao Sr. Antonio Cunha Gameira". Confira-se:

Observação: Exceto o Sr. ANTONIO CUNHA GAMEIRA, os demais elementos já se encontram homologados por este Órgão, com mandato em exercício, os Srs. Carlos C. Pereira e Sérgio S. de Freitas eram Diretores. Todos os demais estão sendo reeleitos.

Solicitação

5. Isto posto, somos pelo deferimento do pleito, exceto quanto ao Sr. Antonio Cunha Gameira, em virtude de não atender ao disposto no art. 146 da Lei 6404/76 (não é acionista residente no País), informando-se, ao Sr. Luiz Eduardo de Adolpho Campello que esta Autarquia se reserva o direito de recomendar sua não colocação, se for o caso, após o conhecimento das conclusões do Inquérito instaurado decorrente da decretação de Intervenção no Banco do Estado do Ceará.

4. A última resposta do Bacen se alia, de forma definitiva e intransponível, à todas as demais provas da efetiva ocorrência do grupamento de ações previsto na assembleia geral de 23 de março de 1987, quais sejam:

(i) Instrução ICVM 56, que expressamente dispôs sobre a obrigação de as companhias abertas, tais como o ITAÚ, promoverem o grupamento de ações naquele período, tratando-se, portanto, de uma imposição e não uma mera faculdade (art. 2º, caput e parágrafo único, da ICVM56 – fls. 1.794/1.802).

(ii) Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 23 de março de 1987, que expressamente previu o grupamento de ações "para atender à disciplina da Instrução CVM nº 56" – fls. 1.780/1.785.

(iii) Carta do Banco Central do Brasil, que, em resposta ao questionamento formulado pelo ITAÚ, informou não se opor ao "grupamento das ações, em atendimento à Instrução CVM nº 56, de 01.12.86" – fls. 2.015/2.020.

(iv) Auditoria realizada pela KPMG à época, que auditou o balanço patrimonial do ITAÚ, reafirmando o regular, efetivo e lícito grupamento de ações – fls. 1.806.

(v) Relatório Técnico da Ernst & Young Auditores Independentes, que reconheceu a efetiva ocorrência do grupamento de ações previsto e aprovado pela Ata de Assembleia Geral de 1987, devidamente considerado nas demonstrações financeiras do ITAÚ no final do exercício de 1987 – fls. 2025/2050.

Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados
Escritório de Advocacia

2110
Cm

5. Como é intuitivo, preenchido o requisito requisitado pelo próprio i. perito, fato é que o *expert* não pode se furtar de observar o efetivo grupamento de ações de 1987. É importante esclarecer que não se está a requerer que o profissional reconheça o evento - na medida em que o grupamento efetivamente ocorreu, havendo provas inequívocas disso, sendo fato incontroverso, confirmado inclusive pelo órgão regulamentador responsável -, mas sim que o considere em seus cálculos.

6. Portanto, o ITAÚ confia em que este d. Juízo determinará nova remessa dos autos ao i. perito para que finalmente e em definitivo observe a efetiva ocorrência do grupamento de ações comandado em assembleia e homologado pelo Bacen no exercício de 1987, devendo fazer os pertinentes ajustes em seu laudo pericial, considerando, ainda a impugnação apresentada pelo ITAÚ às fls. 1.337/1.342, bem como seus quesitos complementares de fls. 1.342/1.347.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para o Pará, 30 de julho de 2020.

CLARISSA MACHADO
OAB/RJ 230.641

RAFAELLA MAVROPOULOS
OAB/RJ 210.997

RENATO FAIG
OAB/RJ 170.097

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ 119.910

Rafael Zai G. Bittencourt
RAFAEL BITTENCOURT
OAB/PA 22.862

Doc. 10

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:22:36

ltdm.com.br

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E
PARÁ

Processo nº 0012488-09.2002.8.14.0301

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PROCESSO: 0012488-09.2002.8.14.0301
 SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
 PROTOCOLO: 2020.01552114-07
 CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL
 DATA DA ENTRADA: 30/07/2020 09:24:47
 ENVOLVIDOS: .

AUTOR: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICI



ITAÚ UNIBANCO S.A. E ITAÚ FÓRUM CÍVEL DE REFIEM V2 0 30/07/2020 09:24:47
 CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

E CÂMBIO S.A. ("ITAÚ"), por seus advogados, já qualificados nos autos da ação de prestação de contas em epígrafe que, perante este MM. Juízo, lhes move RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("RONDHEVEA"), vêm a V.Exa., em atenção ao ofício juntado às fls. 2090/2096, expor e requerer o seguinte.

1. Como se vê da devolutiva do Bacen ao ofício expedido por este d. Juízo à fls. 2090/2096, aquele órgão juntou documento hábil comprobatório da homologação do grupamento de ações comandado pela assembleia geral ocorrida em 23 de março de 1987, exatamente como requereu o l. perito judicial. Portanto, não froutem suficientes todos os elementos já acostados aos autos, o Bacen tratou de cabalmente demonstrar o que não mais se tinha qualquer dúvida, ou seja, a existência efetiva do grupamento de ações (1000:1) que vinha sendo desconsiderado nos cálculos penais!

2. Com efeito, além de novamente ter juntado a resposta à carta que lhe fora enviada pelo Itaú à época, em que o Bacen não se opunha ao grupamento de ações (fls. 2.091), e novamente juntado a assembleia geral extraordinária de 23.03.1987 que lhe previu (2.092/2.094v), o Bacen juntou o cadastro atualizado do Itaú em que fica documentalmentemente comprovada a homologação do grupamento de ações (fl. 2.095).

3. As assembleias de 23.03.1987 teriam algumas deliberações, dentre elas, o grupamento de ações (item c) e a eleição de membros para o conselho de administração. No campo de observação do cadastro do Itaú consta que "Exceto o Sr. ANTONIO CUNHA GAMEIRA, os demais elementos já se encontram homologados por este

RIO DE JANEIRO
 Av. República do Chile, 230 | 4º andar
 Centro | 20031-919 | Rio de Janeiro | RJ
 Tel. 21 2221 8177 | Fax. 21 2221 8192

SÃO PAULO
 Rua Dr. Eduardo de Souza Azeite, 153 | 7º andar
 Vila Nova Conceição | 04543-120 | São Paulo | SP
 Tel. 11 3078 8589 | Fax. 11 3071 0578

BRASÍLIA
 SHIS QIL 12, conjunto 05, casa 03
 Lago Sul | 71630-255 | Brasília | DF
 Tel. 61 3408 1000 | Fax. 61 3254 4095

2109
Cav

Órgão", ratificando, ao final do documento, que "somos pelo deferimento do pleito, exceto quanto ao Sr. Antonio Cunha Gameira". Confira-se:

Observação: Exceto o Sr. ANTONIO CUNHA GAMEIRA, os demais elementos já se encontram homologados por este Órgão, com mandato em exercício. Os Srs. Carlos C. P. P. e Sérgio S. de Freitas eram Diretores. Todos os demais estão sendo reeleitos.

5. Isto posto, somos pelo deferimento do pleito, exceto quanto ao Sr. Antonio Cunha Gameira, em virtude de não atender ao disposto no art. 146 da Lei 6.404/76 (não é acionista residente no País), informando-se ao Sr. Luiz Eduardo de Adolpho Camello que esta Autarquia se reserva o direito de reexaminar sua homologação, se for o caso, após o conhecimento das conclusões do inquérito instaurado decorrente da decretação de Intervenção no Banco do Estado do Ceará.

4. A última resposta do Bacen se aia, de forma definitiva e intransponível, à todas as demais provas da efetiva ocorrência do grupamento de ações previsto na assembleia geral de 23 de março de 1987, quais sejam:

(i) Instrução ICVM 56, que expressamente dispôs sobre a obrigação de as companhias abertas, tais como o ITAÚ, promoverem o grupamento de ações naquele período, tratando-se, portanto, de uma imposição e não uma mera faculdade (art. 2º, caput e parágrafo único, da ICVM56 – fls. 1.794/1.802).

(ii) Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 23 de março de 1987, que expressamente previu o grupamento de ações "para atender à disciplina da Instrução CVM nº 56" – fls. 1.780/1.785.

(iii) Carta do Banco Central do Brasil, que, em resposta ao questionamento formulado pelo ITAÚ, informou não se opor ao "grupamento das ações, em atendimento à Instrução CVM nº 56, de 01.12.86" – fls. 2.035/2.020.

(iv) Auditoria realizada pela KPMG à época, que auditou o balanço patrimonial do ITAÚ, reafirmando o regular, efetivo e lícito grupamento de ações – fls. 1.806.

(v) Relatório Técnico da Ernst & Young Auditores Independentes, que reconheceu a efetiva ocorrência do grupamento de ações previsto e aprovado pela Ata de Assembleia Geral de 1987, devidamente considerado nas demonstrações financeiras do ITAÚ no final do exercício de 1987 – fls. 2025/2050.



Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados
Escritório de Advocacia

2110
Cite

5. Como é intuitivo, preenchido o requisito requisitado pelo próprio i. perito, fato é que o expert não pode se furtar de observar o efetivo grupamento de ações de 1987. É importante esclarecer que não se está a requerer que o profissional reconheça o evento - na medida em que o grupamento efetivamente ocorreu, havendo provas inequívocas disso, sendo fato incontroverso, confirmado inclusive pelo órgão regulamentador responsável -, mas sim que o considere em seus cálculos.

6. Portanto, o ITAÚ confia em que este d. Juízo determinará nova remessa dos autos ao i. perito para que finalmente e em definitivo observe a efetiva ocorrência do grupamento de ações comandado em assembleia e homologado pelo Bacen no exercício de 1987, devendo fazer os pertinentes ajustes em seu laudo pericial, considerando, ainda a impugnação apresentada pelo ITAÚ às fls. 1.337/1.342, bem como seus quesitos complementares de fls. 1.342/1.347.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para o Pará, 30 de julho de 2020.

CLARISSA MACHADO
OAB/RJ 230.641

RAFAELLA MAVROPOULOS
OAB/RJ 210.997

RENATO FAIG
OAB/RJ 170.097

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ 119.910

Rafael Zai G. Bittencourt
RAFAEL BITTENCOURT
OAB/PA 22.862

Doc. 11

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:25:07



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2020.01788094-70
Processo Nº 0012488-09.2002.8.14.0301



0012488-09.2002.8.14.0301



2020.01788094-70

2192

Processo: 0012488-09.2002.8.14.0301

30
16**DECISÃO**

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para a apreciação e julgamento do presente feito.

Tendo em vista que, de acordo com a portaria de nº 320/2017 - GP, de 30 de janeiro de 2017, o substituto automático da 5ª Vara Cível é o Juiz da 1ª Vara, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial, com comunicação para a Corregedora de Justiça do TJE/PA e Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2020.

CÉLIO PETRONIO D'ANUNCIACÃO

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital

Impresso por: 003.632.835 MS 37640
Em: 29/10/2021

Forum de: BELÉM

Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br

Página 1 de 1

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2233

Doc. 12

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:25:34

22/09/2020

E-mail de B. F. B. M. & associados. - Re: Despacho - Prestação de Contas 0012488-09.2002.8.14.0301 - Antônio Cabral/Rondhevea...



Renato Rocha <rrocha@bfbm.com.br>

Re: Despacho - Prestação de Contas 0012488-09.2002.8.14.0301 - Antônio Cabral/Rondhevea x Itaú

1 mensagem

Renato Rocha <rrocha@bfbm.com.br>

9 de setembro de 2020 10:31

Para: Belém - 1ª Vara Cível e Empresarial <1civelbelem@tjpa.jus.br>

Perfeito! Muito obrigado.

Renato Faig Torres Pinto da Rocha

Advogado Associado

Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados

Av. República do Chile, nº 230 - 4º andar - 20031-919 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: (55-21) 2221-1177 - Fax.: (55-21) 2221-8192

www.bfbm.com.br

Em qua., 9 de set. de 2020 às 10:24, Belém - 1ª Vara Cível e Empresarial <1civelbelem@tjpa.jus.br> escreveu:

BOM DIA!

A equipe do Gabinete irá entrar em contato em breve.

SECRETARIA

De: Renato Rocha <rrocha@bfbm.com.br>

Enviado: terça-feira, 8 de setembro de 2020 13:10

Para: Belém - 1ª Vara Cível e Empresarial

Assunto: Despacho - Prestação de Contas 0012488-09.2002.8.14.0301 - Antônio Cabral/Rondhevea x Itaú

Prezados, boa tarde,

Sou advogado do Itaú na ação em epígrafe e já estive em Belém despachando com o Dr. Célio Petrônio da 5ª Vara Cível algumas vezes. Recentemente, porém, tivemos notícia de decisão do Dr. Célio que se deu por suspeito, informando da redistribuição do caso a esta 1ª Vara Cível.

Trata-se de demanda de suma relevância, que debate vultosos valores (os pedidos dos autores ultrapassam a casa dos **R\$ 10 bilhões**), e que teve recentemente importantes repercussões fora do âmbito da demanda em si (com investigações que correm contra os autores perante o MPF relativa a fraude em outros processos).

Tendo em vista que os autos da prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 se encontram conclusos após juntada de esclarecimento pericial, bem como que fizemos importante manifestação neste momento processual, pensamos ser muito importante o despacho com a Dra. Rosana.

22/09/2020

E-mail de B. F. B. M. & associados. - Re: Despacho - Prestação de Contas 0012488-09.2002.8.14.0301 - Antônio Cabral/Rondhev...

Entrei em contato com o gabinete e, em conversa a Dra. Simone, fui orientado a encaminhar o presente email.

Tenho disponibilidade para despacho na sexta-feira (11/09) desta semana mesmo. Caso apenas seja possível na quinta (10/09), creio que também consiga, mas apenas precisarei saber com alguma antecedência para ajustar detalhes do vôo, eis que sairei do Rio de Janeiro. Salvo engano os despachos são sempre na parte da manhã/início de tarde, correto?

Em vista dos fatos, aguardo um breve retorno e me coloco à disposição para o que for necessário.

Para qualquer necessidade, informo meu telefone pessoal: (21) 99946-4404.

Atenciosamente,

Renato Faig Torres Pinto da Rocha

Advogado Associado

Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados

Av. República do Chile, nº 230 - 4º andar - 20031-919 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: (55-21) 2221-1177 - Fax.: (55-21) 2221-8192

www.bfbm.com.br

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:25:34

22/09/2020

E-mail de B. F. B. M. & associados. - Re: Atendimento presencial - 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém



Renato Rocha <rrocha@bfbm.com.br>

Re: Atendimento presencial - 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

1 mensagem

Renato Rocha <rrocha@bfbm.com.br>

9 de setembro de 2020 15:17

Para: ALINE GUIMARAES DO MONTE <aline.monte@tjpa.jus.br>

Cara Dra. Aline,
Boa tarde.

Muito obrigado pelo pronto retorno. Estamos combinados.
A data funciona perfeitamente para mim, agradeço muito a disponibilidade.

Realmente, trata-se de um processo bem extenso.

Caso apareça qualquer questão nesse meio tempo em que eu possa ser útil, sinta-se a vontade para requisitar o esclarecimento.

Atenciosamente,

Renato Faig Torres Pinto da Rocha

Advogado Associado

Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados

Av. República do Chile, nº 230 - 4º andar - 20031-919 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: (55-21) 2221-1177 - Fax.: (55-21) 2221-8192

www.bfbm.com.br

Em qua., 9 de set. de 2020 às 11:52, ALINE GUIMARAES DO MONTE <aline.monte@tjpa.jus.br> escreveu:

Bom dia!

Em resposta ao email encaminhado, por determinação da juíza titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, fica agendada a data de 25/09/2020, às 09:30h, para realização de seu atendimento presencial. No mais, justifica-se a data ora fixada, em virtude do grande número de volumes que formam o processo em referência (10 volumes), bem como o seu apenso de nº 0035211-78.2002.814.0301 (11volumes), requerendo tempo hábil para análise dos referidos processos com a acurácia necessária que se espera do magistrado, sem que seja prejudicada a análise dos demais processos sob a jurisdição da vara, sobrelevando-se o fato de que o processo fora recebido de outro juízo tão somente em 04/09/2020.

Atenciosamente,
Aline G. do Monte Medeiros
Assessora do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Doc. 13

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:27:05

BANCO ITAU S/A

NUDPF01

21/09/2020

13:29:46

20200010849593 00001 00

18/09/2020 20:38

VALOR

BACENJUD 341

CUMPRIDA

N

JUIZ DE DIREITO

RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

0035211-78.2002.8.14.0301

036834 10 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

BELEM

PA

9132052154

ACAO CIVEL

61.194.353/0001-64

N

ITAU CORRET VALORES ADM/ITAU

2040 000701

2.090.575.058,25

1.172.487,66

18/09/2020

1.172.487,66

01 ORDEM EXECUTADA INTEGRALMENTE

NU0B110

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:27:05

Doc. 14

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:27:44



Tribunal
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/03/2021

Número: **0004386-85.2020.2.00.0814**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do PA - Capital**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Capital**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU UNIBANCO S.A. (RECLAMANTE)		TIAGO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)	
ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (RECLAMANTE)		TIAGO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)	
RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME (RECLAMANTE)		JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS (RECLAMADO)			
Belém - 1ª Vara Cível e Empresarial - TJPá (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
116845	24/09/2020 10:39	Decisão	Decisão

PP. 0004386-85.2020.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO2020/CJRMB

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, autuado a partir de **requerimento apresentado a título de representação por ITAU UNIBANCO S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04 e **ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.**, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.194.353/0001-64, **para instauração de procedimento administrativo disciplinar** destinado a apurar as condutas da magistrada ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na condução da ação de prestação de contas nº. 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº. 0035211-78.2002.8.14.0301, **com pedido providências cautelares.**

Consta do expediente, o relato dos representantes sobre o histórico de acontecimentos processuais referentes às duas ações ora aludidas, em especial da ação indenizatória, ressaltando, nesta, a ocorrência de ato construtivo de elevados valores, efetivado via SISBAJUD, sem a precedente decisão judicial, ignorando o princípio da "não surpresa" e os impactos à sobrevivência das empresas, gerando anseio em seus acionistas.

Segue resumo dos últimos acontecimentos recentes, na ação indenizatória, conforme relato das peticionantes:

data	D cia	Ocorrên cia	Observação
2.09.2020	0	Decisão de declaração de suspeição	Após conduzir o processo por mais de três anos o Exmo. Dr. Juiz Célio Petrônio D'Anunciação se declara suspeito por razões de foro íntimo. 3ª suspeição declarada ao longo do processo.
4.09.2020	0	- R e m e s s a a o substituto legal	-Citando a Portaria de nº 320/2017 -GP, de 30 de janeiro de 2017, os autos são remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial, substituto automático do Juízo da 5ª Vara.



8.09.2020	0	-Pedido de audiência.	Considerando a designação de juízo substituto, e em razão da longa instrução do cumprimento de sentença (perícia), bem como por considerar relevante a exposição direta do caso à magistrada, a fim de facilitar a compreensão da demanda, o advogado das representantes encaminhou solicitação de audiência com a Juíza, se colocando à disposição de ir despachar na mesma semana (Doc. 19)
9.09.2020	0	Resposta ao pedido de audiência	Em resposta ao pedido de audiência, a Assessora do Juízo aduzindo que em virtude do grande número de volumes que formam o processo em referência (10 volumes), bem como o seu apenso de nº 0035211-78.2002.814.0301 (11volumes), requerendo tempo hábil para análise dos referidos processos com a acurácia necessária, sem que seja prejudicada a análise dos demais processos sob a jurisdição da vara, sugere a marcação da audiência para o dia 25.09.2020, às 9:30. (troca de e-mail).
1.09.2020	2	- Bloqueio efetivado	Quatro dias antes da data prevista para receber os representantes das instituições financeiras (25.09), foi efetivado o bloqueio de mais de R\$ 2BILHÕES em suas contas, sem decisão lançada nos autos até aquele momento (Doc. 20).

Prosseguem, sustentando, em síntese, que a atitude da magistrada (efetivar constrição sem prévia decisão), no contexto do histórico processual (de análise em 11 dias, de processos que somam 21 volumes, cuja instrução de cumprimento de sentença apresenta perícia que se estende por 3 anos; com liquidação não finalizada; e ausência de intimação para pagamento) explicita conduta parcial, em benefício de um dos litigantes e, em contrapartida, prejuízo iminente ao funcionamento das representantes, dado o volume do bloqueio.

Aludem, ainda, o envolvimento de pessoas e advogados relacionadas à parte contrária, em investigação de grilagem e fraudes na Justiça Federal, investigada pelo MPF.

No mais, relatam ter lhes sido inviabilizado, pelo juízo, o acesso aos



autos. A partir das razões de fato, as peticionantes entendem restar consolidado abuso de poder, nos termos do art. 36 da Lei n. 13.869/2019, bem como violação aos artigos 116, I, II, III, IV e XI da Lei 8.112/90, art. 35, da LOMAN, além dos arts. 24, 25, 26 e 39 do Código de ética da Magistratura Nacional.

Por fim, pugnam:

Pelo recebimento da reclamação, com seu processamento para apurar os fatos narrados, por meio de sindicância ou PAD;

Pela adoção de todas as medidas que se mostrem necessárias a assegurar **a condução de investigação eficiente e útil, apta a fazer cessar as apontadas irregularidades ou, quando menos, impedir a concretização dos seus efeitos:**

(i) o imediato afastamento da Magistrada Representada da condução do processo originário, dadas as dúvidas quanto à sua imparcialidade;

(ii) a consequente suspensão de todo e qualquer ato de desapossamento de valores, até ulterior deliberação da Corregedoria Geral do Estado do Pará;

(iii) o imediato acesso aos autos de ambas as demandas (ação de prestação de contas nº. 0012488-09.2002.8.14.0301 e ação indenizatória nº. 0035211-78.2002.8.14.0301) no estado em que se encontrarem;

É o relato.

Devidamente analisadas as razões apresentadas e observados os documentos trazidos, verifica-se que, consta do expediente, o espelho de bloqueio efetivado no valor indicado, em 21.09.2020, e, de fato, não se observa, do acesso ao sistema LIBRA promovido nesta data (23.09.2020), que haja decisão determinando a referida constrição, o que, *a priori*, pode indicar inobservância de norma processual ou inversão tumultuária.

A inobservância de norma processual, ou a própria inversão e tumulto procedimental, no entanto, para implicar em infração disciplinar ou consolidar parcialidade (suspeição, impedimento), necessita ser contextualizada – cotejada com outros elementos probatórios.

Desse modo, a despeito de a instauração de Sindicância ou a apresentação da proposta de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ao órgão Pleno,



não apresentar como requisito, a abertura de procedimento apuratório prévio, a opção pelo uso deste instrumento, encontra fundamento na necessidade de a autoridade disciplinadora se certificar sobre o contexto dos fatos narrados, em especial, quando se trata de análise de conduta de magistrado no exercício da jurisdição, a partir de atuação judicial típica.

Destarte, a falta ou infração atribuída à magistrada ainda merece verificação.

Desse modo, trata-se de notícia em que se veicula irregularidade, cujo deslinde demanda instrução concernente ao contexto processual, de sorte que apenas a apuração detalhada poderá subsidiar conclusão sobre os indícios ou não de falta funcional.

Quanto ao envolvimento das partes e de advogados em investigação relacionadas à grilagem ou fraude na Justiça Federal, mencionado pelos peticionantes, *a priori*, não manifesta relação direta com a conduta da magistrada a ser apurada neste procedimento.

Ademais, no que concerne à eventual negativa injustificada de acesso aos autos ora relatada, verifica-se indicar possível infração ao dever de observância de lei.

Outrossim, pelo exposto, RECEBO o pedido como RECLAMAÇÃO e, considerando o art. 8º da Resolução 135/2011-CNJ- DETERMINO a imediata apuração dos fatos narrados, devendo ser notificada a magistrada sobre o conteúdo da presente reclamação, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias.

Recebida a reclamação, segue-se com a análise dos pedidos de providências cautelares.

Quanto ao pedido de providência cautelar de afastamento da magistrada da presidência do processo com fundamento em parcialidade, observa-se que é medida de cunho processual, de atribuição do relator, em eventual procedimento próprio, no bojo do qual é possível, ainda, a suspensão de atos processuais, sendo portanto estranha às atribuições deste órgão.

No que concerne ao pedido de suspensão da constrição efetivada no processo, é questão que demanda análise de matérias tipicamente judiciais, tais quais a existência de direito e risco de dano (na hipótese de decisão) ou, a existência de inversão tumultuária (hipótese de ato praticado a despeito de decisão) ou, ainda, em ação fundada no abuso de autoridade (na hipótese de inviabilidade de recurso ou correição parcial) – todos instrumentos dotados de mecanismos aptos a evitar riscos decorrentes dos efeitos do ato ou omissão da magistrada em sua atuação judicial.

Ressalte-se que não se desconhece a possibilidade de atuação excepcionalíssima do órgão correicional, para, imiscuindo-se na jurisdição, promover eventual suspensão de ordem judicial, contudo, a aludida atuação manifesta-se oportuna apenas quando da completa inviabilidade do uso dos instrumentos judiciais próprios, ou do fundamentado risco de irreversibilidade, o que, por enquanto, não se vislumbra, *in*



casu.

De outra forma, observa-se, conforme explicitado acima, opções de judicialização dos pedidos cautelares, por diversos meios, diferentes do recurso propriamente dito, bem assim, a despeito de ser vultosa a quantia considerada em absoluto, não se dispõe, de imediato qualquer dado comparativo, que demonstre, de modo objetivo, os riscos apontados, tampouco indícios de que os valores bloqueados serão desde logo liberados.

De toda sorte, considerando as notícias de imparcialidade, e os indicativos de tumulto processual - que podem implicar em inobservância do zelo pela legislação vigente e, por conseguinte, em infração disciplinar - por questão de cautela, dentro dos limites de atribuição desta corregedoria, DETERMINO à magistrada que se abstenha de proceder qualquer liberação dos respectivos valores, até que a questão referente ao bloqueio seja efetivamente apreciada, em decisão judicial (tutela de urgência ou final) superior que venha a ser proferida no bojo dos expedientes próprios (correição parcial, incidente de suspeição ou ações judiciais específicas, a escolha da parte e seus representantes) eventualmente movidos pelas partes, no prazo legal, com fim de desbloqueio.

Quanto ao pedido de acesso aos autos, por certo que, não se tratando de sigilo ou segredo de justiça, é assegurado ao advogado, mesmo que sem procuração, uma vez que se constitui em prerrogativa, com previsão expressa no art.7º, inciso XIII da Lei 8.906/94, de sorte que deve a magistrada, de imediato, promover o necessário para sua observância.

Expeça-se a competente requisição de informações à magistrada, com cópia integral do expediente e da presente decisão, para que observe as providências ora determinadas.

Dê-se ciência ao CNJ.

Dê-se ciência à Presidência.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:27:44



Doc. 15

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:28:24

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0809716-56.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVANTE: ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

ADVOGADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB RJ 119910

AGRAVADO: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA ME

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAU UNIBANCO S.A e ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, inconformados com a decisão proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de -PA que, nos autos do processo nº. 0035211-78.2002.8.14.0301, determinou a homologação de perícia judicial, o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e a imposição de sigredo de justiça ao feito.

Em razões, o agravante requereu a reforma da decisão id.3732796, a qual foi prolatada nos seguintes termos:

“(...) Primeiramente, diante do caráter sigilosos das informações prestadas nos autos da Prestação de Contas e nos presentes autos, determino o SEGREGO DE JUSTIÇA, devendo ter acesso ao mesmo, somente as partes e seus respectivos advogados. Considerando a decisão proferida nos Autos da Prestação de Contas e ainda o resultado dos laudos periciais, HOMOLOGO os Laudos Periciais constantes dos autos, inclusive o Laudo Complementar de fls. 2309 para declarar que o valor da somatória dos lotes do tipo de ações ITUB4, quantificado em um lote de 51.939.753 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três) ações corresponde ao valor líquido devido ao Autor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sem prejuízo do cálculo da diferença dos dividendos e juros, sobre o capital próprio, a partir de 31/08/2017 até a data da nova liquidação pelo perito do juízo. Ratifico o percentual de honorários de sucumbência já anteriormente determinado nos autos. Determino o bloqueio SISBAJUD, no valor de R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos CNPJ do Réu. Em caso de bloqueio infrutífero do valor acima, considerando o pedido subsidiário do Autor de bloqueio de ações, deverá este informar o valor do saldo após o bloqueio, sendo ele frutífero ou não, para fins de continuidade da execução. Belém, 18 de setembro de 2020. Rosana Lúcia de Canelas Bastos. Juíza de Direito titular. 1ª VCE da Capital(...)”.

Argumentou que o juízo a quo se equivocou ao homologar laudo pericial sem determinar que o perito analisasse a impugnação apresentada nem justificar juridicamente tal postura, violando as disposições constantes dos arts. 477, 479, 480 e 371 do Código de Processo Civil.

Alegou, também, que o magistrado desconsiderou expressamente as informações



prestadas pelos órgãos públicos e que não deixam dúvidas quanto à ocorrência do grupamento de ações, o qual está previsto em lei. Aqui se pode apontar três graves violações, quais sejam: (i) a decisão agravada afronta o princípio da presunção de veracidade dos atos do poder público ao ignorar as informações prestadas pelo BACEN (art. 405, CPC), CVM e B3; (ii) o grupamento de ações está expressamente previsto no art. 12 da Lei das S. A. (Lei nº 6.404/76) e o mesmo é promovido por meio de Assembleias Gerais de Acionistas, cujas atas são públicas, notórias e de conhecimento de todos os acionistas e demais interessados; e (iii) a não observância do grupamento de ações acarreta o enriquecimento indevido, o que é vedado pelos arts. 884 e 886 do Código Civil.

Pontuou, ainda, que a decisão recorrida determinou o bloqueio de valores antes mesmo que os agravantes fossem intimados para efetuarem o pagamento, em clara violação ao art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requeru, ao final, a concessão, em sede liminar, de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu total provimento, para a cassação definitiva da decisão recorrida.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria após regular distribuição.

Éo relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, conheço do presente recurso de agravo de instrumento e passo a decidi-lo, monocraticamente, a teor do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Inicialmente, é imperioso salientar que o momento processual impõe unicamente a análise sobre a decisão agravada e, mais especificamente, acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de sorte que o exame de argumentos e provas ainda debatidos ou não apreciados na origem deve ser afastado sob pena de supressão de instância, vedado em nosso ordenamento jurídico.

Seguindo na análise do agravo, friso que, a teor do que dispõe o art.300 do CPC/2015, o deferimento da tutela antecipada pressupõe a existência de probabilidade do direito e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, a concessão da tutela provisória pleiteada sem oitiva da parte contrária ou seja antes do implemento do contraditório, apenas se justifica em situações especiais, em que se vislumbra, de antemão, a probabilidade do direito afirmado e que o tempo necessário para prévio exercício do direito de defesa comprometerá o resultado da tutela jurisdicional em razão do risco de dano irreparável.

No caso em exame, entendo que o risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado, sendo invocado com fundamento relevante e, razoavelmente, demonstrado pelo agravante em razões recursais.

No tocante ao risco de dano irreparável, inexistem dúvidas de que a consolidação dos efeitos da decisão agravada poderá causar riscos de ordem significativa ao banco agravante, considerando, principalmente, a expressividade do valor bloqueado, cuja soma atinge o montante de 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e, sobretudo, a possibilidade de eventual não acolhimento da



pretensão recursal em julgamento de mérito.

Assim, verifica-se, realmente, o risco de dano que justifica a urgência para decidir.

De outro lado, no que se refere à probabilidade do direito alegado, há de se reconhecer que as teses jurídicas expostas em razões de recurso são consistentes, mas adquirem ainda mais relevância diante da parca fundamentação contida na decisão agravada.

Da leitura dos autos, verifico que o juízo a quo proferiu decisão concisa e breve, deixando de apreciar pontos de alta indagação e lastreados em provas documentais juntadas ao processo, deliberando pela imposição de segredo de justiça, homologação de perícia judicial e bloqueio de ativos sem apontar, minimamente, as razões de seu convencimento, tampouco revelar as circunstâncias do caso concreto que o levaram a adotar a solução apresentada, conforme demonstrado pelos agravantes.

Assim, à primeira vista, me parece que o juízo a quo se afastou do dever de realizar uma fundamentação adequada, incidindo nos vícios elencados nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015, conforme se vê:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;"

Portanto, diante da aparente falta de fundamentação da decisão agravada, penso que, ao menos em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente agravo, devendo ser deferida a tutela de urgência requerida para suspender a eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, em caráter antecipado, com a atribuição do efeito suspensivo ao agravo para sustar eficácia da decisão recorrida até ulterior deliberação.

Comunique-se o juízo da origem (art.1019, inciso I, do CPC).

Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. (CPC, art. 1.019, inciso II).

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I.C.

Belém-PA, 2 de outubro de 2020.

DESA. EVA DO AMARAL DO COELHO.



Relatora

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:28:24



SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO

Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140142041623

- 726.
0012488092002914030V
20140142041623

R. h.

Cuida-se de Ação de Prestação de Contas em que figuram como Autora RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Réis BANCO ITAÚ S/A e ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, todos qualificados nos autos.

Nos autos foi proferida sentença meritória, objeto de recurso de Apelação interposto pelas Requeridas e julgado improvido, com decisão transitada em julgado, cuja parte dispositiva assim decide:

(...)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Requerente, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido BANCO ITAÚ S/A, na prestação de contas atrelada no prazo de 45 (quarenta e cinco) horas referentes à venda de 333.300 ações (inicialmente contabilizadas em 6.350 ações) em 25/10/1985 e em relação à evolução acionária de 333.720 ações adquiridas em 27/06/1973 (inicialmente contabilizadas em 5.000 ações), sob pena de não lhe ser lido impugnar as que o autor apresentar, em tudo observado o disposto no art. 915, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil.

(...)

Às fls. 458 e seguintes, os Requeridos peticionaram nos autos no sentido de prestar contas a respeito da evolução acionária referida na sentença, aduzindo que as 5.000 (cinco mil) ações que o Autor possuía no Banco União Comercial S/A correspondem às 6.350 (seis mil trezentos e cinquenta) ações que o Autor viria a possuir no Banco Itaú, em virtude de incorporação empresarial e bonificação de ações.

Que o valor de venda do total dessas ações, em Maio de 2002, foi de R\$ 14.569,02 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dois centavos), o qual já teria sido pago ao Autor.

O Autor, em Impugnação à manifestação das Requeridas, refere que estas deveriam ter prestado contas pertinentes a 539.300 (quinhentos e trinta e nove mil e trezentos) ações adquiridas em 12/12/1974 e 333.720 (trezentos e trinta e três mil setecentos e vinte) ações, adquiridas em 27/06/1973.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, quanto ao pedido de Cts. 378-379, não há que se falar em extinção da presente ação, haja vista que este feito cuida de ações não contempladas nos autos do Processo nº 0035211-78.2002.814.0301, e nem tampouco as partes coincidem, já que este feito abrange também a ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A, não havendo que se falar em identidade de fatos e partes em discussão judicial, razão pela qual estou por indeferir-lo.

Reza o art. 917, do Código de Processo Civil que as contas serão prestadas em sua forma mercantil, ou seja, (...) aquele em que todos os bens que compõe o crédito e o débito, ativo e passivo, são discriminados, havendo uma coluna referente às receitas e outra às despesas, que devem ser indicadas em ordem cronológica. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito

Fórum de: BELEM

Email: Seivelbelem@tjpa.jus.br

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255

CEP: 66-015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2233

00100.029274/2022-76
00100.029274/2022-76-4

00100.029274/2022-76
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4

00100.029274/2022-76
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4

00100.029274/2022-76
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4

00100.029274/2022-76
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4

00100.029274/2022-76
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4

00100.029274/2022-76
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4

00100.029274/2022-76
00100.029274/2022-76-4

00100.029274/2022-76
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4
00100.029274/2022-76-4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140181687075

00124880920028140301
 20140181687075

R. h.

Vistos, etc.

SERPRO
 Assinado digitalmente por:
 JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
 Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Consta na decisão embargada (fls. 726-727), ao cuidar da litigância de má-fé, o seguinte:

(...)

Ademais disso, observo que as Requeridas se ocupam em discutir matéria que já está acobertada pelo manto da coisa julgada quando discutem a origem e a natureza das ações que, por sentença nestes autos, já foram tidas como de propriedade do Requerente, tanto que delas restaram condenadas as Rés a prestarem contas ao Autor, quiçá na tentativa de induzir este Magistrado em erro, em conduta reprovável pelo art. 16 e ss. do CPC, que merece ser aplicado.

(...) (grifei)

Na parte dispositiva da decisão, todavia, por evidente equívoco de digitação, restou mencionado o termo Autoras ao invés de Requeridas, acarretando contradição à decisão embargada, o que merece ser sanado a teor do que prevê o art. 535, inciso I, in fine, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 728-729 a fim de fazer constar na decisão embargada o termo Requeridas ao invés de ao invés de Autoras, no trecho transcrito, mantendo-a em todos os seus demais termos.

No que pertine aos Embargos de Declaração opostos às fls. 730-740, estou por REJEITÁ-LOS, por não vislumbrar os vícios apontados no pedido na decisão embargada. Ademais, verifico que os Embargos foram opostos objetivando outras providências que não se amoldam ao disposto nos incisos do art. 535, do CPC, merecendo rejeição.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém, 02 de Junho de 2014.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
 Juiz de Direito em exercício
 na 5ª Vara Cível da Capital

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
 CERTIFICO que o despacho supra/retro consta da resenha do dia 02/06/14, tendo sido publicado no Diário da Justiça no dia 04/06/14. O referido é verdade e dou fé.
 Belém-PA, 04/06/14
 Sec. da 5ª Vara Cível da Capital

Impresso por: 003.632.991
 Em: 22/09/2021 - 12:32

órum de: BELÉM

Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255

EP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2233

1. OBJETIVO 1.1. Finalidade 1.2. Justificativa	1.3. Descrição
2. ATRIBUIÇÕES 2.1. Funções 2.2. Competências	2.3. Responsabilidades
3. ORGANIZAÇÃO 3.1. Estrutura 3.2. Fluxograma	3.3. Descrição
4. PROCEDIMENTOS 4.1. Descrição 4.2. Fluxograma	4.3. Descrição
5. RECURSOS 5.1. Humanos 5.2. Materiais 5.3. Financeiros	5.4. Descrição
6. ANEXOS 6.1. Descrição	6.2. Descrição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140142041623

- 726
00124880920028140301
20140142041623

Processual Civil Esquematizado. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 779)
Compulsando os autos, observo que as Requeridas não prestaram suas contas nos moldes do que prevê o Código de Ritos, posto que alicerçam seus argumentos com documentação cujo teor e forma se mostram muito aquém do que exige o legislador processual pátrio, já que carente de clareza e inteligibilidade.

É o que se verifica em especial no documento de fls. 463, em que as Requeridas planilha inautêntica, sem timbre, com ausência de identificação de quem a elaborou, não servindo para corroborar a prestação de contas, merecendo rejeição, posto que malfeite o disposto no art. 17, do CPC.

Do mesmo modo, o documento de fl. 465 também não é suficiente para a prestação de contas determinada nestes autos, já que carente de elementos identificadores do titular das ações nele registradas, nem tampouco esclarece sua evolução, também devendo ser rejeitada.

Ademais disso, observo que as Requeridas se ocupam em discutir matéria que já está acobertada pelo nuntio da coisa julgada quando discutem a origem e a natureza das ações que, por sentença nestes autos, já foram tidas como de propriedade do Requerente, tanto que delas restaram condenadas as Rés a prestarem contas ao Autor, quicá na tentativa de induzir este Magistrado em erro, em conduta reprovável pelo art. 16 e ss, do CPC, que merece ser aplicado.

O que agrava ainda mais a conduta das Requeridas é a de acostar aos autos informações divergentes daquela veiculada para o público em geral na rede mundial de computadores (internet), conforme explanado e comprovado pelo Autor em sua peça impugnativa. Na lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

Tendo sido o réu condenado a prestar contas, passar-se-á à segunda fase, na qual ele será intimado para o fazer, em 48 horas, sob pena de não poder impugnar as que forem apresentadas pelo autor. (...) Mas é preciso que as contas sejam prestadas na forma do art. 917 do CPC. Se o réu apresentar contas, sem obedecer à forma exigida por lei, o juiz não as considerará prestadas. (Direito Processual Civil Esquematizado. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 778)

A jurisprudência pátria também decide neste sentido, senão vejamos:

A apresentação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento devem ser facilitados para os sujeitos processuais. (STJ. AgRg no REsp 1344102 / SP. T3. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe 23/09/2013)

ISTO POSTO, observado que as Requeridas não atenderam ao disposto no art. 917, do CPC, bem como as contas apresentadas pelo autor às fls. 597 e seguintes, tenho como NÃO PRESTADAS as contas pelas Requeridas, HOMOLOGANDO as contas apresentadas pelo Autor, fazendo incidir, no caso, o disposto no art. 915, § 2º, in fine, do CPC.

Em vista da conduta das Autoras, estou por **CONDENÁ-LAS** em litigância de má-fé no pagamento de multa na razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil

Fórum de: BELEM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255

CEP: 66.015-260

Bairro:

Fone: (91)3205-2233



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELEM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140142041623

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

00124850920026140301
20140142041623

Condeno, idem, as Requeridas, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido pelas Requeridas nos termos das contas apresentadas pelo Autor.

Intime-se.

Após, retornem conclusos os autos para nomeação de perícia técnica objetivando cálculo para fins de apuração de valor das ações discutidas nestes autos.

Cumpra-se.

Belém, 02 de Maio de 2014.

LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o despacho supracitado const da resenha do dia 02/05/2014, tendo sido publicado no Diário da Justiça no dia 06/05/2014. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 06/05/2014.

Sec. da 5ª Vara Cível da Capital

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:34:08

Fórum de: BELEM

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255

CEP: 66.015-260

Bairro:

Email:

Fone: (91)3205-2233

ANEXO 004

Relatório de Atividades

Atividade 1: Planejamento

Atividade 2: Execução

Atividade 3: Avaliação

Atividade 4: Encerramento

Atividade 5: Acompanhamento

Atividade 6: Relatório

Atividade 7: Arquivo

Atividade 8: Encerramento

Atividade 9: Acompanhamento

Atividade 10: Relatório

Atividade 11: Arquivo

Atividade 12: Encerramento

Atividade 13: Acompanhamento

Atividade 14: Relatório

Atividade 15: Arquivo

Atividade 16: Encerramento

Atividade 17: Acompanhamento

Atividade 18: Relatório

Atividade 19: Arquivo

Atividade 20: Encerramento

Atividade 21: Acompanhamento

Atividade 22: Relatório

Atividade 23: Arquivo

Atividade 24: Encerramento

Atividade 25: Acompanhamento

Atividade 26: Relatório

Atividade 27: Arquivo

Atividade 28: Encerramento

Atividade 29: Acompanhamento

Atividade 30: Relatório

Atividade 31: Arquivo

Atividade 32: Encerramento

Atividade 33: Acompanhamento

Atividade 34: Relatório

Atividade 35: Arquivo

Atividade 36: Encerramento

Atividade 37: Acompanhamento

Atividade 38: Relatório

Atividade 39: Arquivo

Atividade 40: Encerramento

Atividade 41: Acompanhamento

Atividade 42: Relatório

Atividade 43: Arquivo

Atividade 44: Encerramento

Atividade 45: Acompanhamento

Atividade 46: Relatório

Atividade 47: Arquivo

Atividade 48: Encerramento

Atividade 49: Acompanhamento

Atividade 50: Relatório

Atividade 51: Arquivo

Atividade 52: Encerramento

Atividade 53: Acompanhamento

Atividade 54: Relatório

Atividade 55: Arquivo

Atividade 56: Encerramento

Atividade 57: Acompanhamento

Atividade 58: Relatório

Atividade 59: Arquivo

Atividade 60: Encerramento

Atividade 61: Acompanhamento

Atividade 62: Relatório

Atividade 63: Arquivo

Atividade 64: Encerramento

Atividade 65: Acompanhamento

Atividade 66: Relatório



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140142041623

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

00124850920026140301
20140142041623

Condeno, idem, as Requeridas, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido pelas Requeridas nos termos das contas apresentadas pelo Autor.

Intime-se.

Após, retornem conclusos os autos para nomeação de perícia técnica objetivando cálculo para fins de apuração de valor das ações discutidas nestes autos.

Cumpra-se.

Belém, 02 de Maio de 2014.

LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
CERTIFICO que o despacho supracitado const da resenha do dia 02/05/2014, tendo sido publicado no Diário da Justiça no dia 06/05/2014. O referido é verdade e dou fé.

Belém-PA, 06/05/2014.

Sec. da 5ª Vara Cível da Capital

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:34:08

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 2º andar, Sala 255

Fone: (91)3205-2233

CEP: 66.015-260

Bairro:

[The following text is extremely faint and illegible due to low contrast and blurring. It appears to be a multi-paragraph document, possibly a report or a letter, with several lines of text visible across the page. The text is mostly centered and occupies the upper two-thirds of the page.]

[The bottom third of the page contains a large, faint rectangular area that looks like a signature block or a stamp, but the details are completely unreadable.]



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 3283/2021

Brasília, 17 de março de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Corregedora Nacional de Justiça

Ag.reg. na Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 37640

AGTE.(S) : RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADV.(A/S) : JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO (41428/DF)
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S) : ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhora Corregedora,

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Documento assinado digitalmente



Ministério da Saúde

Secretaria de Estado de Saúde

Secretaria de Saúde Municipal

Ofício nº 001/2022
Assunto: Solicitação de fornecimento de medicamentos para o tratamento de pacientes com COVID-19.

Senhor(a) Secretário(a) de Estado de Saúde,

Em atenção ao Ofício nº 001/2022, de 15/03/2022, que solicita o fornecimento de medicamentos para o tratamento de pacientes com COVID-19, informamos que a Secretaria de Estado de Saúde está ciente da solicitação e está avaliando a possibilidade de fornecimento dos medicamentos solicitados.

Atenciosamente,

Secretário de Estado de Saúde

Em atenção ao Ofício nº 001/2022, de 15/03/2022, que solicita o fornecimento de medicamentos para o tratamento de pacientes com COVID-19, informamos que a Secretaria de Estado de Saúde está ciente da solicitação e está avaliando a possibilidade de fornecimento dos medicamentos solicitados.

Secretário de Estado de Saúde

Secretário de Estado de Saúde



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 3288/2021

Brasília, 17 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União

Ag.reg. na Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 37640

AGTE.(S) : RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADV.(A/S) : JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO (41428/DF)
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S) : ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Advogado-Geral da União,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da petição inicial para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009) e apresente contrarrazões ao agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Acompanham este expediente cópias da decisão agravada/embargada, da petição recursal e do despacho de 16 de março de 2021.

Atenciosamente,

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Documento assinado digitalmente



18/03/2021

Email de Autenticação - RPost

**RECIBO DE ABERTURA**

SUA MENSAGEM FOI ABERTA.

Recibo de Abertura - RPost

Sua mensagem foi entregue e aberta para leitura:

Categorias**Detalhes da Mensagem**

Assunto da Mensagem: OFÍCIO ELETRÔNICO 3283_2021 MS 37640 - Corregedora Nacional de Justiça
Para: corregedoria@cnj.jus.br
Hora de Envio: 17/03/2021 11:34:29 PM (UTC), 17/03/2021 08:34:29 PM (UTC -03:00)(Horário de Brasília)
Hora de Abertura: 18/03/2021 01:16:41 PM (UTC), 18/03/2021 10:16:41 AM (UTC -03:00)(Horário de Brasília)
Número de Rastreamento: CD9F5A025600D985249E3CAAE8AA269F7BEE8AC
ID de Rede: <SM21ZeJKRBqv7SR29AN00006b7c@sm21.r1.rpost.net>
Código de Cliente:

Detalhes:

A sua mensagem: Para: Corregedoria Nacional de Justiça Assunto: Registrado: OFÍCIO ELETRÔNICO 3283_2021 MS 37640 - Corregedora Nacional de Justiça Enviado: quarta-feira, 17 de março de 2021 20:34:28 (UTC-03:00) Brasília foi lida em: quinta-feira, 18 de março de 2021 10:16:27 (UTC-03:00) Brasília.

Para autenticar este recibo, encaminhe uma cópia com todos os anexos para verify@r1.rpost.net

Para mais informações sobre os produtos e serviços RMail® visite www.RMail.com

Uma Tecnologia RPost®

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:39:33

00100.029274/2022-76 (VIA 001)



18/03/2021

Email de Autenticação - RPost



RECIBO DE ABERTURA

SUA MENSAGEM FOI ABERTA.

Recibo de Abertura - RPost

Sua mensagem foi entregue e aberta para leitura:

Categorias

Detalhes da Mensagem

Assunto da Mensagem: Enviando email: OFÍCIO ELETRÔNICO 3288_2021 MS 37640 Advogado-Geral da União.pdf
Para: sgct.sejudiciaria@agu.gov.br
Hora de Envio: 17/03/2021 11:40:45 PM (UTC), 17/03/2021 08:40:45 PM (UTC -03:00)(Horário de Brasília)
Hora de Abertura: 18/03/2021 11:28:20 AM (UTC), 18/03/2021 08:28:20 AM (UTC -03:00)(Horário de Brasília)
Número de Rastreamento: 290F82AA6FDADCD3BF730B5438AC692B0AC42EF1
ID de Rede: <2a86762b57974c82910caad5eaec5271@stf.jus.br>
Código de Cliente: MS 37640

Detalhes:

[IP Address: 201.14.92.178] [Time Opened: 3/18/2021 11:28:20 AM] [REMOTE_HOST: 201.14.92.178] [HTTP_HOST: open.r1.rpost.net]
 [SCRIPT_NAME: /open/images/x1NqLTxV1LRKyrcoJWhrpr911rvPaM9vvjcoKpad.gif] [HTTP_CACHE_CONTROL: no-cache
 HTTP_CONNECTION: Keep-Alive HTTP_ACCEPT: */* HTTP_ACCEPT_ENCODING: gzip, deflate, br HTTP_HOST: open.r1.rpost.net
 HTTP_USER_AGENT: Microsoft Office/16.0 (Microsoft Outlook 16.0.13426; Pro), Mozilla/4.0 (compatible; ms-office; MSOffice 16) Cache-
 Control: no-cache Connection: Keep-Alive Accept: */* Accept-Encoding: gzip, deflate, br Host: open.r1.rpost.net User-Agent: Microsoft
 Office/16.0 (Microsoft Outlook 16.0.13426; Pro), Mozilla/4.0 (compatible; ms-office; MSOffice 16) /LM/W3SVC/5/ROOT 256 2048 C=US,
 S=VA, L=Herndon, O=Network Solutions L.L.C., CN=Network Solutions OV Server CA 2 C=US, PostalCode=90045, S=California, L=Los
 Angeles, STREET=6033 W.Century Blvd, O=RPost, OU=Network Operations, CN=.r1.rpost.net 0 CGI/1.1 on 256 2048 C=US, S=VA,
 L=Herndon, O=Network Solutions L.L.C., CN=Network Solutions OV Server CA 2 C=US, PostalCode=90045, S=California, L=Los
 Angeles, STREET=6033 W.Century Blvd, O=RPost, OU=Network Operations, CN=.r1.rpost.net 5 /LM/W3SVC/5 192.168.10.186
 /open/images/x1NqLTxV1LRKyrcoJWhrpr911rvPaM9vvjcoKpad.gif 201.14.92.178 201.14.92.178 52066 GET
 /open/images/x1NqLTxV1LRKyrcoJWhrpr911rvPaM9vvjcoKpad.gif open.r1.rpost.net 443 1 HTTP/1.1 Microsoft-IIS/8.5
 /open/images/x1NqLTxV1LRKyrcoJWhrpr911rvPaM9vvjcoKpad.gif no-cache Keep-Alive */* gzip, deflate, br open.r1.rpost.net Microsoft
 Office/16.0 (Microsoft Outlook 16.0.13426; Pro), Mozilla/4.0 (compatible; ms-office; MSOffice 16)

Para autenticar este recibo, encaminhe uma cópia com todos os anexos para 'verify@r1.rpost.net'Para mais informações sobre os produtos e serviços RMail® visite www.RMail.com.

Uma Tecnologia RPost®

RECEBUEMOS
2022-07-26



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 2002021146771

Nome original: SEI_CNJ - 1056862 - Ofício 220.pdf

Data: 24/03/2021 16:19:13

Remetente:

Adriana Escalante Gonçalves

Corregedoria Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Resposta ao Ofício eletrônico n. 3283_2021 - Agravo Regimental na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 37.640.

24/03/2021

SEI/CNJ - 1056862 - Ofício



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO Nº 220 - CN (1056862)

Brasília, 24 de março de 2021

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **Rosa Weber**
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Assunto: **Resposta ao Ofício eletrônico n. 3283/2021 – Agravo Regimental na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 37.640.**

Senhora Ministra,

Em atenção ao Ofício eletrônico n. 3283/2021 – Agravo Regimental na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 37.640, passo a prestar as informações solicitadas.

O Mandado de Segurança, com pedido de liminar, foi impetrado por Rondhevea Administração e Participação Ltda.ME contra a decisão proferida pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0007737-83.2020.2.00.0000.

A Reclamação Disciplinar, com pedido de providências cautelares, foi formulada por Itaú Unibanco S.A. e Itaú Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. contra a Juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em face da sua atuação na condução da ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301.

Na petição inicial, os reclamantes apresentaram a seguinte contextualização:

“4. A presente reclamação disciplinar é originária de ação indenizatória ajuizada por Antônio Cabral Abreu contra o ITAÚ cobrando-lhe indenização pela sua posição acionária junto ao ITAÚ. A ação indenizatória foi ajuizada meses depois de ação de prestação de contas (processo nº 0012488-09.2002.8.14.0301) para o mesmo fim e, ainda em fase de conhecimento, foi objeto de perícia contábil que analisou a evolução acionária da pessoa física, expressamente reconhecendo a existência do grupamento de ações realizado em 23 de março de 19873 – o que mais tarde viria a se tornar o ponto de maior debate nestes autos.

...

6. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação indenizatória, o produto das ações discutido judicialmente foi cedido, em cessão de crédito, à empresa autora, RONDHEVEA, que substituiu no polo ativo da demanda e deu início à fase de liquidação de sentença...”

(...)

“Em vista da existência de elementos que indicam inobservância de deveres funcionais dos magistrados no exercício da função judicante, principalmente em razão da **indevida e ilegal expedição de uma ordem de bloqueio on-line no valor R\$ 2.090.575.058,25 (dois BILHÕES, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e cinquenta e oito reais e vinte cinco centavos)**, e após a efetuação do bloqueio via BACENJUD está impedindo que os advogados tenham acesso aos autos.” (destaques originais)

Narraram, ainda, que a magistrada emitiu a ordem de bloqueio apenas onze dias úteis após assumir a demanda de mais de onze volumes e com 2.494 folhas, cuja perícia corria há mais de cinco anos, antes de finalizada a liquidação; sem que houvesse decisão prévia determinando a intimação para pagamento voluntário (art. 523 do CPC); sem que constasse dos autos qualquer decisão fundamentando e determinando a ordem de bloqueio, na pendência de

24/03/2021

SEI/CNJ - 1056862 - Ofício

audiência marcada com o advogado do reclamante em data designada pelo próprio juízo, sob o argumento de ter tempo hábil para ler o processo; e em favor de empresa cujos sócios e advogados, segundo investigação do Ministério Público Federal, estariam envolvidos em organização criminosa “que conseguiu lucrar mais de R\$ 330 milhões por meio grilagem de terras e fraudes no estado de Rondônia ocorridas entre 2011 e 2015”.

Por fim, pediram o imediato afastamento da magistrada reclamada da condução do processo originário, dadas as dúvidas quanto à sua imparcialidade na condução do processo; a suspensão de todo e qualquer ato de desapossamento de valores, até ulterior deliberação do Conselho Nacional de Justiça; e o imediato acesso aos autos da ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301), no estado em que se encontrarem.

A respeito da concessão de pedido de liminar, o então Relator, Ministro Luiz Fux, assim consignou em sua decisão:

“Para a concessão de pedido liminar é imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

Assim, a excepcional intervenção administrativa na esfera da decisão jurisdicional, especialmente em caráter liminar, impõe que a plausibilidade do direito alegado esteja vinculada diretamente à demonstração de indícios de que a atuação do magistrado foi motivada por grave desvio funcional capaz de comprometer a legitimidade da decisão proferida, além de gerar sério risco de perecimento do direito do prejudicado, não bastando a demonstração de possível *error in iudicando* ou *error in procedendo*, cuja correção é atribuível aos instrumentos e meios de impugnação que integram o ordenamento jurídico pátrio.

E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação – fato este que chama a atenção. Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC.

No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada.”

Configurada a presença da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento (*periculum in mora*), e considerando decisão pretérita do CNJ em situação análoga, o então Relator, Ministro Luiz Fux, concedeu em parte a liminar, nos seguintes termos:

“Importante citar que, no âmbito desta própria Corregedoria Nacional de Justiça, já houve o deferimento de medida liminar análoga à requerida em situação bastante similar. Na oportunidade, o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, à época exercendo o cargo de Corregedor Nacional de Justiça em substituição, entendeu por suspender atos de contração sob os seguintes argumentos:

“(…)

Há precedente nesta Corregedoria Nacional de Justiça em caso análogo ao presente, no qual a então Corregedoria Nacional de Justiça Ministra Eliana Calmon aos 16/12/2010 nos autos do PP nº 0007997-15.2010.2.00.0000 decidiu pela suspensão da ordem de bloqueio de valores determinada em certo processo.

A dificuldade de compreensão que tenho para perscrutar as razões de decisão do Magistrado requerido preocupa-me notadamente quando a vejo com olhos do povo, para o qual as filigranas jurídicas são opacas, impenetráveis em suas motivações.

A grave repercussão das dúvidas que assomam dos argumentos apresentados pelo requerente pode lanhar a reputação do Poder Judiciário. Alguma mitigação da velocidade do curso processual para expor aos cidadãos toda a fundamentação é ato de decoro forense. O adiamento cautelar da transferência do dinheiro da posse do Requerente (Banco Itaú) para a pessoa jurídica com quem litiga (Roma Empreendimentos e Turismo Ltda.), até que se clareiem as razões, vem ao encontro da translucidez que se deseja da ação do Poder Judiciário, do qual não se espera apenas publicidade *pro forma*, mas verdadeira capacidade de comunicação para que haja compreensão da *ratio decidendi*.

“(…)

O Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle da magistratura, deve ser o elo entre as expectativas de confiança do povo na instituição que distribui justiça, o bem mais precioso do mundo, e a atuação independente, corajosa dos juízes investidos do dever de atuar para a entrega de decisões justas a quem delas carece. Assim, o acolhimento parcial da medida cautelar apresentada pelo Requerente se destina a assegurar que se possa trazer à compreensão leiga – fonte de legitimação do Poder Judiciário – os motivos que levaram o magistrado requerido a determinar medidas tão severas e incomuns.

Dest’arte, com essas considerações, nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ad referendum do Plenário, visando preservar o decoro do Poder Judiciário, SUSPENDO ATÉ

24/03/2021

SEI/CNJ - 1056862 - Ofício

ULTERIOR DELIBERAÇÃO os atos do magistrado requerido que possam implicar em perda da posse dos valores pertencentes ao Requerente já bloqueados nos autos supracitados.

(CNJ – 173ª Sessão Ordinária – RD 0004319-84.2013.2.00.0000. Relator para acórdão: Guilherme Calmon. Data do julgamento: 06/08/2013).”

Pelo exposto, nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ad referendum do Plenário, defiro em parte o pedido cautelar para determinar que a magistrada Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA:

a) se abstenha de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos dos procedimentos n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e n. 0035211-78.2002.8.14.0301;

b) franqueie aos advogados devidamente constituídos amplo e irrestrito acesso à ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301.

Intime-se com urgência a reclamada para que:

a) tome ciência da presente decisão;

b) apresente manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), quanto aos fatos narrados pela parte reclamante. Intime-se, observado o art. 54 da LOMAN.”

Ato contínuo, a magistrada foi intimada em 25/9/2020 da referida decisão.

Em 28/9/2020, os reclamantes apresentaram as seguintes informações sobre novas ocorrências posteriores à decisão desta Corregedoria:

“5. Na madrugada do dia 25 de setembro, 5 dias após a ocorrência do bloqueio, finalmente foram disponibilizadas as decisões (estranhamente datadas de forma retroativa). A nova juíza homologou um laudo elaborado no ano de 2017 e condenou o banco a pagar mais de R\$ 4 BILHÕES de reais!!!! No mesmo ato que homologou o laudo, já determinou a realização de BacenJud no valor de R\$ 2 BILHÕES.

6. Para surpresa geral, a nova juíza não explicou a razão de ter homologado um laudo de 2017, desconsiderando os três anos subsequentes de continuação da perícia. Esclareça-se: o laudo elaborado em 2017 foi complementado por diversas vezes nos últimos três anos; e as premissas nele contidas (a respeito da inocorrência do agrupamento de ações) foram refutadas por diversos órgãos oficiais, como Banco Central, CVM e B3 (que prestaram esclarecimentos nos autos a pedido do próprio juiz, que então era responsável pelo julgamento da causa). As informações prestadas por esses órgãos eram prova irrefutável do equívoco das premissas do laudo homologado, salvo o desejo obscuro de ocultar a verdade...

7. A MM. Juíza ignora o agrupamento de ações previsto em lei, desconsidera que todos os órgãos oficiais confirmam a ocorrência do agrupamento que o perito passou a questionar e opta por homologar um laudo de 2017. E faz isso tudo sem qualquer fundamento, limitando-se a afirmar que é uma “*questão eminentemente técnica e complexa*”. Para agravar a situação, uma das decisões atropelou o rito processual, determinando o **BACENJUD de mais de R\$ BILHÕES de reais sem que a parte supostamente devedora sequer fosse previamente intimada a pagar**.

8. Não bastasse isso tudo, as decisões mencionadas possuem data retroativa – a juíza as datou como se tivessem sido proferidas no dia 18 de setembro de 2020 – e **a MM. Magistrada ainda decretou segredo de justiça nos processos e o fez sem qualquer fundamento**. Ao que parece, a intenção aqui é proteger a si mesma, evitando que a sociedade tenha conhecimento da conduta da MM. Magistrada na condução dos processos.

...

13. Por fim, importante esclarecer que, ao contrário do afirmado pela magistrada no curso da audiência, houve bloqueio da quantia bilionária. Como demonstram os documentos que acompanham a presente petição, o ato praticado pela magistrada efetivamente gerou o bloqueio dos valores na conta do Itaú Unibanco e da Itaú Corretora de Valores. Aliás, as telas do sistema aqui apresentadas comprovam que houve o bloqueio bilionário na conta do Itaú Unibanco, bem como que a quantia bloqueada na Itaú Corretora de Valores não foi suficiente. Assim, a afirmação apresentada pela magistrada de que não houve bloqueio dos R\$ 2 BILHÕES não corresponde à realidade.” (destaques originais)

Em 29/9/2020, a Rondhevea Administração e Participações Ltda.–ME, na condição de terceiro interessado, apresentou recurso em face da decisão desta Corregedoria, relativamente à determinação cautelar para que a Juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos não libere valores ou se abstenha de praticar qualquer ato neste sentido nos autos do processo 035211-78.2002.8.14.0301, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e empresarial de Belém/PA. Em sua peça, defende a legalidade dos atos praticados pela magistrada, requer a revogação da decisão e que seja autorizado o regular processamento do processo 035211-78.2002.8.14.0301, senão vejamos:

“Ressalta-se, que a Decisão da Magistrada é legal, pois o juiz pode a requerimento do Exequente que foi o caso (doc 03), **sem dar ciência prévia do ato ao executado**, determinar às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, assim, a ordem foi dada nos termos da Lei, conforme artigo 854 do CPC/2015.

24/03/2021

SEI/CNJ - 1056862 - Ofício

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros."

Conforme se vê no andamento do processo, por questões de problemas técnicos no sistema BACENJUD, a Exma. Magistrada, esclareceu que: não teve tempo hábil para cumprir a praxe destes atos, que seguem nesta esteira: I) o processo é concluso; II) o juiz analisa o processo e determina o BACENJUD; III) realizado o bloqueio, com os resultados fornecidos pelo sistema, o juiz então publica sua decisão e o resultado dela, evitando assim que o devedor tenha tempo hábil de ocultar seu patrimônio e fugir da justiça.

...

Assim, é de indiscutível falta de razoabilidade e proporcionalidade a decisão que determina à reclamada que se abstenha de liberar valores ou praticar atos neste sentido no processo judicial de sua competência.

...

Mesmo assim, a determinação desta Corregedoria para que a reclamada fornecesse aos reclamantes acesso aos autos e nele acostasse a decisão que determinou o bloqueio questionado foi devidamente cumprida. Assim, não há mais que se falar em qualquer ato ilegal, tampouco em qualquer medida adicional, pois aquela já satisfaz os anseios do reclamante." (destaques originais)

Por seu turno, em 29/9/2020, a magistrada apresentou suas razões para a decisão de mérito e decretação de sigilo, bem como refutou a veracidade do efetivo bloqueio do valor em comento, como destacado nos seguintes excertos:

"Assim, após análise meritória, proferi despacho (em anexo), homologando o laudo pericial e procedendo a ordem de penhora de dinheiro no Sisbajud em data de 18/09/2020, por entender cabível o arresto de valores, sem prévia intimação da parte Executada na forma preconizada pelo Art. 854 do CPC, diante do tempo do processo - 18 (dezoito) anos, o tempo de cumprimento de sentença - 6 (seis) anos e a necessidade de impulsionar o processo à sua solução, já que todos os laudos periciais convergem ao valor bloqueado, não havendo igualmente qualquer dúvida sobre o direito material, diante da fase processual de cumprimento de sentença.

...

Decretei o sigilo de justiça no feito, por ser pedido do próprio Requerido (Itaú S/A) nos autos da ação de prestação de contas, às fl. 130, onde se menciona que existem informações sigilosas, e ainda das informações financeiras existentes nos autos, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, daí a maior cautela em vistas dos autos, principalmente porque este ainda se encontrava em gabinete, no aguardo do resultado da ordem de bloqueio.

Os advogados ao requererem vistas dos autos, cujo sigilo foi decretado, deveriam possuir procurações nos autos, portanto, assim que o processo foi para a Secretaria da Vara, este ficou disponibilizado somente as partes e aos advogados, habilitados no feito, em intervalo de menos de 2 dias do protocolo das procurações.

...

Registro que não houve qualquer pedido de levantamento/liberação de valores nos autos, por nenhuma das partes, antes ou depois da determinação do bloqueio, que ao fim mostrou-se infrutífero, sendo o resultado de zero reais. Portanto, não poderia esta magistrada sequer apreciar um suposto pedido de levantamento que era inexistente nos autos, de valores que não chegaram a ser bloqueados, sendo que era de conhecimento do Requerido a inexistência de pedido de levantamento de valores, pois teve acesso aos autos, no dia 21/09/2020 em gabinete, através do Adv. Rafael Bittencourt, único habilitado no feito pelo Requerido antes da remessa do processo à secretaria.

...

Esta magistrada proferiu seu entendimento meritório, com livre análise das provas dos autos, sobre os vários laudos periciais e ofícios enviados pelo BACEN e CVM, que se encontram nos autos, entendendo que a tese do Requerente sobre o "grupamento" de ações que teria ocorrido nos anos 80 (oitenta), não foi suficientemente comprovada, tanto nos laudos periciais, como nas respostas do Banco Central e da Bolsa de Valores que se mostraram inconclusivas, no entendimento do Perito nomeado nos autos e da análise das provas existentes nos autos, por parte desta Magistrada. <http://www.itauunibanco.com.br/relatoriodesustentabilidade/2009/df/08.htm> Assim, o inconformismo da parte Requerente desafia, a interposição de Recurso próprio, por se tratar de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença. (Art. 1015, parágrafo único do CPC).

...

Ressalta-se que a despeito da informação do Requerente que teria ocorrido o bloqueio, o resultado do protocolo de bloqueio foi ZERO, sendo que nenhum valor restou bloqueado com a ordem de Protocolo nº 20200010849593, o que demonstra inclusive o esvaziamento do risco de levantamento de valores, pois não foi requerido por nenhuma das partes do autos e não foi deferido em despacho em nenhum momento processual. Há clara diferença entre ordem de

24/03/2021

SEI/CNJ - 1056862 - Ofício

bloqueio e efetivação do bloqueio, no caso, somente a primeira ocorreu. Há também claramente uma indução que esta magistrada estaria liberando valores, o que não procede por todo o exposto acima.

Ainda, para respaldar as suas alegações quanto à irregularidade da ordem de bloqueio, a reclamante fez juntar o documento denominado “rela de bloqueio” – doc. 20, constante de Id nº 4123159 – Pág. 2, no qual se percebe várias inconsistências, como, “10ª Vara Cível e Empresarial de Belém”, que a ordem teria sido executada integralmente, e ainda que o valor “bloqueado” teria sido na quantia de R\$ 1.172.487,66, quando se sabe, por meio da consulta ao Sistema SISBAJUD, que nenhum valor fora, de fato, bloqueado.

Esta magistrada, além de questionar a veracidade das informações lançadas nesse documento, vem indagar como o reclamante obteve unilateralmente tal documento.

Igualmente, esta magistrada pondera que os advogados do Escritório Bastos e Dias, quando vieram pedir vista dos autos “verbalmente”, não se encontravam habilitados nos autos. O substabelecimento de poderes aos referidos advogados somente foi juntado aos autos em 24/09/2020, motivo pelo qual, antes dessa data, era incabível a disponibilização do processo aos advogados reclamantes. Repise, o Dr. Rafael Bittencourt era, à época, o único advogado em Belém habilitado nos autos como advogado da parte requerida.”

Em 30/9/2020, o feito fora pautado para apreciação do Plenário do CNJ, na sessão de julgamento realizada em 6/10/2020.

Antes da sessão, em 2/10/2020, os reclamantes apresentaram petição na qual defendem a necessidade de atuação do CNJ e trazem alegações contradizendo as argumentações da magistrada, a saber:

“7. Não é verdade que o processo está há seis anos na fase de cumprimento de sentença. Há seis anos, o processo está na fase de liquidação de sentença, com realização de perícia contábil.

8. Logo, se a juíza, ao assumir o processo, tivesse se atentado para a fase em que ele se encontrava, teria percebido que jamais poderia ter determinado o bloqueio de R\$ 2 BILHÕES das contas dos Reclamantes, sem prévia intimação. Isso porque, o art. 523 do CPC é expresso ao determinar que, resolvida a liquidação, o devedor deve ser intimado para pagar o débito no prazo de 15 dias.

11. E não se diga que essa subversão ao rito processual configura mero equívoco judicial, apto a ser corrigido por meio da interposição de recurso próprio. A regra do art. 523 do CPC é básica para qualquer operador do direito, sendo que, no caso, o seu desvirtuamento, com a realização de bloqueio online dos ativos dos Reclamantes em mais de R\$ 2 BILHÕES, sem sua prévia intimação e sem finalização da fase de liquidação (já que as partes não haviam sido intimadas da decisão homologatória do laudo), é nitido e latente desvio do dever funcional da Reclamada.

12. A Reclamada explica que, logo após análise do mérito, proferiu decisão homologando o laudo pericial, até porque não havia qualquer dúvida sobre o direito material (como se esse laudo tivesse acabado de ser produzido sobre ele, não houvesse qualquer discussão). Mais uma vez, as explicações da Reclamada foram deturpadas.

13. O laudo homologado foi juntado aos autos no ano de 2017. O valor nele apurado não considerava evento societário ocorrido em 1987, que promoveu o grupamento (1000:1) das ações ordinárias do Itaú Unibanco. Essa discussão – sobre a ocorrência do grupamento – se estende desde 2017, tendo sido suficientemente provada não apenas por laudos de auditorias isentas (Ernst Young e KPMG), como por órgãos oficiais (CVM, Banco Central e B3), que prestaram informações nos autos a pedido do próprio juízo da causa.

14. A decisão proferida pela Reclamada, porém, ignorou todas essas provas. Lendo a decisão, não se encontra uma única menção às conclusões das auditorias ou dos órgãos oficiais. Nada. A Reclamada se limitou a homologar, em 2020, o laudo de 2017, ignorando deliberadamente todos os atos ocorridos desde então.

15. Mais uma vez, o “deslize” da Reclamada não é mero erro jurisdicional. A homologação de laudo produzido no ano de 2017, no valor de R\$ 4 BILHÕES, sem intimação das partes e sem fazer menção a todas as provas contrapondo o trabalho do perito, realizadas nos últimos três anos, traduz evidente desvio funcional.

23. O documento que a Reclamada induz ser falso é extraído do próprio SISBAJUD (sistema que vincula esse CNJ e o Banco Central). Por óbvio, não é falso. O bloqueio foi sim efetivo (e nem poderia ser diferente, já que é feito de forma automática, junto às contas de reserva do banco).

35. A conduta da ilma. Magistrada se aplica perfeitamente ao disposto no art. 36 da Lei nº 13.869/19, Lei do Abuso de Autoridade. E, ao invés de fundamentar seus atos a esse CNJ, tentou atacar os Reclamantes; conduta típica de quem não tem razão e tenta justificar seus abusos.

37. Todos esses fatos levam à conclusão de que a presente reclamação deve ser procedente, com o deferimento do pedido de afastamento da MM. Magistrada da condução da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº. 0035211-78.2002.8.14.0301, uma vez que a mesma age de forma totalmente parcial e contrária ao Código de Processo Civil”

24/03/2021

SEI/CNJ - 1056862 - Ofício

Na mesma data, em novo peticionamento, os reclamantes informaram a concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 0809716-56.2020.8.14.0000, interposto na ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301, que originou a reclamação disciplinar em comento.

Em decisão monocrática no citado agravo de instrumento, a Desembargadora Eva do Amaral Coelho concedeu a tutela de urgência requerida, em caráter antecipado, atribuindo efeito suspensivo ao agravo para sustar a eficácia da decisão recorrida até ulterior deliberação. Em suas razões, consignou:

“Assim, verifica-se, realmente, o risco de dano que justifica a urgência para decidir.

De outro lado, no que se refere à probabilidade do direito alegado, há de se reconhecer que as teses jurídicas expostas em razões de recurso são consistentes, mas adquirem ainda mais relevância diante da parca fundamentação contida na decisão agravada.

Da leitura dos autos, verifico que o juízo a quo proferiu decisão concisa e breve, deixando de apreciar pontos de alta indagação e lastreados em provas documentais juntadas ao processo, deliberando pela imposição de segredo de justiça, homologação de perícia judicial e bloqueio de ativos sem apontar, minimamente, as razões de seu convencimento, tampouco revelar as circunstâncias do caso concreto que o levaram a adotar a solução apresentada, conforme demonstrado pelos agravantes.

Assim, à primeira vista, me parece que o juízo a quo se afastou do dever de realizar uma fundamentação adequada, incidindo nos vícios elencados nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015, conforme se vê:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”

Portanto, diante da aparente falta de fundamentação da decisão agravada, penso que, ao menos em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente agravo, devendo ser deferida a tutela de urgência requerida para suspender a eficácia da decisão agravada.”

Da 319ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 6/10/2020, foi emitida certidão de julgamento com o seguinte teor (Id 4137070):

“Após o voto do Relator em substituição, pela ratificação da liminar, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Ivana Farina Navarrete Pena, Henrique Ávila e Maria Cristiana Ziouva, e do voto parcialmente divergente do Conselheiro Mário Guerreiro, que ratificava a liminar apenas na parte em que assegurou aos advogados dos requerentes o acesso aos autos do processo, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020.”

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em 26/10/2020, requereu sua admissão como terceira interessada e a improcedência da reclamação disciplinar, alegando incompetência do CNJ. Do pedido, transcrevo os seguintes trechos:

“Nesse contexto, qualquer análise processualística sobre a decisão judicial da requerida se mostra invasiva e extrapola, salvo melhor juízo, a competência deste CNJ. Em outras palavras, ainda que se sustente eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* – situações que podem ser resolvidas (e o foram) em via própria –, não há substrato nestes autos para imputar penalidade administrativa à magistrada ora requerida, tampouco para reformar sua decisão.

...

No que tange à imposição de obstáculo para acesso aos autos aos advogados das reclamantes, o fato já foi fartamente esclarecido: houve requerimento de segredo de justiça pela própria instituição financeira, e os advogados contratados para ato específico, posteriormente ao início da demanda, não estavam, à época, constituídos. Evidentemente que se espera que esse problema já tenha sido sanado, porquanto aos advogados devidamente constituídos não deve haver qualquer impedimento de acesso aos autos”

Em atenção ao peticionamento da AMB, deferi a intervenção da Associação como *amicus curiae* e restitui os autos conclusos ao vistor, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen (Id 4289843).

Desde 18/3/2021, aguarda-se a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Plenário do CNJ.

Por ora, são essas as informações a serem prestadas, permanecendo a Corregedoria Nacional de Justiça à disposição.

24/03/2021

SEI/CNJ - 1056862 - Ofício

Atenciosamente,

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 24/03/2021, às 14:39, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1056862** e o código CRC **5A61492F**.

02253/2021

1056862v17

Impresso por: 003.632.991-85 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:40:11



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssima Senhora Ministra ROSA WEBER, Relatora do Mandado de Segurança nº 37.640/DF

A UNIÃO, representada pelos seus advogados infra-assinados¹, tendo sido cientificada do presente processo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, vem, respeitosamente, requerer seu ingresso no mandado de segurança em epígrafe, bem como apresentar

CONTRARRAZÕES

ao agravo regimental interposto por RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA – ME da decisão que negou a tutela de urgência, fazendo-o pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

¹ Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/1993 e Portarias de Delegação nº 476, de 16 de maio de 2007 (DOU de 17 de maio de 2007), e nº 1, de 22 de janeiro de 2019 (DOU de 23 de janeiro de 2019).

I – O CASO DOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA – ME contra decisão pela qual o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, determinou cautelarmente, *ad referendum* do Plenário daquele Conselho, nos autos da reclamação disciplinar nº 0007737-83.2020.2.00.0000, que a juíza titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, Rosana Lúcia de Canelas Bastos, se abstenha de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301.

Nesse Supremo Tribunal, a Ministra Relatora indeferiu o pedido liminar por entender, em síntese, pela ausência dos requisitos para sua concessão, sobretudo do perigo da demora. A decisão restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO CUMULATIVO DO CARGO DE CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE, EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, DEFERIU MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR À MAGISTRADA REQUERIDA A ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS VOLTADOS A PROPICIAR O LEVANTAMENTO DE VALORES, NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. **RISCO DE INEFICÁCIA DE EVENTUAL CONCESSÃO DA ORDEM QUE NÃO SE CONFIGURA.** INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. (Grifou-se)

Inconformada, a impetrante interpôs agravo interno, ao qual, devidamente intimada, a União apresenta contrarrazões.

II – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

De início, vale salientar que a parte agravante limitou-se a repisar argumentação similar à apresentada na petição inicial, reproduzindo matéria já apreciada por essa Suprema Corte, **sem, efetivamente, rebater o fundamento principal da decisão agravada, qual seja, a ausência do risco de ineficácia de eventual concessão da ordem, no caso de indeferimento do pedido liminar.**

Ora, no ato de interposição de recurso, é ônus do recorrente impugnar de forma adequada todos os fundamentos em que a decisão recorrida se apoia, já que, não o fazendo, a decisão persiste sob o fundamento não impugnado.

A orientação jurisprudencial dessa Suprema Corte é justamente no sentido de que incidem os Enunciados 284 e 287 de sua Súmula quando o recurso de agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão atacada, ensejando a negativa de seguimento ao recurso. Vejam-se os seguintes precedentes (grifos apostos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. 1. Não comporta conhecimento o agravo interno que não impugna direta e especificamente todos os fundamentos indicados na decisão monocrática de Relator. 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 804287 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 317, § 1º, DO RISTF. 1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 811027 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

Assim, considerando que a parte contrária não atacou devidamente os fundamentos da decisão agravada, a União requer seja negado conhecimento ao recurso ora contrarrazoado, por aplicação das Súmulas 284² e 287³.

Esclarecido tal ponto, convém destacar, então, que a decisão recorrida não merece quaisquer reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignou a Ministra Relatora, para a concessão de medidas liminares é **imprescindível a demonstração simultânea dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora***, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, tal como reconhecido na decisão agravada, o pressuposto do *periculum in mora* não se encontra configurado. Isso porque, nos termos em que entendeu a Ministra Relatora, não se vislumbra “*qualquer argumento veiculado pela impetrante que seja indicativo de que eventual ordem concessiva futura restaria frustrada, acaso indeferido o pedido de medida liminar*”.

Ora, com o indeferimento do pedido liminar, a decisão do CNJ será mantida, com a proibição de que a juíza titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, Rosana Lúcia de Canelas Bastos, se abstenha de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301. Assim, acaso eventualmente concedida a segurança, referida decisão e a proibição por ela determinada serão cassadas, e permitido o levantamento do valor bloqueado, **não havendo qualquer prejuízo à eventual**

² “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

³ “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

concessão futura da ordem. Encontrando-se o valor

Ao revés, verifica-se a presença de *periculum in mora inverso*, uma vez que, caso deferida a medida liminar e permitido o levantamento do valor bloqueado de **mais de dois bilhões de reais**, revela-se improvável a reversão ao *status quo* com eventual cassação da liminar e denegação da ordem do presente mandado de segurança, diante do elevado valor do bloqueio realizado.

Encontrando-se o valor bloqueado, o interesse da impetrante está plenamente resguardado, revelando-se o indeferimento da liminar, em realidade, como acertada **medida de prudência** até a solução definitiva da controvérsia.

Ademais, conforme consignou a Ministra Relatora, o deferimento da liminar seria verdadeira *“providência inócua”*, uma vez que *“à luz da documentação juntada com a peça de ingresso, observo que eventual suspensão dos efeitos do ato impugnado em nada aproveitaria à impetrante, uma vez que, por força de tutela de urgência deferida no agravo de instrumento nº 0809716-56.2020.8.14.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, houve a sustação da eficácia da decisão judicial que, proferida nos autos da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301, determinou a homologação de perícia judicial e o bloqueio de ativos financeiros”*.

Quanto ao ponto, não há que se falar que *“denegar a Liminar com este fundamento, (...), não é a medida mais adequada, pois caso revertida a Decisão que concedeu efeitos suspensivos ao Agravo de Instrumento no TJPA, a Douta Magistrada de primeira instância ainda estaria impedida de exercer suas funções constitucionais pela ilegal decisão do CNJ, ora debatida”*, como afirma a agravante.

Isso porque referido argumento não passa de mera ilação, uma vez que o quadro fático que se apresenta é diametralmente oposto a referida suposição e é o conjunto fático-probatório presente nos autos que deve orientar a tomada de decisão judicial.

Também não prospera argumento no sentido de que *“o risco na demora não é requisito sine qua non para Concessão de Medida Liminar, sendo possível, mesmo na sede do Mandado de Segurança, a Concessão da Medida pela Tutela de Evidência, bastando, portanto, ser demonstrada a probabilidade do direito invocado”*.

Conforme aduziu a agravante, a tutela de evidência encontra amparo legal no art. 311 do Código de Processo Civil, que traz as hipóteses **taxativas** para sua concessão, a saber:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se depreende da simples leitura do artigo supramencionado, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na legislação processual civil, **tanto que a própria agravante não enquadrrou o caso em nenhum dos incisos do mencionado dispositivo legal que permite seja o pedido deferido liminarmente (II e III).**

Ao revés, a agravante faz menção apenas ao inciso IV. Não obstante,

referido inciso, além de não se enquadrar ao caso dos autos - uma vez que não ocorreu hipótese em que a ré não opôs “*prova capaz de gerar dúvida razoável*”, já que esta é a primeira manifestação da União nos autos e as informações foram prestadas pelo CNJ após a apresentação do agravo – não está dentre aqueles que, nos termos do parágrafo único do artigo em comento, permite ao juiz decidir liminarmente.

Por fim, não há que se enquadrar o presente caso em situação que não estaria configurada atribuição do CNJ por suposta indevida interferência em processo judicial, como pretende a agravante.

Apesar de o objeto da ação no CNJ envolver processo judicial, trata-se precipuamente de caso de atuação **disciplinar** indevida de magistrada, na condução de referido processo, tanto que a decisão foi tomada em sede de **reclamação disciplinar**. Esse o argumento principal utilizado pelo Ministro Luiz Fux, no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, para concessão da liminar na referida ação. Confira-se (e-STF, peça nº 57):

Para a concessão de pedido liminar é imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

...

Assim, a excepcional intervenção administrativa na esfera da decisão jurisdicional, especialmente em caráter liminar, impõe que a plausibilidade do direito alegado esteja vinculada diretamente à demonstração de indícios de que a atuação do magistrado foi motivada por grave desvio funcional capaz de comprometer a legitimidade da decisão proferida, além de gerar sério risco de perecimento do direito do prejudicado, não bastando a demonstração de possível *error in iudicando* ou *error in procedendo*, cuja correção é atribuível aos instrumentos e meios de impugnação que integram o ordenamento jurídico pátrio.

E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação – fato este que chama a atenção.

Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC.

No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada. (Grifou-se)

Como se vê, o Relator, amparado em precedente similar do CNJ, entendeu “*haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada*”, de modo que, **para divergir de referido entendimento, seria necessária dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.**

Com efeito, a seara mandamental exige a demonstração de fatos incontroversos (prova pré-constituída). Esse é o entendimento pacificado nessa Suprema Corte, inclusive pelo Plenário, conforme se vê dos julgados a seguir transcritos (grifos acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DE PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE DO PEDIDO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO À CONDUTA PRATICADA. ILIQUIDEZ DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A proporcionalidade da sanção, posto não se revelar, de plano, flagrantemente ilegal ou teratológica, envolve rediscussão de fatos e provas produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, o que não se compatibiliza com a via do mandado de segurança. 4. In casu, conforme evidenciado no voto vencedor do ato coator, verifica-se que: (i) o ato impugnado está fundamentado em

múltiplos e concatenados elementos de prova; (ii) os argumentos e provas produzidos pela defesa do impetrante foram devidamente considerados pelos integrantes do Conselho Nacional de Justiça, a denotar a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, e (iii) formada convicção, a partir do conjunto probatório examinado, a maioria dos membros do CNJ considerou adequada a aplicação de sanção disciplinar consistente em aposentadoria compulsória, considerada a particular gravidade da falta funcional apurada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 32246 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 04-11-2016 PUBLIC 07-11-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE APLICOU A PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AO IMPETRANTE. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 103-B, § 4º, V, DA CARTA MAGNA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE COMUNICABILIDADE NÃO CONFIGURADA. **SUSTENTADA INAPTIDÃO DAS PROVAS COLIGIDAS AO PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR PARA FUNDAMENTAR O ATO IMPUGNADO. SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA. ILIQUIDEZ DOS FATOS QUE DÃO SUPORTE À IMPETRAÇÃO.** SEGURANÇA DENEGADA. (MS 33565, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO NO PRAZO FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO. ATUAÇÃO CONCORRENTE DO CNJ COM OS TRIBUNAIS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE INTERNO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **3. O impetrante pretende o reexame de fatos e provas, inclusive testemunhais, e não demonstra a existência de seu direito líquido e certo.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30568 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016)

Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. (...) **4. Plena participação do impetrante nos atos processuais. Inexistência de afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa. 5. Dosagem e proporcionalidade da sanção aplicada. Necessidade de reexame de fatos e provas do processo de revisão disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 32581 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 31-03-2016 PUBLIC 01-04-2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: POLICIAL: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO e ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. (...) III. - **Procedimento administrativo regular. Inocorrência de cerceamento de defesa.** IV. - **Impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos, prova pré-constituída.** V. - Mandado de Segurança indeferido. (MS 23401, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, **Tribunal Pleno**, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313)

Dessa forma, por qualquer ângulo que se examine a pretensão, conclui-se pela insuficiência das razões da agravante para modificar a decisão agravada.

Assim, demonstrada a ausência do requisito do perigo da demora, essencial para o deferimento da tutela provisória de urgência, tal como bem observado na decisão agravada, assim como da fumaça do bom direito, conclui-se que esta deve ser mantida sem qualquer alteração.

III – DO PEDIDO

Preliminarmente, requer a União o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/09 e, em decorrência, a sua intimação pessoal dos atos processuais ulteriores, conforme determinam o art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e o art. 6º, *caput*, da Lei n.º 9.028/95, para que possa adotar as providências que entenda adequadas à defesa do interesse público.

Outrossim, requer a União seja negado provimento ao agravo, mantendo-se incólume a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, de abril de 2021.

ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA

Advogada da União

Diretora do Departamento de Controle Difuso

LUIS HERNANI OSORIO RANGEL:46346031368

Assinado de forma digital por LUIS
HERNANI OSORIO RANGEL:46346031368
Dados: 2021.04.28 15:26:25 -03'00'

LUIS HERNANI OSÓRIO RANGEL

Advogado da União

Coordenação-Geral Jurídica

VANESSA MALVEIRA CAVALCANTI:03582554309

Assinado de forma digital por
VANESSA MALVEIRA
CAVALCANTI:03582554309
Dados: 2021.04.28 10:38:36 -03'00'

VANESSA MALVEIRA CAVALCANTI

Advogado da União

Atestamos que a empresa acima mencionada é uma pessoa física, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0000-00, e que possui a qualificação necessária para a execução dos serviços.

Assinatura do Representante Legal:

Assinatura do Responsável Técnico:

Atestamos que a empresa acima mencionada é uma pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0000-00, e que possui a qualificação necessária para a execução dos serviços.

Assinatura do Representante Legal:

Assinatura do Responsável Técnico:

Assinatura do Responsável Técnico:

Assinatura do Responsável Técnico:

Assinatura do Responsável Técnico:

Assinatura do Responsável Técnico:

Assinatura do Responsável Técnico:

Assinatura do Responsável Técnico:

*Supremo Tribunal Federal***MANDADO DE SEGURANÇA 37.640 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S)	: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADV.(A/S)	: JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
IMPDO.(A/S)	: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ouça-se o Ministério Público, inclusive quanto ao agravo interno interposto pela parte impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Supremo Tribunal Federal STJ 2021

13/05/2021 16:59 0050159



PGR-161102/2021 AJA/PGR/HJ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.640/DF

PRIMEIRA TURMA

IMPETRANTE	Rondhevea Administração e Participações Ltda – ME
ADVOGADA	Josiana Gonzaga de Carvalho
IMPESTRADO	Conselho Nacional de Justiça
PROCURADOR	Advogado-Geral da União
RELATORA	Ministra Rosa Weber

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

PARECER

Mandado de segurança com pedido de liminar. Conselho Nacional de Justiça. Reclamação Disciplinar nº 0007737-83.2020.2.00.0000. Bloqueio de valores. Indícios de cometimento de falta disciplinar pela magistrada. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes.

1. Ausência de violação a direito líquido e certo da impetrante pela decisão liminar do Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça que tão somente franqueou aos advogados constituídos o amplo e irrestrito acesso aos autos dos processos judiciais e determinou que a magistrada se absteresse de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado.
2. *Periculum in mora* inverso, caso seja cassada a liminar impugnada. O bloqueio dos valores é medida de prudência até a solução definitiva da controvérsia, com o devido resguardo dos interesses das partes.
3. Ademais, eventual suspensão dos efeitos do ato impugnado seria medida inócua, uma vez que, por força de tutela de urgência deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, está mantido o bloqueio dos valores.
4. Inviável, em sede de mandado de segurança, a realização de análise meritória quanto aos objetos da ação de prestação de contas e da ação indenizatória, em trâmite na Justiça do Estado do Pará. Ausência de competência do Supremo Tribunal Federal. Supressão de instâncias.
5. A análise quanto às questões de fundo debatidas nos processos judiciais demandaria instrução probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
6. Descabida a pretensão de converter o Supremo Tribunal Federal em instância recursal das decisões administrativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Parecer pela não concessão da liminar pleiteada, pelo não provimento do agravo interno interposto e pela denegação da segurança, vez que não restou demonstrado direito líquido e certo a ser protegido por meio do writ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- I -

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Rondhevea Administração e Participações Ltda – ME contra decisão do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, em exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional, que determinou cautelarmente, *ad referendum* do Plenário, nos autos da reclamação disciplinar nº 0007737-83.2020.2.00.0000, que a juíza titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, Rosana Lúcia de Canelas Bastos, se abstivesse de autorizar o levantamento de valores bloqueados nos autos da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301.

2. A sociedade empresária impetrante sustenta que a decisão seria desarrazoada e desproporcional, tendo violado seu direito líquido e certo, ao paralisar “processo judicial com evidente e visível interferência na atribuição judicial”. Alega, ainda, que “o Executado já conhece os termos da demanda, teve oportunidade de pagar ou defender-se no caso, inclusive com demorada perícia e laudos, ao final, homologados [sic]”¹.

3. Ao final, requer que “seja deferida a medida cautelar (art. 7º, III da Lei 12.016) sustando as restrições imposta pelo Corregedor Nacional para que prossigam os atos processuais até o encerramento do processo respectivo, e que, afinal, seja concedida a segurança para que seja definitivamente afastada a determinação obstrutiva do i. Impetrado e do e. Conselho Nacional de Justiça de modo a permitir que a Exma. Magistrada determine os atos que achar devidos nos termos da Lei para prosseguimento da Execução até seus ulteriores termos na forma legal”.

4. Em 20 de janeiro de 2021, a Exma. Ministra Relatora do presente writ indeferiu o pedido de liminar.

5. Em 25 de janeiro de 2021, a impetrante interpôs agravo interno em face da decisão monocrática.

6. O Conselho Nacional de Justiça apresentou informações em 24 de março de 2021.

7. Em 30 de abril de 2021, os autos foram remetidos ao Exmo. Procurador-Geral da República para elaboração de parecer.

¹ Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

[1] BNMIR/AMV – MS 37.640-1/1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

8. É o relatório.

- II -

9. Da análise dos autos, verifica-se que não estão configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* exigidos para a concessão de liminar, tampouco resta comprovado direito líquido e certo a ser protegido por meio do writ.

10. Conforme relatado, o presente mandado de segurança com pedido de liminar foi impetrado por Rondhevea Administração e Participação Ltda. contra a decisão proferida pelo Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, nos autos da reclamação disciplinar nº 0007737- 83.2020.2.00.0000.

11. A referida reclamação disciplinar havia sido formulada, perante o Conselho Nacional de Justiça, por Itaú Unibanco S.A. e Itaú Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. contra a Juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, impugnando a condução da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301.

12. Os reclamantes sustentaram que a juíza teria descumprido "*deveres funcionais dos magistrados no exercício da função judicante, principalmente em razão da indevida e ilegal expedição de uma ordem de bloqueio on-line no valor R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte cinco centavos) e, após a efetuação do bloqueio via Bacenjud, [a magistrada estaria] impedindo que os advogados tenham acesso aos autos*".

13. Pediram, assim, "*o imediato afastamento da magistrada reclamada da condução do processo originário, dadas as dúvidas quanto à sua imparcialidade na condução do processo; a suspensão de todo e qualquer ato de desapossamento de valores, até ulterior deliberação do Conselho Nacional de Justiça; e o imediato acesso aos autos da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301*".

14. Em seguida, o Exmo. Ministro Luiz Fux concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação – fato este que chama a atenção. Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC.

No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada. [...]

Importante citar que, no âmbito desta própria Corregedoria Nacional de Justiça, já houve o deferimento de medida liminar análoga à requerida em situação bastante similar. Na oportunidade, o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, à época exercendo o cargo de Corregedor Nacional de Justiça em substituição, entendeu por suspender atos de contrição sob os seguintes argumentos: [...]

Pelo exposto, nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, *ad referendum* do Plenário, defiro em parte o pedido cautelar para determinar que a magistrada Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA: a) se abstenha de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos dos procedimentos n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e n. 0035211-78.2002.8.14.0301; b) franqueie aos advogados devidamente constituídos amplo e irrestrito acesso à ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301. (Reclamação disciplinar n. 0007737-83.2020.2.00.0000, Rel. Min. Luiz Fux) (Sem grifo no original)

15. Em 6 de outubro de 2020, o entendimento do Exmo. Presidente foi acompanhado pelos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Ivana Farina Navarrete Pena, Henrique Ávila e Maria Cristiana Ziouva para que fosse ratificada a liminar. Na ocasião, foi proferido voto parcialmente divergente pelo Conselheiro Mário Guerreiro, que ratificava a liminar apenas na parte em que assegurou aos advogados dos requerentes o acesso aos autos dos processos. Ao final, pediu vista o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Desde 18 de março de 2021, aguarda-se a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

16. No caso em apreço, percebe-se a ausência de violação a direito líquido e certo da impetrante pela decisão liminar do Exmo. Ministro Luiz Fux, a qual tão somente franqueou aos advogados constituídos o amplo e irrestrito acesso aos autos dos processos judiciais e determinou que a magistrada se abstivesse de realizar o levantamento de qualquer valor bloqueado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

17. O Exmo. Presidente fez uso do seu poder geral de cautela e suspendeu a transferência de valores, ao identificar a possibilidade do cometimento de desvio funcional pela magistrada. No entanto, não impediu o regular prosseguimento dos feitos e não fez qualquer análise meritória quanto ao objeto dos processos judiciais. Não impossibilitou, assim, que, no futuro, os valores venham a ser levantados, de acordo com o deslinde dos processos administrativos e judiciais.

18. Ao passo que não se constata violação a direito líquido e certo, verifica-se a presença de *periculum in mora* inverso, caso seja cassada a liminar, exarada pelo Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

19. Ao ser permitido o levantamento do montante bilionário bloqueado, mostra-se improvável o retorno ao *status quo ante*, que eventualmente possa ser determinado em juízo cognitivo exauriente. De fato, o bloqueio dos valores é medida de prudência até a solução definitiva da controvérsia, com o devido resguardo dos interesses das partes.

20. Ademais, como bem consignou a Exma. Ministra Relatora do presente *writ*, eventual suspensão dos efeitos do ato impugnado seria medida inócua, uma vez que, por força de tutela de urgência deferida no agravo de instrumento nº 0809716-56.2020.8.14.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, está mantido o bloqueio dos valores.

21. Cumpre destacar que se mostra inviável, em sede de mandado de segurança, a realização de análise meritória quanto aos objetos da ação de prestação de contas e da ação indenizatória, em trâmite na Justiça do Estado do Pará. Tal análise fugiria às competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal, previstas pelo art. 102 da Constituição Federal², configurando verdadeira supressão de instâncias.

² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

FJ/BNMR/AMV - MS 37.640/DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

22. Ademais, demandaria instrução probatória, inviável em sede de mandado de segurança, a análise quanto às questões de fundo debatidas nos processos judiciais, como: i) devida fundamentação do ato de constrição; ii) registro imediato do bloqueio de valores nos autos do processo; (iii) ausência de intimação; iv) impedimento de que advogados constituídos tivessem acesso aos autos; v) justificativa para decretação de segredo de justiça; e (vi) devida fundamentação de homologação de laudo pericial.

23. O Supremo Tribunal Federal já assentou que não é cabível dilação probatória em mandado de segurança:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AFASTAMENTO DE TITULAR INTERINO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - Com a superveniente decisão de mérito na reclamação disciplinar, após a abertura do contraditório ao impetrante nos autos da origem, não subsistem os fatos que levaram à impetração do presente mandado de segurança. III - Ausência de manifesta ilegalidade, ofensa ao princípio do contraditório ou ao devido processo legal. IV - No caso, a autoridade impetrada entendeu irrelevante a questão relativa à legitimidade ativa das associações para apresentar reclamação disciplinar ao Conselho Nacional de Justiça com base no inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, o qual prevê a competência do CNJ para avocar processos disciplinares em curso e

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

ii) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

iii) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

iv) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

v) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

vi) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

vii) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

viii) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

ix) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

11) RNMJ/AMV - MS 3º-640 (D)

6/11



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

determinar a remoção, a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. V – O exame da matéria de fato não prescindiria de dilação probatória, providência vedada no rito especial do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia de direito líquido certo, de aferição imediata. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34220 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27.4.2020) (Sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVENTIAS VAGAS POR ATO DE RENÚNCIA. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. DEFERÊNCIA. PRETENSÃO DE CONVOLAR ESTE TRIBUNAL EM ÁRBITRO DE TODAS AS ETAPAS DOS REFERIDOS CONCURSOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise acerca dos procedimentos administrativos relativos aos concursos públicos para ingresso na atividade notarial e de registro estão dentro do espectro de competências do Conselho Nacional de Justiça. 2. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abusividade manifesta na decisão do Conselho Nacional de Justiça, é absolutamente descabida a pretensão de convolar este Tribunal Constitucional em árbitro de todas as etapas dos concursos públicos e, por consequência, em instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas. 3. In casu, o writ visa à cassação de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003645-67.2017.2.00.0000, determinando que serventias extrajudiciais renunciadas após 2013 devem ser incluídas em audiência de escolha do Concurso de Notários do Tribunal de Justiça do Espírito Santo do Edital nº 01 de 2006. 4. A pretensão é incompatível com o rito especial do mandado de segurança, visto não estar demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a evidenciar violação a direito líquido e certo. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 36247 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.5.2019) (Sem grifo no original)

24. Ressalta-se, mais uma vez, que, ao deferir a liminar impugnada, o Exmo. Ministro Luiz Fux não adentrou no mérito das decisões da magistrada nos processos judiciais. O Relator tão somente realizou análise disciplinar, em juízo liminar, quanto à conduta funcional da magistrada, considerando os indícios de infrações administrativas cometidas, bem como precedente do Conselho Nacional de Justiça em caso semelhante.

25. Cumpre destacar que a Suprema Corte consolidou entendimento no sentido de admitir a revisão de atos do Conselho Nacional de Justiça apenas nas hipóteses de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

patente: (i) inobservância ao devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, as quais não se podem constatar no caso concreto. Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÕES QUE ENVOLVEM ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103-B, § 4º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, tampouco no acórdão que, em sede de recurso administrativo, ratificou a determinação de arquivamento da Reclamação Disciplinar 0005486-97.2017.2.00.0000, sob o fundamento de que o CNJ não serve como instância recursal, estando sua atribuição adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, em fiel observância ao art. 103-B, § 4º, da CF/88. 2. O CNJ atuou conforme suas prerrogativas constitucionais e de acordo com o previsto em seu Regimento Interno, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ao extinguir liminarmente a reclamação disciplinar. 3. Essa atuação está em consonância com as diretrizes lançadas pela jurisprudência desta SUPREMA CORTE, consolidadas no sentido de que "como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado". [...] 4. Recurso de agravo a que se nega provimento. (MS 37274 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 9.11.2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. 1. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. 2. Não há nulidade do julgamento do recurso administrativo, pela ausência de leitura do relatório na respectiva sessão. Não houve prejuízo à apreciação do caso, tendo em vista que o relatório foi previamente disponibilizado aos demais Conselheiros do CNJ. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 3. Afastadas, também, as demais nulidades alegadas (por contradição entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo e por negativa de prestação jurisdicional). 4. Não há, por fim, manifesta irrazoabilidade no ato questionado. Ao contrário, o arquivamento promovido pelo CNJ se fundamentou no art. 103-B, §4º, da CRFB/1988, que restringe a competência do Conselho ao âmbito administrativo do Poder Judiciário. Precedentes. 5. Compete ao relator o julgamento de pedido manifestamente incabível, improcedente ou contrário à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do RI/STF). 6. Agravo regimental a que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

se nega provimento. (MS 33690 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.2.2016)

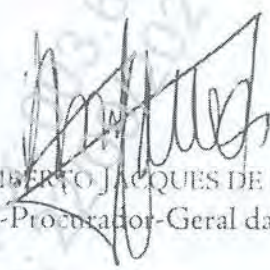
26. Não configuradas inobservância ao devido processo legal, exorbitância das competências do Conselho e injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, é descabida a pretensão de converter o Supremo Tribunal Federal em instância recursal das decisões administrativas, não merecendo prosperar o mandado de segurança.

27. Não se identificam, dessa forma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* exigidos para a concessão de liminar, tampouco o direito líquido e certo a ser protegido por meio do mandado de segurança.

- III -

28. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se **pela não concessão da liminar pleiteada, pelo não provimento do agravo interno interposto e pela denegação da segurança**, vez que não restou demonstrado direito líquido e certo a ser protegido por meio do *writ*.

Brasília, 11 de maio de 2021.


HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA 37.640 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
IMPTE.(S)	: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADV.(A/S)	: JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
IMPDO.(A/S)	: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.(A/S)	: ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO CUMULATIVO DO CARGO DE CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE, EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, DEFERIU MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR À MAGISTRADA REQUERIDA A ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS VOLTADOS A PROPICIAR O LEVANTAMENTO DE VALORES, NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DOS JUÍZES. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA A QUE ESTÃO ATRELADOS PODERES IMPLÍCITOS, INCLUSIVE DE NATUREZA CAUTELAR. PRETENSÃO DE VER DIRIMIDA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA ROBUSTEZ DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS SOPESADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O RITO ESPECIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA

Supremo Tribunal Federal

MS 37640 / DF

INEQUÍVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS
EMBASADORAS DA PRETENSÃO DEDUZIDA.
ORDEM DENEGADA.

Vistos etc.

1. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Rondhevea Administração e Participação Ltda. - ME contra decisão pela qual o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, determinou cautelarmente, *ad referendum* do Plenário daquele Conselho, nos autos da reclamação disciplinar nº 0007737-83.2020.2.00.0000, que a juíza titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, Rosana Lúcia de Canelas Bastos, se abstenha de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301.

2. No intuito de evidenciar ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a impetrante defende que a decisão impugnada não se ajusta ao rol de atribuições constitucionais do CNJ, enquanto órgão revestido de natureza administrativa, ao qual faleceria competência para interferir na prática de ato jurisdicional. Agrega que o bloqueio de valores, na forma determinada pela magistrada requerida na reclamação disciplinar, além de não evidenciar infração disciplinar, representa medida proporcional e razoável, adotada com amparo no art. 854 do CPC. Cita precedentes. Consigna (destaques no original):

“(…) tanto é legitimada a Impetrante – porque é Exequente/Credora dos valores discutidos objeto da Reclamação Administrativa como é cabível a impetração visto que o **direito líquido e certo visualizado é o de ter garantida a jurisdição judicial na questão judicial deduzida legalmente e legalmente julgada com a garantia aos Demandados de ampla defesa, contraditório e recursos inerentes (art. 5º, LV da CF) sem a interferência das autoridades administrativas despidas**

Supremo Tribunal Federal

MS 37640 / DF

de competência constitucional.

(...)

Ao impor, nessa altura, obstáculo administrativo ao processo judicial o ato impetrado além de sujeitar-se à ação constitucional por ato de autoridade pratica ato coator via manifesta ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante de ter sua pretensão (aliás, já deduzida há longos anos) apreciada e resolvida pela jurisdição judicial, donde é inegável a tempestividade (art. 23 da Lei 12.016 de 2009), a aptidão (art. 5º e 6º idem) do Mandado de Segurança e expressa a competência do STF (art. 102, I, 'r' da Constituição). "

3. Com respaldo nesses fundamentos, a impetrante pede a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a invalidade do ato apontado como coator.

4. A União ingressou no feito e apresentou contrarrazões (evento 60) ao agravo interno (evento 15) interposto pela impetrante contra a decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar (evento 14). Itaú Unibanco S.A. e a Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., litisconsortes passivas necessárias, foram citadas e apresentaram manifestação em que pugnam pelo indeferimento da inicial do mandado de segurança (evento 28).

5. Na Petição nº 28516/2021 (evento 46), a impetrante contrapôs-se à manifestação das litisconsortes passivas necessárias.

6. A autoridade impetrada prestou informações (evento 57).

7. Em parecer do Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, o Ministério Público opina pela denegação da ordem (evento 65).

É o relatório.

Decido.

1. Atingida pela medida cautelar questionada, enquanto beneficiária de eventual levantamento de valores bloqueados nos autos da ação de

Supremo Tribunal Federal

MS 37640 / DF

prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301, entendo que a impetrante tem legitimidade para figurar no polo ativo do mandado de segurança.

2. A elevada estatutura constitucional conferida ao Conselho Nacional de Justiça recomenda que o controle jurisdicional de seus atos seja feito com deferência, mormente em sede de mandado de segurança, remédio cujo rito especial pressupõe a liquidez e a certeza dos fatos em que se ampara o direito vindicado.

3. A Primeira Turma desta Suprema Corte, em acórdão da lavra do Ministro Roberto Barroso, prolatado no MS 33.539, assentou que, como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.

4. Fixadas essas balizas, passo a examinar, em sede de cognição exauriente, se, na edição do ato impugnado, a autoridade impetrada exorbitou de sua competência, violou garantias procedimentais, infringiu a lei ou atuou de modo manifestamente irrazoável.

5. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819, a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expresso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.

6. Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça, dentre as quais está a de exercer o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, da Magna Carta), pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, reporto-me a fragmento do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, ao julgamento do mandado de segurança nº 24.510:

“Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do

Supremo Tribunal Federal

MS 37640 / DF

Tribunal de Contas, pois se acha **instrumentalmente** vocacionado a **tornar efetivo** o exercício, por essa Alta Corte, das **múltiplas e relevantes** competências que lhe foram **diretamente** outorgadas **pelo próprio texto** da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de **poderes explícitos**, ao Tribunal de Contas, **tais como enunciados** no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe** que se lhe reconheça, **ainda que por implicitude**, a titularidade de meios **destinados** a viabilizar a adoção de **medidas cautelares** vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, **permitindo**, assim, **que se neutralizem** situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, **em ordem a legitimar** esse entendimento, a **formulação** que se fez em torno dos **poderes implícitos**, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819), **ênfatiza** que a outorga de **competência expressa** a determinado órgão estatal **importa** em deferimento **implícito**, a esse mesmo órgão, **dos meios necessários** à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o autorizado magistério de MARCELO CAETANO (*'Direito Constitucional'*, vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense), cuja **observação**, no tema, **referindo-se** aos processos de hermenêutica constitucional, **assinala** que, *'Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos'* (grifei).

Esta Suprema Corte, **ao exercer** o seu poder de indagação constitucional – **consoante** adverte CASTRO NUNES (*'Teoria e Prática do Poder Judiciário'*, p. 641/650, 1943, Forense) – **deve** ter presente, **sempre**, essa técnica lógico-racional, **fundada** na teoria jurídica dos **poderes implícitos**, para, através dela, **conferir eficácia real** ao conteúdo e ao exercício de dada

Supremo Tribunal Federal

MS 37640 / DF

competência constitucional, **como** a de que ora se cuida, **consideradas** as atribuições do Tribunal de Contas da União, **tais** como **expressamente** relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo **revestir-se** de integral legitimidade constitucional a atribuição **de índole cautelar**, que, **reconhecida** com apoio na teoria dos poderes implícitos, **permite**, ao Tribunal de Contas da União, **adotar** as medidas **necessárias** ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, **diretamente**, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, **esvaziar-se-iam**, por completo, as atribuições constitucionais **expressamente** conferidas ao Tribunal de Contas da União.”

7. Decorre da atribuição ostensiva de controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados o poder implícito de adotar medida cautelares, voltadas a impedir a continuidade ou o desdobramento de potenciais faltas funcionais, em apuração pelo Conselho Nacional de Justiça.

8. Na espécie, observado o plexo constitucional de atribuições do CNJ, a autoridade impetrada assim justificou a concessão da medida cautelar questionada (evento 4, fls. 2 e 3):

“Para concessão de pedido liminar é imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa linha, o art. 25, inciso XI, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado. O risco da demora até decisão final, por sua

Supremo Tribunal Federal

MS 37640 / DF

vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo ao requerente durante a tramitação do feito.

Assim, a excepcional intervenção administrativa na esfera da decisão jurisdicional, especialmente em caráter liminar, impõe que a plausibilidade do direito alegado esteja vinculada diretamente à demonstração de indícios de que a atuação do magistrado foi motivada por grave desvio funcional capaz de comprometer a legitimidade da decisão proferida, além de gerar sério risco de perecimento do direito do prejudicado, não bastando a demonstração de possível *error in iudicando* ou *error in procedendo*, cuja correção é atribuível aos instrumentos e meios de impugnação que integram o ordenamento jurídico pátrio.

E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação – fato este que chama a atenção. Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC.

No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada.

Além disso, entendo restarem presentes, de modo concomitante, tanto a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), quanto o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento (*periculum in mora*) – o que legitima a concessão da tutela de urgência.”

9. Adstrito ao rol de poderes implícitos do CNJ e devidamente motivado, não detecto manifesta irrazoabilidade ou injuridicidade no ato impugnado. O diferimento do contraditório para momento posterior ao

Supremo Tribunal Federal

MS 37640 / DF

da decretação da medida cautelar não importa, ênfase, em ofensa à garantia do devido processo legal.

10. Registro, em acréscimo, que controvérsia sobre a robustez dos elementos indiciários sopesados pela autoridade impetrada, para conceder a medida cautelar questionada, não pode ser dirimida em mandado de segurança, remédio cujo rito especial exige prova imediata e inequívoca das premissas embasadoras da pretensão deduzida. A propósito (destaques acrescidos):

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA DELIBERAÇÃO DO E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DE PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO ESTADUAL ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A JUSTIFICAREM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA ILIQUIDEZ DOS FATOS CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO EXAME DO PLEITO NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO MANDAMENTAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 33848 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 25-04-2016 PUBLIC 26-04-2016)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE. CONTROVÉRSIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. 1. Está consolidada a jurisprudência do STF sobre a impossibilidade de discutir em mandado de segurança questões controversas que envolvam fatos e provas, em razão da impossibilidade de dilação probatória. 2. A controvérsia documental posta nos autos em torno do índice de produtividade do imóvel rural basta para descaracterizar a

Supremo Tribunal Federal

MS 37640 / DF

necessária liquidez dos fatos subjacentes ao direito subjetivo invocado pelos impetrantes, tornando inadequada a via processual do mandado de segurança. Precedentes. 3. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, eventual nulidade da notificação prévia fica suprida pela inequívoca ciência dela e expressa manifestação do proprietário do imóvel. 4. A falta de participação da esposa do impetrante não prejudica a regularidade do procedimento administrativo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 24506 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 03-12-2015 PUBLIC 04-12-2015)

EMENTA Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Irregularidades no repasse e na aplicação de recursos federais. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Denegação da segurança. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional colocado à disposição do jurisdicionado quando seu direito líquido e certo estiver sendo violado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 2. A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório relativo ao desenvolvimento do processo administrativo. 4. Denegação da segurança. (MS 32244, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013)

11. Indiscernível, portanto, direito líquido e certo de titularidade da parte impetrante que tenha sido lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

12. Ante o exposto, prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, denego a segurança,

Supremo Tribunal Federal

MS 37640 / DF

forte no art. 205 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Impresso por: 003.632.991-85 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 12:45:32

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA ROSA
WEBER, EMINENTE RELATORA DO MANDADO DE
SEGURANÇA N° 37.640 - DF.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 37.640/DF.

RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, já qualificada nos
Autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, com fundamento
no art. 1.021, do CPC e art. 16, § único da
Lei 12.016/2009, interpor

AGRAVO INTERNO

Em face da r. Sentença proferida por Vossa
Excelência, apoiada no art. 205 do RISTF, na
qual denegou a Segurança a Impetrante bem como
reputou prejudicado o Agravo Interno
interposto em face da r. Decisão que negou a
Liminar pleiteada pela Impetrante.

Assim, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC,
requer seja proferido Juízo de Retratação por

SHS, QUADRA 06, CONJUNTO A BLOCO C, SALA 1407/1409, ASA SUL,
BRASÍLIA - DF.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

Vossa Excelência ou remetidos os Autos para apreciação da Egrégia Turma competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
OAB/DF - 41.428

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
EGRÉGIA 1ª TURMA,
INCLÍTOS JULGADORES.

Mandado de Segurança nº 37.640/DF.

IMPETRANTE: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME.

IMPETRADO: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA.

Agravo Interno interposto por RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME em face da r. Decisão proferida pela Exma. Relatora, que julgou o Mérito da demanda Denegando a Segurança pleiteada pela Impetrante.

SHS, QUADRA 06, CONJUNTO A BLOCO C, SALA 1407/1409, ASA SUL,
BRASÍLIA - DF.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

I. DOS FATOS

A Impetrante é Credora por Sucessão em Duas Ações Judiciais que tramitam nas varas cíveis de Belém/PA, ambas formuladas em face de Itaú Unibanco S/A e Itaú Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A, todas em fase de Cumprimento de Sentença há alguns anos.

Nas referidas Ações, após fase de Liquidação de Sentença, foi apurado por perícia o valor de pouco mais de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) devidos a Impetrante, razão pela qual a Il. Magistrada determinou a Homologação da Perícia realizada e por obvio, o bloqueio dos valores devidos para quitação nos Autos, conforme a Lei.

Inconformados com esta Decisão, alegando suposta falha de processamento e suspeitas de fraude contra a ilibada Magistrada, o Banco Itaú apresentou reclamações disciplinares na Corregedora do TJPB e no CNJ.

No CNJ, foi distribuída a reclamação de nº 0007737-83.2020.2.00.0000, na qual o Exmo. Presidente do CNJ, cumulando as funções de Corregedor Nacional de Justiça, determinou que fosse processada a Reclamação e Deferiu

SHS, QUADRA 06, CONJUNTO A BLOCO C, SALA 1407/1409, ASA SUL,
BRASÍLIA - DF.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

Liminar para que a Exma. Magistrada Reclamada se abstinhasse de praticar qualquer ato relativo a liberação ou bloqueio de valores nos Autos.

Por esta referida medida, ilegal e extrapolando as Competências do CNJ, que é meramente ADMINISTRATIVA, e invadiu a ESFERA DA JURISDIÇÃO da Exma. Magistrada, afetando e prejudicando o direito da ora Impetrante, é que foi apresentado o presente Mandado de Segurança, visando assegurar o DIREITO LÍQUIDO E CERTO da Impetrante de ter seu caso julgado por Magistrado Competente.

Distribuído o Mandado de Segurança para a Excelentíssima Ministra Rosa Weber, foi proferida Decisão denegando a Medida Liminar, sob os fundamentos, em síntese, que o Pedido não atende aos requisitos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, e que mesmo Deferida a Medida, seria, pasmem, INÓCUA ante deferimento de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento em trâmite perante o TJPB referente à Decisão afetada pela decisão do CNJ.

Por discordar destes fundamentos, mormente constatando que há GRAVE VIOLAÇÃO de sua Competência pelo Conselho Nacional de Justiça, a Impetrante interpôs Agravo Interno.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

O referido Agravo, entretanto, SEM RAZÃO ALGUAMA, jamais teve a chance de alcançar este Douto Colegiado, posto que após instruído o processo, a Exma. Ministra Relatora procedeu o julgamento do Mérito, apoiada supostamente pelo que dispõe o art. 205, do RISTF. Todavia, ao contrário do que entendeu a Exma. Relatora, a Jurisprudência desta Egrégia Corte não oferece suporte ao ato questionado nesta Ação, o que merece mais profunda apreciação, razão pela qual requer o Impetrante seja recebido, conhecido e provido o presente Agravo para modificar a Decisão proferida pela r. relatora e CONCEDER a ordem pleiteada pela Impetrante, por fazer jus ao Direito Líquido e Certo.

Este é resumidamente o relato do ocorrido até então nos Autos, porém é imperioso, para boa compreensão e julgamento deste Douto colegiado, também como suporte a eventual juízo de Retratação pela Exma. Relatora, cabe pontuar a síntese da demanda que incitou irresponsavelmente, absurdamente e ilegalmente toda esta infundável discussão criada pelo Banco Itaú.

O Banco Itaú insiste em REDISCUtir MATÉRIAS já sanadas na Fase de Conhecimento, criando embates com o juiz anterior à Magistrada R Reclamada, embates com o Perito Judicial, com a impetrante e com quem mais contrariar os interesses gananciosos do Banco. O ponto

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

alegado e infundado é um possível Grupamento que em tese teria ocorrido em 01/06/1987.

Pois bem, é valido aqui pontuar o andamento dos Processos. O Agravo de Instrumento referido na Decisão da r. Relatora, foi ajuizado pelo Banco ITAÚ contra Decisão do Juízo no processo que a Agravante move contra Banco ITAÚ requerendo ressarcimento de valores de Ações preferenciais cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, cuja SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO EM 15/10/2013.

A Agravante/Impetrante apresentou pedido para Cumprimento de Sentença em 20/10/2013, com demonstrativo da evolução acionária das 539.300 Ações, com base em Documentação Pública, publicada e amplamente divulgada pelo Banco Itaú S.A., disponíveis, à época, no sítio de relações com os investidores.

Em 06/02/2014 o Juízo intimou os Bancos para em 15 (quinze) dias, para PAGAR A QUANTIA APURADA PELA AGRAVANTE/IMPETRANTE, sob pena de acréscimo de multa legal no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução, além de fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da Execução.

No entanto, os Bancos em vez de depositar o valor que julgassem incontroverso e apresentassem Embargo de Execução, optaram por apresentar Impugnação de Exceção de PréExecutividade.

Ocorre que os Bancos NÃO LOGRARAM ÊXITO EM SEU RECURSO haja vista que o Juízo rejeitou a Exceção de Pré-Executividade. Tal fato

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

ensejou o fim do direito dos Bancos de DISCUTIR QUALQUER ASSUNTO LIGADO À EXECUÇÃO, sendo os Bancos CONDENADOS A PAGAR O VALOR À AGRAVADA, ACRESCIDO DE MULTA DE 10%.

Não obstante a perda do Direito de se manifestar no processo, os Bancos continuaram atuando no processo, SEM PAGAR O VALOR DEVIDO E SUSCITANDO QUESTÕES DA FASE DE CONHECIMENTO. O ponto alegado é um possível grupamento que teria ocorrido em 01/06/1987.

Ocorre que o Banco Itaú S.A ao divulgar em seu sítio da internet de relacionamento com Investidores as informações referentes aos eventos acionário, não inclui esse possível Grupamento no Histórico de eventos divulgado, COMO BEM PROVOU NO CAMINHAR DO PROCESSO

Além disso, quando se analisa as próprias demonstrações financeiras do Banco Itaú S.A., que FORAM AUDITADAS E ASSINADAS PELA DIREÇÃO DO BANCO, também não se encontra menção a esse possível grupamento, como se observa no Histórico de eventos publicado nas demonstrações financeira de 2009.

Em função do valor envolvido no Cumprimento da Sentença, embora a Agravante/Impetrante sempre pediu o ressarcimento de suas Ações e não o Equivalente Monetário, o Juízo do Processo determinou a nomeação de Perito Judicial para apurar o quantum para Cumprimento da Sentença.

Destaca-se que a referida Perícia Judicial foi suspensa, em 02/09/2014, e, posteriormente liberada em 22/07/2015. Os

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

trabalhos Periciais Judiciais iniciaram-se em 13/08/2015

Em 22/01/2016, o Laudo Pericial foi apresentado. Esse Laudo respondeu aos questionamentos de AMBAS as Partes (31 questões dos Bancos e 7 da Agravante/Impetrante), mas não apresentou o quantum para o Cumprimento da Sentença, ao contrário do que os Bancos afirmam, sendo o valor por Eles mencionados apenas a RESPOSTA DO PERITO a um dos quesitos por eles formulados.

Após a apresentação do Laudo Pericial, AMBAS as Partes fizeram quesitos suplementares, o que reforça a não definição do quantum para o Cumprimento da Sentença.

Em 31/08/2017, o Perito apresentou Laudo Suplementar, no qual o Perito Judicial apresenta sua explicação do porquê não considerou o grupamento de 1987. Destaca-se que essa é a função do Perito nomeado: auxiliar o Juízo em questões técnicas que não lhes são afetas.

Ressalta-se que nessa apresentação o Perito também apresentou a troca de e-mails que manteve com o BANCO CENTRAL - BACEN, A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, A BOLSA DE VALORES BM&FBOVESPA (HOJE B3) E A ECONOMATICA (PLATAFORMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBIL-FINANCEIRA DE EMPRESAS).

Destacam-se as informações dadas ao Perito de que NÃO HÁ NENHUM GRUPAMENTO DO BANCO ITAÚ EM 1987; que a CVM havia aberto um processo

SHS, QUADRA 06, CONJUNTO A BLOCO C, SALA 1407/1409, ASA SUL,
BRASÍLIA - DF.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

interno para responder ao Perito , mas que até hoje não apresentou nenhuma resposta; e, que a BM&FBOVESPA informou que informações sobre eventos corporativos são divulgadas pela BM&FBOVESPA e pelas companhias.

Levando em consideração tudo que lhe foi apresentado, o Perito **ENCONTROU O QUANTUM DAS 539.300 AÇÕES, EVOLUÍDAS ATÉ 31/07/2017,** qual seja, **50.283.618 Ações preferenciais do Banco Itaú S.A.,** naquela data, **passíveis de novas atualizações.**

Em **15/01/2018,** após **AMBAS AS PARTES APRESENTAREM QUESTIONAMENTO SOBRE O LAUDO SUPLEMENTAR,** o que ensejou que o Juízo determinasse a intimação do Perito para apresentar os esclarecimentos necessários. O Perito é intimado em **12/03/2018** para prestar esses esclarecimentos.

Em **18/05/2018,** o Perito apresenta suas respostas de esclarecimento. O Perito **ESCLARECE AS DÚVIDAS E CORRIGE OS ERROS, DEMONSTRANDO QUE AS 539.300 AÇÕES EVOLUÍRAM PARA 51.939.753, EM 31/08/2017.** Novamente, até a data em questão e passível de novas atualizações, haja vista a não devolução das Ações por parte dos Bancos para a Agravante/Impetrante.

Em **09/07/2018,** a Agravante/Impetrante pede a aceitação do Laudo do Perito, após seus **esclarecimentos e correções,** e que seja determinado o ressarcimento de **51.955.234** Ações pelos Bancos, com a ressalva de que deve haver novas atualizações até a data da efetiva devolução.

SHS, QUADRA 06, CONJUNTO A BLOCO C, SALA 1407/1409, ASA SUL,
BRASÍLIA - DF.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

Em face do lapso temporal (07/2018 a 09/2020) e para que seu direito seja Executado, a Agravante/Impetrante solicitou o bloqueio das Ações ou de seu equivalente monetário, nos termos da Lei.

Destaca-se que a Agravante/Impetrante tem dois Processos, um de Execução de Sentença e outro de Prestação de Contas. Embora AMBOS sejam contra o Banco Itaú S.A. e versem sobre Ações preferenciais do Banco Itaú S.A. de propriedade da ITAU, esses processos não se confundem.

Esse esclarecimento é necessário porque o Agravo de Instrumento dos Agravantes, embora tenha sido feito no processo de Execução (0035211-78.2002.8.14.0301) de Sentença Transitada em Julgado, versa sobre o processo de Prestação de Contas (0012488-09.2002.8.14.0301).

Nesse ponto é mister destacar que o Processo de Prestação de Contas também já se encontra em Fase de Liquidação e que os Bancos em momento algum Prestaram as Contas em Juízo, embora tenham sido condenados a isso, in verbis:

[...] É a fundamentação. Passo a decidir. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido do Requerente, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Requerido BANCO ITAÚ S.A. na prestação de contas atualizadas no prazo de 48**

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

(quarenta e oito) horas referentes à venda de 539.000 ações (inicialmente contabilizadas em 6.350 ações) em 25/10/1985 e em relação à evolução acionária de 333.720 ações adquiridas em 27/06/1973 (inicialmente contabilizadas em 5.000 ações), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, em tudo observado o disposto no art. 915, §2º, segunda parte, do Código de Processo Civil. [...].

Destaca-se, ainda, que por não apresentarem a Prestação de Contas, os Bancos foram **CONDENADOS AO PAGAMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELA AGRAVANTE/IMPETRANTE**, sendo que o Juízo HOMOLOGOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS da Agravante/Impetrante, in verbis:

"[...] ISTO POSTO, observado que as **Requeridas não atenderam ao disposto do art. 917, do CPC, bem como as contas apresentadas pelo autor** às fls. 597 e seguintes, tenho como NÃO PRESTADAS as contas pelas Requeridas, **HOMOLOGANDO as contas apresentadas pelo Autor**, fazendo incidir, no caso, o disposto no art. 915, §2º, in fine, do CPC. [...].

Como fica evidenciado, em nenhum dos processos os Bancos **CUMPRIRAM O QUE LHES FORAM IMPUTADOS PELO JUÍZO E SEMPRE ESCOLHEM PROTELAR O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES SE VALENDO DE IMPUGNAÇÕES FORA DE PRAZO**. Nesse

SHS, QUADRA 06, CONJUNTO A BLOCO C, SALA 1407/1409, ASA SUL,
BRASÍLIA - DF.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

sentido, os Bancos apresentaram em AMBOS os Processos Exceção de Suspeição (processo 0035211-78.2002.8.14.0301; processo 0012488-09.2002.8.14.0301, não acolhida pelo Juízo (processo 0035211-78.2002.8.14.0301; processo 0012488-09.2002.8.14.0301.

Os Bancos também apresentaram Impugnação de Execução no Processo 0035211-78.2002.8.14.0301, sob a argumentação de que a penhora determinada pelo Juízo foi incorreta e pedindo que a mesma seja reconhecida com inválida.

Nesse ponto, destaca-se que o Juízo ao analisar a Exceção de Suspeição explicitou o não cumprimento da ordem judicial de bloqueio por parte dos Bancos, in verbis:

[...] Se devido ao valor apurado pelo laudo, a ordem de penhora/arresto proferida pelo juízo tivesse que ser comunicada previamente, certamente a mesma restaria esvaziada, inclusive observa-se que o valor sequer chegou a ser bloqueado, já que resultado foi totalmente negativo, portanto a ordem de bloqueio não chegou a ser cumprida. O entendimento da magistrada sobre a efetivação da penhora, logo após a homologação do cálculo, observou critério meritório que envolveu: o estudo dos autos, as reiteradas impugnações do Banco Itaú sobre os laudos periciais (principal, complementar e esclarecimentos, o

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

alongamento processual indevido, o tempo do processo, a higidez dos resultados dos laudos, a capacidade financeira do Banco, que somente nos três primeiros meses do ano, conforme se verifica em simples consulta, possui lucro bem maior do que o valor bloqueado, mesmo considerando o valor expressivo...De fato, a lide trata de valor expressivo, entretanto, não seria por conta disso que o feito teria tratamento diferenciado dos demais, o valor dos autos é mera consequência do encaminhamento processual, das decisões que transitaram em julgado e dos laudos existentes nos autos, nada podendo fazer a magistrada, senão dar andamento natural a todos os feitos que lhe são submetidos, em especial atenção processos com mais de 18 anos de tramitação e volumosos como os presentes autos. Ressalta-se que a despeito da informação da parte ré que teria ocorrido o bloqueio, o resultado do protocolo de bloqueio foi ZERO, sendo que nenhum valor restou bloqueado com a ordem de Protocolo nº 20200010849593, o que demonstra inclusive o esvaziamento do risco de levantamento de valores, pois não foi requerido por nenhuma das partes do autos e não foi deferido em despacho em nenhum momento processual. Há clara diferença entre ordem de bloqueio e efetivação do bloqueio, no caso,

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

somente a primeira ocorreu. Há também claramente uma indução que esta magistrada estaria liberando valores, o que não procede por todo o exposto acima. [...]

De igual modo, ao analisar a Exceção de Suspeição no processo 0012488-09.2002.8.14.0301, o Juízo novamente REITERA O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BLOQUEIO, in verbis:

[...] Esta magistrada, além de questionar a veracidade das informações lançadas nesse documento, vem indagar como o reclamante obteve unilateralmente tal documento. [...].

Como se observa, fica evidenciado que os Bancos não cumpriram a ORDEM JUDICIAL que determinou o bloqueio, o que REFORÇA A CONDUTA dos Bancos no sentido de APENAS BUSCAR FORMA DE PROTELAR O PROCESSO E NÃO DEVOLVER AS AÇÕES DA AGRAVANTE/IMPETRANTE.

Ademais, essa vem sendo a conduta dos Bancos, como se pode observar no processo 0000117-71.2003.8.16.0096 (que tramitou no Tribunal de Justiça do Paraná) no qual o Banco Banestado S.A. (comprado pelo Banco Itaú em 2000) não cumpriu uma Decisão Judicial, in verbis:

[...] a conduta da parte executada é arbitrária, representando afronta ao

SHS, QUADRA 06, CONJUNTO A BLOCO C, SALA 1407/1409, ASA SUL,
BRASÍLIA - DF.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

Poder Judiciário, mediante deliberado descumprimento de ordem judicial [...] [...] Ao receber a ordem judicial de transferência de valores através do sistema BacenJud tinha a parte executada o dever de cumprir tempestivamente a ordem, não tendo a faculdade de transferir ou não os valores, independentemente do que alegou ou requereu na impugnação apresentada. E constatada pelo cartório a não realização da transferência a parte executada foi intimada (fl. 925) e reticente ao cumprimento da ordem judicial "depositou" tão somente os valores que entende incontroversos. [...] Os valores bloqueados através do sistema BacenJud não estão na livre esfera de disponibilidade da parte executada, mas pelo contrário, foram penhorados e estão constritos por ordem judicial, estando a parte executada arbitrariamente e ao arrepio do devido processo legal fazendo justiça com as próprias mãos ao deliberadamente descumprir a ordem judicial de transferência dos valores penhorados e reter a quantia que entende indevida. [...] A gravidade da situação é tamanha que a parte executada, ardilosamente e por meios artificiosos, chegou a fraudar o sistema BacenJud para evitar a efetivação da transferência, violando o próprio regulamento do BacenJud (em

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

anexo - extraído da página do BCB na Internet). Recebida em 28/05/10 a ordem de transferência, a parte executada, para evitar a transferência automática dos valores e impedir a reiteração da ordem judicial não respondida através do sistema, deliberadamente e de forma ilícita zerou o campo 'valor previsto' (fl. 613), pois se tivesse apenas deixado de transferir o valor dentro do prazo de cumprimento da ordem o sistema registraria a inadimplência e emitiria ao juízo aviso de 'não resposta'. [...] **A parte executada, ao deliberada e dolosamente descumprir a ordem emitida através do Sistema BacenJud de transferência para conta judicial dos valores penhorados afronta o Poder Judiciário e litiga de forma temerária (art. 17, V, do CPC), violando o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, V, do CPC), se opondo maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, resistindo injustificadamente às ordens judiciais, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, II e III, do CPC). [...] Em face do exposto e levando em consideração a elevada reprovabilidade da conduta da parte executada, grande instituição**

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

financeira que tem plena ciência de suas responsabilidades, inclusive e especialmente em relação ao Sistema BacenJud, observado o caráter pedagógico-punitivo da penalidade, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça pela parte executada e com base no art. 601 do CPC aplico-lhe multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor bloqueado através do Sistema BacenJud e não transferido tempestivamente (fl. 613), devidamente atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução."

Como se observa, tem sido PRÁTICA RECORRENTE dos Bancos NÃO CUMPRIREM DECISÕES JUDICIAIS. Da mesma maneira que agiu no processo do TJPR ou seja aqui debatido, os Bancos não cumpriram uma ordem judicial, protocolaram Impugnações e outros Instrumentos jurídicos e depositaram um valor que entende ser incontroverso nos processos de Execução (0035211-78.2002.8.14.0301).

Além disso, de forma absurda e ardilosa, JUNTARAM AOS AUTOS TELAS DO SISTEMA COM DATA DE 01/10/2020, um dia antes de obterem Liminar suspendendo a Decisão do SUPOSTO BLOQUEIO, como prova de que teriam cumprido, EM 18/09/2020, A DECISÃO DO JUÍZO.

Não obstante, em face dos questionamentos do Juízo sobre a veracidade de tais telas, os

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

Agravantes juntaram o Ofício-Circular nº 396 - SEP, de 06/10/2020, NO INTUITO DE ARGUMENTAR QUE HOUE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO JUÍZO E QUE O SISTEMA É QUE ESTARIA COM PROBLEMAS.

Em consultar ao sítio do SISBAJUD, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, OBSERVA-SE QUE HÁ UM PAINEL DE NOTÍCIAS QUE RELATA OS PRINCIPAIS EVENTOS OCORRIDOS COM O SISTEMA.

Como se observa ao consultar o referido Site, NÃO HÁ NENHUMA MENÇÃO A POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA ENTRE OS DIAS 18/09/2020 E 06/10/2020. Pelo contrário, a notícia vinculada pelo CNJ, EM 02/10/2020, É DE QUE O SISBAJUD OPERA EM CONDIÇÕES DE NORMALIDADE.

Por outro lado, observa-se que em 13/10/2020, o CNJ informou que o sistema apresentava instabilidade naquele dia, COMPORTAMENTO ESPERADO NO SENTIDO DE DAR PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA À SOCIEDADE BRASILEIRA.

Fica evidenciado, portanto, que os Bancos estão se utilizando do pedido de Impugnação à Execução para tentar encobrir flagrante desobediência à ordem do Juízo e que busca meio protelatórios para não devolver as Ações da Agravante/Impetrante.

Diante de tudo exposto até aqui, fica claro que o presente Agravo deve ser provido tendo em vista que os Bancos não cumpriram a Decisão Agravada e buscam meios para constranger a Justiça do Brasil. Nas palavras do Desembargador Roberto Mac Cracken no Agravo

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

de Instrumento nº 2115939-96.2020.8.26.0000,
in verbis:

[...] O estado democrático de direito, dentre outras características, com o devido respeito, impõe, por ser de rigor, que a ordem judicial deve sempre ser cumprida, sob pena de intolerável e imprópria insegurança jurídica, em especial, como "in casu", quando se apura o denominado trânsito em julgado. A Turma Julgadora também entende que a ordem jurídica não pode ser aviltada, como ocorreu no presente feito, tendo a multa diária então estabelecida e ora adequada também natureza pedagógica para que situação de tal perfil não volte mais a ocorrer, pois todos, sem exceção, devem respeitar aquilo que restou legalmente decidido, considerando-se, também, que o não cumprimento da decisão traz impróprio e descabido prejuízo para aquele que está a sofrer tal tratamento. Mais ainda, a mesma Turma Julgadora entende que todos devem dar exemplo em face do cumprimento da Constituição Federal, e não cumprir decisão judicial é uma das formas de aviltar o ordenamento jurídico pátrio. [...].

Por esta perspectiva, imperativo é evitar que tenha êxito o aviltamento do ordenamento jurídico que os Bancos tentam quando não

SHS, QUADRA 06, CONJUNTO A BLOCO C, SALA 1407/1409, ASA SUL,
BRASÍLIA - DF.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

cumprem com exatidão as Decisões Judiciais e criam embaraços à sua efetivação, em ambos os processos.

Esta síntese é longa e grande parte da demanda não é de Competência desta Suprema Corte neste momento, mas é imperioso que seja esclarecida todo o arcabouço fático que gira em torno da demanda para que seja melhor guiada a tomada de decisão por Vossas Excelências.

II. DO DIREITO

II.I DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente, antes de se adentrar ao Mérito do presente Recurso, cabe destacar que ESTE É EM FACE DA DECISÃO DA RELATORA QUE JULGOU O MÉRITO DA DEMANDA DE FORMA MONOCRÁTICA com suporte no art. 205 do RISTF, Denegando a Segurança pleiteada pela Impetrante.

Portanto, o presente Recurso é interposto pelas determinações dos arts. 1.021, do CPC, e 16, § único da Lei 12.016/09. Conforme os referidos dispositivos legais, da Decisão proferida por Relator que julga a demanda de forma monocrática, é possível o manejo de Agravo Interno no prazo de 15 dias, estando, portanto, dentro do prazo.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

II.II DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA ORDEM, ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE VIOLA SUA COMPETÊNCIA

A Exma. Ministra Relatora Denegou a Ordem pleiteada pela Impetrante, por defender que a ORDEM EMANADA PELA AUTORIDADE COATORA NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA, entendendo que a Autoridade Coatora praticou seu ato dentro dos PODERES IMPLÍCITOS que lhe são atinentes dentro de seu dever de Cautela.

Os fundamentos da Exma. Relatora não COINCIDEM com os fatos da presente Demanda. É que o CNJ NÃO AGIU ESTRITAMENTE DENTRO DE SEUS PODERES DE CAUTELA, mas verdadeiramente atravessou sua esfera de competência, o que é admitido pela autoridade coatora quando presta informações:

"(...) Assim, a excepcional intervenção administrativa na esfera da decisão jurisdicional, especialmente em caráter liminar, impõe que a plausibilidade do direito alegado esteja vinculada diretamente à demonstração de indícios de que a atuação do magistrado foi motivada por grave desvio funcional capaz de comprometer a legitimidade da decisão proferida, além de gerar sério risco de perecimento do direito do

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

prejudicado, não bastando a demonstração de possível error in iudicando ou error in procedendo, cuja correção é atribuível aos instrumentos e meios de impugnação que integram o ordenamento jurídico pátrio. E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação - fato este que chama a atenção. Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC. No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada. Além disso, entendo restarem presentes, de modo concomitante, tanto a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), quanto o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento (*periculum in mora*) - o que legitima a concessão da tutela de urgência."

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

(trecho da prestação de informações da autoridade coatora citado na decisão agravada) ”.

A pretensão da Impetrante/Agravante é que seja cassada a decisão do Conselho Nacional de Justiça que atravessa sua competência meramente administrativa e disciplinar e atinge a esfera jurisdicional, típica e única daquele que exerce a jurisdição nos limites de sua competência.

O CNJ deferiu liminar que impede uma magistrada natural, competente e exercente da JURISDIÇÃO, de presidir o processo de sua Competência da forma como entender, afetando o DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO, o DEVIDO PROCESSO LEGAL E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, GARANTIAS ESTAS QUE AFETAM O DIREITO DO IMPETRANTE. A referida decisão também atacou a autonomia funcional da Exma. Juíza e tomou, portanto, CONTORNOS JURISDICIONAIS, QUE NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DO CNJ.

Diferente do que argumentou a r. Exma. Ministra Relatora, a jurisprudência deste Supremo Tribunal JÁ DELIMITOU PONTUALMENTE A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ressaltando ser um órgão de natureza EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVA, cujas atribuições se restringem ao controle da

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

atividade ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DISCIPLINAR da magistratura (ADI 3.367/DF).

Portanto, em que pese o que alega a r. Decisão agravada, o CNJ NÃO AGIU DENTRO DOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA, a extrapolou, pois de forma INDEVIDA limitou os PODERES JUDICIAIS DE JUÍZA LEGALMENTE INVESTIDA DE JURISDIÇÃO, CAUSANDO PREJUÍZOS À IMPETRANTE/AGRAVANTE.

E com isto o CNJ violou de GRAVE MANEIRA O DIREITO FUNDAMENTAL QUE PROTEGE A RELAÇÃO JURÍDICO PROCESSUAL ENTRE O JURISDICIONADO E O ESTADO-JUIZ, qual seja: o PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

Portanto, diferente que restou decidido, o que de fato ocorreu é que a Autoridade Coatora simplesmente ARRANCOU das Mãos da Douta Magistrada SEUS PODERES E SUA COMPETÊNCIA, em sede de Liminar proferida em apuração de violação de dever funcional, de FORMA CONTARDOTÓRIA E ILEGAL.

Então em que pese da Exma. Ministra relatora não ter percebido manifesta irrazoabilidade na Decisão emanada pelo CNJ, a Agravante/Impetrante se vê lesada pelo ato emanado. Basta considerar que, toda vez que uma Parte poderosa (como um dos maiores Bancos do País) estiver em Juízo e não gostar da Decisão ele não precisará das vias Ordinárias

SHS, QUADRA 06, CONJUNTO A BLOCO C, SALA 1407/1409, ASA SUL,
BRASÍLIA - DF.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

Recurrais, basta RECORRER DIRETAMENTE AO CNJ,
que foi o caso.

Claro que o exemplo é exagerado, mas serve para demonstrar o que esta se autorizando mantendo como válido o ato praticado pelo CNJ, pois manifestamente e de forma desarrazoada REMOVEU A COMPETÊNCIA LEGALMENTE ATRIBUÍDA À DOUTA JUÍZA, sem razão para tanto.

Dito isto, *data máxima vênia* ao entendimento exposto pela Exma. Relatora, requer a Impetrante/Agravante seja a r. Decisão agravada Cassada pelo Colegiado, adotando o entendimento quanto a irrazoabilidade e, portanto, ILEGALIDADE na Decisão proferida pelo r. CNJ, objeto do presente Mandado de Segurança.

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento e Conhecimento do Agravo Interno ora Interposto e dos Documentos que o instruem, eis que apresentado com fundamento nos art. 1.021, do CPC;

b) o Provimento do presente Recurso para que seja realizado Juízo de Retratação da r.

SHS, QUADRA 06, CONJUNTO A BLOCO C, SALA 1407/1409, ASA SUL,
BRASÍLIA - DF.

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
ADVOCACIA

Decisão ora agravada, ou julgamento pelo Colegiado, sendo RECONHECIDA ILEGALIDADE DO ATO ATACADO PRATICADO PELO CNJ, eis que é nítida e ILEGAL sua invasão na Competência Jurisdicional.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

(Assinatura digital)

JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO

OAB/DF - 41.428.

SHS, QUADRA 06, CONJUNTO A BLOCO C, SALA 1407/1409, ASA SUL,
BRASÍLIA - DF.

bfbm.com.br



EXMA. SRA. MIN. ROSA WEBER – RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.640 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. (em conjunto denominados “ITAÚ”), já qualificados nos autos do mandado de segurança em epígrafe, em que figuram como litisconsortes passivas necessárias, sendo impetrante **RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (“RONDHEVEA”), e impetrado o **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, vêm a V.Exa., tempestivamente¹, por seus advogados, apresentar resposta ao agravo interno de mov. nº 70, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

O agravado requer seja designada data de julgamento, com o não conhecimento do agravo interno ou, quando muito, o seu desprovemento, devendo ser integralmente mantida a r. decisão monocrática que denegou a segurança.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 02 de julho de 2021

CLARISSA MACHADO
OAB/RJ 230.641

RAFAELLA MAVROPOULOS
OAB/RJ 210.997

RENATO FAIG
OAB/RJ 170.097

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ 119.910

¹ Tendo o ITAÚ sido intimado a contrarrazoar o agravo interno de mov. nº 70 em 28.06.2021, segunda-feira e, considerando as férias coletivas dos Ministros (Doc. 1 – Portaria STF nº 140/2021), é manifesta a tempestividade desta resposta, apresentada hoje, 02.08.2021, segunda-feira, dentro do prazo legal.

RIO DE JANEIRO

Av. República do Chile, 230 | 4º andar
Centro | 20031-919 | Rio de Janeiro | RJ
Tel. 21 2221 1177 | Fax. 21 2221 5192

SÃO PAULO

Rua Dr. Eduardo de Souza Areanha, 153 | 7º andar
Vila Nova Conceição | 04543-120 | São Paulo | SP
Tel. 11 3078 8589 | Fax. 11 3071 0578

BRASILIA

SHIS QI 12, conjunto 05, casa 03
Lago Sul | 71630-255 | Brasília | DF
Tel. 61 3409 1000 | Fax. 61 3254 4095

Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados
Escritório de Advocacia

AGRAVANTE: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.

CONTRARRAZÕES DO AGRAVADO

Eminente Ministra Relatora,
Egrégia Corte,

1. O presente agravo interno se volta contra a r. decisão monocrática de mov. 66 proferida pela e. Min. Relatora Rosa Weber, que denegou a segurança no writ impetrado pela agravante. Pelo mandado de segurança, a RONDHEVEA se viu lesada por não poder levantar mais de **R\$ 2 BILHÕES** ilegalmente bloqueados das contas do ITAÚ. Por isso, ao invés de assumir que a conduta da d. Juíza que determinou o ato foi excessiva – já que ostensivamente a favoreceu –, voltou sua irressignação contra o ato do presidente do Conselho Nacional de Justiça que, de forma moderada e prudente, impediu que o valor fosse levantado até que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará pudesse apreciar o agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ.
2. Afinal, com o inevitável provimento do recurso e reforma da decisão que determinou o bloqueio, o ITAÚ não reaveria os bilionários dígitos acaso tivessem eles sido levantados pela agravante. **A medida foi, portanto, de prudência imprescindível e não fugiu das atribuições do Conselho Nacional de Justiça enquanto órgão fiscalizador da conduta dos magistrados no exercício de sua função.**
3. Como se viu, a e. Min. Relatora denegou a ordem por considerar inexistir “*manifesta irrazoabilidade ou antijuridicidade no ato impugnado*” e, em função disso, concluiu inexistir “*direito líquido e certo de titularidade da parte impetrante que tenha sido lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.*” (mov. nº 66).

4. No presente recurso, a agravante fala muito, não diz nada e ainda assume a reprovável estratégia de dolosamente omitir fatos desta e. Corte Suprema. Exemplos disso são que (i) a agravante pontua que o ITAÚ foi intimado para efetuar o pretense pagamento, **mas omite que a decisão subsequente expressamente determinou a liquidação do feito mediante designação de perícia contábil** (mov. 31); e (ii) a agravante sugere que o i. perito não tenha obtido resposta conclusiva de órgãos oficiais sobre a ocorrência do grupamento de ações operado em março de 1987, **mas nada relata sobre os ofícios protocolados nos autos originários pelos mesmos órgãos oficiais (notadamente, CVM, B³ e BACEN), que reconhecem e fazem prova da ocorrência do respectivo evento acionário** (mov. nº 36).

5. Ao contrário disso, a agravante tenta -- e fracassa -- defender a suposta conduta ilibada da d. magistrada, sem explicar o que a teria motivado determinar um bloqueio de ordem **BILIONÁRIA** poucos dias depois de assumir a condução do processo, sem que a fase de liquidação de sentença estivesse encerrada, sem determinar que o perito se manifestasse sobre a impugnação ao laudo apresentada pelo ITAÚ, e sem, finalmente, ter intimado o banco para efetuar o prévio pagamento. **Se meros equívocos ou manifestos excessos, cabia tão somente ao i. Presidente do Conselho Nacional de Justiça agir com moderação e prudência -- o que não foi observado pela d. magistrada.**

6. Independentemente disso, a verdade é que a agravante não impugnou especificamente quaisquer dos fundamentos da r. decisão agravada que lhe denegou a segurança e, em função disso, esse recurso sequer poderá ser conhecido. Caso eventualmente assim não se entenda, o recurso deverá ser desprovido, com a manutenção integral da r. decisão da e. Min. Relatora Rosa Weber. É o que se passa a demonstrar.

I – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO**A AGRAVANTE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO**

7. Em primeiro lugar, merece destaque a absoluta ausência de impugnação específica das razões do recurso ora respondido aos fundamentos da r. decisão agravada. O agravo interno conta com uma exposição infiel dos fatos, e praticamente a mera reprodução dos mesmos argumentos utilizados na petição inicial do *writ*, sem indicar quais seriam os equívocos do *decisum* e, portanto, as razões pelas quais a r. decisão agravada deveria ser reformada.

8. Tendo a r. decisão agravada reconhecido inexistir direito líquido e certo da RONDHEVEA e que o ato impugnado não foi irrazoável ou injurídico, caberia à agravante demonstrar especificamente por que essas conclusões estariam equivocadas. Ou seja, caberia à agravante demonstrar que o seu direito prescindiria de qualquer prova, e bem assim, que a decisão liminar proferida pelo CNJ seria irrazoável ou que teria usurpado as funções jurisdicionais da i. magistrada.

9. Conforme a exegese do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC, *“o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”*. Assim, a não impugnação específica e concreta do teor da r. decisão agravada e a apresentação de razões dissociadas dos fundamentos utilizados conduz à inépcia da pretensão recursal.

10. É de conhecimento notório a obrigação de a parte agravante rebater os fundamentos da decisão proferida de forma monocrática, para que se tenha como cumprido o princípio da dialeticidade. Esse é, precisamente, o norte que direciona a jurisprudência deste e. STF, consolidado na Súmula 283: *“É inadmissível o recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, impugnando genericamente o decisum combatido.”*

11. Diante de tal panorama, é inevitável que se reconheça que não se está diante de um recurso de agravo interno, mas, se tanto, de um mero pedido de reconsideração no bojo do qual a agravante não se insurgiu contra os argumentos adotados pela r. decisão agravada. E, por essa razão, o recurso não merece ser conhecido na forma do art. 1.021, §1º, do CPC.

II – HISTÓRIA CONTADA PELA METADE: FOI DETERMINADA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR PERÍCIA CONTÁBIL

12. Como se adiantou, a agravante busca impugnar os fundamentos da r. decisão agravada por meio de um relato infiel dos fatos ocorridos na ação indenizatória em que houve a ordem de bloqueio de **R\$ 2 BILHÕES**. A agravante dolosamente omite informações com o evidente propósito de levar esta e. Corte a erro para concluir que o ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça teria invadido a esfera jurisdicional da d. magistrada. Não foi o que aconteceu.

13. O bloqueio de R\$ 2 bilhões foi determinado no âmbito de ação indenizatória ajuizada por Antônio Cabral Abreu contra o ITAÚ cobrando-lhe indenização pela sua posição acionária junto ao banco. A ação indenizatória foi ajuizada meses depois de ação de prestação de contas (processo nº 0012488-09.2002.8.14.0301) para o mesmo fim e, ainda em fase de conhecimento, foi objeto de perícia contábil que analisou a evolução acionária da pessoa física, expressamente reconhecendo a existência do grupamento de ações realizado em 23 de março de 1987² – o que mais tarde viria a se tornar o ponto de maior debate naqueles autos (mov. nº 30)

² “d) – Esclareça o Sr. Perito se em junho de 1.987, ao ocorrer o AGRUPAMENTO de ações o acionista ora Autor manteve o mesmo patrimônio monetário antes existente, contudo, condensado e distribuído em 1/1.000 das ações existentes?

Conforme já exposto, na citada data ocorreu o agrupamento de ações conforme determinação da Instrução Normativa nº 56/86 da CVM, onde o art. 2º consta que as companhias abertas deverão promover o grupamento das ações em que se divide o seu capital social na proporção de 1.00 (mil) ações atualmente existentes para cada ação do capital após grupamento. Portanto, o acionista manteve seu patrimônio monetário igual ao antes existente.”

14. Enquanto a ação de prestação de contas foi julgada procedente para que o ITAÚ lhe devolvesse os valores a serem apurados em liquidação, a ação indenizatória também foi julgada procedente para condenar o ITAÚ a pagá-lo pelo produto das ações que lhe pertenciam. **Ambas as demandas foram condicionadas à prévia liquidação de sentença** (mov. nº 31).

15. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação indenizatória, o produto das ações discutido judicialmente foi cedido, em cessão de crédito, à empresa agravante, que substituiu no polo ativo da demanda e deu início à fase de liquidação de sentença (Doc. 2). Por descuido – ou por puro diversionismo –, a RONDHEVEA requereu que o ITAÚ fosse intimado para efetuar o pagamento, mas o d. Juízo da 5ª VC assim esclareceu: *“Considerando que o cumprimento do decisum requer a apuração de seu valor, com base em liquidação, conforme se verifica na sentença proferida, intime-se o Exequente para que proceda de acordo com o art. 475-B, do Código de Processo Civil [diploma de 1973]”* (Doc. 3).

16. Na manifestação subsequente, a agravante voltou a pedir a intimação do ITAÚ pagamento, e agora por total descuido, o d. Juízo assim procedeu (Doc. 4). O ITAÚ apresentou exceção de pré-executividade e, embora a mesma tenha sido rejeitada, a decisão **expressamente determinou a liquidação do feito mediante designação de perícia contábil, o que foi dolosamente emitido pela agravante neste recurso** (Doc. 5).

17. Iniciada a perícia na ação de prestação de contas, o perito designado consignou no seu primeiro laudo pericial a efetiva ocorrência do grupamento de ações previsto na AGE de 23 de março de 1987³, o que fez com que a expressão financeira do seu

³ Como, por exemplo: resposta ao quesito 13 do autor, considerando o grupamento na evolução acionária, resposta ao quesito 11 do réu, no mesmo sentido, resposta ao quesito 24 do réu: *“De acordo com a Ata da Assembleia de 23 de março de 1987, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 13/04/1987, este perito confirma que houve a previsão do grupamento de ações do Itaú, logo após desdobramento de 50% das ações, na proporção de 1.000 (mil) ações para 1(uma) ação.”*, resposta ao quesito 25 do réu: *“É possível comprovar que a Rondevea não considerou o grupamento que ocorreu em 23 de março de 1987 na proporção de 1.000 (mil) ações para 1(uma) ação.”*, resposta ao quesito 26 do réu: *“Considerando que, no cálculo de evolução das ações do Sr. Antonio Cabral Abreu, apresentado ao longo deste Laudo em diversos Quesitos, tanto do Autor quanto do Réu, foram consideradas todas as evoluções acionárias, enquanto que na*

trabalho não excedesse muito os R\$ 303 mil (trezentos e três mil reais) (mov. nº 32). O mesmo aconteceu no primeiro laudo produzido na fase de liquidação de sentença da ação indenizatória deste recurso: o evento acionário foi efetivamente, sem ressalvas, considerado pelo i. perito judicial⁴, **embora não tenha indicado a expressão financeira do trabalho** (mov. nº 33).

18. A perícia começou a desandar depois que, em sede de primeiros esclarecimentos, o i. perito *estranhamente* retroagiu àquela posição e passou a questionar a ocorrência do grupamento de ações: embora reconheça, até hoje, que o evento foi devidamente previsto na Ata de Assembleia Geral Extraordinária do ITAÚ, argumenta que não haveria provas contundentes de que o grupamento de ações teria efetivamente ocorrido.

19. A perícia teve avanços mais significativos na ação de prestação de contas, porque foi nos autos daquela demanda que o d. Juízo da 5ª VC determinou a expedição de ofícios para órgãos oficiais (CVIM, B³, e Banco Central) requerendo que prestassem esclarecimentos sobre a ocorrência ou não do grupamento de ações. Como a ação indenizatória também pressupunha a manifestação daqueles órgãos, o ITAÚ requereu fosse aguardada a sua devolutiva nos autos da ação de prestação de contas para que a perícia seguisse seu rumo (mov. nº 35).

20. A manifestação daqueles órgãos, em circunstâncias normais de litígio, teria sido suficiente para sanar qualquer dúvida sobre o evento acionário: **a B³ atestou a veracidade do grupamento de ações e o Banco Central confirmou que procedeu à sua homologação e atualização do registro cadastral do banco** (mov. nº 36).

apresentação da Rondhevea não foi considerado o grupamento de 23 de março de 1987, o volume das ações não será o mesmo.", resposta ao quesito 29 do réu, considerando o grupamento na evolução acionária, entre outros (Doc. 8).

⁴ "Queira o i. Perito, com base nas atas societárias pertinentes, confirmar, em especial a ocorrência de grupamento de ações, na proporção de 1000 (mil) para 1 (uma), em 23 de março de 1987.

Confirma-se à fls. 347/993/1065/1120 a existência da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 23 de março de 1987 que determinou o grupamento de ações na proporção de 1000 (mil) para 1 (uma) do seguinte modo: "As 868.613.504.000 ações existentes em 29.5.87 serão grupadas na proporção de 1.000 (mil) ações para cada ação do capital após o grupamento, da mesma espécie e forma." (fl. 1.839)

21. O perito não se conformou e logo requereu a expedição de nova missiva ao Banco Central para que comprovasse, "*com documento idôneo*", o grupamento de ações. Nesse ínterim, foram apresentados relatórios de auditoria das renomadas empresas KPMG e Ernst & Young, que, uma vez mais, validaram a ocorrência do evento acionário (mov. nº 36 e 37).

22. A última resposta do Banco Central não surpreendeu, e o grupamento foi documentalmente comprovado, ao fim e ao cabo. O que surpreendeu foi a manifestação do perito: **dentre ilações e especulações, colocou em dúvida a idoneidade de um órgão oficial, chegando a lhe imputar crime de falsidade documental, por questionar paginação do documento; e, ao seu representando, o de prevaricação, por afirmar que o funcionário que assinou o ofício não seria competente para responder a determinações judiciais.**

23. Diante desse comportamento, o ITAÚ apresentou impugnação requerendo (i) que o perito elaborasse os cálculos considerando o grupamento de ações e, caso se recusasse a fazer, que fosse destituído e um novo perito fosse nomeado em seu lugar, (ii) que Banco Central fosse intimado para se manifestar acerca das acusações formuladas pelo *expert* do juízo e (iii) que o Ministério Público fosse intimado para que apurasse a prática do crime de calúnia pelo perito em relação ao Banco Central do Brasil.

24. Surpreendentemente, a nova julgadora optou por ignorar todos os elementos e se limitou a homologar o laudo pericial sem sequer apresentar fundamentos para contrariar as informações prestadas pelos órgãos públicos. Além disso, desconsiderou os dispositivos do Código de Processo Civil ao determinar o bloqueio de valores sem a prévia intimação do ITAÚ para efetuar o pagamento.

25. Foi nesse contexto que, sem que a decisão que determinou o bloqueio tivesse sido sequer disponibilizada, o ITAÚ apresentou reclamações disciplinares perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará e ao Conselho Nacional de Justiça, além de exceções de suspeição contra a d. magistrada nos autos tanto da ação de prestação de

contas quanto da ação indenizatória. Dias depois, quando finalmente disponibilizada a decisão, o ITAÚ pôde enfim exercer seu direito de recurso, e interpôs agravo de instrumento.

26. Como se sabe, a medida liminar formulada nas reclamações disciplinares foi concedida pela CGJ/PA e pelo CNJ, tendo sido determinado, em ambas as searas, que os valores permanecessem bloqueados até segunda ordem, a ser proferida pelo e. TJPA nos autos do agravo de instrumento. As exceções de suspeição, por sua vez, embora tenham sido evidentemente rejeitadas pela própria magistrada, fizeram com que fosse determinada a suspensão dos processos em primeiro grau (ação de prestação de contas e ação indenizatória). O agravo de instrumento, finalmente, também teve a tutela de urgência concedida, reconhecendo a Des. Relatora a presença da verossimilhança do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

27. Todos esses desdobramentos asseguram que os valores bilionários não sejam levantados pela RONDHEVEA até que esgotada a apreciação da matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ainda assim, a agravante insistiu neste mandado de segurança, impetrado exclusivamente contra o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, independentemente de haver, tanto na CGJ/PA quanto no TJPA decisões do mesmo conteúdo.

III – DIREITO ILÍQUIDO E INCERTO: AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA

28. O mandado de segurança foi impetrado contra a r. decisão liminar proferida pelo e. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, que, nos autos da reclamação disciplinar apresentada pelo ITAÚ contra a d. magistrada, **determinou que ela obstasse de determinar o levantamento de valores bilionários até a solução em definitivo do arguido. Esta decisão, como se disse, foi idêntica à proferida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará e a relatora do agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ também deferiu efeito suspensivo ativo ao recurso para desconstituir o ilegal bloqueio determinado pela juíza de 1ª instância.**

29. Nos autos da Reclamação Disciplinar (processo nº 0007737-83.2020.2.00.0000), o ITAÚ fez prova de que foi determinado, secretamente, o bloqueio de **mais de R\$ 2 BILHÕES** pois (i) a decisão que fundamentou a penhora indevida foi ocultada por cinco dias; (ii) o ITAÚ apenas teve acesso aos autos após decisão liminar proferida pela Presidência do CNJ e pela CGJ/PA. Demonstrou-se, ainda, ter havido tumulto com a indevida inversão dos atos processuais porquanto (i) inexistente laudo pericial conclusivo; (ii) pendem esclarecimentos a serem prestados pelo perito; (iii) não tendo havido laudo conclusivo, a fase de liquidação de sentença não foi encerrada; e (iv) o ITAÚ não foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

30. Esse valor bilionário tem por origem a desconsideração de movimento societário do ITAÚ, ocorrido em 1987, que promoveu grupamento (1000:1) das ações ordinárias da empresa. Para assim decidir, além de subverter a ordem processual civil e impedir o acesso ao inteiro teor da decisão de penhora, a d. Juíza não agiu com a prudência inerente ao ofício judicante na medida em que, sem qualquer fundamentação, afastou a presunção de legalidade e veracidade de órgãos públicos: (i) da CVM, que expressamente previu a ocorrência do grupamento no período em razão da troca de moeda; (ii) do BACEN, que comprovou a homologação da alteração societária decidida em Assembleia Geral Extraordinária. Fez mais ainda: atingiu a honra de sociedades empresárias independentes e estranhas ao litígio: (iii) da B³, que atestou a ocorrência do movimento societário; e (iv) das auditoras independentes KPMG e Ernest & Young, que, respectivamente, à época dos fatos e atualmente, atestaram a ocorrência do grupamento.

31. Não fossem suficientes tais elementos, a expressão financeira da hipótese torna a conduta ainda mais assombrosa. É de se estranhar a falta de cautela – para dizer o mínimo – do julgador que, em sua primeira manifestação decisória no processo (a d. magistrada conduzia o feito, de mais de 20 volumes e 4.000 folhas, há menos de 15 dias), promove o bloqueio de monta que, caso devida, tornaria a parte que pediu a constrição na acionista majoritária do ITAÚ!!! Fortuna, ainda, que, se atualizada, para muito além de ingressar no seleto grupo dos bilionários brasileiros, desbancaria as somas que possuem os

empresários Jorge Paulo Lemann, Marcel Hermann Telles e Carlos Alberto Sicupira, sócios da maior cervejaria do mundo (AB InBev), assumindo a posição de segunda maior fortuna do Brasil⁵. Isso para uma pessoa física que posteriormente cedeu seu crédito para a agravante.

32. Como se demonstrou, são ao menos 4 (quatro) os fundamentos pelos quais o mandado de segurança não tinha razão de ser. Em primeiro lugar, a decisão proferida pelo e. Corregedor Nacional de Justiça nada tem de teratológica ou ilegal, porquanto não invadiu a esfera jurisdicional da d. Juíza reclamada, mas apenas determinou, como medida acautelatória, a abstenção para levantamento dos valores até segunda ordem, sem suspender os demais atos do processo⁶.

33. Esclareça-se que a decisão do CNJ identificou desvio funcional da d. magistrada e, por esta razão, com fundamento no poder de cautela, suspendeu a *transferência* dos valores. No entanto, não impediu o regular prosseguimento do feito, não tendo sequer feito juízo sobre os pontos jurídicos acerca da tese jurídica *sub judice*.

34. Em segundo lugar, não houve direito líquido e certo violado da agravante, exatamente como reconheceu a r. decisão monocrática. O CNJ não decidiu acerca do seu direito, pois não decidiu acerca do grupamento de ações e muito menos sobre o valor bilionário descrito nos autos. O CNJ apenas, em sede liminar, identificou possível falha

⁵Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/04/quem-sao-os-brasileiros-no-novo-ranking-dos-bilionarios-do-mundo/#foto1>. Acessado em 21 set. 2020.

⁶ “E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação – fato este que chama atenção. Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC.

No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada.

Além disso, entendo restarem presentes, de modo concomitante, tanto a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), quanto o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento (*periculum in mora*) – o que legitima a concessão da tutela de urgência.” (mov. nº 5)

funcional da juíza reclamada e, ato contínuo, obstou o levantamento de valores bilionários.

35. Em terceiro lugar, exatamente porque diferentes órgãos suspenderam a eficácia da decisão da d. Juíza – notadamente o CNJ, a CGJ/TJPA, o Conselho da Magistratura e o TJPA –, faltava interesse de agir para a agravante neste *writ*. Afinal, como registrou a i. Relatora na r. decisão liminar, qualquer decisão contrária proferida nestes autos seria inócua porque permanecem vigentes as decisões proferidas por aqueles órgãos, sobretudo o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento do ITAÚ.

36. Por tudo isso, confia-se, precipuamente, no indeferimento da petição inicial, ou, quando muito, na extinção do feito sem resolução do mérito. Confia-se, em função disso, em que o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido liminar seja julgado prejudicado.

37. Afinal, se, nestes autos, discute-se a competência do Corregedor Nacional de Justiça para determinar a abstenção de levantamento dos valores por suposta usurpação da função jurisdicional da d. magistrada reclamada, nos autos do agravo de instrumento – **em que não se duvida da função jurisdicional do Tribunal de reapreciar a decisão da i. magistrada** – foi deferido o efeito suspensivo ativo para desconstituir o ilegal bloqueio.

38. Há de se ter presente que para revogar o efeito suspensivo da decisão que determinou o bloqueio e, por consequência lógica, a impossibilidade de levantamento dos valores, a agravante não deveria buscar essa via e tampouco a Corregedoria Nacional de Justiça, **mas deveria ter interposto agravo interno contra a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que concedeu a suspensão, e isso não foi feito.**

39. Independentemente disso, as decisões do CNJ e da CGJ/PA foram mantidas mesmo depois de conferido efeito suspensivo ao recurso do ITAÚ. E isso por tratarem de decisões acautelatórias, meramente disciplinares, já que visam fiscalizar o ato da d. magistrada, e que transcendem o interesse das partes.

40. Foi nesse sentido que entendeu a i. Min. Rel. ao denegar a segurança, concluindo, por fim, inexistir irrazoabilidade ou injuridicidade no ato impugnado do e. CNJ. Confirmam-se as impressões da r. decisão agravada:

Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça, dentre as quais está a de exercer o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, da Magna Carta), pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. (...) Decorre da atribuição ostensiva de controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados o poder implícito de adotar medida cautelares, voltadas a impedir a continuidade ou o desdobramento de potenciais faltas funcionais, em apuração pelo Conselho Nacional de Justiça. (...)

Adstrito ao rol de poderes implícitos do CNJ e devidamente motivado, não detecto manifesta irrazoabilidade ou injuridicidade no ato impugnado. O diferimento do contraditório para momento posterior ao da decretação da medida cautelar não importa, enfatizo, em ofensa à garantia do devido processo legal.

Registro, em acréscimo, que controvérsia sobre a robustez dos elementos indiciários sopesados pela autoridade impetrada, para conceder a medida cautelar questionada, não pode ser dirimida em mandado de segurança, remédio cujo rito especial exige prova imediata e inequívoca das premissas embasadoras da pretensão deduzida. (...)

Indiscernível, portanto, direito líquido e certo de titularidade da parte impetrante que tenha sido lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. (mov. nº 66).

41. Em razão do que se expôs, confia-se, caso seja conhecido o presente recurso, no seu integral desprovimento, na medida em que o ato impugnado do Conselho Nacional de Justiça não usurpou a competência jurisdicional da i. magistrada, mas apenas se fundou no poder geral de cautela que lhe é inerente.

IV – DECISÃO TERATOLÓGICA DA D. MAGISTRADA E NECESSIDADE DE CONTROLE DO ATO JURISDICIONAL COM REFLEXOS DISCIPLINARES

42. O que se discute na reclamação disciplinar é a atuação da magistrada quando da determinação de bloqueio de importância bilionária, de forma completamente inesperada e em descompasso, inclusive, com o transcorrer natural do processo. Nessa medida, demonstrou-se a parcialidade comprometedora da d. Juíza sobre três aspectos:

probatório-processual, fático e lógico.

43. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece como deveres do magistrado o atuar com imparcialidade, prudência, cautela e conhecimento que sua função exige. Em leitura atenta, pode-se ver que tais deveres emergem textualmente do art. 35 da referida legislação⁷.

44. A d. Juíza reclamada efetuou o bloqueio de mais de **2 bilhões** sem que sequer tivesse proferido uma decisão judicial que fundamentasse esse ato. Ressalte-se a gravidade da situação que coloca em xeque a postura do Poder Judiciário no Estado do Pará. Afinal, a juíza efetuou um bloqueio bilionário sem que fosse proferida prévia decisão, sem que o ITAÚ fosse previamente intimado para efetuar o pagamento e sem que a perícia para liquidação do valor estivesse concluída. E aqui estão listadas apenas as questões processuais que foram atropeladas pela magistrada para efetuar o bloqueio, não tendo sido abordado que os valores indicados pela agravante são contrários aos dados e informações fornecidos pelo BACEN, CVM e B3.

45. Repisa-se aqui o art. 25 do Código de Ética da Magistratura impõe que *“Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar”*. Ora, na decisão mencionada se vê de tudo, menos uma atuação cautelosa. Se já não fosse temerária uma penhora de **R\$ 2 bilhões**, o que se dizer de uma penhora desse montante sem que a parte que sofre a constrição tenha sido sequer intimada a realizar o pagamento prévio?

⁷ Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
 II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
 III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
 IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

46. Mais do que isso, a d. Juíza homologou laudo pericial na primeira oportunidade em que examinou os autos e menos de 15 dias após ter assumido dois processos que, juntos, somam mais de 4.000 folhas. Inobstante essa peculiaridade fática, a magistrada proferiu decisão sem observar diversos dispositivos do Código de Processo Civil, em especial aqueles atinentes à prova pericial. Houve uma expressa impugnação ao laudo em razão do *expert* do juízo estar se recusando a observar as informações prestadas pelos órgãos públicos e que demonstram o equívoco no laudo pericial que não considerou o grupamento de ações ocorrido em 1987.

47. E, ao invés de determinar que o perito prestasse esclarecimento, bem como que intimasse esses órgãos para terem conhecimento das acusações feitas pelo *expert* do juízo, na linha do que determina o art. 477, §2º do CPC, preferiu simplesmente passar por cima da regra processual e proferir decisão homologando o laudo pericial. Ocorre que tal conduta é reprovada pela jurisprudência desde o CPC de 1973 até hoje⁸ e o atual Código de Processo Civil contém dispositivo expresso determinando que o perito deve ser previamente ouvido sobre as impugnações antes que o juiz profira decisão.

48. Registre-se que, ao determinar o bloqueio, a i. magistrada se limitou a afirmar que se estava diante de uma questão técnica e, portanto, adotaria a conclusão do laudo pericial, o qual foi elaborado em 2017 (!!!). **Veja-se que situação absurda e totalmente contrária à lei: o MM. Juízo reclamado achou por bem homologar um laudo de mais de R\$ 2 Bilhões sem apresentar qualquer fundamento jurídico que justificasse essa decisão.**

49. A bem da verdade, leia-se e releia-se a r. decisão que determinou o bloqueio e não se encontrará qualquer fundamentação que justifique a desconsideração das informações prestadas pelo BACEN, CVM e B3, tampouco o acolhimento do laudo pericial absolutamente controvertido que liquidou a condenação em valor bilionário. Veja-se que o dever de fundamentação não é disciplinado apenas pela ordem processual, mas é

⁸ STJ, DJe 18 fev. 2016, AgRg no AREsp nº 275596 RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; STJ, DJ 01 jun. 2009, REsp 330036/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; TJMG, Dje 20 jul. 2020, AI nº 0123727-61.2020.8.13.0000, Rel. Des. Estevão Lucchesi.

também inerente à atividade idônea dos magistrados, que são fiscalizados pelos órgãos competentes, tais como o i. CNJ. **Dadas as devidas vênias, as infrações disciplinares cometidas pela i. magistrada simplesmente não têm fim e, por isso, de forma cautelar e pela via administrativa, se autorizou a prolação da decisão impetrada.**

50. Para casos de decisões tão teratológicas e excepcionais como a que gerou a Reclamação Disciplinar no CNJ, torna-se, mais do que devida, verdadeiramente necessária a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Embora não se desconheça que, em regra, a competência da CNJ não abrange a esfera jurisdicional, é certo que, quando um ato praticado por um juiz possui infrações disciplinares e grave repercussão em razão de sua gritante teratologia, deve submeter-se ao crivo de controle deste órgão. **Foi exatamente essa a conclusão da r. decisão agravada, pontuando, ainda, que a medida foi necessária para “impedir a continuidade ou o desdobramento de potenciais faltas funcionais, em apuração pelo Conselho Nacional de Justiça” (mov. nº 66).**

51. Com efeito, o ITAÚ não esperava que, por meio da reclamação apresentada, os atos praticados pela magistrada reclamada fossem revistos sob o aspecto do mérito ou processual. Para tanto, o banco apresentou os devidos recursos perante o e. Tribunal do Estado do Pará. **No entanto, é certo que, quando se está diante de ato jurisdicional com gritantes infrações dos deveres funcionais da magistratura, é função do e. CNJ coibir as práticas indevidas praticadas pelos juízes, de modo a evitar dano irreparável às partes afetadas.** Como consequência, podem vir a se configurar reflexos na esfera jurisdicional, única e exclusivamente para o fim de assegurar a não ocorrência de danos irreversíveis que podem abalar a estrutura financeira do ITAÚ, tendo em vista os estratosféricos valores envolvidos.

52. Determinar o bloqueio de valores bilionários, no primeiro ato praticado como juíza titular do feito, sem tomar conhecimento profundo do processo, portanto, viola diretamente art. 25 do Código de Ética da Magistratura, e é por isso que sua conduta deve ser investigada pela i. Corregedoria Nacional de Justiça, sendo que a decisão liminar que determina que a i. magistrada se abstenha de determinar o levantamento dos

recursos apenas garante o controle de sua atuação por este órgão sem que danos irreparáveis sejam infligidos ao banco, razão pela qual o ITAÚ confia na manutenção integral da r. decisão agravada e no desprovidimento deste recurso, caso seja ele conhecido.

V – IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTAR ENTENDIMENTO E DECISÕES PROFERIDAS PELO CNJ, CGJ/PA, CONSELHO DE MAGISTRATURA E TJPA

53. Como se viu, a conduta da i. magistrada é, senão extremamente suspeita, no mínimo açodada. É por isso que a situação exigiu a interferência administrativa da Corregedoria Nacional de Justiça: como forma de controlar a atuação, que deveria ser ilibada, da d. Juíza, e não de imiscuir-se na sua função jurisdicional.

54. Veja-se que em caso praticamente idêntico, apesar de muito menos comprometedor em termos financeiros, o Conselho Nacional de Justiça condenou magistrado por infração disciplinar ao ter determinado um bloqueio de valores expressivos sem que a parte executada tivesse sequer sido intimada para efetuar o pagamento, como exige a Lei Processual:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES DO ART. 35, VIII, DA LOMAN E ARTS. 8º, 24, 25 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALOR APROXIMADO A R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA. APURAÇÃO NA ORIGEM. APLICAÇÃO, POR MAIORIA, DA PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. INADEQUAÇÃO DA SANSÃO. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. COMPROMETIMENTO DOS DEVERES DE PROBIDADE, IMPARCIALIDADE E SERENIDADE NA ATUAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO VOTO VENCIDO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS E CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. PROPOSTA DE REVISÃO DISCIPLINAR.⁹

55. A i. relatora do precedente acima, Min. Eliana Calmon, reconheceu que o magistrado deve ter autonomia no exercício de sua função, mas que isso jamais poderia importar em condutas teratológicas de abuso de poder e em contrariedade à legislação. No caso, assim como a d. Juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos, o magistrado havia determinado

⁹ CNJ, PETCOR 0004517-29.2010.2.00.0000, Rel. Eliana Calmon.

o bloqueio online de valores expressivos sem ter intimado previamente o devedor para efetuar o pagamento do valor devido, invertendo a lógica processual civil:

“De fato, como se sabe, é entendimento assente que o magistrado tem autonomia e liberdade no exercício de sua função, não podendo sofrer restrição mormente no julgamento das demandas a ele imputadas, em respeito aos princípios do livre convencimento e independência do próprio Poder Judiciário.

Contudo, tal garantia não significa que o exercício da atividade judicante possa ocorrer de forma ampla e irrestrita se contrária à legislação, para evitar que incorram em abusos de poder ou insegurança jurídica. (...)

Assim, a conduta descrita, cometida pelo magistrado, infringiu não só o Código de Ética da Magistratura, mas a Lei Maior, a própria Constituição da República.

E mais, quanto ao mérito da demanda, verifica-se que o magistrado desconsiderou por completo o procedimento previsto no Código Processual Civil para execução do título extrajudicial, (...)

Na hipótese, o que ocorreu foi a antecipação da tutela, sem ciência da parte devedora para pagamento do título, já determinando, de início, o bloqueio, via Bacenjud, do montante de R\$ 3.000.000,00, com a determinação de transferência para uma conta da Caixa Econômica Federal, e o respectivo alvará para o levantamento do numerário. (...)

Destarte, ao se comportar de modo incompatível ‘com a dignidade, a honra, e o decoro de suas funções’ (art. 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional), mostra-se evidente a gravidade da conduta atribuída ao magistrado com violação aos preceitos éticos e legais que envolvem o cargo, e o abuso de sua condição de autoridade judicial, em que lhe é exigido comportamento ilibado e pacífico em sua vida pública e particular, o que caracteriza o cometimento de infração disciplinar.”

56. Como se vê, os atos adotados pela magistrada são altamente inidôneos e comprometem severamente o seu exercício enquanto juíza. Portanto, embora a função do Conselho Nacional de Justiça seja meramente administrativa, alguns atos judiciais praticados pelos magistrados se sujeitam ao seu crivo, de modo que podem refletir apenas *indiretamente* na esfera jurisdicional. Desse modo, é dever do Conselho Nacional de Justiça coibir atos jurisdicionais que implicam em infrações disciplinares. **É dever do Conselho Nacional de Justiça impedir danos irreparáveis em razão de uma decisão teratológica.**

57. Foi justamente em função dos indícios de desvio de conduta da magistrada reclamada que o e. Min. Luiz Fux proferiu decisão liminar nos autos da reclamação disciplinar determinando que ela se abstinhasse de autorizar o levantamento dos valores bloqueados. Na oportunidade, o e. Min. certificou que esse proceder não importa na

interferência da competência jurisdicional da magistrada, mas apenas no controle dos seus atos enquanto praticados por meio de decisão teratológica, sequer disponibilizada, o que é dever do Conselho Nacional de Justiça. Veja-se:

“No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada.

Além disso, entendo restarem presentes, de modo concomitante, tanto a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), quanto o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento (*periculum in mora*) – o que legitimada a concessão da tutela de urgência.” (mov. nº 5)

58. O caso trata evidentemente, de circunstância **excepcional** envolvendo a quantia exorbitante e que sequer constava decisão fundamentando a constrição praticada pela Ilma. magistrada. O ITAÚ sequer poderia interpor recurso, já que o bloqueio ocorreu 5 dias antes da disponibilização da decisão e sem que as partes tivessem acesso ao processo, que tramita em meio físico. A única alternativa que lhe restou foi procurar o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Geral do Estado do Pará para, investigando de forma administrativa a conduta praticada pela i. magistrada, impedirem que ocorresse a transferência da quantia bilionária ilegalmente bloqueada sem que sequer existisse decisão.

59. E vale ainda destacar que no caso em tela está configurada a violação direta ao art. 36 da Lei nº 13.689/19¹⁰ diante do atropelamento do rito processual praticado pela Ilma. magistrada ao efetuar o bloqueio sem prévia intimação do ITAÚ para pagamento.

60. Assim, diante das especificidades e graves indícios de infrações disciplinares em decorrência da decisão teratológica proferida no caso, a r. decisão agravada está absolutamente correta, devendo o agravo interno ora respondido ser integralmente desprovido.

¹⁰ Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

V – CONCLUSÃO

61. Por todo exposto, vê-se que a decisão da CGJ não interferiu na competência jurisdicional da d. magistrada reclamada, e que, diante dos absurdos cometidos no processo, é defeso ao CNJ investigar a conduta do magistrado, devendo sua função ser preservada, na forma dos arts. 4º, I, II, III, e 8º, I, II, e IV, do RICNJ, sob pena de esvaziamento de seu exercício fiscalizador e perpetuação de medidas arbitrárias no âmbito do Poder Judiciário.

62. Em razão disso, o ITAÚ confia em que o agravo interno ora respondido não será sequer conhecido, já que não impugnou especificamente os fundamentos da r. decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, será desprovido, com a manutenção integral da r. decisão que denegou a segurança.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 02 de agosto de 2021

CLARISSA MACHADO
OAB/RJ 230.641

RAFAELLA MAVROPOULOS
OAB/RJ 210.997

RENATO FAIG
OAB/RJ 170.097

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ 119.910



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Supremo Tribunal Federal STJ 00000

13/05/2021 16:59 0050159



PGR-161102/2021 AJA/PGR/HJ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.640/DF

PRIMEIRA TURMA

IMPETRANTE	Rondhevea Administração e Participações Ltda – ME
ADVOGADA	Josiana Gonzaga de Carvalho
IMPE-TRADO	Conselho Nacional de Justiça
PROCURADOR	Advogado-Geral da União
RELATORA	Ministra Rosa Weber

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

PARECER

Mandado de segurança com pedido de liminar. Conselho Nacional de Justiça. Reclamação Disciplinar nº 0007737-83.2020.2.00.0000. Bloqueio de valores. Indícios de cometimento de falta disciplinar pela magistrada. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes.

1. Ausência de violação a direito líquido e certo da impetrante pela decisão liminar do Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça que tão somente franqueou aos advogados constituídos o amplo e irrestrito acesso aos autos dos processos judiciais e determinou que a magistrada se absteresse de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado.
2. *Periculum in mora* inverso, caso seja cassada a liminar impugnada. O bloqueio dos valores é medida de prudência até a solução definitiva da controvérsia, com o devido resguardo dos interesses das partes.
3. Ademais, eventual suspensão dos efeitos do ato impugnado seria medida inócua, uma vez que, por força de tutela de urgência deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, está mantido o bloqueio dos valores.
4. Inviável, em sede de mandado de segurança, a realização de análise meritória quanto aos objetos da ação de prestação de contas e da ação indenizatória, em trâmite na Justiça do Estado do Pará. Ausência de competência do Supremo Tribunal Federal. Supressão de instâncias.
5. A análise quanto às questões de fundo debatidas nos processos judiciais demandaria instrução probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
6. Descabida a pretensão de converter o Supremo Tribunal Federal em instância recursal das decisões administrativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Parecer pela não concessão da liminar pleiteada, pelo não provimento do agravo interno interposto e pela denegação da segurança, vez que não restou demonstrado direito líquido e certo a ser protegido por meio do writ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- I -

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Rondhevea Administração e Participações Ltda – ME contra decisão do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, em exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional, que determinou cautelarmente, *ad referendum* do Plenário, nos autos da reclamação disciplinar nº 0007737-83.2020.2.00.0000, que a juíza titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, Rosana Lúcia de Canelas Bastos, se abstivesse de autorizar o levantamento de valores bloqueados nos autos da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301.
2. A sociedade empresária impetrante sustenta que a decisão seria desarrazoada e desproporcional, tendo violado seu direito líquido e certo, ao paralisar “processo judicial com evidente e visível interferência na atribuição judicial”. Alega, ainda, que “o Executado já conhece os termos da demanda, teve oportunidade de pagar ou defender-se no caso, inclusive com demorada perícia e laudos, ao final, homologados [sic]”¹.
3. Ao final, requer que “seja deferida a medida cautelar (art. 7º, III da Lei 12.016) sustando as restrições imposta pelo Corregedor Nacional para que prossigam os atos processuais até o encerramento do processo respectivo, e que, afinal, seja concedida a segurança para que seja definitivamente afastada a determinação obstrutiva do i. Impetrado e do e. Conselho Nacional de Justiça de modo a permitir que a Exma. Magistrada determine os atos que achar devidos nos termos da Lei para prosseguimento da Execução até seus ulteriores termos na forma legal”.
4. Em 20 de janeiro de 2021, a Exma. Ministra Relatora do presente writ indeferiu o pedido de liminar.
5. Em 25 de janeiro de 2021, a impetrante interpôs agravo interno em face da decisão monocrática.
6. O Conselho Nacional de Justiça apresentou informações em 24 de março de 2021.
7. Em 30 de abril de 2021, os autos foram remetidos ao Exmo. Procurador-Geral da República para elaboração de parecer.

¹ Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

8. É o relatório.

- II -

9. Da análise dos autos, verifica-se que não estão configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* exigidos para a concessão de liminar, tampouco resta comprovado direito líquido e certo a ser protegido por meio do *writ*.

10. Conforme relatado, o presente mandado de segurança com pedido de liminar foi impetrado por Rondhevea Administração e Participação Ltda. contra a decisão proferida pelo Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, nos autos da reclamação disciplinar nº 0007737- 83.2020.2.00.0000.

11. A referida reclamação disciplinar havia sido formulada, perante o Conselho Nacional de Justiça, por Itaú Unibanco S.A. e Itaú Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S.A. contra a Juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, impugnando a condução da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301.

12. Os reclamantes sustentaram que a juíza teria descumprido "*deveres funcionais dos magistrados no exercício da função judicante, principalmente em razão da indevida e ilegal expedição de uma ordem de bloqueio on-line no valor R\$ 2.090.575.058,25 (dois bilhões, noventa milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e vinte cinco centavos) e, após a efetuação do bloqueio via Bacenjud, [a magistrada estaria] impedindo que os advogados tenham acesso aos autos*".

13. Pediram, assim, "*o imediato afastamento da magistrada reclamada da condução do processo originário, dadas as dúvidas quanto à sua imparcialidade na condução do processo; a suspensão de todo e qualquer ato de desapossamento de valores, até ulterior deliberação do Conselho Nacional de Justiça; e o imediato acesso aos autos da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301*".

14. Em seguida, o Exmo. Ministro Luiz Fux concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação – fato este que chama a atenção. Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC.

No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada. [...]

Importante citar que, no âmbito desta própria Corregedoria Nacional de Justiça, já houve o deferimento de medida liminar análoga à requerida em situação bastante similar. Na oportunidade, o Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama, à época exercendo o cargo de Corregedor Nacional de Justiça em substituição, entendeu por suspender atos de contrição sob os seguintes argumentos: [...]

Pelo exposto, nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, *ad referendum* do Plenário, deixo em parte o pedido cautelar para determinar que a magistrada Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA: a) se abstenha de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos dos procedimentos n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e n. 0035211-78.2002.8.14.0301; b) franqueie aos advogados devidamente constituídos amplo e irrestrito acesso à ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 e ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301. (Reclamação disciplinar nº 0007737- 83.2020.2.00.0000, Rel. Min. Luiz Fux) (Sem grifo no original)

15. Em 6 de outubro de 2020, o entendimento do Exmo. Presidente foi acompanhado pelos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Ivana Farina Navarrete Pena, Henrique Ávila e Maria Cristiana Ziouva para que fosse ratificada a liminar. Na ocasião, foi proferido voto parcialmente divergente pelo Conselheiro Mário Guerreiro, que ratificava a liminar apenas na parte em que assegurou aos advogados dos requerentes o acesso aos autos dos processos. Ao final, pediu vista o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Desde 18 de março de 2021, aguarda-se a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

16. No caso em apreço, percebe-se a ausência de violação a direito líquido e certo da impetrante pela decisão liminar do Exmo. Ministro Luiz Fux, a qual tão somente franqueou aos advogados constituídos o amplo e irrestrito acesso aos autos dos processos judiciais e determinou que a magistrada se abstivesse de realizar o levantamento de qualquer valor bloqueado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

17. O Exmo. Presidente fez uso do seu poder geral de cautela e suspendeu a transferência de valores, ao identificar a possibilidade do cometimento de desvio funcional pela magistrada. No entanto, não impediu o regular prosseguimento dos feitos e não fez qualquer análise meritória quanto ao objeto dos processos judiciais. Não impossibilitou, assim, que, no futuro, os valores venham a ser levantados, de acordo com o deslinde dos processos administrativos e judiciais.

18. Ao passo que não se constata violação a direito líquido e certo, verifica-se a presença de *periculum in mora* inverso, caso seja cassada a liminar, exarada pelo Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

19. Ao ser permitido o levantamento do montante bilionário bloqueado, mostra-se improvável o retorno ao *status quo ante*, que eventualmente possa ser determinado em juízo cognitivo exauriente. De fato, o bloqueio dos valores é medida de prudência até a solução definitiva da controvérsia, com o devido resguardo dos interesses das partes.

20. Ademais, como bem consignou a Exma. Ministra Relatora do presente *writ*, eventual suspensão dos efeitos do ato impugnado seria medida inócua, uma vez que, por força de tutela de urgência deferida no agravo de instrumento nº 0809716-56.2020.8.14.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, está mantido o bloqueio dos valores.

21. Cumpre destacar que se mostra inviável, em sede de mandado de segurança, a realização de análise meritória quanto aos objetos da ação de prestação de contas e da ação indenizatória, em trâmite na Justiça do Estado do Pará. Tal análise fugiria às competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal, previstas pelo art. 102 da Constituição Federal², configurando verdadeira supressão de instâncias.

² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

hI) (BNMR/AMV - MS 37.640/DF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

22. Ademais, demandaria instrução probatória, inviável em sede de mandado de segurança, a análise quanto às questões de fundo debatidas nos processos judiciais, como: i) devida fundamentação do ato de constrição; ii) registro imediato do bloqueio de valores nos autos do processo; (iii) ausência de intimação; iv) impedimento de que advogados constituídos tivessem acesso aos autos; v) justificativa para decretação de segredo de justiça; e (vi) devida fundamentação de homologação de laudo pericial.

23. O Supremo Tribunal Federal já assentou que não é cabível dilação probatória em mandado de segurança:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AFASTAMENTO DE TITULAR INTERINO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Com a superveniente decisão de mérito na reclamação disciplinar, após a abertura do contraditório ao impetrante nos autos da origem, não subsistem os fatos que levaram à impetração do presente mandado de segurança. III - Ausência de manifesta ilegalidade, ofensa ao princípio do contraditório ou ao devido processo legal. IV - No caso, a autoridade impetrada entendeu irrelevante a questão relativa à legitimidade ativa das associações para apresentar reclamação disciplinar ao Conselho Nacional de Justiça com base no inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, o qual prevê a competência do CNJ para avocar processos disciplinares em curso e

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

l) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas coisas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

III BNMIR/AMV - MS 37.640/191

6/9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

determinar a remoção, a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. V – O exame da matéria de fato não prescindiria de dilação probatória, providência vedada no rito especial do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia de direito líquido certo, de aferição imediata. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34220 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27.4.2020) (Sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVENTIAS VAGAS POR ATO DE RENÚNCIA. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. DEFERÊNCIA. PRETENSÃO DE CONVOLAR ESTE TRIBUNAL EM ÁRBITRO DE TODAS AS ETAPAS DOS REFERIDOS CONCURSOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise acerca dos procedimentos administrativos relativos aos concursos públicos para ingresso na atividade notarial e de registro estão dentro do espectro de competências do Conselho Nacional de Justiça. 2. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abusividade manifesta na decisão do Conselho Nacional de Justiça, é absolutamente descabida a pretensão de convolar este Tribunal Constitucional em árbitro de todas as etapas dos concursos públicos e, por consequência, em instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas. 3. In casu, o writ visa à cassação de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003645-67.2017.2.00.0000, determinando que serventias extrajudiciais renunciadas após 2013 devem ser incluídas em audiência de escolha do Concurso de Notários do Tribunal de Justiça do Espírito Santo do Edital nº 01 de 2006. 4. A pretensão é incompatível com o rito especial do mandado de segurança, visto não estar demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a evidenciar violação a direito líquido e certo. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 36247 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.5.2019) (Sem grifo no original)

24. Ressalta-se, mais uma vez, que, ao deferir a liminar impugnada, o Exmo. Ministro Luiz Fux não adentrou no mérito das decisões da magistrada nos processos judiciais. O Relator tão somente realizou análise disciplinar, em juízo liminar, quanto à conduta funcional da magistrada, considerando os indícios de infrações administrativas cometidas, bem como precedente do Conselho Nacional de Justiça em caso semelhante.

25. Cumpre destacar que a Suprema Corte consolidou entendimento no sentido de admitir a revisão de atos do Conselho Nacional de Justiça apenas nas hipóteses de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

patente: (i) inobservância ao devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, as quais não se podem constatar no caso concreto. Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÕES QUE ENVOLVEM ATOS DE NATUREZA JURISDICCIONAL. OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 103-B, § 4º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, tampouco no acórdão que, em sede de recurso administrativo, ratificou a determinação de arquivamento da Reclamação Disciplinar 0005486-97.2017.2.00.0000, sob o fundamento de que o CNJ não serve como instância recursal, estando sua atribuição adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, em fiel observância ao art. 103-B, § 4º, da CF/88. 2. O CNJ atuou conforme suas prerrogativas constitucionais e de acordo com o previsto em seu Regimento Interno, não incorrendo em qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ao extinguir liminarmente a reclamação disciplinar. 3. Essa atuação está em consonância com as diretrizes lançadas pela jurisprudência desta SUPREMA CORTE, consolidadas no sentido de que "como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado". [...] 4. Recurso de agravo a que se nega provimento. (MS 37274 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 9.11.2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICCIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. 1. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. 2. Não há nulidade do julgamento do recurso administrativo, pela ausência de leitura do relatório na respectiva sessão. Não houve prejuízo à apreciação do caso, tendo em vista que o relatório foi previamente disponibilizado aos demais Conselheiros do CNJ. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 3. Afastadas, também, as demais nulidades alegadas (por contradição entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo e por negativa de prestação jurisdiccional). 4. Não há, por fim, manifesta irrazoabilidade no ato questionado. Ao contrário, o arquivamento promovido pelo CNJ se fundamentou no art. 103-B, §4º, da CRFB/1988, que restringe a competência do Conselho ao âmbito administrativo do Poder Judiciário. Precedentes. 5. Compete ao relator o julgamento de pedido manifestamente incabível, improcedente ou contrário à orientação predominante no Supremo Tribunal Federal (art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do RI/STF). 6. Agravo regimental a que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

se nega provimento. (MS 33690 AgR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.2.2016)

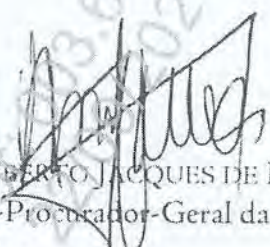
26. Não configuradas inobservância ao devido processo legal, exorbitância das competências do Conselho e injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, é descabida a pretensão de converter o Supremo Tribunal Federal em instância recursal das decisões administrativas, não merecendo prosperar o mandado de segurança.

27. Não se identificam, dessa forma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* exigidos para a concessão de liminar, tampouco o direito líquido e certo a ser protegido por meio do mandado de segurança.

- III -

28. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela não concessão da liminar pleiteada, pelo não provimento do agravo interno interposto e pela denegação da segurança, vez que não restou demonstrado direito líquido e certo a ser protegido por meio do *writ*.

Brasília, 11 de maio de 2021.


HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

2

1. O presente documento tem por objeto a

2. A proposta de valor da empresa é

3. A proposta de valor da empresa é

4. A proposta de valor da empresa é

5. A proposta de valor da empresa é

6. A proposta de valor da empresa é

7. A proposta de valor da empresa é

**EXMA. SRA. MIN. ROSA WEBER – RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.640 –
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
E CÂMBIO S.A.** (em conjunto denominados “ITAÚ”), já qualificados nos autos do mandado de segurança em epígrafe, em que figuram como litisconsortes passivas necessárias, sendo impetrante **RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (“RONDHEVEA”), e impetrado o **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, vêm a V.Exa., tempestivamente¹, por seus advogados, apresentar resposta ao agravo interno de mov. nº 70, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

O agravado requer seja designada data de julgamento, com o não conhecimento do agravo interno ou, quando muito, o seu desprovemento, devendo ser integralmente mantida a decisão monocrática que denegou a segurança.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 02 de julho de 2021

CLARISSA MACHADO
OAB/RJ 230.641

RAFAELLA MAVROPOULOS
OAB/RJ 210.997

RENATO FAIG
OAB/RJ 170.097

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ 119.910

¹ Tendo o ITAÚ sido intimado a contrarrazoar o agravo interno de mov. nº 70 em 28.06.2021, segunda-feira e, considerando as férias coletivas dos Ministros (Doc. 1 – Portaria STF nº 140/2021), é manifesta a tempestividade desta resposta, apresentada hoje, 02.08.2021, segunda-feira, dentro do prazo legal.

Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça Advogados
Escritório de Advocacia

AGRAVANTE: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.

CONTRARRAZÕES DO AGRAVADO

Eminente Ministra Relatora,
Egrégia Corte,

1. O presente agravo interno se volta contra a r. decisão monocrática de mov. 66 proferida pela e. Min. Relatora Rosa Weber, que denegou a segurança no writ impetrado pela agravante. Pelo mandado de segurança, a RONDHEVEA se viu lesada por não poder levantar mais de **R\$ 2 BILHÕES** ilegalmente bloqueados das contas do ITAÚ. Por isso, ao invés de assumir que a conduta da d. Juíza que determinou o ato foi excessiva – já que ostensivamente a favoreceu –, voltou sua irrequietude contra o ato do presidente do Conselho Nacional de Justiça que, de forma moderada e prudente, impediu que o valor fosse levantado até que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará pudesse apreciar o agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ.

2. Afinal, com o inevitável provimento do recurso e reforma da decisão que determinou o bloqueio, o ITAÚ não reaveria os bilionários dígitos acaso tivessem eles sido levantados pela agravante. A medida foi, portanto, de prudência imprescindível e não fugiu das atribuições do Conselho Nacional de Justiça enquanto órgão fiscalizador da conduta dos magistrados no exercício de sua função.

3. Como se viu, a e. Min. Relatora denegou a ordem por considerar inexistir “*manifesta irrazoabilidade ou antijuridicidade no ato impugnado*” e, em função disso, concluiu inexistir “*direito líquido e certo de titularidade da parte impetrante que tenha sido lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.*” (mov. nº 66).

4. No presente recurso, a agravante fala muito, não diz nada e ainda assume a reprovável estratégia de dolosamente omitir fatos desta e. Corte Suprema. Exemplos disso são que (i) a agravante pontua que o ITAÚ foi intimado para efetuar o pretense pagamento, **mas omite que a decisão subsequente expressamente determinou a liquidação do feito mediante designação de perícia contábil** (mov. 31); e (ii) a agravante sugere que o i. perito não tenha obtido resposta conclusiva de órgãos oficiais sobre a ocorrência do grupamento de ações operado em março de 1987, **mas nada relata sobre os ofícios protocolados nos autos originários pelos mesmos órgãos oficiais (notadamente, CVM, B³ e BACEN), que reconhecem e fazem prova da ocorrência do respectivo evento acionário** (mov. nº 36).

5. Ao contrário disso, a agravante tenta – e fracassa – defender a suposta conduta ilibada da d. magistrada, sem explicar o que a teria motivado determinar um bloqueio de ordem **BILIONÁRIA** poucos dias depois de assumir a condução do processo, sem que a fase de liquidação de sentença estivesse encerrada, sem determinar que o perito se manifestasse sobre a impugnação ao laudo apresentada pelo ITAÚ, e sem, finalmente, ter intimado o banco para efetuar o prévio pagamento. **Se meros equívocos ou manifestos excessos, cabia tão somente ao i. Presidente do Conselho Nacional de Justiça agir com moderação e prudência – o que não foi observado pela d. magistrada.**

6. Independentemente disso, a verdade é que a agravante não impugnou especificamente quaisquer dos fundamentos da r. decisão agravada que lhe denegou a segurança e, em função disso, esse recurso sequer poderá ser conhecido. Caso eventualmente assim não se entenda, o recurso deverá ser desprovido, com a manutenção integral da r. decisão da e. Min. Relatora Rosa Weber. É o que se passa a demonstrar.

I – NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO

A AGRAVANTE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO

7. Em primeiro lugar, merece destaque a absoluta ausência de impugnação específica das razões do recurso ora respondido aos fundamentos da r. decisão agravada. O agravo interno conta com uma exposição infiel dos fatos, e praticamente a mera reprodução dos mesmos argumentos utilizados na petição inicial do *writ*, sem indicar quais seriam os equívocos do *decisum* e, portanto, as razões pelas quais a r. decisão agravada deveria ser reformada.

8. Tendo a r. decisão agravada reconhecido inexistir direito líquido e certo da RONDHEVEA e que o ato impugnado não foi irrazoável ou injurídico, caberia à agravante demonstrar especificamente por que essas conclusões estariam equivocadas. Ou seja, caberia à agravante demonstrar que o seu direito prescindiria de qualquer prova, e bem assim, que a decisão liminar proferida pelo CNJ seria irrazoável ou que teria usurpado as funções jurisdicionais da i. magistrada.

9. Conforme a exegese do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC, *“o recorrente impugnar~~á~~ especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”*. Assim, a não impugnação específica e concreta do teor da r. decisão agravada e a apresentação de razões dissociadas dos fundamentos utilizados conduz à inépcia da pretensão recursal.

10. É de conhecimento notório a obrigação de a parte agravante rebater os fundamentos da decisão proferida de forma monocrática, para que se tenha como cumprido o princípio da dialeticidade. Esse é, precisamente, o norte que direciona a jurisprudência deste e. STF, consolidado na Súmula 283: *“É inadmissível o recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, impugnando genericamente o decisum combatido.”*

11. Diante de tal panorama, é inevitável que se reconheça que não se está diante de um recurso de agravo interno, mas, se tanto, de um mero pedido de reconsideração no bojo do qual a agravante não se insurgiu contra os argumentos adotados pela r. decisão agravada. E, por essa razão, o recurso não merece ser conhecido na forma do art. 1.021, §1º, do CPC.

II – HISTÓRIA CONTADA PELA METADE: FOI DETERMINADA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR PERÍCIA CONTÁBIL

12. Como se adiantou, a agravante busca impugnar os fundamentos da r. decisão agravada por meio de um relato infiel dos fatos ocorridos na ação indenizatória em que houve a ordem de bloqueio de **R\$ 2 BILHÕES**. A agravante dolosamente omite informações com o evidente propósito de levar esta e. Corte a erro para concluir que o ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça teria invadido a esfera jurisdicional da d. magistrada. Não foi o que aconteceu.

13. O bloqueio de R\$ 2 bilhões foi determinado no âmbito de ação indenizatória ajuizada por Antônio Cabral Abreu contra o ITAÚ cobrando-lhe indenização pela sua posição acionária junto ao banco. A ação indenizatória foi ajuizada meses depois de ação de prestação de contas (processo nº 0012488-09.2002.8.14.0301) para o mesmo fim e, ainda em fase de conhecimento, foi objeto de perícia contábil que analisou a evolução acionária da pessoa física, expressamente reconhecendo a existência do grupamento de ações realizado em 23 de março de 1987² – o que mais tarde viria a se tornar o ponto de maior debate naqueles autos (mov. nº 30)

² "d) – Esclareça o Sr. Perito se em junho de 1.987, ao ocorrer o AGRUPAMENTO de ações o acionista ora Autor manteve o mesmo patrimônio monetário antes existente, contudo, condensado e distribuído em 1/1.000 das ações existentes?

Conforme já exposto, na citada data ocorreu o agrupamento de ações conforme determinação da Instrução Normativa nº 56/86 da CVM, onde o art. 2º consta que as companhias abertas deverão promover o grupamento das ações em que se divide o seu capital social na proporção de 1.00 (mil) ações atualmente existentes para cada ação do capital após grupamento. Portanto, o acionista manteve seu patrimônio monetário igual ao antes existente."

14. Enquanto a ação de prestação de contas foi julgada procedente para que o ITAÚ lhe devolvesse os valores a serem apurados em liquidação, a ação indenizatória também foi julgada procedente para condenar o ITAÚ a pagá-lo pelo produto das ações que lhe pertenciam. **Ambas as demandas foram condicionadas à prévia liquidação de sentença** (mov. nº 31).

15. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação indenizatória, o produto das ações discutido judicialmente foi cedido, em cessão de crédito, à empresa agravante, que substituiu no polo ativo da demanda e deu início à fase de liquidação de sentença (Doc. 2). Por descuido – ou por puro diversionismo –, a RONDHEVEA requereu que o ITAÚ fosse intimado para efetuar o pagamento, mas o d. Juízo da 5ª VC assim esclareceu: *“Considerando que o cumprimento do decisum requer a apuração de seu valor, com base em liquidação, conforme se verifica na sentença proferida, intime-se o Exequente para que proceda de acordo com o art. 475-B, do Código de Processo Civil [diploma de 1973]”* (Doc. 3).

16. Na manifestação subsequente, a agravante voltou a pedir a intimação do ITAÚ pagamento, e agora por total descuido, o d. Juízo assim procedeu (Doc. 4). O ITAÚ apresentou exceção de pré-executividade e, embora a mesma tenha sido rejeitada, a decisão **expressamente determinou a liquidação do feito mediante designação de perícia contábil, o que foi dolosamente omitido pela agravante neste recurso** (Doc. 5).

17. Iniciada a perícia na ação de prestação de contas, o perito designado consignou no seu primeiro laudo pericial a efetiva ocorrência do grupamento de ações previsto na AGE de 23 de março de 1987³, o que fez com que a expressão financeira do seu

³ Como, por exemplo: resposta ao quesito 13 do autor, considerando o grupamento na evolução acionária, resposta ao quesito 11 do réu, no mesmo sentido, resposta ao quesito 24 do réu: *“De acordo com a Ata da Assembleia de 23 de março de 1987, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 13/04/1987, este perito confirma que houve a previsão do grupamento de ações do Itaú, logo após desdobramento de 50% das ações, na proporção de 1.000 (mil) ações para 1(uma) ação.”*, resposta ao quesito 25 do réu: *“É possível comprovar que a Rondevea não considerou o grupamento que ocorreu em 23 de março de 1987 na proporção de 1.000 (mil) ações para 1(uma) ação.”*, resposta ao quesito 26 do réu: *“Considerando que, no cálculo de evolução das ações do Sr. Antonio Cabral Abreu, apresentado ao longo deste Laudo em diversos Quesitos, tanto do Autor quanto do Réu, foram consideradas todas as evoluções acionárias, enquanto que na*

trabalho não excedesse muito os R\$ 303 mil (trezentos e três mil reais) (mov. nº 32). O mesmo aconteceu no primeiro laudo produzido na fase de liquidação de sentença da ação indenizatória deste recurso: o evento acionário foi efetivamente, sem ressalvas, considerado pelo i. perito judicial⁴, **embora não tenha indicado a expressão financeira do trabalho** (mov. nº 33).

18. A perícia começou a desandar depois que, em sede de primeiros esclarecimentos, o i. perito *estranhamente* retroagiu àquela posição e passou a questionar a ocorrência do grupamento de ações: embora reconheça, até hoje, que o evento foi devidamente previsto na Ata de Assembleia Geral Extraordinária do ITAÚ, argumenta que não haveria provas contundentes de que o grupamento de ações teria efetivamente ocorrido.

19. A perícia teve avanços mais significativos na ação de prestação de contas, porque foi nos autos daquela demanda que o d. Juízo da 5ª VC determinou a expedição de ofícios para órgãos oficiais (CVIM, B³, e Banco Central) requerendo que prestassem esclarecimentos sobre a ocorrência ou não do grupamento de ações. Como a ação indenizatória também pressupunha a manifestação daqueles órgãos, o ITAÚ requereu fosse aguardada a sua devolutiva nos autos da ação de prestação de contas para que a perícia seguisse seu rumo (mov. nº 35).

20. A manifestação daqueles órgãos, em circunstâncias normais de litígio, teria sido suficiente para sanar qualquer dúvida sobre o evento acionário: **a B³ atestou a veracidade do grupamento de ações e o Banco Central confirmou que procedeu à sua homologação e atualização do registro cadastral do banco** (mov. nº 36).

apresentação da Rondhevea não foi considerado o grupamento de 23 de março de 1987, o volume das ações não será o mesmo.", resposta ao quesito 29 do réu, considerando o grupamento na evolução acionária, entre outros (Doc. 8).

⁴ "Queira o i. Perito, com base nas atas societárias pertinentes, confirmar, em especial a ocorrência de grupamento de ações, na proporção de 1000 (mil) para 1 (uma), em 23 de março de 1987.

Confirma-se à fls. 347/993/1065/1120 a existência da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 23 de março de 1987 que determinou o grupamento de ações na proporção de 1000 (mil) para 1 (uma) do seguinte modo: "As 868.613.504.000 ações existentes em 29.5.87 serão grupadas na proporção de 1.000 (mil) ações para cada ação do capital após o grupamento, da mesma espécie e forma." (fl. 1.839)

21. O perito não se conformou e logo requereu a expedição de nova missiva ao Banco Central para que comprovasse, "*com documento idôneo*", o grupamento de ações. Nesse interim, foram apresentados relatórios de auditoria das renomadas empresas KPMG e Ernst & Young, que, uma vez mais, validaram a ocorrência do evento acionário (mov. nº 36 e 37).

22. A última resposta do Banco Central não surpreendeu, e o grupamento foi documentalmente comprovado, ao fim e ao cabo. O que surpreendeu foi a manifestação do perito: **dentre ilações e especulações, colocou em dúvida a idoneidade de um órgão oficial, chegando a lhe imputar crime de falsidade documental, por questionar paginação do documento; e, ao seu representando, o de prevaricação, por afirmar que o funcionário que assinou o ofício não seria competente para responder a determinações judiciais.**

23. Diante desse comportamento, o ITAÚ apresentou impugnação requerendo (i) que o perito elaborasse os cálculos considerando o grupamento de ações e, caso se recusasse a fazer, que fosse destituído e um novo perito fosse nomeado em seu lugar, (ii) que Banco Central fosse intimado para se manifestar acerca das acusações formuladas pelo *expert* do juízo e (iii) que o Ministério Público fosse intimado para que apurasse a prática do crime de calúnia pelo perito em relação ao Banco Central do Brasil.

24. Surpreendentemente, a nova julgadora optou por ignorar todos os elementos e se limitou a homologar o laudo pericial sem sequer apresentar fundamentos para contrariar as informações prestadas pelos órgãos públicos. Além disso, desconsiderou os dispositivos do Código de Processo Civil ao determinar o bloqueio de valores sem a prévia intimação do ITAÚ para efetuar o pagamento.

25. Foi nesse contexto que, sem que a decisão que determinou o bloqueio tivesse sido sequer disponibilizada, o ITAÚ apresentou reclamações disciplinares perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará e ao Conselho Nacional de Justiça, além de exceções de suspeição contra a d. magistrada nos autos tanto da ação de prestação de

contas quanto da ação indenizatória. Dias depois, quando finalmente disponibilizada a decisão, o ITAÚ pôde enfim exercer seu direito de recurso, e interpôs agravo de instrumento.

26. Como se sabe, a medida liminar formulada nas reclamações disciplinares foi concedida pela CGJ/PA e pelo CNJ, tendo sido determinado, em ambas as searas, que os valores permanecessem bloqueados até segunda ordem, a ser proferida pelo e. TJPA nos autos do agravo de instrumento. As exceções de suspeição, por sua vez, embora tenham sido evidentemente rejeitadas pela própria magistrada, fizeram com que fosse determinada a suspensão dos processos em primeiro grau (ação de prestação de contas e ação indenizatória). O agravo de instrumento, finalmente, também teve a tutela de urgência concedida, reconhecendo a Des. Relatora a presença da verossimilhança do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

27. Todos esses desdobramentos asseguram que os valores bilionários não sejam levantados pela RONDHEVEA até que esgotada a apreciação da matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ainda assim, a agravante insistiu neste mandado de segurança, impetrado exclusivamente contra o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, independentemente de haver, tanto na CGJ/PA quanto no TJPA decisões do mesmo conteúdo.

III – DIREITO ILÍQUIDO E INCERTO: AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA

28. O mandado de segurança foi impetrado contra a r. decisão liminar proferida pelo e. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux, que, nos autos da reclamação disciplinar apresentada pelo ITAÚ contra a d. magistrada, **determinou que ela obstasse de determinar o levantamento de valores bilionários até a solução em definitivo do arguido. Esta decisão, como se disse, foi idêntica à proferida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará e a relatora do agravo de instrumento interposto pelo ITAÚ também deferiu efeito suspensivo ativo ao recurso para deconstituir o ilegal bloqueio determinado pela juíza de 1ª instância.**

29. Nos autos da Reclamação Disciplinar (processo nº 0007737-83.2020.2.00.0000), o ITAÚ fez prova de que foi determinado, secretamente, o bloqueio de **mais de R\$ 2 BILHÕES** pois **(i)** a decisão que fundamentou a penhora indevida foi ocultada por cinco dias; **(ii)** o ITAÚ apenas teve acesso aos autos após decisão liminar proferida pela Presidência do CNJ e pela CGJ/PA. Demonstrou-se, ainda, ter havido tumulto com a indevida inversão dos atos processuais porquanto **(i)** inexistente laudo pericial conclusivo; **(ii)** pendem esclarecimentos a serem prestados pelo perito; **(iii)** não tendo havido laudo conclusivo, a fase de liquidação de sentença não foi encerrada; e **(iv)** o ITAÚ não foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

30. Esse valor bilionário tem por origem a desconsideração de movimento societário do ITAÚ, ocorrido em 1987, que promoveu grupamento (1000:1) das ações ordinárias da empresa. Para assim decidir, além de subverter a ordem processual civil e impedir o acesso ao inteiro teor da decisão de penhora, a d. Juíza não agiu com a prudência inerente ao ofício judicante na medida em que, sem qualquer fundamentação, afastou a presunção de legalidade e veracidade de órgãos públicos: **(i) da CVM**, que expressamente previu a ocorrência do grupamento no período em razão da troca de moeda; **(ii) do BACEN**, que comprovou a homologação da alteração societária decidida em Assembleia Geral Extraordinária. Fez mais ainda: atingiu a honra de sociedades empresárias independentes e estranhas ao litígio: **(iii) da B³**, que atestou a ocorrência do movimento societário; e **(iv) das auditoras independentes KPMG e Ernest & Young**, que, respectivamente, à época dos fatos e atualmente, atestaram a ocorrência do grupamento.

31. Não fossem suficientes tais elementos, a expressão financeira da hipótese torna a conduta ainda mais assombrosa. É de se estranhar a falta de cautela – para dizer o mínimo – do julgador que, em sua primeira manifestação decisória no processo (a d. magistrada conduzia o feito, de mais de 20 volumes e 4.000 folhas, há menos de 15 dias), promove o bloqueio de monta que, caso devida, tornaria a parte que pediu a constrição na **acionista majoritária** do ITAÚ!!! Fortuna, ainda, que, se atualizada, para muito além de ingressar no seleto grupo dos bilionários brasileiros, desbancaria as somas que possuem os

empresários Jorge Paulo Lemann, Marcel Hermann Telles e Carlos Alberto Sicupira, sócios da maior cervejaria do mundo (AB InBev), assumindo a posição de segunda maior fortuna do Brasil⁵! Isso para uma pessoa física que posteriormente cedeu seu crédito para a agravante.

32. Como se demonstrou, são ao menos 4 (quatro) os fundamentos pelos quais o mandado de segurança não tinha razão de ser. Em primeiro lugar, a decisão proferida pelo e. Corregedor Nacional de Justiça nada tem de teratológica ou ilegal, porquanto não invadiu a esfera jurisdicional da d. Juíza reclamada, mas apenas determinou, como medida acautelatória, a abstenção para levantamento dos valores até segunda ordem, sem suspender os demais atos do processo⁶.

33. Esclareça-se que a decisão do CNJ identificou desvio funcional da d. magistrada e, por esta razão, com fundamento no poder de cautela, suspendeu a *transferência* dos valores. No entanto, não impediu o regular prosseguimento do feito, não tendo sequer feito juízo sobre os pontos jurídicos acerca da tese jurídica *sub judice*.

34. Em segundo lugar, não houve direito líquido e certo violado da agravante, exatamente como reconheceu a r. decisão monocrática. O CNJ não decidiu acerca do seu direito, pois não decidiu acerca do grupamento de ações e muito menos sobre o valor bilionário descrito nos autos. O CNJ apenas, em sede liminar, identificou possível falha

⁵Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/04/quem-sao-os-brasileiros-no-novo-ranking-dos-bilionarios-do-mundo/#foto1>. Acessado em 21 set. 2020.

⁶ “E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação – fato este que chama atenção. Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC.

No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada.

Além disso, entendo restarem presentes, de modo concomitante, tanto a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), quanto o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento (*periculum in mora*) – o que legitima a concessão da tutela de urgência.” (mov. nº 5)

funcional da juíza reclamada e, ato contínuo, obistou o levantamento de valores bilionários.

35. Em terceiro lugar, exatamente porque diferentes órgãos suspenderam a eficácia da decisão da d. Juíza – notadamente o CNJ, a CGJ/TJPA, o Conselho da Magistratura e o TJPA –, faltava interesse de agir para a agravante neste *writ*. Afinal, como registrou a i. Relatora na r. decisão liminar, qualquer decisão contrária proferida nestes autos seria inócua porque permanecem vigentes as decisões proferidas por aqueles órgãos, sobretudo o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento do ITAÚ.

36. Por tudo isso, confia-se, precipuamente, no indeferimento da petição inicial, ou, quando muito, na extinção do feito sem resolução do mérito. Confia-se, em função disso, em que o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu seu pedido liminar seja julgado prejudicado.

37. Afinal, se, nestes autos, discute-se a competência do Corregedor Nacional de Justiça para determinar a abstenção de levantamento dos valores por suposta usurpação da função jurisdicional da d. magistrada reclamada, nos autos do agravo de instrumento – **em que não se duvida da função jurisdicional do Tribunal de reapreciar a decisão da i. magistrada** – foi deferido o efeito suspensivo ativo para desconstituir o ilegal bloqueio.

38. Há de se ter presente que para revogar o efeito suspensivo da decisão que determinou o bloqueio e, por consequência lógica, a impossibilidade de levantamento dos valores, a agravante não deveria buscar essa via e tampouco a Corregedoria Nacional de Justiça, **mas deveria ter interposto agravo interno contra a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que concedeu a suspensão, e isso não foi feito.**

39. Independentemente disso, as decisões do CNJ e da CGJ/PA foram mantidas mesmo depois de conferido efeito suspensivo ao recurso do ITAÚ. E isso por tratarem de decisões acautelatórias, meramente disciplinares, já que visam fiscalizar o ato da d. magistrada, e que transcendem o interesse das partes.

40. Foi nesse sentido que entendeu a i. Min. Rel. ao denegar a segurança, concluindo, por fim, inexistir irrazoabilidade ou injuridicidade no ato impugnado do e. CNJ. Confirmam-se as impressões da r. decisão agravada:

Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional de Justiça, dentre as quais está a de exercer o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, § 4º, da Magna Carta), pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. (...) Decorre da atribuição ostensiva de controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados o poder implícito de adotar medida cautelares, voltadas a impedir a continuidade ou o desdobramento de potenciais faltas funcionais, em apuração pelo Conselho Nacional de Justiça. (...)

Adstrito ao rol de poderes implícitos do CNJ e devidamente motivado, não detecto manifesta irrazoabilidade ou injuridicidade no ato impugnado. O diferimento do contraditório para momento posterior ao da decretação da medida cautelar não importa, ênfase, em ofensa à garantia do devido processo legal.

Registro, em acréscimo, que controvérsia sobre a robustez dos elementos indiciários sopesados pela autoridade impetrada, para conceder a medida cautelar questionada, não pode ser dirimida em mandado de segurança, remédio cujo rito especial exige prova imediata e inequívoca das premissas embasadoras da pretensão deduzida. (...)

Indiscernível, portanto, direito líquido e certo de titularidade da parte impetrante que tenha sido lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. (mov. nº 66).

41. Em razão do que se expôs, confia-se, caso seja conhecido o presente recurso, no seu integral desprovemento, na medida em que o ato impugnado do Conselho Nacional de Justiça não usurpou a competência jurisdicional da i. magistrada, mas apenas se fundou no poder geral de cautela que lhe é inerente.

IV – DECISÃO TERATOLÓGICA DA D. MAGISTRADA E NECESSIDADE DE CONTROLE DO ATO JURISDICIONAL COM REFLEXOS DISCIPLINARES

42. O que se discute na reclamação disciplinar é a atuação da magistrada quando da determinação de bloqueio de importância bilionária, de forma completamente inesperada e em descompasso, inclusive, com o transcorrer natural do processo. Nessa medida, demonstrou-se a parcialidade comprometedora da d. Juíza sobre três aspectos:

probatório-processual, fático e lógico.

43. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece como deveres do magistrado o atuar com imparcialidade, prudência, cautela e conhecimento que sua função exige. Em leitura atenta, pode-se ver que tais deveres emergem textualmente do art. 35 da referida legislação⁷.

44. A d. Juíza reclamada efetuou o bloqueio de mais de **2 bilhões** sem que sequer tivesse proferido uma decisão judicial que fundamentasse esse ato. Ressalte-se a gravidade da situação que coloca em xeque a postura do Poder Judiciário no Estado do Pará. Afinal, a juíza efetuou um bloqueio bilionário sem que fosse proferida prévia decisão, sem que o ITAÚ fosse previamente intimado para efetuar o pagamento e sem que a perícia para liquidação do valor estivesse concluída. E aqui estão listadas apenas as questões processuais que foram atropeladas pela magistrada para efetuar o bloqueio, não tendo sido abordado que os valores indicados pela agravante são contrários aos dados e informações fornecidos pelo BACEN, CVM e B3.

45. Repisa-se aqui o art. 25 do Código de Ética da Magistratura impõe que *"Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar". Ora, na decisão mencionada se vê de tudo, menos uma atuação cautelosa. Se já não fosse temerária uma penhora de **R\$ 2 bilhões**, o que se dizer de uma penhora desse montante sem que a parte que sofre a constrição tenha sido sequer intimada a realizar o pagamento prévio?*

⁷ Art. 35 - São deveres do magistrado:

- I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência
- (...)
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

46. Mais do que isso, a d. Juíza homologou laudo pericial na primeira oportunidade em que examinou os autos e menos de 15 dias após ter assumido dois processos que, juntos, somam mais de 4.000 folhas. Inobstante essa peculiaridade fática, a magistrada proferiu decisão sem observar diversos dispositivos do Código de Processo Civil, em especial aqueles atinentes à prova pericial. Houve uma expressa impugnação ao laudo em razão do *expert* do juízo estar se recusando a observar as informações prestadas pelos órgãos públicos e que demonstram o equívoco no laudo pericial que não considerou o grupamento de ações ocorrido em 1987.

47. E, ao invés de determinar que o perito prestasse esclarecimento, bem como que intimasse esses órgãos para terem conhecimento das acusações feitas pelo *expert* do juízo, na linha do que determina o art. 477, §2º do CPC, preferiu simplesmente passar por cima da regra processual e proferir decisão homologando o laudo pericial. Ocorre que tal conduta é reprovada pela jurisprudência desde o CPC de 1973 até hoje⁸ e o atual Código de Processo Civil contém dispositivo expresso determinando que o perito deve ser previamente ouvido sobre as impugnações antes que o juiz profira decisão.

48. Registre-se que, ao determinar o bloqueio, a i. magistrada se limitou a afirmar que se estava diante de uma questão técnica e, portanto, adotaria a conclusão do laudo pericial, o qual foi elaborado em 2017 (!!!). **Veja-se que situação absurda e totalmente contrária à lei: o MM. Juízo reclamado achou por bem homologar um laudo de mais de R\$ 2 Bilhões sem apresentar qualquer fundamento jurídico que justificasse essa decisão.**

49. A bem da verdade, leia-se e releia-se a r. decisão que determinou o bloqueio e não se encontrará qualquer fundamentação que justifique a desconsideração das informações prestadas pelo BACEN, CVM e B3, tampouco o acolhimento do laudo pericial absolutamente controvertido que liquidou a condenação em valor bilionário. Veja-se que o dever de fundamentação não é disciplinado apenas pela ordem processual, mas é

⁸ STJ, DJe 18 fev. 2016, AgRg no AREsp nº 275596 RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; STJ, DJ 01 jun. 2009, REsp 330036/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão; TJMG, DJe 20 jul. 2020, AI nº 0123727-61.2020.8.13.0000, Rel. Des. Estevão Lucchesi.

também inerente à atividade idônea dos magistrados, que são fiscalizados pelos órgãos competentes, tais como o i. CNJ. **Dadas as devidas vênias, as infrações disciplinares cometidas pela i. magistrada simplesmente não têm fim e, por isso, de forma cautelar e pela via administrativa, se autorizou a prolação da decisão impetrada.**

50. Para casos de decisões tão teratológicas e excepcionais como a que gerou a Reclamação Disciplinar no CNJ, torna-se, mais do que devida, verdadeiramente necessária a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. Embora não se desconheça que, em regra, a competência da CNJ não abrange a esfera jurisdicional, é certo que, quando um ato praticado por um juiz possui infrações disciplinares e grave repercussão em razão de sua gritante teratologia, deve submeter-se ao crivo de controle deste órgão. **Foi exatamente essa a conclusão da r. decisão agravada, pontuando, ainda, que a medida foi necessária para “impedir a continuidade ou o desdobramento de potenciais faltas funcionais, em apuração pelo Conselho Nacional de Justiça” (mov. nº 66).**

51. Com efeito, o ITAÚ não esperava que, por meio da reclamação apresentada, os atos praticados pela magistrada reclamada fossem revistos sob o aspecto do mérito ou processual. Para tanto, o banco apresentou os devidos recursos perante o e. Tribunal do Estado do Pará. **No entanto, é certo que, quando se está diante de ato jurisdicional com gritantes infrações dos deveres funcionais da magistratura, é função do e. CNJ coibir as práticas indevidas praticadas pelos juízes, de modo a evitar dano irreparável às partes afetadas.** Como consequência, podem vir a se configurar reflexos na esfera jurisdicional, única e exclusivamente para o fim de assegurar a não ocorrência de danos irreversíveis que podem abalar a estrutura financeira do ITAÚ, tendo em vista os estratosféricos valores envolvidos.

52. Determinar o bloqueio de valores bilionários, no primeiro ato praticado como juíza titular do feito, sem tomar conhecimento profundo do processo, portanto, viola diretamente art. 25 do Código de Ética da Magistratura, e é por isso que sua conduta deve ser investigada pela i. Corregedoria Nacional de Justiça, sendo que a decisão liminar que determina que a i. magistrada se abstenha de determinar o levantamento dos

recursos apenas garante o controle de sua atuação por este órgão sem que danos irreparáveis sejam infligidos ao banco, razão pela qual o ITAÚ confia na manutenção integral da r. decisão agravada e no desprovisionamento deste recurso, caso seja ele conhecido.

V – IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTAR ENTENDIMENTO E DECISÕES PROFERIDAS PELO CNJ, CGJ/PA, CONSELHO DE MAGISTRATURA E TJPA

53. Como se viu, a conduta da i. magistrada é, senão extremamente suspeita, no mínimo açodada. É por isso que a situação exigiu a interferência administrativa da Corregedoria Nacional de Justiça: como forma de controlar a atuação, que deveria ser ilibada, da d. Juíza, e não de imiscuir-se na sua função jurisdicional.

54. Veja-se que em caso praticamente idêntico, apesar de muito menos comprometedor em termos financeiros, o Conselho Nacional de Justiça condenou magistrado por infração disciplinar ao ter determinado um bloqueio de valores expressivos sem que a parte executada tivesse sequer sido intimada para efetuar o pagamento, como exige a Lei Processual:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES DO ART. 35, VIII, DA LOMAN E ARTS. 8º, 24, 25 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALOR APROXIMADO A R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS) SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DIRIGIDA. APURAÇÃO NA ORIGEM. APLICAÇÃO, POR MAIORIA, DA PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. INADEQUAÇÃO DA SANSÃO. GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES. COMPROMETIMENTO DOS DEVERES DE PROIBIDADE, IMPARCIALIDADE E SERENIDADE NA ATUAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO VOTO VENCIDO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS E CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. PROPOSTA DE REVISÃO DISCIPLINAR.⁹

55. A i. relatora do precedente acima, Min. Eliana Calmon, reconheceu que o magistrado deve ter autonomia no exercício de sua função, mas que isso jamais poderia importar em condutas teratológicas de abuso de poder e em contrariedade à legislação. No caso, assim como a d. Juíza Rosana Lúcia de Canelas Bastos, o magistrado havia determinado

⁹ CNJ, PETCOR 0004517-29.2010.2.00.0000, Rel. Eliana Calmon.

o bloqueio online de valores expressivos sem ter intimado previamente o devedor para efetuar o pagamento do valor devido, invertendo a lógica processual civil:

“De fato, como se sabe, é entendimento assente que o magistrado tem autonomia e liberdade no exercício de sua função, não podendo sofrer restrição mormente no julgamento das demandas a ele imputadas, em respeito aos princípios do livre convencimento e independência do próprio Poder Judiciário.

Contudo, tal garantia não significa que o exercício da atividade judicante possa ocorrer de forma ampla e irrestrita se contrária à legislação, para evitar que incorram em abusos de poder ou insegurança jurídica. (...)

Assim, a conduta descrita, cometida pelo magistrado, infringiu não só o Código de Ética da Magistratura, mas a Lei Maior, a própria Constituição da República.

E mais, quanto ao mérito da demanda, verifica-se que o magistrado desconsiderou por completo o procedimento previsto no Código Processual Civil para execução do título extrajudicial, (...)

Na hipótese, o que ocorreu foi a antecipação da tutela, sem ciência da parte devedora para pagamento do título, já determinando, de início, o bloqueio, via Bacenjud, do montante de R\$ 3.000.000,00, com a determinação de transferência para uma conta da Caixa Econômica Federal, e o respectivo alvará para o levantamento do numerário. (...)

Destarte, ao se comportar de modo incompatível ‘com a dignidade, a honra, e o decoro de suas funções’ (art. 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional), mostra-se evidente a gravidade da conduta atribuída ao magistrado com violação aos preceitos éticos e legais que envolvem o cargo, e o abuso de sua condição de autoridade judicial, em que lhe é exigido comportamento ilibado e pacífico em sua vida pública e particular, o que caracteriza o cometimento de infração disciplinar.”

56. Como se vê, os atos adotados pela magistrada são altamente inidôneos e comprometem severamente o seu exercício enquanto juíza. Portanto, embora a função do Conselho Nacional de Justiça seja meramente administrativa, alguns atos judiciais praticados pelos magistrados se sujeitam ao seu crivo, de modo que podem refletir apenas *indiretamente* na esfera jurisdicional. Desse modo, é dever do Conselho Nacional de Justiça coibir atos jurisdicionais que implicam em infrações disciplinares. **É dever do Conselho Nacional de Justiça impedir danos irreparáveis em razão de uma decisão teratológica.**

57. Foi justamente em função dos indícios de desvio de conduta da magistrada reclamada que o e. Min. Luiz Fux proferiu decisão liminar nos autos da reclamação disciplinar determinando que ela se abstivesse de autorizar o levantamento dos valores bloqueados. Na oportunidade, o e. Min. certificou que esse proceder não importa na

interferência da competência jurisdicional da magistrada, mas apenas no controle dos seus atos enquanto praticados por meio de decisão teratológica, sequer disponibilizada, o que é dever do Conselho Nacional de Justiça. Veja-se:

“No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada.

Além disso, entendo restarem presentes, de modo concomitante, tanto a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), quanto o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento (*periculum in mora*) – o que legitimada a concessão da tutela de urgência.” (mov. nº 5)

58. O caso trata evidentemente, de circunstância **excepcional** envolvendo a quantia exorbitante e que sequer constava decisão fundamentando a constrição praticada pela Ilma. magistrada. O ITAÚ sequer poderia interpor recurso, já que o bloqueio ocorreu 5 dias antes da disponibilização da decisão e sem que as partes tivessem acesso ao processo, que tramita em meio físico. A única alternativa que lhe restou foi procurar o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Geral do Estado do Pará para, investigando de forma administrativa a conduta praticada pela i. magistrada, impedirem que ocorresse a transferência da quantia bilionária ilegalmente bloqueada sem que sequer existisse decisão.

59. E vale ainda destacar que no caso em tela está configurada a violação direta ao art. 36 da Lei nº 13.689/19¹⁰, diante do atropelamento do rito processual praticado pela Ilma. magistrada ao efetuar o bloqueio sem prévia intimação do ITAÚ para pagamento.

60. Assim, diante das especificidades e graves indícios de infrações disciplinares em decorrência da decisão teratológica proferida no caso, a r. decisão agravada está absolutamente correta, devendo o agravo interno ora respondido ser integralmente desprovido.

¹⁰ Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

V – CONCLUSÃO

61. Por todo exposto, vê-se que a decisão da CGJ não interferiu na competência jurisdicional da d. magistrada reclamada, e que, diante dos absurdos cometidos no processo, é defeso ao CNJ investigar a conduta do magistrado, devendo sua função ser preservada, na forma dos arts. 4º, I, II, III, e 8º, I, II, e IV, do RICNJ, sob pena de esvaziamento de seu exercício fiscalizador e perpetuação de medidas arbitrárias no âmbito do Poder Judiciário.

62. Em razão disso, o ITAÚ confia em que o agravo interno ora respondido não será sequer conhecido, já que não impugnou especificamente os fundamentos da r. decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, será desprovido, com a manutenção integral da r. decisão que denegou a segurança.

Nestes termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 02 de agosto de 2021

CLARISSA MACHADO
OAB/RJ 230.641

RAFAELLA MAVROPOULOS
OAB/RJ 210.997

RENATO FAIG
OAB/RJ 170.097

RAFAEL BARROSO FONTELLES
OAB/RJ 119.910

Doc. 1

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 14:21:10

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)
INVEST.(A/S) : LOURIVAL FERREIRA NERY JUNIOR
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LARISSA CAMPOS DE ABREU (50991/DF)
ADV.(A/S) : KAROLINE FERREIRA MARTINS (49100/DF)
ADV.(A/S) : LUIZ EVANGELISTA DE SOUSA (2559/PI)
INVEST.(A/S) : CLAUDIO MELO FILHO
ADV.(A/S) : RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH (0026966/DF)
ADV.(A/S) : GUILHERME NAVARRO E MELO (0015640/DF)
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (0044869/DF)
ADV.(A/S) : LUISA CIBREIROS DA SILVA (56161/DF)
INVEST.(A/S) : BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : SALO DE CARVALHO (34749/RS)
INVEST.(A/S) : JOSÉ DE CARVALHO FILHO
ADV.(A/S) : RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH (0026966/DF)
ADV.(A/S) : GUILHERME NAVARRO E MELO (0015640/DF)
ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF)
ADV.(A/S) : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (0044869/DF)
ADV.(A/S) : LUISA CIBREIROS DA SILVA (56161/DF)
INVEST.(A/S) : FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS CHAMMAS FILHO (220502/SP)
ADV.(A/S) : AMÉLIA EMY REBOUCAS IMASAKI (0286435/SP)
ADV.(A/S) : FELIPE TORRES MARCHIORI (325185/SP)
ADV.(A/S) : ISABELLA GONÇALVES FERREIRA (423529/SP)
INVEST.(A/S) : MARCELO BAHIA ODEBRECHT
ADV.(A/S) : THIAGO NEUWERT (0061638/PR)
ADV.(A/S) : BÁRBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO (47765/DF)

Brasília, 11 de junho de 2021.
Fabiano de Azevedo Moreira
 Coordenador de Processamento Final

SECRETARIA DO TRIBUNAL

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 140, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no art. 28, inc. IX, al. b e m, do Regulamento da Secretaria, no art. 66, § 1º, da Lei Complementar 35/1979 e nos arts. 73, § 2º, e 105 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 2 a 31 de julho de 2021.

Art. 2º Os prazos que se iniciam ou se encerram nesse período ficam automaticamente prorrogados para o dia 2 de agosto subsequente (segunda-feira), nos termos do art. 224, § 1º, da Lei 13.105/2015.

Art. 3º O atendimento ao público externo e o expediente na Secretaria do Tribunal, durante o período mencionado no art. 1º, será das 13h às 18 horas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edmundo Veras dos Santos Filho

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (401)
 A.E.R. (598)
 A.G.M.M. (638)
 A.P.M. (246)
 ACESSO-CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS (585)
 ACIR FILLO DOS SANTOS (6)

ADAILTON FREIRE CAMPELO (11515/CE) (698)
 ADALBERTO CALIL (212650/RJ, 36250/SP) (219) (744)
 ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (148250/SP) (495)
 ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. (478)
 ADRIANA CRISTINE CABRAL MAGALHÃES (5373/AM) (594)
 ADRIANA DA COSTA (27589/PR) (426)
 ADRIANA FRAZÃO DA SILVA (31413/PR) E OUTRO(A/S) (5)
 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA (152714/SP) (471) (545)
 ADRIANO CASTRO E DANTAS (12933A/AL, 29138/GO) (768)
 ADRIANO DEECKEN (262)
 ADRIANO SALLES VANNI (104973/SP) E OUTRO(A/S) (696)
 ADRIANO SOARES DA COSTA (5588/AL) E OUTRO(A/S) (583)
 ADRIELLE DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS (0098784A/) (386)
 ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (4) (4) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (67) (67)
 (69) (87) (106) (116) (118) (133) (179) (198) (204) (224)
 (237) (267) (274) (275) (276) (288) (289) (292) (292) (292)
 (302) (302) (308) (342) (343) (371) (373) (381) (382)
 (407) (407) (408) (409) (410) (411) (427) (429) (442) (455)
 (471) (471) (472) (481) (501) (509) (527) (529) (545) (545)
 (546) (554) (565) (567) (578) (579) (581) (581) (582)
 (583) (583) (583) (586) (588) (588) (592) (645) (645) (689)
 (700) (704) (705) (709) (710) (718) (719) (730) (763) (768)
 ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (105) (127) (179) (171) (191) (216) (272) (290) (311) (338)
 (436) (714) (716) (728)
 ADWARDYS DE BARROS VINHAL (17809-A/PA, 2541/TO) (586)
 AGEU LIBONATI JUNIOR (144716/SP) (199)
 AGTON DIAS SANTOS (12896/DF) (492)
 AGU - CAIO SUNDIN PALMEIRA DE OLIVEIRA (333)
 AGU - LUCIANO ANDRADE FARIAS (333)
 AGU - MARCELO RIBEIRO DO VAL (333)
 AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA (333)
 AHMAD LAKIS NETO (294971/SP) E OUTRO(A/S) (11)
 AIRLENE DE SOUZA ELIAS (326972/SP) (502)
 AISLAN ALEF VIEIRA NEVES (601)
 ALAN DE SOUZA VIDEIRA (331193/SP) (273)
 ALBERTO ALBIERO JUNIOR (233911/RJ, 49173/RS, 238781/SP) (261)
 ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (639)
 ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) (469)
 ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP) E OUTRO(A/S) (389) (611)
 ALCIDES NEY JOSE GOMES (5810/AC, 3072-A/AP, 40831/GO, 8659/MS, 19237/AMT, 7316/RO, 10.699-A/TO) (478)
 ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (2162-B/MS) (364)
 ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA (1370/RR) (439)
 ALESSANDRA STRAMBI DE ALMEIDA MITRE (80779/MG) E OUTRO(A/S) (200)
 ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC) (5)
 ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI (SP309265/) (646)
 ALESSANDRO MENDES CARDOSO (64682/BA, 19057/DF, 30058/ES, 46660/GO, 76714/MG, 51030/PE, 52114/PR, 157850/RJ, 100389A/RS, 289076/SP) (366)
 ALESSANDRO PITOMBEIRA CARRACENA (159395/RJ) (246)
 ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG) (476) (552)
 ALEX FARIA PEREIRA (211023/SP) (451)
 ALEX LIBONATI (159402/SP) (199)
 ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS (1423/RO) (594)
 ALEXANDRE AROEIRA SALLES (28108/DF, 71947/MG, 189204/RJ, 404651/SP) E OUTRO(A/S) (60) (61) (62)
 ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON (103458/RJ) (135)
 ALEXANDRE FURTADO PRIETO (47219/DF) (251)
 ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA (97218/MG) (501)
 ALEXANDRE JAENISCH MARTINI (51403/RS) (305)
 ALEXANDRE LIMA BEHNKEN (202588/RJ) (743)
 ALEXANDRE LONGO (480) (563)
 ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO (146779/RJ, 437254/SP) (246)
 ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI (33253/DF, 18943/PI, 449798/SP) (318)
 ALEXANDRE LUTZ DA SILVA (612)
 ALEXANDRE MARTINS CALIL (29812/PR) (209)
 ALEXANDRE REINOL DA SILVA (103952/RJ, 78113A/RS) (187)
 ALEXANDRE SALOMAO (35252/PR) (594)
 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA (156065/SP) (109)
 ALEXANDRE TOURINHO ZONIS (163430/RJ) (135)
 ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS (84073B/MG, 241352/SP) (25)
 ALEXSANDRO SILVA ARAUJO (26509/CE) (421)
 ALICE DIAS NAVARRO (47280/DF) (435)

Doc. 3

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 14:21:57

Doc. 4

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 14:22:56



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140040243421

00352117820028140301
20140040243421

R. h.

A decisão de fls. 850 diz respeito a pedido já apreciado por este Juízo, prescindindo de manifestação da parte contrária. No mesmo sentido é a jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0312029-2 COMARCA DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: HELENA BAGGIO AGRAVADOS: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. E OUTRO
RELATOR: TOSHIHARU YOKOMIZO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR - ART. . . DO - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. , INCISO , DO - CONCORDÂNCIA DISPENSÁVEL - COMPROVAÇÃO DA CESSÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
01.- A aplicação subsidiária das disposições que regem o processo de conhecimento, com base no art. do , no processo de execução, consiste na hipótese em que houver lacuna nas disposições deste último processo. 02.- A substituição processual no processo de execução encontra-se prevista no art. 567 e seus incisos do Código citado, inviabilizando a aplicação do disposto no art. 42, § 1º, do mesmo Código. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

É neste diapasão que torno sem efeito o referido decisum.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos às fls. 851-854, observo que, de fato, houve omissão na decisão recorrida quanto à apreciação do pedido de segredo de justiça formulado pela Embargante, conforme item IV do rol de pedidos de fls. 820, motivo pelo qual estou por acolhê-los.

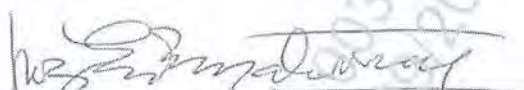
Intime-se a Executada para, em 15 (quinze) dias, pagar a quantia apurada, sob pena de acréscimo de multa legal no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, que arbitro desde já em 15% (quinze por cento), também tendo por base o valor da execução (STJ. REsp. 1.134.186/RS).

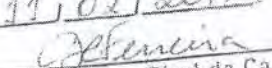
Após, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Belém 06 de Fevereiro de 2014.


LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
CERTIFICO que o despacho supraletro consta da resenha do dia 07/02/14, tendo sido publicado no Diário da Justiça no dia 11/02/14. O referido é verdade e dou fé.
Belém-PA, 11/02/2014.

C. do 5ª Vara Cível da Capital

Doc. 5

Impresso por: 003.632.991-65 MS 37640
Em: 22/09/2021 - 14:23:59



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nº: 20140165984521

00352117820028140301
20140165984521

R. h.
Vistos, etc.

REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por não vislumbrar nos autos hipótese de omissão na decisão exarada, mantendo-se os seus termos e fundamentos.

Ademais, o pedido formulado pela Embargante tendente a esclarecer dúvida não encontra amparo no disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, cujo dispositivo tem por fim superar obscuridade ou contradição em sentença, bem como omissão sobre a qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, motivo pelo qual estou por INDEFERIR.

Quanto ao pedido de levantamento de valor formulado pela Exequente, por se tratar de quantia incontroversa nos autos, estou por DEFERIR a imediata expedição de Alvará Judicial, conforme requerido (fls. 1347-1348).

Nomeio o Perito ALEX LAQUIS RESENDE, com larga experiência profissional, Graduado em Ciências Contábeis, para atuar no feito, Telefone (61) 8118-6076.

Estipulo prazo de 30 (trinta) dias para a confecção do laudo pericial e juntada aos autos, a contar da carga processual.

Faculto às partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeição (art. 422, CPC).

Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo do Perito oficial, pós intimados, via ao ordinatório, para tanto (art. 433, parágrafo único).

Intime-se.

Cumpra-se.

P.R.I.C.

Belém, 21 de Maio de 2014.

LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
CERTIFICO que o despacho supracitado consta da resenha do dia 21.05.14 tendo sido publicado no Diário da Justiça no dia 23.05.14. O referido é verdade e dou fé.
Belém-PA, 23.05.14

Sec. da 5ª Vara Cível da Capital



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssima Senhora Ministra ROSA WEBER, Relatora do Mandado de Segurança nº 37.640/DF

A UNIÃO, neste ato representada pelos seus Advogados infra-assinados¹, vem, respeitosamente, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, apresentar

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO

interposto por impetrado RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – ME, pelas razões a seguir expostas.

¹ Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/1993; Portarias de delegação nº 476, de 16 de maio de 2007 (DOU de 17 de maio de 2007), e nº 1, de 22 de janeiro de 2019 (DOU de 23 de janeiro de 2019).

I – O CASO DOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA – ME contra decisão pela qual o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no exercício cumulativo do cargo de Corregedor Nacional de Justiça, determinou cautelarmente, *ad referendum* do Plenário daquele Conselho, nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0007737-83.2020.2.00.0000, que a juíza titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, Rosana Lúcia de Canelas Bastos, se abstenha de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da Ação Indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301.

Nesse Supremo Tribunal Federal, a ordem foi denegada por meio de decisão monocrática assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NO EXERCÍCIO CUMULATIVO DO CARGO DE CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE, EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, DEFERIU MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR À MAGISTRADA REQUERIDA A ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS VOLTADOS A PROPICIAR O LEVANTAMENTO DE VALORES, NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DOS JUÍZES. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA A QUE ESTÃO ATRELADOS PODERES IMPLÍCITOS, INCLUSIVE DE NATUREZA CAUTELAR. PRETENSÃO DE VER DIRIMIDA CONTROVÉRSIA EM TORNO DA ROBUSTEZ DOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS SOPESADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O RITO ESPECIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EMBASADORAS DA PRETENSÃO DEDUZIDA. ORDEM DENEGADA.

Inconformada, a parte impetrante interpôs agravo regimental, no qual, em suma, reitera as alegações da exordial e requer a reforma da decisão agravada. Ao qual, intimada, a União passa a apresentar suas contrarrazões

II – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

Inicialmente, cumpre apontar que, conforme se pode notar da leitura do agravo interposto, **o recurso ora contrarrazoado não impugna devidamente os fundamentos da decisão agravada**, que se pautou, ao concluir pela inexistência de direito líquido e certo da parte impetrante, no entendimento de que *“Adstrito ao rol de poderes implícitos do CNJ e devidamente motivado, não detecto manifesta irrazoabilidade ou injuridicidade no ato impugnado. O diferimento do contraditório para momento posterior ao da decretação da medida cautelar não importa, enfatizo, em ofensa à garantia do devido processo legal”*. Asseverou, ainda, que a *“controvérsia sobre a robustez dos elementos indiciários sopesados pela autoridade impetrada, para conceder a medida cautelar questionada, não pode ser dirimida em mandado de segurança, remédio cujo rito especial exige prova imediata e inequívoca das premissas embasadoras da pretensão deduzida”*, para denegar a ordem.

A parte agravante, limitou-se a repisar, nas razões do agravo, os mesmos argumentos deduzidos na inicial, passando ao largo da notória inviabilidade de dilação probatória na via eleita. Não se desincumbiu, portanto, de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, o que, por si só, é suficiente para sua manutenção.

Ora, o artigo 1.021 do CPC impõe o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, nestes termos:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (Grifou-se)

Realmente, por se tratar o agravo de verdadeira modalidade

recursal, constitui ônus do agravante impugnar² todos os fundamentos nos quais a decisão recorrida se apoia, já que, não o fazendo, a decisão persiste sob o fundamento não impugnado.

Em hipóteses como essa, o entendimento desse STF é justamente no sentido de que incidem as Súmulas 284 e 287/STF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas (com grifos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** (...) AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 960278 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), **Tribunal Pleno**, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 07-04-2017 PUBLIC 10-04-2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. 1. **Não comporta conhecimento o agravo interno que não impugna direta e especificamente todos os fundamentos indicados na decisão monocrática de Relator.** 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 804287 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 317, § 1º, DO RISTF. 1. **É inadmissível o agravo regimental que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 811027 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

Considerando a jurisprudência desse Pretório Excelso e o óbice

² Segundo Bernardo Pimentel de Souza, "é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada. Com efeito, de nada adianta o agravante veicular alegações dissociadas das razões de decidir." (SOUZA, Bernardo Pimentel de. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed., 2004, cit., p. 436.)

processual intransponível do agravo interposto pela parte contrária, que não atacou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada, a União requer seja negado provimento ao agravo interposto, por aplicação dos Enunciados nº 284³ e 287⁴ da Súmula desse STF.

Esclarecido tal ponto, convém ainda destacar, que, ao contrário do que pretende fazer crer a impetrante, em desacordo, inclusive, com os documentos por ela carreados aos autos, o caso não é de interferência do Conselho Nacional de Justiça em processo judicial, mas de controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do disposto no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal.

Como bem observado pela Ministra relatora na decisão ora agravada, considerada a atribuição constitucionalmente outorgada ao órgão de controle, o impetrado não extrapolou de suas atribuições ao deferir a cautelar, uma vez que:

7. Decorre da atribuição ostensiva de controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados o poder implícito de adotar medida cautelares, voltadas a impedir a continuidade ou o desdobramento de potenciais faltas funcionais, em apuração pelo Conselho Nacional de Justiça.

Apesar de o objeto da ação no CNJ envolver processo judicial, trata-se precipuamente de caso de atuação **disciplinar** indevida de magistrada, na condução de referido processo, tanto que a decisão foi tomada em sede de **reclamação disciplinar**. Por ser elucidativo, vale trazer à colação o principal argumento utilizado pelo então Corregedor Nacional de Justiça, para deferir a liminar na Reclamação Disciplinar nº 0007737-83.2020.2.00.0000 (Peça nº 57, e-STF):

Para a concessão de pedido liminar é imprescindível a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de

³ “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

⁴ “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

Assim, a excepcional intervenção administrativa na esfera da decisão jurisdicional, especialmente em caráter liminar, impõe que a plausibilidade do direito alegado esteja vinculada diretamente à demonstração de indícios de que a atuação do magistrado foi motivada por grave desvio funcional capaz de comprometer a legitimidade da decisão proferida, além de gerar sério risco de perecimento do direito do prejudicado, não bastando a demonstração de possível *error in iudicando* ou *error in procedendo*, cuja correção é atribuível aos instrumentos e meios de impugnação que integram o ordenamento jurídico pátrio.

E, no caso em apreço, ao consultar o andamento tanto da ação de prestação de contas n. 0012488-09.2002.8.14.0301 quanto da ação indenizatória n. 0035211-78.2002.8.14.0301, observa-se que não há qualquer movimentação processual que indique a expedição da ordem de bloqueio objeto desta Reclamação – fato este que chama a atenção. Da mesma forma, não se verifica que tenha ocorrido o encerramento da fase de liquidação de sentença ou a intimação do Banco Itaú para pagamento, na forma exigida pelo art. 523 do CPC.

No caso em apreço, em que pese ser extremamente tênue a linha que separa a esfera jurisdicional da esfera administrativo disciplinar, em uma análise perfunctória, considero haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada. (Grifou-se)

Ademais, como se vê, o Relator, para determinar cautelarmente que a magistrada Rosana Lúcia de Canelas Bastos, se abstivesse de determinar o levantamento de qualquer valor bloqueado nos autos da Ação de Prestação de Contas nº 0012488-09.2002.8.14.0301 e da Ação Indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301, o fez por entender “*haver indícios de atuação incompatível com os deveres funcionais por parte da reclamada*”, de modo que, para divergir de referido entendimento, seria necessária, de fato, dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Com efeito, conforme bem assentado na decisão agravada, a seara mandamental exige a demonstração de fatos incontroversos (prova pré-constituída). Nesse sentido, é o entendimento pacificado nessa Suprema Corte, inclusive pelo Plenário, conforme se vê dos julgados a seguir transcritos (grifos

acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DE PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE DO PEDIDO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO À CONDUTA PRATICADA. ILIQUIDEZ DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **3. A proporcionalidade da sanção, posto não se revelar, de plano, flagrantemente ilegal ou teratológica, envolve rediscussão de fatos e provas produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, o que não se compatibiliza com a via do mandado de segurança.** 4. In casu, conforme evidenciado no voto vencedor do ato coator, verifica-se que: (i) o ato impugnado está fundamentado em múltiplos e concatenados elementos de prova; (ii) os argumentos e provas produzidos pela defesa do impetrante foram devidamente considerados pelos integrantes do Conselho Nacional de Justiça, a denotar a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, e (iii) formada convicção, a partir do conjunto probatório examinado, a maioria dos membros do CNJ considerou adequada a aplicação de sanção disciplinar consistente em aposentadoria compulsória, considerada a particular gravidade da falta funcional apurada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 32246 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 04-11-2016 PUBLIC 07-11-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE APLICOU A PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AO IMPETRANTE. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 103-B, § 4º, V, DA CARTA MAGNA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE COMUNICABILIDADE NÃO CONFIGURADA. **SUSTENTADA INAPTIDÃO DAS PROVAS COLIGIDAS AO PROCESSO DE REVISÃO DISCIPLINAR PARA FUNDAMENTAR O ATO IMPUGNADO. SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA. ILIQUIDEZ DOS FATOS QUE DÃO SUPORTE À IMPETRAÇÃO.** SEGURANÇA DENEGADA. (MS 33565, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE

PROCESSO DISCIPLINAR PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PEDIDO DE REVISÃO APRESENTADO NO PRAZO FIXADO PELA CONSTITUIÇÃO. ATUAÇÃO CONCORRENTE DO CNJ COM OS TRIBUNAIS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE INTERNO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **3. O impetrante pretende o reexame de fatos e provas, inclusive testemunhais, e não demonstra a existência de seu direito líquido e certo.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30568 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016)

Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. (...) **4. Plena participação do impetrante nos atos processuais. Inexistência de afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa. 5. Dosagem e proporcionalidade da sanção aplicada. Necessidade de reexame de fatos e provas do processo de revisão disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 32581 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 31-03-2016 PUBLIC 01-04-2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: POLICIAL: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO e ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. (...) III. - **Procedimento administrativo regular. Inocorrência de cerceamento de defesa.** IV. - **Impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos, prova pré-constituída.** V. - Mandado de Segurança indeferido. (MS 23401, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, **Tribunal Pleno**, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313)

Conclui-se, assim, que a parte impetrante tenta desvirtuar a finalidade do remédio constitucional em questão, ao desconsiderar o pacífico entendimento de que o mandado de segurança não admite dilação probatória e que, por isso há a necessidade de prova inequívoca do alegado pelos impetrantes, o que não se verifica na espécie.

Permanecem hígidos, portanto, os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a sua manutenção é medida que se impõe.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a União requer seja negado provimento ao agravo da parte impetrante, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão recorrida.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, de agosto de 2021.

ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA
Advogada da União
Diretora do Departamento de Controle Difuso

LUIS HERNANI OSORIO
RANGEL:46346031368

Assinado de forma digital por LUIS
HERNANI OSORIO RANGEL:46346031368
Dados: 2021.08.26 18:01:26 -03'00'

LUIS HERNANI OSÓRIO RANGEL
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico

LAYLA KATALINE DE
OLIVEIRA:90333675134

Assinado de forma digital por LAYLA
KATALINE DE OLIVEIRA:90333675134
Dados: 2021.08.27 10:48:14 -03'00'

LAYLA KATALINE DE OLIVEIRA
Advogada da União

Impresso por: 00100.029274/2022-76-5 (VIA 001) (ANEXO: 005)
Em: 22/09/2021 10:48:14 -03'00'

Assunto: Atribuição de Função de Assessor Técnico

Referência: Processo Administrativo nº 001/2022, de 14 de maio de 2022.

Assunto: Atribuição de Função de Assessor Técnico

Referência: Processo Administrativo nº 001/2022, de 14 de maio de 2022.

Assunto: Atribuição de Função de Assessor Técnico

Referência: Processo Administrativo nº 001/2022, de 14 de maio de 2022.

Assunto: Atribuição de Função de Assessor Técnico

Referência: Processo Administrativo nº 001/2022, de 14 de maio de 2022.

Assunto: Atribuição de Função de Assessor Técnico

Referência: Processo Administrativo nº 001/2022, de 14 de maio de 2022.

Assunto: Atribuição de Função de Assessor Técnico

Referência: Processo Administrativo nº 001/2022, de 14 de maio de 2022.

Assunto: Atribuição de Função de Assessor Técnico

Referência: Processo Administrativo nº 001/2022, de 14 de maio de 2022.

20/10/21, 13:17

Email - Ildo Miola - Outlook

19:58

Vo: 4G+
LTE1

portal.stf.jus.br/processos/d

2



STF

SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERALÓrgão Julg
ador: Plenário

Lista: 258-2021

Processo: ACO 3518 MC-Ref

Data iníci
o: 03/09/2021Data previ
sta fim: 14/09/2021
Assinado digitalmente por:
ILDO MIOLA JUNIOR
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Relator

MIN. RICARDO
LEWANDOWSKI

Relatório

20/10/21, 13:17

Email – Ildo Miola – Outlook



Voto



20/10/21, 13:17

Email – Ildo Miola – Outlook

19:58

Vo) 4G+
LTE1

Acompanho o Relator



MIN. CÁRMEN LÚCIA



MIN. ALEXANDRE DE MORAES



MIN. DIAS TOFFOLI



MIN. ROSA WEBER



MIN. EDSON FACHIN



MIN. ROBERTO BARROSO



MIN. LUIZ FUX



MIN. GILMAR MENDES

Acompanho o Relator com ressalvas

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ILDO MIOLA JUNIOR
Sua autenticidade pode ser confirmada no
<<http://www.serpro.gov.br/assinador>>

20/10/21, 13:17

Email – Ildo Miola – Outlook



MIN. NUNES MARQUES

 Voto



Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau e Turmas Recursais
Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0809716-56.2020.8.14.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Órgão Julgador: Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma de Direito Privado Data de distribuição: 29 de Setembro de 2020 Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) - Correção Monetária (10685)

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
RAFAEL BARROSO FONTELLES	ADVOGADO
ITAU UNIBANCO S.A.	AGRAVANTE
ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.	AGRAVANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME	AGRAVADO
JOSE CARLOS GOUVEIA MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
18/06/2021 16:10:37	Juntada de Petição de petição
09/06/2021 17:48:56	Juntada de Petição de petição
09/06/2021 17:29:38	Juntada de Petição de petição
20/05/2021 20:32:12	Juntada de Petição de petição
15/01/2021 15:31:35	Juntada de Petição de petição
04/12/2020 16:48:54	Conclusos ao relator

Data de atualização	Movimento
20/11/2020 15:38:03	Juntada de Petição de petição
12/11/2020 18:13:20	Juntada de Petição de petição
27/10/2020 11:11:18	Juntada de Petição de petição
21/10/2020 18:36:26	Juntada de Petição de petição
02/10/2020 13:08:23	Juntada de Certidão
02/10/2020 12:36:06	Concedida a Medida Liminar
30/09/2020 07:43:43	Conclusos para decisão
29/09/2020 23:49:05	Juntada de Petição de petição
29/09/2020 22:48:14	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:23/09/2021 12:38:54

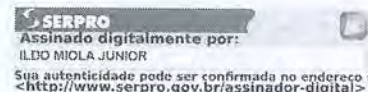


A QUARTA FAMÍLIA

Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva

5 de maio de 2011, 19h57

Por Rodrigo Haidar



O Supremo Tribunal Federal decidiu, nesta quinta-feira (5/5), equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Na prática, a união homoafetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento de direitos de casais gays foi unânime.

Os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso divergiram em alguns aspectos da fundamentação da maioria dos colegas, mas também os acompanharam no ponto central. A condenação da discriminação e de atos violentos contra homossexuais também foi unânime.

Os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello ressaltaram que o caráter laico do Estado impede que a moral religiosa sirva de parâmetro para limitar a liberdade das pessoas. Em seu voto, Marco Aurélio destacou o papel contramajoritário do Supremo — citou a decisão tomada em relação à Lei da Ficha Limpa — ao lembrar que as normas constitucionais de nada valeriam se fossem lidas em conformidade com a opinião pública dominante.

Já Celso de Mello afirmou que o Estado deve dispensar às uniões homoafetivas o mesmo tratamento atribuído às uniões estáveis heterossexuais. Não há razões de peso que justifiquem que esse direito não seja reconhecido, frisou o ministro. "Toda pessoa tem o direito de constituir família, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero", disse.

A interpretação do Supremo sobre a união homoafetiva reconheceu a quarta família brasileira. A Constituição prevê três enquadramentos de família. A decorrente do casamento, a família formada com a união estável e a entidade familiar monoparental (quando acontece de apenas um dos cônjuges ficar com os filhos). E, agora, a decorrente da união homoafetiva.

Ao julgar procedentes as duas ações que pediam o reconhecimento da relação entre pessoas do mesmo sexo, os ministros decidiram que a união homoafetiva deve ser considerada como uma autêntica família, com todos os seus efeitos jurídicos. Os ministros destacaram que é importante que o Congresso Nacional deixe de ser omissor em relação ao tema e regule as relações que surgirão a partir da decisão do Supremo.

O julgamento foi retomado nesta quinta-feira depois de ser suspenso na quarta, após o voto do relator das duas ações, ministro Ayres Britto. O ministro votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição para o artigo 1.723 do Código Civil. A norma define a união estável como aquela "entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Pelo voto do ministro, que foi acompanhado integralmente por seis de seus colegas, deve ser excluída da interpretação da regra qualquer significado que impeça o reconhecimento de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Em voto de cerca de duas horas, o ministro frisou que a união homoafetiva não pode ser classificada como mera sociedade de fato, como se fosse um negócio mercantil.

Além de uma longa análise biológica sobre o sexo, Britto registrou que o silêncio da Constituição sobre o tema é intencional. "Tudo que não está juridicamente proibido, está juridicamente permitido. A ausência de lei não é ausência de direito, até porque o direito é maior do que a lei", afirmou.

Um só afeto

O ministro Luiz Fux ressaltou que, se a homossexualidade é um traço da personalidade, caracteriza a humanidade de determinadas pessoas. "Homossexualidade não é crime. Então porque o homossexual não pode constituir uma família?", questionou Fux.

O próprio ministro respondeu a pergunta: "Por força de duas questões abominadas pela Constituição Federal, que são a intolerância e o preconceito". Segundo Fux, todos os homens são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, "nada justifica que não se possa equiparar a união homoafetiva à união estável entre homem e mulher". O ministro ainda ressaltou que "se o legislador não o fez, compete ao tribunal suprir essa lacuna".

A ministra Cármen Lúcia destacou que a Constituição Federal não tolera qualquer discriminação. "Contra todas as formas de preconceitos há a Constituição Federal", disse.

O ministro Joaquim Barbosa ressaltou que cabe ao Supremo "impedir o sufocamento, o desprezo e discriminação dura e pura de grupos minoritários pela maioria estabelecida". De

acordo com ele, o princípio da dignidade humana pressupõe a "noção de que todos, sem exceção, têm direito a igual consideração".

Na sessão de quarta-feira, Britto assentou que se não há lei que proíba, a conduta é lícita. De acordo com o ministro, a Constituição entrega o "empírico emprego das funções sexuais ao arbítrio das pessoas". E o Estado brasileiro veda o preconceito por orientação sexual. "As normas constitucionais não distinguem o gênero masculino e feminino", frisou Britto. Ou seja, não fazem distinção em relação a sexo. Logo, não fazem também sobre orientação sexual.

Britto disse também que união homoafetiva só seria vedada se a Constituição fosse expressa nesse sentido. "O que seria obscurantista e inútil", emendou. Segundo o ministro, a família, em sua concepção, é o núcleo doméstico, tanto faz se integrada por um casal heterossexual ou homossexual.

O ministro ainda ressaltou que não se pode alegar que os heterossexuais perdem se os casais homoafetivos ganham o direito ao reconhecimento jurídico de suas relações. Só se restringe um direito para garantir outro. Quem perde com o reconhecimento da união homoafetiva? Ninguém.

Divergências pontuais

Mesmo os ministros que divergiram do voto de Britto, o fizeram por questões pontuais. O ministro Ricardo Lewandowski, primeiro a não acompanhar integralmente o relator, reconheceu os direitos dos casais homossexuais, mas de forma um pouco mais restrita.

De acordo com o voto de Lewandowski, os homossexuais têm os mesmos direitos dos casais convencionais que vivem em união estável, exceto aqueles típicos das relações entre um homem e uma mulher.

O ministro não explicitou os direitos típicos de heterossexuais. Mas, pelo seu voto, pode-se supor que o casamento civil estaria proibido na união homoafetiva. Ele, contudo, ficou vencido.

Lewandowski também registrou que a decisão deveria valer até que o Congresso Nacional regulasse o tema. O ministro resgatou as discussões da Assembleia Nacional Constituinte em torno do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição.

A norma diz textualmente que a união estável se dá entre homem e mulher. O ministro mostrou, a partir das discussões, que isso foi uma opção clara do legislador. De acordo com

Lewandowski, a decisão do STF ocupa o espaço do Congresso Nacional. Então, o preenchimento da lacuna teria de ser provisório.

Para o ministro Gilmar Mendes, o tema em julgamento diz respeito à dignidade dos indivíduos. "A pretensão que se formula tem base nos direitos fundamentais a partir dos princípios da igualdade e da liberdade", disse. De acordo com o ministro, é necessário reconhecer os direitos de casais formados por pessoas do mesmo sexo por uma questão de dignidade humana.

Mas o ministro fez observações sobre os fundamentos da decisão do STF. Para ele, pretender regular a união homoafetiva como faria o legislador é exacerbar o papel do Supremo. "Fazermos simplesmente a equiparação pode fazer com que estejamos a equiparar situações que vão revelar diversidades", disse o ministro. Por isso, Gilmar Mendes acompanhou Britto no mérito, mas se limitou a reconhecer a existência da união homoafetiva sem se pronunciar sobre outros desdobramentos possíveis.

Peluso afirmou que "na solução da questão posta, só podem ser aplicadas as normas correspondentes que no Direito de Família se aplicam à união estável entre homem e mulher". Mas nem todas, disse o presidente do Supremo, porque não se tratam de relações idênticas, mas de equiparação.

"A partir deste julgamento, o Legislativo tem de se expor e regulamentar situações que irão surgir a partir do pronunciamento da corte. É necessário regulamentar a equiparação. Aqui se faz uma convocação para que o Congresso Nacional atue", concluiu Peluso.

Família de fato e de direito

Nas sustentações orais de quarta-feira, o procurador-geral da República, Roberto Gurgel, afirmou que a ação visa reconhecer que todas as pessoas têm os mesmos direitos de formular e perseguir seus planos de vida desde que não firam direitos de terceiros. E, para ele, o reconhecimento da união homoafetiva fortalece a família.

De acordo com Gurgel, a discriminação em relação aos casais formados por pessoas do mesmo sexo compromete a capacidade dos homossexuais de viver a plenitude de sua opção sexual. "Embaraça o exercício da liberdade e o desenvolvimento da identidade de um número expressivo de pessoas", disse.

O PGR citou dados do IBGE, de acordo com os quais há 60 mil casais homossexuais no país. "E o número é certamente maior do que o dos dados oficiais. A união entre pessoas do mesmo sexo enquadra-se no plano dos fatos", afirmou.

O advogado Luís Roberto Barroso, que representado o governo do Rio de Janeiro, subiu à tribuna para falar que a história da civilização é a história da superação do preconceito. E lembrou de casos em que homossexuais foram punidos apenas por declarar sua opção sexual. De acordo com Barroso, o Supremo deve impor o mesmo regime jurídico das uniões estáveis convencionais às relações homoafetivas. Entender diferente, sustentou, significa depreciar e dizer que o afeto delas vale menos.

"Duas pessoas que unem seu afeto não estão numa sociedade de fato, como uma barraca na feira. A analogia que se faz hoje está equivocada. Só o preconceito mais inconfessável deixará de reconhecer que a analogia é com a união estável", afirmou Barroso. O advogado também frizou que o direito das minorias não deve ser tratado necessariamente pelo processo político majoritário. Ou seja, pelo Congresso Nacional. "Mas sim por tribunais, por juízes corajosos", disse.

O advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, também defendeu o reconhecimento das uniões homoafetivas. "O reconhecimento dessas relações é um fenômeno que extrapola a realidade brasileira e o primeiro movimento de combate à discriminação que sofrem esses casais vem do Estado, com o reconhecimento de benefícios previdenciários", afirmou.

Outros seis *amici curiae* defenderam as uniões homoafetivas. Contra o reconhecimento, falaram dois *amici*. A principal foi a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). O advogado Hugo José Cysneiros, que representou os bispos, começou com argumentos pesados. "Poligâmicos, incestuosos, alegrai-vos. Afinal, vocês também procuram afeto", disse em contraponto às sustentações que pregaram que o afeto não pode ter distinção entre homossexuais e heterossexuais. "A pluralidade tem limites", afirmou Cysneiros.

Quando passou aos argumentos jurídicos, Cysneiros sustentou que "uma lacuna constitucional não pode ser confundida com não encontrar na Constituição aquilo que eu quero ler". De acordo com ele, a CNBB não entrou nos processos para "trazer seu catecismo, nem citar textos bíblicos", mas para pedir "o raciocínio, a análise, tendo como referência o texto constitucional".

Cysneiros disse que com o texto legal claro no sentido de que a "união estável se dá entre o homem e a mulher", não cabia espaço para interpretações. E concluiu dizendo que a depender do resultado do julgamento, portar uma Bíblia poderia ser considerado crime. Outros sete *amici curiae* foram admitidos na ação, mas não fizeram sustentações orais.

Pedido duplo

O julgamento do Supremo foi feito com base em duas ações. Uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A

26/10/21, 14:24

ConJur - Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva

ADPF foi transformada em ADI depois que se verificou que um de seus pedidos, o reconhecimento de benefícios previdenciários para servidores do estado do Rio de Janeiro, já havia sido reconhecido em lei.

A ADI foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República com dois objetivos: declarar de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e estender os mesmos direitos dos companheiros de uniões estáveis aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

O argumento principal da ADPF transformada em ADI, proposta pelo estado do Rio de Janeiro, foi o de que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais constitucionais como igualdade e liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Os dois pedidos foram acolhidos,

No final do julgamento, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante Junior, comemorou o resultado. "A decisão do STF deve ser aplaudida na medida em que confere uma interpretação à Constituição compatível com os princípios da igualdade e da dignidade do ser humano. Trata-se de um fato presente na vida da sociedade brasileira e que merecia reconhecimento pelo Judiciário no sentido de garantir os direitos decorrentes de uma situação semelhante a da união estável constitucionalmente previsto", afirmou.

Clique [aqui](#) para ler o voto do relator, ministro Ayres Britto

Clique [aqui](#) para ler o voto do ministro Ricardo Lewandowski

Clique [aqui](#) para ler o voto do ministro Marco Aurélio

ADI 4.277

ADPF 132

Rodrigo Haidar é correspondente da revista **Consultor Jurídico** em Brasília.

Revista **Consultor Jurídico**, 5 de maio de 2011, 19h57

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

04/02/2020

SERPRO

Assinado digitalmente por:

ILDO MIOLA JUNIOR

Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.492 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas legais.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ARE 1228492 AgR / SP

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Impresso por: 003.632.991-65 ARE 1228492
Em: 24/11/2021 - 17:55:16

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

04/02/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.492 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 10 de setembro de 2019, desprovi o agravo, assentando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA E LEGAL –
INVIABILIDADE – AGRAVO –
DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido formulado pela FEBRABAN no sentido de não haver imposição de multa pelo descumprimento das disposições de norma municipal quanto ao uso obrigatório de divisórias entre os caixas de atendimento bancário. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega violados os artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal. Afirma contrariados os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade. Discorre a inexistência de utilidade das divisórias, as quais dificultam as ações de segurança, impedindo o monitoramento dos terminais pela polícia.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ARE 1228492 AGR / SP

AGÊNCIAS BANCÁRIAS. Atibaia. Pretensão de não submissão às leis municipais que tornam obrigatório o uso de divisórias entre os caixas de atendimento, inclusive eletrônicos. Inviabilidade. Leis destinadas à proteção do consumidor. Matéria afeta ao interesse local (CR, art. 30, I). Inexistência de inconstitucionalidade das normas, ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Recurso não provido.

A decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte reafirmada no recurso extraordinário 610.221, relatora ministra Ellen Gracie, julgado sobe a óptica da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de agosto de 2010, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.

Somente pela análise do quadro fático e da legislação de regência seria dado concluir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

A agravante renova o pedido de processamento do extraordinário. Diz da impertinência do precedente evocado, alegando não estar em discussão a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Sustenta a constitucionalidade da controvérsia.

O agravado não apresentou contraminuta – certidão de 27 de novembro de 2019.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

04/02/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.492 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Observem a síntese do acórdão formalizado pelo Colegiado de origem:

AGÊNCIAS BANCÁRIAS. Atibaia. Pretensão de não submissão às leis municipais que tornam obrigatório o uso de divisórias entre os caixas de atendimento, inclusive eletrônicos. Inviabilidade. Leis destinadas à proteção do consumidor. Matéria afeta ao interesse local (CR, art. 30, I). Inexistência de inconstitucionalidade das normas, ou de ofensa ao princípio da proporcionalidade. Recurso não provido.

O deslinde da controvérsia deu-se à luz de fatos e provas e sob o ângulo legal, não considerada a Constituição Federal. A conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

A sequência revela a automaticidade na interposição de recursos, em prejuízo da sociedade, dos jurisdicionados, justificando a aplicação de multa.

Confiram trecho do artigo “O Judiciário e a Litigância de Má-fé”, por mim outrora publicado:

Observa-se, portanto, a existência de instrumental hábil a inibir-se manobras processuais procrastinatórias. Atento à sinalização de derrocada do Judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 1228492 AGR / SP

desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, alfim, a própria toga.

Conheço do agravo interno e o desprovejo. Imponho ao agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício do agravado.

Impresso por: 003.632.991-65 ARE 1228492
Em: 24/11/2021 - 17:55:16

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.492**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, 179539/MG, 119910/RJ, 105204A/RS, 327331/SP)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 04.02.2020.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.328.304 MATO GROSSO DO SUL

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: ESPOLIO DE ALINOR LEITE DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ILDO MIOLA JUNIOR
RECDO.(A/S)	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - DIVIDENDOS DAS QUOTAS-PARTES - RECIBO PROVISÓRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA INTEGRALIZAÇÃO DA QUOTAS-PARTES - ÔNUS EXCLUSIVO PARTE AUTORA - ARTIGO 373, INCISO I CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Estando o recurso suficientemente motivado, afasta-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Inexistindo nos autos prova cabal, segura e incontroversa de que o autor teria integralizado supostas quotas-partes adquiridas através de "Recibo Provisório" datado do ano de 1961 e, assim, hábil a fundamentar decreto condenatório, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. A prova da integralização do capital social incumbia exclusivamente ao autor, em consonância com o disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, e não ao banco requerido como pretendeu equivocadamente o apelante. Recurso conhecido e improvido.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVI;

ARE 1328304/MS

93, IX e 97, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REEXAME DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Lei Complementar estadual 59/2004). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. Precedentes.

II - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la

ARE 1328304/MS

inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.

III - *Agravo regimental a que se nega provimento.*”(ARE 784.179-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/2/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DA CNH. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional, ou afasta sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.”(ARE 767.313-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/3/2015)

Outrossim, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de

ARE 1328304 / MS

repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QQ, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravamento regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e**

ARE 1328304 / MS

provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

Assessoria Jurídica

Assessoria

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

15/09/2021

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.328.304 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ESPOLIO DE ALINOR LEITE DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ILDO MIOLA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS-PARTES. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020.

2. Agravo interno **DESPROVIDO**, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 3 a 14/9/2021, por unanimidade, negou provimento

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

ARE 1328304 AGR / MS

ao agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente).

Brasília, 15 de setembro de 2021.

Ministro **LUIZ FUX – PRESIDENTE**

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

15/09/2021

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.328.304 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ESPOLIO DE ALINOR LEITE DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ILDO MIOLA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Presidência mediante a qual se negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, mercê da ausência de ofensa constitucional direta e incidência do óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência dos óbices apontados.

Por intermédio da Petição STF 84.764/2021 (Doc. 51), a parte recorrente informa que *"até a promulgação da Lei n.º 4595/64, a lei de regência que vigia para regular o cooperativismo de crédito no País era o Decreto Lei n.º 22239/32. Ou seja, se levarmos em consideração que a aquisição das cotas partes foi no ano de 1961, a lei de regência ao caso em tela é a lei da época da aquisição das cotas societárias"*, requerendo a aplicação da norma em referência.

Deixei de intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões em razão do postulado da celeridade processual e por não vislumbrar prejuízo.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

15/09/2021

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.328.304 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado que a parte agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ab initio, no que diz respeito à alegação de incompetência do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal para negar provimento a recurso nos moldes em que proferida a decisão agravada, cabe pontuar que esta Corte sufraga o entendimento no sentido de a exegese do art. 13, V, c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal federal conferir ao Ministro Presidente a prerrogativa de, examinar, como **Relator**, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

Anote-se, ademais, que não há que se falar em análise do mérito recursal por esta Presidência, sendo certo que o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, permite ao **Relator** negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência predominante no Tribunal. Por oportuno, trago à colação:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

ARE 1328304 AGR / MS

Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Precedentes. Princípio da colegialidade. Violação. Não ocorrência. Competência do presidente da Corte. Artigo 13, inciso V, alínea c, do RISTF. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie. 2. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, haja vista que o art. 13, inciso V, alínea c, do RISTF permite ao presidente da Corte despachar como relator “até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral”. 3. Agravo regimental do qual não se conhece, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.” ARE 1.261.588-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 29/06/2020)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Princípio da colegialidade. Violação. Não ocorrência. Competência do Presidente da Corte. Artigo 13, inciso V, alínea c, do RISTF. Agravo regimental. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Precedentes. 1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, haja vista que o art. 13, inciso V, alínea c, do RISTF permite ao Presidente da Corte despachar como relator “até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

ARE 1328304 AGR / MS

inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral". 2. O Código de Processo Civil (art. 1.021), prevê a possibilidade de interposição de agravo interno contra as decisões monocráticas do relator. 3. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental do qual não se conhece. 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1.265.863-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 14/07/2020)

Esclareça-se ao agravante, por oportuno, que a "assessoria de análise de recursos" compõe a estrutura organizacional da Presidência do Supremo Tribunal Federal, não sendo concebida enquanto núcleo apartado do Ministro Presidente.

Sob outro enfoque, analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Conforme se constata dos autos, pretende o apelante a condenação da instituição financeira ao pagamento de valores relativos à dividendos de 20 (vinte) quotas-partes integralizadas de um total de 10.000 (dez mil) quotas-partes, as quais teriam sido adquiridas em 21 de março de 1961.

Neste sentido, analisando-se detidamente o processo, tenho que o apelante não logrou êxito em comprovar fato constitutivo de seu direito, o que era efetivamente seu ônus exclusivo e obrigatório.

Ora, a apresentação de um simples "Recibo Provisório",

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

ARE 1328304 AGR / MS

fls. 57, datado do ano de 1961, onde consta expressamente que a integralização das quotaspartes supostamente adquiridas deveria ser feita conforme "o art. 6º dos Estatutos", de forma indubitável não se consubstancia prova suficiente a demonstrar a compra de quotas-partes e a fundamentar legalmente a condenação da instituição financeira ao pagamento de quaisquer valores.

Com efeito, como mencionado, a prova da integralização do capital social incumbiria exclusivamente ao autor, em consonância com o disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, e não ao banco requerido como pretendeu equivocadamente o apelante.

Neste particular, impossível ao banco requerido fazer prova negativa desta suposta integralização.

Ademais, inclusive, após afirmação do próprio apelante no sentido de que tal documentação estaria em poder do Banco Central do Brasil, o Juízo a quo determinou às fls. 135, fosse a este oficiado solicitando "documentos referentes à incorporação da Cooperativa de Crédito Banco Agro- pecuário de Campo Grande, bem como, se possível, o valor de cada cota-parte da sociedade e se houve pagamento de dividendos e seus valores."

Porém, posteriormente, o Banco Central do Brasil apresentou documentos referentes a incorporação e, declarou expressamente às fls. 202-207 inexistir nos registros da instituição documentos ou informações adicionais acerca de incorporação em especial aquelas relacionadas ao valor da quota-parte e se houve pagamento de dividendos e seus valores.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão posta em Juízo, inexistente prova cabal, segura e incontroversa de que o autor teria integralizado supostas quotas-partes adquiridas através de um "Recibo Provisório" e, hábil a fundamentar decreto condenatório.

Repita-se, a prova de que o autor possuiria posição acionária e direito a dividendos era privativa e exclusiva do apelante, restando afastada a tentativa infundada e ilegítima de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

ARE 1328304 AGR / MS

imposição deste ônus ao banco, com aplicação de confissão ficta.”

Nesse contexto, conforme já asseverado no *decisum* objurgado, para acolher a pretensão da parte agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. COOPERATIVA. DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame de fatos e provas e das normas infraconstitucionais pertinentes, o que é vedado pela Súmulas 279/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).” (RE 1.111.023-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 10/06/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATOS PRATICADOS POR COOPERATIVA. NATUREZA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demanda o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

ARE 1328304 AgR / MS

origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF) 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 1.026.028-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 09/08/2017)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir do acórdão recorrido e concluir pelas inconstitucionalidades apontadas, seria necessária a análise do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 949.798-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 10/08/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279/STF E 454/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 851.232-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* de 09/03/2016)

“Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Contrato

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

ARE 1328304 AgR / MS

bancário. Período em que firmado. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.” (ARE 1.260.143-ED-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 21/10/2020)

Demais disso, consoante consignado na decisão objurgada, esta Suprema Corte, em sua composição plenária, na oportunidade do julgamento do AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes publicado no DJe de 13/8/2010, julgado sob a sistemática da repercussão geral (tema 339), firmou o entendimento no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

ARE 1328304 AgR / MS

à repercussão geral.” (AI 791.292 QO-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010)

Saliente-se, por derradeiro, que não há que se falar em inobservância da cláusula de reserva de plenário, pois o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou norma infraconstitucional que disciplina a matéria. É dizer, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal, conjuntura que inviabiliza os argumentos trazidos pela parte na Petição STF 84.764/2021.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: ARE 1.253.349, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 30/4/2020; ARE 1.250.645, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/4/2020; ARE 1.234.502, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 7/11/2019; e ARE 1.023.256-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 5/6/2020, esse último portando a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 04.02.2020. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MPU. ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 11.425/2006. CONCURSO DE REMOÇÃO. PARTICIPAÇÃO. REQUISITOS. LOTAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. ALEGADA AFRONTAAO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SUMULA VINCULANTE 10. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Inexistência de ofensa à cláusula da reserva de plenário, porquanto o Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucional a legislação aplicada, nem afastou sua aplicação por julgá-la inconstitucional, mas apenas interpretou a norma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

ARE 1328304 AgR / MS

§ 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.” (ARE 1.023.256-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 5/6/2020)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo interno e, por ser manifestamente improcedente o recurso, condeno a parte agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, na hipótese de votação unânime. Majoro ao máximo legal os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.328.304**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ESPOLIO DE ALINOR LEITE DE BARROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ILDO MIOLA JUNIOR (14653/MS)

AGDO.(A/S) : ITAÚ UNIBANCO S/A

ADV.(A/S) : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (45892/DF, 28449/GO, 174914/MG, 5871/MS, 8184/A/MT, 83776/PR, 212264/RJ, 8768/RO, 105458A/RS, 47610-A/SC, 396604/SP, 4867/TO)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

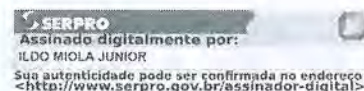
ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005

ANEXO 005



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0004386-85.2020.2.00.0814

**REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A e ITAÚ CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.**

REQUERIDA: ROSANA LUCIA CANELAS BASTOS

DECISÃO/2021

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por ITAU UNIBANCO S.A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04 e ITAÚ CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.194.353/0001-64, para instauração de procedimento administrativo disciplinar destinado a apurar as condutas da magistrada ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na condução da ação de prestação de contas nº. 0012488-09.2002.8.14.0301 e da ação indenizatória nº. 0035211-78.2002.8.14.0301, com pedido de providências cautelares.

Consta do expediente, o relato dos representantes sobre o histórico de acontecimentos processuais referentes às duas ações ora aludidas, em especial da ação indenizatória, ressaltando, nesta, a ocorrência de ato construtivo de elevados valores, efetivado via SISBAJUD, sem a precedente decisão judicial. Além disso, alegam que após a efetuação do bloqueio online, a magistrada estaria impedindo o acesso dos advogados do banco aos referidos autos.

Por fim, os requerentes pugnaram pela instauração de procedimento contra a magistrada, com adoção de todas as medidas assecuratórias da investigação e do processo judicial (a fim de impedir efeitos concretos da decisão e acesso imediato aos autos).

Considerando as alegações apresentadas pelos requerentes quanto a suposta decisão não previamente cadastrada e negativa de acesso aos autos, esta Corregedoria recebeu a presente reclamação e determinou a imediata apuração dos fatos narrados, com a notificação da Magistrada para que apresentasse manifestação.

Ressalte-se que, naquela oportunidade, esta Corregedoria recomendou preliminarmente à magistrada reclamada que se abstivesse de determinar a liberação



de valores eventualmente bloqueados até decisão final, de modo a resguardar o resultado útil do processo, sem que tal recomendação se configurasse em indevida intromissão administrativa no convencimento da magistrada.

Regulamente notificada, a magistrada prestou informações por meio do Ofício 44/2020- GAB- 1ª VC (Id. Num. 123461), juntando documentos .

É o relatório.

DECIDO.

A presente reclamação disciplinar versa sobre uma infração disciplinar, em tese, praticada pela magistrada Rosana Lucia de Canelas Bastos, que, segundo alegações do Representantes, teria deixado de observar seus deveres funcionais ao expedir ordem de bloqueio online no valor de R\$ 2.090.575.058,25.

Tal como referido no relatório, as supostas infrações disciplinares de dividiriam em dois atos: a) O primeiro teria sido a determinação de bloqueio de vultuosa soma em dinheiro via SISBAJUD, sem que houvesse o regular despacho nos autos. b) O Segundo teria sido a negativa de acesso ao processo, por parte dos advogados das reclamantes.

Assim, em suas alegações a magistrada esclareceu que:

"Ressalta-se que a despeito da informação do Requerente que teria ocorrido o bloqueio, o resultado do protocolo de bloqueio foi ZERO, sendo que nenhum valor restou bloqueado com a ordem de Protocolo nº 20200010849593, o que demonstra inclusive o esvaziamento do risco de levantamento de valores, pois não foi requerido por nenhuma das partes dos autos e não foi deferido em despacho em nenhum momento processual. Há clara diferença entre ordem de bloqueio e efetivação do bloqueio, no caso, somente a primeira ocorreu. Há também claramente uma indução que esta magistrada estaria liberando valores, o que não procede por todo o exposto acima."

Sabido é que esta Corregedoria Geral de Justiça detém competência de ordem eminentemente administrativa, fiscalizatória, orientadora e disciplinar, carecendo, todavia, de competência de recursal jurisdicional, nos termos do Regimento Interno do T.J.E./PA. Assim, a *prima facie*, mister sempre ressaltar que os atos judiciais questionados sejam atacados pelas vias recursais existentes no ordenamento, não havendo de se falar de intervenção deste Órgão Correcional na execução de atos jurisdicionais típicos.

Em que pese o elevado montante envolvido na ordem de bloqueio, após a efetiva homologação do valor devido referido em perícia a perícia, mesmo assim, os atos questionados pelos requerentes possuem cunho eminentemente jurisdicional, e



como tal, devem ou, pelo menos, deveriam ser atacados pelas vias recursais disponíveis em nosso ordenamento pátrio, o que foi devidamente feito pelos interessados. _____

Percebe-se da representação, o encaminhamento primário no sentido de que houvesse intervenção deste órgão para que a Magistrada se abstinhasse de determinar o levantamento de qualquer valor nos autos dos procedimentos, o que seria, em tese, absolutamente alheio às competências correicionais, por se tratar de uma questão tipicamente judicial. Não obstante, foi recomendado, como já referido, a não liberação de qualquer valor a te decisão final.

O Douto Conselho Nacional de Justiça já firmou, inclusive, entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões de cunho processual, senão vejamos:

“Recurso Administrativo – Exame de Matéria Jurisdicional – Impossibilidade. 1. A teor do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Nacional de Justiça “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, não podendo ocorrer a intervenção em conteúdo de decisão judicial. 2. Recurso Administrativo não provido”. (CNJ – Recurso Administrativo em PP-Pedido de Providências – Corregedoria – 0003108-47.2012.2.00.0000 – Rel. ELIANA CALMON – 151ª Sessão – j. 30/07/2012). (Grifamos)

“Recurso Administrativo. Reclamação Disciplinar. Matéria Judicial. Ausência de competência deste Conselho Nacional de Justiça. Questão judicializada. Matéria jurisdicional. Recurso desprovido

1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 18/06/2014. 2. Uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de imprimir ineficácia à decisão judicial. 3- Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irresignação se volta ao exame de matéria jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. Recurso administrativo desprovido.” (CNJ – RA- Recurso Administrativo em RD- Reclamação Disciplinar – 0003751-34.2014.2.00.0000 – Rel. NANCY ANDRIGHI – 202ª Sessão – j. 03/02/2015). (Grifamos)

“RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REVOGAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA DE OFÍCIO. ESCLARECIMENTOS. REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRF DA 3ª REGIÃO. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELO CNJ.

1. A Corregedoria local determinou o arquivamento da representação nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução CNJ n. 135/2011, por concluir que “não restou evidenciado que as



decisões no Mandado de Segurança n. 5000388-96.2018.4.03.6002 e na Ação Declaratória n. 0004931-04.2016.4.03.6002 tenham sido proferidas com violação dos deveres funcionais inerentes ao exercício do cargo e, por evidente, a tanto não se equipara a divergência da parte com o entendimento judicial e procedimento adotado para a situação em exame, não se encerrando na competência da Corregedoria a apreciação de controvérsia relacionada a suposto 'error in procedendo', pois inviável a admissão de representação disciplinar como sucedâneo recursal, conforme assentado em precedentes do Conselho Nacional de Justiça". (Id 3233190, fl. 3/5).

2. A questão de mérito passa pela análise acerca da possibilidade de revogação, de ofício, da gratuidade da justiça. Assim, a referida controvérsia possui natureza jurisdicional, o que afasta a competência deste órgão correcional e, portanto, evidencia a inadequação da via da representação para a averiguação pretendida pelo representante.

3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir no mérito de decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. GRIFEI

Recurso administrativo improvido. (Processo nº 0003732-86.2018.2.00.0000 – Rel. Min. Humberto Martins – Julg. Em 01/03/2019)

Não obstante a constatação da ausência de atuação jurisdicional recursal desta Corregedoria, mas no que se refere à alegação de não ter havido a prévia publicação do despacho de bloqueio, percebe-se que os reclamantes não estavam familiarizados com o exposto texto do art. 854 do CPC que assim permite a realização do bloqueio antes da ciência executado, publicizando após a efetivação do ato construtivo, não afigurando-se, portanto, qualquer ilegalidade.

Demonstrou a magistrada que, desde o dia 18/09/2020, havia regularmente despachado nos autos (doc. 20200280107447 do sistema Libra), determinando o bloqueio, e cuja resultado não foi oferecido pelo sistema em tempo hábil, conforme demonstrou documentalmente nos autos, inclusive com resposta do CNJ sobre a inconsistência do SISBAJUD.

Desta forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação da magistrada quanto a esta alegação.

Percebe-se-, contudo que em petições posteriores, os reclamantes sustentam que o processo ainda se encontrava em fase de liquidação de sentença, não podendo haver qualquer bloqueio antes de intimar a parte para pagar, o que poderia se configurar *error in judicando*. Sem adentrar ao mérito da decisão, reafirma-se mais uma vez que tais atos jurisdicionais estão sujeitos ao sistema processual recursal legal, frisando-se, que este Órgão Correcional não detém competência jurisdicional e, como tal, não pode rever ou reformular decisões judiciais proferidas pelos Juízes Naturais.

Desta forma, constam dos autos a informação de que foram manejados pelos reclamantes os recursos processuais devidos, tendo sido revertida a decisão no



agravo de instrumento nº 0809716-56.2020.8.14.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, havendo a sustação da eficácia da decisão judicial proferida nos autos da ação indenizatória nº 0035211-78.2002.8.14.0301, que determinou a homologação e bloqueio de valores.

Resta assim, afastada a atuação disciplinar desta Corregedoria no caso concreto.

Quanto a alegação de suposto impedimento de acesso dos advogados do banco aos referidos autos, a Magistrada em sua manifestação rebateu as alegações mencionando que *“os advogados ao requererem vistas dos autos, cujo sigilo foi decretado, deveriam possuir procurações nos autos, portanto, assim que o processo foi para a Secretaria da Vara, este ficou disponibilizado somente as partes e aos advogados, habilitados no feito, em intervalo de menos de 2 dias do protocolo das procurações.”*

Desta forma, observo que a Magistrada agiu no estrito cumprimento da lei e que as alegações dos requerentes quanto ao impedimento de acesso não se fizeram acompanhadas de qualquer comprovação. Constan dos autos, a decretação do sigilo em razão de dados bancários trazidos aos autos e que gozam dessa prerrogativa, nada havendo de ilegal a decretação do sigilo, garantido o acesso às partes e seus advogados.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica, inclusive do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *in verbis*:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES CONTRA MAGISTRADOS E JUÍZES LEIGOS DE JUIZADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APURAÇÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Todo cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades perante a Administração Pública, devendo a Autoridade Pública, em decorrência do princípio da legalidade a que se encontra adstrita, ao tomar conhecimento de desvios de conduta, no desempenho de atividade administrativa, determinar sua apuração.

2. Se não há, porém, qualquer argumentação lógica e consistente, acompanhada de um princípio de prova que dê um mínimo de plausibilidade à acusação, não se justifica a adoção de qualquer pedido de providências pelo



Conselho Nacional de Justiça, sob pena de estimular-se o denunciismo ou a imputação leviana.

3. Recurso desprovido." (CNJ, PP 00005366020082000000, Rel. Cons. Francisco Cesar Asfor Rocha, j. 24/06/2008) (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Dentre os deveres dos magistrados podemos citar os contidos na Constituição Federal de 1988; no art. 35, da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura LOMAN); art. 125, do CPC e art. 251, do CPP. Já as vedações estão no art. 95, parágrafo único, I-VI, da CF/88. Em relação às penas administrativas disciplinares aplicáveis é possível mencionar as previstas nos arts. 42 e 49, da LC n.º 35/79; no art. 133, do CPC e na Resolução n.º 30/07, do CNJ. No caso, tais normas não foram violadas pela conduta objurgada do julgador monocrático, razão pela qual não há que se falar em justa causa capaz de fundamentar a presente representação;

2. Não houve qualquer mácula na atuação funcional do magistrado que recusou fundamentadamente a expedição dos alvarás. Pensar de modo diverso é desprezar o princípio do livre convencimento motivado do juiz, insculpido no art. 131, do CPC, o que não se admite no presente caso;

3. Quanto à conduta do magistrado, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência dos fatos que alegou, razão pela qual não há que se falar na procedência das suas acusações, com fulcro no art. 333, I, do CPC; Recurso desprovido." (TJ/ES, Processo nº 100080045212, Conselho da Magistratura, Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, j. 26/01/2009) (grifo nosso)

Ademais, a Resolução nº 135/2011-CNJ, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, §2º preconiza o seguinte: "quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau (...)"

Por fim, da análise das informações e dos documentos juntados aos autos, em concussão, não se vislumbra qualquer ato ou suspeita de que tenha a magistrada atuado com interesses outros que não a pura prestação jurisdicional típica, especialmente em um processo com decisão de mérito já transitada em julgado, e cuja



tramitação se iniciou no ano de 2002, não vislumbrando esta Corregedoria qualquer atuação direcionada da magistrada que pudesse macular a sua atuação. Somente neste caso, poder-se-ia instaurar procedimentos não para reformar as decisões, mas para apurar a conduta da juíza, mas que não é o caso dos autos,

Ante o exposto, não restando configurada qualquer hipótese de infração administrativa ou ilícito penal imputável a Magistrada **ROSANA LUCIA CANELAS BASTOS**, que merecessem a instauração de procedimento disciplinar, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar**, com fulcro no art. 9º, §2º da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c art. 91, §3º do Regimento Interno deste TJE.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora-Geral de Justiça

A06



...e, no caso de não atendimento, a empresa deverá apresentar justificativa por escrito, assinada pelo representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação.

4. A empresa, no momento de apresentar a proposta, deverá indicar o endereço para entrega dos materiais, bem como o prazo para entrega, a ser observado por esta Administração. A entrega dos materiais deverá ser realizada no prazo e no local indicados, sob pena de anulação da proposta e de aplicação das sanções previstas no Edital.

5. A empresa deverá apresentar a proposta no prazo e no local indicados.

6. A proposta deverá ser entregue em envelope fechado.

7. A proposta deverá ser entregue em 02 (dois) exemplares.

8. A proposta deverá ser entregue em 02 (dois) exemplares.

FEBRABAN**Febraban**
news

Notícias

07/10/2021



SERPRO
Assinado digitalmente por:
ILDO MIOLA JUNIOR
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

FEBRABAN recebe presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux

MAIS NOTÍCIAS

Encontro institucional promovido pela entidade faz parte de agenda de reuniões de dirigentes do setor com autoridades públicas

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) recebe, nesta sexta-feira (08/10), visita institucional do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luiz Fux.

Dando continuidade aos encontros periódicos com representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, será uma oportunidade para um diálogo sobre as perspectivas do setor bancário e temas relacionados à Justiça no Brasil.

Desde o início do ano, a FEBRABAN já promoveu encontros com os presidentes da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Luís Roberto Barroso, o Embaixador da Argentina no Brasil, Daniel Scioli, os ministros da Saúde, Marcelo Queiroga, da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas, e da Justiça, Anderson Torres, além do presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto.

A reunião com o ministro será às 12 horas, na sede da entidade, na avenida Faria Lima, 4.300. O encontro será fechado à imprensa.

16/11/21, 16:33

FEBRABAN - Notícias

FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos

Diretoria de Comunicação

imprensa@febraban.org.br



Av. Brig. Faria Lima, 4.300 - 4º andar • CEP.: 04538-132 - São Paulo • PABX .: 55 11 3244 9800 / 3186 9800

© FEBRABAN - Todos os direitos reservados

[Política de Privacidade e de Cookies](#)



Começa a ficar mais clara a intenção do Ministro Gilmar Mendes quando, no bate-boca com o colega Luis Roberto Barroso, acusou-o de beneficiar seu antigo escritório de advocacia.

Barroso era titular do escritório Luis Roberto Barroso & Associados. Quando assumiu o STF (Supremo Tribunal Federal) em 2013, o sucessor do escritório foi Barroso, Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados, do seu sobrinho Rafael Barroso Fontelles.

Cena 1 – Barroso se declara vítima de distração

No dia 14 de março passado, três órgãos da imprensa procuraram o gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso, com a informação de que teria favorecido o Banco Itaú em uma ação cujos advogados eram do escritório de seu sobrinho, sucessor do seu próprio escritório.

A ação visava excluir o ICMS/ISS do PIS/COFINS, reduzindo a dívida do banco.

Para o site “O Antagonista”, Barroso declarou o seguinte:

A área técnica



do seu gabinete, “sem que ele soubesse”, deu aval a essa ação.

- “Jamais atuei em qualquer processo que fosse patrocinado por meu antigo escritório. Não chego nem perto e até saio do Plenário quando algum processo entra em pauta”.



partes e do próprio controle interno do meu gabinete, o Gabinete atuou em alguns poucos casos dessas duas empresas, que escaparam ao filtro, em recursos apresentados antes de 2016.

- Lembro que o Gabinete recebe a média de 7 mil processos por ano. Nunca, porém, atuei em casos dessas empresas levados ao Plenário ou à Turma. Só houve atuação do Gabinete, em raríssimos casos, em decisões padrão produzidas pela Assessoria.”

O assunto não entrou nas pautas dos jornais, nem acompanhado dos esclarecimentos de Barroso. A história é bem mais que um mero caso de distração de Barroso.

Guardem bem o que disse, para confrontarmos mais adiante com os fatos.

Cena 2 – a 1ª rodada do RE (Recurso Extraordinário) do Itaú

Em 2015, depois de ter seu pedido negado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Banco Itaú ingressou com um Recurso Extraordinário no STF.

No dia 22.06.2015 o RE foi distribuído para o Ministro Barroso. No dia 05.08.2015, Barroso deu parcial provimento ao recurso extraordinário. Decretou como indevida a cobrança majorada do PIS na redação da Emenda Constitucional no.17.1997, antes de decorridos 90 dias contados da publicação da emenda.

Disse ele:

“A pretensão merece ser parcialmente acolhida. De início, cumpre registrar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a Medida Provisória no 517/1994 apenas dispôs sobre deduções e exclusões da base de cálculo da contribuição ao PIS, não dispondo sobre o Fundo Social de Emergência”.

Na sequência, Barroso declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 17/1997 na sua forma original, garantindo o êxito dos interesses do Banco Itaú, sem submeter à avaliação da Turma ou do Plenário do STF.

Não há a menor condição de uma sentença questionando uma Emenda Constitucional tenha saído da área técnica do gabinete de um Ministro do Supremo.



“Mesmo antes do novo Código de Processo Civil, havia no meu gabinete a orientação, por motivo de foro íntimo e não por impedimento legal, de não atuar em casos do Banco Itaú e do Google, por terem sido meus clientes antes de me tornar ministro”.

Por que a menção ao novo Código de Processo Civil? Porque este estabelece impedimento do juiz, “quando a parte é cliente do escritório de advocacia de parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”.

Vamos conferir o que ocorreu depois que o novo Código de Processo Civil entrou em vigor.

Cena 3 – Barroso após o novo Código de Processo Civil

O Itaú apresentou um agravo regimental, recurso que obriga a apreciação da matéria pela Turma, a não ser nos casos em que o Ministro relator reconsidere o voto dado.

No dia **11.05.2016**, em decisão monocrática (sem consultar o plenário), Barroso não apenas reconsiderou, como ampliou a decisão anterior, conferindo integral provimento ao recurso do Banco Itaú.

Conforme disse no voto, “reconsidero a decisão agravada para modificar a parte dispositiva reconhecendo o provimento integral do recurso extraordinário”.

O novo Código de Processo Civil já estava em vigor.

Anda que fosse legalmente obrigado a se declarar impedido, o Ministro Roberto Barroso optou por ampliar, de forma monocrática, sua decisão anterior

No Relatório da Administração do Banco Itaú BBA S.A. de 19 de agosto de 2015, há a informação de que o Recurso Especial analisado por Barroso representava R\$ 29.864.000,00, aproximadamente 75% de todos os depósitos em garantia de obrigação legal pelo banco.

Diz o relatório:

11/03/2022 10:24

Xadrez de como, com jeitinho, Barroso beneficiou o Itaú - GGN



O escritório Barroso Fontelles Barcellos Mendonça & Associados foi criado em 2013 como sucessor do escritório Luís Roberto Barroso & Associados. Possui diversas ações do grupo Itaú.



(assinado eletronicamente)
ANDERSON FERNANDES MELO
 Presidente da CPL/TCE-RO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 17/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 00644/18

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, do Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, por meio da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, para ministrar palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado em 18 de maio de 2018, com carga horária de 1 (uma) hora/aula, no importe de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000041/2018.

Porto Velho, 27 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária Geral de Administração
 Matrícula 990625

distrações de Barroso

No dia 28.03.2018, o Jornal GGN noticiou que o Ministro Barroso iria receber pagamento de R\$ 46,9 mil do Tribunal de Contas de Rondônia, por palestra de uma hora de duração.

Para a coluna de Mônica Bérnago, Barroso deu as seguintes explicações:



Segundo Barroso, ele foi convidado para dar uma aula em Rondônia pela editora Fórum, responsável pelo lançamento de seus livros e por organizar eventos de divulgação aos quais ele às vezes comparece.

“Eu não tinha a menor ideia de que poderia haver o envolvimento de algum órgão público, do tribunal de contas ou de qualquer outro. E, se tivesse, não aceitaria”, afirma ele. “Meu contrato é com a editora.”

No dia 04.04.2018, o GGN trouxe informações sobre uma palestra anterior de Barroso, para o mesmo TCE-RO, no mesmo evento, edição 2017, sendo intermediado pela mesma empresa contratante e pago o mesmo cachê de R\$ 46,8 mil. O tema da palestra foi “combate à corrupção”. A assessoria do Ministro não explicou esse caso de distração reiterada do Ministro.

As palestras e os temas confirmam o que o GGN vem dizendo há tempos: as declarações midiáticas permanentes do Ministro contra a corrupção, como forma de investir no mercado de palestras.

Como o Ministro Barroso vem sendo vítima de distrações sucessivas, para que não pairassem dúvidas sobre sua idoneidade, seria relevante que abrisse mão espontaneamente do sigilo bancário tanto do seu escritório quanto do sucessor. Mesmo porque, foi em cima do mote da luta contra a corrupção e o jeitinho que o Ministro se tornou um campeão do mercado de palestras.

Cena 5 – o pensamento muito vivo de Barroso

Um breve apanhado dos escritos sociológicos de Barroso, depois que se tornou Ministro do STF:

- Vive-se aqui a crença equivocada de que tudo se ajeitará na última hora, com um sorriso, um gatilho e a atribuição de culpa a alguma fatalidade (falsamente) inevitável, e não à imprevidência
- Eu cheguei ao Supremo Tribunal Federal vindo da advocacia. Mais de uma vez chegou a mim a queixa de que eu “virei as costas aos amigos” e que sou um juiz muito duro. Não sou. Mas sou sério, e isso frustrou a expectativa de quem esperava acesso privilegiado e favorecimentos
- No que diz respeito à ética pública, a verdade é que criamos um país devastado pela corrupção. Não foram falhas pontuais, individuais, pequenos deslizes ou acidentes. Foi um modelo institucionalizado, que envolve servidores públicos, empresas privadas, partidos políticos e parlamentares. Eram organizações criminosas, que captavam recursos ilícitos, pagavam propinas



para o outro lado para não ver o que está acontecendo.

- Immanuel Kant enunciou a mesma ideia em uma frase memorável: “Aja de tal forma que a máxima que inspira a sua conduta possa se transformar em uma lei .
- O jeitinho oscila em uma escala que vai do favor legítimo à corrupção mais escancarada. E é precisamente porque algumas de suas manifestações não são condenáveis, que ele termina sendo aceito de forma generalizada, sem que se distinga adequadamente entre o certo e o errado, o bem e o mal.
- A ética pública, de que tanto nos queixamos, é em grande medida espelho da ética privada
- Improviso, relações familiares e pessoais acima do dever e a cultura da desigualdade contribuem para o atraso social, econômico e político do país. Mais grave, ainda, o jeitinho importa, com frequência, em passar os outros para trás, em quebrar normas éticas e sociais ou em aberta violação da lei.

E fechando com chave de ouro sua filosofia sobre o brasileiro padrão, da lavra de um Ministro argentino:

- Em uma reunião social, ouvi um interlocutor queixar-se contra as mazelas do país, sobretudo a corrupção. Em seguida, narrou que a empregada que contratara não queria assinar a carteira, de modo a não perder o valor que recebia como bolsa-família. Naturalmente, isto é errado.

1. As ligações do escritório Barroso Fonteles com o Itau.

2. Relatório do Itau BBA demonstrando os ganhos com a decisão de Barroso.

3. A primeira decisão de Barroso.

4. A segunda decisão de Barroso.

Veja mais sobre: [análise](#), [Barroso](#), [Itau](#), [Luis Nassif](#), [Luis Roberto Barroso](#), [xadrez](#)

57 Comentários

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *